

COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1882

ÍNDICE

DA

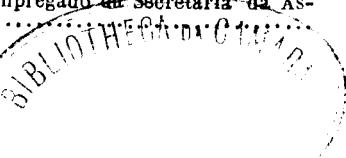
COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1881

PAGS.

N. 1.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1881.— Declara abolido imposto do fumo, a contar da 2 ^a prestação do exercício de 1880 — 1881.....	1
N. 2.— FAZENDA.— Em 4 de Janeiro de 1881.— Declara desde quando deve começar a cobrança do imposto de 50 % adicionais sobre os direitos de importação de vinhos secos e outros.....	2
N. 3.— IMPÉRIO.— Em 4 de Janeiro de 1881.— Declara que o professor do Imperial Colégio de Pedro II que no mesmo dia deixa de comparecer á aula e ao conselho collegial deve sofrer desconto correspondente a uma só falta.....	2
N. 4.— IMPÉRIO.— Portaria de 5 de Janeiro de 1881.— Instruções para os exames do curso de artes da Escola Normal.....	3
N. 5.— GUERRA.— Em 7 de Janeiro de 1881.— Declara como devem ser considerados os vencimentos das praças do exercito, que regressam aos corpos, interrompendo seus estudos nas Escolas Militares....	4
N. 6.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1881.— O empregado empossado por procuração não tem direito ao respectivo vencimento sem entrar no exercicio do logar.....	4
N. 7.— JUSTIÇA.— Em 7 de Janeiro de 1881.— Não pôde ser accumulado o logar de suplente do Juiz Municipal com o de empregado da Secretaria da Assembléa Provincial.....	5



N. 8.— JUSTIÇA.— Em 8 de Janeiro de 1881.— Podem servir conjuntamente na mesma comarca dous cunhados, um Promotor Publico e o outro suplente do Juiz Municipal.....	5
N. 9.— FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1881.— Os guardas das Alfandegas e os commandantes dos cruzadores estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos...	6
N. 10.— FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1881.— Dá provimento ao recurso de um Tabellião contra a lotação do respectivo officio.....	7
N. 11.— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1881.— Antes do pagamento de vencimentos dos Engenheiros empregados em serviços do Estado deve-se verificar se foram pagos os impostos dos respectivos títulos.....	7
N. 12.— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1881.— O empregado de Capatacias da Alfandega, que substitue a um Fiel de Armazém, tem direito durante a substituição, não só à respectiva diaria, mas também à porenagem do substituído.....	8
N. 13.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1881.— Dá provimento a um recurso sobre classificação de rendas.	9
N. 14.— JUSTIÇA.— Em 11 de Janeiro de 1881.— Sobre o adiamento de sessão do Jury.....	9
N. 15.— JUSTIÇA.— Em 11 de Janeiro de 1881.— Sobre distribuição dos feitos da actual 2 ^a vara cível da Corte	10
N. 16.— JUSTIÇA.— Em 12 de Janeiro de 1881.— Resolve duvidas sobre recurso de graça e competencia para presidir o julgamento dos co-réos.....	10
N. 17.— JUSTIÇA.— Em 12 de Janeiro de 1881.— São incompatíveis as funcções do Secretario da Relação com as de advogado.....	11
N. 18.— FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1881.— Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Económica da Província do Espírito Santo.....	12
N. 19.— FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1881.— E' gratuita a permutação de todas as publicações feitas por conta do Estado.....	12
N. 20.— JUSTIÇA.— Em 13 de Janeiro de 1881.— Deve ser responsabilizado por abandono de emprego o Juiz de Direito que deixar, sem impedimento legal, de reassumir o exercício depois de dispensado do serviço da Relação.....	13
N. 21.— GUERRA.— Em 13 de Janeiro de 1881.— Declara que os officiaes transferidos para o estado-maior de 2 ^a classe posteriormente ao Decreto n. 3522 de 1 de Outubro de 1865, nada devem perder de sua antiguidade de posto.....	13
N. 22.— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1881.— O julgamento das provas de geographia e historia do Brazil em caso nenhum deve ser feito englobadamente	14

N. 23.—JUSTIÇA.—Em 15 de Janeiro de 1881.—Não deve o Juiz, sem exhibição do respectivo título, assumir o exercício do logar para onde fôr nomeado.....	14
N. 24.—GUERRA.—Em 17 de Janeiro de 1881.—Declara quaes os vencimentos que competem aos Comandantes dos Depositos de disciplina das províncias, e bem assim as praças recothidas aos mesmos depositos.....	15
N. 25.—FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1881.—Declara pertencerem ao Estado a igreja de S. Sebastião e o terreno adjacente do morro do Castello, o hospicio ou convento dos Barbadinhos e outros predios.....	16
N. 26.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—Dá provimento a um recurso da Santa Casa de Misericordia, do Porto, concernente á indemnização de parte da herança de Domingos dos Santos Rocha.....	16
N. 27.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—As Thesourarias de Fazenda conhecem dos recursos em que a importânia dos direitos excede a sua alcada, com a limitação unica dos recursos de revista.....	17
N. 28.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—Indeferimento de um recurso sobre despacho de velas stearininas	18
N. 29.—JUSTIÇA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—Incompatibilidade entre empregos retribuidos.....	19
N. 30.—JUSTICA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—O Juiz Municipal é obrigado a apresentar em pessoa os processos preparados para serem submettidos a julgamento do jury.....	19
N. 31.—JUSTICA.—Em 21 de Janeiro de 1881.—Não podem os Escrivães passar mandados aos officiaies de justiça para fazer intimações, a que são elles obrigados <i>ex officio</i>	20
N. 32.—JUSTICA.—Em 22 de Janeiro de 1881.—Providencia sobre o exercicio e licenças concedidas aos funcionários publicos.....	20
N. 33.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1881.—Aprova a deliberação da Thesouraria de S. Paulo — de fazer reverter a classe de Praticantes um collaborador da de 3 ^{as} Escripturarios, por ter sido annullado o concurso a que respondera, e não haver comparecido ao que foi depois aberto.....	21
N. 34.—AGRICULTURA.—Em 23 de Janeiro de 1881.—Declara ter resolvido a criação de mais tres postos para o serviço da extinção de incêndios, sendo um no edifício da Alfândega.....	21
N. 35.—GUERRA.—Em 26 de Janeiro de 1881.—Manda estabelecer, provisoriamente, nos corpos onde ha Escolas Regimentaes, o ensino de <u>algumas</u> matérias exigidas para a matrícula no curso preparatório da Escola Militar.....	22

	Pags.
N. 36.—JUSTICA.—Em 25 de Janeiro de 1881.—As mulhe- res, i pezar de negociantes matriculadas, não podem votar nem ser votadas nos collegios commerciaes....	22
N. 37.—JUSTICA.— Em 25 de Janeiro de 1881.—Sobre o logar em que devem cumprir as penas os condena- dos na comarca do Príncipe Imperial, no Pianhy, annexada á Província do Ceará por Decreto de 22 de Outubro do anno proximo findo.....	23
N. 38.—JUSTICA.—Em 26 de Janeiro de 1881.—Sobre multa imposta ao corretor de navios Ludwig August Wi- lhelm Pahl.....	24
N. 39.—FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1881.— E' da competencia das Alfandegas, com recurso para as instancias superiores, a restituçao dos direitos arre- cadados por aquellas repartições.....	24
N. 40.—JUSTICA.—Em 27 de Janeiro de 1881.—Sobre o processo eleitoral.....	25
N. 41.—JUSTICA.— Em 28 de Janeiro de 1881.— Adia- mento de sessão do Jury por não encerrar a urna dos Jurados o numero de cedulas que deveria conter....	26
N. 42.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1881.—Declara que tem direito á aposentação todo o empregado que tiver ordenado.....	26
N. 43.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1881.— Recomenda as Thesourarias de Fazenda a maior pon- tualidade na remessa das informações semestraes sobre o procedimento e habilitações dos respectivos empregados.....	27
N. 44.— FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— Manda ceder, para as sessões da Camara Municipal da capital de Matto Grosso, um predio do largo da Sé, da mesma capital.....	27
N. 45.— FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— São isentos do sello os recibos, passados pelos reti- rantes, dos soccorros por elles recebidos.....	28
N. 46.— FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— Dá provimento a um recurso contra a classificação dada, na Alfandega da Bahia, a uma partida de papel para impressão.....	28
N. 47.— JUSTICA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— São aptos para Jurados os cidadãos que, podendo ser eleitores, satisfagam as condições do art. 23 do Codigo do Processo Criminal.....	29
N. 48.— JUSTICA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— Pôde o Juiz de Direito deferir juramento ao suplente do Juiz Municipal, havendo dificuldade de ser pres- tado na Camara Municipal do termo.....	30
N. 49.— JUSTICA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— Não estão isentos de ser qualificados Jurados os em- pregados de estradas de ferro e de empresas seme- lhantes.....	30

Pags.

N. 50.—JUSTIÇA.—Em 30 de Janeiro de 1881.—O serviço do alistamento eleitoral prefere a qualquer outro.....	31
N. 51.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—Ao Juizo deprecante, e não ao deprecado, cabe a porcentagem na arrecadação dos bens moveis, quando estes existem em lugar diferente daquele em que residia o defunto.....	32
N. 52.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—Não pôde ser reformado com o soldo por inteiro o guarda da Alfandega que não se inutilisou no serviço.....	32
N. 53.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—Sello das licenças concedidas pelas Presidencias das províncias a Magistrados, militares e outros.....	33
N. 54.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—Substituição das notas de 500\$000 da 4 ^a estampa.....	33
N. 55.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—Dá provimento a um recurso concernente à indemnização de uma porção de cabelló humano, que foi desencaminhada no armazém de consumo da Alfandega do Rio de Janeiro.....	34
N. 56.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1881.—São próprios nacionaes os terrenos da fazenda denominada do Chumbo em Indaiá, município de Abaeté, em Minas Geraes.....	35
N. 57.—FAZENDA.—Em 1 de Fevereiro de 1881.—Despacho livre dos volumes destinados aos Agentes Diplomáticos residentes no Imperio.....	37
N. 58.—GUERRA.—Em 1 de Fevereiro de 1881.—Declara quais são os officiaes do Exercito que têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado para si e sua famílias.....	38
N. 59.—JUSTIÇA.—Em 1 de Fevereiro de 1881.—Não funcionando no mesmo Juizo, podem servir no mesmo termo dous cunhados, um Tabellião e outro Escrivão.....	38
N. 60.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1881.—Os privilégios concedidos pelas Assembléas Provinciales estão sujeitos ao sello.....	39
N. 61.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1881.—Manda ceder, por empréstimo, a Presidencia da Província de Santa Catharina a casa da directoria da colonia Blumenau.....	39
N. 62.—JUSTIÇA.—Em 7 de Fevereiro de 1881.—É insubstancial a nomeação do Curador geral de orphãos feita pelo suplemente do Juiz Municipal.....	40
N. 63.—JUSTIÇA.—Em 7 de Fevereiro de 1881.—Devem ser considerados subsistentes no termo da Ponte de Pedras os officios de Justica, transferidos para o mesmo termo em virtude de lei provincial.....	40

N. 64.— JUSTICA .—Em 7 de Fevereiro de 1881.—Declara que não é admissível a chamada de pessoas estranhas para suprir falta de empregados das Secretarias de Policia.....	44
N. 65.— MARINHA .—Aviso de 8 de Fevereiro de 1881.— Declara que aos machinistas de 3 ^a e 4 ^a classes não cabe passagem a ré em paquetes, por conta da Repartição da Marinha.....	41
N. 66.— GUERRA .—Em 8 de Fevereiro de 1881.—Declara como deve ser feito o fornecimento de combustivel ao rancho dos corpos do Exercito.....	42
N. 67.— IMPERIO .—Em 8 de Fevereiro de 1881.—Indica o modo de se calcular a renda, nos termos do art. 3º § 1º n. 1 da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, quando o imposto predial é baseado sobre o valor do imovel e não sobre o seu valor locativo.....	42
N. 68.— IMPERIO .—Em 9 de Fevereiro de 1881.—Fixa a intelligencia do art. 4º, n. XII, parte final, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	43
N. 69.— JUSTICA .—Em 9 de Fevereiro de 1881.—Dúvidas sobre o Regimento de custas.....	44
N. 70.— JUSTICA .—Em 9 de Fevereiro de 1881.—Dúvidas sobre o Regimento de custas.....	44
N. 71.— FAZENDA .—Em 10 de Fevereiro de 1881.—Autoriza o arrendamento do sitio <i>Mirneira</i> , na Província de Pernambuco	45
N. 72.— FAZENDA .—Em 11 de Fevereiro de 1881.—Proroga o prazo para a cobrança amigavel dos impostos relativos ao exercício de 1879—1880.....	46
N. 73.— JUSTICA .—Em 11 de Fevereiro de 1881.—Sobre escriptura de hypothecas	46
N. 74.— AGRICULTURA .—Em 11 de Fevereiro de 1881.— Determina a nomeação de um Escripturário para auxiliar o Engenheiro encarregado das obras geraes, com a gratificação de cem mil réis mensaes...	47
N. 75.— AGRICULTURA .—Em 12 de Fevereiro de 1881.— Dispõe que a linha telegraphica de Carandahy á capital da Província de Minas Geraes, mandada construir pela respectiva Presidencia, passe á jurisdição dos telegraphos nacionaes.....	47
N. 76.— MARINHA .—Aviso de 12 de Fevereiro de 1881.— Declara que o art. 43 do Regulamento de 11 de Abril de 1874 não revogou o art. 60 do de 19 de Maio de 1846	48
N. 77.— FAZENDA .— Em 12 de Fevereiro de 1881.— Ordena que na tomada das contas das Administrações e Agencias do Correio se tenha em vista o disposto no art. 10 do Regulamento n. 4743 de 1871..	49
N. 78.— FAZENDA .— Em 12 de Fevereiro de 1881.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadoria diferente da que se encontrou nos volumes despachados.....	49

N. 79.— JUSTICA.— Em 14 de Fevereiro de 1881.— Não pôde o estrangeiro em Juizo tratar de actos que incumbem particularmente a advogados.....	50
N. 80.— FAZENDA.— Em 16 de Fevereiro de 1881.— Sobre o selo devido em um caso de promoção.....	51
N. 81.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1881.— Não devem ser aceitas nas repartiçãoes publicas contas e documentos escriptos com tinta violeta.....	51
N. 82.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1881.— Autoriza o abono de ajudas de custo aos empregados de Fazenda despachados ou removidos de umas para outras províncias.....	52
N. 83.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1881.— Dá provimento a um recurso contra a apprehensão feita pela Alfandega da Bahia de uma caixa com mercadorias.....	52
N. 84.— JUSTICA.— Em 19 de Fevereiro de 1881.— Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	54
N. 85.— JUSTICA.— Em 19 de Fevereiro de 1881.— Podem os negociantes por si ou por seus prepostos fazer leilões das mercadorias que lhes pertencem.....	54
N. 86.— FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1881.— Approva a criação de uma Collectoria na villa do Porto Real do Colégio, Província das Alagoas.....	55
N. 87.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1881.— Os vencimentos do empregado de Fazenda, em comissão de outro Ministério, correm por conta daquelle a cujo serviço se achar o empregado.....	56
N. 88.— IMPERIO.— Em 22 de Fevereiro de 1881.— Indica o meio de provar a idade, na falta de certidão de baptismo, para a inscrição no alistamento eleitoral.....	57
N. 89.— IMPERIO.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— Declara que, não tendo havido revisão de Jurados para servirem no anno de 1879, devem ser considerados com direito à inscrição no alistamento eleitoral os cidadãos qualificados Jurados na ultima revisão anterior.....	58
N. 90.— JUSTICA.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— Não está isento o Procurador da Coroa dos prazos em geral fixados às partes para allegarem seus direitos.....	59
N. 91.— JUSTICA.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— Força policial prestada ao Juiz para garantir a execução de um mandado judicial.....	59
N. 92.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— A venda do gado da fazenda <i>Caissára</i> , em Mato Grosso, depende de autorização da Thesouraria.....	60
N. 93.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— Dá provimento a um recurso a respeito do selo de bilhetes de loteria.....	61

	Pags.
N. 94.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1881.— Sobre o sello devido nos casos de remição dos Promotores Publicos de umas para outras comarcas.....	62
N. 95.— FAZENDA.— Em 26 de Fevereiro de 1881.— Os saldos mensaes das Agencias do Correio deverão ser recolhidos, até o dia 10 do mez seguinte, ás Collectorias Geras nas localidades onde as houver...	62
N. 96.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1881.— Providencia sobre o despacho de garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, contendo azeite, bebidas fermentadas e outros líquidos.....	63
N. 97.— FAZENDA.— Em 1 de Março de 1881.— Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Económica da Província de Santa Catharina.....	64
N. 98.— FAZENDA.— Em 1 de Março de 1881.— Redução de taxas do imposto de industrias e profissões attenta à insignificancia de livros do collectado.....	64
N. 99.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1881.— Sobre a execução do art. 231 do Regulamento n. 399 de 1874, concernente á remessa dos saldos das Administrações e Agencias dos Correios.....	65
N. 100.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1881.— São isentos do sello os requerimentos pedindo certidões de vencimentos para qualificação de eleitores.....	65
N. 101.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1881.— Os devedores do imposto sobre fumo estão obrigados ao pagamento correspondente ao 1º semestre do exercicio de 1880—1881.....	66
N. 102.— IMPÉRIO.— Em 2 de Março de 1881.— Declara que a disposição do art. 5º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 não se aplica aos emolumentos que percebem os officiares publicos pelas certidões e outros documentos que fornecem, e dá outras provisões sobre os trabalhos do alistamento eleitoral.	66
N. 103.— IMPÉRIO.— Em 3 de Março de 1881.— Determina o numero de candidatos que diariamente devem ser chamados para prestar exame de preparatórios.....	69
N. 104.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1881.— Sobre o sello dos contratos de engajamento dos machinistas extranumerarios da Armada.....	69
N. 105.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1881.— O sello das certidões passadas em lugares que não sejam os da residencia dos requerentes, poderá ser pago por meio de verba na estação das localidades em que estes residirem.....	70
N. 106.— MARINHA.— Aviso de 3 de Março de 1881.— De acordo com a lei, determina como deve ser feita a substituição, nos casos de impedimento por morte, do Fiel do Official de Fazenda	74
N. 107.— GUERRA.— Em 4 de Março de 1881.— Declara que não devem ser recebidas contas ou documentos, escriptos em todo ou em parte com tinta violeta...	74

Pags.

N. 408.— JUSTIÇA.— Em 4 de Março de 1881.— Pôde o Promotor depois da denúncia dar-se de suspeito pelo facto de ter reconhecido ser seu afilhado o denunciado.....	72
N. 409.— JUSTIÇA.— Em 5 de Março de 1881.— Compete jurisdição ao 1º Juiz de Paz do quadriénio findo, não havendo sido juramentados os novos Juizes eleitos.....	73
N. 410.— JUSTIÇA.— Em 7 de Março de 1881.— Resolve duvidas sobre o regimento de custas.....	73
N. 411.— MARINHA.— Aviso de 8 de Março de 1881.— Altera a tabella a que se refere o Aviso de 23 de Junho de 1878, relativa ao fardamento destinado aos aprendizes marinheiros.....	74
N. 412.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1881.— Taxa dos juros dos empréstimos do Monte de Socorro e das quantias depositadas na Caixa Económica da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	75
N. 413.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1881.— Sello dos passaportes ou passes de viagem concedidos aos paquetes e navios mercantes, expedidos pelas Repartições Fiscaes.....	76
N. 414.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1881.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de armazénam de aguardente nacional.....	76
N. 415.— IMPÉRIO.— Em 8 de Março de 1881.— Declara como se deve entender a anterioridade do prazo dos documentos exhibidos para provar a renda proveniente de indústria ou profissão nos termos do art. 3º § 2º ns II, III e IV da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	77
N. 416.— IMPÉRIO.— Em 8 de Março de 1881.— Declara que não tem direito à inscrição no alistamento eleitoral o negociante matriculado contra quem for exhibido documento legal que prove plenamente a perda da qualidade demonstrada pela certidão de matrícula..	78
N. 417.— IMPÉRIO.— Em 9 de Março de 1881.— Declara que deve ser aceita como prova documental da renda quanto aos capitães de navio e pilotos de carta, a certidão passada pela competente repartição, em que authenticamente se demonstre aquella qualidade.....	78
N. 418.— IMPÉRIO.— Em 9 de Março de 1881.— Declara como se deve contar o prazo marcado no art. 25 das Instruções de 29 de Janeiro de 1881 para a remessa ao Juiz de Direito dos papeis de que trata o mesmo artigo.....	79
N. 419.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1881.— Declara qual o correame, de que devem usar os corpos de infantaria do exercito.....	80
N. 420.— JUSTIÇA.— Em 9 de Março de 1881.— Não dependem da legalização as procurações remetidas do estrangeiro quando voltam com impunemente cumpridas.....	80

	Pags.
N. 421.— JUSTIÇA.— Em 19 de Março de 1881.— Declara que o funcionario que obtiver licença achando-se fora da sede do emprego, pode desde logo entrar no gozo da mesma licença independente do — compra-se.....	84
N. 422.— IMPERIO.— Em 41 de Março de 1881.— Declara que para a prova da renda de alguns empregados da Directoria Geral dos Telegraphos servent as certidões passadas por esta repartição.....	82
N. 423.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1881.— Declara que o art. 48 da Lei n. 3018, de 3 de Novembro de 1880, não tem aplicaçāo ás indemnizações que se fazem por jogo de contas de umas para outras verbas de despesa.....	83
N. 424.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1881.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cadeiras com assento de pau.....	83
N. 425.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1881.— Mantém o favor da isenção de direitos concedido à Companhia de iluminação a gaz da capital da Bahia para os objectos e materiais empregados no fabrico de gaz.....	84
N. 426.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1881.— É autorizado o Secretario da Inspectoría de Saude do Porto para inutilizar o sello das respectivas cartas	85
N. 427.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1881.— As The- sourarias não têm competência para dispensarem o termo de transferencia das apólices da dívida publica, adquiridas por herança testamentaria..	86
N. 428.— JUSTICA.— Em 17 de Março de 1881.— O Promotor Publico pôde acumular as funções de curador de uma massa fallida, mas não as do advogado, ainda que por parte do credor.....	86
N. 429.— IMPERIO.— Em 17 de Março de 1881.— Declara que não pôde ser inscrito no alistamento eleitoral o Delegado, ou Subdelegado de Polícia contra quem exhibir-se documento legal que prove plenamente a falta de renda annual de 200\$ ou a falta de idade.....	87
N. 430.— GUERRA.— Em 17 de Março de 1881.— Declara como deve ser feito o fornecimento de viveres destinados ás dietas das praças em tratamento na Enfermaria Militar, e bem assim o de medicamentos á mesma enfermaria.....	88
N. 431.— GUERRA.— Em 18 de Março de 1881.— Indica como deve ser efectuado o fornecimento annual das peças de fardamento, de que trata o Aviso de 29 de Novembro de 1880.....	89
N. 432.— FAZENDA.— Em 18 de Março de 1881.— Aos chefes das repartições compete conhecer da legitimidade dos motivos por que os respectivos empregados faltam ao serviço.....	89

Pags.

N. 133.— JUSTICA.— Em 19 de Março de 1881.— Extinto o fôro civil de um município, deve o Escrivão ir servir no termo a que pertencia o mesmo município.....	90
N. 134.— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1881.— Não podem ser negadas aos cidadãos que as requerem, nos prazos legais, as certidões de prova de renda para alistamento de eleitores.....	90
N. 135.— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1881.— Não são passíveis de impostos decretados pelas Assembleias Legislativas das províncias os legados em apólices geraes que não se achem inscriptas nas respectivas Thesourarias de Fazenda.....	91
N. 136.— GUERRA.— Em 21 de Março de 1881.— Resolve diversas duvidas sobre a execução do Regulamento de 6 de Março de 1880, que creou os conselhos de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito.....	91
N. 137.— FAZENDA.— Em 23 de Março de 1881.— Provimento de um recurso sobre a classificação do seidlitz granular — para o pagamento de direitos.	92
N. 138.— JUSTICA.— Em 23 de Março de 1881.— Sobre o processo de crime de contrabando, em que não ha formação de culpa.....	93
N. 139.— JUSTICA.— Em 23 de Março de 1881.— Incompatibilidade entre os cargos de Partidor e Comandante do corpo de polícia.....	94
N. 140.— JUSTICA.— Em 25 de Março de 1881.— Conflito de jurisdição entre o Banco do Commerce e o Tribunal da Relação da Corte.....	94
N. 141.— FAZENDA.— Em 26 de Março de 1881.— Para realizarem-se os depositos das sommas caucionadas pelos fornecedores dos Arsenaes e de outras reparações, são suficientes as guias que as mesmas repartições costumam passar.....	95
N. 142.— FAZENDA.— Em 26 de Março de 1881.— Permite que, em casos extraordinarios, o embarque do café exportado para fôra do Imperio se effectue por qualquer trapiche altandegado.....	95
N. 143.— FAZENDA.— Em 28 de Março de 1881.— Os tubos de barro importado pelas companhias de estradas de ferro para a construção e serviços das mesmas estradas são isentos de direitos.....	96
N. 144.— JUSTICA.— Em 28 de Março de 1881.— Modo por que se devem corresponder o Promotor Público e o Juiz Municipal.....	97
N. 145.— JUSTICA.— Em 28 de Março de 1881.— Na incompatibilidade entre os postos da guarda nacional e o cargo de suplente do Juiz Municipal.	97
N. 146.— JUSTICA.— Em 28 de Março de 1881.— Não podem servir conjuntamente o suplente do Juiz	97

	Pág.
Municipal com autoridades policiais quando dentro do parentesco dos grãos prohibidos.....	98
N.º 147.— JUSTIÇA.— Em 28 de Março de 1881.— Não pode o leiloeiro anunciar leilão em seu nome e mandal-o efectuar por outro leiloeiro.....	99
N.º 148.— JUSTIÇA.— Em 28 de Março de 1881.— Não pode sem autorização legislativa o Governo estabelecer penalidade nova aos interpretes suspensos, além da fixada por lei, bem assim o interprete que praticou actos contra as leis e regulamentos incorre na sancção do Código Commercial.....	99
N.º 149.— JUSTIÇA.— Em 28 de Março de 1881.— Sobre o serviço da guarda nacional nas províncias fronteiras.....	100
N.º 150.— IMPÉRIO.— Em 20 de Março de 1881.— Dá esclarecimentos sobre o processo de que trata o art. 62 das Instruções de 29 de Janeiro de 1881.	101
N.º 151.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1881.— Dá provimento a um recurso contra à exigência de direitos de importação de objectos destinados ao serviço da estrada de ferro do Recife a S. Francisco..	101
N.º 152.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1881.— Ordena às Thesourarias que dêm imediata execução às Circulares de 30 de Setembro e 14 de Outubro do anno passado, acerca da renessa de certos trabalhos, indispensáveis ao Thesouro para a organização dos que têm de ser presentes à Assemblea Geral.....	102
N.º 153.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 1881.— Sobre a cobrança do selo das nomeações dos empregados da Repartição dos Telegraphos.....	103
N.º 154.— FAZENDA.— Em 31 de Março de 1881.— Sobre o despacho dos produtos estrangeiros destinados à Exposição brasileira-alemã que se pretende efectuar na cidade de Porto Alegre.....	103
N.º 155.— FAZENDA.— Em 31 de Março de 1881.— Approva o acto da Thesouraria da Bahia de ter mandado pagar a um oficial de Fazenda reformado o respectivo soldo, não obstante ter elle sido condenado, posteriormente ao decreto de sua reforma, a ser expulso do serviço da Armada.....	104
N.º 156.— GUERRA.— Em 1 de Abril de 1881.— Declara que os operários militares, que assentam praça voluntariamente e são transferidos para o exercito, ainda que a seu pedido, têm direito ao prémio de voluntário.....	105
N.º 157.— MARINHA.— Em 2 de Abril de 1881.— Resolve sobre o modo de se fazer a escripturação das madeiras do Almoxarifado de Marinha.....	
N.º 158.— FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1881.— Manda impor a competente multa aos Tabelliaes que	

	Pags.
deixarem de remetter ás Thesourarias as certidões das escripturas de transmissão de immoveis....	105
N. 459.— JUSTICA.— Em 5 de Abril de 1881.— Não é destituído do posto o oficial que posteriormente a sua nomeação fica com residencia fóra do distrito do corpo pela alteração de territorio do respectivo commando superior.....	106
N. 460.— JUSTIÇA.— Em 6 de Abril de 1881.— Declara que a despesa com o sustento dos presos civis em trabalho dos Arsenais nas provincias corre por conta das mesmas provincias.....	107
N. 461.— AGRICULTURA.— Em 6 de Abril de 1881.— Communica a adhesão dos Estados da Bulgaria e Montenegro à Convención Internacional Telegraphica.....	107
N. 462.— FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1881.— Declara que o Asylo dos meninos desvalidos está isento do pagamento do imposto de transmissão de umas apólices, que lhe foram legadas em testamento..	108
N. 463.— FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1881.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município de Blumenau, Província de Santa Catharina.....	108
N. 464.— FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1881.— Os possuidores das estampilhas mandadas recolher pela Girelaria de 27 de Outubro do anno passado, têm direito á substituição das mesmas por outras fabricadas na Casa da Moeda.....	109
N. 465.— FAZENDA.— Em 7 de Abril de 1881.— Sello a que estão sujeitas as nomeações dos officiaes de Justica.....	109
N. 466.— GUERRA.— Em 8 de Abril de 1881.— Declara como se deve proceder a respeito dos voluntarios, que se acham como pratas addidas, e das caderetas das pratas, que têm baixa por substituição.	110
N. 467.— GUERRA.— Em 9 de Abril de 1881.— Determina como devem ser formulados os pedidos de artigos, e as reclamações sobre reparos de obras ou novas construções.....	110
N. 468.— FAZENDA.— Em 9 de Abril de 1881.— Provimento de um recurso sobre classificação de lampões de cobre.....	111
N. 469.— AGRICULTURA.— Em 9 de Abril de 1881.— Declara que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda opinando não ter o Coadjuvante de 4 ^a classe da Repartição de conservação dos portos direito á apresentação, attenta a natureza provisoria do cargo.	111
N. 470.— FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1881.— Sobre o sello que devem pagar as certidões passadas pelas repartições provinciales, municipaes e outras, e o das certidões passadas pelas repartições geraes.	112

N. 171.— FAZENDA.— Em 12 de Abril de 1881.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Lourenço de Manhuassu, Província de Minas Geraes.....	113
N. 172.— FAZENDA.— Em 12 de Abril de 1881.— Província acerca de uns terrenos denominados — do Salgado —, na capital da Província do Rio Grande do Norte, de que a respectiva Camara Municipal estava de posse.....	113
N. 173.— IMPERIO.— Em 13 de Abril de 1881.— Declara que a disposição do art. 6º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 refere-se unicamente aos magistrados efectivos e não a suplentes de Juiz Municipal.....	114
N. 174.— GUERRA.— Em 13 de Abril de 1881.— Declara em que condições pôde ser feito pelo Arsenal de Guerra da Corte o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.....	115
N. 175.— GUERRA.— Em 13 de Abril de 1881.— Declara que pôde ser feito pelos Arsenaes de Guerra das províncias o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.....	115
N. 176.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1881.— Substituição das certidões de efectiva descarga.....	116
N. 177.— GUERRA.— Em 18 de Abril de 1881.— Declara que a despesa com as praças, que nas Colonias Militares passam a ser consideradas colonos, deve correr por conta do Ministerio da Guerra.....	116
N. 178.— GUERRA.— Em 19 de Abril de 1881.— Declara qual a procedencia, que devem ter entre si no conselho de compras o Inspector da Thesouraria ou o seu substituto, e os Commandantes dos corpos, que fazem parte do mesmo conselho.....	117
N. 179.— FAZENDA.— Em 19 de Abril de 1881.— Criação de uma Collectoria na villa de Campos, Província de Sergipe.....	
N. 180.— FAZENDA.— Em 19 de Abril de 1881.— Criação de uma Collectoria na villa da Palmeira, Província do Paraná.....	118
N. 181.— FAZENDA.— Em 19 de Abril de 1881.— Confirma a decisão que considerou isentas do imposto sobre loterias, e somente sujeitas ao sello, as tres loterias concedidas pela Assemblea Provincial de S. Paulo para o monumento do Ypiranga.....	
N. 182.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1881.— Declara qual o vencimento, a que tem direito o mestre da musica do 4º regimento de cavallaria ligeira.....	119
N. 183.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1881.— Declara não poder ser aceita a medida proposta por um Commandante de batalhão de ficar responsável pelo material da Enfermaria militar o respectivo Ammaneure, em lugar dos agentes nomeados imediatamente.....	120

Pags.

N.º 184.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1881.— Aprovação da nomeação de um Tenente-Coronel reformado para presidente do conselho de investigação, e recomendando a observância das provisões de 21 de Agosto de 1821 e de 27 do mesmo mês de 1823.	121
N.º 185.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1881.— Cobrança executiva das prestações do imposto sobre vencimentos, devidas por Tabellâes e Escrivães da Província do Paraná.....	121
N.º 186.— JUSTIÇA.— Em 21 de Abril de 1881.— Penas correccionalas ou disciplinares impostas pelos magistrados aos Tabellâes ou Escrivães.....	122
N.º 187.— JUSTIÇA.— Em 21 de Abril de 1881.— Na falta de officiaes de Justica em casos urgentes pôde ser nomeada uma praça do corpo policial.....	122
N.º 188.— JUSTIÇA.— Em 21 de Abril de 1881.— Não podem os Presidentes de província aceitar a desistência de cargos de nomeação deste Ministério, a não ser o de officios de Justica.....	123
N.º 189.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1881.— Substituição das notas de 20\$000, da 6ª estampa.....	123
N.º 190.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1881.— Indefere o recurso de um Juiz Municipal acerca do pagamento integral do selo de sua nomeação.....	124
N.º 191.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1881.— Os médicos militares, que exercem também a clínica civil, estão sujeitos ao pagamento do imposto de industrias e profissões.....	125
N.º 192.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1881.— Selo dos títulos de aforamento de terrenos nacionaes.....	125
N.º 193.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1881.— Não gozando os Consules das mesmas isenções e regalias concedidas aos Agentes diplomáticos não lhes pode ser extensiva a disposição da Circular de 1 de Fevereiro ultimo.....	126
N.º 194.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1881.— Declara que a Caixa Económica e Monte de Socorro da Bahia deve pagar o imposto de 40\$000, a que está sujeita por lei provincial, pelos leilões dos objectos penhorados e não resgatados.....	126
N.º 195.— GUERRA.— Em 25 de Abril de 1881.— Manda providenciar para que na organização das tabellas para fornecimento de viveres aos corpos, no proximo semestre, se adopte, pelo menos nas capitais das províncias, no que lhes for applicável, a que foi publicada para os corpos da Corte, regularizando-se assim a distribuição de etapas.....	127
N.º 196.— GUERRA.— Em 25 de Abril de 1881.— Declara que a despesa com água não deve ser incluída no valor das etapas.....	127
N.º 197.— FAZENDA.— Em 26 de Abril de 1881.— O empregado aposentado pôde ser nomeado Lief de Thebsourceiro, mas não pode substituir o cargo dado o caso de impedimento daquele.....	128

N. 198.—FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1881.—Indica os casos em que são isentas dos direitos de consumo as caldeiras, alambique e mais objectos mencionados no art. 1003 da tarifa.....	129
N. 199.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1881.—Provimento de um recurso sobre a classificação de uma partida de birm de linho.....	129
N. 200.—GUERRA.—Em 27 de Abril de 1881.—Declara como se deve proceder á escripturação dos pedidos especiaes de generos, não existentes em arrecadação, e destinados a uma enfermaria militar, bem como sobre o modo de efectuar-se o pagamento da respectiva despesa.....	130
N. 201.—GUERRA.—Em 28 de Abril de 1881.—Declara como se deve proceder quando se tenha de nomear um conselho de disciplina, do qual faça parte por sua antiguidade um oficial consanguíneo do que serve de fiscal do respectivo corpo.	131
N. 202.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1881.—Os passaportes concedidos fora das capitais, pelos Delegados de Policia, devem pagar o selo de 5\$200....	132
N. 203.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1881.—Confirma a decisão da Alfandega que impõe ao Capitão do vapor alemão <i>Valparaiso</i> a multa de direitos dobrados pela falta de seis volumes, mencionados no respectivo manifesto.....	132
N. 204.—JUSTICA.—Em 29 de Abril de 1881.—Compete ao Juiz Municipal da sede da comarca substituir o de Direito no alistamento eleitoral, ainda que o Juiz Municipal de outro termo esteja na vara de Direito por designação da Presidencia.....	133
N. 205.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1881.—Os inferiores da força dos Guardas das Alfândegas, só nos casos de mutilação ou lesão adquirida no serviço, poderão ser reformados contando menos de 30 annos de serviço	134
N. 206.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1881.—A viúva do negociante matriculado goza do privilegio de dar procuração por instrumento particular.....	134
N. 207.—GUERRA.—Em 2 de Maio de 1881.—Aprova a tabella apresentada pelo Director do Arsenal de Guerra da Corte da quantidade, qualidade e preços das diversas peças de fardamentos que poderão ser annualmente fornecidas aos officiaes dos corpos especiaes e das tres armas do Exercito....	136
N. 208.—GUERRA.—Em 3 de Maio de 1881.—Declara que os livros para a escripturação do fornecimento de viveres, dietas e forragens devem ser supridos pela Thesouraria de Fazenda.....	137
N. 209.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1881.—Renova as explicações dadas sobre a clausula — <i>quanto seja possível</i> —, contida no n.º 5 do art. 39º do Regulamento de 19 de Setembro de 1880.....	137

Pags.

N. 210.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1881.—Sobre a classificação para o pagamento dos respectivos direitos, de lampões de cobre, envernizados.....	138
N. 211.—FAZENDA.—Em 5 de Maio de 1881.—Annulla uma decisão sobre classificação de mercadoria, em processo de arbitramento, ocorrido na Alfandega do Ceará.....	139
N. 212.—JUSTIÇA.—Em 5 de Maio de 1881.—Não podem os membros de uma Câmara Municipal exercer funções judiciarias, não estando criado na localidade fóro civil.....	139
N. 213.—JUSTIÇA.—Em 5 de Maio de 1881.—Supprimida a Câmara Municipal por annullação das eleições, fica extinto o fóro civil do termo.....	140
N. 214.—JUSTIÇA.—Em 5 de Maio de 1881.—Resolve duvidas sobre o julgamento de recursos eleitoraes..	140
N. 215.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1881.—Declara por quem devem ser rubricados os pedidos de fardamentos feitos pelos officiaes empregados em estabelecimentos militares.....	141
N. 216.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1881.—Indefere a reclamação de um oficial reformado da Armada contra a decisão que o sujeitou ao imposto de 5% sobre vencimentos.....	142
N. 217.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1881.—Manda pagar, sem juro, o pecúlio de uma escrava, visto que o deposito fôra feito quando esta já era liberta e condicionalmente.....	142
N. 218.—MARINHA.—Aviso de 7 de Maio de 1881.—Fixa a gratificação que devem ter os Pieis quando a bordo substituem os Oficiaes de Fazenda.....	143
N. 219.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1881.—Manda escripturar — como receita do Estado — os emolumentos em depósito na Thesouraria do Amazonas, provenientes do preparo de livros pela Conservatoria do Commercio.....	143
N. 220.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1881.—Sello dos títulos de licença passados pelas repartições provincias a empregados publicos, e das provisões de Vigarios encomendados.....	144
N. 221.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1881.—As nomeações dos officiaes de Justiça pagam o sello de 28000.	144
N. 222.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1881.—Sello que devem pagar as nomeações interinas feitas pelos Juizes, nos casos de impedimento temporario dos serventuarios vitalicios.....	145
N. 223.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1881.—A cobrança da dívida activa do Estado — nas provincias — é da competencia do Procurador Fiscal da em que residir o devedor.....	146
N. 224.—JUSTIÇA.—Em 10 de Maio de 1881.—São incompatíveis as funções de Juizes de Paz com as de empregados publicos retribuidos.....	147

N.º 225.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1881.—Os requisições dos empregados da Fazenda, residentes nas províncias devem ser remetidos ao Tesouro por intermédio das respectivas Thesourarins.....	147
N.º 226.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1881.—É devido o imposto de Capatazias sempre que a descarga das mercadorias for efectuada nas Alfandegas, com o concurso do respectivo pessoal e material.....	148
N.º 227.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1881.—É gratuita a expedição dos títulos de <i>erequatur</i> aos Agentes consulares de qualquer nação.....	148
N.º 228.—JUSTIÇA.—Em 12 de Maio de 1881.—O preceito genérico do art. 81 § 3º do Decreto de 13 de Novembro de 1872 não é susceptível da distinção estabelecida no sentido de só serem isentos de custas os processos cuja decisão for favorável à liberdade..	149
N.º 229.—GUERRA.—Em 13 de Maio de 1881.—Declara como devem ser compostas as comissões, que têm de proceder a exame em volumes enviados pela Intendência da Guerra.....	150
N.º 230.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1881.—Mantém o favor concedido à Companhia inglesa de iluminação a gaz da Província da Bahia, da isenção de direitos para os objectos e materiais empregados no fabrico da gaz.....	150
N.º 231.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1881.—Dá provimento a um recurso contra a exigência de direitos de consumo, e multa de 50 %, de objectos incluídos na lista dos sobrealentes com a declaração de serem destinados a exportação.....	?
N.º 232.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1881.—A concessão — gratuita — de certidões para prova de renda só deve entender-se com os empregados que têm direito à aposentadoria.....	151
N.º 233.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1881.—Sello a que estão sujeitos os diplomas eclesiásticos.....	152
N.º 234.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1881.—São isentas do imposto sobre vencimentos as diárias concedidas para transporte aos Engenheiros ao serviço do Ministério da Agricultura.....	154
N.º 235.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1881.—É à vista do termo assinado na Directoria do Conselho dos Pobres depositantes de apólices em caução, que se torna efectiva a responsabilidade dos mesmos depositantes.....	154
N.º 236.—JUSTIÇA.—Em 17 de Maio de 1881.—Não é obrigatória a intervenção do Promotor Fiscal em todos os feitos que correm pelo Juizo da Provedoria.....	155
N.º 237.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1881.—Responde a uma consulta sobre o tempo em que se deve considerar terminado um inventário de herança já feito, para o efeito do art. 5º do Regulamento de 15 de Junho de 1869.....	156

Pags.

N.º 238.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1881.—As hactélias lavradas ou entrangadas estão sujeitas à taxa de 25200.....	456
N.º 239.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1881.—Não é admissível nas Alfândegas mencionadas no art. 3º das disposições preliminares da tarifa em vigor, a opção entre esta e a especial.....	457
N.º 240.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1881.—Declara como deve ser organizada a tabella da distribuição das tres refeições diárias das praças do Exercito...	457
N.º 241.—GUERRA.—Em 20 de Maio de 1881.—Declara que um oficial honorario, que é tambem reformado do Exercito, tem direito ao soldo da reforma e aos demais vencimentos, durante o tempo, em que serviu de presidente de conselhos de guerra.....	458
N.º 242.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1881.—Sello que devem pagar as nomeações dos Agentes e Guardas da Inspeccão de Saude do Porto, e de quaesquer outros empregados que percebem vencimento diário.....	458
N.º 243.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1881.—Solve duvidas a respeito do setto dos requerimentos pedindo certidões, e das certidões de menos de 30 linhas.	459
N.º 244.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1881.—Craeção de uma Collectoria no município de Nossa Senhora dos Anjos de Gravatahy, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	460
N.º 245.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1881.—Os empregados publicos licenciados pelas Presidencias de províncias têm direito a vencimento na forma da lei, somente nos casos de serem as licenças concedidas por motivo de molestia.....	461
N.º 246.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1881.—Manda entregar certas quantias á Santa Casa de Misericordia e ao Hospital dos Lazarios, da cidade de Sabará, e ao Recolhimento de Macalubas, com a clausula, porém, de as converterem em apolices da dívida publica.....	461
N.º 247.—GUERRA.—Em 21 de Maio de 1881.—Determina que seja apresentada a respectiva proposta, logo que se der qualquer vaga de oficial nos corpos especiais e nos das diferentes armas do Exercito...	462
N.º 248.—IMPERIO.—Em 21 de Maio de 1881.—Declara que têm direito de ser alistados os cidadãos que, mediante título legitimo, adquirirem, mesmo durante o alistamento, imóveis que produzam a renda de 200\$000, computada pelo preço da compra.....	462
N.º 249.—JUSTICA.—Em 23 de Maio de 1881.—Autoriza a publicação, sem onus para o Estado, das Consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado, collectionadas pelo Bacharel Correia.....	464
N.º 250.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1881.—Os Escrivães do Juizo dos Fatos não vêem, ordinaria-	

	Pags.
nado, não têm direito a porcentagem sobre a cobrança da dívida activa, mas somente a emolumentos.....	163
N. 251.— FAZENDA.— Em 23 de Maio de 1881.— Manda pagar juros de uma quantia depositada como pecúlio para auxílio da liberdade de uma escrava, embora o depósito se realizasse na Recebedoria e fosse ali escripturado como líquido de juros.....	163
N. 252.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1881.— Sello das despesas do lapso de tempo, concedidas pelas Presidencias de província.....	166
N. 253.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1881.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, acerca do pagamento de direitos em dobro por diferença de quantidade para mais em um despacho de ceroulas e collarinhos de linho....	167
N. 254.— FAZENDA.— Em 25 de Maio de 1881.— O sal de Seidlitz granulado — deve pagar a taxa de 20 réis da 17 ^a parte do art. 340 da tarifa em vigor.....	168
N. 255.— FAZENDA.— Em 25 de Maio de 1881.— Provimento de uns recursos sobre classificações de brins.....	168
N. 256.— FAZENDA.— Em 25 de Maio de 1881.— Manda restituir a importância dos direitos pagos na Alfândega de Santos, por diversas alfaias importadas com destino à igreja da cidade do Rio Claro.....	169
N. 257.— IMPÉRIO.— Em 25 de Maio de 1881.— Declara como se deve proceder no caso de deixar o Juiz Municipal de remetter ao Juiz de Direito, no prazo do art. 6º § 8º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, os requerimentos, documentos e relações de que trata aquele artigo.....	169
N. 258.— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1881.— Criação de uma Collectoria no município de Ouro Fino, Província de Minas Geraes.....	170
N. 259.— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1881.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfândega do Rio de Janeiro a uma partida de chinellas de lã.....	171
N. 260.— GUERRA.— Em 27 de Maio de 1881.— Declara que a licença concedida a uma praça de pret, para tratamento de saúde, deve ser deduzida do tempo, por que é obrigada a servir como recrutada.....	171
N. 261.— FAZENDA.— Em 28 de Maio de 1881.— Prorroga o prazo para a cobrança amigável dos impostos relativos aos exercícios de 1867—1868 a 1879—1880....	171
N. 262.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1881.— Approva a proposta do Administrador da Recebedoria sobre a nova divisão do município, para o lançamento dos impostos, e sobre o aumento das gratificações para transporte, que devem perceber os Lançadores e seus Escrivães.....	172
N. 263.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1881.— Aos Guardas de Mesas de Bendas não é aplicável o favor da reforma, concedido aos das Alfândegas...	173

Pags.

N. 264.— JUSTICA.— Em 30 de Maio de 1881.— Não pode o mesmo funcionario accumular os cargos de Juiz de Paz com os de suplente de Juiz substituto.....	174
N. 265.— JUSTICA.— Em 31 de Maio de 1881.— Devem os Juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente o serviço eleitoral com o do Jury.....	174
N. 266.— GUERRA.— Em 31 de Maio de 1881.— Adota na pratica observada nos recursos para o Conselho de Estado a alteração estabelecida pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	175
N. 267.— GUERRA.— Em 4 de Junho de 1881.— Declara como se deve proceder quando as Juntas de Saude não puderem compôr-se pelo menos de tres membros.....	176
N. 268.— JUSTICA.— Em 4 de Junho de 1881.— Incompatibilidade entre postos da guarda nacional e o exercicio de cargos policiais.....	176
N. 269.— JUSTICA.— Em 4 de Junho de 1881.— Não podem funcionar conjuntamente no mesmo feito pai e filho, um na qualidade de Ajudante do Procurador Fiscal e outro na de Escrivão.....	177
N. 270.— FAZENDA.— Em 2 de Junho de 1881.— Approva o accordo celebrado pelo Thesoureiro das loterias da Corte com o Presidente da Província do Rio de Janeiro para a extração das loterias geraes e provinciaes.....	177
N. 271.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1881.— Dá provimento ao recurso do Capitão da barca inglesa <i>Viola</i> contra a apprehensão feita pela Alfandega do Rio de Janeiro de varios objectos encontrados a bordo do dito navio e não mencionados competentemente.....	178
N. 272.— JUSTICA.— Em 3 de Junho de 1881.— Accumulação entre as funcções de Contador, Promotor de Capellas e Resíduos e Curador Geral de Orphãos..	180
N. 273.— GUERRA.— Em 4 de Junho de 1881.— Determina como deve ser feito o fornecimento de medicamentos, drogas e utensílios ao Laboratorio Chimoico-Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Corte.....	181
N. 274.— GUERRA.— Em 4 de Junho de 1881.— Declara precedente o rebaixamento do posto de um 2º Sargento, condenado à pena de prisão com trabalho.....	182
N. 275.— AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PUBLICAS.— Em 4 de Junho de 1881.— Concede permissão ao representante da casa Siemens & Comp. de Londres, para ligar através do rio Uruguay as linhas telegraphicæ nacionaes na cidade de Uruguaya a linha daquelle republica que deve terminar na villa da Federation.....	182
N. 276.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1881.— É só na falta de membros efectivos dos impostos fiscaes.....	182

	Págs.
N. 276.— das Caixas Económicas, que cabe aos interinos a substituição do presidente e vice-presidente dos mesmos conselhos.....	183
N. 277.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1881.— Os indivíduos residentes nas colônias estão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos segundo as leis e regulamentos fiscais, com exceção apenas dos impostos mencionados nas mesmas leis.....	183
N. 278.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1881.— Sobre a verificação do peso real ou líquido das mercadorias para o pagamento dos direitos a que estão sujeitas.	184
N. 279.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1881.— Os títulos de nomeação para Ajudante dos Fiscaes das estradas de ferro estão sujeitos ao selo do art. 4º, § 1º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.....	185
N. 280.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1881.— Altera o processo de pagamento dos juros das apólices da dívida pública.....	186
N. 281.— FAZENDA.— Em 7 de Junho de 1881.— Prorroga o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 100\$ da 4ª estampa.....	187
N. 282.— GUERRA.— Em 7 de Junho de 1881.— Declara qual o documento de pagamento de imposto, que deve ser exigido do proponente ao fornecimento de viveres e forragens ao Exército.....	188
N. 283.— GUERRA.— Em 8 de Junho de 1881.— Resolve duvidas sobre a nomeação de Capitães para diretores das escolas regimentais, e sobre a gratificação que no exercício desse cargo lhes compete.. ..	188
N. 284.— JUSTIÇA.— Em 8 de Junho de 1881.— Província sobre a comarca de Taquary.....	189
N. 285.— IMPERIO.— Em 8 de Junho de 1881.— Declara que nos trabalhos do alistamento eleitoral cumpre atender-se unicamente às circunscrições parochiaes e municipaes criadas até 31 de Dezembro de 1879.....	191
N. 286.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1881.— Provimento de um recurso contra a exigencia de direitos de consumo em um despacho de aros de ferro fundido, destinados ás rodas dos vagões ao serviço da estrada de ferro do Recife.....	192
N. 287.— FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1881.— Dá provimento a um recurso concernente a volumes com vidros, mandando que sejam elles despachados a peso líquido, e não pelo peso bruto como exigira a Alfandega.....	192
N. 288.— FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1881.— Despacho livre de 30 relógios importados de Londres para o serviço da estrada de ferro da Bahia.....	193
N. 289.— FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1881.— Sobre uma reclamação contra a Alfandega da Bahia, de que não se tomou conhecimento, por não ter sido interposta por meio de recurso,.....	194

N. 290.—GUERRA.—Em 10 de Junho de 1881.— Declara que são incompatíveis as funções de Capelão do Exercito com as de Professor público do ensino primário.....	193
N. 291.—IMPERIO.—Em 11 de Junho de 1881.— Declara que no alistamento da comarca, a que civilmente pertencem, devem ser inscriptos os cidadãos que em outra requereram ser alistados.....	195
N. 292.—JUSTIÇA.— Em 13 de Junho de 1881.— Attribuição para conhecer dos processos policiais, em cujo numero entram os de infração dos regulamentos sanitários.....	196
N. 293.—FAZENDA.— Em 13 de Junho de 1881.— Responde a uma consulta da Thesouraria de Mato Grosso relativamente ao archivo do conselho de fornecimento ao Exercito e aos encargos de Secretario do mesmo conselho.....	196
N. 294.—FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1881.— Das decisões do Tribunal do Thesouro, salva a hypothese de erro de contas, não ha recurso para o mesmo Tribunal, e sim para o Conselho de Estado, nos casos em que cabe o recurso de revista.....	197
N. 295.—GUERRA.— Em 14 de Junho de 1881.— Declara que podem ser aceitos na Escola Militar exames prestados na Escola Polytechnica.....	198
N. 296.—IMPERIO.— Em 15 de Junho de 1881.— Como se deve proceder no caso de não ter o Juiz Municipal preparado, no prazo legal, os requerimentos para o alistamento eleitoral.....	199
N. 297.—FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1881.— Sello das nomeações de Vigarios encomendados.....	199
N. 298.—FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1881.— Nega ao Thesoureiro da Thesouraria da Bahia a restituição da somma que recolheu aos respectivos cofres, como indemnização do desfalque praticado, em estampilhas de sello adhesivo, pelo seu ex-Fiel.	200
N. 299.—GUERRA.— Em 17 de Junho de 1881.— Declara como se deve proceder a respeito dos operários militares, que forem transferidos para os corpos do Exercito, e quando obtiverem elles baixa do serviço do mesmo Exercito.....	201
N. 300.—GUERRA.— Em 17 de Junho de 1881.— Declara como se deve proceder no caso de suspensão dos trabalhos de uma Junta revisora de alistamento militar, por não terem algumas Juntas de parochia apresentado os respectivos trabalhos no devido prazo.....	201
N. 301.—FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1881.— Não estão sujeitos ao sello os officios ou requerimentos dirigidos a companhias e estabelecimentos particulares.....	202
N. 302.—JUSTIÇA.— Em 20 de Junho de 1881.— Duvidas sobre rehabilitação de falfados.....	203

	Pags.
N. 303.— FAZENDA.— Em 21 de Junho de 1881.— Sempre que cessar o pagamento de qualquer pensão, meio soldo, etc. devem as Thesourarias comunicá-lo immediatamente ao Thesouro.....	203
N. 304.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1881.— Sobre o pagamento antecipado, e a falta de pagamento de alguma das letras assignadas por devedores da Fazenda Nacional, a quem se concedeu moratoria.	204
N. 305.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1881.— Reforma a decisão que manda considerar como garrafas inteiras, para o pagamento de direitos, as de azeite de Plagniol, de meio litro cada uma, que Beria Cotrim & Comp. submeteram a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.....	204
N. 306.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1881.— Devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda os saldos da renda arrecadada pelas Agencias do Correio existentes nas localidades onde não houver Mesas de Rendas e Collectorias.....	205
N. 307.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1881.— E' offensiva das leis geraes e exorbitante das facultades constitucionaes a lei provincial annexando o logar de Curador Geral de Orphãos ao de Promotor de Capellas.....	206
N. 308.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1881.— Nos logares em que houver casa publica destinada para as audiencias não pode o Juiz dal-a em sua casa....	207
N. 309.— MARINHA.— Aviso de 27 de Junho de 1881.— Determina como deve ser feita a substituição, nos casos de impedimento, dos Almoxarifes e Escrivães dos Almoxarifados.....	207
N. 310.— FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1881.— Eleva a porcentagem do Collector e do Escrivão da Collectoria de Piranga, Província de Minas Geraes.....	208
N. 311.— GUERRA.— Em 28 de Junho de 1881.— Resolve duvidas relativas a substitutos das praças de pret.	208
N. 312.— IMPERIO.— Em 28 de Junho de 1881.— Declara que pelo proprio cidadão que requer ou por outrém pôde ser apresentada a petição para o alistamento eleitoral, devendo ser attendidas pelo Juiz de Direito aquellas que, a pretexto de não terem sido entregues pela propria parte, forem recusadas pelo Juiz Municipal.....	209
N. 313.— JUSTICA.— Em 30 de Junho de 1881.— Não podem os Juizes, fora do periodo das férias, deixar os termos de sua jurisdiçao em licença, ainda que regressem promptamente.....	210
N. 314.— JUSTICA.— Em 30 de Junho de 1881.— Incompatibilidade entre o cargo de presidente da Junta Comercial com deputados seus socios.....	211
N. 315.— JUSTICA.— Em 30 de Junho de 1881.— Manda subsistir a doutrina consagrada pela resolução de 19 de Março ultimo.....	211

Pags.

N. 316.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1881.—Concessão de isenção de direitos de importação à Companhia do Queimado, encarregada do abastecimento d'água á capital da Província da Bahia.....	212
N. 317.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1881.—E' da exclusiva competência das Alfandegas com recurso para as Thesourarias e destas para o Tribunal do Thesouro, a decisão de reclamações sobre direitos indevidamente pagos e sua restituição.....	212
N. 318.—AGRICULTURA.—Em 2 de Julho de 1881.—Manda proceder aos estudos, orçamento das despesas e um relatório geral da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo.....	213
N. 319.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1881.—Supprime o logar de Fiel do cruzador <i>Medusa</i> , reduz o vencimento do Piloto pratico, e dá outras providências em relação ao mesmo cruzador.....	214
N. 320.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1881.—Approva as reduções feitas na tabella do numero e vencimentos dos empregados do cruzador <i>Souza Franco</i> , suprime o logar de Fiel, reduz o vencimento do Piloto pratico e dá outras providências.....	215
N. 321.—JUSTICA.—Em 4 de Julho de 1881.—Declara que só cabe o remedio legal de ação rescisória para impedir os efeitos de decisões judiciais passadas em julgado.....	216
N. 322.—JUSTICA.—Em 4 de Julho de 1881.—Distribuição de feitos que interessam á Fazenda Nacional pelos Escrivães das Relações.....	217
N. 323.—JUSTICA.—Em 4 de Julho de 1881.—Não se pôde considerar haver o cidadão renunciado o cargo de Juiz de Paz em exercício pelo facto de ter aceitado o posto de oficial da Guarda Nacional.....	217
N. 324.—JUSTICA.—Em 4 de Julho de 1881.—Deve-se deferir juramento a um Tenente-Coronel da Guarda Nacional, que foi nomeado não residindo no distrito do respectivo batalhão.....	218
N. 325.—IMPERIO.—Em 5 de Julho de 1881.—Declara que o livro de que trata o art. 46 n.º 2 das Instruções de 29 de Janeiro de 1881 é o Diário que todos os comerciantes devem ter, na conformidade dos arts. 41 e 43 do Código Commercial.....	219
N. 326.—IMPERIO.—Em 6 de Julho de 1881.—Approva as deliberações da Congregação da Escola Politécnica concernentes á regência interina de cadeiras e á acumulação do serviço das repartições.	219
N. 327.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1881.—Trata de uma reclamação da Legação Franceza sobre a cobrança de direitos de consumo do feno conduzido de Cayenna, para sustento do gado expedido do porto da cidade da Parnahyba.....	220
N. 328.—AGRICULTURA.—Em 7 de Julho de 1881.—Indefere o pedido da Companhia de carros de passageiros para	

assentar um desvio na rua da Assemblea, com o fim de nelle estabelecer carros extraordinarios, destinados ao transporte de passageiros que frequentam espetaculos no Imperial Theatre D. Pedro II.....	221
N. 329.—GUERRA.—Em 8 de Julho de 1881.—Contém disposições relativas ao alistamento, a que se deve proceder no dia 1 de Agosto do corrente anno dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada...	222
N. 330.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1881.—Os ocupantes de terrenos de marinhais não beneficiados só têm direito a indemnização pela cessão do domínio útil de taes terrenos, no caso de possuírem titulos legaes e sem a clausula de cederem os espaços precisos para vias publicas.....	222
N. 331.—JUSTIÇA.—Em 9 de Julho de 1881.—A vista de uma simples certidão do despacho de desprumunha, não pôde o Juiz Municipal suspender reassumir o exercício do cargo.....	223
N. 332.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1881.—Dá conhecimento às Thesourarias de Fazenda das novas estampilhas do sello adhesivo do valor de 200 réis, feitas na Casa da Moeda.....	224
N. 333.—IMPERIO.—Em 12 de Julho de 1881.—Altera, quanto aos exames de preparatorios a que se procede no Externato do Imperial Colégio de Pedro II, os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria de 5 de Fevereiro de 1880.....	224
N. 334.—GUERRA.—Em 13 de Julho de 1881.—Indica qual deve ser o substituto do Parochio nas funtas parochiaes de alistamento militar, quando se achar impedido e não houver na freguezia sacerdote brasileiro.....	225
N. 335.—GUERRA.—Em 13 de Julho de 1881.—Recomenda ás Presidencias das Províncias do Espírito Santo, Santa Catharina e Minas Geraes que dêm execução ao Aviso de 25 de Janeiro de 1881, togo que os alumnos das Escolas Regimentaes estejam nas condições de receber o ensino de que trata aquelle aviso.....	226
N. 336.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1881.—Os materiaes e objectos empregados no fabrico de gaz para iluminação publica, estão sujeitos a direitos de expediente.....	226
N. 337.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1881.—Sobre um precatorio do Juizo de Ausentes da 2ª vara da Corte, para pagamento de dívida, o qual deixou de ser cumprido pelas faltas que lhe foram notadas.....	227
N. 338.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1881.—Providencia para a reorganização dos indices nominaes dos pensionistas do Estado.....	228
N. 339.—GUERRA.—Em 15 de Julho de 1881.—Estabelece a incompatibilidade para exercer as funções	

	Pags.
de Agente nos corpos do Exercito o oficial que tör parente proximo do que estiver exercendo as de Quartel-Mestre.....	228
N. 350.— GUERRA.— Em 16 de Julho de 1881.— Faz extensivo aos officiaes reformados e honorarios do Exercito, quando empregados em servico militar, o que estabeleceu o Aviso de 13 de Abril de 1881 sobre fornecimento de fardamento, indicando o modo por que devem pagar a respectiva importancia.....	229
N. 351.— IMPERIO.— Portaria de 18 de Julho de 1881.— Instruções para os concursos da Escola Normal da Corte.....	229
N. 352.— JUSTICA.— Em 18 de Julho de 1881.— Incompatibilidade entre o cargo de Secretario da Camara e o de Juiz de Paz.....	237
N. 353.— AGRICULTURA.— Em 18 de Julho de 1881.— Declara que o material em deposito ou no Almoxarifado, da estrada de ferro de Garangola, nada tem com a despesa mensal ou semestral do seu feio e capital.....	237
N. 354.— GUERRA.— Em 19 de Julho de 1881.— Explica quaes as disposições que vigoram a respeito do fornecimento de víveres, dietas, etc. ás Enfermarias Militares.....	238
N. 355.— FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1881.— Não se dando renuncia do emprego, mas sim passagem de um para outro, ainda que de diferente Ministério, deve o sello ser cobrado sobre a melhoria do vencimento.....	239
N. 356.— FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1881.— Releva o fiador de um Collector de rendas do pagamento dos juros de 9 % sobre o alcance liquidado nas confas do seu aliançado, contanto que recolha o resto do alcance no prazo que lhe fôr marcado...	239
N. 357.— FAZENDA.— Em 21 de Julho de 1881.— As loterias concedidas pelas Assembléas Provinciais em favor de estabelecimentos de instrução primaria existentes nas províncias, e nestas extrahidas, estão sujeitas sómente ao imposto do sello.....	240
N. 348.— FAZENDA.— Em 21 de Julho de 1881.— Sobre um requerimento de restituição de direitos pagos na Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, por 300 kilogrammas de cardas destinadas a uma fabrica de tecidos de lã.....	241
N. 349.— GUERRA.— Em 21 de Julho de 1881.— Manda fazer carga ao official que recebeu tres cadernetas do valor de uma, fixado em 500 rs., e devolver outra à repartição que a enviára.....	242
N. 350.— GUERRA.— Em 21 de Julho de 1881.— Estabelece a porcentagem de 5 % sobre os fornecimentos que forem feitos pelo Laboratorio Chirurgico Pharmaceutico anno 1881 ao longo do ano.....	242

	Pags.
N. 351.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1881.— Isenta da revalidação uma procuração, cuja estampilha de sello fôr inutilisada na occasião do reconhecimento da firma.....	243
N. 352.— JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1881.— Os depositários Públicos devem prestar fiança, na conformidade do Aviso de 5 de Março de 1842.....	243
N. 353.— JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1881.— Nomeia uma comissão para dar parecer sobre o projecto de reorganização policial, apresentado pelo Barbechel Pedro de Barros.....	244
N. 354.— AGRICULTURA.— Em 22 de Julho de 1881.— Autoriza a Companhia de S. Christovão a proceder à experiência de tracção a vapor.....	244
N. 355.— AGRICULTURA.— Em 23 de Julho de 1881.— Suprime a estação telegraphica de Guaratuba, na Província do Paraná.....	245
N. 356.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1881.— Favores concedidos á empreza de navegação a vapor <i>Merchants Steam-ship Line, limited</i> , entre o Brazil e os Estados Unidos.....	245
N. 357.— AGRICULTURA.— Em 23 de Julho de 1881.— Manda proceder a estudos e exploração no rio das Velhas, Província de Minas Geraes, para determinar-se o ponto em que deve findar essa estrada de ferro e começar a navegação regular daquelle rio.	246
N. 358.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1881.— É incompatible o exercício das funções de Corretor com as de Despachante da Alfândega.....	247
N. 359.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1881.— Sello dos alvarás de licença para casamento de orphâos.	247
N. 360.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1881.— Escalaramentos que devem conter os pedidos de crédito para o pagamento de dívidas de exercícios findos.	248
N. 361.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1881.— Responde a uma consulta do Collector de Nictberoy, acerca do sello de diferentes nomeações.....	249
M. 362.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1881.— Determina que os Commandantes dos Depositos de Disciplina remettam á Secretaria de Estado um mappa do movimento do respectivo pessoal.....	250
N. 363.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1881.— Declara que á praça alienada recolhida ao Hospício de Pedro II, tendo concluído o tempo de serviço, deve-se passar escusa, em substituição da caderneta, que será recolhida á Repartição de Ajudante General.	250
N. 364.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1881.— Trata dos modelos dos papeis de ajustamento de contas de fardamento, e da qualidade e dimensões do papel em que deve ser feita a escripturação dos corpos do Exercito	251
N. 365.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1881.— Nega aos officiaes do Exercito o direito a qualquer ven-	251

Pags.

cimento, inclusive o soldo das respectivas patentes, por conta do Ministerio da Guerra, quando empregados em serviço estranho ao mesmo Ministerio.....	251
N. 366.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1881.— Declara o Estado isento do pagamento do imposto municipal pela aferição de pesos e medidas em uso nas repartições publicas.....	252
N. 367.— GUERRA.— Em 27 de Julho de 1881.— Addita algumas disposições ás instruções pelas quaes se rege a Comissão de promoções.....	253
N. 368.— MARINHA.— Aviso de 28 de Julho de 1881.— Resolve duvidas propostas pelo Director da Escola de Marinha sobre abono de vencimentos aos membros do magistério.....	254
N. 369.— GUERRA.— Em 30 de Julho de 1881.— Approva a decisão da Presidencia da Província de Mato Grosso, sobre a nomeação de Agentes, attenta a falta de subalternos para esse cargo, do qual se rão sómente exceptuados o Secretario, o Ajudante e o Director da Escola Regimental.....	255
N. 370.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1881.— Taxas do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os escriptores das companhias de estradas de ferro.....	255
N. 371.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1881.— Pá provimento ao recurso da viuva de um official do Exercito sobre o <i>quantum</i> do seu meio soldo e a data de que deve ser contado o abono.....	256
N. 372.— AGRICULTURA.— Em 30 de Julho de 1881.— Declara que o Governo Imperial resolveu fixar em Cacequy o entroncamento das estradas de ferro do norte e do sul da Província do Rio Grande do Sul.....	257
N. 373.— AGRICULTURA.— Em 30 de Julho de 1881.— Approva a escolha do local para a estação da estrada de ferro de Sobral.....	258
N. 374.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1881.— Approva a annexação da Collectoria de Santa Rita de Paranhya á do município de Morrinhos, Província de Goyaz.....	258
N. 375.— GUERRA.— Em 3 de Agosto de 1881.— Autoriza o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande a crear um pequena bibliotheca naquelle estabelecimento para instrucção dos respectivos instructores e alumnos.....	259
N. 376.— GUERRA.— Em 4 de Agosto de 1881.— Manda observar algumas disposições relativas ao fornecimento de etapa ás praças desarranchadas e ás que seguirem em diligencia.....	259
N. 377.— FAZENDA.— Em 4 de Agosto de 1881.— Instruções para a organização do orçamento de 1882—1883.....	260



	Pags.
N. 378.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1881.—Dá provimento ao recurso da Companhia Cantareira e Esgotos da cidade de S. Paulo, sobre a revalidação do sello correspondente às entradas do respectivo capital.....	271
N. 379.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1881.—Nega a isenção de direitos pretendida por Rheingantz & C.º, da cidade do Rio Grande, para uma porção de lã em bruto importada por mar, do Estado Oriental.....	271
N. 380.—GUERRA.—Em 5 de Agosto de 1881.—Indica o destino que devem ter as cadernetas dos officiaes que falecerem nas províncias.....	272
N. 381.—JUSTICA.—Em 6 de Agosto Ide 1881.—Voto de desempate nas appellações cíveis.....	273
N. 382.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1881.—Sem autorização do Poder Legislativo, não pode ser alterada a tabella da força das Guardas das Alfândegas	274
N. 383.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Sello a que estão sujeitos os alvarás dos Juizes concedendo licenças aos tutores para o casamento de seus tutelados.....	275
N. 384.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Os Bancos e sociedades anonymas não podem reduzir e muito menos suspender os honorários marcados pelo Governo aos Fiscaes, que nomear, para taes estabelecimentos.....	275
N. 385.—GUERRA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Recomenda que nos corpos e companhias isoladas do Exercito se façam continuados exercícios com o armamento retro-sarga, e conferências a respeito da solução dos problemas mais interessantes da tática moderna.....	276
N. 386.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1881.—É válido o juramento prestado por suplente do Juiz Municipal independentemente da exhibição do título solicitado no prazo legal.....	277
N. 387.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Resolve duvidas sobre o registro de contrato de sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro, com casa filial no Imperio.....	277
N. 388.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Sobre nomeações de officiaes da Guarda Nacional.....	278
N. 389.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1881.—Sobre os distintivos que devem usar os officiaes honorarios do Exercito nomeados para o corpo militar de polícia da Corte, e sua precedencia no comando	279
N. 390.—JUSTICA.—Em 10 de Agosto de 1881.—Incompatibilidade entre os cargos de Procurador da Corte, o Ministro Adjunto do Conselho Supremo Militar e Justiça.....	281

N. 391.—AGRICULTURA.—Em 10 de Agosto de 1881.—Resolve duvidas sobre os direitos dos possuidores de terrenos de marinhas.....	281
N. 392.—AGRICULTURA.—Em 11 de Agosto de 1881.—Declara que, não podendo ser autorizado nenhum estabelecimento de linhas telephonicas nesta cidade, seus suburbios e cidade de Nictheroy além das que foram concedidas a Charles Paul Mackie, devem cessar quacsquer infracções que se derem nesse sentido.....	282
N. 393.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1881.—Sobre recurso de um mercador de moveis, concernente ao imposto de industrias e profissões, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por ter sido apresentado fora do prazo legal.....	283
N. 394.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1881.—Declara como deve ser regulado o tempo de serviço dos aprendizes artífices transferidos para os corpos do Exercito.....	283
N. 395.—GUERRA.—Em 13 de Agosto de 1881.—Declara que os officiaes honorarios empregados nos Depósitos de Disciplina só têm direito ao soldo da antiga tabella, ainda mesmo estando addidos a corpos de linha.....	284
N. 396.—AGRICULTURA.—Em 15 de Agosto de 1881.—Manda substituir encontros de madeira dos pontilhões da 1 ^a seção da estrada de ferro de Carangola por alvenaria.....	284
N. 397.—AGRICULTURA.—Em 16 de Agosto de 1881.—Autorizo a <i>Minas and Rio Company, limited</i> a levantar a quantia de £ 550.000, por conta da capital garantido pelo Decreto n. 6683 de 12 de Setembro de 1877.....	285
N. 398.—AGRICULTURA.—Em 17 de Agosto de 1881.—Declara como deve ser aplicada a disposição final do § 2º das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.....	285
N. 399.—GUERRA.—Em 17 de Agosto de 1881.—Declara, de acordo com as disposições vigentes, que um Capelão militar, que exerce cargo vitalício de magisterio, deverá pedir demissão do serviço do Exercito, si quizer continuar a exercel-o.....	286
N. 400.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1881.—O agente de feilões, ainda que matriculado como negociante, não pôde passar procuração por seu proprio punho, nem tambem substabelecer-a.....	287
N. 401.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1881.—O caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, não inhibe o fallido de exercer o cargo de gerente de um Banco.....	287
N. 402.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1881.—Pagam o sello de 1500 os termos de entrada e saída lançados nos livros dos contos de depositos publicos.....	288

	Page
N. 403.— FAZENDA.— Em 18 de Agosto de 1881.— Approva a annexação da Collectoria da villa de Miranda à capital da Província de Mato Grosso.....	288
N. 404.— FAZENDA.— Em 19 de Agosto de 1881.— Favores à empreza de navegação a vapor <i>MERCHANTS Steamship Company, limited</i>	289
N. 405.— AGRICULTURA.— Em 19 de Agosto de 1881.— Manda que, em cumprimento do art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto n. 4930 de 26 de Abril de 1857, tenha a Companhia da estrada de ferro do Alto Muriaé uma repartição fiscal.....	289
N. 406.— AGRICULTURA.— Em 20 de Agosto de 1881.— Declara já se achar organizada a repartição fiscal da estrada de ferro <i>Minas and Rio</i>	290
N. 407.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1881.— Não ha incompatibilidade entre o exercicio do logar de Administrador da Mesa de Rendas e a profissão de Advogado. O Professor jubilado não pôde exercer o logar de Administrador da Mesa de Rendas....	290
N. 408.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1881.— Manda intimar as pessoas que têm propriedades nos terrenos de marinhas situados no município de Macaó, Província do Rio Grande do Norte, para legalizarem suas posses.....	291
N. 409.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1881.— São isentos de direitos os impressos importados para o serviço telegraphico.....	292
N. 410.— MARINHA.— Aviso de 23 de Agosto de 1881.— Declara que a praça que estiver cumprindo sentença, não tem direito ao soldo enquanto responder a processo por novo crime que houver commettido...	292
N. 411.— AGRICULTURA.— Em 23 de Agosto de 1881.— Manda pôr à disposição da Presidência de Pernambuco 80:000\$ para serem applicados aos serviços das obras com a nova ponte que deve ligar os bairros do Recife e Santo Antonio.....	293
N. 412.— AGRICULTURA.— Em 25 de Agosto de 1881.— Declara que a Lei n. 2150 de 24 de Setembro de 1873 não se refere a estrada de ferro que comprehenda duas províncias.....	294
N. 413.— GUERRA.— Em 25 de Agosto de 1881.— Dá solução à representação do Commando das Armas da Província de Mato Grosso, contra a condenação pelo Tribunal do Jury de Corumbá, de um soldado julgado à revolta, não tendo comparecido por achar-se preso e em processo por crime militar.....	295
N. 414.— GUERRA.— Em 25 de Agosto de 1881.— Declara que o sentenciado militar, definitivamente excluído do Exercito, deve responder no fôro comum pela pratica de qualquer crime.....	296
N. 415.— GUERRA.— Em 26 de Agosto de 1881.— Manda que se proceda, com relação aos pedidos de artigos	

Pags.

destinados ás Enfermarias Militares, do modo pelo qual se pratica com os pedidos de fardamento para os corpos do Exercito.....	296
N. 416.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1881.—Os Administradores de Capatacias são responsaveis pelos desfalques de generos e objectos confiados á sua guarda	297
N. 417.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1881.—As gratificações autorizadas por lei, com accrescimo de vencimento, estão sujeitas ao imposto de que trata o Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879...	297
N. 418.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1881.—Manda restituir quanta paga na Alfandega do Ceará pelos direitos de consumo de diversos generos, que já os tinham satisfeito na do Pará, sendo o facto devido á demora na remessa da respectiva carta de guia.....	298
N. 419.—GUERRA.—Em 29 de Agosto de 1881.—Dispõe que o exame pratico da arima marcado no art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1881, só poderá ser prestado na Escola Militar da Corte nos mezes de Março e Setembro.....	299
N. 420.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1881.—Declara que a responsabilidade do fiador de um Almoxarife não pode ser extensiva a qualquer alcance ou falta de um Fiel do mesmo Almoxarife, nomeado sem a acquiescencia deste.....	300
N. 421.—JUSTIÇA.—Em 29 de Agosto de 1881.—Sobre o 2º Tabellão e Escrivão das execuções civis e crimes escrever com o Escrivão interino do Jury nos processos criminais da competencia do Juiz de Direito da comarca de Monte Alegre.....	300
N. 422.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1881.—As fianças a que estão sujeitos os Administradores dos trapiches alfandegados, devem ser prestadas nas Alfandegas.....	301
N. 423.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1881.—Revoga o Aviso n. 283 de 19 de Maio de 1879, marcando prazo aos concessionarios de privilegios industriais para satisfazerm o sello das respectivas cartas patentes.....	302
N. 424.—MARINHA.—Aviso de 31 de Agosto de 1881.—Altera o programma para o concurso ao preenchimento de vagas no corpo docente da Escola de Marinha, adoptando disposições do Regulamento das escolas do Exercito, que baixou com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.....	302
N. 425.—JUSTIÇA.—Em 31 de Agosto de 1881.—O simples clérigo pôde ser nomeado para o cargo de suplente de Juiz Municipal.....	303
N. 426.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1881.—Declara nullo um processo de liquidacão de tempo de serviço de um aposentado.....	304

ADOS

	Pags.
N. 427.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1881.— Reforma a decisão da Thesouraria do Rio Grande do Norte acerca da fiança da Thesouretro da mesma repartição.....	304
N. 428.— GUERRA.— Em 2 de setembro de 1881.— Manda fornecer as praças dos corpos de cavalaria estacionados no Rio Grande do Sul dous pares de botinas, em substituição de tres de sapatos, e aos recrutas no ensino um par de botinas, em vez de um de sapatos.....	305
N. 429.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1881.— Sobre o selo das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.....	305
N. 430.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1881.— dá instruções para a venda das terras pertencentes à fazenda nacional de Cambucy.....	306
N. 431.— IMPÉRIO.— Em 3 de Setembro de 1881.— Declara que as pessoas encarregadas da regência interina de cadeiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro devem tomar parte nas discussões da Congregação e votar, salvo sobre matéria concernente a concursos para o provimento de lugares do magistério.....	307
N. 432.— JUSTIÇA.— Em 3 de Setembro de 1881.— Incompatibilidade entre o lugar de Administrador do mercado e os ofícios de Contador e Distribuidor.....	308
N. 433.— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1881.— Criação de uma Colégio-cria na cidade de Theophilo Ottoni, Província de Minas Geraes.....	308
N. 434.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1881.— Nega a concessão de um terreno na penha de D. Matosol.....	309
N. 435.— MARINHA.— Aviso de 9 de Setembro de 1881.— Transfere para o Official de Fazenda da companhia de aprendizes marinheiros, nas províncias onde não ha Arsenal, os objectos actualmente a cargo dos Padrões-móres.....	309
N. 436.— MARINHA.— Aviso de 9 de Setembro de 1881.— Da instruções para o serviço de escripturação dos Almoxarifados dos Arsenais de Marinha nas províncias.....	310
N. 437.— AGRICULTURA.— Em 9 de Setembro de 1881.— Responde aos quesitos propostos pela Secretaria Intercolonial da União Geral dos Correios sobre a propriedade da carta missiva, enquanto não chega ao poder do destinatário.....	311
N. 438.— FAZENDA.— Em 10 de Setembro de 1881.— Sobre a transferencia de umas apólices da dívida pública, penhoradas e vendidas em hasta pública.....	312
N. 439.— FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1881.— Prorroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de \$200'000 da 1 ^a estampa.....	313

Pags.

N. 440.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1881.—Sobre o sello do privilegio concedido pela Presidencia da Provincia de Minas Geraes, para a exploração de fontes de aguas thermaes e fundação de um estabelecimento hydroterapico na mesma província.....	313
N. 441.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1881.—Confirma a apreensão feita pela Alfandega do Rio de Janeiro, de diversas peças de roupa e outros objectos, encontrados a bordo da barca francesa <i>Sourabaya</i>	314
N. 442.—GUERRA.—Em 12 de Setembro de 1881.—Manda evitar a nomeação, para conselhos de guerra, de officiaes que, estando em exercício de cargos com vantagens especiais, tenham estas de ser abonadas aos que os substituirem.....	345
N. 443.—JUSTICA.—Em 12 de Setembro de 1881.—Determina que não é admittida a chainada de pessoas estranhas para collaboradores das Secretarias de Policia.....	345
N. 444.—GUERRA.—Em 13 de Setembro de 1881.—As Presidencias das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, exigindo a remessa semestral da relação dos officiaes a quem houver sido abonado fardamento.....	346
N. 445.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1881.—Criação de uma Collectoria no município de Mu-zambinho, Província de Minas Geraes.....	346
N. 446.—AGRICULTURA.—Em 13 de Setembro de 1881.—Pele o relatorio mensal acerca dos trabalhos das estradas de ferro.....	347
N. 447.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1881.—Sobre as contas dos suprimentos e serviços recíprocamente prestados pelos Arsenaes de Marinha do Brasil e da Grã-Bretanha.....	347
N. 448.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1881.—Sellos das licenças concedidas a empregados provincias.	348
N. 449.—JUSTICA.—Em 14 de Setembro de 1881.—Incompatibilidade entre Presidente da Junta Commercial e Deputados socios commanditarios do mesmo Presidente.....	348
N. 450.—JUSTICA.—Em 14 de Setembro de 1881.—Ao Juiz Municipal removido, ou a quem se designa novo termo para regularidade da administração, não cabe ajuda de custo.....	349
N. 451.—GUERRA.—Em 15 de Setembro de 1881.—Faz algumas indicações afim de se regularisar a organização dos mappas do material de guerra que são remetidos à Repartição de Quartel-Mestre General.	320
N. 452.—GUERRA.—Em 16 de Setembro de 1881.—Manda que sejam remetidos à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 dia de Junho de cada anno, diversos mappas del Pessoal.....	320

N. 453.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1881.— O em- pregado incumbido do arquivo de uma repartição só pôde ser responsável pelos tijvros e papéis effecti- vamente confiados á sua guarda.....	321
N. 454.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1881.— Nega provimento a um recurso sobre pagamento de di- reitos em dobro, por diferença de peso, em um despacho de velas stearinas.....	321
N. 455.— GUERRA.— Em 17 de Setembro de 1881.— Exige dos corpos do Exército a remessa á Repartição de Quartel-Mestre General, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, dos ajustes de contas do anno ante- cedente.....	322
N. 456.— GUERRA.— Em 17 de Setembro de 1881.— Per- mite aos officiaes, praças e alunos da Escola de Tiro o uso de chapéos de palha de Itália, durante o verão, nas aulas e exercícios praticos da linha de tiro e no serviço do quartel.....	322
N. 457.— GUERRA.— Em 17 de Setembro de 1881.— Deter- mina que sejam remetidas á Secretaria de Estado, afim de serem archivadas, as propostas originaes, apresentadas ao Archivo Militar para a construção de obras.....	323
N. 458.— JUSTICA.— Em 19 de Setembro de 1881.— Dá instruções para serem provisoriamente execu- tadas no Presídio de Fernando de Noronha.....	323
N. 459.— JUSTICA.— Em 19 de Setembro de 1881.— O sup- plente do Juiz Municipal não percebe gratificação, quer substitua o proprio Juiz Municipal quer o de Direito.....	328
N. 460.— JUSTICA.— Em 19 de Setembro de 1881.— Pro- videncia sobre a classificação da despesa com o transporte de presos para o Presídio de Fernando de Noronha e a respeito da applicação da renda do mesmo Presídio.....	329
N. 461.— IMPERIO.— Em 20 de Setembro de 1881.— Declara como se deve proceder na organização das mesas eleitoraes das parochias do Engenho Novo e da Guaratiba.....	329
N. 462.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1881.— Dá provimento ao recurso do Capitão do patacho <i>For- tuna</i> contra a apprehensão de uma lancha do seu navio; impondo-lhe, porém, a multa de direitos em dobro pela falta de 10 barris com vinho e 3 latas com azeite doce.....	330
N. 463.— FAZENDA.— Em 22 de Setembro de 1881.— Como deve proceder o dono de escravos para obter, no caso de mudança de residencia que não exija passaporte ou guia, a eliminação delles na matri- cula do lugar de saída.....	332
N. 464.— JUSTICA.— Em 22 de Setembro de 1881.— Nos processos de responsabilidade não ha necessidade de novo sorteio de adjunto, salvo os casos de impedi- mento ou suspeição.....	332

N. 465.—GUERRA.—Em 22 de Setembro de 1881.—Manda adoptar o «Curso d'arte militar» do General Favé, para o estudo de que trata a segunda parte do Aviso de 9 de Agosto de 1881, cujas disposições acham-se publicadas na Ordem do dia n. 4619.....	333
N. 466.—IMPERIO.—Em 22 de Setembro de 1881.—Fixa a inteligencia do art. 12 do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881.....	334
N. 467.—IMPERIO.—Em 23 de Setembro de 1881.—Declara que os empregados da Capella Imperial dispensados somente da residencia diaria do côrte estão sujeitos a pontos quando faltarem ao cumprimento das obrigações pessoais.....	334
N. 468.—JUSTIÇA.—Em 24 de Setembro de 1881.—Dúvidas sobre o Regimento de custas.....	• 335
N. 469.—JUSTIÇA.—Em 24 de Setembro de 1881.—Incompatibilidade entre serventuarios vitalicios, casados com duas irmãs.....	335
N. 470.—GUERRA.—Em 24 de Setembro de 1881.—Indica o modo pelo qual deve proceder o Laboratorio Chimico-Pharmacutico annexo ao Hospital Militar da Corte com relação aos fornecimentos que tem de fazer.....	336
N. 471.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1881.—Na falta de apresentação dos documentos justificativos da efectiva descarga ou destino das mercadorias, deve-se cobrar juros da mória sobre a importância dos direitos devidos, desde a data do vencimento da caução.....	337
N. 472.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1881.—As machineas e objectos para o serviego da industria, agricultura e navegação, são isentos de direitos.....	338
N. 473.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1881.—Reconfirma a importancia do desfalque, logo que é verificado, não tem lugar a exigencia de juros de 9 %, porque a mória deve correr da intimação ao responsável em seu favor, para entrar com a somma desfalcada.....	338
N. 474.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1881.—Declará não ter cabimento a multa imposta a um agente constituir do Brazil, por deixarem de vir appensos ao manifesto de um vapor os respectivos conhecimentos de carga.....	339
N. 475.—IMPÉRIO.—Em 26 de Setembro de 1881.—Approva a distribuição do serviego dos tres preparadores dos gabinetes e laboratorios de chimica analytica, chimica organica e mineral, mineralogia e geologia, metallurgia e exploração de minas.....	340
N. 476.—MARINHA.—Aviso de 27 de Setembro de 1881.—Declara que o art. 69 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 é applicavel aos casos de insubordinação ou desobediecia ao Capitão do Porto.....	340
N. 477.—IMPERIO.—Em 28 de Setembro de 1881.—Determina que se mantinha a disposição do art. 3º § 3º	340

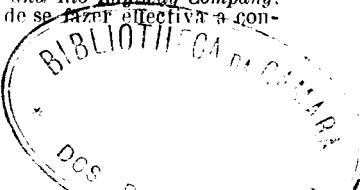
da Portaria de 7 de Dezembro de 1874, e que não se deve abrir inscrição para exame das disciplinas das quais comissões julgadoras não puderem constituir-se na forma do art. 2º das instruções da 23 de Julho de 1877.....	341
N.º 478.—GUERRA.—Em 28 de Setembro de 1881.—Provisão sobre o provimento da matéria prima necessária para a promptificação do fardamento e vestuário, que o Arsenal de Guerra da Bahia deve fornecer aos corpos e estabelecimentos existentes na mesma província e na do Sergipe.....	342
N.º 479.—GUERRA.—Em 28 de Setembro de 1881.—Dá provisão acerca do provimento da matéria prima necessária ao arsenal de guerra da Província do Rio Grande do Sul para a confecção do fardamento e vestuário que tem de fornecer aos depósitos e estabelecimentos da dita província.....	342
N.º 480.—GUERRA.—Em 28 de Setembro de 1881.—Manda abonar anualmente aos aprendizes artificiais e aos aprendizes oficiais bofins em vez de sajetos, indicando o número de pessoas.....	343
N.º 481.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1881.—Sella das patentes dos oficiais da Guarda Nacional.....	343
N.º 482.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1881.—Manda restituir quantia indevidamente cobrada a título de direitos de almoço nomeado para lugar de vencimento diário.....	344
N.º 483.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1881.—O pagamento de bilhetes de loterias premiados, sobre cuja propriedade se aparcerem dúvida, só poderá ser sustado à vista de deprecada do Juiz competente.....	345
N.º 484.—GUERRA.—Em 29 de Setembro de 1881.—Provisão acerca do provimento da matéria prima para fardamento, vestuário e outros objectos que o Arsenal de Guerra de Pernambuco deve fornecer aos corpos e estabelecimentos dessa província e das do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas	345
N.º 485.—GUERRA.—Em 29 de Setembro de 1881.—Aprova a modificação feita pelo Arsenal de Guerra da Corte no encerramento das barretinas de que usam os oficiais e praças do Exército.....	346
N.º 486.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1881.—Determina que o falecimento de qualquer oficial seja logo comunicado e por telegramma.....	347
N.º 487.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1881.—Manda descontar metade do vencimento dos empregados civis dos Hospitais e Enfermarias Militares, que forem tratados em lares estabelecimentos.....	347
N.º 488.—AGRICULTURA.—Em 30 de Setembro de 1881.—Manda levar à conta do crédito aberto pela Lei n.º 2430 de 24 de Setembro de 1873 a despesa com a fiscalização da estrada de ferro de Paranaguá à Trípoli	348

N.º 489.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1881.—A isenção concedida à Companhia de iluminação a gás da capital da Bahia, para o material e objectos destinados ao serviço a seu cargo, comprehende também os direitos de expediente.....	348
N.º 490.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1881.—Aos suspeitos de Juiz Municipal quando se acharem no exercício da vara de Fazenda, compete a gratificação deste lugar.....	349
N.º 491.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1881.—Sobre o custo do transmissão devido pelo importador do espólio de um subdito italiano.....	349
N.º 492.—IMPERIO.—Em 4 de Outubro de 1881.—Declarar que os eleitores residentes em território que no civil pertence a uma paróquia, ou seja, foram alisados, e no eclesiástico a outra, votam na primeira.....	350
N.º 493.—GUERRA.—Em 5 de Outubro de 1881.—Dispõe que as officiais que vierem da Província de Goiás em comissão de serviço, seja abonada ajuda de custo com, até a capital de São Paulo.....	351
N.º 494.—FAZENDA.—Em 6 de Outubro de 1881.—Pagan o valor do sello do art. 13, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, as patentes das officiais da Guarda Nacional, conferidas pelas Presidências das províncias em que esses titulos estão sujeitos a encadernação provinciana.....	354
N.º 495.—FAZENDA.—Em 7 de Outubro de 1881.—Os feudos cujo destino à libertação de escravos deve ser recolhidos ao Tesouro e às Tesourarias da Fazenda.....	352
N.º 496.—FAZENDA.—Em 7 de Outubro de 1881.—Na província em que o Juiz privativo dos Feitos da Fazenda devem as relações das cunhas dos respectivos empregados ser remetidas, com ofício ou visto do dito Juiz, à Contabilidade da Tesouraria da Fazenda.....	352
N.º 497.—FAZENDA.—Em 7 de Outubro de 1881.—São os donos das mercadorias, e não os despachantes, que devem assinar os termos de responsabilidade concernentes à reexportação delas; não podendo os signatários de termos, pelo simples facto de neles cumprir, ser privados de agenciar negócios nas Alfândegas.....	353
N.º 498.—JUSTIÇA.—Em 7 de Outubro de 1881.—Declarar que os funcionários aposentados, dependentes do Ministério da Justiça, devem apresentar documentos para a liquidação do tempo de serviço,....	353
N.º 499.—GUERRA.—Em 7 de Outubro de 1881.—Faculta as praças do Exército, mediante indemnização, a aquisição de livros e mapas para as aulas preparatórias.....	354
N.º 500.—GUERRA.—Em 7 de Outubro de 1881.—Extingue a Enfermaria Militar da Vila de Ca-	

	Pags.
N. 501.— PROVINCIA DE MARANHÃO.— Passadas a ser tratadas na capital as praças alli destacadas.....	353
N. 504.— IMPERIO.— Em 7 de Outubro de 1881.— Dá esclarecimentos sobre a organização de mesas eleitoraes quando tem havido alteração na lista dos Juizes de Paz e um dos immediatos é Vereador....	353
N. 502.— IMPERIO.— Em 7 de Outubro de 1881.— Declara que não pôde ser chamado a exercer qualquer das funções inherentes ao cargo de Juiz de Paz que exerce funções de emprego publico retribuido e o que se tiver mudado do distrito de sua jurisdição, ainda que para este volte.....	356
N. 503.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1881.— Os empregados qualificados eleitores podem deixar de comparecer ao serviço de suas repartições, sem incorrerem em falta, nos dias em que tiverem de votar.....	357
N. 504.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1881.— Negava concessão de despacho livre para tres duzias de remos destinados aos escalerões da Inspectoria de saude do porto da Provincia de Pernambuco....	357
N. 505.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1881.— Manda restituir o que de mais cobrou a Thesouraria do Paraná pelo sello de uma nomeação para comissão, ou serviço extraordinario.....	358
N. 506.— GUERRA.— Em 10 de Outubro de 1881.— Declara que á braça de pret condenada á pena capital, que obtém commutação na immediata, assiste direito á percepcão de soldo e fardamento até á data da mesma commutação.....	358
N. 507.— GUERRA.— Em 10 de Outubro de 1881.— Marca o prazo de dez annos de duração para as botas de sola e de quatro para os guarda-fechos de que usa o Exercito.....	359
N. 508.— AGRICULTURA.— Em 11 de Outubro de 1881.— Autoriza o dispêndio de 20:000\$ ao Engenheiro João Teixeira Soares para a construção de um pavilhão designado a receber as machinas e outros apparelhos da Exposição Industrial.....	360
N. 509.— IMPERIO.— Em 11 de Outubro de 1881.— Resolve duvidas sobre a organização da mesa eleitoral.....	360
N. 510.— AGRICULTURA.— Em 12 de Outubro de 1881.— Approva o acto da Directoria Geral dos Telegraphos relativa ao estabelecimento de uma liga telegraphica entre as Republicas do Uruguay, Argentina, Chile, Bolivia e Perú, e providencia para que tenha lugar uma conferencia nesse sentido com os governos daquelles Estados.....	364
N. 511.— IMPERIO.— Em 13 de Outubro de 1881.— Resolve duvidas sobre a organização da mesa eleitoral, no caso de ser um Juiz de Paz tambem Vereador e de exercer um dos immediatos funções de emprego publico retribuido.....	362

Pags.

N. 512.—GUERRA.—Em 13 de Outubro de 1881.—Manda que nos titulos de dívidas de fardamento se declare o numero das peças, sem indicação do preço de cada uma.....	362
N. 513.—FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1881.—Indefere um recurso contra a exigencia do imposto de transmissão de propriedade sobre a reposição ou torna que um herdeiro teve de fazer, pela adjudicação de valor superior ao seu quinhão hereditário.....	363
N. 514.—FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1881.—Sello dos certificados de aprovação do exame, passados pelas Faculdades de Medicina e de Direito.	363
N. 515.—GUERRA.—Em 14 de Outubro de 1881.—Resolve duvidas relativas ás funções que devem exercer os Cadetes e inferiores sob a direcção dos Auditores, nos conselhos de guerra: e manda attender ás circunstancias dos factos qualificados ou punidos como faltas, nos artigos de guerra, para serem os seus autores punidos segundo o regulamento disciplinar ou submettidos a conselho de guerra.....	364
N. 516.—JUSTICA.—Em 15 de Outubro de 1881.—A instalação da Camara Municipal de Timbaúba deve preceder á da respectiva comarca.....	363
N. 517.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1881.—Nega a um 3º Escripturario da Alfandega da Bahia permissão para inscrever-se em um concurso no Thesouro Nacional percebendo os vencimentos de seu logar.....	365
N. 518.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1881.—Eleva a doze o numero dos despachantes da Alfandega de Santos, Província de S. Paulo.....	366
N. 519.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1881.—São considerados como nacionaes os generos de produçao dos paizes limitrophes, introduzidos pelo interior das províncias do Imperio.....	366
N. 520.—JUSTIÇA.—Em 17 de Outubro de 1881.—Declara que pelo § 43 do art. 29 (hoje revogado) da Lei de 20 de Setembro de 1871, o suplemento do Juiz Municipal de termos reunidos só percebia a gratificação quando em plena jurisdiçao.....	367
N. 521.—GUERRA.—Em 17 de Outubro de 1881.—Resolve duvidas sobre o modo de fazer os lançamentos nos pedidos dos objectos fornecidos por um Arsenal, em diversas hypotheses.....	368
N. 522.—AGRICULTURA.—Em 17 de Outubro de 1881.—Manda levar ao crédito da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 a despesa relativa á fiscalisação da estrada de ferro Conde d'Eu.....	369
N. 523.—AGRICULTURA.—Em 18 de Outubro de 1881.—Manda organizar um regulamento, applicavel á estrada de ferro <i>Minas and Rio Paraguay Company limited</i> , sobre o modo de se fazer efectiva a con-	



	Pág.
N. 324. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1881. — As nomeações para enfermeiros-môres das enfermaria das corporas arregimentados são isentas de selo 369	
N. 325. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1881. — Não é necessário o processo de incorporação nos próprios nacionaes para um edifício construído por ordem do Governo e com dinheiros do Estado 370	
N. 326. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1881. — Estão sujeitas ao selo de 1500 cada uma das verbas de entrada ou saída, e ao de 750 reis as de embargo ou penhora, lançadas nos livros dos cofres de depósitos públicos 371	
N. 327. — GUERRA. — Em 19 de Outubro de 1881. — Adota para uso das praças da cavalaria o modelo de cartucheira para elavinas de repetição do sistema « Winchester », preparado no Arsenal de Guerra da Corte 372	
N. 328. — JUSTIÇA. — Em 20 de Outubro de 1881. — Resolve dúvida sobre recursos pela inclusão em alistamento de eleitores 372	
N. 329. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1881. — Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfândega do Rio de Janeiro à mercadoria que ali foi apresentada como cestrelha tipo de estopa ou meia lout 373	
N. 330. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1881. — Indere um recurso de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro sobre a classificação de mercadoria submetida a despacho com breu ou resina de pinho negra 374	
N. 331. — IMPÉRIO. — Em 21 de Outubro de 1881. — Declara como se deve proceder na organização da mesa eleitoral quando faltam os dous immedios em votos aos Juizes de Paz; e outrossim que podem servir conjuntamente na dita mesa os parentes consanguíneos ou affins 374	
N. 332. — IMPÉRIO. — Em 22 de Outubro de 1881. — Indica como deve proceder o Presidente da mesa eleitoral em referência aos Juizes de Paz incompletiveis ou inutilados 375	
N. 333. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1881. — Indefere o recurso sobre restituição do selo de uma nomeação 375	
N. 334. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1881. — Manda que sejam despachados livres de direitos uns wagens destinados á estrada de ferro do Recife ao S. Francisco 376	
N. 335. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1881. — Indefere o pedido da Associação Commercial da Província da Bahia sobre o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moeda-papel 377	

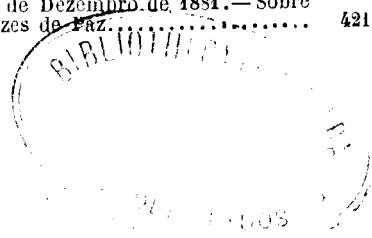
N. 536.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1881.—	
Autoriza a abrir ao tráfego o trecho da estrada de ferro de Garangola em que se acham compreendidas as estações de Cubatão e Porto Alegre e approva o novo horário dos trens.....	377
N. 537.—JUSTICA.—Em 24 de Outubro de 1881.—Declara que o funcionário demitido por falso motivo, uma vez reintegrado adquiriu direito aos vencimentos que deixou de receber.....	378
N. 538.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1881.—Esclarece a dúvida sobre as disposições do Aviso de 13 de Outubro de 1880, relativas a gratificações diárias de voluntários e engajados das praças quando forem sentenciadas pelo conselho de guerra, em face da Provisão de 10 de Janeiro de 1881, vedando a publicação das sentenças antes de julgados os réus na superior instância.....	378
N. 539.—IMPERIO.—Em 27 de Outubro de 1881.—Sobre a jurisdição de Juiz de Paz residente em território de parochia que foi desmembrado para fazer parte de outra novamente criada.....	379
N. 540.—JUSTICA.—Em 27 de Outubro de 1881.—Designa as sedes de parochias em que devem funcionar os Tabellões da Corte no processo eleitoral	380
N. 541.—JUSTICA.—Em 28 de Outubro de 1881.—Declara que os Juizes de Direito, para a perceção do ordenado, quando se acham fora do exercício por docentes, carecem de justificar o motivo perante o Presidente da respectiva província.....	380
N. 542.—IMPERIO.—Em 28 de Outubro de 1881.—Declara como se deve proceder quando ocorra a falta de Tabellão para os actos de que trata o § 4º do art. 149 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.....	381
N. 543.—IMPERIO.—Em 29 de Outubro de 1881.—Declara que, no caso de ser impossível a instalação de uma mesa eleitoral de seção por se acharem ausentes, em lugares remotos, os eleitores nomeados membros da mesma mesa, devê-se proceder a nova nomeação desta.....	382
N. 544.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1881.—Classificação de bônus próprios para o acondicionamento de machim de costura.....	383
N. 545.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1881.—A etapa dos Comandantes das companhias de Guardas das Alfândegas não pôde ser considerada gratificação <i>pro labore</i> , pois que faz parte integrante do respectivo vencimento fixo.....	384
N. 546.—JUSTICA.—Em 29 de Outubro de 1881.—Não ha incompatibilidade entre sogro e genro, um Juiz Municipal e outro Promotor Público.....	384
N. 547.—JUSTICA.—Em 31 de Outubro de 1881.—Nos processos que tiverem como réu o chefe ou	

	Pags.
N. 537.— JUSTIÇA.— Em 4 de Novembro de 1881.— Competencia para o julgamento de causas da Fazenda na Província do Rio de Janeiro.....	385
N. 549.— GUERRA.— Em 4 de Novembro de 1881.— Manda executar as Immediatas e Imperiaes Resoluções de 48 de Junho de 1881, pelas quaes foram deferidos os requerimentos de dous tenentes de infantaria, que pediram contar antiguidade dos respectivos postos do 4º de Junho de 1867, por não deverem perder a antiguidade do primeiro posto, quando foram transferidos da arma de artilharia para aquella.....	386
N. 530.— FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1881.— Os tecidos que tiverem taxa especial na tarifa estão sujeitos ás regras do art. 45 das respectivas disposições preliminares.....	387
N. 531.— FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1881.— Depende da existencia de crédito — nas verbas correntes — o pagamento — por exercicios findos — das despesas não satisfeitas em tempo.....	388
N. 532.— FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1881.— Declara isentos de direitos diversos objectos importados para o serviço da estrada de ferro do Paraná.	388
N. 533.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1881.— Não podem ser vendidos nesta Corte os bilhetes de loterias de S. Paulo.....	389
N. 534.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1881.— Os volumes que contiverem generos apprehendidos, cujo produto fôr adjudicado aos apprehensores, estão sujeitos ao pagamento de armazenagem.....	389
N. 535.— FAZENDA.— Em 10 de Novembro de 1881.— Criação de uma Collectoria de rendas geraes no município do Rio Doce, Província de Minas Geraes....	390
N. 536.— FAZENDA.— Em 10 de Novembro de 1881.— O levantamento do deposito só pode ter lugar por precatória do mesmo Juizo que o houver determinado.....	391
N. 537.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1881.— Provimento de um recurso sobre a classificação de castiças submettidos a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro como proprios para altar.....	391
N. 538.— GUERRA.— Em 12 de Novembro de 1881.— Estabelece orçamento prévio para aquisição de substancias e outros artigos necessarios ao Laboratorio Chimico-Pharmacêutico anexo ao Hospital Militar da Corte.....	392
N. 539.— GUERRA.— Em 12 de Novembro de 1881.— Manda escripturar em receita das caixas das musicas dos corpos montados da guarnição da Corte o producto da venda dos resíduos de forragens e de arcos de ferro de ligação dos fardos de alfalfa....	392

	Pags.
N. 560.— JUSTICA.— Em 12 de Novembro de 1881.— Resolve duvidas quanto ao preparo dos feitos civicos nos termos reunidos, nomeação e demissão dos serventuários interinos.....	393
N. 561.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1881.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de borzeguins.....	394
N. 562.— GUERRA.— Em 15 de Novembro de 1881.— Resolve a duvida apresentada por um Inspector Militar, sobre o lugar em que devem estar estabelecidas as Secretarias dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito.....	394
N. 563.— GUERRA.— Em 16 de Novembro de 1881.— Manda considerar engajados os individuos que se alistarem nas fileiras do Exercito, pela segunda vez, si provarem com as respectivas escusas que concuiram o tempo de serviço como voluntarios ou recrutados.....	395
N. 564.— GUERRA.— Em 16 de Novembro de 1881.— Estabelece que aos Commandantes dos corpos do Exercito se faça carga de fardamento para 27 musicos, e que a estes, quando tiverem baixa, se passem titulos de divida das peças que deixaram de levar.....	396
N. 565.— FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1881.— Sem a intervenção do Juizo de Orphãos não pôde ter lugar a venda de apólices pertencentes a menores.....	397
N. 566.— JUSTICA.— Em 16 de Novembro de 1881.— Sobre Regimento de custas.....	397
N. 567.— JUSTICA.— Em 16 de Novembro de 1881.— Pela demora da instalação da comarca não perde o Juiz de Direito para elle nomeado o ordenado, nem tem necessidade de prorrogação de prazo	398
N. 568.— JUSTICA.— Em 17 de Novembro de 1881.— Examens de sufficiencia para officio de Justica.....	399
N. 569.— GUERRA.— Em 17 de Novembro de 1881.— Faz extensiva aos Hospitais e Infermarias Militares e Depósitos de Disciplina a distribuição de cobertores de lã encarnada.....	399
N. 570.— JUSTICA.— Em 18 de Novembro de 1881.— Sobre processo eleitoral.....	400
N. 571.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1881.— Autoriza a creação de uma aula de estenographia na Typographia Nacional.....	401
N. 572.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1881.— Deve ser feito em proposta especial o pedido de credito para pagamento das dividas de exercícios findos.....	401
N. 573.— AGRICULTURA.— Em 19 de Novembro de 1881.— Declara que foi concedida à Companhia da estrada de ferro d'Oeste de Minas a redução de	401

20 % no frete da Estrada de Ferro D. Pedro II, dos gêneros que provierem ou se destinarem à estação de S. João d'El-Rei.....	402
N. 374.— AGRICULTURA. —Em 21 de Novembro de 1881.—Declara não haver dúvida sobre a condição 13º do Decreto n. 4299 de 19 de Dezembro de 1853, em relação ao abatimento de 20 % nos fretes de carga na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....	402
N. 375.— FAZENDA. —Em 21 de Novembro de 1881.—Prorroga os prazos marcados para a substituição das notas de 20\$ da 6ª estampa e 400\$ da 4ª estampa.....	403
N. 376.— FAZENDA. —Em 21 de Novembro de 1881.—Sobre a entrega de documentos anexos a habitações vendas de meio soldo e montepio	404
N. 377.— FAZENDA. —Em 21 de Novembro de 1881.—As enteadas são equiparadas aos filhos de empregado, para o fim de calendar-se a despesa de seu transporte e de sua família por mar ou por terra.	404
N. 378.— GUERRA. —Em 22 de Novembro de 1881.—Declara que o Cirurgião em serviço na Fábrica de Polvera da Estrela tem direito a medicamentos gratuitos, por fazer parte do pessoal do mesmo estabelecimento.....	405
N. 379.— IMPERIO. —Em 23 de Novembro de 1881.—Formulário para as sessões da Congregação do Imperial Colégio de Pedro II.....	405
N. 380.— AGRICULTURA. —Em 23 de Novembro de 1881.—Autoriza a construção de uma linha telegráfica ligando a fábrica da Companhia de Iluminação a gaz da capital do Para aos armazéns da vila da Trindade, conforme requereu o agente da mesma companhia.....	409
N. 381.— GUERRA. —Em 24 de Novembro de 1881.—Faz extensiva aos encarregados das Enfermarias dos Arsenais de Guerra a obrigação de remeter 6º mappas e mais papéis aos Delegados do Cirurgião-mór do Exército, e, na falta destes, à Secretaria do Corpo de Saúde	410
N. 382.— FAZENDA. —Em 24 de Novembro de 1881.—Provimento de um recurso sobre classificação de brim de linho.....	410
N. 383.— GUERRA. —Em 26 de Novembro de 1881.—Reduz a três anos o prazo marcado para a duração dos capetes distribuídos às praças em serviço, não só na Província de S. Paulo como nas demais do sul do Império.....	411
N. 384.— JUSTICA. —Em 26 de Novembro de 1881.—Com quanto a incompatibilidade dos Promotores para exercer a profissão de advogado se restrinja ás comarcas onde têm exercício, é digno de reparar que deixem o exercício para exercer a mesma profissão em comarca estrangeira	42

N. 585.— JUSTICA.— Em 25 de Novembro de 1881.— A pena de galés deve ser cumprida no município da culpa.....	412
N. 586.— IMPERIO.— Em 26 de Novembro de 1881.— Ordena que para a inscrição à matrícula e a exame nas Faculdades de Medicina se exija attestado de vacina não anterior a quatro annos.....	413
N. 587.— IMPERIO.— Em 27 de Novembro de 1881.— Resolve varias duvidas relativas a inspecção das escolas publicas e particulares de instrucção primaria e aos collegios particulares de instrucção secundaria; bem assim á adopçao de compensaçoes para a Escola Normal e Imperial Collegio de Pedro II.....	413
N. 588.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1881.— Sobre a applicação da multa de que trata o art. 9º do Regul. de 15 de Novembro de 1879, nos casos de transgressão delles, quanto ás transfe-rencias de domínio de escravos.....	414
N. 589.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1881.— As mulheres são inhabéis por lei para possuir navios	415
N. 590.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1881.— Devolve, por irregular, um processo de indem-nização dos serviços de um ingenuo.....	416
N. 591.— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1881.— Não compete ao Juizo do Commercio mandar vender mercadorias pertencentes ao carregamento de na-vios estrangeiros arribados, mas somente conceder permissão para esse fim.....	417
N. 592.— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1881.— Sobre a alcada dos Inspectores das Alfandegas, no caso especial do processo de arbitramento, de que trata o art. 559, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860	417
N. 593.— IMPERIO.— Em 30 de Novembro de 1881.— Declara que estão sujeitos ao pagamento de sello e cestas judiciaes os processos de justificação de perdas de titulos de eleitores.....	418
N. 594.— AGRICULTURA.— Em 3 de Dezembro de 1881.— Declara não haver verba para a construcção de um ramal na estrada de ferro de Paulo Alfonso.....	419
N. 595.— FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1881.— Pro-vimento de um recurso sobre a classificação de caixinhas de papelão e semelhantes para confe-torio.....	420
N. 596.— FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1881.— Da provimento a um recurso sobre restituição de direitos cobrados por 700 cestos com batatas, que foram posteriormente lançadas ao mar por acha-rem-se completamente avariadas.....	420
N. 597.— JUSTICA.— Em 3 de Dezembro de 1881.— Sobre o exercicio dos Juizes de Paz.....	421



	Pags.
N. 598.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1881.— Aprova a distribuição das pragas de pret pelos corpos das três armas do Exército.....	422
N. 599.— IMPERIO.— Em 5 de Dezembro de 1881.— Declara os casos em que é indispensável a intervenção do Inspector Geral da instrução nos assumptos relativos ao Imperial Colégio de Pedro II, e o modo por que devem ser submetidos ao Ministério do Império os que dependerem de resolução do mesmo Ministério ou que convenha trazer ao seu conhecimento.....	422
N. 600.— FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1881.— Dá provimento a um recurso, mandando restituir a parte os direitos que lhe foram cobrados por diversos moveis de seu uso, que trouxe da Europa.	423
N. 601.— FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1881.— Deve ser remetidas ao Tesouro, para a cobrança executiva do selo, as certidões que não forem procuradas pelos interessados.....	424
N. 602.— JUSTICA.— Em 5 de Dezembro de 1881.— Conflito de jurisdição entre o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e o Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional da Corte...	424
N. 603.— JUSTICA.— Em 6 de Dezembro de 1881.— Sobre o exercício dos funcionários públicos.....	425
N. 604.— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1881.— Reforma de decisões do Tribunal do Thesouro, confirmadoras de outras da Alfândega do Rio de Janeiro acerca de classificação de garrafas com azeite doce	425
N. 605.— IMPERIO.— Em 7 de Dezembro de 1881.— Declara que o candidato que no 1º escrutínio não apresentou um eleitor para fiscalizar os trabalhos da assembléa eleitoral pode fazê-lo no 2.º.....	426
N. 606.— IMPERIO.— Em 7 de Dezembro de 1881.— Declara que nas comissões juizadoras dos exames finais do Imperial Colégio de Pedro II devem também examinar os substitutos.....	427
N. 607.— IMPERIO.— Em 7 de Dezembro de 1881.— Declara que o 1º Juiz que, por impedimento, deixou de presidir a mesa eleitoral no 1º escrutínio pode fazê-lo no 2º, desde que se apresente para este fim.	428
N. 608.— MARINHA.— Em 7 de Dezembro de 1881.— Declara que um oficial combatente não pode assumir o encargo das hóticas dos navios, e indefere um pedido de gratificação por esse serviço.....	429
N. 609.— GUERRA.— Em 7 de Dezembro de 1881.— Disposições relativas à remessa dos papéis de ajustamento de contas de fardamento.....	429
N. 610.— JUSTICA.— Em 9 de Dezembro de 1881.— A venda em almoeda de bens de raiz não é exclusiva dos leiteiros e pode ser feita pelos proprietários ou seus prepostos.....	430

N. 611.—AGRICULTURA.—Em 13 de Dezembro de 1881.— Approva o plano relativo às dependencias da estação terminal da estrada de ferro Rio e Minas, no encontro com a D. Pedro II na estação do Cruzeiro.....	430
N. 612.—FAZENDA.—Em 13 de dezembro de 1881.—Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pag. s em um despacho de —metade—, declarando não aproveitar aos recorrentes a ordem do Tesouro a respeito da classificação da dita mercadoria, por caber na alçada da Alfandega a importância dos mesmos direitos.....	431
N. 613.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1881.—Provimento de um recurso sobre classificação de castiços de cobre prateado.....	432
N. 614.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1881.—Sobre o abono de percentagem aos Collectores da Província de Minas Geraes para despezas com o transporte de estampilhas de selo.....	433
N. 615.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1881.—A falta do lançamento em tempo oportuno não exime o contribuinte de pagar os impostos a que estiver sujeito por lei.....	433
N. 616.—JUSTIÇA.—Em 14 de Dezembro de 1881.—Emolumentos devidos pelas certidões de cotações de cambios.....	434
N. 617.—GUERRA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Revoga o Aviso de 24 de Março de 1879, sobre a preferencia entre candidatos a matrícula no curso preparatorio da Escola Militar e estabelece as regras que devem ser observadas a esse respeito.....	434
N. 618.—GUERRA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Manda sellar com o sinal das armas imperiales os fardos que a Intendencia remetter para as províncias.....	436
N. 619.—GUERRA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Determina que sejam sellados os fardos que os Arsenais de Guerra expedirem aos Presidentes das Províncias do Para, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.....	436
N. 620.—GUERRA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Recomenda queas comissões encarregadas do recebimento dos fardos expedidos pela Intendencia e Arsenais de Guerra declarem, nos termos do exame, si os sellos respectivos foram ou não violados.....	436
N. 621.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Autoriza o aumento da tiragem do <i>Diário Oficial</i> , a distribuição gratis de uma parte dela e a redução do preço da assinatura.....	437
N. 622.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1881.—Está sujeito ao imposto para o fundo de emancipação o beneficio liquido das loterias concedidas ao Hospital de Pedro II.....	437

	Pags.
N. 623.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1881.— Os curraes de apanhar peixe estão compreendidos na classe dos imóveis e como tais sujeitos a imposto de transmissão de propriedade nos casos em que este é devido.....	438
N. 624.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1881.— Dá provimento a um recurso concernente à restituição de direitos de mais cobrados pela Alfandega da Bahia, em um despacho de chales de lá com arduína de algodão.....	439
N. 625.— GUERRA.— Em 19 de Dezembro de 1881.— Aprueba o plano de uniformes para os alumnos da Escola Militar da Corte e para os musicos e cornetas da mesma Escola.....	439
N. 626.— MARINHA.— Aviso de 20 de Dezembro de 1881.— Amplia as disposições do art. 6º do Decreto n.º 6736 de 27 de Fevereiro de 1861.....	442
N. 627.— JUSTICA.— Em 26 de Dezembro de 1881.— Resolve duvida sobre enstas, tanto nas accões como nas execuções hypothecárias.....	443
N. 628.— IMPERIO.— Em 26 de Dezembro de 1881.— Declara que dos actos do Cabido metropolitano não cabe recurso a Coroa, nos casos restrictamente definidos, senão depois de esgotados os recursos facultados no fôro eclesiástico; e que não constitue violencia notoria, nos termos do art. 4º § 3º do Decreto n.º 1911 de 28 de Março de 1857, o facto de ser um Conego de meta prebenda empossado em cadeira diversa daquella em que foi apresentado.....	443
N. 629.— AGRICULTURA.— Em 27 de Dezembro de 1881.— Declara auñuir e ficar o Governo interirado acerca da adhesão da colónia ingleza do Natal a convenção telegraphica internacional.....	448
N. 630.— FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1881.— Nega provimento a um recurso, concernente ao imposto de transmissão de 6 % exigido pela Recebedoria sobre o que de mais recebeu o recorrente em um predio de valor superior ao seu quinhão hereditário.....	448
N. 631.— GUERRA.— Em 29 de Dezembro de 1881.— Declara que aos alumnos das Escolas Militares não se passsem títulos de dívidas de fardamento; e determina como se deve proceder para o ajustamento de contas de fardamento dos referidos alumnos, nos corpos em que forem incluídos, quando desligados das Escolas.....	449
N. 632.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1881.— Regula omento provisório para a arrecadação e fiscalização do imposto do gado.....	450
N. 633.— FAZENDA.— Em 31 de Dezembro de 1881.— Nega provimento a um recurso relativo à apreensão de diversos objectos a bordo do vapor <i>Braganza</i>	457

N. 634.—GUERRA.—Em 31 de Dezembro de 1881.—Declara que os officiaes honorarios do Exercito não precisam de licença para residir onde lhes convier, devendo apenas comunicar á Repartição de Ajudante General as mudanças de residência que efectuarem.....
458

N. 635.—GUERRA.—Em 31 de Dezembro de 1881.—Declara que os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito devem satisfazer todas as requisicções dos Inspetores das Enfermarias Militares, concernentes ao serviço disciplinar e administrativo das mesmas Enfermarias.....
459

N. 636.—GUERRA.—Em 31 de Dezembro de 1881.—Ordena o abono aos Comandantes das companhias de reformados da Corte da gratificação extraordinaria, estabelecida para os Comandantes das companhias isoladas.....
459

N. 637.—AGRICULTURA.—Em 31 de Dezembro de 1881.—Declara que a condição 41^a do contrato celebrado pela Presidencia de Minas Geraes com a Companhia da estrada de ferro de Minas e Rio, foi modificada pelo Decreto n. 5952 de 23 de Junho de 1873.....
460

ADDITAMENTO

N. 1.— AGRICULTURA.— Em 7 de Janeiro de 1881.— Aprouva a proposta do superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, para o estabelecimento de uma agencia na Corte, assim de facilitar o despatcho directo para as estações do interior da Província de S. Paulo e vice-versa.....

N. 2.— AGRICULTURA.— Em 7 de Janeiro de 1881.— Declara que todas as despesas no accordo celebrado entre a Baroneza da Escada e o superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco para o cruzamento da linha ferrea pelos trilhos do tramway, correm por conta da proprietaria do tramway, a citada Baroneza da Escada.....

N. 3.— AGRICULTURA.— Em 10 de Janeiro de 1881.— Declara não ter o art. 27 do Regulamento n.º 7536 de 13 de Novembro derogado o art. 43 do Regulamento n.º 4835 de 4 de Dezembro de 1871.....

N. 4.— AGRICULTURA.— Em 11 de Janeiro de 1881.— Manda tevar á conta da receita os lucros provenientes da passagem da Europa para a Corte, do emprestimo de £ 164.295 contrahido pela Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro.....

N. 5.— AGRICULTURA.— Em 11 de Janeiro de 1881.— Declara que o lugar de chefe do serviço telegraphico da Estrada de Ferro D. Pedro II deve ser exercido

	Pags.
por profissional que exhiba título científico, e que esta exigencia é dispensável para o exercício dos cargos de chefes de contabilidade e do trânsito....	6
N. 6.—AGRICULTURA.—Em 15 de Janeiro de 1881.— A classificação de um escravo em um anno não lhe da direito a ser comprehendido na do anno seguinte.....	7
N. 7.—AGRICULTURA.— Em 17 de Janeiro de 1881.— Declara que devem ser dispensados todos os funcionários técnicos, que não apresentarem títulos de habilitação científica, quer estejam empregados em serviços mecânicos quer nos de construção da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	8
N. 8.—AGRICULTURA.— Em 18 de Janeiro de 1881.— Declara que os Condutores de 4 ^a classe do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, Engenheiros Honório Joaquim de Almeida e Albino Pereira da Rocha Paranhos, estão no caso de exercerem o cargo de Engenheiro de 2 ^a classe do mesmo prolongamento, desde que tenham o título de Bacharel em matemáticas, ou mesmo de Engenheiro geographo.....	9
N. 9.—AGRICULTURA.— Em 19 de Janeiro de 1881.— Declara cumulativa a competência do Procurador dos Feitos e dos seus Ajudantes no processo de arbitramento do valor de escravos.....	9
N. 10.—AGRICULTURA.— Em 19 de Janeiro de 1881.— Manda marcar prazo para medição e demarcação das terras concedidas, pagamento do preço e entrega do título.....	10
N. 11.—AGRICULTURA.— Em 29 de Janeiro de 1881.— Exige informações sobre estradas de ferro de rodagem, e as linhas de navegação interior em cada província do Império.....	11
N. 12.—AGRICULTURA.— Em 5 de Fevereiro de 1881.— Declara não ter o empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia direito a indemnização por não haver a Companhia inglesa da estrada de ferro da Bahia acquiescido ao abatimento de 30 % nos fretes do material destinado à construção das obras.....	12
N. 13.—AGRICULTURA.— Em 5 de Fevereiro de 1881.— Manda louvar ao ex-chefe do serviço telegraphico da Estrada de Ferro D. Pedro II Felippe de Barros e Vasconcellos pelos seus bons serviços prestados na mesma estrada.....	13
N. 14.—AGRICULTURA.— Em 5 de Fevereiro de 1881.— Declara sem fundamento a indemnização de 1.234.483\$391, pagamento feito à Companhia da estrada de ferro da Leopoldina pelos cofres províncias.....	14
N. 15.—AGRICULTURA.— Em 8 de Fevereiro de 1881.— Autoriza a alterar o art. 174 das Instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II,	

Pags.

- elevando a 10 dias o prazo de 5, fixado para os destinatários retirarem das estações do interior as suas mercadorias, cujo peso excede de 10 toneladas e as mercadorias não precisem ficar armazenadas sob cobertura curta..... 13
- N. 16.— AGRICULTURA.— Em 8 de Fevereiro de 1881.— Declara que nos contratos que se celebrarem para fornecimentos ou execução de obras, sempre que se tenha muito em vista marcar-se prazo razoável dentro do qual possam ser cumpridos, estipulando em cláusula especial que ao contratante ou empreiteiro não se concedera prorrogação de prazo senão mediante o pagamento da multa de 200\$ a 500\$ mediante a importância do contrato, por cada mês de prorrogação, salvo os casos de força maior.... 15
- N. 17.— AGRICULTURA.— Em 11 de Fevereiro de 1881.— Aceita os dormentes de pinho kreozotado para a estrada de ferro Conde d'Eu, e condicionalmente os dormentes de ferro..... 16
- N. 18.— AGRICULTURA.— Em 14 de Fevereiro de 1881.— Approva o acto da Presidencia da Província de Pernambuco, por ter mandado aumentar o armazém n.º 2 e a construção de um outro confronte ao de n.º 3, na estação de Cinco Pontas da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, e declara que o Governo Imperial resolveu mandar aumentar as dependências da estação provisória de Cinco Pontas, correndo as respectivas despesas por conta do custeio da estrada, nos termos das cláusulas 4^a e 5^a, do acordo celebrado em Londres em 20 de Agosto de 1870, entre o Governo Imperial e a companhia da mencionada estrada. 17
- N. 19.— AGRICULTURA.— Em 17 de Fevereiro de 1881.— Approva os novos horários dos trens de passageiros e mixtos e dos subúrbios e as tarifas destes..... 18
- N. 20.— AGRICULTURA.— Em 18 de Fevereiro de 1881.— Declara que o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal à Nova Cruz pôde marcar prazo para a promptificação de qualquer parte da mesma estrada..... 19
- N. 21.— AGRICULTURA.— Em 19 de Fevereiro de 1881.— Resolve a questão relativa ao tipo dos carros de passageiros da estrada de ferro do Paraná.... 20
- N. 22.— AGRICULTURA.— Em 21 de Fevereiro de 1881.— Declara que a disposição da cláusula 42^a do acordo de 6 de Novembro de 1873, aprovado pelo Decreto n.º 5323 de 7 de Janeiro de 1874, da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, refere-se somente a aumentos de ordenados ou gratificações a empregados superiores da referida companhia..... 20
- N. 23.— AGRICULTURA.— Em 24 de Fevereiro de 1881.— Revoga a decisão constante do Aviso de 9 de Julho de 1878, sobre representação do empreiteiro

	Pags.
do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Francisco Justiniano de Castro Rebello....	21
N. 24.—AGRICULTURA. — Em 25 de Fevereiro de 1881. —Autoriza que a construção da ponte da Cabeçuda, na cidade da Laguna, seja de viga fixa e com altura de quatro metros sobre o nível das águas nas marés cheias.....	22
N. 25.—AGRICULTURA. — Em 3 de Março de 1881.— Autoriza a aquisição do acréscimo do material rodante necessário à regularidade do serviço da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco e declara que as despesas que são levadas ao custeio da mesma estrada, como as do acréscimo da estação das Cinco Pontas, devem ser indemnizadas pelo fundo de reserva, a que se refere o acordo, celebrado em Londres pelo Governo brasileiro e a companhia da referida estrada.....	23
N. 26.—AGRICULTURA. — Em 3 de Março de 1881.— Declara que o Governo Imperial aceita a proposta que a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé faz, de construir a estrada em tres annos, devendo, porém, o capital vencer os juros garantidos, nos termos e forma dos decretos ns. 6993 de 10 de Agosto e 7036 de 26 de Outubro, ambos de 1878, e 7941 de 14 de Dezembro de 1880.....	24
N. 27.—AGRICULTURA. — Em 3 de Março de 1881.— Manda fazer a revisão do traçado do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e organizar as tabelas dos preços.....	25
N. 28.—AGRICULTURA. — Em 8 de Março de 1881.— Declara que o art. 112 das instruções e tarifas em vigor na estrada de ferro do Carangola, relativo ao fretamento de trens especiais, só comprehende casos excepcionaes, e não pôde dar logo a um serviço permanente.....	25
N. 29.—AGRICULTURA. — Em 8 de Março de 1881.— Declara dissolvida a comissão incumbida de examinar a contabilidade da Estrada de Ferro D. Pedro II e a louva e aos demais auxiliares pelo zelo e inteligência com que se houveram no desempenho de seus deveres.....	26
N. 30.—AGRICULTURA. — Em 17 de Março de 1881.— Manda subsistir a demarcação feita em 1864 no extinto aldeamento de Arronches.....	27
N. 31.—AGRICULTURA. — Em 19 de Março de 1881.— Declara em que condições poderá ser aceito o juízo arbitral requerido pela Companhia da estrada de ferro da Leopoldina.....	28
N. 32.—AGRICULTURA. — Em 23 de Março de 1881.— Recomenda que não se considere empregado algum licenciado, sem pagar o sello a que pelo §. 9º do art. 40, capítulo I, título II do Regulamento n. 7340 de 15 de Novembro de 1879 estão sujeitos os títulos da concessão.....	30

- N. 33.— AGRICULTURA.— Em 23 de Março de 1881.— Declara que a *Minas and Rio Railway Company, Limited* é obrigada a apresentar ao Governo cópia de qualquer contrato da empritada que celebrar para a construção da respectiva estrada, em virtude do § 4º da clausula 4º do Decreto n. 3952 de 23 de Junho de 1875 e clausula 6º do Decreto de 12 de Setembro de 1877, e de submeter a aprovação do Governo o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, antes de dar começo aos trabalhos de construção da estrada..... 31
- N. 34.— AGRICULTURA.— Em 24 de Março de 1881.— Declara nada ter com o pedido da Companhia da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz sobre a modificação no tracado do ramal projectado entre essa capital e Ceará-mirim, passando por S. Gonçalo..... 31
- N. 35.— AGRICULTURA.— Em 24 de Março de 1881.— Declara não haver conveniencia em nomear maior numero de empregados, nem aumentar o numero de estações na estrada de ferro central da Bahia, e de elevar os vencimentos dos empregados sem prévia autorização do Governo Imperial, por ser contraria à disposição do § 3º da clausula 21º do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877..... 32
- N. 36.— AGRICULTURA.— Em 26 de Março de 1881.— Declara à Camara Municipal da Parahyba do Sul que, sendo a Estrada de Ferro D. Pedro II de propriedade do Estado e constituindo a sua renda parte da receita geral do Imperio, não pode conceder, como solicita, a isenção do frete naquella via-terrea, do transporte de diversas plantas pelo Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, destinadas ao saneamento e aforrimento dessa cidade..... 33
- N. 37.— AGRICULTURA.— Em 26 de Março de 1881.— Recomenda que os Agentes de diversas estações das estradas de ferro se encarreguem do serviço postal mediante a retribuição fixada; em lei, si ao Governo Imperial não parecer conveniente nomear pessoa diversa a que seja confiado esse serviço..... 33
- N. 38.— AGRICULTURA.— Em 29 de Março de 1881.— Só permite transporte gratuito pela Estrada de Ferro D. Pedro II o que é propriamente material fixo e rodante para o serviço da estrada de ferro Leopoldina..... 34
- N. 39.— AGRICULTURA.— Em 1 de Abril de 1881.— Recomenda ao Director da Estrada de Ferro D. Pedro II, para que proceda aos necessarios reparos no teito da estrada, entre as estações de Belém e Queimados, invadido pelas aguas do rio Sant'Anna, bem como mande proceder aos estudos indispensaveis para que se executem as obras de protecção ou garantia que se fizerem pertinente, prestando o orçamento dessas despezas..... 35

	Pags.
N. 40.— AGRICULTURA.— Em 4 de Abril de 1881.— Declara ao Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia que o imposto de 50 % sobre vencimentos, estabelecido pelo art. 48, n.º 5, da Lei n.º 2940 de 31 de Outubro de 1879, deve ser cobrado sobre a importânciâ total que o funcionário tiver de receber por qualquer título dos cofres públicos gerais, salvo, tão somente, as exceções mencionadas nos §§ 1 a 6 do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7544 de 22 de Novembro de 1879.....	36
N. 41.— AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1881.— Declara que o Governo Imperial conta que da construção do ramal de Alagoaias a Timbó grandes benefícios resultarão, e que não terá dúvida em autorizar esse melhoramento, uma vez que a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco se proponha realizar-o sem maior onus para o Estado.....	36
N. 42.— AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1881.— Pede uma relação dos Engenheiros, Conductores e Agrimensores, que, <i>ex vi</i> da Lei n.º 3004 de 9 de Outubro de 1880, deixaram os seus empregos.....	37
N. 43.— AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1881.— Solicita providências no sentido de ser intentado o recurso de que trata o art. 8º § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	38
N. 44.— AGRICULTURA.— Em 5 de Abril de 1881.— Funcionário público não pôde constituir procurador para o exercício de suas atribuições.....	38
N. 45.— AGRICULTURA.— Em 6 de Abril de 1881.— Manda regularizar um processo relativo à indemnização dos serviços de um engenho.....	39
N. 46.— AGRICULTURA.— Em 7 de Abril de 1881.— Declara nulla a classificação de um escravo fugido.	41
N. 47.— AGRICULTURA.— Em 7 de Abril de 1881.— Approva uma decisão presidencial mandando cassar uma carta de alforria.....	41
N. 48.— AGRICULTURA.— Em 9 de Abril de 1881.— Fixa a intelligencia do art. 42 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872.....	42
N. 49.— AGRICULTURA.— Em 14 de Abril de 1881.— Recomenda ao Engenheiro fiscal das linhas de carros urbanos toda a vigilância no serviço da inspeção do tráfego e material do plano inclinado e das linhas do morro de Santa Thereza, e o cumprimento do Decreto n.º 6380 de 21 de Maio de 1877.....	43
N. 50.— AGRICULTURA.— Em 22 de Abril de 1881.— Manda a Companhia Villa Izabel, de conformidade com os Decretos ns. 5046 de 7 de Agosto de 1872 e 5837 de 26 de Dezembro de 1874, proceder ao calcamento entre os trilhos, na rua Vinte e Quatro de Maio, que abrange as estações de S.	

Francisco Xavier, Riachuelo e Engenho Novo, da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	45
N. 51.— AGRICULTURA.— Em 22 de Abril de 1881.— Declara ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina que a quantidade do material que deve ser arbitrado anualmente refere-se especialmente ao material de consumo, destinado ao tráfego.....	45
N. 52.— AGRICULTURA.— Em 26 de Abril de 1881.— Revoga o Aviso de 20 de Maio de 1861, declarando compreendidas as terras devolutas das fronteiras nas disposições dos arts. 8, 26 e 27 das Instruções de 3 de Junho de 1874.....	46
N. 53.— AGRICULTURA.— Em 28 de Abril de 1881.— Recomenda que seja enviada à Secretaria de Estado, com o respectivo organamento, descrição dos postes, isoladores, fios e apparelhos que devem ser empregados no serviço telegraphico das estradas de ferro do Estado, afim de reconhecer-se si tal material está nas condições exigidas pelo Regulamento n. 4652 de 28 de Dezembro de 1870.	47
N. 54.— AGRICULTURA.— Em 3 de Maio de 1881.— Declara que, á vista da disposição do § 5º da cláusula 5ª do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878, deve-se considerar isento de direitos de importação na estrada de ferro do Paraná o azeite que for destinado aos misteres da mesma estrada, tais como lubrificação das locomotivas e dos carros, das máquinas e apparelhos das officinas e iluminação das estações e dos trens, nos termos do citado decreto.....	47
N. 55.— AGRICULTURA.— Em 4 de Maio de 1881.— Declara nenhuma dúvida suscitar a intelligência da cláusula 6ª do Edital de 8 de Fevereiro do corrente anno, em relação as cláusulas 6ª e 7ª das condições aprovadas por Portaria de 3 do mesmo mês.....	48
N. 56.— AGRICULTURA.— Em 5 de Maio de 1881.— Recomenda a exclusão de douz escravos classificados como casados, e reconhecidos viúvos sem filhos.....	48
N. 57.— AGRICULTURA.— Em 6 de Maio de 1881.— Manda averiguar de que importância é o prejuízo que ocasiona a passagem da estrada de Caruarú na zona privilegiada da <i>Great Western of Brazil Railway Company</i>	49
N. 58.— AGRICULTURA.— Em 11 de Maio de 1881.— O Juiz competente para passar carta de alforria na hypothese do art. 90 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 é o que estiver funcionando no processo.....	50
N. 59.— AGRICULTURA.— Em 13 de Maio de 1881.— Manda examinar as circunstâncias locais para a construção de uma ponte na estrada do Lagoa.....	50

N. 60.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1881.—Recomenda que nos contratos que se celebrar para o fornecimento do material destinado as estradas de ferro do Estado, se estabeleça a condição de terem os fornecedores nos principais portos, em que tiver de ser entregue o material, representantes competentes a quem venham consignados os carregamentos para os entregarem livres e desembargados de qualquer ônus aos agentes do Governo.....	51
N. 61.—AGRICULTURA.—Em 19 de Maio de 1881.—Resolve uma consulta sobre classificação de escravos.	52
N. 62.—AGRICULTURA.—Em 21 de Maio de 1881.—Resolve duvidas sobre classificação de escravos.....	53
N. 63.—AGRICULTURA.—Em 28 de Maio de 1881.—A declaração de que trata o art. 1º § 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 pôde ser feita perante o governo. Não é admissivel a desistencia da indemnização em favor do ingenuo.....	54
N. 64.—AGRICULTURA.—Em 31 de Maio de 1881.—Resolve duvidas acerca da classificação.....	55
N. 65.—AGRICULTURA.—Em 3 de Junho de 1881.—Providencia sobre dificuldades trazidas á classificação e libertação de escravos por parte dos senhores destes.....	56
N. 66.—AGRICULTURA.—Em 8 de Junho de 1881.—Ordena ao Engenheiro fiscal da Companhia Villa Izabel o cumprimento do Aviso de 22 de Abril de 1881, mandando a referida companhia proceder ao calçamento da rua Vinte e Quatro de Maio...	58
N. 67.—AGRICULTURA.—Em 10 de Junho de 1881.—Louva o Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Eugenio Adriano Pereira da Cunha e Mello, pelo zelo e inteligencia no desempenho dos seus deveres, bem como ao pessoal que serve sob suas ordens.....	58
N. 68.—AGRICULTURA.—Em 10 de Junho de 1881.—Ordena que, o mais breve possível, seja entregue ao tráfego a maior extensão possivel de estrada, dos prolongamentos da estrada de ferro da Bahia, de Pernambuco e da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguaiana.....	59
N. 69.—AGRICULTURA.—Em 10 de Junho de 1881.—Manda estudar as condições de navegabilidade do rio das Velhas.....	60
N. 70.—AGRICULTURA.—Em 10 de Junho de 1881.—Declara que os animaes, que se destinarem ao serviço da construção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, devem ser transportados com abatimento de 50	61
N. 71.—AGRICULTURA.—Em 11 de Junho de 1881.—Indica regras para o serviço de classificação e libertação de escravos.....	62

N. 72.— AGRICULTURA.— Em 11 de Junho de 1881.— Re-comenda que na escripturação dos livros, e na confecção dos balancetes se observe o lançamento da renda arrecadada nas estradas de ferro, resultante de imposto de 50% sobre nomeações e vencimentos	64
N. 73.— AGRICULTURA.— Em 14 de Junho de 1881.— O Governo tem a faculdade de mandar alterar a classificação dos escravos, si ella não estiver de acordo com as prescrições legaes.....	64
N. 74.— AGRICULTURA.— Em 15 de Junho de 1881.— Re-yoga a autorização para que fosse de vige fixa a ponte que <i>The D. Thereza Christina Railway Company, limited</i> tem de construir entre as pontes da Cateteada e das Laranjeiras.....	65
N. 75.— AGRICULTURA.— Em 20 de Junho de 1881.— Só em virtude de autorização legislativa pode ser concedido transporte gratuito para matérias na Estrada de Ferro D. Pedro II.....	66
N. 76.— AGRICULTURA.— Em 20 de Junho de 1881.— O Juiz de Orphaos não conhece do merecimento de uma classificação de escravos. A doença ou ausência de escravo não é motivo de preferição.	67
N. 77.— AGRICULTURA.— Em 21 de Junho de 1881.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos.	67
N. 78.— AGRICULTURA.— Em 21 de Junho de 1881.— Recusa um protesto relativo a uma filha livre de escrava.....	68
N. 79.— AGRICULTURA.— Em 21 de Junho de 1881.— Excepto viúva com filhos menores escravos, todos os escravos viúvos são classificados na ordem dos individuos. Conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perdem direito á classificação.....	69
N. 80.— AGRICULTURA.— Em 23 de Junho de 1881.— Declara ao Engenheiro Ilseal da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, ter sido exonerado em virtude da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880 o Engenheiro Henrique Angelo Millet, do lugar que exerce nessa estrada de ferro, e manda louval-o pelos seus serviços.....	70
N. 81.— AGRICULTURA.— Em 23 de Junho de 1881.— Manda providenciar sobre as irregularidades da Companhia da estrada de ferro do Paraná, na construção dos alicerces da estação do Porto de D. Pedro II.....	71
N. 82.— AGRICULTURA.— Em 23 de Junho de 1881.— Manda informar si as obras executadas e as encomendas do material já pago representam o capital que a Companhia da estrada de ferro do Paraná ha retirado do seu depósito; e censura a companhia pelo retardamento na execução das obras.....	72

	Pag.
N. 83.—AGRICULTURA.—Em 7 de Julho de 1881.—Resolve que aos Escravos de Orphãoz cabe escrever as relações em duplicata exigidas pelo art. 42 do Regulamento de 43 de Novembro de 1881.....	72
N. 84.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—A arrematação dos serviços de um escravo, com a clausula da alforria condicional, não prejudica o direito anteriormente reconhecido ao mesmo escravo para ser manumitido por conta do fundo de emancipação.....	73
N. 85.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—Escravo classificado num município e transferido para outro não perde o direito à alforria no primeiro.....	74
N. 86.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—Resolve sobre classificação de escravos matrindos de município.....	74
N. 87.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—Filhos menores havidos antes do casamento da mãe escrava devem ser classificados com esta e seu conjugue na mesma ordem e número de preferencia.....	75
N. 88.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—Resolve duvidas sobre classificação de escravos.....	76
N. 89.—AGRICULTURA.—Em 8 de Julho de 1881.—No caso de suspeição do Presidente da província, em processo de medição de terras, deve elle transmiti-lo ao substituto legal.....	77
N. 90.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1881.—Aprova a censura dirigida a um Juiz de Orphãoz por haver infringido as disposições reguladoras dos prazos no processo de libertação de escravos.....	78
N. 91.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1881.—Pecúlio só da preferencia à classificação na mesma ordem e numero.....	79
N. 92.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1881.—Manda intentar recurso em favor de quatro escravos não matrindados.....	80
N. 93.—AGRICULTURA.—Em 15 de Julho de 1881.—Escravos de uma ordem religiosa não estão excluidos do beneficio da alforria por conta do fundo de emancipação. O arrendatário dos serviços de um escravo não pôde representar o dono deste no processo de arbitramento, nem preferir o prego da alforria.....	80
N. 94.—AGRICULTURA.—Em 16 de Julho de 1881.—Indica os casos em que cabe impor as multas da lei aos senhores que não declararam o estado dos escravos.....	82
N. 95.—AGRICULTURA.—Em 19 de Julho de 1881.—Dá varias indicações relativamente ao serviço da classificação de escravos.....	83
N. 96.—AGRICULTURA.—Em 30 de Julho de 1881.—Manda cancelhar a matrícula de tres presumidos libertos.....	84
N. 97.—AGRICULTURA.—Em 10 de Agosto de 1881.—O filho menor de um casal já libertado, a quem se reconhece preferencia para libertação futura, perde-a com a menoridade.....	84

N. 98.— AGRICULTURA.— Em 13 de Agosto de 1881.— A ilegitimidade de filiação materna não exclui da ordem das famílias os filhos escravos menores....	85
N. 99.— AGRICULTURA.— Em 13 de Agosto de 1881.— Não há recurso da decisão do Juiz de Orphãos sobre classificação de escravos, mas o Presidente da província pode mandar reformar a classificação, para o fim de fazer observar formalidades substanciais desse processo administrativo.....	86
N. 100.— AGRICULTURA.— Em 13 de Agosto de 1881.— Não subsiste a classificação feita na ordem e indicação de conjuges com filhos escravos para o efeito de alforriar ao viúvo e filhos, verificando-se que a conjugue faleceu antes da classificação..	87
N. 101.— AGRICULTURA.— Em 23 de Agosto de 1881.— Reitera decisões acerca da classificação de escravos, e acrescenta que a maior importância de pecúlio determina prelação entre escravos nas mesmas condições.....	87
N. 102.— AGRICULTURA.— Em 23 de Agosto de 1881.— Resolve dúvida relativa à classificação de escravos e indemnização da alforria.....	88
N. 103.— AGRICULTURA.— Em 23 de Agosto de 1881.— Trata de classificação de escravos viúvos e de escravos casados com pessoas livres, e do efeito do pecúlio na classificação.....	89
N. 104.— AGRICULTURA.— Em 6 de Setembro de 1881.— Só a nomeação definitiva para emprego de Justiça pôde fazer perder ao empregado de repartição extinta os direitos que lhe tiverem sido reservados por lei.....	90
N. 105.— AGRICULTURA.— Em 9 de Setembro de 1881.— As circunstâncias mencionadas no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 só determinam preferência na mesma ordem e indicação dos classificados.....	90
N. 106.— AGRICULTURA.— Em 12 de Setembro de 1881.— Esperança de alforria por testamento não tira ao escravo o direito à classificação.....	91
N. 107.— AGRICULTURA.— Em 29 de Setembro de 1881.— Sem autorização do Governo, não pôde ser distraída qualquer quantia de uma quota do fundo de emancipação para indemnizar despezas pertencentes a anterior ou anteriores.....	92
N. 108.— AGRICULTURA.— Em 29 de Setembro de 1881.— O arbitramento judicial de alguns escravos não deve retardar a alforria dos demais classificados..	92
N. 109.— AGRICULTURA.— Em 24 de Setembro de 1881.— Denega a matrícula de uma escrava.....	93
N. 110.— AGRICULTURA.— Em 24 de Setembro de 1881.— Providências acerca da prova legal da idade de uma menor, dada como escrava.....	94
N. 111.— AGRICULTURA.— Em 29 de Setembro de 1881.— Devem ser pagas as custas do processo de arbitramento anteriores ao Decreto de 26 de Fevereiro de 1881, embora as alforrias sejam definidas posteriormente à data do mesmo Decreto.....	95

	Pags.
N. 412.— AGRICULTURA.— Em 4 de Outubro de 1881.— Livros e papéis concernentes aos trabalhos da Junta classificadora de escravos recolhem-se oportunamente ao arquivo da Câmara Municipal respectiva.....	96
N. 413.— AGRICULTURA.— Em 10 de Outubro de 1881.— Declara não aplicável o benefício do Aviso de 10 de Abril de 1858.....	97
N. 414.— AGRICULTURA.— Em 18 de Outubro de 1881.— Deverem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os legados com destino à libertação de escravos.....	97
N. 415.— AGRICULTURA.— Em 18 de Outubro de 1881.— Legados para o fundo de emancipação não são reconhecidos a título de depósito, mas como renda do referido fundo.....	98
N. 416.— AGRICULTURA.— Em 18 de Outubro de 1881.— Da provimento a uma petição de recurso por inversão da ordem numérica da classificação de escravos.....	99
N. 417.— AGRICULTURA.— Em 18 de Outubro de 1881.— Estabelece regras acerca das emissões na matrícula especial de escravos.....	99
N. 418.— AGRICULTURA.— Em 21 de Outubro de 1881.— Mantém a alforria conferida por conta do fundo de emancipação a um escravo de condominio, embora um destes haja renunciado o seu domínio.....	100
N. 419.— AGRICULTURA.— Em 24 de Outubro de 1881.— Annullada uma alforria, não pode o facto de registro da carta, tida por extraviada, dar direito ao portador para invalidar o acto da annulatio.....	101
N. 420.— AGRICULTURA.— Em 29 de Outubro de 1881.— Filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges seus pais ou da mãe, solteira ou viúva.....	102
N. 421.— AGRICULTURA.— Em 19 de Novembro de 1881.— Manda advertir um Collector por falta de arbitramento judicial de um escravo.....	103
N. 422.— AGRICULTURA.— Em 26 de Novembro de 1881.— Providencia para que os Juizes commissários, Escrivães e Agrimensores não sejam prejudicados pela desistência do posseiro ou sesmeiro, depois de trabalhos preparatórios.....	104
N. 423.— AGRICULTURA.— Em 6 de Novembro de 1881.— Providencia acerca do caso em que um Agente fiscal avaliou o seu próprio escravo e outro de seu sogro.....	105
N. 424.— AGRICULTURA.— Em 14 de Dezembro de 1881.— Indica o modo de cumprir o Aviso-Circular de 19 de Janeiro de 1881.....	105
N. 425.— AGRICULTURA.— Em 21 de Dezembro de 1881.— Providencia acerca do serviço da matrícula e classificação de escravos em dous municípios regidos por uma só Collectoria.....	106
N. 426.— AGRICULTURA.— Em 30 de Dezembro de 1881.— — Approva uma decisão relativa à libertação de 62 escravos pertencentes a um espolio.....	107

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DE 1881

N. 1. — FAZENDA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1881.

Declara abolido o imposto do fumo, a contar da 2^a prestação do exercício de 1880 — 1881

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiça, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em soluções ás duvidas que se têm suscitado relativamente á cobrança do imposto do fumo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que o dito imposto deve ser considerado abolido pelo art. 11 da Lei n.º 3018 de 5 de Novembro ultimo, a contar da 2^a prestação do actual exercício de 1880 — 1881, cuja cobrança teria de realizar-se em Março e Abril proximo futuro; por isso que, quando foi publicada a citada lei, já se havia efectuado o recebimento da 1^a prestação nos meses de Setembro e Outubro do anno passado.

José Antônio Saraiça.

— Aviso á Directoria Geral das Rentas Públicas na mesma data.

Assentado

Assentado

Assentado

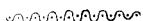
N. 2.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1881.

Declara desde quando deve começar a cobrança do imposto de 50 % addicionaes sobre os direitos da importação de vinhos secos e outros

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que, em observância do art. 4º da Lei de orçamento, n. 3018, de 5 de Novembro ultimo, deve começar do dia 5 de Fevereiro proximo futuro em diante a cobrança do imposto de 50 % addicionaes sobre direitos de importação de vinhos secos, communs, de pasto e fermentados, de que haviam sido isentos por Decreto n. 7555 de 26 de Novembro de 1879.

José Antonio Saraiva.



N. 3.—IMPERIO.—EM 4 DE JANEIRO DE 1881.

Declara que o professor do Imperial Colégio de Pedro II quo, no mesmo dia deixa de comparecer á aula e ao conselho collegial deve sofrer desconto correspondente a uma só falta

2ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1881.

Em oficio de 24 do mez proximo fendo consultou Vm. si ao professor que, no mesmo dia, deixa de comparecer á aula e ao conselho collegial, devem-se marcar duas faltas, relativas aos dous serviços.

Em resposta declaro a Vm. que, na hypothese figurada, o professor deve sofrer desconto correspondente a uma só falta, isto é, perde a respectiva gratificação, ou todo o vencimento, conforme fôr ou não justificada a falta.

Deus Guarde a Vm.— *Barão Homem de Mello.* — Sr. Reitor do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.



N. 4.—IMPERIO.—PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1881.

Instruções para os exames do curso de artes da Escola Normal

Sua Magestade o Imperador lha por bem que, nos exames das disciplinas de que trata o art. 3º do Regulamento anexo ao Decreto n. 7684 de 6 de Março de 1879, se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º São applicáveis aos exames de artes da Escola Normal as Instruções de 12 de Maio ultimo, relativas aos de sciencias e letras, guardadas porém as alterações abaixo indicadas.

Art. 2.º Para os mesmos exames constituir-se-hão tantas mesas quantas forem as materias ou doutrinas ensinadas nas respectivas aulas.

Art. 3.º As mesas para estes exames constarão de um presidente, que deverá ser professor ou substituto da Escola, e de dous examinadores, designados sempre que fôr possível d'entre o pessoal docente das referidas disciplinas.

Art. 4.º As provas serão oral e prática, esta commun a todos os examinandos do mesmo dia, aquella especial para cada um, e seguirão a ordem em que vão declaradas.

Art. 5.º O tempo de duração das provas não excederá de uma hora para a prova prática e de meia hora por aluno para a oral, versando ambas sobre pontos que tirarão á sorte, naquelle o primeiro examinando inscripto, e nesta cada um por sua vez.

Art. 6.º A cada examinando será concedido o espaço de um quarto de hora para reflectir sobre o ponto da prova oral.

Art. 7.º E' extensiva ás provas práticas destes exames a penalidade estabelecida nas Instruções de 12 de Maio para os examinandos que na prova escrita dos de sciencias e letras fizerem uso de livros ou cadernos relativos á materia do exame.

Art. 8.º Os exames de artes effectuar-se-hão depois que terminarem os de sciencias e letras.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1881.—
Barão Homem de Mello.

N. 5.—GUERRA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1881.

Declara como devem ser considerados os vencimentos das praças do Exército, que regressam aos corpos, interrompendo seus estudos nas Escolas Militares.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com informação da Repartição a seu cargo n.º 714 de 11 de Dezembro próximo findo, submittido à consideração deste Ministério o ofício que o Comando das Armas da Província do Rio Grande do Sul lhe dirigiu em 12 de Outubro último, sob n.º 2425, sobre o modo de considerar os vencimentos dos inferiores que são mandados incluir nos corpos, com procedência da Escola de Infantaria e cavalaria daquela província, declaro a V. Ex., em solução ao dito ofício, que as praças de pret, que regressam aos corpos, interrompendo seus estudos nas Escolas Militares, embora conservem as graduações de inferiores, só perceberão soldo de simples soldado, até que haja vagas em que devem ser incluídas.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Pelotas.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

••••••••••••••••••

N. 6.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1881.

O empregado empossado por procuração não tem direito ao respectivo vencimento sem entrar no exercício do lugar.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, em deferimento à petição de Pedro Lopes Rodrigues, transmittida com ofício da mesma Thesouraria, n.º 231, de 20 de Dezembro do anno próximo passado, foi-lhe permitido, nos termos do art. 78 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, tomar posse, por procuração, do lugar de Ajulante de Inspector da do Rio de Janeiro, para que foi nomeado; não podendo, porém, ser-lhe

abonado o vencimento desse lugar, sem que entre no efectivo exercicio delle, na forma do disposto no art. 5º do Decreto de 30 de Novembro de 1832, mas durante o impedimento legitimo um vencimento igual ao de Inspector da Alfandega da dita província, que exerceia, como já foi decidido em caso identico pela Ordem n. 157, de 2 de Junho de 1859.

José Antônio Saraiva.

.....

N. 7.—JUSTICA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1881.

Não pôde ser acumulado o lugar de suplente do Juiz Municipal com o de empregado da Secretaria da Assembleia Provincial

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 7 de Janeiro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Respondendo ao ofício n. 50, de 14 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que, segundo a doutrina do Aviso n. 89, de 4 de Julho de 1847, não pôde o cidadão Manoel Rofemberg Accioli Madureira acumular os lugares de suplente do Juiz Municipal de Brotas e de empregado da Secretaria da Assembleia Provincial. Cumpre, portanto, que o referido cidadão opte por um dos cargos, afim de ser exonerado do outro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manuel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

.....

N. 8.—JUSTICA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1881.

Podem servir conjuntamente na mesma comarca dois embaldos, um Promotor Público e o outro suplente do Juiz Municipal

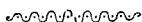
2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 8 de Janeiro de 1881.

Ihm e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício n. 88, de 4 de Maio ultimo, relativo à duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Gurupá, declaro à V. Ex. que podem servir

{ } { }

conjuntamente na mesma comarea um Promotor e um suplente de Juiz Municipal, apezar de serem cunhados, por quanto a Ord. Liv. 1º Tit. 48 § 2º trata dos *procuradores* e nesta classe não se acham propriamente incluidos os Promotores Publicos, como explicaram os Avisos de 19 de Julho de 1858, n. 209, e 2º de Maio do anno passado, e o art. 2º do Decreto n. 6836 de 9 de Fevereiro de 1878. É certo que doutrina contraria prevaleceu em algumas decisões do Governo, segundo se deprehende dos Avisos ns. 211 de 24 de Junho de 1858 e 135 de 30 de Abril de 1868; mas não sendo o intuito da citada Ordenação referir-se aos Promotores Publicos considerados órgãos e fiscaes da justiça, e sim aos procuradores particulares, que têm interesse especial nas causas que defendem, e, em regra, auferem lucros, deve-se ter por mais aceitável a opinião opposta, com a qual me conformo, adoptando o parecer emitido pelo Conselheiro Presidente da Relação da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 9.—FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1881

Os guardas das Alfandegas e os comandantes dos cruzadores estão sujeitos
ao imposto sobre vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8
de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n. 55, de 22 de Março do anno próximo passado, que fica aprovada a deliberação, que tomou, de sujeitar ao imposto de 5% sobre os respectivos vencimentos, os guardas da Alfandega da mesma província e o commandante do cruzador *Menduza*, no serviço da mesma repartição, visto estarem compreendidos na disposição do art. 1º, § 2º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7344, de 22 de Novembro de 1879, e não se acharem incluidos nas isenções do art. 3º desse decreto; e de isentar, à vista do § 4º do citado artigo, do pagamento do dito imposto o imediato, machinista e o mestre do mesmo cruzador, por perceberem gratificações em virtude de contrato.

José Antonio Saraiva.



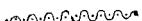
N. 10.—FAZENDA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1881

Da provimento ao recurso do um Tabellião contra a lotação do respectivo
offício

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
8 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu offício n. 42, de 19 de Julho do anno proximo passado, interposto pelo 1º Tabellão e Oficial do Registro Geral das Hypothecas da cidade de Mar de Illespanha, Carlos José Leite de Salles, do despacho da dita Thesouraria, que indeferiu o requerimento em que reclamou contra o acto do Collector das rendas geraes do respectivo município, lotando em 4:800\$000 annualmente os emolumentos daquelles officios; sendo 3:600\$000 para o 1º e 1:200\$000 para o 2º, resolveu, á vista dos documentos apresentados pelo recorrente, reduzir a lotação de tæs officios a 4:000\$000 annualmente, sendo 2:200\$000 para o de tabellão e 1:800\$000 para o de official do Registro Geral das Hypothecas.

José Antonio Saraiva.



N. 11.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1881

Antes do pagamento dos vencimentos dos Engenheiros empregados em serviços do Estado deve-se verificar se foram pagos os impostos dos respectivos titulos

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n. 65, de 7 de Dezembro proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, antes do pagamento dos vencimentos dos Engenheiros empregados em serviços do Estado, a que se refere o Decreto n. 3001 de 9 de Outubro do anno passado, devem as mesmas Thesourarias exigir a fiscalização dos impostos, tanto

dos titulos antigos, como dos que d'ora em diante forem expedidos, remettendo-os ás respectivas repartiçãoes de arrecadação, para que declarem si foram pagos os impostos devidos, ou os exijam no caso contrario; ficando salvo aos interessados o direito de recurso para o Thesouro ou Thesourarias, de acordo com as disposições em vigor.

José Antonio Saraiva.

N. 12.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1881.

O empregado de Capatazias da alfandega, que substitue a um Fiel de Armazém, tem direito, durante a substituição, não só à respectiva diária, mas também à porcentagem do substituído.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que o empregado das Capatazias da Alfandega da mesma província, Francisco Americo Dias Barreto, tem direito à porcentagem do lugar de Fiel de armazém, durante o periodo decorrido de 10 a 31 de Agosto do anno proximo passado, em que o serviu no impedimento, por motivo de licença, do serventuario efectivo, Horacio Pires Galvão, sem prejuizo da diária que lhe compete naquella qualidade, a vista do disposto na ultima parte do art. 187 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foi revogada pelo de 2 de Agosto de 1876, do que explicou a Ordem n.º 391, de 26 de Agosto de 1869 em relação ao citado artigo, e do que foi decidido por despacho de 17 de Outubro de 1873, sobre o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, de 27 de Setembro desse anno; ficando assim attendida a reclamação por elle feita no requerimento transmittido pela dita Thesouraria com officio n.º 220, de 13 de Novembro do anno proximo passado, contra o despacho em virtude do qual ella exigiu-lhe a restituição da importância da mencionada diária.

José Antonio Saraiva.

N. 13.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1881

Dá provimento a um recurso sobre classificação de rendas

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
11 de Janeiro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Franco, Conceição & Benjamim, da decisão dessa Inspectoria, de 2⁴ de Agosto ultimo, que classificou na 3^a parte do art. 512 da tarifa as rendas, constantes da amostra junta, vindas de Londres, no vapor inglez *Copernicus*, e submettidas a despacho pela nota n. 2986 de 12 do dito mês como rendas de algodão, ponto de malha, o mesmo Tribunal, não obstante estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importância dos direitos que foram pagos, resolvem tomar conhecimento do recurso, na forma do art. 79⁴ do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e mandar, de conformidade com as decisões tomadas pelas Ordens de 7 de Fevereiro de 1878 e 11 de Outubro ultimo, que as rendas em questão sejam despachadas como de *crochet* e semelhantes, e paguem a taxa estabelecida na 1^a parte do referido art. 512 da tarifa. O que comunico a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Saraiva*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 14.—JUSTICA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1881.

Sobre adiamento de sessão do Jury

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 11 de Janeiro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 238, de 27 de Novembro ultimo, que, ordenando o art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, o adiamento da sessão do Jury para o mês seguinte, quando por motivo insuperável não se pôde reunir na época fixada, não foi regular o procedimento do Juiz de Direito da comarca do Piancó, que encerrou a 2^a sessão do Jury do termo da Misericórdia, em consequência de não haver aparecido número suficiente de Jurados depois de esgotados os meios legais.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Província da Paraíba

.....

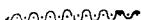
N. 15.—JUSTICA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1881.

Sobre distribuição dos feitos da actual 2^a vara cível da Corte

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 11 de Janeiro de 1881.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, por Immediata Resolução de 8 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 21 de Dezembro do anno findo, sobre as representações dos Distribuidores do fôro da corte, João Salerno Toscano de Almeida e Delphino Erasmo Valente Sadock de Sá, Houve por bem Mandar declarar que, devendo ser inteiramente guardados os provimentos vitalícios dos ofícios de justiça, salvo ulterior deliberação legislativa, cabe ao supplicante João Salerno Toscano de Almeida a distribuição dos feitos da actual designada 2^a vara, a qual é a mesma em que elle servia com a numeração de terceira.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Juiz de Direito da 2^a vara cível desta corte.



N. 16.—JUSTIÇA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1881.

Resolve duvidas sobre recurso de graça e competencia para presidir o julgamento dos co-réos

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 12 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de S. João do Príncipe, no ofício constante da cópia que acompanha o dessa Presidência, n.º 1810, de 30 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que:

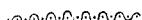
1.^º A informação sobre um recurso de graça é acto meramente administrativo, para o qual não prevalece, como motivo de suspensão, o facto de haver o Juiz funcionado no processo quando Promotor Público: ao contrario, esta circunstância presupõe maior conhecimento do processo para uma opinião mais completa;

2.^º O juiz que, na qualidade de Promotor Público, acusou no Jury a um réo, não está inhibido de presidir o julgamento dos co-réos do mesmo, visto serem pessoas os motivos de suspeição e não se poderem estender a réos ainda não julgados, nem mesmo acusados pelo Promotor;

3.º Na falta ou impedimento dos suplentes do Juiz Municipal é competente para sustentar ou revogar a pronuncia o vereador mais votado da Camara Municipal, ao qual se seguirão os immedios em votos, devendo, porém, o julgamento no Jury ser presidido pelo Juiz de Direito da comarca vizinha, na conformidade do Decreto n. 3373, de 7 de Janeiro de 1865, si ao tempo do julgamento ainda subsistir o impedimento dos Juizes efectivos da comarca.

4.º Aos suplentes do Juiz municipal é sómente vedado advogar ou solicitar no nível quando em efectivo exercicio, e ainda nesta hypothese podem fazê-lo em causa propria ou si houverem aceito o patrocínio della antes de assumir aquelle exercicio. (Avisos n. 87 de 26 de Fevereiro de 1867, n. 178 de 23 de Maio de 1874, 23 de Março de 1876 e 1 de Maio de 1878.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.



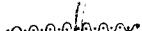
N. 17.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1881.

São incompatíveis as funções do Secretário da Relação com as do Advogado

2ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 12 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador a consulta do Procurador da Corôa da Relação dessa província sobre a incompatibilidade entre as funções do Secretario desse Tribunal e as de Advogado na primeira instancia. E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 8 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 3 do mesmo mez, Houve por bem Mandar declarar que tanto na primeira como na segunda instancia existe tal incompatibilidade, não só porque ella resulta necessariamente da natureza das funções acumuladas, pois é repugnante ao decoro do Tribunal a intervenção interessada do seu Secretario, mas ainda porque este empregado exerce funções de Escrivão nos termos do § 12 do art. 24 e outras disposições do Regulamento annexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, e nestas circunstâncias está comprehendido na Ord. Liv. 48 § 24 e Aviso n. 335, de 30 de Setembro de 1874, que vedam o exercício da Advocacia aos Escrivães.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



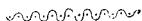
N. 18.—FAZENDA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1881

Taxa do juro das quantias depositadas na Caixa Económica da Província do Espírito Santo

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, que fica aprovada a proposta, que fez em seu ofício n.º 60, de 13 de Dezembro proximo findo, da taxa de 6% para o juro das quantias depositadas na Caixa Económica da mesma província, no corrente anno.

José Antônio Saraiva.



N. 19.—FAZENDA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1881.

É gratuita a permutação de todas as publicações feitas por conta do Estado

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1881.

Em resposta ao ofício n.º 881, do Sr. Administrador da Typographia Nacional, de 4 de Dezembro último, relativo à indemnização da quantia de 12:997\$400, importância das obras que forneceu à Comissão Brazileira de Permutações internacionaes, declaro ao mesmo Sr. Administrador que, de conformidade com o Aviso n.º 835 do Ministério do Império de 22 do mês proximo passado, e art. 4º do Regulamento que rege as referidas permutações, constante do exemplar, incluso, aprovado por Aviso de 30 de Junho de 1877, dirigido pelo dito Ministério ao de Estrangeiros, é inteiramente gratuita a permutação de todas as publicações feitas por conta do Estado, pelo que não podem ser pagas as respectivas contas.

José Antônio Saraiva.



N. 20.— JUSTICA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1881.

Dove ser responsabilizado por abandono de emprego o Juiz de Direito que deixar, sem impedimento legal, de reassumir o exercicio depois de dispensado do serviço da Relação

2^a Seccão.— Circular.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Janeiro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo os Juizes de Direito chamados a serviço nas Relações voltar ás suas comarcas logo que delle forem dispensados, mande V. Ex. responsabilizar por abandono de emprego os que sem impedimento legal, como seja o de licença, ou o de molestia durante 80 dias, na forma do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878, deixarem de reassumir o exercicio das respectivas funções, levado, porém, em conta o prazo indispensavel para a viagem.

O que V. Ex. terá por muito recomendado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Miguel Pinto de Souza Dantas*.—
Sr. Presidente da Província d....



N. 21.— GUERRA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1881.

Declara que os oficiais transferidos para o estado maior de 2^a classe posteriormente ao Decreto n. 3522 de 1 de Outubro de 1865, nada devem perder de sua antiguidade de posto

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministério com a informação da repartição a seu cargo n. 380 de 15 de Novembro do anno proximo passado, e em que o Alferes de estado maior de 2^a classe, Joaquim Jorge de Melo Filho, pediu que a sua transferencia para aquele corpo fosse considerada nos termos do art. 2º da Lei n. 1973 de 9 de Agosto de 1871.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Dezembro ultimo, com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 20 daquelle mês, Houve por bem declarar que o supplicante está no caso de obter o que pede, estabelecendo-se como regra que os Alferes, e os demais oficiais transferidos para

o referido corpo posteriormente ao Decreto n. 3522 de 1 de Outubro de 1869, que o reorganizou, nada devem perder de sua antiguidade de posto.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.



N. 22.—FAZENDA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1881.

O julgamento das provas de geographia e historia do Brazil em caso nenhum deve ser feito englobadamente

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que exija do Ajudante do Porteiro da Alfandega da mesma província, Justino Trajano Sento Sé, as provas escrita e oral de orthographia, visto não constar que as tivesse exhibido, dos papéis remetidos pelo dito Sr. Inspector com o officio n. 188 de 8 de Outubro de 1880, relativos ao exame que, em virtude da Ordem nº 218 de 29 de Dezembro de 1879, prestou das matérias exigidas para os lugares de 1^a e 2^a entrância; e observa-lhe, outrossim, que o julgamento das provas de geographia e historia do Brazil em caso nenhum deve ser feito englobadamente, mas sobre cada uma delas, como dispõem o Decreto de 14 de Março de 1860 e Instruções de 18 de Dezembro desse anno.

José Antonio Saraiva.



N. 23.—JUSTIÇA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1881.

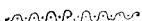
Não deve o Juiz, sem exhibição do respectivo título, assumir o exercício do lugar para onde fôr nomeado

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 15 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 2676, de 7 de Dezembro ultimo, que o Juiz de Direito

Hisbello Florentino Corrêa de Mello, removido para a comarca do Bom Jardim, não devia, sem exhibição do competente título, assumir alli o exercício das respectivas funções, contra o disposto no Decreto n. 6295, de 9 de Agosto de 1876, art. 4º, que este mal interpretara, como reconhece em sua informação; não havendo, entretanto, que providenciar sobre o caso, visto não depender de novo julgamento o alludido exercício e ter sido solicitado o título dentro do prazo legal.

Deus Guarde a V. Exx.—*Manoel Pinto de Souza Danlas.*
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



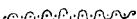
N. 24. — GUERRA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1881.

Declara quais os vencimentos que competem aos Commandantes dos Depósitos de disciplina das províncias, e bem assim às praças recolhidas aos mesmos depósitos

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1881.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de..... para seu conhecimento e fins convenientes, que, de conformidade com as Instruções de 15 de Fevereiro de 1866, devem ser abonados ao Commandante do Deposito de disciplina da mesma província vencimentos de official arregimentado, com excepção unicamente do soldo, para os reformados e honorarios, por competir a estes o da antiga tabella, e áquelle o da respectiva reforma, e bem assim que as praças alli recolhidas só têm direito aos vencimentos marcados no art. 6º da Lei n. 2991 de 21 de Setembro do anno proximo passado.

Barão Homem de Mello.



N. 25.—FAZENDA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1881.

Declara pertencerem ao Estado a igreja de S. Sebastião e o terreno adjacente do morro do Castello, o hospício ou convento dos Barbadiños e outros predios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Em resposta ao seu Aviso de 28 de Dezembro proximo findo, ao qual acompanharam os papéis que devolve, declaro a V. Ex.:

1.^o Que a igreja de S. Sebastião e o terreno adjacente do morro do Castello foram entregues ao Prefeito dos Barbadiños para fazerem accommodações e repararem a igreja, ficando a capellania a cargo desses religiosos, sem que lhes ficasse pertencendo a igreja e o terreno, como tudo consta do termo lavrado na Recebedoria do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1842, em virtude do Aviso do Ministerio da Justica de 11 desse mes.

2.^o Que o hospício ou convento foi edificado á custa do Governo com o beneficio de loterias para residencia desses missionarios, como se vê, entre outros, do relatorio do Ministerio da Justica de 1847.

3.^o Que as casas ns. 25 e 27, da travessa de S. Sebastião, tinham outr'ora os ns. 13 e 15.

4.^o Que essas casas ns. 25 e 27 constam da relação impressa dos proprios nacionais de 1839 e 1847.

5.^o Que, quanto á casa n. 29, da mesma travessa, e que é mais recente do que as outras duas, deve-se crer que foi construída com os benefícios de tais loterias, e se deve reputar também um proprio nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antônio Sarniva.—A. S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.



N. 26.—FAZENDA.—EM 21 DE JANEIRO DE 1881.

Dá provimento a um recurso da Santa Casa de Misericórdia, do Porto, concernente á indemnização de parte da herança de Domingos dos Santos Rocha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1881.

Em observância da Imperial Resolução de 39 de Outubro ultimo, tomada sobre consulta da Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, acerca do recurso interposto pela Mesa

da Santa Casa de Misericordia, do Porto, do despacho deste Ministerio que lhe negou pagamento e indemnização da quantia de 21.627\$437, parte da herança de Domingos dos Santos Rocha, a qual, em partilha, fôra adjudicada à recorrente e havia sido arrecadada pelo ex-Curador Geral das heranças jacentes; declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que a mesma Santa Casa tem direito não só á importancia dos juros das dez apólices geraes do valor de conto de reis cada uma, que lhe couberam da dita herança e já se acham em seu nome averbadas na Caixa de Amortização, mas tambem a receber dos cofres publicos a referida quantia de 21.62.8437, que reclama, visto estar verificado que, não obstante a oposição do Procurador dos Feitos da Fazenda, foi, por despacho do Juiz de Ausentes da 2^a vara desta Corte, de 6 de Maio de 1878, deferido o pedido feito pela recorrente, da entrega dos mencionados bens, por não ter sido annullada pelos meios ordinarios em Juizo competente a verba testamentaria em que fôra a mesma instituída herdeira.

Deus Guarde a V. S.— *José Antônio Saraiva.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 27.—FAZENDA.—EM 21 DE JANEIRO DE 1881

As Thesourarias de Fazenda conhecem dos recursos em que a importancia dos direitos excede a sua alçada, com a limitação unica dos recursos de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco os inclusos papeis que vieram com o seu ofício, n. 217, de 11 de Novembro proximo passado, relativos ao recurso interposto por Wells Hood, na qualidade de superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, da decisão da dita Thesouraria, que não tomou conhecimento, por exceder a sua alçada, da reclamação que o recorrente fizera contra a da Alfandega, sujeitando-o ao pagamento de direitos de consumo sobre diversas peças de ferro para uma ponte da dita estrada e que submetteu a despacho pela nota n. 1841, de 31 de Julho de 1880; afim de que a Thesouraria resolva como julgar acertado sobre essa reclamação, ficando salvo á parte o recurso ~~de~~ della para o referido Tribunal; visto que, conforme já tem sido decla-

rado pelas Ordens do Thesouro ns. 417, de 8 de Abril de 1868, n.º 365, de 3 de Novembro de 1871, e determina o § 1º do art. 76º do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, as Thesourarias de Fazenda conhecem dos recursos em que a importância dos direitos excede as suas alcadas, assim como as Alfandegas julgam em primeira instância as questões no mesmo caso submetidas ao seu conhecimento, com a limitação única, quanto aquellas, dos recursos de revista ou das decisões destas proferidas dentro das suas alcadas, em que têm jurisdição plena, e das quais só há recurso para aquele Tribunal ou para o Conselho de Estado.

José Antônio Saraiva.

verso deputado Saraiva

N.º 28.—FAZENDA—EM 21 DE JANEIRO DE 1881

Indeferimento de uma reivindicação sobre despacho de velas stearinas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolvem não tomar conhecimento do recurso transmitido com o seu ofício n.º 119, de 23 de Julho do anno próximo passado, interposto por Costa Pinto & Filhos da decisão da dita Thesouraria indeferindo a reclamação que fizeram contra a da Alfandega que imposta-lhe a multa de direitos em dobro, na importância de 341.8877, pelo acréscimo de 500 1/2 kilogrammes encontrados em 187 caixas com velas : tearinas que submeteram a despacho pela nota n.º 187, de 3 de Novembro de 1879; visto estar a importância dos direitos na alcada daquella Alfandega, e, quando não estivesse, não podia ter provimento, de conformidade com o disposto nas Ordens do Thesouro de 20 de Julho, 2 de Outubro de 1876 e art. 19 do Decreto de 20 de Abril de 1870, porque a mercadoria foi posta a despacho com uma só adição da nota, contendo uma única mercadoria.

José Antônio Saraiva.

verso deputado Saraiva

N. 29.— JUSTICA.— EM 21 DE JANEIRO DE 1881

Incompatibilidade entre empregos retribuídos.

2ª Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em consulta de 24 de Dezembro findo, Houve por bem Mandar declarar que a incompatibilidade determinada pelo art. 3º do Decreto n. 2675, de 20 de Outubro de 1875, é applicável aos empregos para os quaes se acharem affixadas quaisquer retribuições pecuniárias, ainda quando sejam renunciadas.

O que comunico a V. Ex., com referência ao seu officio n. 4032, de 12 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

ASSESSORIA
DEPARTAMENTO
DE JUSTIÇA

N. 30.— JUSTICA.— EM 21 DE JANEIRO DE 1881

O Juiz Municipal é obrigado a apresentar em pessoa os processos preparados para serem submettidos a julgamento do Jury.

2ª Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 353 de 28 de Dezembro ultimo, que bem procedeu o Juiz de Direito da comarca do Mar de Hespanha, decidindo que, pelo art. 347 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, o Juiz Municipal é obrigado a apresentar em pessoa os processos preparados para serem submettidos a julgamento do Jury.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

ASSESSORIA
DEPARTAMENTO
DE JUSTIÇA

N. 31.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JANEIRO DE 1881

Não podem os Escrivães passar mandados aos officiaes de justica para fazer intimações, a que são elles obrigados *ex officio*.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia, n.º 333, de 20 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex. que bem procedeu o Juiz de Direito da comarca do Rio Lembary decidindo que os Escrivães não podem passar mandados para que os officiaes de justica façam as intimações a que os mesmos Escrivães são obrigados *ex officio* e pelas quais lhes não cabem custas em face da doutrina dos Avós ns. 335 e 486 de 8 de Março e 12 de Setembro de 1878, 3 de Abril e 27 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*,— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

JOAQUIM JOSÉ VIEIRA

N. 32.— JUSTIÇA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1881

Providencia sobre o exercicio e licenças concedidas aos funcionários públicos.

2^a Secção.— Circular.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 22 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Cumple que V. Ex., de acordo com as recomendações já feitas por este Ministerio, comunique imediatamente o exercicio dos funcionários nomeados ou reconduzidos, assim como as licenças que elles obtiverem e as datas em que entrarem no gozo delas, ou sejam concedidas pelo Governo Imperial ou por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*,— Sr. Presidente da Província d.....

JOAQUIM JOSÉ VIEIRA

N. 33.— FAZENDA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1881

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo — de fazer reverter à classe de Praticantes um Collaborador da de 3^{os} Escripturarios, por ter sido annullado o concurso a que respondera, e não haver comparecido ao que foi depois aberto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 198, de 22 de Dezembro de 1880, que fica approvado o seu procedimento fazendo voltar á classe a que pertence o Praticante da mesma Thesouraria, João Rodrigues de Abreu Siqueira, o qual, em virtude da Ordem n. 117, de 8 de Outubro do dito anno, foi considerado como Collaborador na classe dos 3^{os} Escripturarios, por ter sido annullado o concurso para preenchimento dos fogares de 2^a entrancia, efectuado em Janeiro daquelle anno, visto não ter podido tomar parte, por motivo de molestia, no novo concurso aberto para esse fim.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

N. 34.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 23 DE JANEIRO DE 1881

Declara ter resolvido a criação de mais tres postos para o serviço da extinção de incendios, sendo um no edificio da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 41.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, por Aviso de 47 do corrente expedido ao Tenente-Coronel Director Geral do Corpo de Bombeiros, resolvi a criação de mais tres postos para o serviço da extinção de incendios, sendo um no edificio da Alfandega, o qual, como os demais, começará a funcionar no proximo futuro exercicio.

V. Ex. pois se dignará de expedir as ordens necessarias para que naquelle edificio fique á disposição do referido Tenente-Coronel Director Geral um local apropriado para o estabelecimento do citado posto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*  
A S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

~~~~~

23-1-1881
Fazenda

N. 35. — GUERRA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1881

Manda estabelecer, provisoriamente, nos corpos onde ha Escolas Regimentaes, o ensino de algumas materias exigidas para a matricula no curso preparatorio da Escola Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1881.

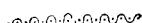
Hlm. e Exm. Sr.— Desejando o Governo Imperial dar maior desenvolvimento á instrucao das praças de pret, ampliando o ensino das Escolas Regimentaes, tanto mais que, na conformidade do Aviso de 24 de Março de 1879, expedido á vista da proposta da Congregação da Escola Militar, são preferidos para a matricula no curso preparatorio da mesma Escola os candidatos que tiverem maior somma dos preparatorios exigidos para a matricula no curso superior, tem deliberado estabelecer provisoriamente nos corpos onde ha Escolas Regimentaes o ensino das seguintes materias — grammatica portugueza, francez, geographia, historia e arithmetica.

Para esse fim podem ser aproveitados os officiaes dos corpos que, tendo o curso de suas armas, estejam habilitados para leccionar aquellas materias, harmonisando-se do melhor modo possivel essa incumbencia com o servico que lhes tocar nos mesmos corpos.

O Governo espera que os officiaes, em taes condições, se prestaraõ da melhor vontade a secundar as suas vistos em um assumpto que lhe merece a maior solicitude e consideração.

O que tudo declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execucao na parte que diz respeito; dando conta a esta Secretaria de Estado do modo por que se houver dado cumprimento ao presente aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 36.— JUSTICA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1881

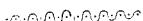
As mulheres, apezar de negriantes matriculadas, não podem votar nem ser votadas nos collegios commerciales.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 23 de Janeiro de 1881.

Sua Magestade o Imperador. Conformando-se, por Immediata Resolução de 22 do corrente, com o parecer da Secção de

Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. S., em resposta ao officio de 5 de Novembro ultimo, que as mulheres, apesar de negociantes matriculadas, não podem votar nem ser votadas nos collegios commerciaes, porque o Código do Commercio, no título unico, art. 14, e o Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850, arts. 3º e 4º, exigem, além de outras condições, para o gozo daquelle prerrogativa, a capacidade política, que falta às mulheres, bem como a outras pessoas, que aliás podem ser negociantes matriculadas.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



N.º 37.—JUSTIÇA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1881

Sobre o lugar em que devem cumprir as penas os condenados na comarca do Príncipe Imperial, no Piauhy, annexada à Província do Geará por Decreto de 22 de Outubro do anno próximo findo.

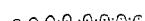
3ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 23 de Janeiro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 83, de 5 de Janeiro ultimo, consultou V. Ex. si diversos condenados nos dous termos da comarca do Príncipe Imperial, annexada á Província do Geará pelo Decreto n.º 3012, de 22 de Outubro do anno passado, devem continuar a cumprir a pena de prisão na Casa de Detenção dessa capital ou ser enviados para aquella província.

Em resposta declaro que o simples facto da alludida annexação não altera a condição dos presos; e assim devem elles permanecer no lugar designado nas sentenças, correndo a respectiva despesa por conta da província onde foram condenados.

Quanto, porém, aos presos, cujas sentenças não declararam o lugar para o cumprimento das penas, devem as autoridades competentes regular-se, segundo as hypotheses, pelas disposições dos arts. 44, 48 e 59 do Código Criminal, 409, 410 e 411 do Regulamento n.º 120, de 31 de Janeiro de 1852, e Aviso-Circular de 13 de Janeiro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.



N. 38.—JUSTICA.—EM 26 DE JANEIRO DE 1881

Sobre multa imposta ao corretor de navios Ludwig August Wilhelm Pahl.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 26 de Janeiro de 1881.

Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado, por Immediata Resolução de 22 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, junto por cópia, que reduziu a um mês de suspensão e multa de cincos por cento do valor da fiança, a pena imposta por essa Junta ao corretor de navios Ludwig August Wilhelm Pahl, assim o Manda comunicar a V. S., para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*,—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte,

Assinatura

N. 39.—FAZENDA.—EM 26 DE JANEIRO DE 1881

E' da competencia das Alfandegas, com recurso para as instâncias superiores, a restituição dos direitos arrecadados por aquellas repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 200, de 26 de Outubro ultimo, que, de conformidade com o disposto na Ordem n.º 460, de 1 de Dezembro de 1874, a restituição de direitos que pede o Agente do fornecimento de materiais para a estrada de ferro de Baturité, O. C. James, é objecto da competencia das Alfandegas com recurso para as instâncias superiores, e, portanto, o referido Agente deve dirigir-se a semelhante respeito á Alfandega do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraiva*,—A S. Ex. o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

Assinatura

N. 40.—JUSTICA.—EM 27 DE JANEIRO DE 1881

Sobre o processo eleitoral.

Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 27 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Pelo Decreto n. 3029, de 9 do corrente, que reformou a legislação eleitoral com o grande intuito de garantir a verdade da eleição, foram confiados á Magistratura Ibrazileira importantes atribuições, taes como julgamentos referentes ao alistamento de eleitores e entrega dos títulos, a presidencia da Junta apuradora dos votos para Deputados à Assembléa Geral e membros das Assembléas Legislativas Provincias, a expedição dos diplomas aos eleitos, as decisões sobre a validade ou nullidade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, a apuração dos respectivos votos, e a imposição das penas e de multas administrativas aos transgressores das prescrições relativas ao processo eleitoral.

Si da execução fiel e conscientiosa da lei, em tudo quanto se refere á missão dos Magistrados, depende principalmente o bom resultado que esperam todos quantos se interessam pela realidade prática do sistema constitucional representativo, V. Ex. compreenderá que em nenhuma circunstância da nossa existencia política foi conferido aos Juizes e Tribunaes um encargo mais elevado e mais consoante á isenção, imparcialidade e justica que devem distinguil-os.

E por sua parte o Governo Imperial, confiando que nenhum motivo de qualquer ordem os afastará da região serena em que a lei os collocou, para servirem a manejos políticos em prejuízo das benéficas disposições da reforma eleitoral, tem por muito recommendedo a V. Ex., que, além de transmittir por cópia este aviso a cada um dos Juizes dessa província, exerce a maior vigilância para que nos trabalhos que vão começar sejam rigorosamente observados os preceitos legaes, sem o menor influxo de quaisquer preocupações alheias á escrupulosa execução de taes preceitos.

De todas as ocorrências contrárias ao pensamento que acabo de manifestar, e das que possam recommendar o zelo das autoridades no desempenho dos seus deveres, dará V. Ex. cirenmistenciada e prompta informação para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província d.....

.....

N. 41.—JUSTICA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1881

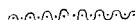
Adiamento de sessão do Jury por não encerrar a urna dos Jurados o numero de cédulas que deveria conter.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Janeiro de 1881.

Hlm., e Exm. Sr.—Com o ofício n. 283, de 29 de Dezembro último, transmittiu-me V. Ex. cópia do em que o Juiz de Direito da comarca de Bananeiras comunicou haver adiado para a 1^a sessão ordinária do corrente anno os trabalhos da 4^a sessão do anno passado, porque, a requerimento do réo preso, Bacharel Sindulpho Calafange de Assunção Santiago, verificara que, ao tempo em que se fez o sortejo dos Jurados, a urna não encerraria o numero de cédulas que deveria conter.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi irregular esse acto porque, quando mesmo se tenha por insuperável o motivo allegado, deveria o Juiz convocar nova sessão para o mês seguinte, de acordo com o art. 3º do Decreto n. 3861 de 2 de Janeiro de 1872, cumprindo que se providencie afim de ser observado o art. 318 do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 42.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1881

Declara que tem direito à aposentação todo o empregado que tiver ordenado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o aviso dirigido nesta data á Directoria Geral da Contabilidade do mesmo Tesouro, para os fins convenientes, que tem direito à aposentação todo o empregado que tiver ordenado; não o tem, porém, o que só perceber gratificação por serviços ou pertencer ás classes dos que vencem diárias, salários ou jornaes. Aos primeiros sómente se deve, portanto, conceder as certidões, que, na forma do art. 3º, § 3º, n. 1, da nova Lei eleitoral, n. 3029 de 9 do corrente, forem requeridas para provarem a renda de funcionário público.

José Antônio Saraiva.

—Aviso á Directoria Geral da Contabilidade na mesma data.



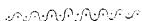
N. 43.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1881

Recomenda ás Thesourarias da Fazenda a maior pontualidade na remessa das informações semestraes sobre o procedimento e habilitações dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que a maior parte das Thesourarias de Fazenda tem deixado de cumprir o preceito legal da remessa das informações semestraes sobre o procedimento e habilitações do pessoal dessas repartições, chama a atenção dos Srs. Inspectores para este facto e recommenda-lhes que tratem de satisfazer esse dever com a devida pontualidade, como foi exigido pela Circular n. 248, de 7 de Julho de 1873.

José Antonio Saraiva.



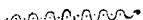
N. 44.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1881

Manda ceder, para as sessões da Camara Municipal da capital de Mato Grosso, um predio do largo da Sé, da mesma capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu oficio n. 66, de 28 de Outubro de 1880, que deixe a Camara Municipal da capital usufruir o predio do largo da Sé, já que tem necessidade delle para suas sessões, e visto não poder a mesma Thesouraria provar, sem recorrer ao Poder Judiciario, que esse predio pertence ao Estado.

José Antonio Saraiva.



N. 45.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1881

São isentos do sello os recibos, passados pelos retirantes, dos socorros por elles recebidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 7, de 16 de Janeiro de 1881, que fica approvada a sua deliberação, tomada em sessão da Junta, na parte em que declarou isentos do sello os recibos, passados pelos retirantes, dos socorros por elles recebidos; devendo, porém, pagar o sello simples os outros documentos, como recibos e contas de fornecedores, com que as commissões encarregadas de tales socorros e os respectivos agentes justificam a sua gestão e provam as despesas por elles feitas, como já foi resolvido pelo Thesouro em casos idênticos.

José Antonio Saraiva.

.....

. N. 46.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1881

Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia, a uma partida de papel para impressão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, atendendo á informação prestada pela commissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, e de conformidade com as deliberações tomadas anteriormente sobre objectos idênticos, resolveu dar provimento ao recurso de Gunter & Mundt, que acompanhou o officio n.º 220, de 30 de Novembro ultimo, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da mesma província, que classificou como « papel proprio para escrever » o que os recorrentes propuseram a despacho como « para impressão » sujeito á taxa de 20 réis, segundo o art. 640 da tarifa em vigor.

José Antonio Saraiva.

.....

N. 47.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1881

São aptos para Jurados os cidadãos que, podendo ser eletores, satisfaçam as condições do art. 23 do Código do Processo Criminal.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negócios da Justiça em 29 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Trazendo ao meu conhecimento a reclamação do Engenheiro chefe da estrada de ferro de Sobral, no Ceará, sobre o facto de haverem sido sorteados diversos empregados da dita estrada para o serviço do Jury no termo da Granja, e recusar o Juiz de Direito estender a todos a dispensa concedida a alguns, pediu V. Ex. providências, em Aviso de 17 de Setembro último, para que fossem relevados de multa os empregados não dispensados, e eliminados todos da lista dos Jurados daquelle termo, onde não deviam ser qualificados, attenta a circunstância de se acharem alli em comissão especial do Governo, sem permanencia nem residência fixa.

Em resposta declaro a V. Ex., de acordo com a informação do Juiz de Direito da comarca, que não é possível estabelecer como regra absoluta a consideração feita no final do citado aviso. A nossa legislação reputa aptos para Jurados os cidadãos que, podendo ser eletores, satisfaçam as outras condições marcadas no art. 23 do Código do Processo Criminal; e o domicílio é determinado na legislação eleitoral sem distinção de residência provisória ou permanente.

Não estando os empregados das estradas de ferro comprendidos entre as pessoas exceptuadas pelas leis em vigor, e reunindo elles as condições indicadas, não podem ser eliminados da qualificação. Resta, entretanto, ao Engenheiro chefe a faculdade de solicitar dos Juizes de Direito a dispensa dos empregados sorteados, quando a ausencia destes prejudicar o serviço público; cabendo áqueles Magistrados usar do prudente arbitrio que a lei lhes concede para apreciar o motivo da escusa.

Quanto às multas impostas, comunicou o referido Juiz de Direito que já foram relevadas a pedido do Engenheiro chefe.

Dens Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Buarque de Macedo.

29-1-1881

N. 48.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1881

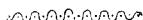
Pôde o Juiz de Direito deferir juramento ao suplente do Juiz Municipal, havendo dificuldade de ser prestado na Camara Municipal do termo.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 29 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 27 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex. que bem procedeu recomandando ao Juiz de Direito de Guaratinguetá que deferisse juramento ao suplente do Juiz Municipal Antonio de Meirelles Freire, attenta a dificuldade que este encontrou para prestar-o perante a Camara Municipal do termo.

As duvidas suscitadas pelo mesmo Juiz, quanto á sua competencia para deferir o juramento, não procedem : — 1º, porque o art. 5º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 está em harmonia com a legislacão anterior, como tem sido explicado por diversos actos deste Ministerio; 2º, porque, quando mesmo não estivesse, nem por isso deixaria de ter toda força obrigatoria, já por haver sido o mesmo decreto expedido em virtude de autorização legislativa, já pelo disposto no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 49.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1881

Não estão isentos de ser qualificados Jurados os empregados das estradas de ferro e de empresas semelhantes.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 29 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 10 de Novembro ultimo, com o qual essa Presidencia remetteu a informacão do Juiz de Direito da comarca da Granja acerca do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 17 de Setembro anterior, declaro a V. Ex., para fazer constar aquelle Juiz, que as respostas aos seus quesitos estão contidas na inclusa cópia do aviso nesta data dirigido ao mesmo Ministerio, cabendo-me acrescentar que o disposto quanto aos empregos da estrada de ferro do Sobral, extensivo aos de outra qualquer empresa semelhante, publica ou par-

ticular, com a diferença de que o carácter publico e o maior ou menor prestígio do pessoal técnico, assim como a natureza da empreza e as circunstâncias desta, devem naturalmente ser tomados em consideração pelo Magistrado para conceder as dispensas que lhe forem solicitadas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

* * * * *

N. 50.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1881

O serviço do alistamento eleitoral prefere a qualquer outro.

3^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negócios da Justiça em 30 de Janeiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador a cópia do ofício que a V. Ex. dirigiu o Juiz de Direito do 2º distrito criminal, consultando si, tendo havido impossibilidade material de acumular, sem grave prejuízo do serviço público, a presidência do Jury e o alistamento dos eleitores, devia passar este trabalho ao substituto legal ou adial-o para depois da sessão do Jury, convocada para o dia 3 de Fevereiro próximo.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 29 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em consulta do dia anterior, Houve por bem Mandar declarar que pelo art. 8º das Instruções annexas ao Decreto n. 7981, de hontem, ficou estabelecido que o serviço do alistamento de eleitores, que a lei incumbe às autoridades judiciais, prefere a qualquer outro, cumprindo, portanto, que nestas circunstâncias o Juiz, quando reconheça a impossibilidade material da acumulação simultânea das duas funções sem grave prejuízo do serviço público, passe a da presidência do Jury ao Juiz substituto a quem competir, visto que os outros Juizes de Direito dos distritos criminais, por terem de fazer ao mesmo tempo o serviço do alistamento, não podem assumir a presidência do Jury.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— A S. Ex. o Sr. Barão Homem de Mello.

* * * * *

N. 51.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

Ao Juízo deprecante, e não ao deprecado, cabe a porcentagem na arrecadação dos bens móveis, quando estes existem em lugar diferente daquele em que residia o defunto.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

Hm., e Exm., Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 22 do corrente mês, que, à vista do disposto no art. 29 do Regulamento n. 2433, de 13 de Junho de 1859, ao Juízo deprecante, e não ao deprecado, pertence o direito de perceber a porcentagem na arrecadação dos bens móveis, quando estes existem em lugar diferente daquele em que residia o defunto, por onde corre o processo da arrecadação; sendo certo que ao Juízo deprecado incumbe sómente lançar o «ctimprase» na deprecata expedida pelo Juízo da mesma arrecadação, e as despezas são feitas pela herança arrecadada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

.....

N. 52.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

Não pôde ser reformado com o soldo por inteiro o guarda da Alfandega que não se inutilisou no serviço.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que não pôde ser deferido o requerimento transmittido com o seu ofício n. 233, de 23 de Dezembro do anno proximo passado, em que o guarda da Alfandega da mesma província, José Pinto Ferreira, pede ser reformado com o soldo por inteiro; visto não se achar comprehendido na disposição do art. 93, n. 2, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, por não se ter inutilizado por mutilação ou lesão adquirida no serviço.

José Antonio Saraiva.

.....

N. 53.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

Sello das licenças concedidas pelas Presidências das províncias a Magistrados, militares e outros.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvidas que lhe têm sido presentes, acerca dos impostos a que estão sujeitas as licenças concedidas pelas Presidências das províncias a Magistrados, militares e outros, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, estando as ditas licenças sujeitas a emolumentos provincias, deve ser cobrado por conta dos impostos geraes sómente o sello, na fóma do Regulamento n. 4505 de 9 de Abril de 1870, com o aumento decretado na Lei do orçamento de 31 de Outubro de 1879, e não o de que trata o Regulamento n. 7340, de 15 de Novembro do mesmo anno; visto que neste se acham incluidos os emolumentos geraes, que não são devidos neste caso, por já se acharem gravadas as referidas licenças com os emolumentos provincias.

José Antônio Saraiva.

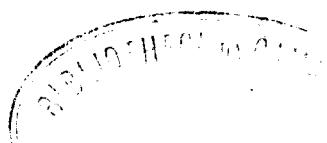
SECRETARIA DA FAZENDA

N. 54.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

Substituição das notas de 500\$000 da 4^a estampa.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

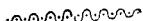
José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 500\$ da 4^a estampa pelas de 200\$ da 5^a, ordêna aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que mandem publicar esta resolução por anuncio nos periódicos das províncias e por editaes affixados em todos os municípios; procedam à referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e renettam mensalmente



ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que, do 1º de Outubro do corrente anno em diante, começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas que não tiverem sido substituidas até 30 de Setembro anterior.

José Antonio Saraiva.



N. 35.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

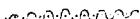
BÁ provimento a um recurso courentemente à indemnização de uma porção de cabello humano, que foi desencaminhada no armazém de consumo da Alfândega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Alfredo Tramu da decisão dessa Inspectoria, de 3 de Junho do anno passado, pela qual mandou proceder ao arbitramento do valor de 26 kilogrammas de cabello humano pertencentes ao recorrente, os quaes verificou-se terem sido desencaminhados no armazém de consumo, afim de ser o mesmo competentemente indemnizado; o referido Tribunal resolvem dar provimento ao recurso, e declarar a Vm. que, não tendo este por objecto o descaminho, desaparecimento e falta de entrega do fardo com cabello humano recolhido aos armazens e depositos dessa Alfândega, caso a que se referem as Ordens, n. 53 de 18 de Junho de 1860, e n. 210 de 4 de Junho de 1866, mas a falta na quantidade da mercadoria contida no mesmo fardo, deve reger a disposição do § 1º do art. 293 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como determina a Ordem n. 172, de 26 de Abril de 1866, sendo indemnizada a parte como ahí se declara, visto ter o cabello humano avaliação na tarifa; acrescentando-se á diferença que possa haver entre o preço da arrematação e o da avaliação da tarifa 5 % deste ultimo em favor da parte, por conta do causador do dano, na forma do art. 42 do Regulamento de 31 de Dezembro de 1863, como em caso identico determinou a citada Ordem de 26 de Abril, deduzindo-se a armazenagem e o mais que for devido: cumprindo, portanto, que nesse sentido seja reformada a decisão recorrida.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



N. 56.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1881

São proprios nacionaes os terrenos da fazenda denominada do *Chumbo*, em Indaiá, município de Abaeté, em Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1881.

Iilm. e Exm. Sr.—Reconhecendo-se, pelo parecer incluso por cópia, da 2º Sub-directoria das Rendas Públicas, que os terrenos da fazenda denominada *Chumbo*, em Indaiá, município de Abaeté, na Província de Minas Geraes, são proprios nacionaes, nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda daquelle província para mandal-os inscrever como taez nos respectivos livros; ficando desde já á disposição do Ministerio a cargo de V. Ex. para mandar explorar as minas de prata e chumbo nelles existentes, quer pelos Engenheiros Francisco de Paula e Oliveira e Chrispiniano Tavares, conforme pedem nos papéis inclusos, quer por aquelles que V. Ex. julgar convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex. o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

Parecer

De tudo quanto consta dos papéis juntos se vê que a fazenda denominada do *Chumbo*, em Indaiá, no município de Abaeté, na Província de Minas Geraes, é um proprio nacional.

Foram por vezes exploradas suas minas de prata e de chumbo por conta do Governo, e por fim abandonadas.

A Thesouraria informa que foi ella encorporada aos proprios nacionaes por despacho da mesma Thesouraria de 1º de Março de 1853, do que se deu conhecimento á Presidencia nessa data, havendo o Ministerio da Fazenda a 20 de Abril daquelle anno declarado á Presidencia que essa fazenda não podia ser devida e legalmente inscripta nos livros dos proprios sem mais fundamento do que a simples informação de um particular, não se devendo tornal-a do Estado sem outros títulos de propriedade.

Não obstante isto, esta fazenda desde os tempos coloniaes tem sido considerada um proprio nacional, porque foi fundada à custa do Estado, como demonstra toda a correspondência oficial, constante dos papéis juntos, fornecidos pelo Archivo Público e dos quaes provavelmente não tinha conhecimento o Thesouro, quando proferiu aquelle seu despacho de 1853.

É certo que não existe propriamente um título desse domínio nacional, como seja compra, arrematação, adjudicação ou outro de semelhante natureza. Mas nem por isso as terras e as minas existentes deixam de ser propriedade do Estado:

As terras, porque eram devolutas de um sertão, e o Governo tinha domínio sobre ellas; e assim como as conservou

em seu poder, as podia dar, a princípio, por sesmarias, e mais tarde nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850;

As minas, porque, além de serem do domínio nacional, como é sabido, ainda quando se acham em terrenos de propriedade particular, foram exploradas pelo Governo à custa dos cofres públicos. (Aviso n.º 53 de 7 de Fevereiro de 1871, além de muitas outras disposições.)

Este direito do Estado sobre a dita fazenda nunca foi contestado. E os peticionários não hesitam um momento em re-conhecer o em toda a sua plenitude.

Nenhuma dúvida, pois, resta que a fazenda do Chumbo, de que se trata, é um próprio nacional concessível pelo modo que o Governo julgar mais conveniente.

Ela tem cinco leguas de comprimento e quatro de largura.

Em 1861 foi avaliada em 62.725\$, mas é evidente que este valor é exagerado, tratando-se de uma fazenda nos sertões de Minas, para onde as comunicações são difíceis, e que presentemente se acha abandonada, ocupada por intrusos e sem a menor serventia para o serviço público, como declara a Thesouraria.

Pelo que respeita ás suas terras, o Ministerio da Fazenda tem de vendê-las ou arrendá-las, como já expuz no meu primeiro parecer junto de 18 de Dezembro de 1880.

Si tiver de arrendar, o prazo do arrendamento não pôde ser maior de nove anos. Esta é a regra da legislação; mas entendo que nos casos, como o de que se trata, não deve ser aplicada, porque daria a incongruência de ser o terreno arrendado por nove anos pelo Ministerio da Fazenda, e concedido ao mesmo tempo pelo Ministerio da Agricultura o privilegio por 50 anos para a exploração das minas.

Por isso, sendo, como é, de incontestável vantagem a exploração das minas de prata e chumbo desta localidade, é preferivel deferir os peticionários a deixar em abandono aquelles terrenos, que não são necessários ao serviço público, e que estão povoados de muitos intrusos.

Nesta conformidade, entendo que, sendo, como é, do Estado a dita fazenda do Chumbo, deve ser posta á disposição do Ministerio da Agricultura para fazer as concessões de exploração de suas minas pelo modo que julgar mais conveniente; por quanto a exploração das minas só se pôde fazer com a autorização daquele Ministerio, na forma das disposições em vigor.

As concessões desta natureza, da competencia daquelle Ministerio, ficarão sujeitas pela Lei de 26 de Setembro de 1867, art. 23, a uma taxa fixa de 5 réis por braça quadrada e a uma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, líquido das despesas da extração. E consta-me, que o Governo trata de preparar o competente regulamento para a cobrança desse imposto.

Portanto, em conclusão, penso que deve ser posta á disposição do Ministerio da Agricultura esta fazenda nacional para fazer explorar as suas minas de prata e chumbo pelos peticionários ou por quaisquer outros que julgue convenientes.

Lueram com uma tal concessão a industria e a riqueza do paiz. E bem assim as rendas publicas na cobrança dos impostos que são devidos por tais concessões e explorações; tanto mais que, como já ficou dito, estão actualmente em abandono as minas e uma parte das terras, e a outra parte delas ocupada por intrusos.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas em 22 de Janeiro de 1881.—*Pereira de Barros.*

—*125.000.000 reis*

N. 57. — FAZENDA. — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1881

De pacto livre dos volumes destinados aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Aviso n. 1 de 7 de Janeiro findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem despachar livres de direitos os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas do seu paiz, como determina o art. 6º § 2º das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, e á requisição ou declaração oficial dos mesmos Agentes, independentemente de ordem do Ministerio da Fazenda.

José Antonio Saraiva.

—*125.000.000 reis*

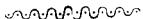
N. 58. — GUERRA.—EM 1 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara quaes são os officiaes do Exercito que têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado para si e suas famílias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao oficio n. 7964 de 31 de Dezembro último, com que V. Ex. submetteu à consideração deste Ministerio a consulta feita pelo Doutor primeiro medico do Hospital Militar da Corte, sobre o fornecimento de medicamentos por conta do Estado aos officiaes do Exercito, declaro a V. Ex. que só têm direito àquele fornecimento os officiaes arregimentados e suas famílias, nos termos da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859 e Avisos de 20 do mesmo mês e anno e 18 de Fevereiro de 1871, e os agregados, de conformidade com o Aviso de 8 de Outubro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 59.—JUSTICA.—EM 1 DE FEVEREIRO DE 1881

Não funcionando no mesmo Juizo, podem servir no mesmo termo dous cunhados, um Tabellião e outro Escrivão.

2ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 1 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em vista das informações por V. Ex. transmitidas nos ofícios de 26 de Maio e 7 de Dezembro do anno passado, declaro que, na conformidade do Aviso n. 211 de 20 de Agosto de 1859 e art. 2º do Decreto n. 6841 de 6 de Fevereiro de 1878, podem continuar a servir, no termo de Mogi das Cruzes, o Escrivão de orphãos Carlos Boucault e o Tabellião Francisco de Assis Monteiro, apesar de serem cunhados, visto não funcionarem no mesmo Juizo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



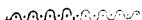
N. 60. — FAZENDA. — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1881

Os privilegios concedidos pelas Assembléas Provincias estão sujeitos ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em
4 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, conforme nesta data se declara à Presidencia da mesma província, á vista do parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Julho de 1880, não existindo excepção no art. 10, § 15, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, isentando do imposto do sello os privilégios concedidos pelas Assembleias Provinciais, deve ser elle cobrado do título ou diploma que foi expedido a Ramiro da Silva Cardoso concedendo-lhe privilegio para a construção de uma casa de mercado na cidade da Estancia, na dita província.

José Antonio Saraiva.



N. 61 - FAZENDA. — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1881

Manda ceder, por empréstimo, à Presidência da Província de Santa Catharina, a casa da directoria da colónia Blumenau.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
5 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina para ceder, por empréstimo, a Presidencia da mesma província a casa da directoria da colónia Blumenau, que fôra emancipada em parte por Decreto n.º 7693 de 26 de Abril de 1880 e elevado o respectivo povoado a villa pela Lei Provincial n.º 860 de 5 de Fevereiro do dito anno, alim de funcionarem na mesma casa a Camara Municipal, os Juizes e o Tribunal do Jury, e isto pelo tempo que ao Governo parecer conveniente, até que a Administração Provincial providencie como convier, e quando o não faça, o Sr. Inspector com ella se entenderá relativamente ao aluguel da referida casa.

José António Saraiva.

N. 62.— JUSTIÇA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1881

E' insubstiente a nomeação de Curador geral de orphãos feita pelo suplemente do Juiz Municipal.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 7 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 1985, de 24 de Dezembro ultimo, comunico a V. Ex. que foi aprovado o acto pelo qual essa Presidencia, sobre representação do Promotor Publico da comarca do Assaré e de acordo com a legislacão vigente e terminantes decisões do Governo em Avisos n. 115 de 27 de Abril de 1855, n. 13 de 15 de Janeiro e n. 647 de 3 de Outubro de 1878, declarou insubstiente a nomeação de Curador geral de orphãos feita pelo suplemente do Juiz Municipal, afim de ser reimpedido nesse cargo o alludido Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 63.— JUSTIÇA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1881

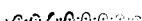
Devem ser considerados subsistentes no termo de Ponte de Pedras os officios de Justiça transferidos para o mesmo termo em virtude de lei provincial.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 7 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 16 de Novembro ultimo, e tendo em vista as informações nelle prestadas, declaro a V. Ex. que se devem considerar subsistentes no termo de Ponte de Pedras os tres officios de Justiça para alli transferidos em virtude da Lei Provincial n. 886 de 18 de Abril de 1877, por quanto a organizacão dos actuaes officios do termo da Cachoeira é a determinada pela Lei n. 939 de 4 de Março do anno findo.

Nada obsta, porém, que se consulte sobre o assumpto a Assembléa Legislativa Provincial, segundo a intenção por V. Ex. manifestada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 64.—JUSTICA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara que não é admissível a chamada de pessoas estranhas para suprir falta de empregados das Secretarias de Policia.

4^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 7 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 94 A de 24 de Novembro ultimo transmittiu V. Ex. as informações do Chefe de Policia e da Tesouraria de Fazenda sobre a nomeação que em 18 de Outubro antecedente recabira em José da Veiga Jardim para suprir a falta de um dos Atuamenses da Secretaria de Policia, que se achava licenciado.

Em resposta declaro, que à vista do Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1836, art. 25, applicável à mesma Secretaria pelo art. 3º do Decreto n. 4898 de 21 de Fevereiro de 1857 e claramente explicado pelos Avisos de 26 de Maio, 15 e 17 de Julho e do 1º de Outubro do anno findo, não se permitte a chamada de pessoa estranha para collaborar na repartição.

Nem o indicado art. 12 do regulamento expedido por essa Presidência em virtude do Decreto n. 4898, art. 4º, pôde ter outra intelligencia que não esteja de acordo com o art. 25 do Decreto n. 1746, acrescento que o mesmo art. 4º não se refere a nomeações.

Assim, pois, deixa de ser autorizado o abono de gratificação correspondente ao periodo em que o referido collaborador José da Veiga Jardim exercera as respectivas funções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

* * * * *

N. 65.—MARINHA.—AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1881

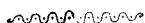
Declara que aos machinistas de 3^a e 4^a classes não cabe passagem a ré em paquetes, por conta da Repartição da Marinha.

2^a Seção.—N. 284.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1881.

De acordo com o parecer do Conselho Naval exarado nas Consultas ns. 4265 e 4266 de 25 de Janeiro proximo preterito, declaro a V. S., para os fins convenientes e em resposta aos

ofícios n. 1226 de 31 de Dezembro ultimo e n. 34 de 12 daquelle mez, que aos machinistas de 3^a e 4^a classes, visto que não têm graduação de oficiaes de patente, não cabe passagem a ré, quando viajarem em paquetes, por conta da Repartição da Marinha.

Deus Guarde a V. S.—*José Rodrigues de Lima Duarte.*—Sr. Ajudante General da Armada.



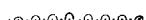
N. 66.—GUERRA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara como deve ser feito o fornecimento de combustível ao rancho dos corpos do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1881.

Convindo estabelecer uma medida geral sobre o fornecimento de combustível ao rancho dos corpos do Exército, declaro a V. S. que, sempre que tais ranchos constarem de menos de cincuenta e uma praças, deve-se fornecer uma acha de lenha por praça; ficando nesta parte alterada a tabella aprovada por Aviso de 13 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 67.—IMPERIO.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1881

Indica o modo de se calcular a renda, nos termos do art. 3º § 1º n. 1 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, quando o imposto predial é baseado sobre o valor do imóvel e não sobre o seu valor locativo.

1^a Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Resolvendo a dúvida de que trata o ofício dessa Presidência de 3 do corrente mez, relativamente à prova da renda exigida no art. 3º § 1º n. 1 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, quando o imposto predial

é calculado não sobre o valor locativo, mas sobre o do próprio imóvel, como acontece nessa província, cabendo declarar a V. Ex. o seguinte:

Segundo a letra e o espírito da citada lei, no registro eleitoral que vai ser organizado em virtude do primeiro alistamento dos eleitores deve ser inscrito todo o cidadão que, tendo a renda líquida anual não inferior a 200\$, possa provar-a pelos meios indicados na mesma lei.

Desde que o imóvel paga imposto predial, está positivamente compreendido no art. 3º e na parte final do n.º 4 do § 2º do mesmo artigo, e como tal serve para provar a renda.

Como nessa província o imposto predial calcula-se não pelo valor locativo e sim pelo do próprio imóvel, a prova da renda presta-se por meio de certidão passada pela respectiva repartição fiscal, da qual conste o valor do imóvel, declarando-se qual o seu valor locativo, calculado na razão de 6 % sobre o capital que o imóvel representa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N.º 68.— IMPERIO.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1881

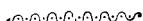
Fixa a intelligencia do art. 4º n.º XII, parte final, da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

I^a Directoria. — Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício de 5 do corrente mês, no qual V. Ex. consulta sobre a intelligencia do art. 4º n.º X I, parte final, da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, declaro a V. Ex. que pelas palavras abixaradas — revisão feita no anno de 1879 — entende-se a revisão efectuada para por ella fazer-se o sorteio do Jury no dito anno de 1879, embora houvesse ella sido concluída no anno precedente.

Nestes termos, a citada disposição não se aplica á revisão dos Jurados concluída em fins de 1879, para por ella fazer-se o sorteio do Jury em 1880.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 69.—JUSTIÇA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1881

Duvidas sobre o Regimento de custas.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Fevereiro de 1881.

Illi e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 141 de 22 de Outubro ultimo, com o qual essa Presidência remeteu uma representação do Escrivão de orphãos do termo da Barra de S. Matheus, reclamando contra varios pontos do provimento do Juiz de Direito da comarca que estabelecem diversas regras sobre a percepção de custas, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, e de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional :

1.^º Que assiste aos Escrivães o direito de fazer cumulativamente com os officiaes de justiça as citações ou notificações de que trata o § 3^º do art. 108 do regimento;

2.^º Que a citação por carta não depende do arbitrio do Juiz nem do Escrivão; só pôde ser feita quando se tratar de pessoas privilegiadas, nos termos do Aviso n. 421 de 19 de Outubro de 1877, ou nos casos expressamente marcados por lei;

3.^º Que, segundo as disposições em vigor, as citações diferem essencialmente das intimações, pelas quaes o Escrivão não tem direito a custas, e importam apenas a sciencia que *ex officio*, e não a requerimento de parte, se dá dos despachos e sentenças do Juiz aos interessados, sem impor-lhes a obrigação de vir a Juizo ou de praticar certos e determinados actos.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

ANEXO

N. 70.—JUSTIÇA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1881

Duvidas sobre o Regimento de custas.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Fevereiro de 1881.

Illi, e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 17 de Setembro ultimo, com o qual V. Ex. remeteu a reclamação dos Partidores do termo de Larangeiras, sobre as custas a que se julgam com direito, declaro que a Ord. Liv. 4º Tit. 88 § 38 impõe expressamente ao Juiz e aos Partidores a obrigação de

taxarem a quantia que annualmente deve o tutor despesdar com o pupillo a seu cargo, e, não havendo o regimento se referido a tais actos, é claro que por elles não cabem custas áqueles funcionários.

O mesmo se deve entender quanto aos Escrivães e Curadores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

Arquivo Geral do Governo

N.º 71.—FAZENDA.—EM 10 DE FEVEREIRO DE 1881

Autoriza o arrendamento do sítio *Mirneira*, na Província de Pernambuco.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thésouraria da Fazenda da Província de Pernambuco para arrendar o sítio *Mirneira*, pertencente à extinta Congregação dos padres de S. Felippe Nery, não devendo o prazo do arrendamento ser maior de nove annos, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1833, art. 3º; visto que toda a propriedade pertencente a essa corporação, e de que faz parte o dito sítio, passou, em virtude do art. 2º da Lei de 9 de Dezembro de 1830, a ser encorporada aos próprios nacionaes e consignada para patrimônio de uma casa pia a que se recolhessem e em que se educassem os orphãos desamparados, de ambos os sexos; ficando pelo art. 3º encarregada da administração daquella propriedade a Junta de Fazenda, que, na forma do art. 5º, devia arrendar annualmente em hasta pública todos os bens de raiz e vender pelo mesmo modo os moveis, semoventes susceptíveis de descaminho ou dampificação, conservando em boa guarda os que não corressem perigo.

A vista das citadas disposições não pôde ser deferido o requerimento transmittido com o ofício da Presidência, n.º 418 de 21 de Dezembro de 1880, em que a Santa Casa de Misericórdia da cidade do Recife pede autorização para aforar a outrem o mencionado sítio, não só porque conservam os bens de raiz daquella extinta corporação o seu carácter de próprios nacionaes, e apenas foram postos à disposição da dita Santa Casa para delles auferir uma renda em benefício dos orphãos, como porque os próprios nacionaes arrendam-se e só se aforam os terrenos de marinha, acrescidos, de indios, os chãos engravados nas povoações, que sirvam para a edificação, e não está em nenhum destes casos o sítio de que se trata.

José Antônio Saraiva.

~~~~~

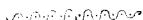
N. 72.—FAZENDA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1881

Prorroga o prazo para a cobrança amigável dos impostos relativos ao exercício de 1879—1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que foi prorrogado até o fim de Junho proximo futuro o prazo para a cobrança amigável dos impostos relativos ao exercicio de 1879 — 1880.

José Antonio Saraiva.



N. 73.—JUSTICA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1881

Sobre escriptura de hypothecas

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 11 de Fevereiro de 1881.

Illi, e Exm. Sr.—Com o officio n. 4918 de 6 de Agosto findo transmittiu essa Presidencia a petição em que o Barão de Araripe e outro recorrem da decisão pela qual o Juiz de Direito da comarca do Cabo, entendendo ser procedente a dúvida opposta pelo Oficial interino do Registro Geral de Hypothecas da mesma comarca, deixou de ordenar o registro da escriptura de hypotheca de uma parte do engenho—Socambú.

Em resposta communiquei a V. Ex. que a referida petição teve o seguinte despacho: «Ao Juiz compete resolver, na forma dos arts. 68 e seguintes do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1863, as duvidas occurrentes sobre o registro. Não ha, pois, que deferir por parte do Poder Executivo, á vista das citadas disposições e da doutrina do Aviso n. 382 de 14 de Novembro de 1863, fundado em Resolução de Consulta, que reconheceu depender de prova da divisibilidade o registro de uma hypotheca feita em parte da propriedade possuída em *commum*.»

Dens Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 74.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1881

Determina a nomeação de um Escripturario para auxiliar o Engenheiro encarregado das obras geraes, com a gratificação de cem mil réis mensaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 4.
 — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Attendendo á proposta do Engenheiro encarregado das obras geraes e ás razões por elle expostas, resolvi que fosse o mesmo Engenheiro auxiliado por um Escripturario, que perceberá a gratificação de cem mil réis mensaes, o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Butrque de Macedo.* —
 Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

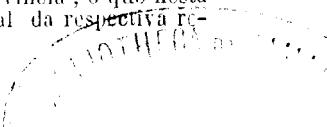


N. 75.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1881

Bispo que a linha telegraphica de Carandaby à capital da Provincia de Minas Góraos, mandada construir pela respectiva Presidencia, passe á jurisdição dos telegraphos nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerico e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 4.
 — Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— A vista das razões expostas por V. Ex. em seu officio de 27 de Janeiro proximo findo, e attendendo aos motivos que determinaram o acto dessa Presidencia de mandar construir uma linha telegraphica ligando á capital a povoação de Carandaby, declaro a V. Ex. que, comquanto não tenham sido observadas na construção da mesma linha as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4653 de 28 de Dezembro de 1870, comitudo o Governo Imperial, desejando facilitar a essa florescente província o gozo de tão importante melhoramento desde já, aprova o acto de que se trata, afim de que a referida linha passe á jurisdição dos telegraphos nacionaes, correndo as despesas do custeio e conservação por conta da província; o que nesta data declaro ao Conselheiro Director Geral da respectiva repartição para os convenientes fins.



De conformidade, pois, com esta deliberação, o serviço da linha pôde estabelecer-se na estação telegraphica de Carantinha ficando elle incumbido o mesmo estacionário, mediante razoável gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Brarque de Macedo*.—Sr.
Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 76.—MARIÑHA.—AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara que o art. 13 do Regulamento de 11 de Abril de 1873 não revoga o art. 60 do de 19 de Maio de 1846.

N.º 218.—3^a Secção.—Ministério dos Negócios da Mariñha.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.

Para resolver as duvidas que me foram apresentadas, tenho por fim reconhecer si o art. 13 do Regulamento de 11 de Abril de 1873 abrogou o art. 60 do de 19 de Maio de 1846, declaro a V. S., para sua intelligença e devidos efeitos, que o primeiro dos citados artigos contraria aos capitães ou mestres das embarcações mercantes o direito de livremente contratar a equipagem que lhes convier, derivando desta concessão a sua responsabilidade nos casos em que devesse ser efectiva; quanto ao art. 60, dispõe de modo que fica sem contestação firmada a prova authentica do contrato.

Os dous artigos, portanto, subsistem para os fins respectivos, que vem a ser a liberdade de contratar mariñeiros, dependente apenas da condição exposta no art. 60. Assim, para a boa marcha do serviço, é conveniente, como está determinado, que o rol de equipagem organizado em vista de uma nota, que ficará archivada na Capitania, seja apresentado pelo Capitão, cuja pericia e prática da navegação será comprovada por documento conferido por alíuma das Capitanias de Portos do Imperio, ou por atestados passados por proprietários ou consignatários de navios mercantes.

Este procedimento terá lugar tratando-se de organizar nova matrícula, nos termos do art. 59 do mesmo Regulamento de 19 de Maio e do Decreto n.º 1630 de 16 de Agosto de 1855, ficando aos proprietários salvo o direito de escolherem capitães de sua confiança.

Finalmente com relação a este objecto cumpre que V. S. faça observar as disposições dos Avisos de 13 de Outubro de 1862, de 14 de Março e 24 de Novembro de 1864.

Deus Guarde a V. S.—*José Rodrigues de Lima Duarte*.—Sr. Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.

N. 77.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1881

Ordena que na tomada das contas das Administrações e Agências do Correio se tenha em vista o disposto no art. 49 do Regulamento n. 4743 do 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 79 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 4 de Novembro ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na tomada das contas das Administrações e Agências do Correio, tenham em vista o que dispõe o art. 10 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

José Antonio Saraiva.

N. 78.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1881

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos pagos por mercadoria diferente da que se encontrou nos volumes despachados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Brandes Kramer & C^a da decisão dessa Inspectoria de 3 de Novembro ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram por duas caixas, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Valparaizo*, e submettidas a despacho pela nota n. 7274 de 21 de Outubro do anno passado como contendo canivetes de cabos ordinarios para frutas em vez de facas de ponta, como se verificou; o Tribunal, considerando que, dispondo a ultima parte do art. 48 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 que se cobrem direitos simples da mercadoria verificada e mais a multa de 1 $\frac{1}{2}$ % quando as mercadorias contidas no mesmo volume forem todas diferentes das declaradas nas notas, como se deu no caso de que se trata, a denegação dos direitos pagos dos canivetes importa a cobrança de direitos indevidos, e por consequencia de uma taxa incompetente: resolveu, de confor-

ridade com o disposto no art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na 2^a parte do art. 606 do mesmo regulamento, visto constarem de processos de despacho as provas necessárias, mandar restituir aos recorrentes os direitos que pagaram d's canivetes, deduzida a importânciâ da referida multa.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Suráira*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Manoel Pinto de Souza Pantas

N.º 79.—JUSTIÇA.—Em 14 de Fevereiro de 1881

Não pode o estrangeiro em Juizo tratar de actos privativos e particulares, ou de Advogados.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 14 de Fevereiro de 1881.

Hon. e Exm. Sr.—Com referência ás informações prestadas em ofício de 20 do mês passado, declaro a V. Ex. que menos juridicamente procedeu o Juiz Municipal do termo de Paragnauá excluindo o estrangeiro José de Mattos Ferreira de requerer em Juizo, desde que simplesmente pedisse esclarecimentos em bem de seus direitos, e nem se tratâra daquellos actos que só podem ser praticados por Advogados.

A verdadeira doutrina a este respeito está expressamente firmada nos Avisos n.º 134 de 7 de Outubro de 1828, n.º 87 de 29 de Fevereiro de 1832, e no de 17 de Março de 1853, os quais estão de acordo com o de n.º 203 de 29 de Maio de 1866, expedido em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado. Neur o contrario se deduz do Aviso de 16 de Fevereiro de 1860, publicado na colecção sob n.º 82, e do qual se pretendeu tirar argumento.

Para evitar dúvidas futuras convém que V. Ex. pondere aquelle Juiz que, si as nossas leis proíbem ao estrangeiro o exercício da advocacia, por considerá-la um *minus* publico, não lhe vedam, entretanto, os actos que a própria parte pôde praticar em Juizo, bem como assignar requerimento de conciliação, inquirir testemunhas, defender no Jury e outros que não são privativos do procurador judicial competentemente titulado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Pantas*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

Manoel Pinto de Souza Pantas

N. 80.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1881

Sobre o sello devido em um caso de promoção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 88 de 26 de Novembro de 1880, que ficas approvada a deliberação que tomou de mandar cobrar o sello de 42 % da diferença entre o vencimento annual de 720\$ que competia a um Praticante da mesma Thesouraria e a quantia de 1:000\$, e 8 % da diferença entre esta quantia e a de 1:400\$ que passou a perceber como 2º Escripturário; visto estar essa deliberação de acordo com o art. 4º, § 4º, n. 2, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

## N. 81.—FAZENDA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1881

Não devem ser aceitas nas repartições públicas contas e documentos escritos com tinta violeta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1881.

Hlm., e Exm., Sr.—Rogo a V. Ex. se digne dar as necessárias ordens para que não sejam recebidas nas repartições subordinadas a esse Ministerio, nem enviadas ao Thesouro Nacional, contas ou documentos escritos no todo ou em parte com tinta violeta, por ficarem em pouco tempo inutilisados, conforme dispõe a Circular n. 59 de 18 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—A S. Ex. o Sr. Barão Homem de Mello.

— Identico a todos os outros Ministerios.

~~~~~

N. 82.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1881

AutORIZA o abono de ajudas de custo aos empregados de Fazenda despachados ou removidos de umas para outras províncias.

Ministerio dos Negórios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista facilitar a execução da Circular n. 8 de 17 de Janeiro do anno passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que podem mandar abonar a ajuda de custo que compete aos empregados das repartições de Fazenda despachados ou removidos de umas para outras províncias, nos termos da legislação vigente, menos quando pelo Thesouro lhes for comunicado que os despachos ou remoções foram concedidos a pedido ; porque neste caso não é devida a ajuda de custo, de conformidade com o art. 2º das Instruções de 16 de Janeiro de 1860.

José Antonio Saraiva.



N. 83.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1881

Dá provimento a um recurso contra a apprehensão feita pela Alfandega da Bahia de uma caixa com mercadorias.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n. 137 de 13 de Agosto de 1880, interposto por John Bockmann da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, julgando procedente a apprehensão de uma caixa com a marca Bockmann A. B. sem declaração da qualidade e quantidade, peso e medida das mercadorias nella contidas, e na qual foi encontrada outra de fôlha de Flandres contendo diversas mercadorias ; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que, não estando a nota do despacho processada com as formalidades establecidas no art. 41 da Tarifa em vigor, por lhe faltar aquella declaração, nem conter a de se

ignorar o conteúdo, o que cumpria á Alfandega era observar o disposto no § 2º do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mandando reformal-a, e si a parte o não fizesse sem causa justificada, proceder nos termos da 2ª parte do mesmo parágrafo, imponda a multa nelle comminada;

Considerando que, aceitando-a, como aceitou, e impondo desde logo a multa de 1 $\frac{1}{2}$ %, infringiu essa disposição e a Ordem do Thesouro n. 543 de 17 de Dezembro de 1863, determinando que não sejam aceitas notas para o despacho de mercadorias, sem estarem nas condições prescriptas no art. 544, actualmente substituído pelo citado art. 41 da Tarifa, procedendo-se no caso contrario na forma do art. 545 daquelle regulamento, e as de ns. 13 de 10 de Janeiro e 137 de 10 de Abril de 1867, à vista das quaes a inexactidão das notas importa, não a imposição da multa, mas a reforma dellas;

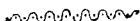
Considerando que, sendo a nota do despacho a base do processo, e influindo a sua irregularidade sobre todo o processado em consequência della, não pôde subsistir a multa de 1 $\frac{1}{2}$ % como decidiram as duas ultimas das citadas ordens, e nem também a apprehensão que é pena mais severa;

Considerando que, sendo o fundamento da apprehensão a subtração pretendida dos direitos fiscaes, como declararam as Ordens do Thesouro n. 635 de 30 de Dezembro de 1869 e n. 498 de 5 de Agosto de 1878, a intenção dessa subtração só podia ser avaliada á vista das declarações da nota e das que deixaram de ser exigidas por erro da Alfandega, e cuja falta não pôde por isso mesmo imputar criminalidade á parte;

Considerando que, ainda quando assim não fosse, do processse se conhece que não houve fraude, nem intenção de subtrair os direitos fiscaes na collocação de algumas mercadorias no vão que se encontrou na caixa de folha de Flandres; porquanto, além de que os direitos a que essas mercadorias estavam sujeitas, na importância de 70\$113, em comparação dos das mercadorias encontradas na caixa de madeira, que é de 26\$525, não pôde justificar aquella intenção, vê-se da relação das mercadorias encontradas na dita caixa de madeira existirem entre elles fazendas tão finas, e de tanto valor como as do mencionado vão; e o Thesouro já declarou pelas Ordens de 10 de Fevereiro de 1861 e n. 482 de 22 de Dezembro de 1874, que, não se presumindo fraude, a apprehensão é imprudente:

Resolveu dar provimento ao recurso, assim de declarar insubstancial a multa de 1 $\frac{1}{2}$ % imposta ao recorrente, assim como a apprehensão de que se trata, mandando recomendar á Alfandega todo o cuidado no exame e aceitação das notas dos despachos, como determina o art. 545, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Antonio Saraiva.



N. 84.—JUSTIÇA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1881

Resolve duvidas sobre o Regimento de cestas.

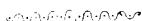
2^a Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 19 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Santo Antônio e pelo Curador geral de orphãos do termo do mesmo nome, e por V. Ex. submettidas á consideração deste Ministerio em oficio de 3 de Janeiro ultimo, declaro :

1.^a Que o Aviso de 30 de Abril do anno passado, explicando o art. 121 do Regimento de cestas, é applicável aos Escrivães do Juizo Municipal, do de Orphãos e da Provedoria, em vista do que dispõem os arts. 142 § 2^a e 146 § 2^a ;

2.^a Que ao Curador geral não competem outros emolumentos, além dos fixados nos arts. 30 e 31, nem mesmo os de condução e estada, quando saíe da sede do termo para diligencia requerida pela parte interessada, como já foi explicado pelo Aviso de 21 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 85.—JUSTIÇA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1881

Podem os negociantes por si ou por seus prepostos fazer leilões das mercadorias que lhes pertencem.

2^a Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 19 de Fevereiro de 1881.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma representação dos agentes de leilões desta praça, pedindo a revogação dos Avisos do Ministerio a meu cargo ns. 415 de 1 de Março de 1879 e 404 de 20 de Março de 1877, no primeiro dos quais se declarou que não se pôde aplicar a disposição do art. 6º do Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851 aos que na qualidade de commerciantes vendem por si ou por seus prepostos effeitos de seu commercio no proprio estabelecimento com prégão ou lanço; e no segundo se tornou dependente de prévia approvação da Junta Comercial a substituição dos referidos agentes pelos seus prepostos, sempre que se der impedimento, apesar de estarem os prepostos habilitados na forma do art. 14 do citado decreto.

O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 12 do corrente com o parecer da Secção de Justica do Conselho de Estado, Houve por Bem Decidir:

1.º Que seja mantida a doutrina do Aviso n. 415 de 1879, porquanto, só para os casos de vendas feitas judicialmente ou em hasta pública se acha firmada a competencia privativa dos agentes de leilões, nos termos dos arts. 70 e 862 do Código Commercial, 287 e 358 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e art. 18 2^a parte do de n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

A faculdade, porém, que também assiste a tais agentes para nos outros casos previstos no Código Commercial art. 69, Decreto citado n. 858, art. 18 1^a parte, e n. 2463 de 17 de Setembro de 1850, venderem em almoeda, por conta de outrem, com retribuição pecuniária, não exclui aos comerciantes o direito de fazer, por si ou seus prepostos, leilões das mercadorias que lhes pertencem. A inteligência contraria, além de não ter fundamento em lei, seria attentatoria da liberdade do comércio;

2.º Que o Aviso n. 104 de 1877 deve ser entendido nos strictos termos do art. 1^º do mencionado Decreto n. 858, segundo o qual o título do preposto, uma vez aprovado e registrado, deve servir para todos os casos de impedimento por molestia, enquanto não for cassado pela Junta por motivos supervenientes ou a requerimento do leiloeiro.

A ratificação da nomeação, sempre que se dêsse o impedimento, inutilisaria o intuito da lei, que foi dar substituto prompto ao agente impedido, de modo a não prejudicar o comércio.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.

N. 86.—FAZENDA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1881

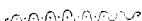
Approva a criação de uma Collectoria na villa de Porto Real do Colégio, Província das Alagoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n. 8 de 20 de Janeiro proximo passado, que fica aprovada a

deliberacão que tomou em sessão da Junta, á vista de representações do Juiz de Direito da comarca do Penedo e da Câmara Municipal da villa de Porto Real do Collegio, de crear uma Collectoria de rendas geraes na mesma villa, assim como de arbitrar em 35% a commissão que devem preceber os respectivos empregados; cumprindo, porém, que preste os outros esclarecimentos exigidos pela Circular de 16 de Junho de 1873.

José Antonio Saraiva.



N. 87.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1881

Os vencimentos do empregado de Fazenda, em commissão de outro Ministerio, correm por conta daquelle a cujo serviço se achar o empregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, n. 11^o de 23 de Dezembro de 1880, com o qual remeteu o requerimento do 1º Escripturário da mesma Thesouraria, Antonio Augusto Teixeira Pinto, reclamando contra a decisão do Ministerio da Guerra, que lhe negou direito à gratificação de 50\$000 que percebia pelo exercício do logar de Almoxarife interino do Arsenal de Guerra da dita província; declara ao Sr. Inspector daquella repartição que tendo direito os empregados deste Ministerio, quando desempenham funções diversas das dos seus empregos, em outros Ministerios, a ser pagos por elles dos vencimentos dos logares que exercem interinamente, na forma do Decreto n. 1994 de 14 de Outubro de 1857, que se acha adoptado pelo Ministerio da Guerra para regular os casos de substituição dos respectivos empregados, erradamente procedeu a Thesouraria tolerando que o supplicante estivesse exercendo interinamente o logar de Almoxarife, percebendo o seu vencimento de 1º Escripturário por conta do Ministerio da Fazenda, mais a gratificação de 50\$000 pelo da Guerra, cujo abono este mandou cessar, quando, á vista do citado decreto, tem o supplicante incontestável direito aos vencimentos integraes do dito logar de Almoxarife, que se acha vago por ter-se ausentado o serventuario efectivo, que depois foi demittido, e quando não estivesse vago, competia-lhe receber pelo Minis-

terio da Guerra os seus vencimentos de 1º Escripturario da Thesouraria, mais a gratificação que perdesse o impedido, e em caso nenhum a de 50\$000 que reclama.

Outrosim comunica-lhe que se requisita daquelle Ministerio a expedição das necessarias ordens afim de que seja o da Fazenda indemnizado dos vencimentos de 1º Escripturario que pela Thesouraria têm sido indevidamente abonados ao empregado de quem se trata, durante o tempo em que tem servido interinamente o lugar de Almoxarife do Arsenal de Guerra.

José Antonio Saraiva.



N. 88.— IMPERIO.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1881

Indica o meio de provar a idade, na falta de certidão de baptismo, para a inscrição no alistamento eleitoral.

I^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1881.

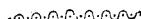
Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios dessa Presidencia de 15 e 16 do corrente mez, declaro a V. Ex. que a prova da idade no processo do alistamento eleitoral só deve ser exigida quando o Juiz tiver razão para duvidar da maioridade politica do cidadão que requerer ser alistado. Neste caso, são documentos authenticos para aquella prova, em falta de certidão de baptismo, os seguintes:

1.^º Depoimento escripto de testemunhas, em justificação requerida pelo cidadão, nos termos dos arts. 2^º e 6^º do Decreto n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847, ou qualquer documento que em direito commun seja aceito por valioso para substituir a certidão de baptismo;

2.^º Título de votante ou diploma de eleitor, passados nos termos do Decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, e diploma de Vereador, Juiz de Paz, Deputado á Assembléa Geral ou membro de Assembléa Legislativa Provincial, pelos quaes se verifique o exercício anterior destes cargos;

3.^º Certidão em que se porte por fé ter sido o cidadão qualificado votante, ou o exercício, em qualquer tempo, de emprego ou cargo para o qual se exija a maioridade politica, como o de Vereador, Juiz de Paz, Eleitor, Jurado, etc.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bartó Homem de Mello.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 89.—IMPERIO.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1881

Declaro que, não tendo havido revisão de Jurados para servirem no anno de 1879, devem ser considerados com direito á inscripção no alistamento eleitoral os cidadãos qualificados Jurados na ultima revisão anterior.

1^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1881.

Him. e Exm. Sr.—Em data de 13 do corrente mez, transmittiu-me V. Ex. o officio em que o Juiz de Direito da 2^a vara dessa capital consulta si, não tendo havido no termo da mesma capital revisão de qualificação de Jurados em fins de 1878 ou princípios de 1879 para servirem neste anno, més somente em 1879 para servirem no de 1880, pelo que nos annos de 1878 e 1879 serviram os Jurados da revisão de 1877, devem ser considerados com direito á inscripção no alistamento eleitoral os da revisão de 1877, que serviram de 1878 a 1879, ou os da revisão de 1879 que serviram em 1880, ou si ficam tuis e outros excluídos do referido alistamento.

Em resposta, declaro a V. Ex. que a duvida exposta resolve-se pelo Aviso de 9 do corrente, do Ministerio a meu cargo, combinado com os arts. 30 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e 233 do Regulamento n. 420 de 31 de Janeiro de 1842.

A revisão feita no anno de 1879, a que se refere a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, é a revisão efectuada para por ella proceder-se ao sorteio do Jury no dito anno de 1879.

No caso de não ter-se feito revisão em 1879, prevalece, em conformidade dos artigos acima citados da Lei de 3 de Dezembro e regulamento respectivo, a ultima revisão anterior, e por ella se faz o sorteio do Jury para aquelle anno.

Nestes termos, o cidadão habilitado para funcionar como Jurado em 1879 não pôde ser excluído do direito que neste carácter lhe conferiu a novíssima Lei eleitoral no art. 4º § 12, e como tal deve ser admittido á inscripção no alistamento eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 90.—JUSTIÇA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1881

Não está isento o Procurador da Corôa dos prazos em geral fixados ás partes para allegarem seus direitos.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 19 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Adoptar a opinião emitida pelo Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação da Corte, no sentido de que a legislação vigente não isenta o Procurador da Corôa dos prazos em geral fixados ás partes para allegarem seus direitos; pelo que prevalece a regra do direito communum, quer nos processos onde é interessada a Fazenda Nacional, quer naqueles em que funciona o dito Procurador como Promotor da Justiça em 2^a instância; convindo, entretanto, notar que da omissão do referido magistrado não pôde previr prejuízo á Fazenda Pública, *ex vi* do benefício de restituição que lhe assiste e que deverá ser oportunamente invocado.

O que comunico a V. Ex., para o fazer constar ao Procurador da Corôa da Relação dessa cidade, em resposta ás representações que dirigiu a este Ministerio em 18 de Agosto e 4 de Dezembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

ANEXO

N. 91.—JUSTIÇA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1881

Força policial prestada ao Juiz para garantir a execução de um mandado judicial.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Fevereiro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 68 de 16 de Abril de 1879 transmittiu V. Ex. a representação do Juiz da Provedoria da comarca da capital dessa província, Bacharel Francisco de Souza Cirne Lima, reclamando contra o facto de não lhe ser prestada, em Março daquelle anno, a força que elle pedira para facilitar e garantir a execução de um mandado judicial com referencia á herança do Capitão José Antônio de

Manoel Pinto Dantas

Miranda, visto haver oposição por parte dos que se achavam na posse daquella herança.

Consta das informações :

Que a diligencia fôra adiada por declarar verbalmente o Chefe de Policia interino não poder na occasião satisfazer o pedido de força, feito verbalmente pelo referido Juiz;

Que, dirigindo-se este posteriormente ao mesmo Chefe de Policia, em ofício de 25 do citado mês, requisitando 30 praças, foram-lhe recusadas no dia seguinte por falta de força do corpo policial e da guarda urbana, enjo Commandante na sua informação, allega que não cumpriu a ordem daquella autoridade policial, por tê-la recebido muito depois da hora aprazada, e por não ser arregimentado o corpo de seu comando;

Que, entretanto, insinuára o referido Chefe de Policia ao Juiz a requisição de força de linha directamente ou por intermedio dessa Presidencia, a qual deixou de providenciar neste sentido. Informou também a autoridade policial que, além de lhe parecer excessivo o numero de praças pedidas, não se praticaria acto algum violento e ameaçador que justificasse a presença da força.

Em resposta cabe-me declarar que, tendo o Juiz feito uma requisição legal, no exercicio de suas atribuições, assim de ser auxiliado o cumprimento de um mandado judicial, devia a autoridade administrativa empregar os meios que sem dúvida estariam ao seu alcance para satisfazer essa requisição, embora restringisse o numero de praças, não por parecer excessivo, visto que ao Juiz cabia apreciar esta circunstancia, mas pela possibilidade que podesse haver da apresentação no numero integral solicitado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 92.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1881

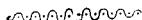
A venda do gado da fazenda *Caissica*, em Mato Grosso, depende da autorização da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thésouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu ofício n. 80 de 16 de Dezembro de 1880, que, tendo a fazenda na-

cional *Caissára*, no município de S. Luiz de Caceres, passado, pela Ordem do Thesouro, n.º 10 de 27 de Fevereiro desse anno, para o serviço do Ministerio da Guerra, afim de servir de invernada de animaes reunos, a sua administração pertence a este, e não à mesma Thesouraria : mas que o gado alli existente não deverá ser vendido sem autorização ou intervenção dessa repartição, convindo para isso que se faça uma relação de todo elle, assignada pelo encarregado daquelle Ministerio e por pessoa designada pela Thesouraria.

José Antonio Saraiva.



N.º 93 — FAZENDA:— EM 25 DE FEVEREIRO DE 1881

Dá proximamente a um recuso a respeito do sello de bilhetes de loteria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
25 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Fa-
zenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal re-
solveu dar provimento ao recurso transmittido com o seu
offício n.º 24 de 5 do corrente mez, interposto pela com-
issão encarregada das loterias concedidas pela Assembléa
Provincial para o monumento do Ypiranga da decisão da dita
Thesouraria confirmando a da Collectoria da capital, que im-
poz-lhe a pena de revalidação na razão do decuplo do selo de
150 réis, devido por cada um dos 500.000 bilhetes da primeira
dessas loterias expostos á venda, visto ter sido enviada áquella
Collectoria a quantia de 75.000\$ para pagamento do selo sim-
ples de taes bilhetes, a 15 de Dezembro de 1880, isto é, antes
da extracção da loteria de que se trata, na forma do art. 21.º, § 5º,
do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e não ser caso de
aplicar-se a revalidação no decuplo que foi imposta á recor-
rente.

José Antônio Saraiva,

N. 94.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1881

Sobre o sello devido nos casos de remoção dos Promotores Públicos de umas para outras comarcas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministério dos Negócios da Justiça de 24 de Novembro de 1880, transmittindo o ofício em que a Presidência da Província do Piauhy representa sobre o facto de considerar a Thesouraria da mesma província como novas nomeações as remoções dos Promotores Públicos de umas para outras comarcas, fazendo os correspondentes descontos nos vencimentos dos agraciados para pagamento dos respectivos direitos, baseada para isso na Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e no Regulamento n. 420 de 31 de Janeiro de 1852; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que as nomeações dos Promotores pagam actualmente o sello do art. 4º, § 1º, n. 1, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, cobrando-se nos casos de remoção esse imposto na razão do aumento ou melhoria, quando houver, do vencimento correspondente a um ano, na forma do citado art. 4º, § 1º, n. 2, e quando não houver simplesmente o sello de 400 réis, nos termos do art. 10, § 4º, daquele regulamento.

José Antônio Saraiva.

~~~~~

## N. 95.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1881

Os saldos mensais das Agências do Correio deverão ser recolhidos, até o dia 10 do mês seguinte, ás Collectorias Gerais nas localidades onde as houver.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 44 do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 21 do corrente mês, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os

saldos mensaes das Agencias do Correio serão recolhidos, até o dia 10 do mez seguinte, ás Collectorias Geraes nas localidades onde as houver, recomendando-se aos Collectores que comuniquem immediatamente a quem de direito a demora na execução desta ordem por parte dos Agentes do Correio.

*José' Antonin Saraiva.*



#### N. 96. — FAZENDA. — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1881

Providencia sobre o despacho de garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, contendo azeite, bebidas fermentadas e outros líquidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de regularizar em todas as Alfandegas a execução dos arts. 133, 134, 139, 141, 143 e 146 e das correspondentes notas 12<sup>a</sup> a 17<sup>a</sup> da Tarifa promulgada com o Decreto n. 7552 de 22 de Novembro de 1879, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, que, enquanto não for adoptada a nova Tarifa, que deverá ser expedida de conformidade com o art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, admittam a despacho as garrafas ou frascos de vidro, louça ou barro, contendo azeite, bebidas fermentadas, licores, bebidas alcoolicas, vinagre, vinhos e quaisquer outros líquidos da mesma natureza, assim de pagarem as taxas impostas nos respectivos artigos da Tarifa de 1879 por duzia de envoltorios, quando o conteúdo delles for de 12 litros, sem a menor contestação, quer das partes quer dos agentes do fisco; devendo, porém, proceder-se à medição, na forma estabelecida, quando o conteúdo de cada um dos envoltorios for maior ou menor de um litro, assim de proceder-se à cobrança dos direitos das quantidades realmente verificadas, pelas taxas correspondentes ao litro, cobrando-se mais 25 % sobre os respectivos direitos quando os envoltorios consistirem em garrafões, e mais 50 % quando forem botijas, frascos, garrafas, ou outra qualquer vasilha, exceptuados apenas os vinhos espumosos de qualquer qualidade, ficando comprehendidos nesse aumento os direitos de tæs vasilhas.

*José Antonio Saraiva.*



## N. 97.—FAZENDA.—EM 1 DE MARÇO DE 1881

Taxa de juro das quantias depositadas na Caixa Económica da Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que fica aprovada a proposta constante do seu ofício n.º 7, de 15 de Janeiro ultimo, da taxa de 6 % para o juro das quantias depositadas na Caixa Económica da mesma província, sendo 4 % para as despesas de custeio desse estabelecimento, na fórmula do art. 124 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5394 de 18 de Abril de 1874.

*José Antonio Saraiva.*

.....

## N. 98.—FAZENDA.—EM 1 DE MARÇO DE 1881

Redução de taxas do imposto de industrias e profissões attenta a insignificância de livros do collectado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de reduzir à metade as taxas: fixa de 37\$000, da 2ª classe da tabella A, e proporcional de 160\$000 da tabella D do Decreto de 15 de Julho de 1874, para cujo pagamento haviam sido collectados, pela Collectoria da capital, Amorim & Irmão, estabelecidos com casa de negocio de fazendas a retalho e perfumarias, á rua de S. Bento n.º 28; visto estar essa deliberação de conformidade com o art. 30 do citado decreto, por terem provado que taes perfumarias eram em tão diminuta quantidade que pouco ou nenhum lucro podia lhes resultar desse negocio.

*José Antonio Saraiva.*

.....

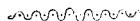
## N. 99.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1881

Sobre a execução do art. 251 do Regulamento n. 399 de 1844, concernente à remessa dos saldos das Administrações e Agências dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 15, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 21 de Fevereiro ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que comuniquem imediatamente à Secretaria de Estado do referido Ministerio a demora que houver na execução do art. 251 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, assim de que se possa providenciar como fôr conveniente.

*José Antonio Saraiva.*



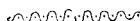
## N. 100.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1881

São isentos do sello os requerimentos pedindo certidões de vencimentos para qualificação de eleitores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu ofício n. 17, de 5 de Fevereiro ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de aceitar, independentemente do sello, as petições em que se requererem certidões de vencimentos, com a declaração expressa de servirem exclusivamente de documentos perante o Juiz competente, para qualificação de eleitores, visto estar essa deliberação de conformidade com o disposto nos arts. 5º, § 4º, e 8º, § 7º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno.

*José Antonio Saraiva.*



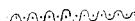
## N. 101.— FAZENDA.— EM 2 DE MARÇO DE 1881

Os devedores do imposto sobre fumo estão obrigados ao pagamento correspondente ao 4º semestre do exercício de 1880—1881. .

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 11, de 26 de Janeiro ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, sobre consultas dos Administradores das Mesas de Rendas de S. José do Norte e de Jaguarão e Collectores de Taquary e de Cachoeira, declarando que os devedores do imposto sobre o fumo se acham obrigados ao pagamento correspondente ao 4º semestre do exercício de 1880—1881, visto que o deveriam ter feito no mez de Outubro de 1880, isto é, anteriormente à Lei n. 318, de 5 de Novembro desse anno, que revogou o Decreto n. 7539 de 20 de Novembro de 1879.

*José Antonio Saraiva.*



## N. 102.— IMPERIO.— EM 2 DE MARÇO DE 1881

Declara que a disposição do art. 3º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 não se aplica aos emolumentos que percebem os officiaes publicos pelas certidões e outros documentos que fornecem, e dá outras provisões sobre os trabalhos do alistamento eleitoral.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio o officio de 31 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. submette á approvação do Governo as seguintes decisões, em solução de consultas feitas a essa Presidencia por alguns Juizes Municipaes acerca dos trabalhos do primeiro alistamento de eleitores :

1.º Que, não sendo lícito ante-data ou post-data documentos publicos, devia se consignar nos editaes de convite para o alistamento que tivessem de ser remettidos para freguezias distantes da sede do municipio que o dia 6 de Fevereiro fôra

o marcado nessa província para o comércio dos trabalhos do mesmo alistamento, e que o prazo de 30 dias para apresentação dos requerimentos se contaria daquela data, affixando-se e publicando-se nessa mesma data os referidos editais;

2.º Que os ditos requerimentos podiam ser assignados a rogo daquelles que não soubessem ler e escrever, como é expresso no art. 18 das Instruções annexas ao Decreto n. 7981 de 29 de Janeiro ultimo;

3.º Que a lei não exige a formalidade do reconhecimento de firma nos alludidos requerimentos, a qual é aliás desnecessária, visto que o título do eleitor tem de ser entregue a este pessoalmente e mediante recibo, na forma do art. 95 das citadas instruções;

4.º Que o art. 6º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo e o art. 18 das instruções mencionadas não obstam a que o mesmo indivíduo queira por parte de diversos cidadãos o alistamento separado de cada um delles, à vista das provas respectivas juntas a cada requerimento;

5.º Que os requerimentos, de que se trata, são isentos de sello, pois é o pensamento da lei não onerar os cidadãos quando tratam de habilitar-se para exercer o direito de votar;

6.º Que a referida lei isenta de sello e de quaisquer outros direitos, no que parece dever entender-se «impostos», os documentos e certidões que tiverem de ser fornecidos para prova da renda, nos termos do art. 3º, e mesmo os que tiverem de ser ministrados *ex vi* do art. 4º n. 12, não se devendo entender abrangido nas expressões «quaisquer outros direitos» do art. 5º, § 4º, os emolumentos dos escrivães, que são do direito deles e de que não podem ser privados sem disposição expressa da lei.

Ponderou V. Ex. que o pagamento obrigado de todos os emolumentos aos escrivães pelas certidões e documentos, que houverem de fornecer, será um opus em alguns casos bem pesado; mas que também não é justo que elles fiquem privados dos meios de renda de seu ofício; parecendo a essa Presidência que poderá aplicar-se aos emolumentos a disposição do § 2º do art. 5º, mandando que sejam cobradas pela metade as custas dos Escrivães nos processos de que trata o dito artigo.

Ouvidas as Secções reunidas dos Negócios do Império e Justiça do Conselho de Estado e de conformidade com seu parecer em Consulta de 1 do corrente mês, declaro a V. Ex. que mereceram a aprovação do Governo Imperial as decisões proferidas por V. Ex., sobre as consultas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>.

Quanto á 6<sup>a</sup> dúvida, que, por envolver matéria de maior ponderação, V. Ex. se absteve de resolver, as referidas Secções reunidas do Conselho de Estado foram de parecer:

Que, si a obtenção de certidões e outros documentos necessários para que o cidadão queira sua inclusão no alistamento traz despesas e importa onus, que conviria remover, pois que se trata de habilitação para funções de interesse público,

não é menos incontestável que os officiaes publicos têm direito aos emolumentos que a lei lhes arbitrou e só ella pôde retirar ou reduzir;

Que o regimento de custas judiciaes, pelo qual se arbitram os emolumentos dos Escrivães, têm força de lei por virtude da delegação do poder competente, que autorizou o Governo a decretal-o e fazel-o executar;

Que as palavras «e quaesquer outros direitos», do art. 5º § 4º da lei, referem-se evidentemente a impostos e não podem compreender os emolumentos dos officiaes publicos, retribuição legal do trabalho que fazem por encomenda das partes;

Que a restrição do direito dos officiaes publicos aos emolumentos taxados na lei não pôde ser acto do Poder Executivo, e assim o entendeu a própria lei quando no art. 5º § 2º, parte 2ª, fez exceção ao princípio da legislação vigente, mandando que nos processos a que se refere o mesmo artigo os Escrivães cobrem custas somente pela metade. Si a mesma lei não fez exceções quanto ás certidões e outros documentos, deixou prevalecer em relação a estes o direito de cobrarem integralmente os respectivos emolumentos;

Que não se pôde aplicar por ampliação ás certidões e documentos a disposição do citado art. 5º § 2º 2ª parte, já porque trata-se de uma exceção, e as exceções legaes, sendo restrições do princípio da legislação, não se podem ampliar na prática sem postergação do preceito legislativo, já porque em presença de direitos adquiridos, oriundos de lei e inherentes aos serviços de encargos de utilidade pública, deve subir de ponto o escrupulo do executor, principalmente quando a idéa de exceptuar preocupou o legislador, que, decretando uma exceção, parece ter intencionalmente excluído quaesquer outras;

Que, em todo o caso, nova e qualquer exceção à regra da legislação e ao direito dos officiaes publicos, conferido pela lei, só pôde ser decretada pelo Poder Legislativo. E, conformando-se também o Governo Imperial com o parecer das Seções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, quanto à 6ª duvida, declaro a V. Ex. que ás certidões e outros documentos a que se refere o art. 5º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro da corrente anno não se pôde aplicar por ampliação a disposição do citado art. 5º § 2º, 2ª parte, e que a palavra — direitos —, a que se refere o mesmo art. 5º, não comprehende os emolumentos que percebem os officiaes publicos como retribuição legal do trabalho que desempenham por encomenda das partes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Bardo Homem de Melo*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 103.—IMPERIO.—EM 3 DE MARÇO DE 1881

Determina o numero de candidatos que diariamente devem ser chamados para prestar exames de preparatórios.

**2<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1881.**

A vista do que Vm. expôz em ofício de hoje a respeito dos inconvenientes que resultam de não se poderem constituir, de acordo com as disposições em vigor, as commissões julgadoras dos exames geraes de preparatórios quando comparecem menos de dez candidatos para os exames de linguas e menos de seis para os de sciencias, tenho resolvido :

1.<sup>a</sup> Que seja chamado numero duplo de candidatos para cada um daquelles exames, transferindo-se, porém, para o dia seguinte os dos que se apresentarem além do numero marcado nas alludidas disposições ;

2.<sup>a</sup> Que, si não obstante essa providencia comparecer menos da metade dos candidatos chamados para prestar exames, deverão funcionar as respectivas commissões, procedendo-se, quanto aos que faltarem, na conformidade do art. 2<sup>o</sup>, n.º 6, da Portaria de 23 de Julho de 1877 : o que declaro a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—Barão Homem de Mello.—Sr. Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

ANEXO P. 25.º

## N. 104.—FAZENDA.—EM 3 DE MARÇO DE 1881

Sobre o sello dos contratos de engajamento dos machinistas extranumerarios da Armada.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1881.**

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta aos seus Avisos sob n.º 2335 de 11 de Dezembro do anno passado e n.º 361 de 18 de Fevereiro ultimo, cumpre-me declarar a V. Ex. que, á vista dos contratos de engajamento dos machinistas extranumerarios desse Ministerio, constantes das cópias que acompanharam o segundo dos citados avisos, devem-se considerar tales contratos como de locação de serviço, compreendidos

ANEXO P. 25.º

no art. 7º, n.º 10, do actual Regulamento do sello, e por isso unicamente sujeitos á taxa fixa de 200 réis por folha de livro, ou por meia folha de papel avulso de tamanho regular, em que forem ou tiverem sido lavrados. Aquelles, porém, que não pagaram a dita taxa, não poderão produzir os devidos efeitos sem serem revalidados na forma do art. 29 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — A S. Ex. o Sr. José Rodrigues de Lima Duarte.

...  
...  
...

#### N.º 105.—FAZENDA.—EM 3 DE MARÇO DE 1881

O sello das certidões passadas em lugares que não sejam os da residência dos requerentes, poderá ser pago por meio de verba na estação das localidades em que estes residem.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1881.

Hlm., e Exm., Sr.— Devolvendo a V. Ex. os papéis que acompanharam o seu Aviso de 5 de Outubro último, relativos á certidão passada pelo Ajudante de Ordens da Presidencia da Província da Paraíba a requerimento do Alferes do 47º batalhão de infantaria João José Ferreira, em que foi subscrita sem que estivesse pago o sello, ficando por esse facto o oficial que assinou sujeito á revalidação, nos termos do art. 20 do Regulamento n.º 7540 de 15 de Novembro de 1879, cumpre-me ponderar a V. Ex. que o referido oficial pôde ser relevado da mencionada revalidação, adoptando-se, neste e mais casos idênticos, o alvitre lembrado pelo Chefe de Secção do Archivo da Secretaria de Estado do Ministério a cargo de V. Ex., isto é, quando as certidões forem passadas em lugares diferentes dos da residência dos requerentes, o sello deve ser pago por meio de verba na estação da residência dos ditos requerentes, fazendo-se nesta a competente declaração.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra.

...  
...  
...

## N. 106.— MARINHA.—AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1881

De acordo com a lei, determina como deve ser feita a substituição, nos casos de impedimento por molestia do Fiel do Oficial de Fazenda.

N. 444.— 2<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1881.

De acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n. 4274 de 11 do mes proximo preterito, e resolvendo a duvida proposta por V. S. em officio n. 78 de 27 de Janeiro ultimo, declaro a V. S. para os devidos efeitos:

1.<sup>º</sup> No impedimento por molestia do Fiel do Oficial de Fazenda, fóra da Corte, será o mesmo Fiel, como está analogamente previsto para os casos de suspensão no art. 145 do Regulamento do serviço de fazenda nos navios da Armada, e já determinado por Aviso de 17 de Outubro de 1874, substituído por uma praça de bordo, sob proposta do Oficial de Fazenda, feita por escrito ao Comandante do navio.

2.<sup>º</sup> Si na mesma occasião estiver tambem o Oficial de Fazenda impedido por molestia, o oficial do navio que o substituir terá a seu cargo, além da escripturação, os generos da Fazenda Nacional, competindo-lhe propôr, tambem por escrito, a praça de bordo que deverá substituir ao Fiel.

Durante o exercício ocasional das obrigações do Fiel, a praça de bordo será incumbida tão sómente da guarda dos paões e da distribuição dos generos.

3.<sup>º</sup> O Oficial da Armada, Oficial de Fazenda interino, não é obrigado a desembocar para prestar contas, as quaes, entretanto, serão oportunamente remetidas pelo Comandante do navio á autoridade competente, para os fins previstos na lei.

Deus Guarde a V. S.—José Rodrigues de Lima Duarte.—Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 107.— GUERRA.—EM 4 DE MARÇO DE 1881

Declara que não devem ser recebidas contas ou documentos, escriptos em todo ou em parte com tinta violeta.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Solicitando o Ministerio da Fazenda, em Aviso de 17 de Fevereiro proximo findo, que nas repartições

subordinadas a este Ministerio não sejam recebidas contas ou documentos escriptos, no todo ou em parte, com tinta violeta, conforme dispõe a Circular daquelle Ministerio n.º 59 de 18 de Novembro do anno passado, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Melo.*—Sr. Presidente da Província d...



#### N.º 408.—JUSTIÇA.—EM 4 DE MARÇO DE 1881

Pôde o Promotor depois da denuncia darse de suspeito pelo facto de ter reconhecido ser seu afilhado o denunciado.

**2ª Seção.**—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 3 de Novembro ultimo, com o qual V. Ex. submetteu á aprovação deste Ministerio a decisão que deu á consulta do Juiz Municipal do termo de Lages, no sentido de poder o Promotor Público declarar-se suspeito, mesmo depois de haver apresentado denúncia, em processo crime instaurado contra individuo que reconheceu posteriormente ser seu afilhado de baptismo.

É o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 26 do mes passado com o parecer da maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., porquanto, si é certo que o Promotor Público só pôde ser dado de suspeito pelas partes nos casos do art. 75 do Código do Processo Criminal, é licito todavia áquelle funcionário reconhecer espontaneamente a sua suspeição em qualquer dos casos a que se refere o art. 61.

Na hypothese que serviu de objecto á decisão, tendo o Promotor Público manifestado o jurado desconfiança em si para bem exercer as respectivas funções contra o réo seu afilhado, a lei que constrangesse a sua consciência contrariaria ao mesmo tempo os interesses da Justiça, que não devem ser defendidos por quem diz e jura que não pôde fazê-lo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 109.—JUSTICA.—EM 5 DE MARÇO DE 1881

Compete jurisdicção ao 1º Juiz de Paz do quatrienio findo, não havendo sido juramentados os novos Juizes eleitos.

2ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 5 de Março de 1881.

Em resposta ao officio de 21 do mez findo, que me foi transmitido pelo Ministerio do Imperio, com Aviso de 22, declaro que, na conformidade do aviso e terminantes decisões do Governo Imperial, compete a V. S. exercer jurisdicção como 1º Juiz de Paz desse distrito no quatrienio findo, por não haverem sido juramentados novos Juizes.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro, 1º Juiz de Paz do 1º distrito da freguezia de Sant'Anna.

~~~~~

N. 410.—JUSTICA.—EM 7 DE MARÇO DE 1881

Resolve duvidas sobre o Regimento de cestas.

2ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 7 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 26 de Fevereiro ultimo, com o parecer da Seccão de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 8 daquelle mez, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio n. 3253 de 13 de Agosto do anno passado, que nos termos do citado parecer, constante da cópia junta, se deve observar como regra invariável que a estada, de que tratam os arts. 24 e 25 do Regimento de cestas annexo ao Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, seja contada unicamente na razão da demora das diligencias praticadas pelos Juizes, quer estas sejam feitas em um só processo, quer sejam em processos distintos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

## N. III.—MARINHA.—AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1881

Altera a tabella a que se refere o Aviso de 23 de Junho de 1873, relativa ao fardamento destinado aos aprendizes marinheiros.

2º Secção.—N. 481.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Attendendo ao que V. S. expoz em officio n. 1180, de 17 de Dezembro ultimo, acerca da representação do Commandante da companhia de aprendizes marinheiros da Corte, no sentido de ser alterada a tabella mandada observar provisoriamente pelo Aviso de 23 de Junho de 1873, para a distribuição do fardamento e outros objectos ás praças das companhias de aprendizes marinheiros, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Resolver que semelhante distribuição seja feita de conformidade com a tabella que a este acompanha, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos.

Dems Guarde a V. S.—José Rodrigues de Lima Duarte.—Sr. Ajudante General da Armada.

**TABELLA DE FARDAMENTO PARA OS APRENDIZES MARINHEIROS, MANDADA OBSERVAR POR AVISO DESTA DATA**

| EPOCAS DA DISTRIBUIÇÃO         | Bonets | Bucas de Pano | CAMISAS            |                              | CALÇAS |      | CABEÇAS             |                              | LENCIS DO SOLA |      | SACOS |             | MACHAS  |                | TRAVESSOROS |          | COLCHÃO      |          | COBERTOR DE 14 |       | SAPATOS |  |
|--------------------------------|--------|---------------|--------------------|------------------------------|--------|------|---------------------|------------------------------|----------------|------|-------|-------------|---------|----------------|-------------|----------|--------------|----------|----------------|-------|---------|--|
|                                | Bonets | Bucas de Pano | Brim com gola azul | Algodão azul mescla com gola | Brim   | Pano | Algodão azul mescla | Capa de bonet de brim branco | Lencis do sola | Saco | Maca  | Travesseiro | Colchão | Cobertor de 14 | Pares       | Calçados | Travesseiros | Colchões | Cobertores     | Pares | Sapatos |  |
| Ao assentar praça...           | 2      | 1             | 2                  | 2                            | 2      | 1    | 2                   | 2                            | 2              | 2    | 1     | 1           | 1       | 1              | 1           | 1        | 1            | 1        | 1              | 1     | 1       |  |
| De quatro em quatro meses..... | 4      | 4             | 4                  | 4                            | 4      | 4    | 4                   | 4                            | 4              | 4    | 4     | 4           | 4       | 4              | 4           | 4        | 4            | 4        | 4              | 4     | 4       |  |
| De anno em anno....            | 4      | 4             | 4                  | 4                            | 4      | 4    | 4                   | 4                            | 4              | 4    | 4     | 4           | 4       | 4              | 4           | 4        | 4            | 4        | 4              | 4     | 4       |  |

## OBSERVAÇÕES

4.º Os Commandantes das companhias farão declarar nos pedidos a qualidade das peças que corresponder a cada um dos padrões ou medidas adoptadas pela Intendência para a confecção do fardamento.

Essas medidas são designadas pelos ns. 4 a 4, segundo o desenvolvimento dos menores, sendo a 1<sup>a</sup> para os de 10 a 14 anos; a 2<sup>a</sup> para os de 12 a 13; a 3<sup>a</sup> para os de 14 a 15, e a 4<sup>a</sup> para os de 16 a 17.

2.a A macta e o saco devem durar tres annos; o colchão, cobertor e travesseiro nunca menos de dois annos.

3.a Os aprendizes da companhia do Amazonas receberão duas colchas de algodão em lugar do cobertor de 15; e os aprendizes das companhias do Rio de Janeiro para o Sul durante o inverno uma calça e uma camisa de flanelha, em lugar da calça e camisa mescla, vencidas ou por vencer em quadro meses.

4.a O tempo de duração da macta, colchão, saco e colcha será completado no corpo de imperiáes marinheiros quando o aprendiz for transferido para o mesmo corpo.

5.a Do fardamento distribuído ao assento praça devem ficar convenientemente arracadados a blusa, a calça de panno, um boné, um lenço e um par de sapatos, para serem usados em formaturas ou passeios.

6.a Fora das épocas marcadas nesta tabella, permite-se unicamente, em casos extraordinários, abonar uma calça e uma camisa de algodão mescla a cada aprendiz, sendo a importância descontada do respectivo soldo, não excedendo a 4800 em cada mez.

Sómente depois de paga uma dívida poderá o aprendiz contrahir outra.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Março de 1881.  
— Sabino Eloy Pessot.

#### N. 112.— FAZENDA.— EM 8 DE MARÇO DE 1881.

Taxa do juro dos empréstimos do Monte de Socorro e das quantias depositadas na Caixa Económica da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Illi, e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que fica marcada a taxa de 9 % para o juro dos empréstimos do Monte de Socorro e a de 5 % para o das quantias depositadas na Caixa Económica dessa província, durante o corrente anno, conforme propoz o respectivo conselho fiscal em ofício n. 483, de 3 de Janeiro ultimo, transmittido com o dessa Presidencia n. 7 de igual data.

Deus Guarde a V. Ex.— José Antonio Saraiva.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

... 1881

... 1881

... 1881

## N. 113.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1881

Sello dos passaportes ou passes de viagem concedidos aos paquetes e navios mercantes, expedidos pelas Repartição Fiscaes.

Ministerio dos Negóios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os ofícios da Presidencia da Província de Pernambuco, n. 52, de 7 de Maio de 1880, e n. 6, de 23 de Janeiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da mesma província que os passaportes ou passes de viagem concedidos aos paquetes e navios mercantes e expedidos pelas Repartição Fiscaes, nos termos dos arts. 493 e 498 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devem pagar o sello de 6\$200, na fórmula do art. 10, § 8º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; estando já incluídos nesse sello os 6\$000 de emolumentos que eram cobrados em virtude do § 76 do Regulamento de 24 de Abril de 1869, que foi revogado pelo de 15 de Novembro de 1879, acima citado.

*José Antonio Saraiva.*

*Assinatura de José Antonio Saraiva*

## N. 114.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1881

Dá provimento a um recurso sobre restituição de armazenagem de aguardente nacional.

Ministerio dos Negóios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Tendo sido presentes ao Tribunal do Thesouro Nacional os recursos que Manoel Ferreira Garcia Redondo, Azeredo Piamenta & C., Torres Oliveira & C., Rodrigues Mourão & C., Pinto Rodrigues & C., e Alfredo da Silva Pires, representados pelo seu cessionário o Dr. Manoel dos Santos Marques, interpuzeram das decisões dessa Inspectoria que lhes negaram a restituição das quantias que de mais pagaram, de conformidade com o art. 4º do Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, pela armazenagem da aguardente nacional de sua propriedade depositada no trapiche da Ordem durante o 1º semestre de 1876, o mesmo Tribunal, tendo em vista as informações dadas por essa Inspectoria, pelas quaes se acha provado que os recorrentes pagaram a armazenagem de 10 %, quando só eram obrigados á de 5 %, na fórmula do art. 23 da

Lei n. 4507 de 26 de Setembro de 1867, art. 7º do Decreto n. 3321 de 20 de Junho de 1873 e art. 6º do Decreto n. 3474 de 26 de Novembro de 1873, resolveu mandar restituir as quantias que de mais pagaram, e constarem dos livros de escripturação dessa repartição, depois de deduzidas as importâncias das ligadas. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraira.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 115.—IMPERIO.—EM 8 DE MARÇO DE 1881

Declara como se deve entender a anterioridade do prazo dos documentos exhibidos para provar a renda proveniente de industria ou profissão nos termos do art. 3º § 2º ns. II, III e IV da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

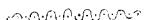
1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em oficio de 23 do mez findo expõe essa Presidencia que, devendo os impostos de industria ou profissão, de conformidade com o art. 3º § 2º n. 4 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo, ter sido pagos pelo menos um anno antes do alistamento, prazo que o art. 7º da mesma lei reduziu a quatro mezes para o primeiro alistamento, sucede haver quem requeira com documentos relativos a annos anteriores, com conhecimentos de 1878 e 1879 e mesmo de tempo anterior, sendo notorio que os requerentes deixaram a profissão ou industria que exerciam.

A 2ª vista disto, consulta V. Ex. si os documentos a que allude podem ser admittidos como prova para o alistamento de eleitores.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, exigindo a lei que, para ser alistado eleitor, tenha o cidadão renda liquida annual não inferior a 200\$000 desde um anno antes do alistamento, pelo menos, prazo reduzido a quatro mezes para o primeiro alistamento, deve entender-se que não pôde pre-valer para os efeitos legaes da prova da renda neste caso qualquer documento de data anterior áquelle prazo de um anno, sem novo documento que se refira ao mesmo prazo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 116.— IMPERIO.— EM 8 DE MARÇO DE 1881

Declaro que não tem direito à inscrição no alistamento eleitoral o negociante matriculado contra quem for exhibido documento legal que prove plenamente a perda da qualidade demonstrada pela certidão da matrícula.

1<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Em officio de 3 do corrente mez consulta V. S. a este Ministerio sobre a prova da renda de negociante matriculado exarada no art. 4º n. 1 das Instruções de 29 de Janeiro ultimo, quando o cidadão que a exhibe em devida forma já não exerce a profissão de negociante por quebra ou por qualquer outro motivo.

Em resposta declaro a V. S. que entende-se possuir a renda legal, e como tal ter direito à inscrição no alistamento eleitoral, o negociante matriculado que, à vista da respectiva certidão, provar esta qualidade.

Deste direito à inscrição só pode ser excluido o negociante matriculado, exhibindo-se documento legal que prove plenamente a perda da qualidade demonstrada pela certidão de matrícula.

Deus Guarde a V. S.— Barão Homem de Mello.— Sr. Juiz de Direito do 9º distrito criminal.

...  
...  
...

## N. 117.— IMPERIO.— EM 9 DE MARÇO DE 1881

Declaro que deve ser aceita como prova documental da renda, quanto aos capitães de navio e pilotos de carta, a certidão passada pela competente repartição, em que autenticamente se demonstre aquella qualidade.

1<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex. de 8 do corrente mez, com o qual V. Ex. dignou-se transmittir-me o officio, datado do dia anterior, em que o Presidente da Junta Commericial da Corte expõe a duvida que ocorre relativamente ás certidões que, para a prova da renda, devem apresentar os capitães de navio e pilotos de carta, nos termos do art. 3º § 2º n. 1 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que, admitindo a referida lei que os capitães de navios e pilotos de carta têm a renda nella estatuida para a inscrição do alistamento eleitoral, desde que provam esta qualidade, deve ser aceita como prova documental, para o efeito dessa inscrição, a certidão, passada pela competente repartição, em que authenticamente se demonstre aquella qualidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



#### N. 118. — IMPERIO. — EM 9 DE MARÇO DE 1881.

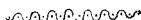
Declara como se deve contar o prazo marcado no art. 23 das Instruções de 29 de Janeiro de 1881 para a remessa ao Juiz de Direito dos papéis de que trata o mesmo artigo.

1<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em ofício n. 40 de 22 do mez findo suscita V. Ex. dúvida sobre o dia em que se deverá começar a contar o prazo marcado no art. 23 das Instruções de 29 de Janeiro ultimo para remessa ao Juiz de Direito de todos os requerimentos e das duas relações de que trata o mesmo artigo, visto que o prazo de 20 dias, concedido no art. 24, para apresentação de documentos, será tão variável diversas forem as datas dos despachos para cada requerimento, na fórmula do art. 23.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, podendo os cidadãos que pretendem ser inscritos no registro eleitoral requerer até o último dia dos 30 marcados no art. 16, cabendo aos requerimentos recebidos no 30º dia, bem como aos de data anterior, o mesmo prazo quer para os despachos do juiz, quer para a apresentação de documentos, na fórmula dos citados arts. 23 e 24; deve entender-se que o prazo de 20 dias, marcado no art. 23, só pôde começar a contar-se do dia em que encerrar-se o prazo concedido no ultimo despacho do Juiz mandando apresentar documentos na fórmula dos artigos acima referidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 119.—GUERRA.—EM 9 DE MARÇO DE 1881

Declara qual o corame de que devem usar os corpos de infantaria do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício n. 7580 de 14 de Dezembro último, com o qual V. Ex. submetteu à consideração deste Ministério o telegramma que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, consultando si, em vista do Decreto n. 7855 de 14 de Outubro do anno passado, os corpos de infantaria devem usar corame branco, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o citado decreto, determinando que os batalhões ns. 7 a 21, e as companhias fixas da referida arma usem do uniforme marcado para os batalhões ns. 1 a 6 pelas Instruções que baixaram com o Decreto n. 3620 de 20 de Fevereiro de 1866 e outros actos, não revogou por isso o Decreto n. 6939 de 15 de Janeiro de 1878, que mandou substituir o dito corame pelo de couro preto, sendo, portanto, este o que está em uso em todos os mencionados corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

~~~~~

N. 120.—JUSTICA.—EM 9 DE MARÇO DE 1881

Não dependem da legalização as precatórias remetidas do estrangeiro quando voltam convenientemente cumpridas.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 9 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Devolvendo a inclusa precatória que acompanhou o Aviso de 24 do mes findo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, segundo a prática adoptada, não dependem de legalização as precatórias remetidas do estrangeiro quando voltam convenientemente cumpridas.

O Aviso de 1º de Outubro de 1877, o de n. 323 de 10 de Junho de 1879, as convenções celebradas com o Uruguai, a Bolívia e a República Argentina, bem como as demais

ordens em vigor, só exigem aquella formalidade quando se trata das precatórias remettidas do Brasil para serem cumpridas no estrangeiro ou vice-versa.

Reitero a V. Ex., os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto da Souza Dantas.* —
A S. Ex., o Sr. Conselheiro Pedro Luiz Pereira de Souza.

Manoel Pinto da Souza Dantas.

N. 121.— JUSTIÇA.— Em 10 de Março de 1881

Declara que o funcionario que obtiver licença achando-se fora da séde do emprego, poise desde logo entrar no gozo da mesma licença independente de — compra-se.

4^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Março de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Em requerimento dirigido a este Ministerio allegou o Juiz de Direito Auditor da Marininha, Manoel Martins Torres:

Que, obtendo do Governo Imperial uma licença de tres meses, com ordenado, em 17 de Dezembro ultimo, pagou o competente sello e comunicou a este Ministerio e ao Presidente da Bahia que começara a gozar-a no dia subsequente;

Que, por ter vindo de sua comarca de Abrantes, naquelle província, tomar assento na Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, achava-se na Corte quando obteve a mesma licença, dentro de cujo prazo fôrça removido para a vara da Auditoria da Marininha, pelo que deixou de regressar á referida província, e não pode apresentar a portaria de licença ao — compra-se — da respectiva Presidencia, nos termos do art. 11 do Decreto n. 6837 de 9 de Março de 1878.

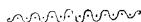
Em deferimento, rogo a V. Ex. se digne de expedir suas ordens para que, a vista da guia e portaria juntas, seja pago ao supplicante no Thesouro Nacional o vencimento que lhe compete desde 18 de Dezembro ultimo, data em que elle entrou no gozo da licença, até 6 de Janeiro proximo findo, inclusivamente, visto haver assumido, no dia seguinte, o exercicio da Auditoria da Marininha.

O Decreto citado, exigindo o — compra-se — como essencial para a execução das portarias de licenças, cominmando a perda de ordenado pela falta dessa formalidade, regulou a generalidade dos casos, presupondo que o empregado no momento da licença estivesse em exercício, ou pelo menos no lugar de sua residência oficial, mas não cogitou da hypothese especial e extraordinária em que o funcionarie, distante de

séde de seu emprego por impedimento legal ou justificável, na occasião de obter a licença, poderia até achar-se impossibilitado de gozal-a, si ainda em tais circunstâncias fosse impreecindível a formalidade prévia do — cumpra-se — alias dispensada nas prorrogações e nas licenças concedidas pelos Presidentes das Relações.

E porque convenha firmar uma regra para os casos futuros, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que, si o empregado, por impedimento legal, se achar fora da séde do emprego no momento da licença, poderá desde logo entrar no gozo della, independentemente da formalidade do — cumpra-se —, devendo, porém, sem demora fazer ao Governo e ao Presidente da província a conveniente comunicação, e apresentar a respectiva portaria para o preenchimento da indicada formalidade no mais breve espaço que for possível, conforme a distancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.



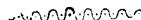
N. 122.—IMPERIO.— EM 11 DE MARÇO DE 1881

Declara que para a prova da renda de alguns empregados da Directoria Geral dos Telegraphos servem as certidões passadas por esta repartição.

1^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— A vista do que em Aviso de 10 do corrente mez expoz o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tenho a honra de declarar a V. Ex., assim de que se digne fazel-o constar ás autoridades competentes, que, para os efeitos da prova da renda proveniente de emprego publico, definida no art. 3º § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo, prevalecem em relação aos estacionarios, adjuntos e outros empregados da Directoria Geral dos Telegraphos as certidões passadas por esta repartição, e requerimento dos ditos empregados, visto que, sendo pagos directamente por ella, não pôde o Thesouro Naeional passar-lhes as certidões de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão Homem de Mello.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



N. 123.—FAZENDA.—EM 14 DE MARÇO DE 1881

Declara que o art. 18 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, não tem applicação às indemnizações que se fazem por jogo de contas de umas para outras verbas de despesa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 331, de 3 do corrente mês, que as indemnizações que se fazem por jogo de contas de umas para outras verbas de despesa não podem ser consideradas de exercícios findos, quando não efectuadas nos exercícios a que pertencem; simplesmente se reputam excessos ou diferenças a indemnizar por meio de créditos devidamente autorizados.

Sendo assim, não pôde ter applicação a tais despezas o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro do anno passado, ainda quando estivesse já em vigor, intelligência esta que não se lhe pôde dar, senão do 1º de Julho deste anno em diante a respeito das contas de credores propriamente ditos.

Não é possível, portanto, cumprir-se o referido aviso, nem na parte concernente às indemnizações nello determinadas, nem quanto a serem elas contempladas na Proposta do Ministerio da Fazenda ao Poder Legislativo, visto que só o Ministerio a cargo de V. Ex. é competente para justificar as razões dos excessos verificados nas respectivas verbas.

E não tendo acompanhado o dito aviso as cinco contas das indemnizações que se mandam fazer á Typographia Nacional, na importânciâ de 40.896\$5, rogo a V. Ex. se digne dar as necessárias ordens para que sejam elas remettidas ao Thesouro Nacional, visto serem ali necessárias para avaliação da despesa do exercício de 1879—1880, a que pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraira.*—A S. Ex.
o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

.....

N. 124.—FAZENDA.—EM 14 DE MARÇO DE 1881

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cadeiras com assento de pau.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. J. Ferreira Junior da decisão dessa Inspectoría, de 28 de Janeiro ultimo, que negou-lhe a resti-

tução dos direitos que de mais pagou por duas caixas vindas de Hamburgo no vapor allemão *Montevideo*, e submettidas a despacho pela nota n. 7503, de 18 do mesmo mez, como cadeiras de madeira ordinaria com assento de palthinha, e que na conferencia da saida se verificaram ser de assento de pau, o mesmo Tribunal, não obstante acharse dentro da alcada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, reconhecendo que a decisao recorrida não esta de accordo com a 2^a parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e que, portanto, no caso de que se trata, devia reger a disposição da ultima parte do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que manda cobrar direitos simples e mais a multa de um e meio por cento, resolveu dar provimento ao recurso, á vista do que determinam as Ordens ns. 492 de 2 de Agosto, 637 de 21 de Setembro e 683 de 2 de Outubro de 1878 e 25 de Fevereiro ultimo, e mandar que seja restituída a diferença de direitos que de mais pagou o recurrente, deduzida a importancia da multa de um e meio por cento. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraira*.—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

• సమాజ పరిచయం

N. 183 — FAZENDA. — EM 16 DE MARÇO DE 1881

Mantém o favor da isenção de direitos concedido à Companhia de iluminação a gás da capital da Bahia para os objectos e materiais empregados no fabrico de gás.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
15 de Março de 1884.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para os devidos efeitos, que, tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que a Companhia Inglesa de Iluminação a gaz da Província da Bahia reclama novamente contra a disposição de diversas ordens do Thesouro, que lhe negaram a continuação do favor da isenção de direitos para os objectos e matérias empregados no fabrico do gaz : o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a tal respeito emitiu a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 12 do corrente mês, que, posto não pudesse, em regra, ser admittida a respeito

da companhia, considerando-se a questão finda pela Resolução de Consulta de 26 de Abril de 1879, que motivou a expedição das alludidas ordens; comtudo, attentas as circunstâncias especiaes do facto, as informações e esclarecimentos novos que instruem a petição da reclamante, e os princípios de equidade, lhe fosse mantido o favor de que estivera no gozo, durante muitos annos, por força de seu contrato e do art. 16 da Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, revogadas as ordens em contrario; tanto mais porque o citado art. 16 da Lei n. 1040 não limitou o favor da isenção de direitos à conclusão das obras, mas sim refere-se á realização da empreza, expressão em cuja generalidade está comprehendido o serviço de iluminação a gás durante o tempo do contrato, como foi praticado a respeito de igual empreza na Corte.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 126.— FAZENDA.— EM 16 DE MARÇO DE 1881

E' autorizado o Secretario da Inspectoría de Saude do Porto para inutilizar o sello das respectivas cartas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
16 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Devendo os sellos a que estão sujeitas as cartas de saude, nos termos do art. 16, § 1º, n. 15, do Regulamento n. 7310 de 15 de Novembro de 1879, ser inutilizados pelo Inspector de Saude do Porto, que é o dignatario delhas, na fórmula do art. 4º, n. 8 do Decreto n. 2734 de 23 de Janeiro de 1861, concedo a autorização que V. Ex. pede em seu Aviso n. 658, de 28 de Fevereiro ultimo, para serem os sellos inutilizados pelo Secretario da dita Inspeção.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— A S. Ex.
o Sr. Barão Homem de Mello.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 127.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1881

As Thesourarias não têm competência para dispensarem o termo de transferencia das apólices da dívida pública, adquiridas por herança testamentária.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n. 2, de 5 de Janeiro proximo passado, que não pôde ser aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de dispensar o termo de transferencia das apólices da dívida pública, adquiridas por meio de herança testamentária, visto ser essa deliberação contraria ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto n. 116, de 15 de Janeiro de 1852, e na Ordem de 26 de Fevereiro de 1850, que apenas no caso de que se trata dispensa a intervenção do Corretor, não tendo a dita Thesouraria competencia para alterar essas disposições, mas quando muito para representar ao Governo sobre a conveniencia de suprimir aquelle termo; expondo as razões justificativas dessa conveniencia, e aguardar a decisão superior, sem nada inovar.

José Antonio Saraiva.

.....

N. 128.—JUSTIÇA.—EM 17 DE MARÇO DE 1881

O Promotor Publico pôde acumular as funções de curador de uma massa fallida; mas não as de advogado, ainda que por parte do credor.

2ª Seção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 17 de Março de 1881.

Hm, e Exm, Sr.—Sua Magestade o Imperador. Tendo presentes as informações prestadas pelo Juiz de Direito da comarca de Valença acerca das acusações feitas ao Promotor Publico no *Jornal do Commercio* de 27 de Novembro ultimo, e Conformando-se por Immediata Resolução de 12 do corrente com o parecer da Seção de Justica do Conselho de Estado. Manda declarar a V. Ex., para fazel-o constar áquelle Juiz, que o Promotor Publico pôde acumular as funções de curador de uma massa fallida, mas não as de advogado, ainda que seja por parte do curador. A proibição genérica do Aviso-Circular n. 330 de 31 de Outubro

de 1859 fundadamente inclue o caso de ser o patrocínio prestado ao credor, pois a intervenção do ministerio público deve ser isenta de interesse pessoal para não se tornar odiosa e suspeita de exageração, como naturalmente acontece si o Promotor foi advogado de alguma das partes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

...
...
...
...

N. 129.—IMPERIO.—EM 17 DE MARÇO DE 1881

Declara que não pôde ser inscrito no alistamento eleitoral o Delegado, ou Subdelegado de Polícia contra quem exhibir-se documento legal que prove plenamente a falta de renda anual de 200\$ ou a falta de idade.

1^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Resolvendo a consulta do Juiz de Direito da comarca da Christina, em Minas Geraes, à qual refere-se o aviso que V. Ex. dignou-se expedir-me em 11 do corrente mez, tenho a honra de declarar a V. Ex.:

Que a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo e Instruções de 29 do dito mez, quando dispensaram da prova da renda e da idade os Delegados e Subdelegados de Polícia, para o fim de serem elles inscritos no registro dos eleitores, presumiram que as nomeações para estes cargos recahiriam em pessoas que offervessem os requisitos para eleitor, a saber: o gozo de renda líquida anual não inferior a 200\$, e idade de 25 annos, ou a de 21, sendo o cidadão nomeado casado ou oficial militar, *ex vi* dos arts. 26 e 27 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, combinados com os arts. 18 e 53 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846;

Que, portanto, si ao magistrado encarregado do alistamento eleitoral fôr apresentado documento legal que prove plenamente a falta de qualquer dos requisitos indicados, ou a de ambos, em relação ao Delegado ou Subdelegado que pretende alistar-se e o requerer nos termos do art. 58 das citadas instruções, não pôde este funcionario ser admittido à inscrição no alistamento eleitoral, visto que nesta hipótese fica destruída a presunção legal da existencia dos ditos requisitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Bartão Homem de Mello.* — A S. Ex.
o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

...
...
...
...

N. 130.—GUERRA.—EM 17 DE MARÇO DE 1881

Pedira como deve ser feito o fornecimento de víveres destinados às dietas das pratas em tratamento na Enfermaria Militar, e bem assim o de medicamentos á mesma enfermaria.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Comandante do 13º batallão de infantaria, e constante do ofício, que por cópia acompanhou o dessa Presidência n. 144 de 31 de Janeiro proximo findo, acerca do contrato para o fornecimento de medicamentos aos oficiais e pratas do Exército, declaro a V. Ex., para os fins convenientes:

1.º Que o fornecimento de víveres, destinados ás dietas das pratas doentes em tratamento na Enfermaria Militar, deve ser feito por meio de contrato celebrado pelo respectivo conselho de fornecimento, de conformidade com o Regulamento de 6 de Março do anno passado, a que se refere o Aviso de 19 de Maio seguinte, dirigido á Presidência do Rio Grande do Sul, e publicado no *Diário Oficial* n. 175 de 27 do dito mes.

2.º Que o fornecimento de medicamentos á Enfermaria Militar ali existente, tendo de ser efectuado pelo Laboratório Chímico Pharmacéutico anexo ao Hospital Militar da Corte, nos termos do Aviso de 11 de Fevereiro de 1880, dirigido á indicada autoridade, cumple que o Comandante do affidado corpó, a cujo cargo se acha aquelle estabelecimento, remetta a este Ministério uma relação, organizada pelo medico respetivo, dos medicamentos que devam ser enviados, para serem consumidos no segundo trimestre do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello,—Sr. Presidente da Província do Ceará.

...
...
...

N. 131.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1881

Indica como deve ser efectuado o fornecimento anual das peças de fardamento, de que trata o Aviso de 29 de Novembro de 1880.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o fornecimento anual das peças de fardamento

de que trata o Aviso de 29 de Novembro ultimo, deve ser efectuado distribuindo-se a cada praça uma ceroula e dous pares de meias, de seis em seis meses, e na época do respectivo vencimento; sendo a do primeiro em 30 de Junho do corrente anno.

Bens Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Melo*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 132.—FAZENDA.—EM 18 DE MARÇO DE 1881

Aos chefes das repartições compete conhecer da legitimidade dos motivos por que os respectivos empregados faltam ao serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Prossidente do Tribunal do Thesourato Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que, á vista dos papeis que remeteu com o seu offício n.º 69, de 20 de Setembro de 1880, endereçado á Directoria Geral de Contabilidade, não pode ser approvada a decisão tomada pela mesma Thesouraria, de mandar abonar, em deferimento á reclamação do ex-2º Escriturário da Alfandega, Antonio Cypriano de Araujo Silva, as faltas de comparecimento por elle dadas de 19 a 31 de Julho de 1879, e que não haviam sido julgadas justificadas pelo respectivo Inspector, não só por competir a este conhecer da legitimidade dos motivos por que os empregados seus subordinados faltam ao serviço, como já foi declarado pela Ordem de 9 de Janeiro de 1838, expedida á referida Thesouraria, mas tambem porque, tendo sido todas as faltas de que se trata em Julho, só foi o attestado de molestia exhibido pelo reclamante, passado no mez seguinte, quando estava fóra da Alfandega o respectivo Inspector, que não as julgara justificadas, e por quem só poderiam ser convenientemente explicadas as razões, naturalmente procedentes, dessa deliberação; cumprindo, portanto, que o reclamante restitua o que lhe foi pago em virtude da citada decisão da Thesouraria.

José Antonio Saraiva.



N. 133.—JUSTIÇA.—EM 19 DE MARÇO DE 1881

Extinto o fóro civil de um município, deve o Escrivão ir servir no termo a que pertencia o mesmo município.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 19 de Março de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de 3 do corrente, declaro a V. Ex. que, extinto o fóro civil no município de Indaiatuba, por deixar de reunir as condições exigidas no art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deve ir servir na cidade de Itú o Escrivão do judicial e notas que funcionará naquele município, em virtude de provimento vitalício, e na forma prescrita pelo Aviso n. 173 de 19 de Julho de 1859.

Quanto aos ofícios annexos do Jury e execuções criminais, não pôde o referido Escrivão exercê-los em Itú, por força do art. 108 da lei citada, que criou em cada conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminais.

Dens. Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto da Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

M. C. D. G. P. M. C. D. G. P. M. C. D.

N. 134.—FAZENDA.—EM 21 DE MARÇO DE 1881

Não podem ser negadas aos cidadãos que as requerem, nos prazos legais, as certidões de prova de renda para o alistamento de eleitores.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1881.

Tomando em consideração o que me requereram Jacintho José Ayêna e Antônio José Nettó, e vistos os pareceres da Directoria Geral a seu cargo de 18 e 19 do corrente, declaro a V. S., para os fins convenientes, que não podem ser negadas pela referida Directoria as certidões que lhe forem requeridas para prova de renda dos que se pretendem alistar eleitores de paróquia. O prazo para esta prova não termina senão 30 dias depois de encerrado o alistamento, e durante este prazo pôde ser ainda solicitada e exhibida a prova nos Juízos competentes. Cumpre, portanto, que V. S. expeça as necessárias ordens para que continuem a ser passadas as referidas certidões.

Dens. Guarde a V. S.—José Antônio Straiza.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

M. C. D. G. P. M. C. D. G. P. M. C. D.

N. 135.—FAZENDA — EM 21 DE MARÇO DE 1881

Não são passíveis de impostos decretados pelas Assembleias Legislativas das províncias os legados em apólices gerais que não se achem inscriptas nas respectivas Tesourarias de Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1881.

Hm, e Exm. Sr.—Em deferimento à petição de Paulina Ferreira da Silva, declaro a V. Ex. que, não estando as apólices legadas á supplicante por José Ferreira Barroso inscriptas nessa província, mas na Caixa de Amortização, nesta Corte, e portanto fora da jurisdição da respectiva Assembleia, não se acham comprehendidas na disposição do art. 5º da Lei Provincial n. 18 de 16 de Novembro de 1874, para pagar o imposto por ella decretado, e sómente o de transmissão de propriedade de heranças e legados, que deve ser cobrado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, na forma do disposto no Decreto de 4 de Março de 1868.

Dens Guarde a V. Ex., — *José Antônio Saraciva*, — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Assinatura de José Antônio Saraciva

N. 136.—GUERRA.—EM 21 DE MARÇO DE 1881

Resolve diversas duvidas sobre a execução do Regulamento de 6 de Março de 1880, que creou os conselhos de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1881.

Hm, e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com o seu ofício n. 143 de 24 de Novembro do anno passado, submetido á consideração deste Ministério o que lhe dirigiu o Commandante da companhia de infantaria, apresentando as duvidas que lhe ocorrem na execução do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 7683 de 6 de Março do dito anno, e creou os conselhos de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exército, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e alim de fazer constar ao mesmo Commandante:

1.º Que o oficial designado para Quartel-Mestre, enquanto exercer este lugar, não deve prestar serviços de cujo desempenho possam provir embarracos e dificuldades para o regular cumprimento das funções inherentes áquelle cargo.

2.^a Que existindo na companhia só tres officiaes subalternos, deve um servir de Quartel-Mestre durante o semestre, e os outros dous de agentes um mez cada um, conforme preceitua o art. 22 do mencionado regulamento.

3.^a Que na falta de officiaes subalternos, o Commandante da companhia, que tem de exercer as funcções de fiscal, não deve accumulate os dous referidos cargos, que podem ser desempenhados provisoriamente pelos 1^o e 2^o sargentos, visto não estarem as companhias de guarnição das províncias em circunstâncias idênticas ás das fortalezas de 3^a ordem, a que se refere o Aviso de 19 de Maio de 1880.

4.^a Que, si realizar-se a hypothese da falta absoluta de officiaes subalternos (acontecimento que pode e deve ser previnido pela nomeação interina de outros efectivos, reformados ou honorários, existentes na província, ou pelos dous sargentos), não ha necessidade, enquanto o Governo não providenciar a tal respeito, de harmonizar as funcções de presidente do conselho de fornecimento de viveres com as de Comandante de companhia.

5.^a Que aos destacamentos de pequenas forças, em pontos distantes da capital, deve a etapa continuar a ser paga em dinheiro, visto ser impraticável nestes casos o recurso de que trata o art. 2^a paragrapho unico do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Hom m de Mello.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

Assinatura

N.º 137.—FAZENDA.—EM 23 DE MARÇO DE 1881

Provimento de um recurso sobre a classificação do seidlitz granular—para o pagamento de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 202 de 15 de Outubro de 1880, interposto por Manoel Alves Barboza, da decisão da Alfândega da dita província, que classificou como «pós medicinais não especificados», sujeitos à taxa de 1\$000 o kilogramma, na fórmula do art. 322 da Tarifa em vigor, 100 frascos com seidlitz granular, que submetteu a despacho pela nota n.º 938 de 24 de Agosto daquelle anno, para

pagar a taxa de 20 rs. do art. 340 da citada tarifa; resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser a mercadoria de que se trata classificada neste segundo artigo, por estar de conformidade com a decisão do referido Tribunal, constante do Aviso expedido á Alfandega do Rio de Janeiro em 17 de Julho do citado anno, sobre idêntico assunto.

José Antônio Stratira.

.
S. E. F. P. J. P. A. S. P.

N.º 138.—JUSTIÇA.—EM 23 DE MARÇO DE 1881

Sobre o processo de crime de contrabando, em que não ha formação de culpa.

3^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 23 de Março de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Seção de Justiça do Conselho de Estado sobre o telegramma que V. Ex. dirigiu em 18 de Janeiro ultimo e no qual consulta: si à vista do Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1853, art. 3º combinado com os arts. 386 e seguintes do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, pôde ser tratado durante as férias o processo crime de contrabando, em que não ha formação da culpa.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 2 deste mês, Houve por bem Mandar declarar que o assumpto está previsto e regulado pela legislação em vigor, porquanto ha no processo de contrabando actos de jurisdição voluntaria e outros que são indispensaveis para conservação de direitos e que o Juiz pôde e deve praticar durante as férias, como aquelles a que se referem os arts. 387 e 388 do mesmo regulamento; cumprindo igualmente que no caso do art. 394 se proceda á diligencia preliminar que se acha prescrita no art. 395, e cuja omissão pôde ocasionar grave inconveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

.
S. E. F. P. J. P. A. S. P.

N. 139.—JUSTICA.—EM 23 DE MARÇO DE 1881

Incompatibilidade entre os cargos de Partidor e Commandante do corpo de polícia.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 23 de Março de 1881.

Hm., e Exm., Sr.—Em resposta ao ofício de 19 do mês findo, declaro a V. Ex. que, sendo incompatíveis os cargos de Partidor e de Commandante do corpo policial, em vista do Aviso n.º 89 de 5 de Julho de 1857, cumpre que o Alferez Augusto Pereira Ramalho, Partidor do termo de Maceió e Commandante do corpo policial, opte por um destes cargos, devendo fazer desistência do ofício de Partidor, si preferir o outro lugar.

Dens. Guarda a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.
—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 23 de Março de 1881.

Conflito de jurisdição entre o Banco do Commercio e o Tribunal da Relação da Corte.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 23 de Março de 1881.

Hm., e Exm., Sr.—Foi ouvida a Seção de Justiça do Conselho de Estado sobre as representações do Banco do Commercio e as informações de V. Ex. e do Conselheiro Presidente da Relação da Corte, das quais consta que esse Tribunal, por intermédio do Presidente interino, e não obstante a reclamação que V. Ex. baseara no fato de se achar pendente de decisão o conflito suscitado pelo seu antecessor com referência ao feito entre partes aquelle Banco e José Mendes de Oliveira Costa e outros, proferira o respectivo julgamento, que havia estado suspenso por deliberação do Presidente efectivo.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 3 deste mês, houve por bem Mandar declarar que no estado da questão pendente do recurso de revista interposto por V. Ex., para o

Supremo Tribunal de Justiça, cumpre aguardar a decisão judiciária, ficando salvo ás partes usarem dos meios legaes que no caso couberem.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manuel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação da Corte.

N. 151.—FAZENDA.—EM 26 DE MARÇO DE 1881

Para realizarem-se os depósitos das sommas caucionadas pelos fornecedores dos Arsenais e de outras repartições, são suficientes as guias que as mesmas repartições costumam passar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1881.

Em solução á consulta feita pela 2^a Contadoria da Directoria Geral a seu cargo em officio de 18 do corrente mez, cumpre-me declarar a V. S., para os devidos efeitos, que nas cauções prestadas em dinheiro com que entram para o Thesouro Nacional os fornecedores dos Arsenais e de outras repartições publicas, pôde ser dispensada a assignatura do termo lavrado na Directoria Geral do Contencioso, e de que trata o Aviso dirigido ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 16 deste mez, sendo suficiente nestes casos para realizarem-se os depósitos as guias que costumam passar as ditas repartições.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saravia*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 152.—FAZENDA.—EM 26 DE MARÇO DE 1881

Permitte que, em casos extraordinarios, o embarque do café exportado para fóra do Imperio se efectue por qualquier trapiche alfandegado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1881.

Attendendo ao que Vm. representou em seu officio n. 446 de 22 do corrente mez, e para que o commerecio não continhasse,

Assinado

a sofrer com a conferencia e embarque, sómente nos trapiches da döca de D. Pedro II, do café exportado para fóra do Imperio, fica Vm. autorizado, até ulterior deliberação, a conceder permissão em casos extraordinarios, e justificada a falta de espaço nas pontes das döcas, e depois de cobrado por essa Alfandega o devido expediente de capatacias, para effetuar-se o embarque por qualquer trapiche alfandegado.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 163.—FAZENDA.—Em 28 de MARÇO DE 1881

Os tubos de barro importados pelas companhias de estradas de ferro para a construção e serviços das mesmas estradas, são isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu oficio n. 147 de 21 de Agosto de 1880, interposto pela Companhia « Brazilian Imperial Central Bahia Railway » da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que negou-lhe a restituição da quantia de 7178, proveniente de direitos que pagou por 830 tubos de barro importados para a construção da estrada de ferro a cargo daquella companhia; resolvem dar-lhe provimento, afim de effectuar-se a restituição pedida pela recorrente; visto estarem tais objectos isentos de direitos por se acharem comprendidos na disposição do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877, e terem de ser applicados aos esgotos que atravessam os aterros da estrada de ferro de que se trata, em que já foi empregada uma parte delles, e não poder prender contra as disposições do citado decreto e do art. 4º, § 2º, das preliminares da Tarifa em vigor a do art. 618 desta, que nenhuma referência faz a estradas de ferro.

José Antonio Saraiva.

N. 444.—JUSTICA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

Modo por que se devem corresponder o Promotor Publico e o Juiz Municipal.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 28 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Conformando-me com a opinião emitida pelo Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 2 de Abril ultimo, que bem procedeu o Juiz de Direito dessa capital, a propósito da discussão travada entre o Promotor Pùblico e o Juiz Municipal quanto ao modo de se correspondem, decidindo que:

1.º Em vista de expressa disposição do art. 37 do Código do Processo Criminal, e tratando-se de um caso determinado, cumpria ao Promotor requerer por meio de petição, e não em ofício, as providências que julgou necessárias para a instrução do processo crime, a que se referem os papéis por V. Ex. remetidos.

2.º O Juiz Municipal, em vez de enviar ao Promotor o inquérito policial por meio de ofício, como irregularmente fez, deverá ter ordenado a autuação, e por despacho no processo determinar que se desse vista àquele funcionário para oferecer a competente denúncia, por se tratar de crime em que cabia o procedimento oficial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. —
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 145.—JUSTICA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

Ha incompatibilidade entre os postos da guarda nacional e o cargo de suplente do Juiz Municipal.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 28 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 24 de Fevereiro ultimo declaro a V. Ex. que o Major José Francisco de Moura, pela aceitação do posto da guarda nacional, perdeu o lugar de suplente do Juiz Municipal, em virtude da incompatibilidade existente entre esses cargos, como por diversas vezes se tem explicado.

Havendo, porém, V. Ex. feito referencia ao Decreto n. 7889 de 5 do mez passado, aproveito a occasião para scientificá-lhe :

1.^º Que o citado decreto não tem applicação aos postos da guarda nacional, os quaes podem ser accumulados com outros empregos publicos, geraes ou provinciaes, a menos que não haja incompatibilidade prevista por lei ;

2.^º Que o mesmo decreto não se refere unicamente aos empregos provinciaes, como V. Ex., supõe, mas a todos os que são de nomeação da Presidencia, quer sejam geraes, quer provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

.....

N. 146.—JUSTIÇA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

Não podem servir conjuntamente o supplente do Juiz Municipal com autoridades policiais quando dentro do parentesco dos graus prohibidos.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Março de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de 22 de Janeiro ultimo declaro a V. Ex. que o supplente de Juiz Municipal não pode servir com o Delegado, Subdelegado ou supplente de algum destes dous funcionários, quando tiver com qualquer delles parentesco dentro dos graus prohibidos ; portanto pela nova reforma judiciária o referido supplente do Juiz Municipal coopera como efectivo e assim conhece do procedimento iniciado pelas autoridades policiais, devendo portanto prevalecer sobre o assumpto a doutrina dos Avisos ns. 437 de 17 de Abril de 1874 e 420 de 9 de Julho de 1876, sem embargo do de n. 493 de 30 de Outubro de 1861, à mesma reforma, e hoje inaplicável, pois que a cooperação do supplente, por ser continua, teria de excluir durante um quatriénio o exercício das autoridades policiais.

Cumpre, portanto, que V. Ex. providencie no sentido de cessarem as incompatibilidades entre os funcionários de que trata a representação do Juiz de Direito da comarca de Campina Grande.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

.....

N. 147.—JUSTIÇA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

Não pôde o leiloeiro anunciar leilão em seu nome e mandar-o efectuar por outro leiloeiro.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Março de 1881.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a petição em que Enéas Augusto Nobrega de Pontes consultou si um agente de leilões podia anunciar os em seu nome e mandar efectuar por outro agente, e a informação por V. S. prestada, da qual consta a prática seguida pelos agentes, bem como pelos corretores, de admittirem na qualidade de preposto algum companheiro, satisfeitas as exigências do art. 14º do Decreto n. 850 de 10 de Novembro de 1851.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se pela Immediata Resolução de 19 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e Considerando que o art. 14º do citado decreto só autoriza o leiloeiro a exercer por outrem as suas atribuições, quando impedido por molestia temporaria, contanto que o substituto seja um seu preposto, legalmente habilitado e estranho ao corpo dos leiloeiros, Manda declarar a V. S. :

1.^a Que um leiloeiro não pôde anunciar leilões em seu nome, e mandar efectuar-os por outro leiloeiro;

2.^a Que, com maioria de razão, deve ser condenada a prática de ser um leiloeiro admitido como preposto de outro leiloeiro, estendendo-se a mesma regra aos corretores.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.

Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas

N. 148.—JUSTIÇA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

Não pôde sem autorização legisla ira o Governo estabelecer penalidade nova aos interpretes suspensos, além da fixada por lei, bem assim o interprete que praticou actos contra as leis e regulamentos incorre na sancção do Código Commercial.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Março de 1881.

Em ofício de 25 de Setembro ultimo consultou V. S. sobre a providencia que cabe contra os interpretes commerciaes : 1º, quando deixarem de satisfazer o imposto de industrias e profissões, depois de suspensos na forma do art. 7º do Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851 ; 2º, quando cobrarem

emolumentos superiores aos marcados no Decreto n. 2923 de 14 de Maio de 1862.

Ao mesmo tempo V. S. propôz que se ampliasse ao 4º caso a disposição final do art. 9º do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851 e do art. 13 do Decreto n. 858 de 10 de Novembro do dito anno, que impõe a pena de destituição dos corretores e agentes de leilão remissos no pagamento do imposto; e ao 2º caso a disposição do art. 31 do citado Decreto n. 806, que punia com suspensão e multa os corretores, que aumentarem as respectivas comissões.

Ouvida sobre o assumpto a Seccão de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se pela Immediata Resolução de 19 do corrente, declaro a V. S. que não está na alçada do Governo estabelecer penalidade nova além da fixada no Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851, sendo para isso necessária autorização legislativa; e chamo a sua atenção para o art. 21 do mesmo decreto, de acordo com o qual o interprete incorre na sanção do Código Criminal, quando praticar qualquer acto contra as leis ou regulamentos em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



N. 449.—JUSTIÇA.—EM 28 DE MARÇO DE 1881

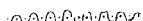
Sobre o serviço da guarda nacional nas províncias fronteiras.

3ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Por telegramma de 16 do corrente mês consultou V. Ex. si nos commandos superiores da fronteira, sujeitos ao regimen especial do Decreto n. 2029 de 18 de Novembro de 1857, pôde a guarda nacional ser chamada a serviço fóra dos casos previstos no art. 26 do Decreto n. 5373 de 21 de Março de 1874, isto é, para transmissão de ordens, condução de presos, etc.

Declaro a V. Ex. em resposta, que a guarda nacional das fronteiras, mesmo fóra dos casos do art. 26 do Decreto n. 5373 de 21 de Março de 1874, é obrigada a todo o serviço que pertence a essa milícia pela Lei n. 602 de 19 de Março de 1850 e mais disposições em vigor, visto que o decreto citado, art. 30, excluiu para a dita guarda das fronteiras as disposições do art. 26 e outras co-relativas ao assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 150.—IMPERIO.—EM 29 DE MARÇO DE 1881

Dá esclarecimentos sobre o processo de que trata o art. 62 das Instruções
de 29 de Janeiro de 1881.

4^a Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Approvo o acto pelo qual V. Ex., em resposta á consulta que lhe fizera o Juiz de Direito da comarca de S. Mathens, decidiu:

1.º Que o processo sumário, de que faz menção o art. 62 das Instruções de 29 de Janeiro último, não comprehende justificação por testemunhas, como se vê pelos artigos subsequentes:

sequentes;
2.º Que o dito processo corre desde já perante o Juiz de Direito;

3.º Finalmente, que a petição inicial indicada no art. 64 se refere, não ao processo a que allude o art. 48, mas ao de que trata o art. 62 das referidas instruções.

Esta assim respondido o ofício de 13 do mez corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

• 8 •

N.º 151 - FAZENDA - Em 29 de MARÇO de 1881

Dá provimento a um recurso contra a exigência do direitos de importação de objectos destinados ao serviço da estrada de ferro do Recife a São Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
29 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 216 de 11 de Novembro de 1880, interposto pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfândega, que exigiu o pagamento da quantia de 1.433\$520, proveniente de

direitos de importação de 50 molas de aço, dez feixos de ditas e duas caixas de encaixes para elles, com o peso de 3.982 kilogrammas, submettidas a despacho pela nota n.º 471 de 5 de Julho daquelle anno; visto estarem taes objectos isentos desses direitos, na forma do art. 1028 da tarifa em vigor, por serem destinados aos wagons da referida estrada de ferro, segundo certifica o respectivo Engenheiro fiscal.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

N.º 152.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1881

Ordena ás Thesourarias que dêm imediata execução ás Circulars de 30 de Setembro e 14 de Outubro do anno passado, acerca da remessa de certos trabalhos, indispensaveis ao Thesouro para a organização dos que têm de ser presentes á Assembléa Geral.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que algumas Thesourarias de Fazenda não remetteram ainda os trabalhos de que tratam as Circulars n.º 53 de 30 de Setembro e n.º 56 de 14 de Outubro do anno passado, e que nem ao menos têm justificado essa falta, ordena aos Srs. Inspetores das Thesourarias que dêm imediata execução ás ditas circulars, de modo que se achem no Thesouro os indicados trabalhos com a maior brevidade possível, fazendo-lhes ao mesmo tempo sentir que muito desgradável se torna a repetição de ordens para conseguír- e que as Thesourarias auxilitem pontualmente o Thesouro com esses e outros trabalhos de que dependem os que devem ser presentes á Assembléa Geral Legislativa em épocas certas e determinadas, como não lhés é estranho.

Outrosim ordena que, nos futuros annos, sejam executadas com a devida pontualidade as mencionadas circulars, sob pena de fazer-se efectiva a responsabilidade dos ditos Srs. Inspetores.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

N. 433.—FAZENDA.—EM 30 DE MARÇO DE 1881

Sobre a cobrança do sello das nomeações dos empregados da Repartição dos Telegraphos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex., sob n.º 239 de 21 de Dezembro último, ao qual acompanhou cópia do ofício do Director da Repartição dos Telegraphos, consultando si o respectivo Escrivão e Fiel podem ser autorizados para receber o sello de nomeações de empregados da mesma repartição, cumpre-me declarar a V. Ex., que o sello das nomeações de vencimento de 200\$000 para cima é o proporcional, e este deve ser cobrado por descontos mensais dentro do 4º anno, por ocasião do pagamento do vencimento.

Si o pagamento for realizado por empregado da Pagadoria do Thesouro, desconta-se nesse acto o sello, e si for efectuado por empregado do Ministério a cargo de V. Ex., deve elle proceder do mesmo modo, observadas as disposições do art. 5º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Si a nomeação for de vencimento inferior a 200\$000 o sello deve ser arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, na forma do art. 21 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Serraiva*.—A S. Ex. o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

N. 434.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1881

Sobre o despacho dos productos estrangeiros destinados à Exposição brasileira-alemaã que se pretende efectuar na cidade de Porto Alegre.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta aos seus Avisos n.º 9 de 3 de Novembro do anno passado e ns. 2 e 3 de 40 e 28 de Fevereiro ultimo, sobre o modo por que deve efectuar-se na Alfandega de Porto Alegre o pagamento de direitos a que se acham sujeitos os productos de procedência estrangeira, destinados à Exposição brasileira-alemaã, que se pretende

effectuar naquelle capital, cumpre-me declarar a V. Ex. que, conforme determina o § 30 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa em vigor, o despacho dos referidos productos só pode ser concedido mediante fiança idonea ou caução dos respectivos direitos de consumo, que serão cobrados, si dentro do prazo concedido pelo Inspector da Alfandega não forem reexportados integralmente os mencionados productos, ou si não se provar haverem desaparecido por uso ou óbito, segundo a sua natureza.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — A S. Ex. o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

.

N. 155.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1881

Approva o acto da Thesouraria da Bahia de ter mandado pagar a um Oficial de Fazenda reformado o respectivo soldo, não obstante ter elle sido condenado, posteriormente ao decreto da sua reforma, a ser expulso do serviço da Armada,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 5 de 28 de Janeiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou de mandar pagar ao Oficial de Fazenda de 1^a classe reformado José Antonio Franco Lima o soldo de Capitão-Tenente, não obstante ter sido condenado, posteriormente á data do decreto de sua reforma por sentença proferida pelo Conselho Supremo Militar, a ser expulso do serviço e a ficar inhibido de exercer emprego algum na Armada Nacional.

José Antonio Saraiva.

.

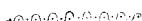
N. 136.—GUERRA.—EM 1 DE ABRIL DE 1881

Declara que os operarios militares, que assentam praça voluntariamente e são transferidos para o Exercito, ainda que a seu pedido, têm direito ao premio de voluntario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1881.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que, na forma da Imperial Resolução de 5 de Abril de 1873, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, o 2º Sargento do 1º batalhão de infantaria, José Simplicio de Senna, de que trata a informação da repartição a seu cargo de 9 de Fevereiro ultimo, tem pleno direito ao premio de voluntario, porque a disposição do Aviso de 23 de Novembro do anno proximo passado só é applicavel aos aprendizes artifices, que passam para as companhias de operarios militares e d'ahi para o Exercito, e não aos individuos que tendo, como o dito Sargento, assentado praça voluntariamente nas ditas companhias, são transferidos para os corpos do mesmo Exercito, ainda que a seu pedido.

Deus Guarde a Vm.—Barão Homem de Mello.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 137.—MARIÑHA.—EM 2 DE ABRIL DE 1881

Resolve sobre o modo de se fazer a escripturação das madeiras do Almoxarifado de Marinha.

N. 521.—4ª Seccão.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1881.

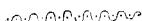
De acordo com o que propez em officio n. 37, de 22 de Março ultimo, o Chefe do Corpo de Fazenda, resolví que, d'ora em diante, na escripturação das madeiras do Almoxarifado de Marinha se observe o seguinte:

1.º A despesa do Almoxarife será levada ao livro mappa em resumos mensaes, ficando supprimido o termo (modelo n. 5) de que trata o art. 29 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4364 de 15 de Maio de 1869.

2.º No resumo da despesa assignará sómente o Escrivão, porém o registro dos pedidos será tambem assignado pelo Almoxarife.

O que a Vm. comunico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—Pedro Luiz Pereira de Souza.—Sr. Intendente da Marinha.



N. 158.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1881

Manda impor a competente multa aos Tabellões que deixarem de remetter ás Thesourarias as certidões das escripturas de transmissão de immoveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que facam efectiva a imposição das multas, de que tratam a Lei de 26 de Setembro de 1857 e o Decreto de 31 de Março de 1874, quando os Tabellões e Escrivães deixarem de enviar ás mesmas Thesourarias as certidões de transmissão de immoveis, cujas escripturas lavrarem.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 159.—JUSTICA.—EM 5 DE ABRIL DE 1881

Não é destituído do posto o oficial que posteriormente à sua nomeação tiver residência fora do distrito do corpo pela alteração de território do respectivo comando superior.

3^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 5 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 736 de 26 de Fevereiro ultimo e sobre indicação do Comandante Superior da guarda nacional da comarca de Cacapava, propõe essa Presidencia a destituição do Tenente-Coronel Israel Ramiro da Silva Santo do commando do 7º batallão da reserva e a sua substituição no posto pelo Capitão Clarimundo Marques Gutterres, visto que o mesmo Tenente-Coronel nomeado quando aquelle batallão pertencia ao commando superior das comarcas de Cachoeira e Cacapava, continha a ter o seu domicilio na freguesia de S. Sepe, pertencente á primeira destas duas comarcas, que foram posteriormente separadas pela criação de um commando superior em cada uma delas, ficando o 7º batallão pertencendo á de Cacapava.

Declaro a V. Ex. que, á vista da doutrina do Aviso de 13 de Janeiro de 1870, constante da cópia junta, não pôde ser destituído do commando daquelle batallão o oficial de quem se trata, e que não mudou a sua residência anterior á modificação feita pelo Decreto n.º 7900 de 17 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*,—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas

N. 160.— JUSTIÇA.— EM 6 DE ABRIL DE 1881

Declara que a despesa com o sustento dos presos civis em trabalhos dos Arsenais nas províncias corre por conta das mesmas províncias.

4^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 29 do mês findo sobre indemnização, a esse Ministerio, da quantia de 6985370 despendida com o sustento dos galés que em Abril e Maio do anno passado trabalharam no Arsenal de Marinha da Província da Bahia, declaro a V. Ex., como já o fiz em Aviso de 17 de Junho do dito anno, que tratando-se de presos civis segundo parece, deve aquella despesa correr por conta dos cofres da província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

~~~~~

N. 161.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 6 DE ABRIL DE 1881

Comunica a adhesão dos Estados da Bulgária e Montenegro á Convenção Internacional Telegraphica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria de Obras Públicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

Comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos fins, que, segundo a declaração da Legião Britannica nesta Corte, que me foi transmittida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Aviso de 24 de Março proximo findo, adheriram os Estados da Bulgária e Montenegro á Convenção International Telegraphica.

Inclusa envio a V. S. a tabella organizada pelos referidos Estados estabelecendo a taxa a que estão sujeitos os telegrammas que transitarem pelas suas linhas.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Brarque de Macedo.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

~~~~~

N. 162.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1881

Declara que o Asylo dos meninos desvalidos está isento do pagamento do imposto de transmissão de suas apólices, que lhe foram legadas em testamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

Tendo o Director do Asylo dos meninos desvalidos solicitado isenção de pagamento do imposto de transmissão das dez apólices da dívida pública, que foram legadas em testamento ao mesmo Asylo pelo falecido Eduardo Thornaz Colvill, cum-pre-me declarar a V. S., para os fins convenientes e em deferimento á referida pretenção, que achando-se aquele Asylo nas mesmas circunstâncias dos estabelecimentos que pelo art. 43, § 1º, do Regulamento de 31 de Março e Ordem n. 224 de 4 de Julho de 1874, são isentos do imposto de transmissão *causa mortis*, e não possuindo patrimônio o mencionado Asylo, que é custeado pelo Estado, deve o dito legado ser isento do imposto de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

Identicos à Caixa de Amortização e ao Juizo da Provedoria.

José Antonio Saraiva

N. 163.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1881

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município de Blumenau, Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n. 122 de 6 de Setembro do anno proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de estabelecer uma Collectoria de rendas geraes no município de Blumenau, criado pela Lei Provincial de 23 de Janeiro do corrente anno.

José Antonio Saraiva.

José Antonio Saraiva

N. 164.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1881

Os possuidores das estampilhas mandadas recolher pela Circular de 27 de Outubro do anno passado, têm direito à substituição das mesmas por outras fabricadas na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu ofício n. 400 de 22 de Dezembro de 1880, que, à vista do disposto no art. 49 do Regulamento do sello n. 7340 de 15 de Novembro de 1879, a nenhuma indemnização têm direito os possuidores de estampilhas feitas nos Estados Unidos e mandadas recolher pela Circular n. 56 de 27 de Outubro do anno proximo passado; mas sómente à substituição destas por outras fabricadas na Casa da Moeda.

José Antonio Saraiva.

.../.../.../.../.../...

N. 165.—FAZENDA.—EM 7 DE ABRIL DE 1881

Sello a quo estão sujeitas as nomeações dos officiaes de Justica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o ofício n. 43 da Presidencia da Província do Maranhão de 9 de Setembro do anno passado, que me foi remetido com o seu Aviso de 14 de Outubro último, cumpre-me comunicar a V. Ex., em resposta à consulta feita no citado ofício, que, não estando as nomeações de officiaes de Justica sujeitas aos emolumentos do Regulamento de 24 de Abril de 1869, como declarou a Ordem n. 273 de 10 de Julho de 1873, mas sómente ao sello de 1.5000, do art. 13, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, devem elles pagar este sello, elevado ao dobro na forma do art. 48, § 2º, da Lei de 31 de Outubro de 1879, equiparando-se assim ao sello de 2.5000 das nomeações sem vencimento de que trata o § 4º do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*—À S. Ex.: o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

.../.../.../.../...
110TH 6th JULY 1944

N. 166.—GUERRA.—EM 8 DE ABRIL DE 1881

Declara como se deve proceder a respeito dos voluntarios, que se acham como praças addidas, e das caderetas das praças, quo têm baixa por substituição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução ás consultas feitas pelo Commandante da companhia de infantaria dessa província aos officios que por cópia V. Ex. submeteu á consideração deste Ministerio com o seu de 27 de Janeiro ultimo, sob n. 45, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar ao mesmo Commandante:

- 1.^º Que elle deve mandar distribuir caderetas a todos os individuos que se têm de alistar na referida companhia.
- 2.^º Que os voluntarios, aceitos com destino ao Exercito, e que ainda ahí se acham, como praças addidas, não devem ter assentamentos no livro-mestre da companhia.
- 3.^º Que as caderetas das praças, que tiverem baixa por substituição, devem passar aos substitutos, como se pratica com os titulos de voluntarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bardo Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

Assinatura de Bardo Homem de Mello

N. 167.—GUERRA.—EM 9 DE ABRIL DE 1881

Determina como devem ser formulados os pedidos de artigos, e as reclamações sobre reparos de obras ou novas construções.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1881.

Ihm. e Ex. Sr.—Não convindo que seja remettido a esta Secretaria de Estado pedido algum de artigo, sem a indicação dos que podem ser ahí comprados e dos respectivos preços, nem reclamação sobre reparos de obras, ou novas construções, sem os competentes orçamentos, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, devendo V. Ex. providenciar tambem para que aquelles pedidos sejam sempre acompanhados do termo de exame e julgamento, feito na conformidade do Aviso de 10 de

Agosto de 1853, e organizados de acordo com os modelos, a que se refere o Aviso-Circular de 4 de Junho de 1851, cuja observância foi recomendada pela Portaria de 6 de Agosto de 1880, publicada na ordem do dia n. 1535 de 3 de Setembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província d.

Exceção à classificação das lampreias de cobre

N. 168.—FAZENDA.—EM 9 DE ABRIL DE 1881

Provimento de um recurso sobre classificação de lampreias de cobre.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernando Amaro & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 17 de Dezembro ultimo, que classificou dessa 1^a parte do art. 691 da tarifa, para pagar 18000 por kilogramma, os lampreias de cobre simples, constantes da amostra submetidas a despacho pela nota n. 1783 de 6 do dito mês, o mesmo Tribunal resolveu tomar conhecimento do recurso para se considerar a mercadoria compreendida no art. 718 da tarifa.

O que comunico a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

Exceção à classificação das lampreias de cobre

N. 169.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 9 DE ABRIL DE 1881

Declara que bem procedeu a Thesouraria da Fazenda opinando não ter o Coadjuvante da 5^a classe da Repartição de conservação dos portos direito à aposentação, attenta a natureza provisória do cargo.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria de Obras Públicas.—3^a Seccão.—N. 11.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos e em resposta ao seu ofício de 23 de Março proximo passado:

sado, que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda dessa província declarando na certidão passada a requerimento do Coadjuvante de 4^a classe da Repartição das obras de conservação do porto, Joaquim Francisco de Moraes, que esse empregado não tinha direito à aposentação, attenta a natureza provisória do cargo que exerce.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr.
Presidente da Província de Pernambuco.

Manoel Buarque de Macedo

N.º 170.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1881

Sobre o selo que devem pagar as certidões passadas pelas repartições provinciais, municipais e outras, e o das certidões passadas pelas repartições gerais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
11 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 192 de 7 de Dezembro de 1880, que as certidões passadas pelas repartições provinciais, municipais e outras devem pagar o selo fixo correspondente ás folhas de papel em que forem escriptas, e as passadas pelas repartições gerais, e que estavam sujeitas a emolumentos pelo Regulamento de 24 de Abril de 1869, 15'000 réis contiverem uma só lauda de menos de trinta linhas, 15'800 por lauda se tiverem uma ou mais com esse numero, e 60 réis por linha que exceder; sendo as frações menores de 100 réis representadas por estampilhas deste valor, e revertendo a diferença em favor dos cofres nacionaes.

José Antônio Saraiva.

José Antônio Saraiva

N. 171.—FAZENDA.—EM 12 DE ABRIL DE 1881

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Lourenço do Manhuassú, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Lourenço de Manhuassú, conforme dá conta em seu officio n.º 4 de 8 de Janeiro proximo passado; devendo, porém, observar a Circular n.º 217 de 16 de Junho de 1873, na parte em que manda declarar os nomes do Collector, do Escrivão e dos seus fiadores, as datas da prestação das respectivas fianças e sua importancia, o dia em que entraram em exercicio os mesmos empregados e a distancia da Collectoria á capital.

José Antonio Saraiva.

.....

N. 172.—FAZENDA.—EM 12 DE ABRIL DE 1881

Providencia acerca de uns terrenos denominados — do Salgado —, na capital da Província do Rio Grande do Norte, de que a respectiva Camara Municipal estava de posse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que fica approvado o seu acto determinando que fossem administrados, de conformidade com a legislacão em vigor, os terrenos denominados — do Salgado — no bairro do Riacho, da capital dessa província, de que estava de posse a respectiva Camara Municipal, até que esta prove cabalmente que taes terrenos são do seu patrimonio, visto terem sido reconhecidos como de marinha, conforme consta do auto que V. Ex. remeteu por cópia com o seu officio n.º 24 de 29 de Abril de 1880; cum-

prindo entretanto que sejam respeitados os aforamentos feitos pela dita Camara Municipal, a qual deverá por sua vez proceder de igual modo quanto aos que o tiverem sido por parte deste Ministerio, no caso de se reconhecer que aqueles terrenos são de seu patrimônio.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraira*. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Assassinado

N. 173. — IMPÉRIO. — EM 13 DE ABRIL DE 1881

Declara que a disposição do art. 6º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 refere-se unicamente aos magistrados efectivos e não a suplementes de Juiz Municipal.

1ª Directoria. — Ministerio dos Negoeios do Imperio. — Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Em officio de 7 do corrente mez submette V. Ex. a este Ministerio a decisão pela qual declarou ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidélis que o Bacharel Laurindo Pitta de Castro, pelo facto de ter assumido, na qualidade de 3º suplemento, o exercicio pleno dos cargos de Juiz Municipal e de Orphão do respectivo termo a 22 de Março ultimo, quando já havia findado o prazo para requerer a inclusão no alistamento eleitoral, não pôde ser comprendido no dito alistamento, visto que a disposição do art. 6º § 4º combinada com a do art. 4º n. 3 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno refere-se unicamente aos magistrados efectivos, e não a suplementes de Juiz Municipal.

Em resposta, declaro a V. Ex. que aprovo, pelo seu fundamento, a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assassinado

N. 174.—GUERRA.—EM 13 DE ABRIL DE 1881

Declara em que condições pôde ser feito pelo Arsenal de Guerra da Corte o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1881.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que d'ora em diante poderão os officiaes do Exercito ser fornecidos annualmente por esse Arsenal das peças de seu fardamento, cuja quantidade, preço e qualidade serão marcadas na tabella que Vm. organizará e será aprovada por este Ministerio.

Os officiaes, que receberem tal fornecimento, indemnizarão da respectiva importancia a Fazenda Nacional por descontos mensaes da quinta parte do soldo, para cujo fim Vm. remetterá á Pagadoria das Tropas a competente nota.

O fornecimento será feito em vista do pedido do official, rubricado pelo Commandante do corpo a que pertencer.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

.....

N. 175.—GUERRA.—EM 13 DE ABRIL DE 1881

Declara como pôde ser feito pelos Arsenais de Guerra das Províncias o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Devendo ser observada no Arsenal de Guerra dessa província a disposição constante do aviso junto por cópia, dirigido ao Arsenal de Guerra da Corte, sobre fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito, assim o declaro a V. Ex., afim de que dê nesse sentido as necessarias providencias.

Outrosim, declaro a V. Ex. que a nota para a respectiva indemnização deverá ser remettida á Thesouraria de Fazenda ahi existente, e que o pedido para tal fornecimento será rubricado pelo Commandante do corpo, a que pertencer o official, e, na falta daquelle, pelo Commandante das Armas, ou por quem suas vezes fizer.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província d....

.....

N. 176.—FAZENDA.—EM 16 DE ABRIL DE 1881

Substituição das certidões de efectiva descarga.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiça, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as certidões de efectiva descarga, a que se referem os arts. 618, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, 23 do Decreto n. 4310 de 20 de Abril de 1870, e 2º, paragrapho único, das Instruções de 24 de Maio do mesmo anno, sejam substituídas pelas certidões do despacho de consumo das mercadorias nas respectivas Alfandegas, quando se tiver efectuado a reexportação para portos do Império.

José Antônio Saraiça.

Assinatura de José Antônio Saraiça

4

N. 177.—GUERRA.—EM 18 DE ABRIL DE 1881

Declara que a despesa com as praças que nas Colônias Militares passam a ser consideradas colonos, deve correr por conta do Ministério da Guerra.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com ofício n. 164 de 21 de Dezembro do anno proximo passado submetteu V. Ex. à consideração deste Ministério cópia dos que lhe dirigiu o Director da Colônia Militar de S. Lourenço, solicitando que sejam desligadas dos respectivos corpos, afim de serem consideradas colonos militares, as praças do 8º e 21º batalhões de infantaria, que ali se acham destacadas, e consultando por conta de que Ministério deve ser feita a despesa com o pagamento dos vencimentos das praças, que passam a ser consideradas colonos.

Em solução, declaro a V. Ex., para os fins convenientes:

1.º Que as ditas praças devem ser escusas do serviço do Exército, si já tiverem concluído seu tempo, de acordo com o disposto na Circular de 30 de Janeiro de 1858.

2.º Que a alludida despesa, bem como a que se faz com as vantagens das praças do destacamento da Colonia, devem ser pagas por este Ministerio, conforme se tem sempre praticado e se acha estatuido em diversos regulamentos, inclusive no que baixou com o Decreto n. 2504 de 16 de Novembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

Assassinado o Dr. José de Alencar

N. 178.—GUERRA.—EM 19 DE ABRIL DE 1881

Declara qual a precedencia, que devem ter entre si no conselho de compras o Inspector da Thesouraria ou o seu substituto, e os Commandantes dos corpos, que fazem parte do mesmo conselho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Conselheiro Ajudante General do Exercito, com informação da repartição a seu cargo n. 407 de 5 de Fevereiro ultimo, submettido a consideração deste Ministerio o ofício, que lhe dirigiu o Commando das Armas dessa província, acompanhado do em que o Commandante do 9º batalhão de infantaria solicita esclarecimentos acerca da precedencia que devem ter entre si no conselho de compras, criado pelo Decreto n. 7483 de 6 de Março de 1880, o Inspector da Thesouraria de Fazenda ou o seu substituto, e os Commandantes dos corpos, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que os officiaes que constituirem o dito conselho devem, em quaisquer actos deste, ter precedencia em relação aos Inspectores das Thesourarias, salvo, porém, o caso de maior graduação militar, que possam ter os mesmos Inspectores, no qual se procederá de acordo com o Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859 e Aviso de 23 de Junho do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Assassinado o Dr. José de Alencar

N. 179.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1881

Criação de uma Collectoria na villa de Campos, Província de Sergipe.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Campos, conforme dá conta em seu ofício n. 74 de 16 de Setembro do anno proximo passado, devendo, porém, observar a Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, na parte em que manda declarar a lotação das rendas, os prazos marcados para a entrega respeitiva e a distância da Collectoria à capital.

José Antônio Saraiva.

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

N. 180.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1881

Criação de uma Collectoria na villa da Palmeira, Província do Paraná.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa da Palmeira, conforme dá conta em seu ofício n. 76 de 3 de Setembro do anno proximo passado; e aguarda as demais informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, quanto as datas em que o Collector e o Eserívão prestarem fiança, à da posse de seus empregados e os nomes dos respectivos fiadores.

José Antônio Saraiva.

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

N. 181.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1881

Confirma a decisão que considerou isentas do imposto sobre loterias, e sómente sujeitas ao sello, as três loterias concedidas pela Assemblea Provincial de S. Paulo para o monumento do Ypiranga.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 34 de 24 de Fevereiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de considerar isentas do imposto sobre loterias, de que trata o art. 7º da Lei de 5 de Novembro de 1880, e sómente sujeitas ao sello do art. 18, n.º 7, da Lei de 31 de Outubro de 1879, as três loterias concedidas pela Assembléa Provincial para o monumento do Ypiranga, visto haver a Lei Provincial, n.º 10 de 13 do primeiro dos citados mezes, declarado que o beneficio de tæs loterias seria applicado á disseminação da instrucção primaria e á construcção dos necessarios edificios, e ser competente a dita Assembléa para, em qualquer tempo anterior á extração, determinar o que julgasse mais conveniente sobre a applicação dellas.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 182.—GUERRA.—EM 20 DE ABRIL DE 1881

Declara qual o vencimento, a que tem direito o mestre da musica do 4º regimento do cavallaria ligeira.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1881.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que o mestre da musica do 4º regimento de cavallaria ligeira só tem direito a soldo e etapa, sendo aquelle de mil e duzentos réis (1\$200) diários, de acordo com o Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de

1873, e esta a da avaliação semestral para o referido regimento; correndo as despezas com o pagamento das mencionadas vantagens por conta da caixa da musica, a qual e auxiliada com a consignação mensal de 12\$500, em virtude do que determinou o Aviso de 14 de Outubro do anno proximo passado.

Deus Guitarde a V. S.—Barão Homem de Mello.—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

160 *Reviews*

N.º 183.—GUERRA.—EM 20 DE ABRIL DE 1881

Declara não poder ser aceita a medida proposta por um Comandante de batalhão, de ficar responsável pelo material da Enfermaria Militar o respectivo Anahimense, em lugar dos Agentes nomeados mensalmente.

Ministerio dos Negoeios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20
de Abril de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Com a informação da repartição a seu cargo, n.º 109 de 7 de Fevereiro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que ao Commandante das Armas da Província da Bahia dirigiu o do 9º batallão de infantaria, e no qual, ponderando que o Agente da Enfermaria Militar, que tem de ser substituído mensalmente, não pôde fazer entrega do respectivo material em menos de quinze dias, propôz ficar responsável por aquelle material o Amantense da mesma Enfermaria.

Em solução, declaro a V. Ex. que não é aceitável a medida proposta, por isso que contraria disposições em vigor, que incumbem aquella obrigação aos Agentes, sendo que a aludida entrega só pode, sem inconveniente, efectuar-se em cinco dias.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Melo.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 484.—GUERRA.—EM 20 DE ABRIL DE 1881

Aprovando a nomeação de um Tenente-Coronel reformado para presidente de conselho de investigação, e recomendando a observância das Provisões de 21 de Agosto de 1821 e de 27 do mesmo mês de 1823.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1881.

Hlm, e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício n. 2111 de 26 de Março ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministério o que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província da Bahia, pedindo aprovação do acto pelo qual nomeou, na falta de officiaes superiores efectivos, o Tenente-Coronel reformado José Antonio de Oliveira Botelho, para presidir o conselho de investigação a que tem de responder algumas praças do 16º batalhão de infantaria, pelo facto de haverem desrespeitado o Alferes Commandante da guarda da casa de prisão com trabalho da referida província, declaro a V. Ex. que fica aprovado o acto daquella autoridade; cumprindo que, em casos semelhantes, sejam sempre observadas as disposições das Provisões de 28 de Agosto de 1821 e 27 do mesmo mês de 1823.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 485.—FAZENDA.—EM 21 DE ABRIL DE 1881

Cobrança executiva das prestações do imposto sobre vencimentos, devidas por Tabelliaes e Escrivães da Província do Paraná.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que fica aprovada a deliberação que tomou de mandar cobrar executivamente as prestações do imposto sobre vencimentos, devidas por diversos Tabelliaes e Escrivães da mesma província, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 734 de 22 de Novembro de 1879.

José Antonio Saraiva.

N. 186.— JUSTICA.— EM 21 DE ABRIL DE 1881

Penas correccionalas ou disciplinares impostas pelos magistrados aos Tabellines ou Escrivães.

2^a Seccão.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Abril de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Em resposta ao oficio que V. Ex. me dirigi em 26 de Março ultimo, sob n. 5748, declaro a V. Ex.:

Que das penas correccionalas ou disciplinares impostas pelos magistrados aos Escrivães e Tabellines, que perante elles servem, não ha recurso algum, como é expresso nos Decretos ns. 834 de 2 de Outubro de 1831, art. 52, e 1572 de 7 de Março de 1875 e 143 de 20 de Março de 1876;

Que, segundo a doutrina do Aviso n. 176 de 15 de Julho de 1864, si um serventuario exerce varios serviços em virtude da mesma lei e provimento que os consideraram annexos e constituindo um só emprego, a suspensão correccional atinge necessariamente todas as funções desses officios, embora sejam diversos.

Sí, porém, a um certo officio o serventuario acumula outro distinto e privativo, que é de origem e provimento diversos, podendo outro individuo exercel-o, a suspensão correccional limita-se ao officio em que foi commettida a falta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manuel Pinto de Souza Dutra*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assinatura de Manuel Pinto de Souza Dutra

N. 187.— JUSTICA.— EM 21 DE ABRIL DE 1881

Na falta de officiaes de justiça, em casos urgentes, pôde ser nomeada uma praça do corpo policial.

2^a Seccão.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Abril de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Em resposta ao oficio n. 43 de 9 de Setembro ultimo, approvo a decisão dada por essa Presidencia á consulta do Juiz de Direito de Itapieurú-mirim, declarando que, na conformidade do Aviso de 10 de Junho de 1878, quando não haja quem queira servir as funções de official de justiça, pôde em casos urgentes ser designada uma praça de

policia para esse fim, contanto que previamente se faça requisição à autoridade que dispuser da força.

Quanto ao sello a que estão sujeitas as nomeações interinas de officiaes de justica, refiro-me à inclusa cópia do Aviso do Ministerio da Fazenda de 7 do corrente.

Dens Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Assinatura de José Joaquim de Sá

N.º 188.— JUSTICA.— EM 21 DE ABRIL DE 1881

Não podem os Presidentes da província aceitar a desistência de cargos de nomeação deste Ministerio, a não ser a de officios de justica.

2ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 21 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 14 do mes passado, no qual essa Presidencia comunicou haver aceitado a desistência feita pelo Bacharel Manoel Simosthenes Pó, do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Monte Alegre, declaro a V. Ex. que os Presidentes só estão autorizados a aceitar a desistência dos officios de Justica e não dos outros cargos de nomeação deste Ministerio; e portanto cumple que aquelle Juiz reassuma o exercicio e solicite do Governo Imperial por meio de requerimento a sua exoneração, que deverá aguardar.

Dens Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.

Assinatura de José Joaquim de Sá

N.º 189.— FAZENDA.— EM 22 DE ABRIL DE 1881

Substituição das notas de 20.000, da 6ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiwa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 20\$000, da 6ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias

de Fazenda que mandem publicar esta resolução por anúncios nos periódicos das províncias e por editais affixados em todos os municípios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas.

Nos anúncios e editais deverão declarar que do 1º de Janeiro de 1882 em diante começará o desconto de 10 % mensais no valor das notas, que não tiverem sido substituídas até 31 de Dezembro anterior.

José Antônio Saraiva.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 190.—FAZENDA.—Em 22 DE ABRIL DE 1881

Indefere o recurso de um Juiz Municipal acerca do pagamento integral do sello de sua nomeação.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento transmittido pela Presidência com ofício n.º 81 de 22 de Julho de 1880, em que o Bacharel Manoel Annes Jaccome Pires reclamou contra a decisão da dita Thesouraria, que exigira-lhe o pagamento integral do sello de 7 % de sua nomeação para o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Taquaretinga, allegando já ter exercido anteriormente igual cargo, visto estar essa decisão de conformidade com as disposições em vigor, por não ter sido o reclamante conduzido no lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do mencionado termo, e sim nomeado para elle; tendo além disso havido interrupção entre o exercício desse lugar e o de que anteriormente ocupára.

José Antônio Saraiva.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 191.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1881

Os médicos militares, que exercem também a clínica civil, estão sujeitos ao pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, à vista do disposto no art. 1º do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874, fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta, e de que dá conta no ofício n. 151 de 28 de Setembro do anno próximo passado, declarando ao Collector do Rio Pardo que os médicos militares, que também exercem a clínica civil, estão sujeitos ao pagamento do imposto de indústrias e profissões.

José Antônio Saraiva.

ANEXO: Enc.

N. 192.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1881

Sello dos títulos de aforamento de terrenos nacionais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, à vista das informações que remetem com o seu ofício n. 9 de 19 de Janeiro último, regularmente precedeu aprovando o acto da Alfândega de Porto Alegre, de mandar cobrar o sello de 19\$000 dos títulos de aforamento perpetuo de terrenos concedidos, quer na capital, beira-rio ou não, quer nas demais localidades da província, e declarando que, na forma do art. 10, § 5º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, o sello de 7\$000 só se refere aos aforamentos concedidos em virtude da Lei de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Janeiro de 1854, arts. 77 a 79.

José Antônio Saraiva.



N. 193.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1881

Não gozando os Consules das mesmas isenções e regalias concedidas aos Agentes diplomáticos, não lhes pôde ser extensiva a disposição da Circular de 1 de Fevereiro último.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 3 de 11 de Fevereiro último, que, conforme declararam os Avisos do Ministerio a meu cargo de 22 de Abril de 1862 e 18 do mesmo mês de 1864, e se conhece das disposições do art. 4º, §§ 5º e 6º das disposições preliminares da tarifa em vigor, não podem os Consules, meros agentes commerciaes, gozar das mesmas isenções e regalias concedidas aos Agentes diplomáticos de ordem diferente, e de carácter e hierarchia superiores pela natureza e importância das suas atribuições; não sendo por isso possível estender aos Consules a disposição da Circular de 1 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.
o Sr. Pedro Luiz Pereira de Souza.

SARVAT/SP/1881/...

N. 194.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1881

Declara que a Caixa Económica e Monte de Socorro da Bahia deve pagar o imposto de 10\$900 a que está sujeita por lei provincial, pelos leilões de objectos penhorados e não resgatados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 34 de 23 de Agosto de 1880, que a Caixa Económica e Monte de Socorro dessa província está sujeita ao imposto provincial de 10\$900 pelos leilões que faz dos objectos dados em penhor e não resgatados; porquanto, na forma do Regulamento Provincial de 20 de Agosto de 1861, art. 162, e art. 13 das Instruções de 6 de Setembro de 1879, só estão isentos os leilões judiciais, os feitos pela Alfandega e outras repartiçãoes geraes e pelos Agentes consulares, e não se acha incluído em nenhuma destas isenções o dito Monte de Socorro, embora seja um estabelecimento patrocinado pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.
o Sr. Presidente da Província da Bahia.

SARVAT/SP/1881/...

N. 195.—GUERRA.—EM 25 DE ABRIL DE 1881

Manda providenciar para que na organização das tabellas para fornecimentos de viveres aos corpos, no proximo semestre, se adopte, pelo menos nas capitais das províncias, no que lhes for applicável, a que foi publicada para os corpos da Corte, regularizando-se assim a distribuição de etapas.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo regularizar a distribuição de etapas aos corpos do Exército, de modo a evitarse a diferença para mais em algumas quantidades de viveres e para menos em outras, do que resulta aumento no valor das referidas etapas, sem vantagem para alimentação das mesmas praças, cumpre que V. Ex. providencie para que na organização da tabella para o fornecimento do semestre vindouro se adopte, pelo menos nessa capital, no que lhe for aplicável, a que foi publicada em ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 4361 de 26 de Dezembro ultimo para os corpos da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*,—Sr. Presidente da Província d....

N. 196.—GUERRA.—EM 25 DE ABRIL DE 1881

Declara que a despesa com água não deve ser incluída no valor das etapas

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Verificando-se da tabella da distribuição de etapas às praças da guarnição dessa província, organizada pelo conselho de fornecimento, de conformidade com o Decreto n. 7685 de 6 de Março do anno proximo passado, e que acompanhou o seu ofício n. 27 de 10 de Março ultimo, diferença para mais em algumas quantidades de viveres e para menos em outras, do que resulta aumento no valor da referida etapa sem vantagem para a alimentação das mencionadas praças, declaro a V. Ex. que deve providenciar para que na organização da tabella para o fornecimento do semestre vin-

douro se adopte, no que lhe for aplicável, a que foi publicada em ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1561 de 26 de Dezembro de 1880 para os corpos desta Corte, e bem assim para que não seja a despesa com água incluída no valor das etapas de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 197.—FAZENDA.—EM 26 DE ABRIL DE 1881

O empregado aposentado pôde ser nomeado Fiel de Thesoureiro; mas não pode substituir a este, dado o caso de impedimento duradouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta á consulta que faz em seu ofício n. 8 de 26 de Fevereiro proximo passado:

1.^o Que o Fiel do Thesoureiro da mesma repartição, Raymundo de Assis Monteiro, embora empregado aposentado, não está comprehendido na disposição do art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4153 de 6 de Abril de 1868; porque é simples preposto do dito Thesoureiro, e não exerce nenhum emprego publico, nem comissão deste Ministerio; não podendo, porém, dado o caso de impedimento duradouro, em que se torne necessário nomear Thesoureiro interino, recorrer essa nomeação no dito Fiel.

2.^o Que o exercício do Fiel substituindo o Thesoureiro, nos casos restrictos em que é admissível, não lhe dá direito a vencimento algum dos cofres nacionaes, e portanto não se lhe pôde aplicar a disposição do art. 36 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

3.^o Que, não sendo actualmente permittido o exercício de emprego ou comissão de Fazenda a individuo aposentado, jubilado ou reformado, caducou por isso a disposição desse artigo.

José Antonio Saraiva.

N. 198.—FAZENDA.—EM 26 DE ABRIL DE 1881

Indica os casos em que são isentas dos direitos de consumo as caldeiras, alambiques e mais objectos mencionados no art. 1003 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para obviar duvidas que se têm suscitado acerca da intelligencia dos arts. 1003 e 1030 da tarifa em vigor e da Ordem Circular de 26 de Maio de 1880, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a dita circular, fixando os direitos de consumo a que estão sujeitas as caldeiras, alambiques e mais objectos mencionados no art. 1003 da tarifa, deve ser entendida com applicação a taes objectos, quando estes não fizerem parte integrante das machinas destinadas ao preparo dos produktos da agricultura, à mineração ou ao serviço de quaesquer fabricas ou officinas de que trata o art. 1030 da tarifa; porque no caso contrario devem ser considerados isentos de direitos, como comprehendidos neste artigo, pagando os direitos estabelecidos no citado art. 1003 quando forem importados para commerceio, ou quando, precedendo o exame exigido pelo § 2º do art. 4º das disposições preliminares da mesma tarifa, não forem considerados com destino e applicação á substituição de pegas identicas já arruinadas, ou para servirem de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 199.—FAZENDA.—EM 27 DE ABRIL DE 1881

Provimento de um recurso sobre a classificação de uma partida de brisa de linho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu offício n. 203 de 22 de Outubro de 1880, interposto por Luiz Antonio de Siqueira da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que classificou como brisa de linho tinto en-

trançado, para pagar a taxa de 800 réis, na forma da 14^a parte do art. 593 da tarifa em vigor, a mercadoria que submette a despacho pela nota n.º 68 de 22 de Junho desse anno, metteu a brim de linho trigueiro entrancado, sujeito á taxa de 600 réis da 13^a parte do citado artigo; resolveu dar-lhe provimento a fin de ser a mercadoria de que se trata despachada com esta segunda classificação, por estar de accordo com diversas decisões do Thesouro sobre matéria identica.

José Antonio Saraiva.

.....

N.º 200. — GUERRA.—EM 27 DE ABRIL DE 1881

Declara como se deve proceder á escripturação dos pedidos especiais de generos, não existentes em arrecadação, e destinados a uma enfermaria militar, bem como sobre o modo de efectuar-se o pagamento da respectiva despesa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 14 de 15 de Fevereiro ultimo, com que V. Ex. submette á consideração deste Ministerio a consulta que lhe dirigiu o Commandante do 3º regimento de artilharia a cavallo, sobre o modo como deve ser feita a escripturação dos pedidos especiais dos generos não existentes na arrecadação, que o agente da enfermaria militar tem de fazer diariamente ao Quartel-Mestre daquelle regimento, na forma do disposto no Aviso de 19 de Maio do anno proximo passado, declaro a V. Ex. :

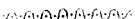
1.^o Que a escripturação da referida enfermaria deve ser feita em livro separado, podendo-se para esse fim aproveitar algum dos de sobressalente remetidos á Thesouraria de Fazenda dessa província para a escripturação dos corpos, e, no caso de não existir nenhum, requisitá-lo deste Ministerio.

2.^o Que, tendo sido extintos os conselhos económicos, não se pôde manter um especial para a administração da enfermaria; cumprindo, portanto, que seja extinto o mesmo conselho, considerando-se nullos todos os actos que houver praticado.

3.^o Que o pagamento da importância total do fornecimento de viveres para dietas à mencionada enfermaria deve ser feito aos proprios fornecedores pela Thesouraria de Fazenda, competindo unicamente áquella repartição o exame e processo dos respectivos documentos.

4.º Que não é permittida a entrega ou adiantamento de dinheiro do Estado, sob título algum, para qualquer fim aos corpos ou estabelecimentos militares, sendo necessário, nos casos não previstos nos regulamentos, representar a este Ministerio, para resolver como fôr mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 201.—GUERRA.—EM 28 DE ABRIL DE 1881

Declara como se deve proceder quando se tenha de nomear um conselho de disciplina, do qual faça parte por sua antiguidade um official consanguíneo do que serve de fiscal do respectivo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n.º 273 de 31 de Março ultimo, submetido à consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Commando das Armas da Província da Bahia, acompanhado do em que o Commandante do 9º batalhão de infantaria consulta sobre o modo de proceder quando tenha de nomear conselho de disciplina para verificar o comportamento das respectivas praças, visto que o Major fiscal do dito corpo é irmão legítimo do Capitão Francisco Soares Neiva que, por sua antiguidade, fará sempre parte do referido conselho, dando-se assim suspeição, declaro em resposta a V. Ex. que, no caso de que se trata, deve a nomeação de vogal de taes conselhos recair no official que se seguir imediatamente em graduação ou antiguidade ao que fôr julgado suspeito por parentesco consanguíneo do official que exercer as funções de fiscal, visto caber a este a presidencia do mencionado conselho, nos termos do art. 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 8 de Março de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 202.— FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1881

Os passaportes concedidos fóra das capitais, pelos Delegados de Polícia, devem pagar o sello de 5\$200.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
29 de Abril de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que representou o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em ofício n. 238 de 28 de Março ultimo, rogo a V. Ex. se digne expedir circular às Presidências de províncias recomendando aos Delegados de Polícia a observância da ordem deste Ministério de 11 de Novembro do anno passado, em virtude da qual os passaportes devem pagar de sello 5\$200, ainda mesmo quando, fóra das capitais, forem concedidos pelos ditos Delegados, e não unicamente o sello adhesivo de 200 réis como continuam a exigir muitas das referidas autoridades.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.
o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 203.— FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1881

Confirma a decisão da Alfândega que impôz ao Capitão do vapor alemão *Valparaiso* a multa de direitos dobrados pela falta de seis volumes mencionados no respectivo manifesto.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
29 de Abril de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Eduardo Johnston & C.º, Agentes da Companhia de paquetes entre Hamburgo e América do Sul, interpuseram da decisão dessa Inspectoria de 11 de Fevereiro ultimo, que multou em direitos dobrados na importância de 555\$030 que o Capitão do vapor alemão *Valparaiso* pela falta de seis volumes encontrada na conferência do manifesto do mesmo vapor, de conformidade com o disposto no art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria, visto não terem os recorrentes provado que a caixa com bordados deixasse de ser embarcada; não podendo regularmente ser substituída pela que foi apresentada depois que o vapor regressou de Buenos-Ayres, por se haver verificado, em virtude do exame a que se procedeu, a requerimento do dono da mercadoria, não ser a mesma que consta do manifesto,

e que deveria ter sido descarregada na mesma occasião e conjuntamente com os outros volumes manifestados, porquanto em vez de bordados encontraram-se nella resíduos de frutas podres. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Saraiwa*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...
...
...

N. 204.—JUSTIÇA.—EM 29 DE ABRIL DE 1881

Compete ao Juiz Municipal da séde da comarca substituir o de direito no alistamento eleitoral, ainda que o Juiz Municipal de outro termo esteja na vara de Direito por designação da Presidência.

2ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 29 de Abril de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—O Juiz Municipal do termo da Formiga, que é a séde da respectiva comarca, representou contra o facto de persistir o Juiz Municipal do termo de Piumhy em resolver as questões sobre o alistamento de eleitores, a pretexto de se achar no exercício das funções de Juiz de Direito na qualidade de 1º substituto e de aguardar a solução da consulta que sobre o assumpto dirigira a essa Presidência.

A vista das terminantes disposições do art. 6º § 3º do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro último, e art. 6º § 1º do Decreto n. 7981 de 29 daquelle mês, segundo os quais compete ao Juiz Municipal efectivo da séde da comarca substituir o Juiz de Direito nas funções do alistamento eleitoral ainda que o Juiz Municipal de outro termo da mesma comarca esteja no exercício da vara de Direito como 1º substituto por designação da Presidência, não havia objecto para a dúvida suscitada; e, portanto, cumpre que V. Ex., além de fazer cessar o conflito e manter a jurisdição competente, advirta ao Juiz Municipal da Formiga por não se ter dirigido ao Governo por intermédio dessa Presidência; e, à vista dos esclarecimentos obtidos, resolva o que fôr justo sobre a responsabilidade do Juiz Municipal de Piumhy pela infracção da lei e prejuízo do serviço público; comunicando-me o resultado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

...
...
...

N. 205.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1881

Os inferiores da força dos Guardas das Alfandegas, só nos casos de mutilação ou lesão adquirida no serviço, poderão ser reformados contando menos de 30 anos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 83 de 19 de Maio proximo passado, em que o Sargento da força dos Guardas da Alfandega da cidade de Porto Alegre, Alexandre José Leal, pedira ser reformado nesse lugar, visto não provir a incapacidade para o serviço, allegada pelo suplicante, de mutilação ou lesão adquirida nelle, nos termos do art. 93, § 2º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, e apenas contar mais de 25 annos de serviço e não 30, como exige para aposentadoria ou reforma o § 1º do citado artigo.

José Antonio Saraiva.

.....

N. 206.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1881

A vinha do negociante matriculado goza do privilegio de dar procuração por instrumento particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 66 de 30 de Março proximo passado, que não pôde ser aprovada a sua deliberação mandando que não fosse aceita uma procuração assignada pela vinha de um negociante matriculado : porquanto, o privilegio de dar procuração por

instrumento particular, sómente assignado pelo outorgante, de que goza o negociante matriculado, persiste na sua viúva enquanto se conserva nesse estado, sem ser para isso preciso que faça profissão habitual da mercancia, uma vez que o marido, por occasião de seu falecimento, estivesse no gozo desse privilegio.

José Antonio Saraira.

...
...
...

N. 207.— GUERRA.—EM 2 DE MAIO DE 1881.

Approva a tabella apresentada pelo Director do Arsenal de Guerra da Corte da quantidade, qualidade e preços das diversas peças de fardamento que, poderão ser annualmente fornecidas aos officiaes dos corpos especiaes e das tres armas do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1881.

E' approvada a tabella, que acompanhou o seu officio n. 79 de 27 de Abril proximo findo, da quantidade, qualidade e preços das diversas peças de fardamento, que podem ser annualmente fornecidas aos officiaes dos corpos especiaes e das tres armas do Exercito, e que foi por Vm. organizada em virtude do Aviso deste Ministerio de 13 do mesmo mez; o que declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao referido officio, ficando Vm. provenido não só de que os pedidos de fardamento para os officiaes empregados em estabelecimentos militares podem ser rubricados pelos chefes dos mesmos estabelecimentos, mas tambem de que nesta data se providencia para que a Intendencia faça aquisição da fazenda necessaria para o fardamento de 100 officiaes.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Tabelha da quantidade, qualidade e preço das diversas peças de fardamento, que podem ser annualmente fornecidas aos officiaes dos corpos especiais e dos tres armas do Exercito, organizada por determinação do Ministério da Guerra em Aviso de 13 de Abril de 1881

GRADUAÇÕES	PANNO AZUL FRANÇEZ FINO				BRIM DE LINHO FINO				PANNO AZUL FRANÇEZ ENCORPOADO				QUANTIDADE QUE PÔDE SER FORNECIDA		
	Bonet em galão corpo especializado Exército	Cavalaria e infantaria	Sobreasas com divisas de galão	Café	Brisa com divisas de galão	Regimentos e batalhões de artilharia	Brises	Café	Bonete, com divisas ou encarnada	Sem listra	Regimentos e batalhões de artilharia	Brises	Café	Bonete	Para um anno
Coronel.....	13.000	12.000	63.200	60.200	17.000	16.000	43.200	40.5200	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos
Tenente-Coronel.....	12.000	11.600	59.800	56.800	12.000	12.000	39.800	36.800	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos
Major.....	11.000	10.500	58.100	55.100	11.000	11.000	38.100	35.100	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos
Capitão.....	10.000	9.500	56.300	53.300	10.000	10.000	36.300	33.300	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos
Tenente ou 1º Tenente.....	9.500	8.500	56.300	53.300	9.500	9.500	36.300	33.300	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos
Alferes ou 2º Tenente.....	8.500	7.500	54.500	51.500	8.500	8.500	34.500	31.500	105.000	9.500	7.000	7.000	6.800	28.000	Para quatro annos

Observação. — Não se fornecerá anualmente a cada oficial senão as peças de fardamento que importarem em uma quantia nunca superior à quinta parte do soldo de um anno.

Directorio de Arsenal de Guerra da Corte, 27 de Abril de 1881.—O Director, Coronel Agres Antonio de Morais Anançá.

N. 208.—GUERRA.—EM 3 DE MAIO DE 1881

Declaro que os livros para a escripturação do fornecimento de viveres, dietas e forragens devem ser supridos pela Thesouraria da Fazenda.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que d'ora em diante os livros necessarios aos corpos e estabelecimentos militares dessa província, para a escripturação do fornecimento de viveres, dietas e forragens, deverão ser fornecidos pela Thesouraria da Fazenda, que os mandará preparar e distribuir, à medida que forem requisitados, classificando semelhante despesa no § 14 — Despezas de corpos e quartéis.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Melo.—Sr. Presidente da Província d... .

N. 209.—FAZENDA.—EM 3 DE MAIO DE 1881

Renova as explicações dadas sobre a clausula *quanto seja possível* —, contida no n.º 3 do art. 399 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes o ofício do Consulado Geral do Brazil em Montevideo, de 12 de Maio de 1880, e o que por cópia veio a elle annexo, do Inspector da Alfandega de Corumbá de 5 de Abril do mesmo anno, sobre o modo de organizar os manifestos dos paquetes da linha de navegação fluvial da Província de Mato Grosso, recomenda ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da mesma província que reitere ao daquelle Alfandega o cumprimento das Ordens Circulares do Thesouro, ns. 208 de 10 de Maio de 1861 e 239 de 24 de Agosto de 1864, pelas quais se declarou, na primeira que a clausula *quanto seja possível* contida no n.º 3 do art. 399 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, acarea da menção da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume, deve ser subenten-

dida no n.º 6 do citado artigo a respeito da designação do numero dos volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado, e da qualidade e quantidade das mercadorias incluidas em cada um desses volumes, e do seu peso ou medida; e pela segunda, que essa mesma clausula ficava extensiva ás designações exigidas pelo n.º 4 do mencionado artigo, quanto ás marcas, contra-marcas, numero de cada volume e sua denominação.

José Antonio Saraiva.

.....

N.º 210.—FAZENDA.—EM 4 DE MAIO DE 1881

Sobre a classificação, para o pagamento dos respectivos direitos, de lampões de cobre, envernizados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1881.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, que sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernando Amares & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 24 de Fevereiro ultimo, que classificou na 1^a parte do art. 691 da tarifa, para pagarem 1.5000 por kilogramma, os lampões de cobre envernizados, constantes da amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor francez *Ville de Rio de Janeiro*, e submettidos a despacho pela nota n.º 3452 de 9 de Abril proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 211.—FAZENDA.—EM 5 DE MAIO DE 1881

Annulla uma decisão sobre classificação de mercadoria, em processo de arbitramento, ocorrido na Alfandega do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 67 de 5 de Junho de 1880, interposto por Geminiano Maia da decisão arbitral da Alfandega da dita província, que classificou como «riscado de algodão lavrado», sujeito à taxa de 15500 o kilogramma, na fórmula da 27^a parte do art. 517 da tarifa em vigor, a mercadoria que submetteu a despacho pela nota n.º 2774 de 15 de Janeiro do ditz anno, como «riscado de algodão até doze fios», para pagar a taxa de 600 réis, da 12^a parte do citado artigo; resolvem dar-lhe provimento atim de ficar nullo o julgamento proferido por aquella Alfandega, e se proceder a outro, visto ter o quinto árbitro que funcionou no processo de classificação da mercadoria de que se trata, sido exclusivamente nomeado pelo Inspector dessa repartição, e não de acordo e a aprazimento da parte interessada, como expressamente dispoem os §§ 2º e 3º do art. 577 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e haver além disso sido imposta ao recorrente a multa de 1½% contra o disposto na Ordem do Thesouro n.º 132 de 2 de Março de 1869.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 212.—JUSTICA.—EM 5 DE MAIO DE 1881

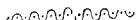
Não podem os membros de uma Camara Municipal exercer funções judiciais, não estando criado na localidade fórum civil.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 5 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr — Em resposta ao officio de 19 do mez findo, declaro a V. Ex. que é aprovado o acto pelo qual essa Presidencia resolvem a duvida proposta pelo Presidente da Cama-

ra Municipal de Pacatuba, no sentido de não poderem os membros dessa corporação exercer funções judiciais, como suplentes de Juiz Municipal do termo principal, por ainda não estar criado o fórum civil naquela localidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N.º 213 - JUSTIÇA - EM 5 DE MAIO DE 1881

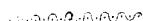
Suprimida a Câmara Municipal por anulação das eleições, fica extinto o fórum civil do Turmo.

2^a Seção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negócios da
Justiça, em 5 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 14 de Fevereiro ultimo, em que essa Presidência consulta si deve extinguir o fôro civil do Riachuelo, pela supressão da Câmara Municipal em consequência do accordão da Relação da Bahia, que anulou as eleições a que alli se procederam, pelo fundamento de não estar a parochia contemplada no recenseamento de 1872, segundo a exigencia do art. 2º § 7º da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1873.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se pela Immediata Resolução de 2 do corrente com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado. Manda declarar a V. Ex. que depois daquella decisão, proferida pelo poder competente, não pôde subsistir o fôro civil em Riachuelo, em vista da Imperial Resolução de 10 de Junho do anno passado, comunicada a essa Presidência por Aviso de 19.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—
Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N.º 214 - JUSTIÇA - EM 5 DE MAIO DE 1881

Novas discussões sobre o julgamento de recursos eleitorais.

2^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justica em 5 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar no Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fa-

zenda Nacional da Relação dessa capital, em resposta à consulta feita em ofício de 21 do mez findo, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 2º o corrente com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Resolver:

1.º Que as palavras *todo o Tribunal*, de que se serviu o art. 74º do Decreto n.º 7981 de 29 de Janeiro ultimo, devem ser entendidas de acordo com o final do art. 28, § 2º, do Decreto Legislativo de 9º do dito mez, bastando que o Tribunal esteja constituído com numero legal para tomar conhecimento dos recursos eleitoraes.

2.º Que, conquanto o citado decreto legislativo fallasse em *todas os membros presentes*, não tem o Presidente da Relação voto no julgamento de tais recursos, pela mesma razão por que não vota no julgamento das apelicações criminais, apesar da expressão *todos os Desembargadores presentes*, empregada pelo art. 121º do Decreto n.º 5618 de 2º de Maio de 1871, segundo já foi explicado pelo Aviso n.º 455 de 20 de Outubro de 1875.

3.º Que, dado o caso de empate na decisão dos referidos recursos, prevalece o voto favoravel ao reconhecimento do direito eleitoral contestado, *ad instar* do disposto no art. 123º do citado Decreto n.º 5618, visto que o direito de desempate repugna ao espirito da legislação em vigor.

4.º Que os recursos eleitoraes pendentes devem ser julgados por todo o Tribunal na forma da nova lei, não obstante as eleições haverem sido feitas segundo a anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. —
Sr. Presidente da Província do Pará.

Manoel Pinto de Souza Dantas

N.º 215.—GUERRA.—Em 6 de maio de 1881

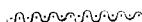
Declara por quem devem ser rubricados os pedidos de fardamento feitos pelos officiaes empregados em estabelecimentos militares.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1881.

Hlm. e Exam. Sr.—Sendo approvada a tabella publicada no inclusivo exemplar do *Diário Oficial* da quantidade, qualidade e pregos das diversas peças de fardamento que podem ser annualmente fornecidas aos officiaes dos corpos especiaes e das tres armas do Exercito, de que trata o Aviso Circular de 13 de Abril ultimo, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento.

mento o governo, ficando V. Ex. prevenido de que os pedidos feitos para tais fornecimentos pelos officiaes empregados nos estabelecimentos militares poderão ser rubricados pelos respectivos chefes.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr. Presidente da Província d...



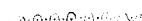
N. 216.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1881

Indefero a reclamação de um oficial reformado da Armada contra decisão que o sujeitou ao imposto de 5% sobre vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 31 de 28 de Fevereiro proximo passado, em que o Capitão-Tenente reformado José Henrique da Silva Fróes reclamou contra o acto da mesma Thesouraria que sujeitou-o ao pagamento do imposto de 5% sobre o vencimento que percebe naquelle qualidade; visto estar o reclamante comprehendido no n. 5 do art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1879, por competir-lhe o vencimento annual de 1.008\$, embora desconte dessa quantia a de 3.350 para o Monte-Pio, devendo por isso o dito imposto ser cobrado sobre a diferença de 974.540, na forma do art. 6º do Regulamento de 22 de Novembro daquelle anno.

José Antonio Saraiva.



N. 217.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1881

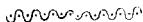
Manda pagar, sem juro, o pecúlio de uma escrava, visto que o deposito fôr feito quando esta já era liberta e condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de Goyaz que regularmente procedeu mandando pagar sómente a quantia de 130\$000, proveniente do pecúlio da escrava Anna, e não o juro, na importância de 26\$634, como deprecára o Juiz de Oiphãos da capital; visto ter sido a dita escrava libertada com a condição de servir sua senhora, D. Anna Barboza da Silva Leal, durante a vida desta, e haver-se feito o depósito daquella quantia quando já era liberta.

José Antonio Saraiva.



N. 218.— MARINHA.— AVISO DE 7 DE MAIO DE 1881

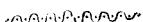
Fixa a gratificação que devem ter os Fieis quando a bordo substituem os Oficiaes de Fazenda.

N. 677.— 4^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.

De acordo com as informações prestadas por essa Contadaria e pelo Chefe do Corpo de Fazenda em 27 de Abril ultimo e 3 do corrente, resolvi que d'ora em diante, aos Fieis que a bordo substituirem os Oficiaes de Fazenda seja abonada a diferença entre os vencimentos dos mesmos Fieis e os que percebem os Oficiaes de Fazenda de 3^a classe quando embarcados.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *José Rodrigues de Lima Duarte.*— Sr. Contador da Marinha.

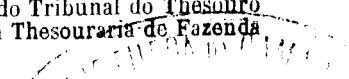


N. 219.— FAZENDA.— EM 9 DE MAIO DE 1881

Manda escripturar — como receita do Estado — os emolumentos em depósito na Thesouraria do Amazonas, provenientes do preparo de livros pela Conservatoria do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda.



da Província do Amazonas, em resposta ao seu ofício n.º 97 de 23 de Dezembro de 1879, para mandar escripturar como receita do Estado os emolumentos que se acham em deposito na mesma Thesouraria, e os que de ora em diante se forem arrecadando, provenientes da rubrica dos livros preparados pela Conservatoria do Commercio, actualmente substituida pela Inspectoria Commercial, nos termos do art. 15º do Decreto de 30 de Novembro de 1876; visto estarem taes emolumentos comprehendidos no § 106 da tabella annexa ao Decreto n.º 4336 de 24 de Abril de 1869.

José Antonio Saraiva.

Arquivo Geral do Brasil

N.º 220.—FAZENDA.—Em 10 DE MAIO DE 1881

Sello dos títulos de licença passados pelas repartições provinciais a empregados públicos, e das provisões de Vigários encomendados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que fica aprovada a resolução que tomou em sessão da Junta, de declarar à Collectoria da capital que os títulos de licença passados a empregados públicos pelas repartições provinciais, por estarem sujeitos a emolumentos provinciais, devem pagar sómente a taxa de 45000 de sello, quando forem até três meses, e de 88000 de 45000 de sello, quando excederem a esse período; visto estar essa resolução de conformidade com a Circular n.º 8 de 31 de Janeiro proximo passado, posteriormente expedida sobre questão idêntica.

Quanto às provisões de Vigário encomendado, declara-lhe que, si os pagamentos se fizerem pela Thesouraria, se deve cobrar por ella, como repartição pagadora, e não pela Collectoria, a taxa proporcional, segundo as hypotheses do art. 5º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, cobrando-se, porém, pela dita Collectoria o sello fixo de 400 réis, do art. 10, § 4º, quando taes provisões forem passadas para continuação do exercício.

José Antonio Saraiva.

Arquivo Geral do Brasil

N. 221.—FAZENDA.—EM 10 DE MAIO DE 1881

As nomeações dos officiaes de Justiça pagam o sello de 2\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro
em 10 de Maio de 1881.

Em solução á consulta feifa pelo Collector das rendas geraes do municipio de Nova Friburgo em officio de 16 de Julho do anno passado, communique a V. S., para o fazer constar ao dito Collector, qu' , visto que as nomeações dos officiaes de Justiça não estavam sujeitas aos emolumentos do Regulamento de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidas pelas repartições publicas, como declarou a Order n. 273 de 10 de Julho de 1875, e pagavam unicamente o sello de 18\$000 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 13, § 12, é sómente este sello elevado ao dobro na forma do art. 18, § 2º, da Lei de 31 de Outubro de 1879, que devem pagar as nomeações interinas e por menos de um anno, de que trata o dito officio, como foi resolvido por aviso de 7 de Abril do corrente anno expedido ao Ministerio da Justiça; e isto ainda que os vencimentos de taes officiaes sejam maiores de 200\$000, porquanto, o sello de 5% a que se refere a Circular n. 61 de 30 de Novembro do anno passado, só é applicavel áquellas nomeações interinas que estavam anteriormente sujeitas a emolumentos, e não se achavam nesse caso as nomeações dos officiaes de Justiça, as quaes por isso devem unicamente pagar o indicado sello de 2\$000.

Deus guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 222.—FAZENDA.—EM 10 DE MAIO DE 1881

S. E. deve levar pagar as nomeações interinas feitas pelos Juizes, nos casos de impedimento temporario dos serventuarios vitalicios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1881.

Em solução á consulta feita pelo Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis em officio de 10 de Novembro ultimo, communique a V. S., para o fazer constar ao dito Administrador, que as nomeações interinas feitas pelos Juizes, nos impedimentos temporarios dos serventuarios vitalicios, que não estavam obrigados a emolumentos pelo Regulamento de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidas nelas repara-

tições publicas, sendo como são de exercicio eventual, devem pagar unicamente o sello de 178000 do art. 40, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e bem assim que as nomeações interinas de vencimento annual de 200\$ ou mais, sujeitas ao sello de 5 % de que trata a Circular n. 64 de 30 de Novembro do anno passado, são unicamente naquellas que eram obrigadas a emolumentos e nestas, si os vencimentos não forem pagos pelos cofres públicos, os 5 % serão satisfeitos desde logo, de uma só vez, antes de entrar em exercicio o nomeado; no caso contrario, isto é, si os vencimentos forem pagos pelos ditos cofres, o sello de 5 % será cobrado e pago em 12 prestações mensaes dentro de um anno, nos termos do art. 5º do mesmo Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

* * * * *

N. 223. — FAZENDA. — EM 10 DE MAIO DE 1881

A cobrança da dívida activa do Estado — nas províncias — é da competência do Procurador Fiscal da em que residir o devedor.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser attendida a proposta feita em seu officio n. 9 de 5 de Abril proximo passado, de serem os Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda autorizados, mediante remuneração rezoável, a promover a cobrança da dívida activa das províncias estranhas ás da respectiva jurisdição; porque, além de importar tal incumbência acumulariam aquelles funcionários o exercício de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, no que há reconhecida incompatibilidade, como já foi declarado pelo Aviso n. 266 do 1º de Dezembro de 1852, acresce que não se poderá realizar a reciprocidade offerecida, porque a cobrança da dívida activa do Estado em qualquer província compete por lei ao Procurador Fiscal da em que se acha residindo o devedor, para a qual se expede precatória executiva.

Julgo, portanto, que seria preferível dirigir-se V. Ex. aos Presidentes das outras províncias, afim de solicitarem das respectivas Assembléas Legislativas a conveniente autorização para ser adoptada a providencia proposta no seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—A. S. Ex.
e Sr. Presidente da Província do Paraná

* * * * *

N. 224.—JUSTIÇA.—EM 10 DE MAIO DE 1881

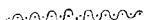
São incompatíveis as funções de Juiz de Paz com as do empregados públicos retribuídos.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 10 de Maio de 1881.

Sendo incompatíveis as funções de Juiz de Paz com as de empregos públicos retribuídos, em virtude do art. 24º do Decreto Legislativo n.º 3029 de 9 de Janeiro ultimo, e estendendo-se a incompatibilidade mesmo aos Juízes eleitos antes da recente reforma eleitoral, como foi explicado no Aviso deste Ministério de 9 do mês findo, cumpre que Vm. faça opção entre o cargo que exerce na Escola de Marinha e as funções do Juiz de Paz, 2º votado, da freguesia do Espírito Santo, visto ter de servir no actual quadriénio enquanto não forem eleitos os novos Juízes.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Dr. José Moreira da Costa Lima, 2º Juiz de Paz da freguesia do Espírito Santo.

— Identico ao 3º Juiz de Paz.



N. 225.—FAZENDA.—EM 11 DE MAIO DE 1881

Os requerimentos dos empregados de Fazenda residentes nas províncias devem ser remetidos ao Tesouro por intermédio das respectivas Thesourarias.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam constar aos empregados deste Ministério que, d'ora em diante, não deverão remetter requerimento algum ao Tesouro senão por intermédio dos mesmos Srs. Inspectores, convenientemente informados, como se acha estabelecido, sem o que não serão tomados em consideração.

José Antônio Saraiva.



N. 226 — FAZENDA.—EM 11 DE MAIO DE 1881

É devido o imposto de capatacias sempre que a descarga das mercadorias for efectuada nas Alfândegas, com o concurso do respectivo pessoal e material.

Ministerio dos Negocios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n.º 205 de 9 de Novembro de 1880, interposto por Miranda & Filhos e Schraum Wyk i & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfândega, que sujeitou ao pagamento do imposto de capatacias, na importância de 690\$200, os carregamentos de farinha de trigo, vindos de Trieste nos navios alemães *Mary* e *Eltsaorn*, despachados sobre agua e descorregados pelo guindaste externo da segunda das mencionadas repartições; visto que, tendo-se efectuado a descarga da mercadoria de que se trata, por aquella Alfândega, com o concurso dos respectivos pessoal e material, é devido o imposto que foi exigido dos recorrentes, na forma dos arts. 697 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, 2º do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 e 8º do n.º 7554 de 26 de Novembro do anno proximo passado.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 227.— FAZENDA.—EM 12 DE MAIO DE 1881

É gratuita a expedição dos títulos de *carteaux* aos Agentes consulares de qualquer nação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta à consulta que faz em seu ofício n.º 98 de 13 de Novembro de 1880, que, achando-se bem expresso no art. 2º da Convenção consular entre o Brazil e

Portugal, promulgada por Decreto n.º 6233 de 21 de Junho de 1876, a declaração de ser gratuita a expedição dos títulos de *ex quartus* nos Agentes consulares de qualquer nação, ainda na falta de convenção internacional, como ponderou o Ministério dos Negócios Estrangeiros em aviso de 2 daquelle mês, dirigido à Presidência da dita província, não devia a Cadeiraria da capital cobrar o sello de 10\$500 do art. 40, § 9º, do Regulamento de 1º de Novembro de 1879, pelo *xegatar*, passado ao Vice-Consul português, em Parauá; cumprindo por isso que se já restituída a mencionada quantia, sem dedução de porcentagem.

José Antônio Saraira.

—*Assinatura de José Antônio Saraira*

N.º 228. — JUSTIÇA. — EM 12 DE MAIO DE 1881

O preceito genérico do art. 81 § 3º do Decreto de 13 de Novembro de 1872 não é susceptível da distinção estabelecida no sentido de só serem isentos de custas os processos cuja decisão for favorável à liberdade.

2ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negócios da Justiça em 12 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício de 7 de Agosto último, que me foi transmitido pelo Ministério da Agricultura com o Aviso de 20 de Outubro seguinte, declaro a V. Ex. que Sua Majestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 7 do corrente com o parecer das Secções reunidas de Justiça e Império do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o preceito genérico e absoluto do art. 81 § 3º do Decreto n.º 3135 de 13 de Novembro de 1872 não é susceptível da distinção estabelecida pelos Avisos ns. 211 de 8 de Junho de 1874 e 600 de 6 de Outubro de 1876, no sentido de só serem isentos de custas os processos cuja decisão for favorável à liberdade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

—*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

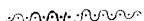
N. 229.—GUERRA.—EM 13 DE MAIO DE 1881

Declara como devem ser compostas as comissões, que têm de proceder a exame em volumes enviados pela Intendência da Guerra.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1881.

Iilm. e Exm. Sr.—Convindo que d'ora em diante as comissões nomeadas para o exame, a que se tiver de proceder nos volumes remetidos pela Intendência da Guerra para essa província, sejam compostas de quatro membros, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr. Presidente da Província d...



N. 230.—FAZENDA.—EM 14 DE MAIO DE 1881

Mantém o favor concedido à Companhia inglesa de iluminação a gaz da Província da Bahia, da isenção de direitos para os objectos e materiais empregados no fabrico do gaz.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para os devidos efeitos, que tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que a Companhia inglesa de iluminação a gaz da Província da Bahia reclama novamente contra a disposição de diversas ordens do Thesouro que lhe negaram a continuação do favor de isenção de direitos para os objectos e materiais empregados no fabrico do gaz; o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a tal respeito emitiu a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 12 do corrente mez, que, posto não podesse em regra ser admittida a réplica da companhia, considerando-se a questão finda pela Resolução de Consulta de 26 de Abril de 1879 que motivou a expedição das alludidas ordens, com tudo, attentos as circunstâncias especiais do facto, as informações e esclarecimentos novos que instruem a petição da reclamante, e os princípios de equidade, lhe fosse man-

tido o favor de que estivera de posse durante muitos annos por força do seu contrato e do art. 15º da Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, revogadas as ordens em contrário; tanto mais porque o citado art. 16º da Lei n. 1040 não limitou o favor da isenção de direitos á conclusão das obras, mas sim referiu se á realização d'elas prozada, expressão em cuja generalidade está comprehendido o serviço da illuminação a gás durante o tempo do contrato, como foi praticado a respeito de igual empreza na Corte.

José Antonio Saraiva.

Arquivo Geral do Brasil

N.º 211 — FAZENDA.— EM 14 DE MAIO DE 1881

Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos de consumo, e multa de 50 %., de objectos incluidos na lista dos sobressalentes com a declaração de serem destinados a exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal:

Visto o recurso do Capitão da bórica francesa *Antoinette* da decisão da referida Thesouraria confirmando a que fôra proferida pela Alfandega em 28 de Agosto do anno passado, que sujeitou ao pagamento dos direitos de consumo e à multa de 50 %., os objectos que na ultima parte da lista dos sobressalentes foram incluidos com a declaração de serem destinados a exportação;

E considerando que esta declaração voluntaria deverá ter sido aceita, como determina o art. 45 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, para o effito de se não imporem as penas do art. 415 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, como em caso semelhante declarou a Ordem do Thesouro n. 21 de 16 de Janeiro de 1877, sem embargo de haverem sido encontrados na busca dada por descarga de 27 de Agosto do anno passado; por quanto, como consta da informação do Chefe da 1^a Secção, essa lista havia sido já apresentada desde 17 de Julho antecedente na mesma secção, onde fôra rubricada pelo mesmo chefe;

Resolveu dar provimento ao recurso.

Cumpre, entretanto, ponderar para os fins convenientes ao Sr. Inspector, que no respectivo processo d'ram-se diferentes irregularidades, tanto por parte da Alfandega, como da referida Theouraria.

Por parte da Alfândega, porque, segundo se deduz de informação daquele Chefe de Seção, e do despacho do Inspector de 28 de Agosto e de sua informação à Tesouraria, deixou a lista dos sobresalentes de ser apresentada ao mesmo Inspector, que no caso contrário teria procedido de conformidade com o disposto no art. 472 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tanto mais reconhecendo em sua informação que não houve má fé por parte do Capitão, e ainda porque os empregados encarregados da avaliação das mercadorias e direitos a pagar calcularam 50 % para os apprehensores, quando o caso não era de apprehensão, nem o Inspector a ordenou, e nem podia ordená-la, ainda quando se não desse a referida declaração, nos termos da Ordenação, n.º 648 de 2 de Novembro de 1876.

Por parte da Thesouraria: 1º, porque em seu officio o Inspector refere-se a um facto que não existiu, a apprechensão, que só poderia effectuar-se mediante as formalidades estabelecidas no art. 744 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro; 2º, porque o mesmo Inspetor, segundo diz no sobre dito officio, confirmou a decisão recorrida da Alfândega; porque a importância dos direitos excede a algarda da Thesouraria, embora lhe parecesse injustificável o acto da Alfândega, à vista da declaração na lista dos sobreidentes, d'onde resulta que, si o conhecimento do recurso coubesse em sua alçada, outra seria a sua decisão, entretanto que, quer em um quer em outro caso, tinha elle jurisdição para conhecer do recurso e julgal-o como entendesse, ficando salvo á parte o direito de recurso ordinário, ou de revisão para o Tribunal do Thesouro.

A única limitação imposta ás Tesourarias de Fazenda quanto ao conhecimento e julgamento dos recursos das Alfândegas é, na forma do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro, de serem elles de revista; porque o seu conhecimento e julgamento é da exclusiva atribuição daquele Tribunal.

José Antônio Saraiva.

N. 232.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1881

A concessão — gratuita — de certidões para prova de renda só deve entender-se com os empregados que têm direito à aposentadoria.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 12 de 10 de Março próximo passado, que regularmente procedeu a Thesouraria de Fazenda não concedendo gratuitamente as certidões de que trata o art. 3º, § 3º, n. 1, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, pedidas por diversos empregados da Rep. rtigo das obras de conservação dos portos da capital da mesma província; visto não terem direito à aposentadoria, assim como os que recebem salários, gratificações ou porcentagens, os Tabellões e outros, cujos empregos são simplesmente lotados para o pagamento dos direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— José Antonio Saraiva.— A S. Ex.
o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

JOSE ANTONIO SARAIVA

N. 233.—FAZENDA.— EM 17 DE MAIO DE 1881

Sello a que estão sujeitos os diplomas eclesiásticos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n. 33 de 18 de Fevereiro proximo passado, e para o fazer constar á Recebedoria, que o sello a que estão sujeitos os diplomas eclesiásticos deve ser cobrado de inteira conformidade com o art. 10, § 16, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

José Antonio Saraiva.



N. 234.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1881

São isentas do imposto sobre vencimentos as diárias concedidas para transporte aos Engenheiros ao serviço do Ministério da Agricultura.

Ministério dos Negócios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta à consulta que faz em seu ofício n.º 37 de 11 de Abril proximo passado, que as diárias concedidas para transporte dos Engenheiros ao serviço do Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, estão comprehendidas no § 5º do art. 3º do Regulamento de 22 de Novembro de 1879, e por isso isentas do pagamento do imposto sobre vencimentos.

José Antônio Saraiva.



N. 235.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1881

E' à vista do termo assinado na Directoria do Contencioso pelos depositantes de apólices em canção, que se torna efectiva a responsabilidade dos mesmos depositantes.

Ministério dos Negócios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne providenciar para que s'jam recolhidas á Thesouraria Geral do Thesoureiro Nacional as duas apólices da dívida pública, do valor nominal de 1.000\$000 cada uma e juro de 6 % ao anno, de ns. 264999 e 265000, caucionadas na Paçadoria das Tropas por Antônio da Silva Batão Porto, na qualidade de fiador da gente de compras da Intendência da Guerra Luiz José de Almeida, segundo consta do Aviso desse Ministério de 20 de Abril ultimo, visto achar se resolvido por des acho de 12 de Março do corrente anno que os depositantes de apólices em canção devem assinar termo no respectivo livro da Directoria Geral do Contencioso do mesmo Thesoureiro, pois só por esse termo se constitue efectiva a responsabilidade dos referidos depositantes.

Só depois de cumpridas estas disposições se poderá officiar á Caixa de Amortização para considerar aquellas apólices inalienáveis até à data do levantamento da fiança.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraiva.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Guerra.



N. 236.—JUSTIÇA.—EM 17 DE MAIO DE 1881

Não é obrigatória a intervenção do Promotor Fiscal em todos os feitos que correm pelo Juiz da Provedoria.

2^a Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 17 de Maio de 1881.

Em ofício de 28 de Abril do anno passado consultou Vm. sobre a competência da Promotoria Fiscal de Capelas e Resíduos para intervir obrigatoriamente em todos os feitos, que correm pelo Juiz da Provedoria, incluidos neste número os inventários dos bens de pessoas que morrem com testamento, e os processos da arrecadação e arrematação dos bens do evento, em face do disposto no art. 83 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 11º da Lei de 3 de Dezembro de 1881 e art. 2º do Regulamento de 15 de Março de 1872.

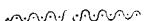
Em resposta tenho a declarar :

Que tal intervenção obrigatória em todos os processados no Juizo da Provedoria não se pôde deduzir das disposições citadas e do art. 4º do Decreto de 19 de Outubro de 1833, nem do art. 3º do Decreto n. 156 de 28 de Abril de 1842, reproduzido no de n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 9º, sómente aplicado aos casos em que se acha prescrita por lei expressa a assistência do mesmo Promotor.

Que em tais casos, porém, não estão comprehendidos os processos de arrecadação e arrematação dos bens do evento, nem os inventários dos bens de pessoas que morrem com testamento, salvo a atribuição relativa às contas de testamenteiros. (Ord. L. 1º Tit. 5º *in principio* e Tit. 6º.)

Que entretanto pôde Vm. como fiscal e auxiliar do Juizo ser ouvido facultativamente em todos os referidos feitos, sem exclusão dos funcionários cuja competência se acha positivamente firmada ; ficando sempre ao critério do julgador evitar promoções, audiências e informações escusadas, que além de aumentarem as custas concorram para demorar o andamento dos feitos.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Promotor Fiscal de Capelas e Resíduos da Corte.



N. 237.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1881.

Responde a uma consulta sobre o tempo em que se deve considerar terminado um inventário de herança jacente, para os efeitos do art. 34º do Regulamento do 15 de Junho de 1859.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1881.

Em sedação á consulta que o Collector das rendas geraes do município de Valença fez em officio de 10 de Junho do anno passado sobre o tempo em que se deve considerar terminado um inventário de herança jacente para os efeitos do art. 34º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, no caso de não estar liquido o espólio e sobre aquelle pendentes questões judiciais, promovidas por escravos que delle fagam parte, cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar ao dito Collector, que, si a herança de que trata o mencionado officio está em litígio, e por isso não se acha concluido o respectivo inventário, dever-se-há aguardar a terminação destes para ter lugar o julgamento declarando a vacancia, si então persistirem as circunstancias que a determinam.

Deus Guarde a V. S.—*José Antônio Saraiva*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

N. 238.—FAZENDA.—EM 19 DE MAIO DE 1881

As baetilhas lavradas ou entrançadas estão sujeitas á taxa de 2\$200.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a Ordem expedida nesta data á da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que as baetilhas lavradas ou entrançadas, cuja designação escapou na impressão da tarifa geral em vigor, estão sujeitas á mesma taxa de douze mil e duzentos reis (2\$200) marcada na 2ª parte do art. 555 da citada tarifa, para as flanelas lavradas ou entrançadas.

José Antônio Saraiva.

N. 239.—FAZENDA.—EM 19 DE MAIO DE 1881

Não é admissível nas Alfandegas mencionadas no art. 3º das disposições preliminares da tarifa em vigor, a opção entre esta e a especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n. 47 d. 20 de Março de 1880, que, na forma do art. 3º das disposições preliminares da tarifa geral em vigor, é inadmisível a opção entre ella e a especial, nas Alfandegas mencionadas no citado artigo; e que as baixelhas lavradas e entrancadas, cuja designação escapou na impressão daquella tarifa, estão sujeitas à mesma taxa das flanelas lavradas ou entrancadas.

José Antônio Saraiva.

—*Assinado e fiscalizado*

N. 240.—GUERRA.—EM 19 DE MAIO DE 1881

Declara como deve ser organizada a tabella da distribuição das três refeições diárias das praças do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 32 de 31 de Março proximo passado, que a etapa calculada pela Thesouraria de Fazenda e aprovada pelo Governo só pode servir para o ajustamento de contas das praças de pret, que tenham de seguir em diligencia; porque, na forma do disposto no art. 35 do Regulamento de 6 de Março do anno passado, a tabella da distribuição das três refeições diárias deve ser organizada pelo respectivo conselho de fornecimento, existente na província, à vista dos preços por que forem contratados os diferentes viveres; sendo que o Aviso de 19 de Maio de 1880, a que allude essa Presidencia, ficou sem efeito pelos de 7 de Março e 2 de Abril do corrente anno, dirigidos aos Presidentes das Províncias do Amazonas e Paraná.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Iorá.*
—Sr. Presidente da Província de Mato-Grosso.

—*Assinado e fiscalizado*

N. 241—GUERRA.—EM 20 DE MAIO DE 1881.

Declara que um oficial honorario, que é tambem reformado do Exercito, tem direito ao soldo da reforma e aos demais vencimentos, durante o tempo, em que serviu de presidente de conselhos de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento por essa Presidencia informado em 22 de Abril ultimo, e em que o Major honorario do Exercito José Maria de Carvalho, allegando achar-se no exercicio do cargo de presidente de conselhos de guerra na guarnição a cidade do Rio Grande nessa província, pede pagamento dos vencimentos relativos áquelle posto e dos correspondentes aos dias em que não funcionaram os mesmos conselhos, declaro a V. Ex. que, sendo o supplicante Capitão reformado do Exercito, bem procedeu a Pagadoria da referida cidade impugnando o abono do soldo de Major e dos vencimentos pertencentes aos dias em que não funcionou o conselho de guerra.

Dens Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

...
...
...

N. 242.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1881

Sello que devem pagar as nomeações dos Agentes e Guardas da Inspeção de Saude do Porto, e de quaisquer outros empregados que percebam vencimento diário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a disposição do § 4º do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 sobre a cobrança do sello fixo de 75000 das nomeações de carteiros, correios e mestres de officinas com vencimento diário se deve tornar extensiva as dos Agentes e Guardas da Inspeção de Saude do Porto, Guardas das bicas nas obras publicas, Praticantes do Correio

de 1^a e 2^a classes e de outros serventuários de identica natureza, nomeados pelos chefes de diversas repartiçãoes que estão no mesmo caso daquelle, por não serem empregos exercidos por lei com direito á aposentadoria, nem a gratificações temporarias, mas verdadeiros jornaleiros.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 243. — FAZENDA. — EM 20 DE MAIO DE 1881

Solve duvidas a respeito do sello dos requerimentos pedindo certidões, e das certidões de menos de 30 linhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1881.

Em representação de 28 de Abril ultimo apresentou a Terceira Contadoria dessa Directoria Geral as seguintes duvidas:

1.^a Si os requerimentos pedindo certidões devem pagar o sello fixo de 200 réis, além do que for exigível pelas mesmas certidões :

2.^a Si continua em vigor a Circular n. 390 de 25 de Agosto de 1869, não alterada, mas apenas explicada pela de 26 de Novembro seguinte, em virtude da qual não cabia exigir-se um sello pelo requerimento e outro pela certidão lavrada na mesma meia folha ;

3.^a Si no caso de vigorar ainda a mesma doutrina, deverá levar-se em conta o sello que porventura tenha já pago o requerimento, deduzindo-se a sua importancia do que se houver de exigir pelo sello da certidão respectiva ;

4.^a Finalmente, si à vista do disposto no art. 10, § 6º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e na ordem expedida á Thesouraria de S. Paulo em 11 de Abril ultimo, as certidões que não chegarem a perfazer 30 linhas devem pagar sempre 1\$000 de sello, qualquer que seja o numero de linhas inferior áquelle, embora as que contenham, por exemplo 20, 25 ou 29, produzam quantia superior, calculadas na razão de 60 réis, como se manda cobrar as que excederem das 30.

Em resposta ás tres primeiras duvidas cumpre-me declarar a V. S. que o sello do requerimento deve ser levado em conta do que for devido pela certidão nesse passado, e isto á vista da observação do § 4º do art. 10 do citado regulamento, do que em caso semelhante se estabeleceu na Ordem n. 94 de 22 de Fevereiro de 1873 e do que já se achava explicado pela Ordem n. 399 de 25 de Agosto de 1869, porquanto não

sendo permitido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao sello, salvo pagando-se o que for devido de cada um, e sendo escriptas as certidões nos proprios requerimentos, e passadas em virtude delles, não se podem considerar actos de tintos daquellas, no sentido da dita obrigaçāo, que só se refere aos actos sujeitos ao sello que, escriptos em outros na mesma meia folha, o possam ser em separado por serem independentes entre si, que não é de certo o ca. o de que se trata.

Quanto à 4^a e ultima, que o sello a pagar é de 15800, si o certidão contiver 30 linhas em uma só fauda ou mais, ou por fauda si quiskuer delas contiver 30 linhas, e 60 réis por linha que exceder de 30 sendo as fracções menores de 109 réis representadas por estampilhas deste valor, reverteendo a diferença em favor dos e fres publicos, de conformidade com Circular n.º 32 de 23 d. Setembro de 1880.

Portanto, toda a certidão que contiver um qualque numero de linhas até 29 inclusive, deve pagar 48000, porque nenhuma certidão paga m nos de 15800, nos termos do § 6º art. 10 do dito Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. S.— *José Antônio Saraiva.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N.º 244.— FAZENDA.— EM 21 DE MAIO DE 1881

Crição de uma Collectoria no município de Nossa Senhora dos Anjos de Gravatahy, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro— Cr. 21 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesoure Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de criar uma Collectoria de rendas geraes no município de Nossa Senhora dos Anjos de Gravatahy, desmembrado do de Porto Alegre, na mesma província : recomendando-lhe, porém, o cumprimento da Circular de 16 de Junho de 1873, porém, o cumprimento da Circular de 16 de Junho de 1873, na parte em que exige a declaração da data em que o Collector e o Escrivão entraram em exercicio e dos nomes dos respectivos fiadores.

José Antônio Saraiva.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 245.—FAZENDA.—EM 21 DE MAIO DE 1881

Os empregados públicos licenciados pelas Presidências de província têm direito a vencimento na forma da lei, sómente nos casos de serem as licenças concedidas por motivo de molestia.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta á consulta que faz no final do seu ofício n. 23 de 31 de Agosto de 1880, que, à vista da Circular n. 281 de 29 de Julho de 1868 explicando que o art. 4º do Decreto n. 247 de 15 de Novembro de 1842 não foi revogado nem pelo art. 55 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, nem pelo art. 33 do de n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, só nos casos de serem as licenças concedidas pelas Presidências de província a empregados públicos, para tratarem de sua saúde, é que estes têm direito ao vencimento que compete por lei aos impedidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Sarauva.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

... 21 de Maio de 1881

N. 246.—FAZENDA.—EM 21 DE MAIO DE 1881

Manda entregar certas quantias à Santa Casa de Misericórdia e ao Hospital dos Lazaros, da cidade de Sabará, e ao Recolhimento de Macahubas, com a clausula, porém, de as converterem em apólices da dívida pública.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.

José Antonio Sarauva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes para entregar as quantias, constantes das informações que remetem com os seus ofícios n. 60 de 14 de Outubro de 1880 e n. 23 de 2 do corrente mês, arrecadadas pela mesma Thesouraria e provenientes do produto dos bens do extinto vínculo de Jaguára, a que têm direito a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital dos Lazaros, da cidade de Sabará, e o Recolhimento de Macahubas; com a clausula, porém, de converterem tais quantias em apólices da dívida pública, no prazo de seis meses, sob pena de serem recolhidas novamente á dita Thesouraria, empregando-se o meio judicial, si o não fizerem amigavelmente.

José Antonio Sarauva.

N. 247.—GUERRA.—EM 21 DE MAIO DE 1881

Irmão, e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que d'ora em diante, logo que se der qualquer vaga de oficial nos corpos especiais e nos das diferentes armas do Exército,

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.

Irmão, e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que d'ora em diante, logo que se der qualquer vaga de oficial nos corpos especiais e nos das diferentes armas do Exército, deve a comissão de promoções apresentar a respectiva proposta a este Ministério, assim de que, na forma do Decreto n. 3168 de 29 de Outubro de 1863, possa a mesma vaga ser imediatamente preenchida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Meneses Doria.*
—Sr. Presidente da comissão de promoções do Exército.

verso o Rio Janeiro

N. 248.—IMPERIO.—EM 21 DE MAIO DE 1881

Irmão, e Exm. Sr.—Declara que têm direito de ser alistados os cidadãos que, mediante título legítimo, adquirirem, mesmo durante o alistamento, imóveis que produzam a renda de 200\$000, computada pelo preço da compra.

2º Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.

Irmão, e Exm. Sr.—Tenho presentes os ofícios de 30 de Abril último e 11 do corrente, relativos à decisão pela qual V. Ex. declarou, de acordo com o parecer do Desembargador Procurador da Corôa da Relação dessa província, que, não estabelecendo o art 3º § 1º n. 2 da Lei n. 5029 de 9 de Janeiro deste anno limitação de prazo para a prova de renda com a proveniente de imóveis, têm o direito de ser alistados os cidadãos que, mediante título legítimo, adquirirem, mesmo durante o alistamento, imóveis que produzam a renda de 200\$000, computada pelo preço da compra.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, na conformidade do parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado exarado em consulta de 19 do corrente mês, o Governo Imperial aprova aquella decisão pelo seu fundamento, visto que a interpretação em contrário, em matéria desta ordem, importando verdadeira restrição que a lei não estabeleceu expressamente, não cabe na competência do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bartão Homem de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Consulta a que se refere este Aviso

Senhor.—Por Aviso do Ministerio do Imperio datado de hon-tem, Foi Vossa Magestade Imperial Servido de ordenar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado con-sultasse com seu parecer, á vista do officio do Presidente da Província de S. Paulo e mais papeis juntos, sobre o seguinte quesito :

“ Si, na 1^a hypothese do n.º 2 do § 1º do art. 3º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, que começa pelas palavras “ Quando o ocupar o proprio dono ”, comquanto ahi se não exija anterioridade, em relação ao começo do alis-tamento dos eleitores, da data dos títulos a que se refere a disposição, é admissível como prova da renda legal título cuja data seja posterior ao 1º dia do prazo marcado para a entrega de requerimentos dos cidadãos para o seu alista-mento.”

Cumprindo a Imperial Determinação, depois de haveratten-tamente considerado sobre a materia, vem submetter com a urgencia que lhe foi recomendada a sua opinião sobre o ponto que se põe em controvérsia.

Sendo certo que a Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro, aliás tão minuciosa a outros respeitos, não fixou prazo algum para a aquisição de títulos de domínio dos alistados, quando os seus proprietarios nelles residissem, e sómente exigisse como prova a apresentação de tais títulos, não parece justo que se recuse aquella prova, porque os títulos são posteriores ao começo do alistamento, embora se possam allegar motivos de alta conveniencia, que poderiam ser invocados a favor desta intelligencia, porque aos executores da lei não é lícito afas-tar-se de sua letra, quando em suas mãos deixou ella meios suficientes para sua plena execução.

Assim, pois, pensa o relator que a intelligencia dada pelo Presidente da província é aceitável, porquanto se limita a declarar que não podem ser recusados os títulos, que a lei não excluisse, ao menos claramente, porquanto esta intelli-gencia em nada afecta os direitos e deveres dos magis-trados incumbidos do processo de qualificação.

E este, Senhor, o parecer do relator, mas Vossa Magestade Imperial Resolverá como julgar mais acertado.

O Visconde de Bom Retiro é do seguinte voto :

Concordo com o illustrado relator em que a decisão do Presidente está conforme à letra da lei. E, ainda que me pareça não ter sido tal a intenção do legislador, porque, havendo sido tão escrupuloso, e até severo neste assumpto, não é de presumir que tivesse deixado tão larga porta aberta à simulaçao, como pôde acontecer em consequencia da intelligencia literal; entendo comitudo que a interpretação em contrario, em materia desta ordem, importando verdadeira restrição que a lei não estabeleceu expressamente, não cabe na com-petencia do Governo.

E' o que acontece com certas incompatibilidades não decretadas por lei, e que entretanto se reconhece depois que sua natureza e alcance deviam ter sido compreendidas no numero das que foram legalmente prescriptas.

No presente caso aos juizes compete evitar os efeitos do mal, ao menos até certo ponto, na hypothese lembrada pelo Desembargador Procurador da Corôa da Relação de S. Paulo, quando em grau de recurso forem provadas as simulações ou rendas phantasticas.

Por via de autoridade só o Poder Legislativo pôde dar medio efficaz.

O Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza disse:

Concordo inteiramente com o parecer nos termos da declaração do Sr. Visconde de Bom Retiro.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 19 de Maio de 1881.— Foi relator o Conselheiro de Estado Dias de Carvalho.— *Visconde de Bom Conselheiro de Estado Dias de Carvalho.* — *Paulino José Soares de Souza.*

...RJ...RJ...RJ...RJ...

N. 249.— JUSTIÇA.— EM 23 DE MAIO DE 1881

Autoriza a publicação, sem onus para o Estado, das Consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado, coleccionadas pelo Bacharel Caroatá.

Justiça do Conselho de Estado, coleccionadas pelo Bacharel Caroatá.

1^a Seccão.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negocios da Justiça em 23 de Maio de 1881.

Hlm.— Sr.— Declaro a V. S. que podem ser impressas, sem onus algum para os cofres publicos, as Consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado, coleccionadas pelo Bacharel José Prospero Jehovah da Silva Caroatá, fóra das horas do rel José Prospero Jehovah da Silva Caroatá, fóra das horas do expediente, vendendo o editor por sua conta os exemplares, com obrigação de dar gratuitamente os que forem precisos para o serviço da repartição, segundo V. S. indica no seu ofício de 21 do corrente, que fica assim respondido.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

...RJ...RJ...RJ...RJ...

N. 250.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1881

Os Escrivães do Juizo dos Feitos, que não vencem ordenado, não têm direito a porcentagem sobre a cobrança da dívida activa, mas sómente a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu ofício n.º 76 de 2 do corrente mês, em que o Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, João de Maceió Pimentel, reclama contra a decisão da mesma Thesouraria, que negou-lhe o pagamento da porcentagem relativa à cobrança da dívida activa ajuizada e arrecadada nos exercícios de 1872—1873 a 1879—1880; visto estar essa decisão de conformidade com os arts. 4º e 5º das Instruções de 28 de Abril de 1851 e Aviso n.º 222 de 2 de Setembro do dito anno, em virtude dos quais os Escrivães do Juizo dos Feitos, que não vencem ordenado, não têm direito a porcentagem, mas sómente aos emolumentos constantes dos citados artigos, pagos pela Fazenda Nacional.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 251.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1881

Manda pagar juros de uma quantia depositada como pecúlio para auxílio da liberdade de uma escrava, embora o depósito se realizasse na Recebedoria e fosse ali escripturado como liquido de juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1881.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto por Antonio de Oliveira Passos da decisão deste Ministerio que lhe negou o pagamento dos juros da quantia de 350\$000 que, devendo ter sido depositada como pecúlio para a ajuda da liberdade da parda Luzia, escrava de D. Maria Thereza de Barros Azvedo, foi, por mandado da Junta classificadora, recolhida em 13 de Abril de 1873 ao cofre de depósitos públicos, a mesma Secção, atendendo:

Que a quantia de que se pretende haver juros foi depositada nos cofres da Recebedoria por mandado da Junta classificadora, de que fazia parte o chefe daquella repartição.

ASSUNÇÃO DA FAZENDA

fiscal, com sciencia do fim a que era destinada, isto é, garantir á escrava Luzia a preferencia na classificação dos libertandos, art. 27, § 2º, do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872;

Que as quantias provenientes de pecúlio de escravos, permitido pelo art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do citado Regulamento de 13 de Novembro, são recolhidas ás estações fiscais, devem vencer juros (art. 55), sendo escripturadas como depósitos em nome dos mesmos escravos (Avisos n. 363 de 9 de Outubro de 1873 e n. 248 de 24 de Julho de 1874);

Que o facto de ter sido a importancia do pecúlio, por mandado da Junta classificadora, encaminhada á Recebedoria e escripturada como depósito líquido de juros, não deve prejudicar a escrava, dificultando a concessão da sua liberdade que a lei quiz favorecer;

Que o Juiz de Orphãos da 1ª vara da Corte, a quem a Junta deu conhecimento de não ter podido classificá-la para a libertação, ordenou que se deprecasse a remessa da quantia depositada a beneficio della nos cofres da Recebedoria para o cofre de orphãos, afim de ser dada por empréstimo ao Governo, vencendo juros; e que a falta de cumprimento desta ordem não pôde influir contra a libertanda, que, além de ser pessoa miserável, em nada concorre para semelhante irregularidade:

Foi de parecer que se dêsse provimento ao recurso, fazendo o recorrente, Antônio de Oliveira Passos, o adiantamento, de que trata o mesmo recurso, da quantia de 150\$000, a qual, junta á depositada e aos juros reclamados, perfaz a somma necessária para a libertação da dita escrava Luzia.

E porque Sua Magestade o Imperador houve por bem Conformar-se com o referido parecer por Immediata Resolução de 7 do corrente mês, assim o communica a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraira*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Procurador do Estado

N. 252.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1881

Sello das dispensas de lapso de tempo, concedidas pelas Presidências de província.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 2687 de 31 de Janeiro próximo passado, que no sello

de 80\$000 devido, na forma do art. 4º, § 9º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, pelas dispensas de lapso de tempo concedidas pela Assembléa Geral ou pelo Governo Imperial nos casos permittidos por lei, estão incluidos os títulos dessa natureza passados pelas Presidencias de província; devendo pagar sómente o antigo sello de 30\$000 do art. 13, § 13, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro ou 60\$000 à vista do art. 48, § 2º, da Lei de 31 de Outubro daquelle anno, si estiverem sujeitos a emolumentos provinciais, como em caso semelhante já se resolvem pela Circular n. 8 de 31 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assistente do Ofício

N. 233.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1884

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, acerca do pagamento de direitos em dobro por diferença de quantia, feita para mais em um despacho de ceroulas e collarinhos de linho.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resoveu não tomar conhecimento do recurso transmitido com o seu ofício n. 21 de 18 de Fevereiro proximo passado, interposto por Schramm Wylie & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que sujeitou-os ao pagamento de direitos em dobro pela diferença de cinco dúzias de ceroulas de tecido de linho e 10 dúzias de collarinhos de igual tecido, de mais encontradas em uma caixa sob n. 2 que submeteram a despacho pela nota n. 2292 de 31 de Dezembro de 1880; visto estar a importância dos direitos das mercadorias contidas na mencionada caixa, na algada daquella Alfandega, e não poder prevalecer a allegação dos recorrentes de ter-lhes sido imposta a multa de direitos em dobro, por se achar essa questão resolvida pelas Ordens do Thesouro ns. 516 e 517 de 27 de Novembro de 1866.

José Antonio Saraiva.

Assistente do Ofício

N. 254.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1881

O brim de Seidlitz granulado — deve pagar a taxa de 20 réis da 17^a parte do art. 340 da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu ofício n. 246 de 21 de Dezembro de 1880, interposto por Bourgard & C.^o da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como e pós medicinaes e impostos não especificados*, sujeitos à taxa de 45000 o kilogramma, na forma do art. 322 da tarifa em vigor, 420 frascos com sal de Seidlitz granulado e que submeteram a despacho pela nota n. 3405 de 14 de Outubro daquele anno, para pagarem a taxa de 20 réis da 17^a parte do art. 340 da citada tarifa, resolvem dar-lhe provimento assim de ser a mercadoria de que se trata despachada com esta segunda taxa, como já foi decidido, a respeito de igual mercadoria, pela Ordem n. 85 expedida à Alfandega do Rio de Janeiro em 17 de Julho do anno proximo passado.

José Antonio Saraiva

N. 255.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1881

Provimento de um recurso contra classificação de—brim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presentes os recursos transmitidos com os seus ofícios ns. 254 e 255 de 20 de Dezembro de 1880, e n. 16 de 25 de Janeiro proximo passado, interpostos por Gonçalves Irmãos & C.^o da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que classificou como « brim de limão tinto entrângado » para pagar a taxa de 800 réis, na forma da 14^a parte do art. 593 da tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho pelas notas ns. 373, 2539, 685 e 687 de 5 de Janeiro, 25 de Fevereiro e 6 de Março daquele anno, como « brim de limão trigueiro entrângado » sujeito à taxa de 600 réis da 13^a

parte do citado artigo; resolveu dar-lhes provimento, assim de ser a mercadoria de que se trata despachada com esta segunda classificação, por estar de conformidade com a Ordem n.º 70 de 27 de Abril proximo passado e outras sobre idêntico assunto.

José Antônio Saraiva.

Assistente do Conselheiro

N.º 256.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1881

Standá restituir a importancia dos direitos pagos na Alfandega de Santos, por diversas alfaias importadas com destino à igreja da cidade do Rio Claro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo para mandar restituir a importancia dos direitos pagos na Alfandega da cidade de Santos por diversas alfaias despachadas com destino ao culto divino na igreja da cidade do Rio Claro, na mesma província; visto acharem-se tales objectos isentos de direitos, na forma do art. 4º, § 3º, e art. 7º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

José Antônio Saraiva.

Assistente do Conselheiro

N.º 257.—IMPERIO.—EM 25 DE MAIO DE 1881

Declara como se deve proceder no caso de deixar o Juiz Municipal de remeter ao Juiz de Direito, no prazo de art. 6º § 8º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, os requerimentos, documentos e relações de que trata aquelle artigo.

I^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Confirmando o meu telegramma de 7 do corrente mez, em resposta ao dessa Presidencia do dia antecedente, declaro a V. Ex.:

Que, não tendo o Juiz Municipal do termo dessa capital remetido ao respectivo Juiz de Direito até ao dia 5 do dito mez

os requerimentos que recebeu para o alistamento dos eleitores, bem como as duas relações de que trata o art. 6º § 8º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, não obstante haver terminado naquelle dia o prazo marcado para tal remessa, deve essa Presidencia suspender e mandar processar o mesmo Juiz Municipal, que, por semelhante falta, incorreu em responsabilidade criminal, nos termos do art. 29 § 4º da citada lei;

Que, não devendo por falta alheia ficar prejudicado o direito dos cidadãos que em tempo requereram ser alistados, convém que V. Ex. marque novo prazo afim de que o Juiz suplente, que tiver de substituir o Juiz Municipal suspenso, informe os requerimentos já apresentados e os remetta com as duas relações ao Juiz de Direito;

Que si, ainda depois de suspenso, o Juiz Municipal recusar passar os requerimentos ao seu substituto e os ocultar, deve o Juiz de Direito intimar ao mesmo Juiz Municipal a imediata entrega dos requerimentos ao substituto, e a este cumpre fazer constar a insistência da recusa nos anuncios que fizer para a apresentação de novos requerimentos;

Que, verificado este ultimo caso, só devem ser admittidos os requerimentos dos cidadãos que, no prazo anteriormente marcado, tiverem requerido seu alistamento, provando-o com os recibos respectivos passados pelo dito Juiz Municipal.

Dens Guarde a V. Ex. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 258.—FAZENDA.—EM 27 DE MAIO DE 1881

Criação de uma Collectoria no município de Ouro Fino, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n. 32 de 13 do corrente mês, que fica aprovada a deliberação que tomou, de criar uma Collectoria no município de Ouro Fino, e de arbitrar a commissão de 25%, sendo 13% para o Collector e 10% para o respectivo Escrivão; devendo o mesmo Inspector cumprir fielmente a disposição da Circular de 16 de Junho de 1873.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 259.—FAZENDA.—EM 27 DE MAIO DE 1881

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega do Rio de Janeiro a uma partida de « chinellas de lá ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Ribeiro, Costa & C.º interpuzeram da decisão dessa Inspectoria, que mandou classificar como « chinellas de lá com mescla de seda » para pagar a taxa de 1\$500, estabelecida na penúltima parte do art. 37 da tarifa, a mercadoria constante da amostra que devolve, vinda do Havre no vapor frances *Ville de Rio de Janeiro*, e submetida a despacho pela nota n. 3581 de 4 de Janeiro ultimo como « chinellas de lá » ; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a mercadoria de que se trata pague a taxa de 240 réis por par, estabelecida na antepenúltima parte do citado art. 37, e não a de 1\$500, visto estar comprehendida no art. 42 das disposições preliminares da tarifa em vigor.

O que comunico à Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 260.—GUERRA.—EM 27 DE MAIO DE 1881

Declara que a licença concedida a uma praça de pre', para tratamento de saúde, deve ser deduzida do tempo, por que é obrigada a servir como recrutada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro 27 em de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com a informação da repartição a seu cargo n. 340 de 3 do corrente, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do 10º batalhão de infantaria, consultando si deve fazer efectiva a baixa do soldado Honório Cesar Torquato, que terminava o seu tempo de serviço no dia 6, mas em cuja certidão de assentamentos existia a nota de haver obtido, no anno de 1876, nove meses de licença para tratar de sua saúde, em vista do parecer da Junta Militar.

Em solução, declaro a V. Ex. que o referido soldado não pôde ainda ter baixa do serviço militar, por isso que, segundo o disposto no art. 6º, § 2º do Decreto n. 3579 de 3 de Janeiro de 1863, a mencionada licença deve ser deduzida do tempo por que elle é obrigado a servir como rerutado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

...*Assinatura de Franklin Americo de Menezes Doria*

N. 261.—FAZENDA.—EM 23 DE MAIO DE 1881

Prorroga o prazo para a cobrança amigável dos impostos relativos aos exercícios de 1867—1868 a 1879—1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que foi prorrogado, até o fim de Dezembro proximo futuro, o prazo para a cobrança amigável dos impostos relativos aos exercícios de 1867—1868 a 1879—1880.

José Antônio Saraiva.

...*Assinatura de José Antônio Saraiva*

N. 262.—FAZENDA.—EM 30 DE MAIO DE 1881

Approva a proposta do Administrador da Recebedoria sobre a nova divisão do município, para o lançamento dos impostos, e sobre o aumento das gratificações para transporte, que devem percorrer os Lançadores e seus Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1881.

Communico a V. S., para os devidos efeitos e em resposta ao seu oficio n. 231 de 21 de Abril proximo passado, que foi aprovada a proposta que fez não só para a nova divisão do

municipio em 13 distritos para o lançamento dos impostos, sendo 12 pertencentes á área sujeita a diversos impostos, e o ultimo ás freguezias de fora, além dos limites sujeitos ao imposto predial, que pagam somente o de industrias e profissões, como também para o augmento das gratificações para transporte, que devem perceber os Lançadores e Escrivães dos nove distritos mais distantes, por occasião de procederem ao respectivo lançamento, e constante da tabella que acompanhou o dito ofício, attenta a extensão que têm de percorrer; e outrossim para que cada um dos Lançadores, pela ordem numerica dos distritos, comparega uma semana para o serviço interno da repartição, relativo ás funções desse em rego, ficando assim alterada a pratica anterior que deixava permanecer ahí um Lançador para esse serviço.

Quanto ao augmento do numero de Lançadores só poderá levar-se a effeito quando o Governo estiver para isso autorizado pelo Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. S. — José Antonio Saraiiva — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

— Agosto de 1881.

N.º 263.—FAZENDA.—EM 30 DE MAIO DE 1881

Aos Guardas das Mesas de Rendas não é applicável o favor da reforma concedido aos das Alfandegas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1881.

José Antonio Saraiiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmitido com o seu ofício n.º 2 de 27 de Janeiro proximo passado, em que o Guarda da Mesa de Rendas de Jaguarião, Vicente Manoel dos Santos, pedira reforma nesse lugar, visto não ser applicável aos empregados das Mesas de Rendas a reforma concedida pelo art. 93 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 aos Guardas das Alfandegas, porque estes percebem soldo e etapa, na forma da tabella C a elle annexa, e aquelles vencem apenas porcentagem, nos termos do art. 165 do citado regulamento.

José Antonio Saraiiva.

*Ministério dos Negocios da Fazenda
José Antonio Saraiiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional*

N. 264.—JUSTIÇA.—EM 30 DE MAIO DE 1881

Não pode o mesmo funcionário acumular os cargos de Juiz de Paz com os de suplente de Juiz substituto.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 30 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de 21 de Abril último, declaro a Vm. que, de acordo com as disposições em vigor, o Bacharel Custodio Marcellino de Magalhães não pôde acumular os cargos de 4º Juiz de Paz do 1º distrito da freguesia de S. João Baptista de Nictheroy com o de 1º suplente do 7º Juiz substituto da Corte, para que foi nomeado, por Decreto de 23 de Março último; não se verificando, porém, a incompatibilidade por ter elle deixado de solicitar no prazo legal o título de suplente de Juiz substituto.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

—*Manoel Pinto de Souza Dantas*

N. 265.—JUSTIÇA.—EM 31 DE MAIO DE 1881

Devem os Juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente o serviço eleitoral com o do Jury.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 31 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em ofício de 7 do corrente comunicou V. Ex. que, coincidindo o alistamento do serviço eleitoral com o do Jury, o Juiz de Direito dessa capital convidou-o da comarca de Maranguape para presidir o conselho de Jurados durante toda a sessão, visto ter deixado o exercício o Juiz Municipal por haver completado o quadriénio; no mesmo ofício informou V. Ex. que o Juiz de Direito de Maranguape, achando-se impedido por idêntico motivo, ordenou ao respectivo Juiz Municipal que o fosse substituir no Jury do capital.

Declaro a V. Ex. em resposta que ambos os Juizes procederam regularmente. Cumpre, entretanto, notar que o art. 8º do Decreto n. 7981 de 29 de Janeiro último, não é imperativo; e ao contrário devem os Juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente ambas as funções de seus cargos, prevalecendo-se apenas daquella faculdade quando não os puderem conciliar. Assim praticou um Juiz desta Corte, o qual ao mesmo tempo presidiu o Jury e despachou as petições dos pretendentes ao alistamento eleitoral.

Deus Guarde a S. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

—*Manoel Pinto de Souza Dantas*

N.º 266.—GUERRA.—EM 31 DE MAIO DE 1881

Adopta na pratica observada nos recursos para o Conselho de Estado a alteração estabelecida pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1881.

Hlm., e Exm., Sr.—Tendo este Ministerio resolvido adoptar, na pratica observada nos recursos para o Conselho de Estado, a alteração estabelecida pelo da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Aviso de 17 de Janeiro do corrente anno, junto por cópia, assim o comunico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria.*
—A S. Ex., o Sr. Visconde de Muritiba.

Cópia a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria Central.—1^a Secção.—N.º 31.—Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1881.

Hlm., e Exm., Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que, por ser menos conforme a direito e poder algumas vezes redundar em desproveito dos interesses publicos a pratica, ate agora observada, de sómente ser ouvido o recorrente, nos recursos interpostos de decisões deste Ministerio para o Conselho de Estado, fica alterada a mesma pratica, para se dar vista em taes processos á parte recorrida, sendo que, nos casos em que for o Governo o recorrido, será este representado pelo chefe da Directoria pela qual houver corrido a questão, e, nos seus impedimentos, pelo seu substituto legal ou por outro funcionario de igual categoria, que para semelhante fim for designado pelo Ministro. O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—A S. Ex., o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro.

— Fez-se igual comunicação aos Conselheiros de Estado José Pedro Dias de Carvalho e Paulino José Soares de Souza.

N.º 267.—GUERRA.—EM 1 DE JUNHO DE 1881

Declara como se deve proceder quando as Juntas de Saúde não puderem compor-se pelo menos de três membros.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—E' aprovada a licença de vinte dias, que essa Presidencia, segundo consta do seu officio n.º 70 de 9 de Abril ultimo, concedeu ao Capitão honorario do Exercito Agostinho Ribeiro da Fontoura, Commandante do Presidio de Santo Antonio, para tratar de sua saude na capital dessa província, a vista do resultado da inspecção a que foi ahí submetido em 8 do dito mez, o que declaro a V. Ex., para os fins convenientes, preventindo-o de que, na forma das disposições em vigor, as Juntas de Saúde devem compôr-se pelo menos de três membros; e, no caso de não ser isso absolutamente possível, cumpre que se faça menção de tal impossibilidade no acto da remessa do termo de inspecção.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

—(Assinatura)

N.º 268.—JUSTICA.—EM 1 DE JUNHO DE 1881

Incompatibilidade entre postos da guarda nacional e o exercício de cargos policiais.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 1 de Junho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Por telegramma datado de 21 do mez findo consultou V. Ex. si a incompatibilidade que existe entre os exercícios dos cargos policiais e dos postos da guarda nacional, comprehende também aos officiaes que já se achavam no exercício daquelles cargos e foram agora reformados ou confirmados nos seus antigos postos.

Declaro a V. Ex., em solução à mesma consulta, que a doutrina relativa ás incompatibilidades não se applica aos officiaes reformados, pois estes estão fóra do exercício, que constitue a razão da incompatibilidade.

Mas os officiaes que pela actual reorganização foram apenas confirmados nos mesmos postos, de acordo com o espirito da nova lei, sem obrigação de tirarem outra patente, nem ratificarem o juramento anterior, que só é novamente exigido dos Commandantes Superiores (Aviso de 15 de Julho de 1880)

pela alteração dos respectivos districtos, não se considera haverem renunciado obrigatoriamente os cargos policiaes que já tinham, mas devem abster-se de assumir o exercicio dos postos, enquanto subsistir o impedimento prescripto no art. 16 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Ministério das Fazendas

N. 269.—JUSTIÇA.—EM 1 DE JUNHO DE 1881

Não podem funcionar conjuntamente no mesmo feito pai e filho, um na qualidade de Ajudante do Procurador Fiscal e outro na de Escrivão.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Justiça em 1 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 6 de Abril ultimo, declaro que bem procedeu V. Ex. resolvendo, a propósito de uma consulta do Juiz Municipal de S. Matheus, que em vista do Decreto n. 6840 de 16 de Fevereiro de 1878, não podem funcionar conjuntamente no mesmo feito pai e filho, aquele na qualidade de Ajudante do Procurador Fiscal e este na de Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Ministério das Fazendas

N. 270.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1881

Approva o acordo celebrado pelo Thesoureiro das loterias da Corte com o Presidente da Província do Rio de Janeiro para a extração das loterias geraes e provinciaes.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que fica aprovado o acordo constante do officio do Thesoureiro das loterias da Corte de 28 de Maio ultimo, por elle celebrado com essa Presidencia nos termos seguintes:

Extrabida a loteria geral n. 94 do actual plano de 120:000\$, o que se effectuou a 31 daquelle mez, será

exposta á venda uma das dessa província do plano de 80:000\$, extraida a qual expõe-se-há á venda a de n.º 95, da Corte, de plano idêntico ao daquelle ; depois do que serão harmonizados os planos das loterias geraes e provinciales, extraíndo-se seguidamente tres das provinciales, passando então as extracções a ser feitas na proporção de tres das primeiras para uma das segundas, a começar por aquellas.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antônio Saraiva.* — A S. Ex.
o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assinatura

N.º 271. — FAZENDA. — EM 3 DE JUNHO DE 1881

Dá provimento ao recurso do Capitão da barca ingleza *Viola* contra a apprehensão feita pela Alfândega do Rio de Janeiro de varios objectos, encontrados a bordo do dito navio, e não mencionados competentemente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em
3 de Junho de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Capitão da barca ingleza *Viola* interpôz da decisão dessa Inspectoria, que julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias que o recorrente considera sobre-salentes de seu navio, mas que não foram mencionadas na lista respectiva, nem delhas fez menção no acto da visita de entrada, o mesmo Tribunal, à vista das diferentes irregularidades que deram-se no respectivo processo, com manifesto prejuízo da conveniente elucidação dos factos nello mencionados e intenções do recorrente ; e bem assim da falta que se nota no termo de apprehensão da declaração da hora, em que ella se effectuou, e que as Ordens do Thesouro de 1 e 6 de Junho e 14 de Setembro de 1863 determinam que se faça sempre, sendo considerada uma formalidade essencial pela primeira das referidas ordens ; e

Considerando que só foi interrogado o recorrente, deixando de assim proceder-se, contra o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 744 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e da Ordem de 3 de Março de 1863, com o piloto e pessoas da tripulação, interrogatório tanto mais necessário quanto convinha conhecer o destino da lona, presuntos, cabos e roupa apprehendida, e averiguar a circunstância alias importante, allegada pelo recorrente em favor de sua boa fé, de que, sambendo em terra que atracará a bordo da barca o escaler da Alfândega e entregará ao 1º piloto as chaves do seu bahú para que fossem apresentadas aos empregados dessa Alfândega

dega as duas peças de seda, que conduzia dentro delle, destinadas a pessoas de sua família no Canadá;

Considerando que essa Inspectoria, julgando procedente a appreensão, mando arrematar as mercadorias appreendidas impondo multa ao Capitão, e determinando o reembarque da caixa depositada nessa Alfandega contendo roupas proprias para marinheiros, constantes da lista dos sobressalentes, fundando-se para isso, segundo a informação que acompanhou o recurso, no art. 48 § 18 e art. 421 § 1º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não poderem os objectos appreendidos ser considerados sobre salentes do navio;

Considerando que, na fórmula do disposto na 2ª parte do citado § 1º no caso de simples achado e verificação de excesso por meio de busca ou de ausencia de fraude será imposta ao Capitão a multa do art. 422, de 5\$ até 100\$ por volume;

Considerando que, conforme se vê do processo, não houve fraude da parte do recorrente, porque a roupa, presuntos, cabos e lonas de linho não se achavam ocultos em fundos falsos da embarcação, e as pegas de seda foram por intermedio do piloto mandadas apresentar aos apprehensores;

Considerando que os cabos e lonas de linho são por sua natureza objectos proprios do cesteio do navio, segundo os arts. 415 e 471 do citado regulamento;

Considerando que as camisas de lã, algodão, meia de algodão e de lã e algodão podiam ter sido destinadas à provisão da tripulação, em substituição das que se estragassem, e a prevenha-la da intemperie das estações sendo a barca *Viola* procedente como foi do porto de Cardif, e não se podendo considerar por isso mesmo exagerada a quantidade daquelles objectos em tão prolongada viagem;

Considerando que no mesmo caso estão as seis ceroulas de lã e os 36 chapéos de lã simples;

Considerando que, supposto não estejam nas mesmas condições o presunto, roupa de casimira e peças de seda, nem por isso deve-se fraude por parte do Capitão, por se não acharem ocultas em fundos falsos, sendo as peças de seda mandadas apresentar por elle proprio aos empregados dessa Alfandega, o que não foi por elles contestado;

Considerando que o recorrente allega sem contestação da parte dessa Alfandega que não podera fazer a declaração do excedente do manifesto como lhe permite o art. 414 do citado Regulamento de 19 de Setembro e art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 por ser obrigado a retroceder da Alfandega, e seguir para a barca para onde lhe constava se dirigia o Guarda-mór;

Considerando, finalmente, que na ausencia de fraude não pôde ter lugar a appreensão, segundo o disposto na 2ª parte do § 1º do citado art. 421 e Ordens do Thesouro de 10 de Fevereiro de 1861 e n. 482 de 22 de Dezembro de 1874:

Resolveu dar provimento ao recurso e julgar insubsistente a appreensão feita, devendo ser reformada a decisão recorrida,

impondo-se ao Capitão as penas do citado art. 422 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quanto à roupa de casimira e peças de seda, dispensando-se por equidade os objectos por sua natureza próprios do custeio do navio e roupa destinada à tripulação, attenta a insignificância de seu valor.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dens Guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

... 272 JUSTICA

N. 272.—JUSTICA.—EM 3 DE JUNHO DE 1881

Accumulação entre as funções de Contador, Promotor de Capellas e Resíduos e Curador Geral dos Orphãos.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 3 de Junho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Maio ultimo, com o parecer da maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 31 de Março, com referência á duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Queluz, nessa província, sobre o facto de exercer simultaneamente o mesmo individuo as funções de Contador, Promotor de Capellas e Resíduos e Curador Geral dos Orphãos. Manda declarar a V. Ex., em resposta aos ofícios n. 611 de 20 de Dezembro de 1879 e n. 43 de 7 de Janeiro do anno passado, que dos principios estabelecidos no Aviso n. 89 de 1 de Junho de 1847 não se deduz incompatibilidade entre o primeiro e qualquer dos outros cargos referidos, e antes é applicável á hypothese o Aviso de 30 de Agosto de 1873 (não incluído na collecção impressa) e a doutrina do Aviso n. 99 de 17 de Março de 1855, que reconhece a inconveniencia de se multiplicarem as incompatibilidades de empregos, cuja retribuição é insuficiente para a subsistência de empregados diversos.

Si entretanto o movimento forense tornar materialmente impossível a acumulação, restará aos poderes competentes a providencia da separação dos cargos para serem exercidos por pessoas distintas.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos é admissivel a acumulação dos cargos de Curador Geral dos Orphãos e Promotor de Capellas e Resíduos.

E si alguma vez estiverem em collisão os interesses dos orphãos com os que defende o mesmo Promotor, haverá em tal caso um impedimento eventual e transitório, como o que pôde verificar-se em qualquer emprego singularmente exercido; e não justifica por si uma incompatibilidade absoluta e permanente, quando existe o remedio legal de ser o funcionário substituído, conforme as circunstâncias, em uma função, que accidentalmente não lhe é lícito acumular á outra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

N. 273.—GUERRA.—EM 4 DE JUNHO DE 1881

Determina como deve ser feito o fornecimento de medicamentos, drogas e utensílios ao Laboratorio Chimico-Pharmacentico annexo ao Hospital Militar da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1881.

Sendo, por Aviso desta data, annullada a concurrencia aberta pelo conselho de compras e realizada nos dias 6, 7 e 9 de Dezembro do anno proximo passado, para o fornecimento de medicamentos, drogas e utensílios ao Laboratorio Chimico-Pharmacentico annexo a esse Hospital, declaro a V. S. que d'era em diante semelhante fornecimento deve ser efectuado por esse estabelecimento, procedendo-se do seguinte modo:

1.^º A' vista do pedido de medicamentos, drogas, etc. feito pelo encarregado daquelle Laboratorio para um trimestre, publicar-se-hão annuncios, chamando concurrentes, os quaes apresentarão suas propostas perante uma comissão composta de V. S., do 1^º Medico, Almoxarife e Escrivão do Hospital e do mencionado Chefe do Laboratorio.

2.^º Sendo aprovada a aquisição dos artigos, julgados pela comissão mais vantajosos pela sua qualidade e preço, efectuar-se-há imediatamente a compra, remettendo-se a respectiva conta á Repartição Fiscal, para ser processada e paga, e expedindo-se ordem para o recebimento, em que haverá a maxima fiscalisação, dos objectos no Laboratorio.

3.^º Com as mesmas formalidades effectuar-se-hão todas as compras de medicamentos, drogas e utensílios que, além dos mencionados no pedido do encarregado do Laboratorio, forem requisitados para qualquer caso urgente e imprevisto.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.

.....

N. 274.—GUERRA.—EM 4 DE JUNHO DE 1881

Declaro procedente o rebaixamento do posto de um 2º Sargento, condenado á pena de prisão com trabalho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre os papeis que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com a informação da repartição a seu cargo n.º 82 de 27 de Janeiro deste anno, relativos ao facto de haver o Commandante do 14º batallão de infantaria rebaixado do posto o 2º Sargento do 9º da mesma arma, addido áquelle batalhão, Alexandre Enzebio Fagundes Borges, condenado a tres mezes de prisão com trabalho, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justica, de 13 de Outubro do anno proximo passado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Maio ultimo, com o parecer daquelle Conselho, exarado em Consulta de 2 do mesmo mes, Houve por bem Declarar que é procedente o alludido rebaixamento, visto não dever um inferior cumprir una pena infamante, devendo a dita praça recolher-se ao corpo a que pertence, para alli concluir a sentença: o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

...
...
...
...

N. 275.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 4 DE JUNHO DE 1881

Concede permissão ao representante da casa Siemens & Comp. de Londres para ligar através do rio Uruguai ás linhas telegraphicais nacionaes, na cidade de Uruguayana, a linha daquelle republica que deve terminar na villa da Federation.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—3ª Secção.—N. 22.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1881.

Attendendo á conveniencia que resulta do estabelecimento directo das communicações telegraphicais do Imperio com a Republica Argentina, declaro a V. S. que o Governo Imperial, tomando em consideração a proposta do representante da casa Siemens & Comp. de Londres, á qual V. S. se refere em seu

officio de 24 de Maio proximo findo, concede-lhe permissão para ligar, atravez do rio Uruguay, ás linhas telegraphiccas nacionaes, na cidade de Uruguaiana, a linha daquelle república que deve terminar na villa da Federation na margem opposta do mesmo rio.

Assim, autorizado V. S. a responder á indicada proposta, fica respondido aquele seu officio.

Deus Guarde a V. S.—*Manuel Buarque de Macedo.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

Ministério das Finanças

N. 276.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1881

É só na falta de membros effectivos dos conselhos fiscaes das Caixas Económicas, que cabe aos interinos a substituição do presidente e vice-presidente dos mesmos conselhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, em resposta á consulta por elle feita na indicação que V. Ex. remetteu por cópia com o seu officio n.º 9 de 18 de Fevereiro proximo passado, que, sendo claro, á vista do disposto nos arts. 58 e 63 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, que os membros effectivos do dito conselho preferem sempre aos interinos, só na falta daquelles cabe a estes as substituições do presidente e do vice-presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—A. S. Ex.
o Sr. Presidente da Província do Pará.

Ministério das Finanças

N. 277.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1881

Os individuos residentes nas colônias estão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos segundo as leis e regulamentos fiscaes, com excepção apenas dos impostos mencionados nas mesmas leis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda

da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 41 de 11 de Março proximo passado, que não pode ser approvado o seu acto decidindo em sessão da Junta que o Collector das rendas geraes do município de S. Sebastião de Caxias não podia fazer o lançamento de impostos na colonia Caxias; — visto que o regimen especial das colonias não exime os individuos nellas residentes do pagamento dos impostos devidos segundo as leis e regulamentos fiscaes, mas apenas isenta-os dos de que expressamente fazem menção essas leis, como já foi declarado por Aviso dirigido ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Fevereiro de 1875.

José Antonio Saraiva.

N.º 278.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1881

Sobre a verificação do peso real ou liquido das mercadorias para o pagamento dos direitos a que estão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, no § 1º do art. 522 e art. 525, facultava ao dono ou consignatario das mercadorias sujeitas a direitos pelo peso real ou liquido ou pelo peso bruto, requerer a verificação do peso real ou liquido e pagar os direitos pelo que fosse verificado, sob as clausulas mencionadas no § 2º do mesmo artigo e no art. 525, assim como satisfazer os direitos pelo peso bruto, quando lhes couvisse;

Considerando que disposição identica continham as tarifas anteriormente em execução pelos Decretos n.º 343 de 22 de Março de 1869 nos arts. 33 a 35 e n.º 3580 de 31 de Março de 1874 nos arts. 29 e 31;

Considerando que a mesma disposição foi adoptada no projecto da nova tarifa, pela qual a Lei n.º 3048 de 3 de Novembro de 1880 no art. 22, § 1º, mandou substituir a actual;

Considerando, finalmente, que na redacção da tarifa actual escapou essa faculdade, em cujo gozo se achava desde muito

o commercio, sem que d'ahi lhe resultasse e á Fazenda Nacional prejuizo algum, attentas as condições e cautelas prescriptas:

Declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que, enquanto não fôr promulgada a nova tarifa, deverá ter vigor nas Alfandegas do Imperio o disposto nos arts. 29, 30 e 31 da tarifa anterior, mandada cumprir pelo citado Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 279.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1881

Os titulos de nomeação para Ajudantes dos Fiscaes das estradas de ferro estão sujeitos ao sello do art. 4º, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta á consulta constante de seu ofício n. 79 de 21 de Setembro de 1880, que, como bem pondera, a nomeação do Engenheiro Julio da Silveira Vianna para Ajudante do Fiscal da estrada de ferro da mesma província está sujeita ao sello do art. 4º, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e não ao de 17\$000 segundo a disposição do art. 10, § 4º, do mesmo regulamento, que lhe foi cobrado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, visto não ser a dita nomeação interina de exercicio eventual e de vencimento inferior a 200\$000.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 280.—FAZENDA.—EM 6 DE JUNHO DE 1881

Altera o processo de pagamento dos juros das apólices da dívida pública.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

De conformidade com o art. 1º do Decreto n. 8123 de 28 de Maio ultimo, declaro a V. S. que, do exercício de 1881—1882 em diante, deverão ser observadas as seguintes instruções:

Art. 1.º Os juros vencidos no fim de cada semestre serão pagos em todos os dias úteis dos meses de Janeiro e Julho, e os não reclamados nos outros meses, nas terças, quintas feiras e sábados, ou no 1º dia útil que se seguir, no caso de que algum dos indicados seja feriado ou de guarda, das 10 horas da manhã às 2 da tarde.

Art. 2.º O corretor receberá antes de principiar o pagamento uma relação alfabética e numerada, aprovada pela Junta, e extraída dos livros de contas correntes, escripturados segundo o disposto no art. 1º das Instruções de 13 de Junho de 1870, contendo o nome de todos os possuidores de apólices que tiverem de receber juros no semestre com as quantias devidas a cada um, e uma quantidade de cheques correspondente à relação com a designação do número quantia e nome do possuidor, conforme o modelo adoptado.

Art. 3.º Aberto o pagamento dos juros vencidos, e à proporção que se forem apresentando os possuidores das apólices ou seus legítimos procuradores reconhecidos pelo corretor ou pelo empregado que fizer suas vezes, serão os cheques entregues aos referidos possuidores depois de assinados por ambos, o cheque e o talão, para o recebimento de sua importância.

Art. 4.º Nos casos de dúvida, o corretor poderá exigir a apresentação das apólices, o reconhecimento da identidade de pessoa, e também o exame dos livros competentes.

Art. 5.º Quando fôr feito algum pagamento à vista de documento, o corretor lançará no mesmo documento o número do cheque com declaração do semestre, e no talão a qualidade do documento.

Art. 6.º Quando se tenha de fazer mais de um pagamento ao mesmo possuidor, seja por haver diversas procurações, ou por herança, ou outra qualquer razão, o corretor deverá inutilizar o cheque fazendo os pagamentos em cheques avulsos, notando no verso do cheque inutilizado o número dos cheques avulsos e as quantias pagas.

Art. 7.º No fim do pagamento geral formar-se-há uma relação dos possuidores que deixaram de receber os respectivos juros durante os meses de Janeiro e Julho, sendo estes considerados não reclamados, e pagos nos outros meses em cheques iguais de cor amarela. Estes cheques serão es-

criptos e preparados á medida que se apresentarem os possuidores.

Art. 8.^o De tres em tres annos organizar-se-ha uma folha de todos os possuidores que tiverem juros a receber, com o total das quantias e declaração dos semestres; e o pagamento será feito com cheques iguaes de cõ verde.

Art. 9.^o Os talões serão archivados na casa forte do corretor, e por elle serão passadas as certidões de pagamento de juros.

Art. 10. A conta do Thesoureiro da Caixa de Amortização será liquidada em presença dos cheques e do livro caixa do mesmo Thesoureiro, o qual deverá ter as formalidades necessarias, como sejam o termo de abertura e encerramento, numeração e rubrica.

No credito deste livro o Thesoureiro lançará as quantias que receber para o pagamento, e no debito as quantias que pagar com declaração do numero de cada cheque e sua importancia.

Paragrapho unico. Este livro poderá ser dividido em duas partes, lançando-se na 1^a os cheques de n. 1 a 5.000 e na 2^a os de n. 5.000 em diante.

Art. 11. O pagamento dos juros do emprestimo nacional de 1868 continuará a ser feito como até aqui, por meio de lançamento em folha, e o do emprestimo de 1879 á vista dos coupons, conforme as instruções em vigor.

Deus Guarde a V. S.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa de Amortização.

José Antonio Saraiva.

N. 281.— FAZENDA.— EM 7 DE JUNHO DE 1881

Proroga o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 100\$ da 4^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que foi prorrogado até 31 de Dezembro futuro o prazo marcado, pela Circular n. 37 de 5 de Julho do anno passado, para a substituição sem desconto das notas de 100\$ da 4^a estampa.

José Antonio Saraiva.

José Antonio Saraiva.

N. 282. — GUERRA.— EM 7 DE JUNHO DE 1881

Declaro qual o documento de pagamento de imposto, que deve ser exigido do proponente ao fornecimento de viveres e forragens ao Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 28 de Maio proximo findo, que é approvada a acta da sessão desse conselho, celebrada em 23 daquelle mez, para o fornecimento de viveres e forragens, no 2º semestre do corrente anno, aos corpos do Exercito estacionados nesta Corte, ficando V. S. autorizado a abrir nova concurrenceia sobre os diversos generos, oferecidos por preços superiores aos do primeiro semestre, segundo propõe o mesmo conselho na referida acta, devendo proceder-se de conformidade com o art. 18, n. 1, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7683 de 6 de Março de 1880, que exige documento do pagamento do imposto da casa ou escriptorio commercial, relativos ao ultimo semestre, e não dos generos que o proponente pretender fornecer, como se entendeu.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Presidente do conselho de fornecimentos.

...
...
...

N. 283. — GUERRA.— EM 8 DE JUNHO DE 1881

Resolvo duvidas sobre a nomeação de Capitães para directores das escolas regimentaes, e sobre a gratificação que no exercicio desse cargo lhes compete.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com a informação da repartição a seu cargo n. 303 de 22 de Abril proximo findo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o officio n. 369 de 31 de Março ultimo, com o qual o Commandado das Armas da Província da Bahia lhe enviou cópia do em que o Commandante do 9º batalhão de infantaria consulta:

1.º Si pôde um Capitão, que tem o curso da respectiva arma, ser nomeado director da escola regimental, e si tem direito á

gratificação de vinte mil réis (20\$000), embora já perceba a de commando de companhia, visto não haver subalterno que reuna as habilitações exigidas.

2.º Si a nomeação jõde estender-se a mais de um Capitão, attento o numero de alumnos.

3.º A serem aceitos o 1º e o 2º quesitos, qual o serviço que deve fazer o Capitão, assim de harmonizar-se uma e outra causa.

Em solução, declaro a V. Ex., que, na falta absoluta de subalternos, podem os Capitães ser nomeados directores das indicadas escolas ou encarregar-se do ensino de uma ou mais materias, serviços esses que não implicam com nenhum outro da sua competencia; não tendo elles, porém, direito senão a receber uma das gratificações de vinte mil réis (20\$000) ou pelo exercicio de commando de companhia ou pelo da direcção da escola, visto que a acumulação de duas gratificações é expressamente prohibida pela legislacão em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

...
...
...

N. 284.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JUNHO DE 1881

Providencia sobre a comarca de Taquary.

2ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 8 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Pelo inclusivo Decreto de 4 do corrente Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar que o Bacharel João Theophilo de Marsillac, nomeado por Decreto de 14 de Junho do anno passado Juiz Municipal e de Orphões do termo de Triunpho, nessa provinça, passe a servir no de Taquary, onde completará o quatriennio; e como essa medida reclame outra, da competencia de V. Ex., no sentido de sanar a irregularidade que ocorre na comarca de Taquary, a qual não tem actualmente Juiz Municipal lettrado, convém explicar o pensamento do referido decreto e os motivos que o determinaram.

A comarca de Taquary existia antes da do Triunpho. Aquella, quando foi creada pela Lei Provincial n. 799 de 28 de Outubro de 1872, compúnha-se dos termos reunidos do Triunpho e Taquary, onde exercia jurisdição um Juiz Municipal lettrado, em virtude do Decreto n. 406 B de 49 de Abril de 1845, art. 20. Quando, em 1878, instituiu-se a comarca do Triunpho, a Lei Provincial n. 1152 dx 21 de Maio fixou

para seu territorio o termo de S. Jeronymo, que possuia Juiz lettrado por força do Decreto n. 5330 de 2 de Julho de 1873, e o termo do Triunpho, desmembrado do de Taquary.

Em 1878 não se expediu acto algum creando o logar de Juiz lettrado em Taquary, que continuou a existir como comarca, porque se reputou tal acto desnecessario : nem era possivel, em face da nossa organização judiciaria, reconhecer-se uma comarca installada em termo sem Juiz Municipal lettrado. Effectivamente entendeu-se, e com fundamento, que só o territorio do termo do Triunpho deixará de pertencer á antiga comarca, assim de, reunido ao de S. Jeronymo e sob a jurisdição de um mesmo Juiz Municipal, formar a nova ; em Taquary deveria permanecer o Juiz, que servia nos termos reunidos de Taquary e Triunpho, e cuja jurisdição ficou limitada ao primeiro, por subsistir o unico da respectiva comarca.

E' essa a intelligencia que deve hoje prevalecer. O termo da comarca de Taquary tem o seu Juiz Municipal lettrado, em virtude do Decreto n. 406 B de 19 de Abril de 1845, em art. 2º, apenas derogado na parte relativa ao termo do Triunpho, ultimamente desmembrado do de Taquary, que lhe era anexo. Os termos reunidos da comarca do Triunpho têm tambem o seu Juiz lettrado por força do Decreto n. 5330 de 2 de Julho de 1873, que criou aquele logar no termo de S. Jeronymo, ao qual foi annexado depois o territorio do termo do Triunpho.

Tendo havido irregularidade na nomeação do Bacharel João Theophilo de Marsillac para o termo do Triunpho, quando devêra sel-o para o de Taquary, o Governo entendeu sanal-a, submettendo á Assinatura Imperial o incluso decreto que servirá de titulo ao dito Bacharel, afim de completar o quatriennio em Taquary ; e agora compete a V. Ex., na confor-midade dos arts. 2º e 4º do Decreto n. 7844 de 12 de Outubro de 1880, declarar por acto especial o termo do Triunpho reunido ao de S. Jeronymo, sob a jurisdição do mesmo Juiz Municipal.

Quanto á gratificação supplementar do Juiz Municipal de Taquary, não pôde por enquanto ser abonada por falta do necessário credito, o qual oportunamente se solicitará do Poder Legislativo, sendo para isso mister que a Thesouraria de Fazenda mande sem demora proceder a lotação, e faça a conta devida ao Bacharel Marsillac, em consequencia de não se lhe haver pago até hoje a quantia a que teria direito, na forma do art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 285.— IMPÉRIO.— Em 8 de JUNHO DE 1881

Declara que nos trabalhos do alistamento eleitoral sempre attender-se unicamente ás circunscripções parochiaes e municipaes criadas até 31 de Dezembro de 1879.

F^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo a Lei Provincial de 24 de Março de 1880 desmembrado do termo de Itapetininga e annexado ao de Tatuhy a freguezia (actualmente villa) de S. João Baptista de Guaréhy, sucedeua que os cidadãos residentes na mesma freguezia requereram seu alistamento eleitoral no segundo dos referidos termos, por haverem sido, para este fim, convidados pelo respectivo Juiz Municipal.

Sendo essa Presidencia consultada pelo Juiz Municipal de Itapetininga «si era nullo aquele alistamento, e, no caso contrario, que procedimento deveria ter, á vista da disposição do art. 17 § 1º n. 4 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, o qual manda que, para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento da população geral do Imperio, subsistam inalteraveis as parochias e municipios criados até 31 de Dezembro de 1879, unicas circunscripções que devem ser contempladas na divisão dos districtos eleitoraes», declarou-lhe V. Ex., como consta do officio que dirigiu a este Ministerio em data de 21 de Abril ultimo, sob n. 37:

Que da citada disposição não se deduz que devam ficar privados do direito de voto os cidadãos residentes nas freguezias que, depois de 31 de Dezembro de 1879, foram elevadas á categoria de villa e nas circunscripções que, depois da mesma data, se desmembraram de uns e foram annexadas a outros termos;

Que, nesta conformidade, o Juiz Municipal de Tatuhy, a cuja jurisdição pertence a villa de S. João Baptista de Guaréhy, devia remetter ao de Itapetininga, para que este fizesse chegar ao Juiz de Direito da respectiva comarca, todos os requerimentos e mais papeis concernentes ao alistamento dos cidadãos daquella villa, atim de que este Juiz o organizasse definitivamente, na forma da lei.

O Governo approva estas decisões, pelas quaes foi fielmente interpretada a disposição mencionada; o que declaro a V. Ex., em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão Homem de Mello.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Nº 286.— FAZENDA.— EM 8 DE JUNHO DE 1881

Provimento de um recurso contra a exigência de direitos de consumo, em um despacho de aros de ferro fundido, destinados às rodas dos wagons ao serviço da estrada de ferro do Recife.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
8 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que o mesmo Tribunal resolueu dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 41 de 4 de Março proximo passado, interposto por Welle Hood, na qualidade de Superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que exigiu-lhe o pagamento de direitos de consumo na importancia de 1:253\$775, por 80 aros de ferro fundido para rodas, os quaes submetteu a despacho, pela nota n.º 3372 de 26 de Outubro de 1880, visto estarem os aros de que se trata isentos de direitos, na forma do art. 1028 da tarifa em vigor, por serem destinados às rodas dos wagens ao serviço daquella estrada de ferro, como informa o respectivo Engenheiro Fiscal.

José Antônio Saraiva.

N.º 287.—FAZENDA.—Em 10 DE JUNHO DE 1881

Dá provimento a um recurso concernente a volumes com vidros, mandando que sejam elles despachados a peso líquido, e não pelo peso bruto como exigia a Alfandega.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
10 de Junho de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernando Amares & C.^a da decisão dessa Inspectoria de 6 de Novembro ultimo, que considerou obrigatoria a disposição do art. 25 das preliminares da tarifa, mandadas executar pelo Decreto n. 7552 de 22 do mesmo mês de 1879, para os recorrentes pagarem os direitos de grande quantidade de volumes com vidros pelo peso bruto, com o abatimento designado na tabella C da referida tarifa, o mesmo Tribunal, à vista do disposto na Circular n. 30 de 6

do corrente mez, determinando que, enquanto não for promulgada a nova tarifa, tenha vigor nas Alfandegas do Imperio o disposto nos arts. 29, 30 e 31 da tarifa anterior de 1874, resolveu dar provimento ao recurso, e permitir que os recorrentes despachem a peso liquido real os volumes com vidros de que se trata, devendo ser reformada nesse sentido a decisão recorrida.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 288.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1881

Despacho livre de 30 relogios importados de Londres para o serviço da estrada de ferro da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu oficio n.º 10 de 7 de Abril proximo passado, que fica aprovado o seu procedimento mandando despachar livres de direitos, na Alfandega da mesma província, trinta relogios vindos de Londres, por intermedio do Delegado do Thesouro naquella cidade, para o serviço do prolongamento da estrada de ferro da dita província, conforme requisitara o respectivo Engenheiro fiscal, no oficio que remeteu por cópia com o supracitado; recomendando-lhe, porém, que em casos idênticos faça dependente o seu acto de aprovacão do Thesouro.

José Antonio Saraiva.

N. 289.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1881

Sobre uma reclamação contra a Alfandega da Bahia, de que não se tomou conhecimento, por não ter sido interposta por meio de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que não pôde ser tomado em consideração o requerimento transmitido com o seu ofício n.º 31 de 11 de Março proximo passado, em que diversos negociantes representam contra o procedimento que tem tido a Alfandega, de cobrar direitos na razão de 60 réis o kilogramma pelos garrafões importados com genebra; visto não ter sido a reclamação dos supplicantes interposta por meio de recurso para a dita Thesouraria e desta para o Tribunal do Thesouro, na forma dos arts. 760 e 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Antonio Saraiva.

N. 290.—GUERRA.—EM 10 DE JUNHO DE 1881

Declara que são incompatíveis as funções de Capellão do Exército com as de Professor público de ensino primário.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento que acompanhou o ofício dessa Presidência n.º 136 de 5 de Novembro do anno próximo passado, e em que o Capellão da fortaleza da Barra, Padre Julião Joaquim de Abreu, pede pagamento de seus vencimentos, impugnados pela Thesouraria de Fazenda, por considerar incompatíveis as funções daquelle cargo com as de Professor público do ensino primário, que o supplicante exerce nessa província.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 28 de Maio ultimo com o parecer da

minoria da mesma Seção, exarado em Consulta de 24 de Dezembro do dito anno, Houve por bem Declarar:

1º Que, sendo manifesta a incompatibilidade do bom exercício dos dous referidos cargos, attentas as funções que pelo art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5679 de 27 de Junho de 1874 competem aos Capelões do Exercito, e as obrigações dos Professores publicos do ensino primario, cumpre que o supplicante se exonere do lugar de Professor, de acordo com a doutrina da Imperial Resolução de 8 de Junho de 1866, sob pena de ser removido para outra província.

2º Que, tendo efectivamente o supplicante servido, em virtude de sua nomeação, o lugar de Capelão da fortaleza da Barra, devem ser-lhe pagos os vencimentos que reclama, e a que tem direito.

O que levo ao conhecimento de V. Ex., para seu governo, devolvendo-lhe, conforme solicitou no dito officio, os papeis relativos a esta pretenção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

Assigado ao Dr. Augusto C. P. S.

N. 291.—IMPERIO.—EM 11 DE JUNHO DE 1881

Declara que no alistamento da comarca, a que civilmente pertencem, devem ser inscriptos os cidadãos que em outra requereram ser alistados.

I^a Directoria.—Ministério dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881.

III^m, e EXM^l. Sr.—Em solução do officio de 23 de Maio ultimo, sobre as duvidas sugeridas pelo Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga, declaro a V. Ex. que, pertencendo civilmente a parochia de Jacarará à comarca e município do Brejo, sendo como tal considerada na divisão dos distritos eleitoraes de Pernambuco pelo Decreto de 21 daquelle mês, a lista dos cidadãos da referida parochia que tiverem requerido seu alistamento em Taquaretinga deve ser remettida ao Juiz de Direito da do Brejo, para ser contemplada no alistamento desta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Assigado ao Dr. Augusto C. P. S.

X - 292 - JUSTICA - EM 13 DE JUNHO DE 1881

Attribuição para conhecer dos processos policiais, em cujo número entram os de infração dos regulamentos sanitários.

2^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justica em 13 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvendo o ineluso ofício do Presidente da Junta Central de Higiene Pública e o documento aí annexo, declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso de 28 do mês findo, que o art. 77 do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851 está derogado pelos arts. 13, § 2º, e 17, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que conferiram nas comarcas especiais ao Juiz de Direito, e nas geraes ao Juiz Municipal, a competência para conhecer dos processos policiais, em cujo numero entram os processos de infração dos regulamentos sanitários, como se deprehende do próprio Decreto de 1851, que, longe de crear uma atribuição nova para os delegados, aceitou de apena a que era já reconhecida pelo Regulamento n. 120 de 30 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
A S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão Homem de Mello.

© 2013 Pearson Education, Inc.

N.º 393 - FAZENDA - EM 13 DE JUNHO DE 1881

Responde a uma consulta da Thesouraria de Mato Grosso relativamente ao arquivo do conselho de fornecimento ao Exército e aos encargos de Secretaria do mesmo conselho.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em
13 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta á consulta que faz em seu officio n.º 20 de 13 de Abril proximo passado, e de acordo com o que se pratica na Repartição Fiscal do Ministério dos Negócios da Guerra:

1.º Que o archivio do conselho de fornecimento ao Exercito, criado nas províncias por Decreto de 6 de Março de 1880, deve continuar na mesma Thesouraria, servindo o Secretario de archivista.

2.º Que esse Secretario não tem carácter permanente, e pode ser substituído á vontade do chefe da repartição a que pertence.

3.^a Que é elle sómente obrigado a fazer toda a escripturação daquele conselho, assim como a correspondencia do respetivo Presidente que tiver relaçao com os trabalhos do dito conselho, sendo os contratos de fornecimento lavrados na Thesouraria.

Não pôde, portanto, o empregado que for designado para servir de Secretario ser incumbido pelo referido Presidente de trabalhos estranhos aos que ficam mencionados, nem distraído do serviço da Thesouraria sob qualquer pretexto, sem autorização do Sr. Inspector.

José Antonio Saraiva,

Digitized by srujanika@gmail.com

N.º 294 - FAZENDA - EM 14 DE JUNHO DE 1881

Das decisões do Tribunal do Tesouro, salva a hypothese de erro de comissão, não há recurso para o mesmo Tribunal, e sim para o Conselho de Estado, nos casos em que cabe o recurso de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.---Rio de Janeiro em
14 de Junho de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Costa Pereira & C.ª pedem para ser reconsiderada a resolução do mesmo Tribunal de 23 de Setembro ultimo, comunicada a essa Alfandega em Aviso n.º 123 de 2 de Outubro seguinte, pela qual foi indeferido o recurso por elles interposto da decisão dessa Inspectoria que negou-lhes a restituição dos direitos de mais pagos por duas caixas submettidas a despacho pela nota n.º 3894 de Julho do dito anno, como contendo camisas de algodão com peito de linho lisas para homem, e que na conferencia da saída se reconheceu conter uma dellas camisas de algodão lisas, o mesmo Tribunal:

Considerando que das suas decisões, salvo o caso de erro de contas, não há recurso para elle, e sim para o Conselho de Estado nos mesmos casos, em que cabe o recurso de revisão na forma do disposto no art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e Ordem do Thesouro n. 459 de 19 de Março de 1869;

Considerando que, quando houvesse recurso, o de reconsideração ou revisão interposto pelos recorrentes não está no caso de ser deferido, porquanto, supposto o conferente interno faltasse ao seu dever deixando de conferir e verificar o conteúdo de ambas as caixas com camisas na fórmula do art. 331 do regulamento citado, é todavia certo que o engano na qualificação das camisas da caixa n. 929 partiu dos pro-

prios recorrentes, como se vê da nota de despacho por elles apresentada, e não do conferente, da parte de quem houve apenas falta de cumprimento de deveres:

Considerando que a reclamação ou recurso para o dito Tribunal foi interposta depois de pagos os direitos, nada podendo, portanto, prevalecer a disposição da 2^a parte do art. 606 do mesmo regulamento, só applicável ao caso de ser dos empregados e não das partes o erro ou engano do despacho, como em caso idêntico foi resolvido pelas Ordens do Tesouro, n.º 385 de 14 de Dezembro de 1861 e n.º 84 de 17 de Fevereiro de 1863:

Resolveu indeferir o requerimento e recommendar a Vm. a observância das ordens citadas, quanto ao empregado que deixar de proceder à conferência da mencionada caixa.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—José Antônio Saraiara,—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assinatura de José Antônio Saraiara

N.º 295.—GUERRA.—EM 14 DE JUNHO DE 1881

Declara que podem ser aceitos na Escola Militar exames prestados na Escola Polytechnica.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1881.

Com o seu ofício n.º 66 de 21 de Maio ultimo, submetteu V. S. á decisão deste Ministério os requerimentos em que os Capitães Nicolão Alexandre Muniz Freire e Manoel Ferreira das Neves Junior, alumnos do 4º anno do curso superior dessa Escola, pedem ser considerados habilitados, o primeiro em astronomia, geodesia e desenho geographico, e o segundo em geodesia, exercícios práticos respectivos e desenho geographico, matérias de que prestaram exames em 1877 na Escola Polytechnica.

Em solução declaro a V. S. que devem ser aceitos os exames de que se trata, e a que se referem as inclusas certidões, conforme solicitam os supplicantes, visto que o art. 180 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 não proíbe aos militares a prestação de taes exames na dita Escola Polytechnica, mas sómente na Escola Militar, aos que não forem matriculados.

Deus Guarde a V. S.—Franklin Americo de Menezes Doria.—Sr. Commandante da Escola Militar.

Assinatura de Franklin Americo de Menezes Doria

N.º 296.—IMPERIO.—EM 14 DE JUNHO DE 1881

Como se deve proceder no caso de não ter o Juiz Municipal preparado, no prazo legal, os requerimentos para o alistamento eleitoral.

1^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Informa essa Presidencia em officio de
10 do mes findo:

Que na comarca do Rio Negro, onde não há Juiz de Direito e Municipal formados, foram recebidos pelo suplente do Juiz Municipal e enviados, sem preparo, ao Juiz Municipal da capital os requerimentos para o alistamento dos eleitores, os quais, sendo transmitidos a essa Presidência, foram por V. Ex. devolvidos ao mesmo suplente com ordem de os preparar e os remeter, acompanhados das duas relações de que trata o art. 6º § 8º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, ao Juiz de Direito da capital, que é o substituto daquella comarca, pela maior vizinhança das sedes respectivas;

Que, à vista desta occurrenceia, sendo actualmente impossível o preparo do alistamento da referida comarca, no devido prazo, receia V. Ex. que o Juiz de Direito da capital recuse, por esse motivo, organizar o dito alistamento.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não deve ficar prejudicado, por erro do Juiz preparador, o direito dos cidadãos que em tempo requereram sua inclusão no alistamento; e pois cumpre a essa Presidência marcar novo prazo para o alludido preparo, officiando V. Ex. em tal sentido ao Juiz de Direito, o qual, á vista desta providência excepcional, exigida por uma occurrence não prevista na lei, não pôde eximir-se ao cumprimento de um dever que lhe impõe a lei citada no art. 6º § 3º, *in fine*.

Com esta resposta confirmo o meu telegramma da presente data, dirigido a V. Ex. por intermedio do Presidente da Provincia do Pará.

Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr.
Presidente da Província do Amazonas.

... $\partial_1 \partial_2 \partial_3 (\partial_4 \partial_5 \dots)$

N.º 297 — FAZENDA. — Em 13 de JUNHO DE 1881

Selto das nomeações de Vigários encaminhados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
15 de Junho de 1881.

Consultando o Collector das rendas geraes do mnnicipio de Capiyary em officio n. 16 de 14 de Dezembro ultimo sobre

o sello a que estão sujeitas as nomeações de Vigarios encomendados por um anno, e qual o que devem satisfazer as que forem passadas para continuação do mesmo emprego, que forem declarar a V. S., para o fazer constar áquelle Collector em solueão ao dito officio, que as nomeações por um anno devem pagar, como interinas que são, unicamente o sello de 3 %., na forma da Circular de 30 de Novembro de 1880, e 400 réis as que forem passadas aos mesmos Vigarios para continuarem nesse emprego.

Deus Guarde a V. S.—*José Antônio Saraiça*,—Sr. Conselheiro Director Geral das Bandas Públicas.

Assinatura de José Antônio Saraiça

N. 298.—FAZENDA.—EM 17 DE JUNHO DE 1881

Voga ao Thesoureiro da Thesouraria da Bahia a restituição da somma que recolheu aos respectivos cofres, como indemnização do desfalque praticado, em estampilhas de sello adhesivo, pelo seu ex-Fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1881.

José Antônio Saraiça, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmitido com o seu officio n.º 34 de 31 de Março proximo passado, interposto pelo Thesoureiro da Recebedoria, Maximiano dos Santos Marques, da decisão da dita Thesouraria negando-lhe a restituição da quantia de 5:000\$000 que recolheu aos respectivos cofres, como indemnização do desfalque praticado, em estampilhas de sello adhesivo, pelo seu ex-Fiel, Ariston Daltro e Castro; —visto não serem attendiveis as allegações que apresenta, porque, além de ser o unico responsavel pelos actos de seu preposto, ao qual nenhuma garantia ou fiança exige a Fazenda Nacional nunca reclamou ou protestou contra a falta de juramento e posse do de que se trata, nem contra a do pagamento do sello da respectiva nomeação; consentindo pelo contrario, e com conhecimento de causa, que funcionasse por longo tempo, sem as formalidades legaes.

José Antônio Saraiça.

Assinatura de José Antônio Saraiça

N.º 299.— GUERRA.— EM 17 DE JUNHO DE 1881

Declaro como se deve proceder a respeito dos operarios militares, que forem transferidos para os corpos do Exercito, e quando obtiverem elles baixa do servico do mesmo Exercito.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Convindo que a respeito dos operarios militares dos Arsenaes de Guerra, transferidos d'ora em diante para os corpos do Exercito, se observe o disposto no Aviso deste Ministerio de 25 de Outubro do anno proximo findo, dirigido à Presidencia da Provincia de Mato Grosso, e publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n.º 1550 de 16 de Novembro do dito anno, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Outrosim declaro a V. Ex. que, quando as pracas do mesmo Exercito, que houverem sido operarios militares, obtiverem baixa do servico, os Commandantes dos respectivos corpos lhes mandarão passar um titulo, com indicação do quanto lhes resta dos seus peculios, e remetterão logo as cadernetas pertencentes ás mesmas pracas á Thesouraria de Fazenda da provincia, para que esta proceda ao competente ajustamento de contas, e transmitta a esta Secretaria de Estado as cadernetas que forem da Caixa Economica da Corte, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Américo de Menezes Doria*.— Sr. Presidente da Provincia d....

299

N.º 300.— GUERRA.— EM 17 DE JUNHO DE 1881

Declaro como se deve proceder no caso de suspensão dos trabalhos de uma Junta revisora de alistamento militar, por não terem algumas Juntas de parochia apresentado os respectivos trabalhos no devido prazo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 80 de 15 de Maio ultimo remeteu V. Ex. cópia do em que o Juiz de Direito da comarca de Anadia, comunicando haver suspendido os trabalhos da Junta revisora de alistamento militar, por não terem algumas

Juntas de parochia apresentando os respectivos trabalhos, o que fizeram posteriormente, consulta :

1.º Si á nova reunião da Junta revisora deve preceder o edital de que trata o art. 32 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

2.º Si o prazo das reclamações deve ser observado, contando-se o da nova reunião.

3.º Si a Junta pôde prorrogar as suas sessões, além do prazo estabelecido no art. 27 do citado regulamento.

4.º Si o Promotor Publico deve fazer de novo o relatorio recomendado pelo art. 35, concernente aos alistamentos que deixaram de ser em tempo remetidos, e por conseguinte revistos e apurados.

Em solução declaro a V. Ex. :

1.º Que a referida Junta deve mandar affixar o edital de que trata o art. 32 do regulamento, para que os interessados possam apresentar as suas reclamações.

2.º Que, conforme foi resolvido pelo Aviso de 22 de Maio de 1876, publicado á pag. 314 do Repertorio dos avisos para a execução da lei e do regulamento do alistamento militar, o prazo do art. 40 deve ser contado da data da nova reunião, por isso que a Junta revisora só pôde tomar conhecimento das reclamações, á vista da apuração das respectivas parochias.

3.º Que o prazo marcado no art. 27 pôde ser prorrogado, por tantos dias, quantos forem necessarios para a conclusão dos trabalhos, conforme explicaram os Avisos de 22 de Dezembro de 1875 e 7 de Janeiro de 1876, publicados, este á pag. 291 e aquelle á pag. 282 do referido repertorio.

4.º Que o Promotor Publico deve fazer de novo o relatorio recomendado no art. 35, visto que a sua audiencia é indispensável em todas as reclamações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

Franklin Americo de Menezes Doria

N. 301.—FAZENDA.—EM 20 DE JUNHO DE 1881

Não estão sujeitos ao selo os officios ou requerimentos dirigidos a companhias e estabelecimentos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n. 33 de 21 de Agosto de 1880, com o qual remeteu-me os papeis relativos á reclamação feita pelo Agente do Consulado de França

nessa província contra a exigência que fez a Caixa Hypothecaria, de ser sellado com uma estampilha de 200 rs. o ofício ou requerimento que lhe dirigira o dito Agente pedindo uma certidão para negócio de seu interesse; declaro a V. Ex. que não estão sujeitos ao pagamento do sello os requerimentos ou ofícios dirigidos áquelle Caixa, por ser um estabelecimento particular, embora funcione com autorização do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

... 1881.06.22.22.00.00

N. 302.— JUSTIÇA.— EM 20 DE JUNHO DE 1881

Dúvidas sobre rehabilitação de fallidos.

2^a Seção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Junho de 1881.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 4 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 11 de Abril ultimo, sobre as dúvidas suscitadas por V. S. com referência á rehabilitação de fallidos, Manda declarar, em resposta ao ofício de 16 de Setembro de 1878, que tendo o Decreto n. 2683 de 23 de Outubro de 1875 firmado a competencia do Supremo Tribunal de Justiça para resolver as dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes, convém que V. S. provoque a solução pelos meios estabelecidos no Decreto n. 6142 de 10 de Março de 1876.

Deus Guarde a V. S. — Manoel Pinto de Souza Dantas. — Sr. Juiz de Direito da 2^a vara commercial da Corte.

... 1881.06.22.22.00.00

N. 303.— FAZENDA.— EM 21 DE JUNHO DE 1881

Sempre que cessar o pagamento de qualquer pensão, meio soldo, etc. devem as Thesourarias comunicá-lo imediatamente ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que, sempre que cessar o pagamento de qualquer pensão, meio soldo, monte-pão, tença ou vencimento de inatividade, o comunicuem imediatamente ao mesmo Thesouro, declarando a data em que cessou o abono e o motivo que isso determinou.

José Antonio Saraiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

N.º 304.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1881

Sobre o pagamento antecipado, e a falta de pagamento de alguma das letras assinadas por devedores da Fazenda Nacional, a quem se concedeu moratoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, em resposta ao seu ofício n.º 24 do 1º de Abril proximo passado : 1º que, no caso de querer o devedor da Fazenda Nacional, a quem se concedeu moratoria, fazer o pagamento antecipado de algumas das letras que assinou para indemnização de seu débito, deve esse pagamento ser do valor integral da letra; e 2º que, não sendo pagamento de alguma delas no dia do seu vencimento, consideram-se todas as outras vencidas, e o dito devedor sujeito aos juros contados sobre o valor que representarem.

José Antonio Saraiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

N.º 305.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1881

Reformar a decisão que manda considerar como garrafas inteiras, para o pagamento de direitos, as de azeite do Plagniol, de meio litro cada uma, que Berla Gotrim & Comp. submeteram a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1881.

Comunico a Vm., para os devidos efeitos, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto

por Berla Cotrim & Comp. da decisão do Tribunal do Thesouro, pela qual foi confirmada a dessa Inspectoria que mandou classificar como garrafas inteiras sujeitas ao pagamento dos direitos à razão de 12 litros por caixa de 12 garrafas, as cem duzias de garrafas de azeite de Plagniel, de meio litro cada uma, contidas nas cem caixas, da marca V.B.C.&C., vindas de Marseille no vapor francês *Savoir*, e que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 2033, de Julho do anno passado; o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado acerca do supradito recurso, Houve por bem Deferil-o por Immediata Resolução de 18 do corrente; pelo que, cumpre que seja reformada a decisão recorrida, de conformidade com a intelligencia dada por este Ministerio as respectivas disposições da tarifa na Circular n. 2 de 10 de Janeiro de 1880, e confirmada recentemente pelo Aviso n. 33 de 28 de Fevereiro ultimo, que explicou a maneira por que devem ser entendidos e executados os arts. 133, 134, 140, 141, 145 e 146 e as correspondentes notas 42 a 17 da tarifa das Alfandegas promulgada com o Decreto n. 7332 de 22 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 306.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1881

Devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda os saldos da renda arrecadada pelas Agencias do Correio existentes nas localidades onde não houver Mesas de Rendas e Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 68 de 4 do corrente mez, que regularmente decidiu que sejam os saldos da renda arrecadada pelas Agencias do Correio existentes nas localidades, onde não houver Mesas de Rendas e Collectorias, recolhidos aos cofres da Fazenda, de conformidade com os arts. 247 e 248 do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro de 1844; visto referir-se a Circular do Thesouro, de 26 de Fevereiro do corrente anno, sómente às Agencias do

Correio estabelecidas nas localidades em que houver tais estações.

Por esta occasião remette-lhe o exemplar junto da Circular expedida a esse respeito pela Directoria Geral da Contabilidade, aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro.

José Antonio Saraiva.

N.º 307.— JUSTICA.— EM 23 DE JUNHO DE 1881

E' offensiva das leis geraes e exorbitante das facultades constitucionaes a lei provincial annexando o logar de Curador Geral de Orphãos ao de Promotor de Capellas.

2ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 23 de Junho de 1881.

Ilmu. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conforme-se, por Immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 17 de Março ultimo, sobre a reclamação feita perante o Juiz de Ausentes do Recife pelo Promotor de Capellas e Resíduos e Curador Geral de Ausentes, Bacharel João de Sá e Albuquerque, contra o exercício do Bacharel Luiz Emílio Rodrigues Viana na curadoria dos bens de ausentes e heranças jacentes do termo, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio n.º 2052, de 10 de Novembro do anno passado, que a Lei Provincial de Pernambuco n.º 1319, de 4 de Fevereiro de 1879, disponde que seja annexado o logar de Curador Geral de Ausentes ao officio de Promotor de Capellas e Resíduos do termo do Recife, é offensiva das leis geraes e exorbitante das facultades constitucionaes concedidas ao Poder Legislativo Provincial pelo art. 10 § 7º do Acto Adicional, combinado com o art. 2º da Lei de interpretação, e conseguintemente será remettida ao poder competente para revogal-a ou providenciar como entender.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 308.— JUSTIÇA.— EM 23 DE JUNHO DE 1881

Nos logares em que houver casa publica destinada para as audiencias não pode o Juiz dal-as em sua casa.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 23 de Junho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção de Justica do Conselho de Estado sobre a autorização concedida por essa Presidencia ao Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Campanha, para dar audiencias em sua casa, pela impossibilidade em que se achava de andar, e impedimento dos respectivos suplentes, Manda declarar a V. Ex. que, segundo a expressa disposição dos arts. 58 do Código do Processo Criminal e 196 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, nos logares onde houver casa publica destinada para as audiencias, não podem os Juizes dal-as em suas casas, e incorrem em multa si o fizerem; cumprindo que, no impedimento dos suplentes, sejam elles substituídos pelos Vereadores da Câmara Municipal, contra os quaes se deverá proceder na forma da lei quando se recusarem ao serviço sem justa causa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*,— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Manoel Pinto de Souza Dantas

N. 309.— MARINHA.— AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1881

Determina como deve ser feita a substituição, nos casos de impedimento, dos Almoxarifes e Escrivães dos Almoxarifados.

N. 928.—4^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1881.

Tendo em vista o que Vm. expoz em ofício n. 264 de 1º do corrente, relativamente ás dificuldades que sobrevêm à marcha do serviço dessa Intendência quando, por qualquer motivo, deixam de comparecer aos trabalhos os Almoxarifes ou Escrivães das Secções do Almoxarifado, e attendendo a que o Regulamento anexo ao Decreto n. 4364 de 15 de Maio de 1869 não providenciou sobre o caso, resolvi que, d'ora



em diante, quando se derem tais impedimentos, os Almoxarifes sejam substituídos pelos respectivos Fieis e os Escrivães por seus Ajudantes.

O que a Vm. communica para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Rodrigues de Lima Duarte*.—Sr.
Intendente da Marinha.

Assinatura

N. 310.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1881

Eleva a porcentagem do Collector e do Escrivão da Collectoria de Piranga,
Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
27 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes que, à vista da informação prestada em seu officio n.º 37 de 24 de Maio proximo passado sobre o requerimento, que com elle remeteu, do Collector e do Escrivão da Collectoria de Piranga, fica elevada de 15 a 20 %, a porcentagem que percebem pela arrecadação das rendas a seu cargo; sendo 12 % para o primeiro e 8 % para o segundo, na forma da Circular n.º 73 de 11 de Fevereiro de 1873.

José Antonio Saraiva.

Assinatura

N. 311.—GUERRA.—EM 28 DE JUNHO DE 1881

Resolve duvidas relativas aos substitutos das praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 331 de 27 de Novembro do anno proximo passado consultou essa Presidencia:

1.º Si o substituto, depois de ter sido recebido como soldado, pôde reconhecer-se Cadete ou Particular.

2.º Si, no caso afirmativo, tem de recolher aos cofres publicos as prestações que porventura tenha o substituto recebido como voluntário ou engajado.

3.^o Si o voluntario substituído, quando chamado para servir o resto do tempo de sua praça, em consequencia de ter desertado o seu substituto, tem direito ao resto do premio renunciado pelo mesmo substituto no acto de reconhecer-se Cadete.

4.^o Si o substituto não tem direito a reconhecer-se Cadete ou Particular, qual o procedimento que deve ter-se com os que já se reconheceram.

Ouvido a tal respeito o Conselho Supremo Militar, foi de parecer :

1.^o Que o substituto deve ser reconhecido Cadete ou Particular, na forma da legislação militar, desde que justifique nobreza, por isso que, si o art. 40, § 3^o, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2478 de 28 de Setembro de 1859 estabeleceu que os substitutos fossem recebidos na qualidade de soldados, foi sem dúvida, porque nem sempre pode o substituto reunir as condições do substituído.

2.^o Que, gozando o substituto de todas as vantagens, e estando sujeito a todos os onus do substituído, deve ser-lhe extensiva a disposição do Aviso de 17 de Setembro de 1861, o qual determina que as praças não sejam declaradas nobres, sem haverem reposto o premio que possam ter recebido.

3.^o Que, de acordo com a Imperial Resolução de 21 de Outubro de 1863, o substituído, quando de volta ao corpo pela desernão do substituto, deve receber o resto da prestação renunciada por este no acto de seu reconhecimento.

4.^o Que, em vista da solução dada ao primeiro quesito, nenhum procedimento deve haver contra os substitutos, já reconhecidos Cadetes ou Particulares.

E Havendo Sua Magestade o Imperador Se conformado com este parecer, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

— 2 —

N.º 312.— IMPÉRIO.— EM 28 DE JUNHO DE 1881

Declaro que pelo próprio cidadão que requer ou por outrem pode ser apresentada a petição para o alistamento eleitoral, devendo ser attendidas pelo Juiz de Direito aquellas que, a pretexto de não terem sido entregues pela propria parte, forem recusadas pelo Juiz Municipal.

1^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 24 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., confirmando o telegramma de 30

Decemb. de 1881 — 6

daquelle mez, que, á vista do art. 6º § 4º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e art. 18 das Instruções de 20 do mesmo mez e anno, o Juiz Municipal de Gametá procedeu ilegalmente, deixando de receber as petições para o alistamento eleitoral não apresentadas pela propria parte, e bem assim que o Juiz de Direito deve attender a essas petições dentro do prazo de 45 dias, marcado para seus despachos, visto que o direito dos peticionarios não pôde ficar prejudicado por falta alheia. E porque, assim procedendo, o dito Juiz Municipal incorreu no crime previsto no art. 29 § 4º da mencionada lei, deve ser suspenso e processado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Burão Homem de Mello*.— Sr. Presidente da Província do Pará.



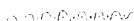
N.º 313.— JUSTICA.— Em 30 DE JUNHO DE 1881.

Não podem os Juízes, fóra do periodo das férias, deixar os termos de sua jurisdição sem licença, ainda que regressem promptamente.

2ª Seccão.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 30 de Junho de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Em vista dos abusos por essa Presidencia notados no officio reservado de 2 deste mez, com que transmittiu cópia das informações prestadas pelo Juiz de Direito da comarca da Paraíba do Sul, sobre o facto de que trata a gazetilha do *Jornal do Commercio* de 25 de Abril ultimo, com relação ao alistamento eleitoral no município de Sapucáia, declaro a V. Ex. que se devem fazer effectivas as comunicações, estabelecidas nos arts. 157 do Código Criminal e 85 § 2º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, contra os Juízes que fóra do periodo das férias deixarem os termos de sua jurisdição sem licença, ainda que regressem promptamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Pantas*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 314.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JUNHO DE 1881

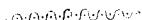
Incompatibilidade entre o cargo de presidente da Junta Commercial com deputados seus sócios.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 30 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao presidente da Junta Commercial de Porto Alegre, em resposta ao ofício de 3 do corrente mez, que, em vista da expressa referência feita pelo art. 5º do Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876 ao art. 6º do titulo unico do Código Commercial, há incompatibilidade em servirem conjuntamente com o Barão de Cahy, presidente da Junta, os deputados Francisco Gonçalves Carneiro e João Vieira da Silva Canabarro, por terem os tres sociedade entre si.

Cumpre, portanto, que os dous deputados deixem os seus lugares, visto haverem sido eleitos depois de nomeado presidente o Barão de Cahy, e que se convoquem os suplentes para substitui-los enquanto não se proceder a nova eleição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



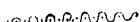
N. 315.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JUNHO DE 1881

Manda subsistir a doutrina consagrada pela Resolução de 19 de Março ultimo.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 30 de Junho de 1881.

Declaro a V. S., em resposta ao ofício de 4 de Abril ultimo, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se, por Immediata Resolução de 23 do corrente, com o parecer junto por cópia das Seções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado; pelo que deve subsistir a doutrina consagrada pela Resolução de 19 de Março, à qual se refere o Aviso de 28 do dito mez.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



N. 316.—FAZENDA.—EM 30 DE JUNHO DE 1881

Concessão de isenção de direitos de importação à Companhia do Queimado, encarregada do abastecimento d'água à capital da Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi deferido o requerimento transmittido pela Presidência com ofício n. 26 de 13 do corrente mez, em que a Companhia do Queimado, encarregada do abastecimento d'água à capital da mesma província, reclamava contra as decisões pelas quaes lhe foi negada a isenção de direitos de importação para os tubos e mais objectos necessários à construção de seus aquedutos; visto ser applicável à supplicante a Ordem n. 44 de 14 de Março do corrente anno, expedida em virtude de Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 12 desse mez, mandando que fosse mantido o favor em cujo gozo se achava a Companhia de illuminação a gaz da dita capital durante muitos annos, por força do seu contrato e da Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

José Antonio Saraiva.

—*Assinatura de José Antonio Saraiva*

N. 317.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1881

E' da exclusiva competência das Alfandegas, com recurso para as Thesourarias e destas para o Tribunal do Thesouro, a decisão de reclamações sobre direitos indevidamente pagos e sua restituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. sob n. 76 de 6 de Maio ultimo, ao qual acompanhou o inclusivo requerimento em que a directoria da Companhia Cantareira e esgotos da cidade de S. Paulo, firmada no Decreto Legislativo n. 1734 de 6 de Outubro de 1869, pede restituição dos direitos de importação que tem pago pelos objectos destinados

ás obras da mesma companhia, cumpre-me declarar a V. Ex. que, na forma do disposto no art. 103, § 39, do Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876 e Ordem Circular do Thesouro sob n. 460 de 1 de Dezembro de 1874, a decisão de reclamações sobre direitos indevidamente pagos e sua restituição é da exclusiva competência das Alfandegas do Imperio, com recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Tribunal do Thesouro Nacional, como dispõe o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e declarou o Thesouro pela Ordem n. 84 de 4 de Março de 1870; devendo o Thesouro, portanto, a dita directoria requerer a restituição que pretende á Alfandega de Santos.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Antonio Saraiva*. — A S. Ex.
o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

$\psi(\lambda)(\lambda)f(\lambda)\langle \lambda, f(\lambda) \rangle e^{S(\lambda)}$

N. 318 — AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

= EM 2 DE JULHO DE 1881

Manda proceder aos estudos, orçamento das despesas e um relatório geral da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo.

N. 29.— 1^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1881.

No desempenho da comissão para a qual foi Vm. nomeado por Portaria deste Ministerio de 14 de Maio ultimo, sempre que Vm. observe o seguinte, além do mais que lhe competir : 1º, os estudos da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo, serão executados de conformidade com o parágrafo unico da clausula 1ª do Decreto n. 7833 de 4 de Outubro de 1880, devendo Vm. acompanhar a comissão que della fôr incumbida de modo a se habilitar para prestar as necessarias informações ao Governo Imperial; 2º, dentro dos prazos fixados na clausula 2ª do citado decreto deverão ser presentes ao Governo Imperial devidamente informados por Vm. os planos definitivos exigidos na mesma clausula, o organamento das despezas e um relatorio geral demonstrativo das obras projectadas, na forma prescripta no § 1º do art. 21 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874; 3º, nos estudos a que se proceder convém que sejam observadas as condições technicas mencionadas nas Instruções, que em data de 9 de Julho de 1873

foram expedidas ao Engenheiro Francisco Antonio Pimenta Bueno, sem embargo de quaequer melhoramentos que possam ser adoptados; 4º, os estudos de que se trata poderão ser submettidos á approvação do Governo Imperial por seções ou depois de completamente concluídos em toda a linha, cõeis que estejam nas condições do contrato, e desta disposição não resulte algum inconveniente.

Deus Guarde a Vm.—Pedro Luiz Perrira de Souza.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal.



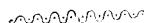
N. 319.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Supprime o logar de Fiel do cruzador *Medusa*, reduz o vencimento do Piloto pratico, e dá outras providencias em relação ao mesmo cruzador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 4 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, conforme propôz a Alfandega da Bahia relativamente ao cruzador *Cagador*, e foi aprovado pela ordem n.º 64 de 26 de Abril proximo passado, fica supprimido o logar de Fiel do cruzador *Medusa* e reduzido de 200\$ a 140\$ mensaes o vencimento que percebe o Piloto pratico; passando as rações a ser mensalmente fornecidas em dinheiro pela dita Thesouraria ao Comandante desse navio, á vista de pedido feito pelo Guarda-mór e rubricado pelo Inspector da Alfandega e pelo fornecedor, mediante pedido do mesmo Comandante, rubricado pelo Guarda-mór, e ordem desse Inspector, todo o material preciso ao custeio do navio, para cuja escripturação, que ficará a cargo do Comandante e sob a fiscalisação do referido Guarda mór, bastará um livro de inventario e outro de entrada dos objectos necessarios a esse custeio, e de saída dos que forem julgados inutilizados; annullando-se no respectivo credito a quantia de 1.440\$, em que importam annualmente os vencimentos do logar suprimido e a redução feita nos do Piloto pratico.

José Antonio Saraiva.



N. 320.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Approva as reduções feitas na tabella do numero e vencimentos dos empregados do cruzador *Sousa Franco*, suprime o lugar de Fiel, reduz o vencimento do Piloto marítimo e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
5 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 40 de 22 de Abril proximo passado, que ficam approvadas as reduções, na importancia de 3.996\$000 annualmente, feitas, á vista da informação da Alfandega da mesma província, na tabella do numero e vencimentos dos empregados do cruzador *Souza Franco*, ao serviço da dita Alfandega, assim de ficar equiparada á dos cruzadores *Cayador* e *Meduza* ao serviço das da Bahia e Pernambuco, conforme foi determinado pela Ordem n.º 10 de 12 do mez anterior, excepto na parte relativa aos vencimentos dos primeiros e segundos marinheiros, por não ser possível, segundo informa, encontrar pessoal idóneo para esses logares com a remuneração marcada nesta ultima tabella. Deve, porém, ser suprimido o lugar de Fiel e reduzido o vencimento do Piloto pratico a 140\$000 mensaes, como propoz a Alfandega da Bahia e foi approvado pela Ordem n.º 64 de 26 de Abril do corrente anno; passando as rações a ser mensalmente fornecidas em dinheiro pelo Thesoureiro ao Commandante daquelle cruzador, á vista do pedido feito pelo Guarda-mór e rubricado pelo Inspector da Alfandega e pelo fornecedor, mediante pedido ao Commandante, rubricado pelo Guarda-mór e ordem desse Inspector, todo o material preciso ao custeio do navio, para cuja escripturação, que ficara a cargo do mesmo Commandante e sob a fiscalisação do dito Guarda-mór, bastará um livro de inventario e outro de entrada dos objectos necessarios a esse custeio, e de saída dos que forem julgados inutilizados.

Fica tambem approvado o seu acto autorizando a compra de um bolinete, até á quantia de 600\$000, para o serviço de ancoragem daquelle navio, em substituição do pessoal que se occupava nesse mister.

Quanto ao Escrivão, José Ignacio de Faria Junior, cujos serviços foram dispensados, tendo sido nomeado por Título deste Ministério de 18 de Janeiro de 1868 para igual emprego no navio que anteriormente se ocupava na fiscalização do porto, deve ser aproveitado na primeira oportunidade para algum serviço nas Capatacias, afim de cessar o vencimento que percebe, por não poder ser considerado como extinto.

E, estando contemplado no orçamento da despesa da mesma Thesouraria para o exercicio de 1882 — 1883, o Comandante do dito cruzador com o vencimento anual de

4:440\$000, quando só lhe compete o de 3:000\$000, sendo 1:200\$000 de soldo de 1º Tenente da Armada e 1:800\$000 de gratificação, cumprę que o Sr. Inspector informe quanto se tem pago a esse oficial, além da mencionada quantia de 3:000\$000, afim de se resolver sobre a restituição do que de mais houver recebido.

José Antonio Saraira.

Assist. Sec. da Fazenda.

N. 321.—JUSTICA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Declará que só cabe o remedio legal de accão rescisória para impedir os efeitos de decisões judiciais passadas em julgado.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 4 de Julho de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—No officio n. 32 de 25 de Maio do anno passado, transmitido a este Ministerio pelo do Imperio, com o Aviso de 5 de Julho seguinte, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo o facto de haver a Relação do distrito, por acordão proferido nas ações intentadas contra José Maria de Souza e Graça & Carvalho, julgada a Fazenda Pública Provincial carecedora de direito, para cobrança de imposto lançado sobre alguns géneros importados de outras províncias, allegando como fundamento daquella decisão, que tais impostos exorbitavam das atribuições da Assembléa Provincial, por constituirem uma infracção dos termos expressos do art. 12 do Acto Adicional.

Em resposta declaro a V. Ex., que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por imediatas Resoluções de 25 do mes findo, com os pareceres das Secções de Justiça e do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 23 de Fevereiro e 20 de Abril ultimos, houve por bem Resolver que, enquanto não tenha o Poder Judiciário a faculdade de negar obediencia às leis provincias, por consideral-as inconstitucionaes, é certo que contra o referido acordão, passado em julgado, não existe outro remedio legal senão o de uma accão rescisória; cumprindo, entrosim, que o Desembargador Procurador da Coroa interponha o recurso de revista de quaequer decisões que no mesmo sentido forem proferidas pelo Tribunal da Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Assist. Sec. da Fazenda.

N. 322.—JUSTICA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Distribuição de feitos que interessam á Fazenda Nacional pelos Escrivães das Relações.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 4 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com referência ao ofício n. 323, de 4 de Dezembro último, sobre o requerimento em que o Escrivão dos Feitos da Fazenda Nacional dessa província, Francisco Diogo de Almeida Vasconcellos, invocando seu direito privativo, reclama contra a distribuição, entre os Escrivães da Relação de Ouro Preto, dos feitos que interessam á Fazenda, declare a V. Ex., para os devidos efeitos:

Que, de acordo com o Aviso de 4 de Outubro de 1850, serve na Relação da Corte nas causas cíveis, ordinárias ou sumaríssimas, em que é parte ou por qualquer modo interessada a Fazenda Nacional, o Escrivão privativo dos feitos na inferior instância;

Que essa prática, justificada pela conveniência de concentrarem-se todos os feitos atinentes á Fazenda, como teve em vista a Lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, deve ser seguida nas Relações onde há Escrivão privativo dos feitos;

Que o Decreto n. 5457, de 6 de Novembro de 1873, não exclui a competência desses funcionários na 2^a instância, e, pelo contrário, manda mantê-la até serem extintas as respectivas serventias.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Assinatura do autor

N. 323.—JUSTICA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Não se pode considerar haver o cidadão renunciado o cargo de Juiz de Paz em exercício pelo facto de ter aceitado o posto de oficial da Guarda Nacional.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça, em 4 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Por telegramma de 48 deste mez, transmitido pelo Ministério do Império, consultou essa Presidência si a um cidadão que, eleito Juiz de Paz em Julho do anno

passado, aceitou o posto de oficial da Guarda Nacional para o qual foi nomeado em Outubro do mesmo anno, e em Janeiro do anno seguinte prestou juramento do cargo electivo, pôde ser applicada a regra 2^a dos Avisos ns. 27 e 28 de 43 de Janeiro de 1869, para o fim de se julgar ter elle renunciado o mesmo cargo.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não estando ainda aquelle Juiz de Paz em exercicio quando aceitou o posto de oficial da guarda nacional, não se pôde considerar haver renunciado o cargo, em vista do que dispõem os avisos citados o o de n. 317, de 4 de Outubro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 324.—JUSTICA.—EM 4 DE JULHO DE 1881

Deve-se deferir juramento a um Tenente-Coronel da Guarda Nacional, que foi nomeado não residindo no distrito do respectivo batalhão.

3^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justica em 4 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n. 64, de 11 de Junho ultimo, transmittiu V. Ex. o do Commandante Superior da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Japaratuba e Caxepá, nessa província, consultando si devia deferir juramento ao Tenente-Coronel João de Aguiar Boto Barros, que foi nomeado Commandante do 16º batalhão, cujo distrito é na freguesia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba, morando elle na do Senhor dos Passos de Maroim.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que deve ser deferido juramento áquelle Tenente-Coronel, porque, em face do n. 54 da Lei de 19 de Dezembro de 1850, é permitida a residencia dos officiaes em distrito diverso do batalhão a que pertencerem, contanto que estejam no território do respectivo comando superior.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

.....

N.º 325.—IMPERIO.—EM 5 DE JULHO DE 1881

Declaro que o livro de que trata o art. 46 n.º 2 das Instruções de 29 de Janeiro de 1881 é o *Diário* que todos os comerciantes devem ter, na conformidade dos arts. 11 e 13 do Código Commercial.

4^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em soluções das duvidas suggeridas pelo Bacharel João do Rego Barros, e transmittidas por V. Ex., em officio de 10 do mez ultimo, declaro que o livro que tem de ser apresentado ao official publico para a extração da certidão do fundo capital, nos termos do art. 46 n.º 2, das instruções de 29 de Janeiro do corrente anno, é o *Diário*, de que tratam os arts. 44 e 45 do cap. II, tit. I do Código Commercial, e que todos os comerciantes devem ter, assim de fangar, em resumo, o balanço geral, na fórmula do art. 12 *in fine* do referido Código, e deve ser encadernado, numerado, sellado e rubricado por alguma das autoridades judicárias de que trata o art. 43 do mesmo Código.

*Deus Guarde a V. Ex.—Barão Homem de Mello.—Sr.
Presidente da Província de Pernambuco.*

www.QQ.com

N.º 396 - IMPÉRIO - Ed. 6 DE JULHO DE 1881

Approva as deliberações da Congregação da Escola Politécnica concernentes à regência interina de cadeiras e à acumulação do serviço das reuniões.

2^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1881.

Havendo o Decreto n.º 7029 de 6 de Setembro de 1878 dividido em secções os cursos de estudos dessa Escola e determinado que cada uma delas teria um substituto, tomou a Congregação as seguintes deliberações, que V. S. submetteu à minha approvação por ofício de 6 de Junho último:

1.^a Logo que vagar uma das cadeiras de alguma secção ou estiver impedido o respectivo lento, deverá o substituto da dita secção assumir a regencia da referida cadeira;

2.^a No caso de se dar igual facto com relação a outra cadeira da mesma secção, o Director designará, com approvação da Congregação, o fente ou o substituto que se incumba da sua regência;

3.^a Verificada a hypothese de entrar o substituto da seção no exercício de cathedratico, cada um dos respectivos lentes acumulará a repetição da sua cadeira, procedendo-se na conformidade de que preceitua o art. 10, § 6º, dos estatutos, quando não for praticável ou conveniente a acumulação.

Em resposta, declaro a V. S. que aprovo as mencionadas deliberações, cumprindo, porém, que a 2^a também seja entendida de acordo com a disposição do citado artigo.

Deus Guarde a V. S.—*Batão Homem de Mello*.—Sr. Director da Escola Polytechnica.

Assistência P. J. D. G. P. C.

N. 327.—FAZENDA.—EM 7 DE JULHO DE 1881

Trata de uma reclamação da Legação Franceza sobre a cobrança de direitos de consumo do feno conduzido de Cayenna, para sustento do gado expedido do porto da cidade da Parnahyba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos de V. Ex. sob n.º 10 de 24 de Novembro do anno passado, n.º 9 de 30 de Março e n.º 7 de 30 de Junho do corrente anno, relativos á reclamação da Legação Franceza sobre a cobrança na Alfandega da Parnahyba de direitos de consumo do feno conduzido de Cayenna nos navios de Mr. Lalame para sustento do gado expedido do porto daquella cidade, cumpre-me declarar a V. Ex. que, segundo as informações ultimamente dadas no Thesouro Nacional pela referida Alfandega e Thesourarias das Fazendas das Províncias do Piauhy e Pará, aquelle genero foi effectivamente despachado na Parnahyba para consumo, desembarcando algumas vezes e outras não, desde 1873 a 1879, mediante o pagamento em ambos os casos dos respectivos direitos, na importancia de 1.312\$97, direitos que não se cobravam anteriormente, por haver sido transportado o feno de Cayenna para a Parnahyba como sobresalente; que nenhuma reexportação desse genero teve lugar no mencionado periodo; e que não passando do porto da capital do Pará nos navios de Mr. Lalame, nenhuma quantidade de feno nelles conduzida teve entrada na respectiva Alfandega. Declaro outrossim a V. Ex. que, estando fundado nas disposições fiscaes em vigor o procedimento da Alfandega da Parnahyba sobre a arrecadação dos direitos de consumo do feno alli despachado, não tem o Ministerio a meu cargo competencia para attender á reclamação de Mr. Lalame, que faz

objecto da nota da Legação Franceza de 27 de Outubro de 1879, e que por cópia acompanhou o Aviso desse Ministério de 3 de Novembro do dito anno, na parte relativa á cessação da cobrança dos direitos de que se trata, pertencendo exclusivamente ao Tribunal do Thesouro Nacional, como dispõe o art. 3º, § 1º, e art. 27 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e § 1º do art. 4º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, deliberar sobre a parte concernente á restituição dos mesmos direitos, quando para elle forem interpostos os recursos necessários.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraira*.—A S. Ex.
o Sr. Pedro Luiz Pereira de Souza.

Assinatura de José Antonio Saraira

N. 328.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 7 DE JULHO DE 1881

Indefere o pedido da Companhia de carris urbanos para assentar um desvio na rua da Assembléa, com o fim de nesse estabelecer carros extraordinários, destinados ao transporte de passageiros que frequentam os espectáculos no Imperial Theatre D. Pedro II.

N. 38.—1ª Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1881.

Respondendo o seu ofício de 12 de Maio proximo findo em que sujeita á consideração deste Ministério o pedido que lhe foi feito pela Companhia de carris urbanos para assentar um desvio na rua da Assembléa com o fim de nesse estabelecer carros extraordinários, destinados ao transporte de passageiros que frequentam os espectáculos no Imperial Theatre D. Pedro II, durante as estações de operas líricas, declaro-lhe que não pôde ser attendido semelhante pedido pelos inconvenientes que resultam do uso de um desvio na rua mencionada, que além de estreita, é de bastante transito commercial.

Deus Guarde a V. S.—*Manuel Braga de Macedo*.—Sr.
Engenheiro fiscal da Companhia de carris urbanos.

Assinatura de Manuel Braga de Macedo

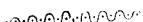
N. 329.—GUERRA.—EM 8 DE JULHO DE 1881

Contém disposições relativas ao alistamento, a que se deve proceder no dia 1º de Agosto do corrente anno, dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada.

Circular.—Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo, na conformidade do que dispõe o art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1873, proceder-se no dia 1º de Agosto do proximo futuro em todas as parochias do Imperio ao alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, declaro a V. Ex. que convém providenciar, não só para que seja fielmente observada aquella disposição, fazendo-se esse trabalho com regularidade e de modo a evitarem-se as lacunas que se notam nos alistamentos efectuados de 1876 para cá, mas ainda para que o mesmo alistamento comprehenda nas parochias, onde não se tenha realizado alistamento militar nos annos anteriores, todos os cidadãos que se acharem nas condições do art. 2º da Lei de 26 de Setembro de 1874 e § 4º, ns. 1 a 4, do art. 9º do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província d. . . .



N. 330.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1881

Os ocupantes de terrenos de marinhas não beneficiados só têm direito à indemnização pela cessão do domínio útil de taes terrenos, no caso de possuirem títulos legais e sem a clausula de cederem os espaços preciosos para vias públicas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. sob n. 127 de 19 de Julho do anno passado, ao qual acompanhou cópia do officio do Engenheiro da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, consultando si os ocupantes de terrenos de marinhas não beneficiados têm direito a indemnização apesar de só terem o domínio útil e não directo sobre essas marinhas, cumpre-me declarar a V. Ex. que, si os possuidores de taes terrenos obtiveram o respectivo domínio útil mediante título expedido pelo Poder competente, que nas províncias são os Presidentes, e, si nesses títulos e nos termos que precederam á expedição delles, não se impoz a condição de cederem os

espaços precisos para vias publicas, a esses possuidores legitimamente titulados assiste o direito não só à indemnização das benfeitorias que existirem sobre os espaços precisos para vias publicas, como à cessão do domínio útil de taes terrenos, visto pagarem fóros.

Si, porém, os possuidores de terrenos de marinhais não os tiverem obtido por concessão do Poder competente, prevalece o Aviso de 29 de Outubro de 1869, e, como taes terrenos pertencem ao Estado, poderão por este ser destinados a fins de utilidade pública.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.
o Sr. Manoel Buarque de Macedo.

.

N. 331.—JUSTIÇA.—EM 9 DE JULHO DE 1881

A vista de uma simples certidão do despacho de despronaúcia, não pôde o Juiz Municipal suspenso reassumir o exercício do cargo.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 9 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício de 7 do mez passado remeteu V. Ex. a representação do Juiz Municipal do termo de Jaguaripe-mirim, Bacharel Francisco Antonio de Oliveira Sobrinho, contra o Juiz de Direito da comarca, Bacharel João Felippe da Cunha Bandeira de Mello, bem como a defesa deste Juiz.

Em resposta declaro a V. Ex. que, quanto ao objecto da representação, bem procedeu o Juiz de Direito opondo-se a que o Juiz Municipal, suspenso em virtude de pronuncia, reassumisse o exercício de seu cargo em vista de uma simples certidão do despacho de despronúncia, proferido pelo Tribunal da Relação, pois que, segundo foi explicado pelo Aviso de 22 de Maio de 1880, a suspensão resultante da pronúncia só cessa depois que o provimento é cumprido na inferior instância pelo Juiz *a quo*.

Quanto às providências, que podem fazer terminar a luta em que vivem os dous Juizes com manifesto prejuízo da justiça pública, declaro a V. Ex. que a remoção forçada do Juiz de Direito depende de proposta dessa Presidência, satisfeitas as exigências do art. 5º § 3º do Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850, e que, si o Juiz Municipal procede irregularmente, de modo a prejudicar o serviço público, cumpre que V. Ex. o suspenda e mande submettel-o a processo de responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—
Sr. Presidente da Província do Ceará.

.

N. 332.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1881.

N.º 902. — Fazenda das novas estampilhas de
conhecimento às Tesourarias de Fazenda das novas estampilhas de
selo adhesivo do valor de 200 réis, feitas na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 11 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vão ser emitidas estampilhas do sello adhesivo do valor de 200 rs. de um tipo mais aperfeiçoado, feitas na Casa da Moeda, as quais serão dadas prontamente com as de que trata a Circular de 7 de Novembro de 1879 até o consumo total destas, sendo os signaes das do novo tipo os seguintes:

Têm trinta e sete milímetros de comprimento e dez-nove e meio milímetros de largura. Na parte superior da estam-
pilha estão as palavras « Imperio do Brazil » em letras
romanas brancas, em duas curvas; logo abaixo n'uma almo-
fada o valor — 200 — em algarismos árabes brancos, e entre
dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Ma-
gestade o Imperador em perfil, e dentro de um círculo de
perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas cruzadas.
Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — reis —
em letras brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo
a palavra — sello — em letras romanas brancas entre duas
estrelas em uma curva. O fundo das almofadas é composto
da repetição da palavra « Brazil » em letras microscópicas.
O todo é rodeado por dezoito rosaceas, trabalho de máquina;
e a cor a mesma das de igual taxa actualmente em circu-
lação.

José Antônio Saraiva.

N.º 333.—(M.R.B.O.)—
Altera quanto aos exames de preparatórios a que se procede no Externato
do Imperial Colégio de Pedro II, os arts. 4º, 2º e 3º da Portaria do à de
Fevereiro de 1880.

2^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1881.

Attendendo ao que Vm. expôz em officio de 4 do corrente mês, fica alterada, quanto aos exames geraes de preparatorios a que se procede no Externato do Imperial Colégio de

Pedro II, a disposição do art. 3º da Portaria de 5 de Fevereiro do anno proximo passado no sentido de durante o trabalho das provas escriptas ser suficiente a presença de um dos membros de cada mesa que funcionar.

Consequentemente, deve entender-se que a disposição do art. 1º só é applicável aos exames orais, e de acordo com a indicada alteração é modificado o art. 2º na parte em que estabelecia a fiscalização collectiva do alludido trabalho.

O que declaro a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Delegado do Inspector da instrucção nos exames geraes de preparatórios.

Assinatura do Barão Homem de Mello

N. 334.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1881

Indica qual deve ser o substituto do Parochio nas Juntas parochiaes do alistamento militar, quando se achar impedido e não houver na freguezia sacerdote brasileiro.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em officio n. 107 do 1º de Junho proximo findo consulta V. Ex. qual deve ser o substituto do Parochio nas Juntas parochiaes do alistamento militar, quando se achar elle impedido e não houver na freguezia sacerdote brasileiro, visto que pela lei eleitoral vigente desappareceram os antigos eletores por votação.

Em resposta declaro a V. Ex. que em tais circunstancias o substituto do Parochio deve ser o cidadão qualificado votante, de conformidade com a dita lei, observando-se a ordem numerica do alistamento eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doriot*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Assinatura de Franklin Americo de Menezes Doriot

N.º 335.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1881

Recommendá ás Presidencias das Províncias do Espírito Santo, Santa Catharina e Minas Geraes que dêm execução ao Aviso de 25 de Janeiro de 1881, logo que os alunos das Escolas Regimentaes estejam nas condições de receber o ensino de que trata aquelle aviso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Conselheiro Ajudante General do Exercito, com ofício n.º 4172 de 22 de Junho ultimo, submetido à consideração deste Ministerio o que V. Ex. dirigiu em 8 daquelle mês, sob n.º 27, comunicando não ter sido ainda cumprido nessa província o Aviso de 25 de Janeiro do corrente anno, que mandou estabelecer provisoriamente nas Escolas Regimentaes dos corpos do Exercito o ensino de gramática portugueza, francesa, geographia, historia e arithmetica, porque os poucos alunos que tem a companhia de infantaria não mostram ainda o necessário desenvolvimento intellectual para estudos mais elevados, recomendo a V. Ex. que mande estabelecer o mencionado ensino, logo que a companhia esteja nas condições de tê-lo.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Américo da Menezes Doria.
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

— No mesmo sentido aos Presidentes das Províncias de Santa Catharina e Minas Geraes.

JOÃO FERREIRA DA SILVA

N.º 336.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1881

Os materiaes e objectos empregados no fabrico de gaz para iluminação pública, estão sujeitos a direitos de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que não pôde ser approvado o acto constante do ofício da Alfandega transmittido pela mesma Thesouraria com o seu sob n.º 45 de 23 de Abril proximo passado, mandando despachar livres de direitos de expediente os materiaes e objectos empregados no fabrico de gaz para a iluminação da capital da dita província, con-

forme requererá o Superintendente da respectiva companhia; porquanto, além de ser esse acto contrário á disposição do art. 625, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e á da Circular n. 501 de 31 de Outubro de 1861, a qual revogou a de n. 68 de 9 de Novembro daquelle anno, na parte em que incluiu por equívoco o § 2º do art. 512 do citado art. 625, está em oposição ao art. 16 da Lei n. 1040 de 1º de Setembro de 1859, que limita a isenção dos materiaes e objectos importados para o serviço de que se trata, aos direitos de consumo; aos quais, e não aos de expediente, se refere a Ordem n. 44 de 14 de Março do corrente anno. Cumpre, portanto, que a Alfandega exija da referida companhia a indemnização da importância dos direitos de expediente que deixaram de ser cobrados.

José Antônio Saraiva

SECRETARIA DE FazENDA

N. 337.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1881

Sobre um precatório do Juiz de Ausentes da 2ª vara da Corte, para pagamento de dívida, o qual deixou de ser cumprido pelas faltas que lhe foram notadas.

Ministério dos Negócios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

Devolvendo a V. S. o precatório expedido por esse Juiz ao Tesouro Nacional em 23 de Junho último, passado a favor do Barão de Willick, Consul Geral de Portugal, na qualidade de representante do espólio de Antônio José da Rocha Junior, declaro a V. S. que, com quanto a herança da finada Carolina Helvécia da Silva tenha no Tesouro dinheiro suficiente e desembaraçado para efectuar se o pagamento da quantia de 1.070.982, de que trata o referido precatório, não pôde entretanto ser cumprido, por não vir nesse transcripta a carta de sentença que condenou aquele primeiro espólio a pagar a este último a dita quantia, como exigem as Ordens de 24 de Fevereiro de 1848, 24 de Agosto de 1859, 14 de Agosto de 1851 e outras, acrescendo que na guia o nome da finada tem de mais o apelido—Pessoa—que não veiu no precatório.

Deus Guarde a V. S.—*José Antônio Saraiva*.—Sr. Conselheiro Juiz de Ausentes da 2ª vara da Corte.

Assinatura

N. 338.—FAZENDA.—EM 14 DE JULHO DE 1881

Província para a reorganização dos índices nominais dos pensionistas do Estado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remete aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda alguns exemplares dos índices nominais dos pensionistas do Estado, afim de notarem em um delles, o qual deverão devolver ao Thesouro com toda a brevidade, não só quais as pensões, meios soldos, monte-pios e tencas que pagos pelas mesmas Thesourarias, deixaram já desfeitos, indicando quando teve isto lugar e si por houverem os agraciados falecido, atingido à maioridade, mudado de estado ou transferido a residência, caso este em que cumple que declarem para onde foi feita a transferência; qual a carta imperial ou título por que se fizera a concessão e a importância do vencimento anual. Igual trabalho deverão fazer relativamente aos pensionistas que houverem acrescido, mencionando, além dos nomes, a data da carta ou do título, e a do officio ou ordem que tiver autorizado o pagamento, e finalmente a importância do vencimento anual.

José Antônio Saraiva.

N. 339.—GUERRA.—EM 15 DE JULHO DE 1881

Estabelece a incompatibilidade para exercer as funções de Agente nos corpos do Exército o oficial que for parente próximo do que estiver exercendo as de Quartel-Mestre.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n.º 306 de 4 de Junho último, submetido à consideração deste Ministério o officio que lhe dirigiu o Comandante do 1º regimento de cavalaria ligeira, consultando se existe ou não incompatibilidade em exercer as funções de Agente um oficial que é irmão do Quartel-Mestre do respectivo corpo, declaro a V. Ex., em solução à dita consulta, que não deve ser escalado para aquelle cargo o oficial que for parente próximo do que estiver servindo este último lugar.

Dens Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Conselheiro Adjunto General do Exército.

N. 340.—GUERRA.—EM 16 DE JULHO DE 1881

Faz extensivo aos officiaes reformados e honorarios do Exercito, quando empregados em serviço militar, o que estabeleceu o Aviso do 13 de Abril de 1881 sobre fornecimento do fardamento, indicando o modo por que devem pagar a respectiva importância.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1881.

Tendo este Ministerio resolvido fazer extensivo aos officiaes reformados e honorarios do Exercito, quando empregados em serviço militar, o favor concedido aos effectivos pelo Aviso de 13 de Abril do corrente anno, uma vez que aquelles officiaes estejam nas condições de pagar integralmente, logo que lhes forem entregues, as peças de fardamento de que necessitarem, manda Vm. organizar e remetta a esta Secretaria de Estado uma tabella especial para semelhante fornecimento.

Deus Guarde'a Vm.—*Franklin Americo de Menezes Baria.*
— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



N. 341.—IMPÉRIO.—PORTARIA DE 18 DE JULHO DE 1881

Instruções para os concursos da Escola Normal da Corte.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que nos concursos para o provimento dos lugares de professores e substitutos da Escola Normal do município da Corte se observem as seguintes instruções, organizadas pela respectiva Congregação na conformidade do art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março ultimo :

CAPÍTULO I

ACTOS PREPARATÓRIOS DOS CONCURSOS

Art. 1.º Os concursos para o provimento dos lugares do magistério dos dous cursos da Escola Normal da Corte serão anunciados com antecedência de tres mezes, durante os quaes estará aberta a inscrição.

Art. 2.º Vagando qualquer desses lugares, o Director da Escola mandará logo publicar no *Diário Oficial* e nos jornais

de maior circulação da Corte o edital abrindo a inscrição, e solicitará do Ministério do Império que seja o mesmo edital transcripto nos jornais mais lidos das capitais das províncias.

Art. 3.^o O prazo do art. 1^o conta-se desde a data da primeira publicação do edital no *Diário Oficial*.

Art. 4.^o Os candidatos ou seus procuradores deverão entregar na secretaria da Escola os requerimentos para a inscrição instruídos na forma do art. 8^o do Regulamento, aprovado pelo decreto n. 8023 de 16 de Março de 1881, podendo exhibir quaisquer outros documentos que julguem abonar sua capacidade para o magisterio, e dos quais se lhes passará recibo.

Art. 5.^o O candidato que não puder provar as suas habilitações em qualquer das matérias da secção fica sujeito a exame de sufficiencia.

Este exame será requerido ao Director e verificar-se-ha na propria Escola, perante uma comissão de tres membros da Congregação (sempre que isto seja possível), servindo um de presidente e os outros dous de examinadores.

O exame será público e vago, e constará de argumentação ao candidato sobre generalidades da matéria ou matérias da secção sobre que versar.

Art. 6.^o Findo o prazo da inscrição, e não se dando a hypothese figurada no art. 86 do regulamento, o Director reunirá a Congregação para o julgamento da habilitação dos candidatos e eleição da comissão julgadora.

Art. 7.^o Suscitando-se dúvida no exame dos documentos apresentados por algum candidato, seguir-se-ha o processo estabelecido no art. 85 do regulamento.

As dúvidas suscitadas serão comunicadas ao candidato ou ao seu procurador por ofício do secretario da Escola.

Art. 8.^o A comissão julgadora se comporá de quatro pessoas eleitas pela Congregação dentre os seus membros e será presidida pelo Director, na conformidade do n. 5 do art. 60 do regulamento da Escola. Dos membros da comissão dous serão examinadores.

Art. 9.^o Quando algum dos membros da Congregação não reunir a maioria absoluta dos votos para examinador, ou quando a Congregação resolver que os dous examinadores sejam pessoas estranhas ao corpo docente, o Director fará a proposta ao Governo, nos termos do art. 87 do regulamento.

Art. 10. A comissão, logo que se achar constituída, organizará todos os pontos, na conformidade e para os fins indicados nos arts. 88 e 93 do regulamento, devendo para cada uma das provas formular vinte, dos quais a Congregação escolherá dez, salvas as disposições especiais destas instruções.

Os pontos escolhidos pela Congregação serão publicados no *Diário Oficial*, na mesma occasião em que se affixar o edital de que trata o artigo seguinte.

Art. 11. Si das decisões a que se refere o art. 83 do regulamento forem interpostos recursos, só depois de resol-

vidos estes pelo Governo será fixado o dia para se tirarem os pontos.

O dia fixado para esse fim será anunciado com oito dias de antecedencia pelo mesmo edital em que se declararem quais os candidatos habilitados.

CAPITULO II

PROVIMENTO DOS LÓGARES DE PROFESSORES DO CURSO DE SCIENCIAS E LETTRES

Art. 12. Poderão concorrer ao provimento das cadeiras do curso de sciencias e letras:— o substituto da respectiva secção, o de qualquer outra e pessoas estranhas.

Art. 13. Nos dous últimos casos os candidatos, além de satisfazerem as exigências do art. 8º do regulamento, deverão mostrar-se préviamente habilitados nas matérias da secção a que pertencer a cadeira, e para esse fim, terminada a inscrição, se submeterão ao concurso prévio de que trata o art. 8º do regulamento.

As provas deste concurso são as mesmas exigidas para o de substituto da secção a que pertence a vaga.

Art. 14. As provas para o concurso ao provimento das cadeiras de professor serão as seguintes: de these, de defesa desta, oral, escripta, prática nos casos exigidos, e finalmente a arguição pelos examinadores.

Art. 15. A these consistirá em uma dissertação escripta, e impressa à custa do candidato, acerca do ponto que lhe cahir por sorte dentre os dez escolhidos pela Congregação, e em proposições sobre os nove restantes, sendo três pelo menos a respeito de cada ponto.

Art. 16. O candidato terá 40 dias para escrever a these e apresentar a impressa, contado o prazo do dia em que fôr dado o ponto.

Si no dia em que findar o prazo o candidato não apresentar a these, ficará excluído do concurso, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado, sobre o qual decidirão a Congregação na forma do art. 98 do regulamento.

Art. 17. O ponto de these será o mesmo para todos os currentes, qualquer que seja o numero destes, e cabe ao primeiro inscrito tirá-lo da urna.

Art. 18. Cada candidato entregará na secretaria da Escola 50 exemplares da these, dos quais será remetido um a cada um dos professores, dos membros da comissão julgadora e dos outros candidatos, oito dias antes da defesa publica, que será fixada pelo Director e anunciada pela imprensa.

Art. 19. No caso de só haver um candidato, a arguição sobre a these será feita pelos examinadores. Si forem dous ou mais candidatos, a defesa terá lugar por arguição reciproca entre elles, cabendo a cada um meia hora, marcada por am-

putheta. Si forem mais de cinco, será a defesa prorrogada durante os dias seguintes, observando-se a regra de que nenhum dos candidatos seja obrigado a defender a sua these por mais de duas horas consecutivas.

Art. 20. A defesa e arguição das theses se verificarão na ordem da inscrição.

Art. 21. Tres dias depois de terminada a defesa publica terá lugar a prova escripta.

Art. 22. O ponto, tirado á sorte, será o mesmo para todos os concurrentes, os quaes terão o prazo de quatro horas im-prorrogáveis e durante elles serão recolhidos a uma sala especial.

Art. 23. É vedado aos concurrentes servirem-se de livros ou notas, bem como entenderem-se uns com outros.

Art. 24. Os membros da commissão julgadora vigiarão sobre a fiel execução do artigo anterior.

Art. 25. A dissertação será escripta em papel rubricado pelo Director, deixando o candidato em cada meia folha uma pagina em branco.

Art. 26. Terminado o prazo, serão todas as folhas da composição de cada candidato rubricadas no verso pelos membros da commissão julgadora e pelos outros candidatos.

Paragrapho unico. Fechada e lacrada cada prova, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director e as outras por dous membros da commissão.

Art. 27. A urna será tambem encerrada com o sello da Escola impresso em lacre sobre uma tira de papel, rubricada pelo Director e pelos membros da commissão julgadora.

Art. 28. Tres dias depois da prova escripta, si não for a vespresa de feriado o ultimo dia, será dado o ponto para a prova oral, de modo que esta se verifique 24 horas depois.

Art. 29. O candidato fallará uma hora sobre o ponto e procurará abranger o assumpto dentro do tempo marcado.

Art. 30. Si forem muitos os candidatos, o Director os dividirá por sorteio em turmas de tres no dia em que der o ponto á primeira, marcando dias consecutivos para as provas orais.

Paragrapho unico. Neste caso cada turma terá ponto especial, tirado com 24 horas de antecedencia.

Art. 31. Nenhum candidato poderá ouvir a preleccão dos outros que o precederem no mesmo dia.

Haverá sala reservada para os candidatos que esperarem a sua vez.

Art. 32. Si houver sorteio, os candidatos fallarão na ordem em que tiverem sido sorteados.

Art. 33. Terminadas as provas orais, reunir-se-hão os candidatos no primeiro dia útil, si não houver inconveniente, para a leitura das provas escriptas.

Art. 34. Aberta a urna pelo Director, serão as provas entregues aos seus autores, e cada um lerá a sua em voz alta, sob a inspecção de outro candidato, na ordem da inscri-

pção; quando não houver mais de um, sob a fiscalisação de qualquer dos examinadores.

Paragrapho unico. Concluida a leitura, as provas serão entregues aos examinadores para as estudarem.

Art. 35. Nos concursos para as cadeiras de sciencias physicas, sciencias biologicas e pedagogia e methodologia, além das provas anteriores, haverá a pratica, que se regulará pelos seguintes preceitos:

1.º Os prazos para as provas praticas serão adequados á importancia e extensão de cada uma das mesmas provas, devendo estas ser prestadas em um ou mais dias e pelo tempo determinado pela comissão julgadora.

2.º Os pontos serão escolhidos pela Congregação d'entre os organizados préviamente pela comissão julgadora, na conformidade do art. 10.

3.º As provas deverão ser feitas simultaneamente, sempre que fôr possível, pelos candidatos inscriptos.

4.º O papel em que os candidatos tiverem de escrever as memorias explicativas e justificativas das manipulações, processos e operações, bem como dos calculos e outros trabalhos, será rubricado pela comissão julgadora.

5.º Na escolha dos pontos para as provas praticas ter-se-ha sempre em vista o valor didactico do assumpto.

6.º As provas praticas do concurso para a cadeira de sciencias physico-cheinicas serão constituídas por experiencias physics ou preparações e analyses qualitativas de um corpo.

7.º As provas praticas do concurso para a cadeira de sciencias biologicas consistirão em preparações histologicas, anatomicas e sua analyse, ou estudos de phenomenos physiologicos, quer de vegetaes, quer de animaes.

8.º As provas praticas para o concurso da cadeira de pedagogia e methodologia consistirão em uma lição das cousas, uma explicação de grammatica elementar e outros exercícios escolares em uma classe que fôr escolhida em alguma escola publica.

Art. 36. Dous dias depois de findas todas as provas se verificará a arguição pelos examinadores. Cada examinador arguirá cada candidato por espaço de uma hora, sendo meia hora sobre a these e meia hora sobre as outras provas.

Art. 37. Si forem muitos os candidatos, cada um será examinado em dia diferente.

CAPITULO III

PROVIMENTO DOS LOGARES DE SUBSTITUTOS DO CURSO DE SCIENCIAS E LETTRAS

Art. 38. No concurso para o provimento dos logares de substitutos do curso de sciencias e lettras, os pontos devem versar sobre todas as matérias da secção respectiva.

Art. 39. A comissão organizará pontos distintos para as diversas provas, formulando sempre vinte sobre as matérias de cada cadeira da seção.

Art. 40. Para o sorteio do assumpto da these serão misturados em uma urna os pontos sobre as diversas matérias da seção, e o primeiro candidato inscrito extrairá o ponto da dissertação.

Art. 41. Dentre os pontos restantes os candidatos escolherão tres sobre cada cadeira e escreverão, sobre cada um destes, quatro proposições no mínimo.

Art. 42. Proceder-se-ha na forma do art. 40 para a escolha do assumpto da prova escrita, ficando a matéria sorteada para essa prova excluída do sorteio para a prova oral.

Art. 43. A prova pratica nos concursos para a 4^a e 6^a secções deve versar sobre as matérias de cada uma das cadeiras.

Art. 44. No mais se observará o que está disposto para o concurso ao lugar de professor.

CAPITULO IV

PROVIMENTO DOS LOGARES DE PROFESSORES DO CURSO DE ARTES

Art. 45. No concurso para o provimento dos logares de professores do curso de artes as provas serão unicamente: a oral, a escrita, a prática e a arguição pelos examinadores.

Art. 46. O edital que declarar habilidades os candidatos e publicar os pontos, na forma do art. 83 do regulamento e art. 10 destas instruções, fixará o dia em que devam começar as provas.

Art. 47. A comissão julgadora organizará uma série de vinte pontos, os quais servirão indistintamente para a prova oral e a escrita.

Art. 48. O intervallo entre a publicação do edital e o começo das provas não pode ser menor de 15 nem maior de 30 dias, salvo o caso de força maior, allegado pelos candidatos e apresentado pela Congregação, na forma do art. 98 do regulamento.

Art. 49. No primeiro dia terá lugar a prova oral.

Art. 50. O candidato extrairá o ponto de uma urna, onde devem estar misturados os vinte organizados pela comissão julgadora, e terá uma hora para meditar sobre elle, em sala reservada, sendo-lhe vedado comunicar-se com qualquer pessoa.

Art. 51. Findo esse prazo, a que o candidato poderá renunciar, expôr o assumpto, fazendo uma preleção, que durará uma hora marcada por ampulheta.

Art. 52. Si forem muitos os candidatos, serão divididos em turmas, ficando excluidos da urna os pontos que houverem servido.

Art. 53. A prova escrita se verificará dous dias uteis depois de terminada a oral, e o ponto será o mesmo para todos os candidatos.

Art. 54. O prazo para a prova escripta será de duas horas, e o primeiro candidato inscrito extrahirá o ponto.

Art. 54. A prova prática versará sobre os exercícios mais communs da disciplina respectiva e durará o espaço de tempo requerido pela sua importâcia relativa.

A comissão julgadora, antes de começar o concurso, fará um programma especial, que será aprovado pela Congregação e comunicado aos concurrentes para seu conhecimento.

Art. 56. A arguição pelos examinadores versará sobre todas as provas, cabendo meia hora a cada examinador para arguir cada candidato.

Art. 57. No mais applicar-se-ha o que está disposto para o concurso de professor do outro curso.

CAPITULO V

VOTAÇÃO E JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 58. Concluída pelos examinadores a arguição de todos os candidatos, em qualquer dos concursos da Escola, dar-se-á por findo o acto público, podendo ter lugar a votação nesse mesmo dia ou no seguinte, se não houver tempo e os examinadores assim o exigirem para lavrarem os seus pareceres, na forma do art. 96 do regulamento.

Art. 59. Os examinadores darão, em separado, parecer sobre cada concurrente e apreciarão o valor de cada prova, tendo particularmente em vista a capacidade pedagogica do candidato e o seu método de exposição.

Art. 60. O candidato que, em votação prévia, não reunir a maioria dos votos da comissão julgadora, não poderá ser classificado.

Art. 61. Um dos membros da comissão julgadora servirá de secretário desta, por occasião da votação, e redigirá o ofício à Congregação, dando conta do resultado do concurso.

Art. 62. Recebendo o ofício de que trata o artigo anterior, o Director reunirá a Congregação, a qual, apreciando os trabalhos da comissão, na forma do art. 87 do regulamento, proporá ao Governo quem no seu entender deve ocupar a vaga.

Art. 63. Só em igualdade de condições a Congregação poderá indicar ao Governo mais de um candidato.

Art. 64. Com a proposta remeterá a Congregação ao Governo a lista dos tres candidatos mais habilitados, ou a dos aprovados, si o numero destes não exceder de tres.

Art. 65. A votação será nominal, quer para a aprovação, quer para a classificação, e os membros da comissão julgadora, quando tratarem de classificar os candidatos, não poderão votar em mais de um de cada vez.

Parágrafo único. O mesmo se observará na Congregação quando tiver de indicar ao Governo o candidato.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 66. O Director, de conformidade com estas instruções e com as disposições geraes de polícia e de administração da Escola, providenciará a respeito de tudo o que não admittir demora e de que depender a regularidade e boa ordem dos actos dos concursos.

Art. 67. Quanto aos casos omissos nestas instruções e ás duvidas que se suscitem, compete igualmente ao Director resolvê-las provisoriamente, sujeitando a sua decisão á approvação do Governo.

Art. 68. O candidato que durante as provas se desmandar, fizer allusões offensivas, ou faltar á urbanidade devida aos outros concurrentes, será pela primeira vez advertido pelo presidente do acto, e, no caso de reincidencia, excluido do concurso.

Art. 69. O secretario da Escola lavrará termos especiaes do que se fizer em cada acto do concurso, salvo o disposto no art. 61, e assignará conjuntamente com os membros da comissão julgadora.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 70. O Governo designará o logar e a hora dos concursos, enquanto a Escola não tiver edifício proprio.

Art. 71. As comissões julgadoras dos concursos para o primeiro provimento dos logares de professores e substitutos serão nomeadas pelo Governo, na conformidade do art. 416 do regulamento.

Art. 72. Com o pessoal das mesmas comissões organizará o Director da Escola as que devem examinar os candidatos que não puderem provar as suas habilitações pelo meio especificado no art. 84 do regulamento.

Art. 73. Para os concursos a que se refere o art. 71 serão formulados pelos examinadores os vinte pontos relativos a cada uma das provas, e escolhidos os dez, que têm de servir, pelos outros membros da comissão.

A proposta de que tratam os arts. 62 e 63 será feita pela propria comissão julgadora.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1881.— *Barão Homem de Mello.*

N. 342.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JULHO DE 1881

Incompatibilidade entre o cargo de Secretario da Camara e o de Juiz de Paz.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 18 de Julho d. 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio do 4º do corrente, comunico a V. Ex. que fica aprovado o acto pelo qual essa Presidencia declarou ao Juiz de Direito da comarca de Bragança:

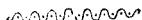
Que, em vista do art. 2º do Decreto Legislativo n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno e de varias decisões, como a do Aviso de 21 de Maio ultimo, não pôde o Secretario da Camara Municipal acumular as funções de Juiz de Paz, devendo, porém, fazer opção por um dos cargos;

Que, enquanto no exercício simultaneo dos lugares de Delegado e Secretario da Camara, haja tambem incompatibilidade, esta desaparece desde que se torna possível o desempenho satisfactorio de ambos; o que fica á apreciação da Presidencia e da Camara (Aviso n. 274 de 28 de Julho de 1868);

Que não sendo incompatíveis os cargos de Delegado e Juiz de Paz, conforme os Avisos n. 285 de 26 de Agosto de 1872, n. 181 de 29 de Maio e 172 de 26 de Dezembro de 1873, deverá entretanto o cidadão, que os exercer, preferir o serviço do cargo judiciário por ocasião de trabalhos eleitoraes (cit. Aviso de 1872);

Que não ha incompatibilidade em servir no mesmo termo um Tabellião do publico, judicial e notas com o Escrivão de orphãos, quando cunhados, em vista do Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, e varias decisões.

Dens. Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 343.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS
— EM 18 DE JULHO DE 1881

Declara que o material em deposito ou no Almoxarifado, da estrada de ferro de Carangola, nada tem com a despesa mensal ou semestral do custeio: é capital.

N. 40.—1^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1881.

Com seu officio de 17 de Junho ultimo transmitte Vm. a este Ministerio o que lhe dirigi o presidente da Companhia

da estrada de ferro de Carangola acerca do systema adoptado pela commissão incumbida da liquidacão de contas daquella estrada, sob sua fiscalisação, por ser opposto ao da companhia que toma para despesa de custeio os materiaes que realmente foram consumidos, embora não estejam pagos, ao passo que a commissão liquidante calcula a despesa do trafeço pelos documentos que comprovam o seu pagamento, quer tenham sido ou não consumidos, no semestre que se liquida, todos os materiaes constantes dos mesmos documentos. Em resposta, declaro-lhe, para seu conhecimento e devidos fins, que o material em deposito ou no almoxarifado não tem nada com a despesa mensal ou semestral do custeio; é capital. O que, porém, suje em cada mez para o trafeço, em vista dos documentos comprobatorios, é que faz parte do custeio e deve ser lançado nas contas deste.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr.
Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Carangola.

ANEXO A DECISÃO

N. 344.—GUERRA.—EM 19 DE JULHO DE 1881

Explique quais as disposições que vigoram a respeito do fornecimento de víveres, dietas, etc., ás Enfermarias Militares.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em
19 de Julho de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Verificando-se que o fornecimento de víveres, dietas, etc., á Enfermaria Militar ali existente não tem sido regulado pelo Decreto n.º 7685 de 6 de Março de 1880 e mais disposições concernentes ao mesmo assunto, mas de acordo com o Regulamento de 30 de Janeiro de 1881, em parte já revogado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que devem ser postos em prática na dita enfermaria os preceitos exarados no indicado decreto, com as prescrições constantes do Aviso de 19 de Maio daquelle anno, expedido ao Presidente do Rio Grande do Sul, e cuja observância foi recomendada no de 13 de Jutho seguinte, dirigido á essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

ANEXO A DECISÃO

N.º 345.—FAZENDA.—EM 20 DE JULHO DE 1881

Não se dando renuncia do emprego, mas sim passagem de um para outro, ainda que de diferente Ministerio, donde o sello ser cobrado sobre a menoria do vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
20 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu oficio n.º 402 de 28 de Maio proximo passado, interposto por Horacio Pires Galvão da decisão da dita Thesouraria contramanda a da Recebedoria das rendas internas, que exigiu-lhe o pagamento integral do sello de sua nomeação para o ofício de Distribuidor e Contador do Civel, Orphãos e Ausentes da comarca do Recife, resolveu dar-lhe provimento, assim de ser esse sello cobrado sómente sobre a melhoria entre o vencimento do lugar de Fiel de armazém da Alfândega daquella província, que o recorrente exercia anteriormente, e o de que se trata, na fórmula do n.º 2 do art. 4º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; visto não ser applicável ao caso em questão o Aviso n.º 325 de 12 de Setembro de 1872, em que se fundou a decisão recorrida, porque não se deu renúncia de emprego, mas passagem de um para outro de diferente Ministério.

José Antonio Saraiva.

N.º 343 — FAZENDA. — EM 20 DE JULHO DE 1881

Releva o fator de um Collector de rendas do pagamento dos juros de 9% sobre o alcance liquido nas contas do seu afiançado, contanto que reciba o resto do alcance no prazo que lhe for marcado.

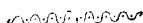
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
20 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento transmittido com o seu oficio n.º 40 de 31 de Maio proximo passado, em que Miguel Afonso

Lamounier pedira ser relevado do pagamento dos juros de 9 %, e multas que lhe foram exigidas pela dita Thesouraria, sobre o alcance liquidado nas contas do ex-Collector da cidade de Tamanduá, Theophilo Teixeira da Fonseca Tito, de quem é fiador, relativas aos exercícios de 1868-1869 até 1871-1872; resolveu attender á pretenção do supplicante, quanto ao pagamento dos mencionados juros, si recolher o resto do alcance na importâncie de 1735655, dentro do prazo que lhe fôr marcado, visto não ter sido intimado, como prescreve o art. 25, § 8º, n. 2, do Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860, mas sómente o ex-Collector, segundo informa a Thesouraria, allegando, entretanto, o supplicante que não tivera noticia do julgamento das contas de que se trata.

Cumpre, porém, que se prosiga em todo caso, na execução intentada contra aquele Collector, para indemnização do alcance que não se puder haver do respectivo fiador, assim como dos juros vencidos e que se vencerem até o embolso da Fazenda Nacional.

José Antonio Saraiva.



N. 347.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1881

As loterias concedidas pelas Assembléas Provinciais em favor de estabelecimentos de instrucção primaria existentes nas províncias, e nestas extrahidas, estão sujeitas sómente ao imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio, n. 91, de 4 de Maio de 1880, interposto pelo Thesoureiro das loterias provincias, Antonio José Rodrigues de Souza, da decisão da dita Thesouraria, negando-lhe a restituição dos impostos que lhe foram exigidos sobre a loteria concedida em beneficio da Sociedade Propagadora da instrucção publica, alli estabelecida; resolveu dar-lhe provimento, assim de se effectuar a restituição pretendida pelo recorrente, visto que, na forma do art. 18, § 2º, n. 7, da Lei de 31 de Outubro de 1879, as loterias concedidas pelas Assembléas Provinciais em favor de estabelecimentos de instrucção primaria, existentes nas províncias, e que nestas forem extrahidas, estão sujeitas sómente ao imposto do sello, comprehendendo a isenção tanto o im-

posto de 30 % sobre o capital, como o de 20 % sobre os premios de taes loterias, conforme já foi declarado pelo Aviso de 14 de Janeiro daquelle anno : não tendo applicação ao caso presente, como entendeu a Thesouraria, a parte do mesmo aviso, na qual se declarou que a isenção em beneficio de qualquer estabelecimento de instrução primaria, não é extensiva ás loterias concedidas em beneficio da instrução publica em geral ; pois, conforme se vê dos estatutos da sociedade de que se trata, tem ella por fim diffundir e auxiliar, por todos os meios legaes, o ensino primario, secundario e superior.

José Antonio Saraiva.

N. 348.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1881

“O sr. na requerimento de restituição de direitos pagos na Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, por 300 kilogrammas de cardas destinadas à sua fábrica de tecidos de 15.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881.

“O sr. Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 17 da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 7 de Fevereiro proximo passado, com o qual remeteu o requerimento de Rheingantz & C.º pedindo a restituição da quantia de 157.5300 proveniente de direitos que pagaram na Alfandega da cidade do Rio Grande por tres caixas vindas de Montevideo, em transito de Liverpool, no paquete nacional Calderon, e contendo 300 kilogrammas de cardas em peças ou tiras; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que si as cardas de que se trata são indispensaveis, como allegam, à machina de carda pertencente à fábrica de tecidos de lá que os supplicantes possuem naquelle cidade, e como taes comprehendidas no § 29 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa em vigor, não podem ter a isenção de direitos a que está sujeita essa mercadoria pelo art. 1012 da citada tarifa, sem que se proceda ao exame a que se refere o mencionado parágrafo; devendo, portanto, à vista do resultado de tal exame requererem aquella Alfandega a restituição que pretendem, interpondo os recursos necessarios quando lhes seja negada.

José Antonio Saraiva.

N.º 449.—GUERRA — Em 21 de JULHO DE 1881

Manda fazer cargo ao oficial que recebeu tres cadernetas, do valor da soma fixado em 500 rs., e devolver outra à repartição que a enviara.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 4462 de 5 de corrente, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio o em que o Commandante do 1º batalhão de infantaria consulta que procedimento deve ter com relação ao facto de haver-lhe a repartição a seu cargo remettido uma caderneta com destino ao Alferes do dito batalhão João José de Brito, visto já ter sido passada outra pelo referido corpo ao mesmo oficial; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, estando verificado que aquelle Alferes recebera tambem do 18º batalhão da mencionada arma uma terceira caderneta, deve fazer-se-lhe a carga do valor desta, que é fixado em quinhentos réis (500 rs.), sendo devolvida á supracitada repartição a que foi por ella enviada ao indicado Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria.
— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

262

N.º 330.—GUERRA, — Em 21 de JULHO DE 1881

Estabelece a percentagem de 5 % sobre os fornecimentos que forem feitos pelo Laboratorio Chimico-Pharmacaceutico annexo ao Hospital Militar da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1881.

Tendo V. S., com seu officio n.º 51 de 14 de Junho proximo findo, submettido á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o encarregado do Laboratorio Chimico-Pharmacaceutico annexo a esse Hospital, relativamente á adopção de 5 % sobre os fornecimentos futuros que tenha de fazer o dito Laboratorio, declaro a V. S. que fica estabelecida d'ora em diante aquella porcentagem para os medicamentos fornecidos, quer a outros Ministerios, quer a Hospitaes e Enfermarias Militares, devendo o preço dos medicamentos do que se trata e o da respectiva manipulação ser lançados discriminadamente em despesa, enviando-se semestralmente a esta Secretaria de Estado o balanço de todo o movimento de taes artigos no indicado período.

Deus Guarde a V. S.—Franklin Americo de Menezes Doria.
— Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.

262

N. 351.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1881

Isenta da revalidação numa procuração, cuja estampilha do sello fôra inutilizada na occasião do reconhecimento da firma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que, à vista do disposto no art. 16, § 1º, n.º 16, do Regulamento de 13 de Novembro de 1879 e Circular de 5 de Fevereiro de 1873, fica approvado o seu acto julgando isenta do pagamento de revalidação uma procuração passada pelo Vigario de uma das parochias do interior da província, e enja estampilha do sello fôra inutilizada pelo Tabellão na occasião do reconhecimento da firma do mesmo Vigario, segundo dá conta em seu officio n.º 25 de 21 de Fevereiro de 1880.

José Antonio Saraiva.

...
...
...
...

N. 352.—JUSTICA.—EM 22 DE JULHO DE 1881

Os Depositarios Publicos devem prestar fiança, na conformidade do Aviso de 5 de Março de 1842.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 22 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Confirmando o telegramma de 21 do corrente, declaro a V. Ex. que os Depositarios Publicos devem prestar fiança, na conformidade do Aviso n.º 60, de 5 de Março de 1842 e mais legislação nelle citada; cumprindo que o *quantum* da fiança e o modo pratico de ser ella prestada fiquem ao prudente arbitrio do Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província da Rio Grande do Sul.

...
...
...
...

N. 353.—JUSTICA.—EM 22 DE JULHO DE 1881

Nomeia uma comissão para dar parecer sobre o projecto de reorganização policial, apresentado pelo Bacharel Pedro de Barros.

2^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 22 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Pelo Bacharel Pedro de Barros Cavalcanti de Albuquerque foram-me presentes, em conferência particular, um projecto de reorganização da Polícia da Corte, e outros que regulam diversos ramos de serviço e inspeção policial.

Parcendo-me que não só pela natureza do assunto, como pelo sistema e idéias adoptadas, convinha submeter esses projectos ao exame de pessoas competentes, resolvi nomear uma comissão composta de V. Ex., a quem os remetto nesta ocasião, do Conselheiro Tito Augusto Pereira de Mattos, do Desembargador Eduardo Pindahyba de Mattos e do Bacharel Manoel da Silva Mafra, para dar seu esclarecido parecer e propor quaisquer novas providências ou modificações que julgar necessárias. Espero que, aceitando este encargo, dará V. Ex., ainda esta vez, uma prova do seu zelo pelo bem público.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—
Sr. Conselheiro Olegário Herculano de Aquino e Castro.

— Identicos ao Conselheiro Tito Augusto Pereira de Mattos, Desembargador Eduardo Pindahyba de Mattos e Bacharel Manoel da Silva Mafra.

•••••

N. 354.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS
— EM 22 DE JULHO DE 1881

Autoriza a Companhia de S. Christovão a proceder á experiência de tração a vapor.

N. 41.—1^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1881.

Fica Vm. autorizado a fazer proceder ás experiencias necessárias de tração a vapor que a Companhia de carris de S. Christovão solicita poder empregar em substituição da tração animada para os grandes percursos além da estação do Mangue.

Vm., examinará as condições da locomotiva em relação ao serviço a que é destinada, com especialidade o funcionamento de segurança dos freios, e verificará, com as diversas velocidades admissíveis, o caminho percorrido pela locomotiva a partir do instante do emprego dos freios, de modo a informar ao Governo, para autorização definitiva da tracção a vapor na viagem urbana.

Deus Guarde a Vm.—*Manuel Buarque de Macedo*.—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de S. Christovão.

...
...
...
...

N. 355.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 23 DE JULHO DE 1881

Suprime a estação telegraphica de Guaratuba, na Província do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria de Obras Públicas.—3^a Secção.—N. 35 — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881.

Em vista das razões apresentadas por V. S., em seu oficio de 41 de Janho proximo passado, declaro-lhe que approvo o acto dessa Directoria, suprimindo a estação telegraphica de Guaratuba, na Província do Paraná.

Deus Guarde a V. S.—*Manuel Buarque de Macedo*.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

...
...
...
...

N. 356.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1881

Favores concedidos á empreza de navegação a vapor *MERCHANTS Steam-ship Line, Limited*, entre o Brazil e os Estados Unidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Jutho de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thescuraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para o fazer constar ao

da Alfândega de Santos, que, em deferimento à petição dos Agentes da en preza de navegação a vapor *MERCHANTS Steamship Line, Limited*, entre o Brasil e os Estados Unidos, ficam extensivos ao porto daquella cidade os favores e facilidades concedidos aos paquetes da mesma empresa, com relação aos portos do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Jesu Antonio Saraiva.

Assinatura de Saraiva

N.º 337.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 23 DE JULHO DE 1881

Manda proceder a estudos e exploração no rio das Velhas, Província de Minas Geraes, para determinar-se o ponto em que deve findar essa estrada de ferro e começar a navegação regular daquelle rio.

N.º 357.— 1^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881.

Convindo proceder a estudos e exploração no rio das Velhas, Província de Minas Geraes, para determinar-se o ponto em que deve findar essa estrada de ferro e começar a navegação regular daquele rio, resolvé anexar tal serviço ao desse prolongamento, deixando Vm. contábil-o ao Engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima, a quem incumbirão os seguintes estudos:

1.^a Fazer um reconhecimento do rio das Velhas, desde Macatubas até Traíiras, e verificar as condições de navegabilidade do rio;

2.^a Proceder a um estudo minucioso por secção comprendida entre Traíiras e a barra do Paraná;

3.^a Estender o estudo do rio até Guaycuhy, sobre o rio São Francisco, dando ao trabalho o desenvolvimento compatível com as dificuldades naturaes que encontrar no alveo do rio das Velhas;

4.^a Apresentar orçamento circunstanciado das obras que forem necessárias para melhorar a navegabilidade daquelle rio;

5.^a Apresentar um relatorio dos trabalhos executados informando por esta occasião sobre a industria agricola e pastoril do valle do rio das Velhas, especificando as condições topographicas do valle em uma e outra margem do rio com declaração do numero, posição e importancia dos cursos d'água que avolumam o supramencionado rio.

O referido Engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima deverá dar successivamente conta das observações e estudos que for preparando, os quaes Vm. trará ao conhecimento deste Ministerio. Durante o tempo que o referido Engenheiro Albuquerque Lima achar-se encarregado deste trabalho, dever-lhe-hão ser abonados os vencimentos de chefe de seção com transporte no maximo. O que tudo comunico a Vm. para o seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro P. Pedro II.

N. 358.—FAZENDA.—EM 25 DE JULHO DE 1881

incompativel o exercicio das funções de Corretor com as de Despachante da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 5 de 14 de Janeiro de 1880, que é incompativel o exercicio das funções de Corretor com as de Despachante da Alfandega; podendo sómente os Corretores de navio, legitimamente provisionados, agenciar negócios em taes repartições, no que tör concernente ao despacho e desembarço das embarcações, na forma do art. 169, § 1º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Sarairi.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 359.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1881

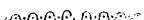
Sello dos alvarás de licença para casamento de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 11 do 7 de Fevereiro de 1880, com o qual remetteu a consulta feita

pelo Juiz de Direito da comarca do Cabo, sobre a taxa do sello a que estão sujeitos os alvarás de licença para casamento de orphãos, declaro a V. Ex. que, si o alvará fôr expedido pelo Juiz, como suplemento da licença do pai ou tutor, deve pagar o sello de 67\$500 do § 9º do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; no caso contrário, o de 4\$000, como explica a Circular n. 5 de 14 de Janeiro daquelle anno, e sómente o de 2\$0 réis, si as autorizações forem dadas por simples despacho do Juiz, sem expedição de alvará.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antônio Saraiva. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



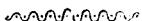
N. 360.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1881

Estudamentos que devem conter os pedidos de crédito para o pagamento de dividas de exercícios findos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando pedirem crédito para o pagamento de dividas de exercícios findos, declarem, além do Ministério, a verba, o exercício, o nome do credor, a origem e o tempo a que respeita a divida, a sua importancia, a data em que foi requerida e a do despacho que a reconheceu, a razão por que não foi paga em o exercício a que pertencia a despesa, quando corrente, e si do crédito respectivo ficou saldo que a comportasse, caso em que ella poderia ser paga, na forma do art. 41 do Decreto n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840, si o Thesouro não estivesse adstrito a um crédito limitado pela lei de orçamento de cada exercício.

José Antônio Saraiva.



N.º 361.—FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1881

Responde a uma consulta do Collector de Niteroy, acerca de sello de diferentes nomeações.

Ministério dos Negócios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1881.

Comunica a V. S., para o fazer constar ao Collector das rendas gerais do município de Niteroy, em resposta ás consultas que fez em effício n.º 48 de 13 de Maio ultimo :

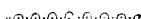
1.º Que os títulos de nomeação dos médicos e outros empregados do Hospital de S. João Baptista, em Niteroy, feitas pela Presidência da província estão sujeitos ao sello de 2‰ de seus vencimentos, na forma do art. 4º, § 5º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e o devem satisfazer antes de entrarem em exercício ;

2.º Que as nomeações interinas, feitas pelos Juizes, nos impedimentos temporários dos serventuários vitalícios, qualquer que seja o tempo que sirvam, sendo de exercício eventual e das que não estavam obrigadas a emolumentos pelo Regulamento de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidas pelas Repartições Públicas, devem pagar unicamente o sello de 17\$000 do art. 10, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879. E são obrigadas ao sello de 5‰ de que trata a Circular n.º 61 de 30 de Novembro de 1880, somente aquellas nomeações interinas de vencimento anual de 200\$000 ou mais, que eram sujeitas aquelles emolumentos, devendo neste caso o referido sello de 5‰ ser cobrado de uma só vez antes de entrar em exercício o nomeado, si os vencimentos não forem pagos pelos cofres públicos, e em 12 prestações mensais dentro do 1º anno, na forma do art. 3º do citado regulamento, si forem pagos pelos ditos cofres.

As nomeações de oficiais de Justiça, porém, visto que também não estavam sujeitas aos emolumentos do referido Regulamento de 24 de Abril de 1869, e não eram expedidas pelas Repartições Públicas, como o declarou a Ordem n.º 273 de 10 de Julho de 1875, e pagavam unicamente o sello de 15000 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 13, § 12, devem pagar este sello de 15000, elevado ao dobro, na forma do art. 18, § 20, da Lei de 31 de Outubro de 1879, ainda que os vencimentos de taes oficiais sejam maiores de 200\$000, como foi determinado por Aviso de 10 de Maio do corrente anno ;

3.º Finalmente, que os Fiscaes suplentes da Câmara Municipal, quando entram em exercício por impedimento ou vaga do proprietário, percebendo vencimento, devem pagar o sello de 2‰ do § 5º do art. 4º do mesmo Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.



N.º 362.—GUERRA.—Em 26 de Julho de 1881

Determina que os Comandantes dos Depósitos de Disciplina remetam à Secretaria da Fazenda um relatório no vencimento do respectivo pessal.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 26
de Julho de 1881.

Ihm, e Exm. Sr.— Providencie V. Ex. para que d'ora por diante os Commandantes dos Depositos de Disciplina, creados pelo Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1863 e mandados estabelecer por Avisos de 6 de Março e 22 de Julho do anno proximo passado, remettam a este Ministerio, nos termos do art. 19 das Instruções expedidas com o Aviso de 13 de Fevereiro de 1866, um mappa do movimento da pessoal dos mesmos Depositos.

— Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doroty*.
— Sr. Conselheiro Adjunto General do Exercito.

• 68 •

Nº 362 — GUERRA — Em 26 de Julho de 1881

ficarão que a praça alienará a residência ao Hospital de Pedro II, tendo direito a um aluguel o tempo de serviço, devendo passar a escrivão em substituição da cidadela, que será recolhida à Repartição de Adjunto General.

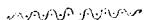
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29
de Julho de 1881.

Hm., e Exm., Sr.—Com informação da repartição a seu cargo, n.º 578 de 27 de Junho ultimo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o officio em que o Commandante do 1º batalhão de infantaria, comunicando haver terminado o tempo de serviço em 8 de Março deste anno, o Cabo de Esquadra do 1º batalhão da mesma arma, Manoel Lopes da Silva, ultimamente recolhido ao Hospício de Pedro II por sofrer de alienação mental, consulta si deve passar-lhe a escrava, e, no caso negativo, o que cumpre fazer de sua caderneta visto não poder entregá-la aquelle documento.

Em resposta, declaro a V. Ex., que o dito Cahó de Esquadra deve ser excluído do estado efectivo do corpo, passando-se-lhe a baixa em substituição da caderneta, que tem de ser enviada á repartição a cargo de V. Ex., de acordo com o dis-

posto no art. 7º do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1880, ficando a escusa archivada no batalhão, para ser entregue ao excluído, no caso de restabelecimento, ou a quem em seu nome puder legalmente reclamá-la.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



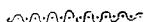
N. 364.—GUERRA.—EM 26 JULHO DE 1881

Trata dos modelos dos papéis de ajustamento de contas de fardamento, e da qualidade e dimensões do papel em que deve ser feita a escripturação dos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1881.

Declare-se em ordem do dia que subsistem em inteiro vigor os modelos dos papéis de ajustamento de contas de fardamento, que acompanharam as Instruções de 12 de Janeiro de 1861, as quais não foram revogadas pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868; e outrossim recomende-se a fiel observância da disposição 3ª da observação geral da tábella publicada na ordem do dia da mesma repartição, n. 1429 de 30 de Novembro de 1878, a respeito da qualidade e dimensões do papel em que deve ser feita a escripturação dos corpos do Exercito.

Franklin Americo d^r Menezes Doria.



N. 365.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1881

Nega aos officiaes do Exercito o direito a qualquer vencimento, inclusive o soldo das respectivas patentes, por conta do Ministerio da Guerra, quando empregados em serviço estranho ao mesmo Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento que acompanhou o ofício de V. Ex., n. 161 de 11 de Junho ultimo, e em que o Alferes do 2º batalhão de infantaria, Belarmino

Augusto de Athayde, pediu pagamento dos vencimentos que deixou de perceber durante o tempo em que exerceu o emprego de Secretario da inspeção do corpo policial dessa província, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e assim de o fazer constar ao petiçãoario, que os officiaes do Exercito, em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, não têm direito a perceber, por conta do mesmo Ministerio, vencimento algum, inclusive o soldo das respectivas patentes, conforme preceitua a Circular de 4 de Julho de 1865 e outras disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 366.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1881

Declaro o Estado isento do pagamento do imposto municipal pela aferição de pesos e medidas em uso nas repartições públicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1881.

Em resposta ao oficio do mez proximo passado, no qual a Illma. Camara Municipal da Corte solicita a expedição de ordens para que todas as repartições subordinadas a este Ministerio dêm prompto cumprimento á Lei n. 4157 de 26 de Junho de 1862, na parte que concerne á obrigação do imposto municipal devido pela aferição de pesos e medidas, nos termos do § 7º do art. 4º do Decreto n. 5089 de 18 de Setembro de 1872, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, Declarar á mesma Illma. Camara que não pôde ser attendida a sua requisição, visto que o Estado em nenhuma hypothese deve ser considerado contribuinte, e, por tal motivo, está isento do pagamento daquelle imposto.

Franklin Americo de Menezes Doria.

.....

N.º 367 — GUERRA. — EM 27 DE JULHO DE 1881

Addita algumas disposições às instruções pelas quais se rege a Comissão de promoções.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1881.

Hm. e Exm. Sr. — Em additamento ás instruções que acompanharam o Aviso deste Ministério de 17 de Novembro do anno proximo passado, e pelas quais se rege a Comissão de promoções, restabelecia pelo art. 5º da Lei n. 2291 de 21 de Setembro do referido anno, declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes disposições:

1.º Para cada uma das vagas de oficial, que se der nos corpos especiaes e em qualquer das armas do Exército e tenha de ser preenchida por merecimento, a Comissão, em face do que estabelece o art. 13 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 771 de 31 de Março de 1851, proporá ao Ministro da Guerra tres officiaes, que d'entre os seus camaradas reunirem maior numero de qualidades constitutivas de merecimento militar, de conformidade com o qual os classificará, declarando o motivo não só da preferencia, mas tambem da classificação, e bem assim motivando a omissão, no caso que esta se dê, de officiaes que já tenham figurado em propostas anteriores.

2.º Na organização da proposta, de que trata o artigo precedente, quando as vagas forem nas armas de infantaria e cavallaria, a Comissão terá em vista o preceito do art. 6º da Lei n. 1042 de 14 de Setembro de 1859 e § 9º do art. 12 da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, de modo que em relação ao preenchimento de tres vagas, que se derem nos postos superiores, haja sempre um oficial promovido por estudos.

3.º Si, não houver tres officiaes nas circumstâncias de serem promovidos por merecimento, a proposta se limitará a indicar os que estiverem em tais circumstâncias, e, no caso de não haver nenhum, a Comissão attenderá sómente ao princípio de antiguidade, considerando-se o excesso dos officiaes que forem promovidos por este princípio no sentido do que dispõe o art. 6º do Decreto n. 1930 de 29 de Julho de 1857.

4.º Para preenchimento das vagas de Capitão e Tenente nas armas de infantaria e cavallaria, a Comissão observará quanto á primeira vaga o princípio de estudos e quanto ás duas seguintes o de antiguidade, guardando esta mesma ordem a respeito das vagas que sucessivamente se forem abrindo.

5.º Quando houver vaga de oficial general, a Comissão enviará ao Ministro da Guerra as folhas que contenham os serviços e quaequer outras notas dos officiaes da patente imediatamente inferior à daquelle oficial.

6.^a A Comissão dará todas as providências, assim de obter os esclarecimentos precisos para que as folhas que devem acompanhar as propostas, tanto as das officiaes, como as das praças de pret habilitadas para o primeiro posto de official, sejam completas e exactas.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria.

— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

— *Brasil*

N.º 368.—MARIÑHA.—AVISO DE 28 DE JULHO DE 1881

Resolve duvidas presentas pelo Director da Escola de Marinha sobre abono de vencimentos a os membros do magisterio.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3^a seção. —

N.º 1464.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 727 de 27 do corrente mezo, remeteu-me V. Ex. as reclamações que lhe foram apresentadas pelo lente e o opositor dessa Escola, Joaquim Velloso Tavares e Carlos Victor Boisson, relativamente aos descontos feitos nos vencimentos do primeiro que revertem em favor do segundo.

Em solução as considerações feitas por V. Ex., para sua intelligencia e execução, declaro o seguinte:

1.^a Os dias intermediarios, de que trata o Aviso de 17 de Julho de 1867, são os decorridos desde aquelle em que faltar qualquer membro do magisterio até ao anterior ao seu comparecimento;

2.^a Os vencimentos dos substituidos, tanto nos dias de aula como nos intermediarios, pertencem aos substitutos, si efectivamente derem aula;

3.^a No caso de não haver substituição se procederá como se achá estabelecido, revertendo o desconto para o Thesouro.

Em vista do exposto, nenhum desconto deve ser feito nos vencimentos abonados, nos mezes de Maio e Junho, ao opositor Boisson, nem o lente Velloso Tavares tem direito a indemnização que pede pelos descontos que sofreu, nos referidos mezes, em consequencia das suas faltas de comparecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—José Rodrigues de Lima Duarte.—Sr. Vice-Almirante Barão de Iguatemy, Director da Escola de Marinha.

— *Brasil*

N. 369.— GUERRA.— EM 30 DE JULHO DE 1881

Approva a decisão da Presidencia da Província de Mato Grosso, sobre a nomeação de Agentes, attenta a falta de subalternos para esse cargo, do qual serão somente exceptuados o Secretario, o Ajudante e o Director da Escola Regimental.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Approvo a decisão, que V. Ex. participa, em seu ofício n.º 1 de 12 de Janeiro ultimo, ter dado à consulta do Commandante do 8º batalhão de infantaria, declarando que, em vista da necessidade de escalar officiaes para servirem o cargo de Agente, de conformidade com o art. 23 do Regulamento de 6 de Março do anno proximo findo, e attenta a falta de subalternos nos corpos existentes nessa província, deve a escala daquelle servizo correr por todos os officiaes subalternos que estiverem promptos, cumprindo-o que commandar compañhia passar o comando a outro quando tocar a sua vez; não se entendendo esta medida aos officiaes que exerçerem as funções de Secretario, Ajudante e Director da Escola Regimental, por serem as deste incompatíveis com as de Agente, e não poderem aquelles ser distraídos das suas sem grave prejuízo do servizo; o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Dens Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria,
— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

—
—
—

N. 370.— FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1881

Fixa o imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os escritórios das companhias de estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que não pôde ser approvado o seu acto decidindo, em sessão da Junta, sobre consulta do Administrador da Mesa de rendas geraes da cidade da Laguna, que o cscriptorio da Companhia da ferrovia D. Thereza Christina, estabelecida naquella cidade, es-

sujeito ás taxas das tabellas A e D, 1^a classe, annexas ao Decreto n.º 6380 de 20 de Julho de 1878, visto que essas taxas são applicáveis ás pessoas que exercem os logares de director, agente ou gerente de companhia, e não aos escriptorios destas, que estão sujeitos á de 5% da tabella D, 3^a classe, na forma da 2^a advertencia da tabella C, si não o estiverem á de 1% sobre os dividendos, por não os distribuirem aos respectivos accionistas.

José António Sardinha.

— *Acção de S. Paulo, 1881.*

N.º 371 — FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1881

55º pagamento no recurso da viúva de um oficial do Exército sobre o meio soldo do seu marido soldado e a data de que deve ser contado o abono.

Ministerio dos Negóios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Consultando a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o recurso interposto por D. Lauriana Rosa Cândida Ribeira Biarte de Drummond, viúva do Brigadeiro reformado Garpar de Menezes Vasconcellos de Drummond, da decisão deste Ministerio, que mandou abonar á recorrente o meio soldo de 30\$000 mensaes, a contar da data do decreto Legislativo n.º 2979 de 28 de Agosto do anno passado, e não o de 60\$000, que ella reclama, à vista do mesmo decreto, e a contar do dia do falecimento de seu marido : Houve Sua Magestade o Imperador por bem Decidir, Conformando-se com o parecer da ditta Secção por Immediata Resolução de 23 da corrente mez:

Que o decreto supracitado, declarando que a recorrente tem direito ao meio soldo do posto de Coronel, que percebia seu marido quando foi reformado, não creou direito novo ; firmou apenas o direito da referida pensionista, que havia sido desconhecido :

Que sendo interpretativa a resolução constante do mencionado decreto, deve retrotrahir-se o seu efeito á data do acto que fez objecto da interpretação, comprehendendo todo o período decorrido desde o falecimento do marido da pensionista :

E, portanto, que a recorrente tem direito a perceber o meio soldo de 60\$000 mensaes desde que lhe foi abonado o de 25\$000, sendo 30\$000 de meio soldo e 10\$000 do aumento da 5^a parte, que o Decreto n.º 821 de 14 de Julho de 1853,

art. 7º, mandou computar para as reformas e pensões de meio soldo; encontrando-se no abono o que já recebeu, e procedendo-se nos termos de direito quanto ao que pertence a exercícios findos e já encerrados.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraira.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Assinatura de José Antonio Saraira

N. 372.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 30 DE JULHO DE 1881

Declara que o Governo Imperial resolveu fixar em Cacequy o entroncamento das estradas de ferro do norte e do sul da Província do Rio Grande do Sul.

N. 19.—1ª Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Com o ofício n. 371 de 3 de Março ultimo transmittiu-me essa Presidência, para ser presente ao Governo Imperial, a representação que em data de 30 de Janeiro próximo passado dirigiram ao mesmo Governo diversos habitantes do município de S. Gabriel, demonstrando as vantagens do entroncamento na cidade deste nome, das estradas de ferro do norte e do sul dessa província.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, tendo ouvido o Engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguaya, resolveu, por despacho desta data, manter a decisão já proferida sobre esta questão, pela qual foi fixado em Cacequy o entroncamento das referidas estradas, por considerar este lugar o mais conveniente para tal fim, quer sobre o ponto de vista estratégico, quer tendo-se em atenção o desenvolvimento futuro da viação ferrea do paiz e especialmente a da província, como o demonstram os estudos feitos por ordem do Governo e os pareceres emitidos a esse respeito por autoridades da maior competência.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Melo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Assinatura de Manoel Buarque de Melo

N.º 373.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 30 DE JULHO DE 1881

Approva a escolha do local para a estação da estrada de ferro de Sobral.

N.º 43.—4^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Direcção das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Resolvendo a questão de que tratam as representações da Câmara Municipal, proprietários e moradores da cidade de Sobral, relativa à escolha do local para a estação da estrada de ferro do mesmo nome naquela cidade, declaro a V. Ex. que, à vista de sua informação constante do ofício de 28 de Julho último, aprovo a escolha do local indicado pelo Engenheiro chefe da mesma estrada para a mencionada estação, visto satisfazer não só às comodidades dos habitantes da supradita cidade como ao desenvolvimento da estrada.

Dens Guarde a V. Ex.—*Marcos Baarque de Macedo*.—
 Sr. Presidente da Província do Ceará.

1881.07.30/07/1881

N.º 374.—FAZENDA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1881

Approuva a anexação da Collectoria de Santa Rita do Parahyba à do município de Morrinhos, Província de Goyaz.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que, à vista do que informa em seu ofício n.º 64 de 18 de Junho proximo passado, ficou approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de suprimir a Collectoria das rendas geraes de Santa Rita do Parahyba e anexá-la á do município de Morrinhos.

José Antônio Saraiva.

1881.08.03/08/1881

N. 375 — GUERRA. — EM 3 DE AGOSTO DE 1881

Autoriza o Commandante da Escola Geral do Tiro do Campo Grande a crear uma pequena bibliotheca naquelle estabelecimento para instrucção dos respectivos instructores e alunos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que é autorizado o Tenente-Coronel Antonio de Sena Madureira, Commandante da Escola de Tiro do Campo Grande, conforme propoz no officio que acompanhou o de V. S., n.º 419 de 18 de Maio ultimo, a crear uma pequena bibliotheca no dito estabelecimento para instrucção dos respectivos instructores e alunos; ficando prevenido de que nesta data providencio para que a Legação Imperial do Brazil em Paris faça a aquisição dos livros de que trata a relação que veiu annexa ao officio do referido Commandante, e que são destinados á dita bibliotheca.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—
Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

— 2 —

N. 376. — GUERRA. — EM 4 DE AGOSTO DE 1881

Manda observar algumas disposições relativas ao fornecimento de etapa ás praças desarranhadas e ás que seguirem em diligencia.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Convindo regularizar o fornecimento de etapas, em dinheiro, ás praças desarranhadas e ás que seguirem em diligencia, declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes disposições:

1.^a O valor da etapa para as referidas praças será o que for fixado pelo conselho de fornecimento de viveres e forragens, de acordo com o Regulamento de 6 de Março de 1880, para as praças arranhadas, cessando a pratica de ser avaliada a mesma etapa pela Thesouraria de Fazenda no principio de cada semestre.

2.^a Ás praças desarranhadas, que não preferirem receber a etapa em generos, ás que seguirem dos corpos e a qualquer

força em diligencia, se abonará etapa em dinheiro, nos termos do art. 34 do citado regulamento.

3.^a Das tabellas das tres rações diárias, organizadas pelo indicado conselho e depois de aprovadas por essa Presidência, de conformidade com o art. 35 do dito regulamento, serão remetidas a este Ministerio copias authenticas para os fins convenientes.

4.^a A Thesouraria de Fazenda deverá extremar das contas das despesas da Repartição da Guerra os documentos relativos ás da etapa, as quaes formarão contas especiaes, que tambem serão transmittidas a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Presidente da Província d. . . .

... a 25 de Agosto de 1881

N. 377. — FAZENDA. — Em 4 DE AGOSTO DE 1881

Instruções para a organização do orçamento de 1882—1883.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remetendo aos Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda a nomenclatura das verbas da despesa do Ministério da Fazenda, pela qual deve ser feito o orçamento que tem de ser apresentado ao Poder Legislativo para o exercício de 1882—1883, ordena aos mesmos Srs. Inspectores que, no que devem organizar com urgencia e remetter ao Thesouro, dentro de tres meses desta data, em execução do que dispõem os arts. 16 da Lei n. 406 de 14 de Outubro de 1877 e 34 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1873, tenham em vista nos pedidos que fizerem as seguintes observações:

Quanto á verba 2^a — Juros e AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS NACIONAIS DE 1868 e 1879 — contemplem a quantia precisa, com declaração do numero de apólices ou *bonds* pagáveis em cada uma.

Quanto á 3^a — Juros e AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA FUNDA — a quantia pedida será justificada com a designação do capital das apólices de 3%, e do das de 6%, inseriptas para o pagamento dos juros pela Thesouraria.

Quanto á 7^a — PENSIONISTAS — se pedirá quantia certa e discriminada: 1^o, para pensiones; 2^o, para meios-soldos; 3^o, para montepíos; 4^o, para tengas; indicando-se o aumento para houver em cada classe dessas concessões, com os nomes, datas dos decretos ou cartas, e bem assim a diminuição,

mencionando-se os nomes dos agraciados que tiverem cessado de receber, quer por morte, quer por mudança de domicílio.

Quanto á 3º — APASENTADOS — mencionar-se-hão por Ministérios e repartições os nomes dos aposentados, com declaração dos actos e dos vencimentos.

Quanto á 9º — EMPREGADOS DE REPARTIÇÕES E LOGARES EXTINTOS — proceder-se-há como com a 8º, declarando-se mais em que repartições têm exercicio os extintos, visto de-peader o seu pagamento do exercício.

Quanto á 11º — THESOURARIA DE FAZENDA — depois da relação dos empregados com os ordenados e gratificações, do total se diminuirá 1,66 % para vagas, licenças e faltas, apresentando-se o líquido pedido para o pessoal. O material será dividido, indicando-se quanto para o expediente, iluminação, moveis, edifício, salarios, publicações e outras despezas, para cada um de enjós serviços se pedirá o strictamente indispensável.

Quanto á 12º — IRIZO DOS FERROS — depois de contemplado o pessoal com os respectivos vencimentos, se indicará a quantia precisa para porcentagem, declarando-se a quantia em que se calcula a arrecadação de que ella deve ser deduzida e as despezas judiciais, as quais tem de ser indemnizadas pelos devedores executados; mas como parte das quantias adiantadas, por causa da insolvabilidade dos devedores, não serão por elles indemnizadas, se discriminarão as reembolsáveis das que o não forem, calculando-se umas e outras.

Quanto a 13º — ALFANDEGAS : — 1º, o pessoal constará da relação dos empregados com os respectivos ordenados, como ora se praticou, e a porcentagem segundo a renda que se calculará, deduzindo-se do total 1,66 % para vagas, licenças e faltas ; 2º, o material será discriminado como o da verba Thesouraria ; 3º, o serviço das Capatacias será subdividido em pessoal e material, indicando-se o numero, ocupações e salários dos individuos que fizerem o serviço, restringindo-se o seu numero ao absolutamente indispensável ao mesmo serviço ; no material se attenderá à remoção e conservação do material fixo e rodante e outras despezas indispensáveis ao trabalho ; 4º, para as Alfandegas que tiverem cruzadores deve-se pedir crédito para o seu pessoal e material, em que se incluem munições navaes ; 5º, as que tiverem bárcas de vigia ou arco a sua despesa discriminadamente, e assim procederão com as lanchas a vapor e escadetes ao seu serviço ; 6º, a força dos guardas será contemplada com o Comendante e praças que tiver, e discriminadamente o soldo e etapas ; da dita força farão parte os vigias approvedos pelo Thesouro, justificando-se a despesa destes com a ordem que os tiver approvedados ; 7º, as Mesas de Rendas de 1º e 2º ordem devem fazer parte desta verba, orçando-se a despesa de seu pessoal, material e fiscalização externa, que compreenderá a força dos guardas, marinheiros do servico do escadete ou escadetes, custeio e concerto destes. Cada Mesa de Rendas de 1º e 2º ordem deve ser mencionada no organamento com os respectivos pessoal, material e serviço externo, declarando-se para

justificar a despesa, o cálculo da respectiva renda e a quota de porcentagem correspondente ou as gratificações, caso não se tenha ainda fixado as porcentagens, citando-se as ordens que as aprovaram.

Quanto à 14^a—RECEBEDORIAS — proceder-se-há pouco mais ou menos como com a verba Alfandegas.

Quanto à 15^a—MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS — se declarará o lugar onde está estabelecida cada uma, a renda que se presume ou calcula, a quota de porcentagem marcada e a importância correspondente, e em recapitulação:

Mesas de Rendas

Tantas que recebem 25 % de rs.....	\$
Tantas que recebem 30 % de rs.....	\$

Collectorias

Tantas que recebem 30 % de rs.....	\$
Total.....	\$

Quanto à 17^a—ADMINISTRAÇÃO DIAMANTINA — depois da relação do pessoal se mencionarão as outras despezas da repartição com toda a individualização.

Quanto à 18^a—ADMINISTRAÇÃO E CUSTEIO DAS FAZENDAS NACIONAIS — descrever-se-há minuciosamente toda a despesa que se deve fazer com o pessoal e material de cada fazenda, comparando-se a despesa de cada uma com a sua renda ou producto, de sorte que se conheça a vantagem ou desvantagem da sua conservação.

Quanto à 23^a—DESPESAS EVENTUAIS — calcular-se-há a despesa em proporção da efectuada nos três exercícios anteriores, discriminando-se, como for possível, o pedido e dando-se a razão do aumento ou diminuição.

Quanto à 24^a—DIFERENÇAS DE CÂMBIO — serão calculadas as de aquisição de cambiais, no caso de remessas de fundos para praga estrangeiras.

Quanto à 25^a—JUROS DIVERSOS — mencionar-se-hão no pedido as quantias reais ou prováveis que caucionam fianças, assim como as provenientes de pecúlios de escravos recolhidas aos cofres.

Quanto à 28^a—JUROS DO EMPRESTIMO DO COFRE DE ORPHUÃOS — pelas despezas dos anos anteriores se calculará a quantia pedida, dando-se a razão do aumento ou diminuição.

Quanto à 29^a—JUROS DOS DEPOSITOS DAS CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCORRO — o pedido será baseado nas quantias recolhidas, que serão declaradas no orçamento.

Quanto à 30^a—OBRAIS — indicarão as Thesourarias discriminadamente as que são urgentes nos respectivos edifícios, nos das Alfandegas e em outros edifícios nacionaes a cargo e uso do Miunisterio da Fazenda,

Quanto à 34º — RECONSIDERAÇÃO E RESTITUIÇÃO — pedirão as quantias precisas, tendo em atenção a despesa dos annos anteriores, e attendendo a que as quantias restituídas dentro do exercicio importam annullação de receita e não despesa propriamente dita.

As quantias que agora pedirem serão comparadas com as que foram concedidas para o mesmo servizo no exercicio de 1881—1882, explicando-se em notas a razão das diferenças, quer para mais, quer para menos; podendo seguir no trabalho que fizerem o formulario inclusivo, quando não possam especificar mais minuciosamente as diferentes despezas que constituirem cada servizo contemplado no orçamento, abstendo-se todavia de as fazerem avultar além do indispensável para o mesmo servizo.

Com o orçamento da Despesa deve igualmente vir o da Receita, especificado pelas verbas da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, e organizado de conformidade com o art. 34º da Lei n. 317, já citada; sendo os dous orçamentos cobertos por um resumo em que se compare a despesa com a receita largada para o exercicio de 1882—1883 e se demonstre o saldo da *deficit* resultante da comparação.

Si a receita apresentar diminuição, quer no seu conjunto, quer em suas partes, os Srs. Inspectores, procurando informar-se das causas que influiram para essa diminuição, a assinalarão, indicando ao mesmo tempo a influencia que tenha exercido cada um dos impostos creados sobre o desenvolvimento das industrias fabris e agrícolas das províncias, e do comércio.

José Antônio Saraiva.

Quadro dos créditos pedidos para o exercício de 1882—1883, comparados por verbas, com os concedidos para 1881—1882

VERBAS	DESIGNAÇÕES	PEDIDO PARA 1882-1883		VOTADO PARA 1884-1882		OBSERVAÇÕES
		SE	DE	SE	DE	
1) Lerros, autorização das verbas para as províncias de 1868 e 1879.						
2) Pedido de Cédula de Recolhimento, 4244 de Cédula de Recolhimento de 1863.						
3) Decreto nº 7334 de 9 de Junho de 1879.						
4) Alugos, arrendamento da propriedade da Fazenda, Lei nº 1 de Novembro de 1827.						
5) 6% correspondente ao capital de remittiido até 30 de Junho de 1881.						
6) 3% do capital de 1881.						
7) 4% do capital de 1882.						
8) Lei nº 1066 de 1882.						
9) Lei nº 1 de Novembro de 1827.						
10) Em Repartição no Thesouro, inclusive as quantias referentes a 1863.						
11) 21 de Outubro de 1832.						
12) Lei Legislativa de Mansel L'Ançais conferentes à Misericórdia de M. la Guissenne, nº 63 - 33 de 9 de Outubro de 1837, art. 2º.		2199.6887				
13) Pensiones, etc., na ordem:						
14) Pensiones,						
15) Mais solvidos, diversas contribuições						
16) Montepíos, etc., e de outras coisas						
17) Arenas, etc.,						
18) Adsortamentos, partindo das mesmas seguintes: Minas, estradas, etc.,						
19) Império, etc.,						
20) Justiça, etc.,						
21) Guerra, etc.,						
22) Marinha, etc.,						
23) Estrenguidos, etc.,						
24) Agricultura, etc.,						
25) Fazenda, etc.,						
		SE	DE	SE	DE	

VERBAS	DESIGNAÇÕES	PEDIDO PARA 1882-1883	VITADO PARA 1884-1882	OBSERVAÇÕES
	EMPREGADOS DE REPARTIÇÕES E LOGRADOUROS EX- FINCOS:			
	Do Ministro do Império, ...; Função Decretal, ...;			
	Do Ministro da Justiça, ...;			
	Do Ministro de Estrangeiros, ...;			
	Do Ministro da Guerra, ...;			
	Do Ministro da Marinha, ...;			
	Do Ministro da Agricultura, ...;			
	Do Ministro da Fazenda, ...;			
II	TESOURARIAIS DE FAZENDA - Decreto n.º 3245 de 5 de outubro de 1873;			
		Opd. Gral.		
1	Inspectores, ...;			
1	Gentilhom. ..., ...;			
1	Procuradores fiscais, ...;			
	<i>Contadores</i>			
	Primeiros descripturários, ...;			
	Segundos ditos, ...;			
	Terceritos ditos, ...;			
	Praticantes, ...;			
	<i>Fazendeiros</i>			
1	Thesouros, ...;			
	Para quebras, ...;			
	Fieis, ...;			
	<i>Portariais</i>			
1	Parcial, ...;			
	Para quebras, ...;			
1	Diretor Para litorânea do Rio Grande do Sul, ...;			
1	Diretor Para litorânea do Rio Grande do Sul, ...;			
1	Diretor da Provedoria Central, ...;			
	Para quebras, ...;			
	Fieis, ...;			
	Diretor da Fazenda do Rio Grande do Sul, ...;			
	<i>Outros empregados</i>			
	Cateraias, ...;			
	Porteiros, ...;			
	Cozinheiros, ...;			
	Para vassouras, lençóis e talhos, ...;			

VITIMAS	DESIGNAÇÕES			OBSERVAÇÕES
		VOTADO PARA 1882-1883	VOTADO PARA 1884-1882	
<i>Espediente</i>				
Material	Papel, penas e livros Fornece-se em branco..... mento) Aquisição e encadernação de livros.....	S	S	
	Hluminação, — Luz para a guarda, e em dias festivos..... Moveis, — Concertos e remonta, Edifício, — Conservação e reparos..... Salarios, — A... serventes a tanto por dia..... Publicação de editais de interesse da Fazenda.....	S	S	
	Assinatura do <i>Diário Oficial</i> Diversas despesas telegráfico despesas em casos urgentes, — Agua e assento do edifício.....	S	S	
12	Juiz nos Fatos na Fazenda, — Leis n.º 232 de 29 de Novembro de 1871, 514 de 28 de Outubro de 1888, 1561 de 28 de Junho de 1870, 2322 do 6 de Agosto de 1873 e 3017 de 3 de Novembro de 1880;			
	<i>Personal</i>			
	1 Juiz..... 1 Procurador dos Feitos..... 1 Adjunto..... 1 Escrivão..... Solicitadores..... Ofícios de Justiça..... Escreventes..... Porcentagem correspondente a...	S	S	
	<i>Material</i>			
	Despesas judiciais reembolsaveis..... Dílhos não reembolsaveis.....	S	S	
13	Abrangendo, — Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876;			
	<i>Personal</i>			
	Inspector..... Adjunto..... Chefs de Secção..... Etc., etc.....	S	S	

VERBAS	DESIGNAÇÕES			OBSERVAÇÕES
		PELADO PARA 1882-1883	VOTADO PARA 1881-1882	
Pessoal	Porcentagem correspondente a.....	\$	\$	
	Abate-se em consequencia de vagas, licenças, etc.....	\$	\$	
Expediente	Papel, penas, tinta e livros em brancos, etc.....	\$	\$	
	Adquisição de livros e encar- dernações.....	\$	\$	
Material	Illuminação, — luces e illumi- nação em dias de festa.....	\$	\$	
	Móveis, — Concertos e remonta, Edifício, — Conservação e re- paros.....	\$	\$	
Capatazias	Salários, — V... serventes.....	\$	\$	
	Publicação de editais de interesse da Fazenda.....	\$	\$	
Possoal	(Assinatura do <i>Diário Oficial</i> , Diversas) Serviço do telegrapho em caso (despesas) urgente.....	\$	\$	
	Agua e esgoto do edifício.....	\$	\$	
Capatazias	Ajudantes de serviço, tantos a tantos por dia,	\$	\$	
	Conterentes de 1ª classe, idem,	\$	\$	
Possoal	Ditos de 2ª classe, idem.....	\$	\$	
	Mandadores, idem.....	\$	\$	
Capatazias	Tanegiros, idem.....	\$	\$	
	Arrumadores, idem.....	\$	\$	
Possoal	Abridores, idem.....	\$	\$	
	Vigias da portas, idem.....	\$	\$	
Capatazias	Ditos nocturnos das portas, idem.....	\$	\$	
	Trabalhadores, idem.....	\$	\$	
Material	Machinista, idem.....	\$	\$	
	Foguista, idem.....	\$	\$	
Capatazias	Trabalhadores dos guindastes, idem.....	\$	\$	
	Remonta, reparos e conserva- ção do material fixo e ro- dante.....	\$	\$	
Material	Combustível para a máquina a vapor.....	\$	\$	
	Livros e objectos do expe- diente das Capatazias.....	\$	\$	
Capatazias	Outros objectos do serviço.....	\$	\$	
	Aluguel de casas para arma- zens.....	\$	\$	

VERBAS	DESIGNAÇÕES				OBSERVAÇÕES
	Pessoal	Materiais	Peças de armas e equipamentos	Outras	
Cruzadores					
Pessoal	Personal segundo o tabello em vigor.....				PELÍCIO PARA 1882-1883
	Munícios de boca.....				
	Gasto e consumo.....				
Material	Condutível.....				
	Reembolso do pagamento e multas destrutivas das armas.....				
	<i>Parte da frota</i>				
Mestres-de-armas existentes a tanto					
	P. F. das.....				
	Reembolso.....				
	Corporação.....				
	<i>Patrões de marinha</i>				
Pessoal	Marinheiros.....				
	Fornecedores.....				
	Reembolso.....				
	<i>Patrões de guerra</i>				
Pessoal	Patrões.....				
	Reembolso.....				
	Reembolso da mercadoria de bares.....				
Material	Lanchas e esquadras.....				
	Correias.....				
	Espuma de óleo de gata.....				
	<i>Comandantes</i>				
Pessoal	Almoxarife e concreto da armada.....				
Material	Armamento.....				
	Reembolso da frota.....				
	<i>Moradores da frota</i>				
Pessoal	Administrador da frota.....				
	Escrivão de marinha.....				
	Outros descontos da frota.....				
Material	Propri, peixes, óleo, etc.....				
	Biscoitos e farinha.....				
	Alimentação.....				
	<i>Ferreiros, Guardas e soldados</i>				
Fiscais	Guardas.....				
	Guardas.....				
	Soldado.....				
	Espadas.....				
	Marinheiros da frota.....				
	Artilharia.....				
	Ruções.....				
	Portaria e comércio da frota.....				

VILKAS

DESIGNATIONS

VERBAS	DESIGNAÇÕES	PELÔTO PARA 1822-1883	VOTADO PARA 1831-1882	OBSERVAÇÕES
14. BEC BEBIDAS. — Decretos nrs. 3323 de 30 de Junho de 1873 e 3813 de 26 de Dezembro de 1873:				
I Administrador..... com quedas.				
Ajudante.....				
Chaves de Serraria.....				
Primeiros Escripturários... Tudo o que for.				
Segundos ditos.....				
Tercerios ditos.....				
Praticantes.....				
Thesoureiro.....				
Fiel do dítoro.....				
Recebedor do sello.....				
Fiel do dítoro.....				
Lancadore.....				
Porteiro.....				
Continuo.....				
Correio.....				
Porcentagem correspondente ao.....				
Deduz-se para vagas, licenças e faltas.....				
Porcentagem de 5% aos cobradores da renda correspondente a reis.....				
Item de 7% das legumes correspondentes a vinte.....				
Item de 8% das freguezias de forte renda por dezoito a reis.....				
Item de 2% a praticantes pela venda de estampilhas correspondentes a reis. — Decreto n.º 1406 de 9 de Abril de 1870.				
I Imóvel direito Papéis, penins, tintas e livros em lençóis.....				
Adquisição e encadernação de livros.....				
Impressão de folhas e afins.....				
Móveis, utensílios e roupas.....				
Salários de serventes a cada reis por dia.				
Publicação de editais.....				
Actas e sessões da corte.....				
15. MESAS DE RENDAS e CONTRATRIMOS. — Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 31, e Regulamento de 16 de Janeiro de 1832:				
Mesas de Rendas que percebem 25% da renda equivalente a reis.....	3			
ditas que percebem 30% da renda equivalente a reis.....	2			
Continuam as outras.				

VERBAS	DESIGNAÇÕES			OBSERVAÇÕES
		PEDIDO PARA ISS2-1883	VOTAÇÃO PARA ISS1-1882	
	Collectorias que percebem 40 % da renda correspondente a réis.....	3	3	
	Ditas que percebem 30 % da renda correspondente a réis	2	3	
	Continuan as outras.		2	
17	ADMINISTRAÇÃO DIAMANTINA. — Decreto n.º 3953 de 23 de Junho de 1873:			
	Inspector Geral.....	18005000		
	Procurador Fiscal.....	8003000		
	Pessoal.....	3		
	Etc., etc.....			
	Porcentagem (Tabela de 24 de Dezembro de 1873).....	3		
	Expediente.... Papel, pena e tinta.....	3		
			3	
18	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DAS FAZENDAS NACIONAIS. — Ordens da extinta Junta da Fazenda e do Tesouro de			
	Inspector ou Administrador.....	3		
	Pessoal. { Inspector ou Administrador.....	3		
	Encarregado do armazém de ord. de.....	3		
	Papel, penas, etc.....			
	Salários a vaqueiros e outros empregados no encargo da fazenda.....	3		
	Idem idem idem.....			
	Etc., etc.....			
	Material Medicamentos para octotrar os casos urgentes.....			
	Ferramentas e instrumentos de lavra			
	Remonta e concerto de currais.....			
	Conservação e reparos do edifício.....			
23	DESPESAS EVENTUAIS. — Lei do orçamento:			
24	DIFERENÇAS DE CÂMBIO. — Idem:			
25	JUROS DIVERSOS. — Idem:			
26	JUROS DO EMPRESTIMO DO COHEDE DE ORUAVOS. — Leis de 13 de Novembro de 1841 e 6 de Setembro de 1851, art. 13:			
27	JUROS DOS DEPÓSITOS DAS CAIXAS ECONÔMICAS E MOSTRES DE SOCORRO. — Leis ns. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2º, § 16, e 2670 de 20 de Outubro de 1873, art. 13;			
30	OBRAS. — Lei n.º 106 de 11 de Outubro de 1837, art. 17, e outras;			
31	REPÓSICÕES E RESTITUIÇÕES. — Diversas Leis, Regulamentos e Ordens:			

N. 378.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1881

Dá provimento ao recurso da Companhia Cantareira e Esgotos da Cidade de S. Paulo, sobre a revalidação do sello correspondente às entradas do respectivo capital.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 420 de 5 de Julho próximo passado, interposto pela Companhia Cantareira e esgotos da cidade de S. Paulo da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Collectoraria, que exigiu-lhe o pagamento da revalidação do sello correspondente às entradas do capital realizadas desde a quarta até à nona efusula; resolvem dar-lhe provimento afim de ser aliviada a recorrente da revalidação que lhe foi exigida, ficando unicamente sujeita ao pagamento do sello simples, visto que só a 28 de Fevereiro do corrente anno foram declaradas encerradas aquellas chamadas, conforme o edital publicado pela companhia em 17 do mês anterior.

José Antônio Saraiva

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 379.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1881

Nega a isenção de direitos pretendida por Bheingantz & C°, da cidade do Rio Grande, para uma porrete de lã em bruto importada, por mar, do Estado Oriental.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 461 de 49 de Fevereiro próximo passado, que, com quanto a lã em bruto, procedente do Estado Oriental do Uruguai, seja isenta de direitos de importação, quando introduzida pelas fronteiras dessa província, por força dos arts. 512, § 26, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e § 27 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa promulgada com o Decreto de 22 de Novembro de 1879, não goza entretanto dessa isenção quando importada por mar, ciso em que

se acha comprehendida nas regras geraes estabelecidas, e como tal sujeita aos direitos de consumo, mediante o despacho ordinario. E, não sendo lícito na applicação da citada tarifa fazer distinção alguma que não se ache legalmente estabelecida, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos da sua procedencia ou a seus donos e importadores, não pôde ser deferido o requerimento que V. Ex. transmittiu com o mencionado officio, e no qual Rheingantz & C.^a pedem despacho livre de direitos para a materia prima que importarem do Rio da Prata no corrente anno, até 90.000 kilogrammas, com destino á sua fabrica de tecidos de lã, na cidade do Rio Grande; ficando-lhes salvo o direito de requerer ao Poder Legislativo no sentido de serem equiparadas as condições da introdução daquelle producto de gado, desapparecendo assim da legislacão fiscal a distinção que actualmente se faz, quanto ao modo de operar a importação delle nos mercados dessa província.

Devem, pois, os supplicantes pagar os direitos devidos pelo producto de que se trata, podendo pedir a destituição destes ao Corpo Legislativo, attentas as circunstancias especiaes em que se acham e os motivos que allegam.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

.....

N.º 380. — GUERRA. — EM 5 DE AGOSTO DE 1881

Indica o destino que devem ter as cadernetas dos officiaes que falecerem nas províncias.

Circular (— Ministerio dos Negocios da Guerra.) Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1881.

Hm. e Exmo. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que as cadernetas dos officiaes effectivos do Exercito, que falecerem nessa província, devem ser recolhidas á Thesouraria de Fazenda, afim de proceder ao respectivo ajustamento de contas, e lançar nas ditas cadernetas as competentes notas, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Presidente da Província d....

.....

N. 381.—JUSTIÇA.—EM 6 DE AGOSTO DE 1881

Voto de desempate nas appelações civis.

2^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao Desembargador Procurador da Corôa da Relação dessa capital, em resposta ao seu ofício do 4 de Junho ultimo:

1.^º Que subsiste, por seus fundamentos, a doutrina consagrada no Aviso de 3 de Maio deste anno, expedido em virtude da Imperial Resolução de 2 do dito mez, segundo a qual não cabe aos Presidentes das Relações o voto de desempate no julgamento das appelações civis, não só por ser inadmissivel a hypothese do empate quando são os tres Juizes, mas ainda porque o direito de desempate, além de não estar contemplado entre as attribuições do presidente nos arts. 42 a 46 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, repugna ao espirito da organização adoptada pelo Decreto n. 2312 de 6 de Agosto de 1873.

2.^º Que, quanto ao modo de interpretar o que sejam segundos embargos, abstenho-me de decidir a consulta, por ser um ponto de doutrina que deve ser deixado á jurisprudencia dos Tribunais, limitando-me a enviar a inclusa cópia do parecer do Procurador da Corôa da Relação da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

Cópia.—Procuradoria da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.—Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Recebi hontem, 26 do corrente mez de Julho, um ofício da mesma data da Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, comunicando-me a ordem de V. Ex. para que eu emitta a minha opinião sobre a questão discutida no inclusivo parecer do Desembargador Procurador da Corôa da Relação de Goyaz, sobre a apresentação de embargos. São esses embargos os de que trata o art. 156 do novo Regulamento das Relações, n. 5918, de 2 de Maio de 1874. Si a Relação proferir um acórdão definitivo, o accusador, no caso de absolvição do réo, ou o réo, no caso de sua condenação, oppõe embargos. Si a Relação os julgar procedentes, reformar o primeiro acórdão em contrario, pôde o prejudicado por esse novo acórdão oppor-lhe embargos? Responde o contradictor do Procurador da Corôa:—Não, porque são segundos prohibidos em direito. Responde o Procurador da Corôa:—Sim, porque não são segundos; são primeiros.

Tem toda razão o Procurador da Corôa: outros embargos opostos depois de primeiros a uma mesma sentença são os *taes segundos* prohibidos em direito, mas outros embargos

oppostos a *outra diversa sentença* são primeiros; não são segundos.

O ponto é tão claro que não comporta dúvida.
Adopto como próprio o parecer do Procurador da Coroa da Relação de Goyaz.

Deus Guarde a V. Ex. — Ilm. e Exm. Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justica, Conselheiro Senador Manoel Pinto de Souza Dantas. — O Procurador da Córda, Conselheiro João Baptista Gonçalves Campos.

卷之三

N.º 382.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1881

Sem autorização do Poder Legislativo, não pôde ser alterada a tabella da
força dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8
de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que não pôde ser approvado o seu acto autorizando o da Alfandega a admittir mais cinco Guardas para o serviço externo, visto depender a alteração da tabella da força dos Guardas de prévia autorização do Poder Legislativo, na fórmula do disposto no art. 26 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876; devendo por isso os cinco individuos admittidos naquelle qualidade ser considerados como vigias, de acordo com o disposto no art. 31 do citado regulamento, enquanto o exigirem as necessidades do serviço da dita Alfandega.

José Antonio Saraiva.

N.º 383.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 9
de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de Pernambuco que está sujeito ao sello de 4\$000, de conformidade com a Circular n.º 5 de 14 de Janeiro de 1880, o alvará, cuja cópia remeteu com o seu ofício n.º 108 de 29 de Março desse anno, em virtude do qual o Juiz de Direito da comarca da cidade da Escada concedera licença a Joaquim Theodoro de Barros Costa para o casamento de sua irmã e tutelada Triphina Felismina de Barros Costa com Manoel Dias de Arruda Falcão; visto que o sello de 67\$500 de que trata o art. 40, § 9º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, só é devido das licenças que aos Juizes de Orphãos compete dar para casamento, quando o pai ou tutor se oppõe a isso.

Jose Antonio Saraiva.

... *Assinatura de Jose Antonio Saraiva*

N.º 384.— FAZENDA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Os Bancos e sociedades anonymas não podem reduzir, e muito menos suspender os honorários marcados pelo Governo aos Fiscaes, que nomear, para taes estabelecimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1881.

Attendendo á representação que me dirigiu, em ofícios datados de 18 de Janeiro ultimo e 1º do corrente, o Fiscal desse Banco, Dr. Sebastião Ferreira Soares, contra o acto da assembléa geral dos respectivos accionistas que, declarando-o cedendor de direito, para haver do mesmo Banco qualquer vencimento, mandou por isso cessar o honorario que lhe era abonado pela caixa do estabelecimento : cabe-me declarar a V. S., para sua intelligência e devidos efeitos, que, em face das claras e terminantes disposições dos arts. 1º. § 7º, n.º 4, da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, 2º do Decreto de 3 de Novembro do dito anno, dos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 2746 de 13 de Fevereiro de 1861 e outras correlativas em vigor, é incontestável que os Fiscaes nomeados pelo Governo, para os Bancos e sociedades anonymas, têm direito a vencimentos marcados na conformidade das mesmas disposições, que aos Bancos e sociedades incumbe pagar ; não podendo as respectivas directorias, nem as assembléas reduzir, e muito menos suspender taes vencimentos, sem autorização do Ministério da Fazenda.

Assim que, não sendo legal o acto contra o qual reclama o Fiscal desse Banco, sirva-se V. S. dar as providencias necessárias para que se lhe continue a pagar o honorário que percebia, e desde a data em que foi suspenso.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da directoria do Banco Predial.

متن دریافت

N.º 385.—GUERRA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Recomenda que nos corpos e companhias isoladas do Exercito se façam continuados exercícios com o armamento retro-carga, e conferencias a respeito da solução dos problemas mais interessantes da tactica moderna.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em
9 de Agosto de 1881.

Illi, e Exm. Sr.— Expedindo-se ordem nesta data para que seja distribuido aos corpos do Exercito, que ainda não o receberam, o armamento retro-carga, cumpre que V. Ex. recommende aos Commandantes de todos os corpos e companhias isoladas que façam continuados exercicios com este armamento, para que as praças adquiram conhecimentos da nomenclatura, manejô e meios de conservar o mesmo armamento, para cujo fim lhes serão remettidas as respectivas instruções impressas.

Outrosim, declaro a V. Ex. que, convindo dar todo o desenvolvimento à instrução prática, deve V. Ex. providenciar para que os referidos Commandantes em um dia de cada semana conferenciem com os oficiais sob seus comandados a respeito da solução dos problemas mais interessantes da tática moderna, e do mesmo modo em dias designados pelos ditos Commandantes, e segundo instruções destes, os Ajudantes tratem com os inferiores de problemas da referida tática, e cuja solução esteja no alcance destes.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes
Desia — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 386.— JUSTICA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1881

E' válido o juramento prestado por suplente de Juiz Municipal independentemente da exhibição do título solicitado no prazo legal.

2^a Seção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 6 do corrente, como parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, houve por bem Decidir, em solução à consulta feita no officio dessa Presidencia, de 14 de Novembro do anno passado, acerca do ocorrido no termo de Maciá, que é válido o juramento prestado por um suplente do Juiz Municipal, independentemente da exhibição do seu título, que alias solicitou no prazo legal, cumprindo, entretanto, que seja advertida ou responsabilizada, conforme o caso exigir, a autoridade que deferiu o juramento, contra o disposto no art. 1º do Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 387.— JUSTICA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Resolve duvidas sobre o registro de contrato de sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro, com casa filial no Imperio.

2^a Seção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio n. 3720, de 14 de Setembro do anno passado, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio as seguintes duvidas propostas pelo Presidente da Junta Commercial dessa capital:

1.^a Podem as Juntas Commerciais admittir a registro o contrato de uma sociedade commercial estabelecida em paiz estrangeiro, com casa filial no Imperio, no qual não se declara o capital da mesma sociedade ou a quota dos socios quando isto é exigido pelo art. 302 do Código Commercial e as referidas Juntas são obrigadas a mencionar na publicação do registro e em mappas annuas o capital de todas as sociedades registradas?

2.^a Este contrato ou sua traducão está sujeito ao sello proporcional do art. 1º do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879?

Assinatura de V. Ex. o Ministro das Relações Exteriores

3.^o Não estando mencionado o capital da sociedade, como proceder si for devido o sello proporcional?

Em resposta declaro a V. Ex.:

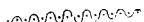
1.^o Que o contrato de sociedade commercial, estabelecida em paiz estrangeiro com casa filial no Imperio, para ser admitido ao registro, como exige o art. 301, segunda parte, do Código Commercial, deve conter a designação do capital ou da quota de cada um dos socios, na conformidade do art. 302 do citado código e art. 4º do Decreto n. 737 de 23 de Novembro de 1850.

Não obsta a doutrina dos Avisos ns. 518 de 4 de Dezembro de 1877 e 343 de 6 de Junho de 1878, que limitam a proibição do registro aos casos de ser o contrato offensivo de interesses de ordem publica e dos bons costumes, porquanto, sem o preenchimento daquelle formalidade, que é a essencia das sociedades commerciaes (art. 287 do dito código), não ha contrato perfeito e legal; acrescendo que a declaração do capital é indispensável não só para publicação do registro, mas ainda para a formação do mappa da estatística, segundo o modelo n. 53 annexo ao Decreto n. 7001 de 17 de Agosto de 1878.

2.^o Que, embora celebrado em paiz estrangeiro, o contrato exequível no Imperio está sujeito ao sello proporcional do art. 1º, classe 4^a e art. 2º § 6º do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

3.^o Que deve, portanto, a Junta, a quem foi requerido o registro de um contrato, na hypothese da consulta, mandar que os interessados, depois de preenchida a falta de declaração do capital, satisfaçam aquele imposto.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 388.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Sobre nomeações de officiaes da Guarda Nacional.

3^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officios ns. 64 e 67 de 2 de Outubro do anno proximo fônde consultou V. Ex.:

Si, tendo feito algumas nomeações de officiaes da Guarda Nacional para municípios pertencentes ao Commando Superior das comarcas da capital e Alto Paraguay Diamantino e

sobre informação do Commandante Superior nomeado antes da reorganização da mesma Guarda, pelos Decretos de 26 de Abril de 1880, que cercaram esses Comandados, eram ou não válidas tais nomeações, e neste caso si deixaria de haver dúvida com a designação de um oficial para exercer interinamente o Commando Superior;

Si, tendo designado o Chefe de estado-maior, Romualdo Antonio da Silva Pereira, para substituir o Commandante Superior nomeado antes da reorganização indicada, visto ter elle participado não poder por motivo de saúde continuar no exercício do posto, eram ou não válidas as nomeações feitas sob propostas informadas por este oficial, que ficou agregado com a extinção do logar que exercia.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Julho último, Decidir:

Quanto á primeira dúvida:

Que subsistem as nomeações feitas sob proposta do Commandante Superior, que fôra nomeado anteriormente á reorganização da Guarda Nacional:

Porque, conforme o espirito da nova lei, devem aproveitarse tanto quanto for possível os officiaes existentes; e assim o Commandante Superior, em cuja jurisdição estava comprehendido o districto dos officiaes nomeados, devia continuar a manter essa jurisdição, enquanto o Governo não o confirmasse designando outro;

Porque o facto de se lançar a apostilla na patente do official aproveitado, em vez de lhe passar nova, importa reconhecer que o mesmo official continua no seu antigo carácter;

Porque o alargamento da circunscripção jurisdiccional dos Commandos Superiores pela nova legislação, exigindo um novo juramento, não fazia perder aos antigos Commandantes a sua posição e facultades até ao momento em que deixassem de ser confirmados, contanto que no exercício de sua jurisdição aquelles Commandantes não a estendessem a districtos que, pela nova organização, já tiverem passado a pertencer Commandantes Superiores nomeados ou empossados;

Porque o Aviso de 4 de Janeiro de 1855, embora referente á execução da Lei n. 602, de 19 de Setembro de 1850, consagrhou a doutrina de que as propostas não são essenciais na organização, e, portanto, com maioria da razão não se podem considerar nullas nomeações sobre propostas feitas pelo Commandante Superior de que se trata.

Quanto á segunda:

Que também são válidas as propostas feitas pelo Commandante Superior interino, designado pelo Presidente:

Porque trata-se de um oficial que, com a designação nos termos do art. 19 do Decreto de 21 de Março de 1871, assumiu a plenitude das atribuições do efectivo, visto que pela lei não foram elles restringidas;

Porque, finalmente, o Aviso de 5 de Outubro de 1871 declarando que, dado o caso de impedimento prolongado dos

effectivos, podem os interinos organizar propostas, com autorização do Commandante Superior, refere-se aos Commandantes dos corpos, e deve ser antes entendido como uma cautela, que respeitando os laços de disciplina e confiança entre os officiaes e seus Commandantes effectivos, acha-se entretanto subordinada a circunstâncias, que ao Presidente da província cabe apreciar, podendo tornar as propostas dependentes do acôrdo ou audiência dos chefes effectivos.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta aos supracitados officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

...
...
...

N. 389.—JUSTICA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1881

Sobre os distintivos que devem usar os officiaes honorarios do Exercito nomeados para o corpo militar de polícia da Corte, e sua precedencia no commando.

3ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Agosto de 1881.

Com o officio n.º 98, de 22 de Julho ultimo, transmittiu V. Ex. o requerimento, em que Manoel José Gomes de Carvalho, Alferes desse corpo e Tenente honorario do Exercito, pede que se lhe faça extensivo o parecer de consulta da Secção de Justica do Conselho de Estado de 13 de Dezembro de 1870, afim de poder usar das insignias do posto honorario de que goza, e de ser regulada a precedencia de conformidade com o Decreto n.º 2404 de 16 de Abril de 1859.

Declaro a V. Ex. que os officiaes honorarios do Exercito, nomeados para esse corpo, podem usar dos seus distintivos, mas não devem preceder nos commandos aos officiaes effectivos de patentes superiores no corpo, nem mais antigos no posto correspondente à commissão que aceitarem, conforme já foi resolvido pelo Ministerio da Guerra, por Aviso de 3 de Setembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

...
...
...

N. 390.— JUSTIÇA.— EM 10 DE AGOSTO DE 1881

Incompatibilidade entre os cargos de Procurador da Corôa e Ministro Adjunto do Conselho Supremo Militar de Justiça.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 6 do corrente com o parecer da Seccão de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que são incompatíveis os cargos de Procurador da Corôa na Relação da Corte e Ministro Adjunto do Conselho Supremo Militar de Justiça, já pela repugnancia das funcções, visto não poder aquelle funcionario exercer as funcções de julgador, já pela inconveniencia da accumulação. O que comunico a V. Ex. para declarar por qual dos cargos faz opção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Desembargador Conselheiro João Baptista Gonçalves Campos.



N. 391.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 10 DE AGOSTO DE 1881

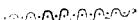
Resolve duvidas sobre os direito dos possuidores de terrenos de marinhas.

N. 45.—1^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.
— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1881.

Em resposta ao seu officio sob n. 45 de 8 de Fevereiro ultimo, consultando si os ocupantes de terrenos de marinhas não beneficiados têm direito á indemnização, apesar de só terem o domínio útil e não directo sobre essas marinhas, declaro-lhe que, si os possuidores de taes terrenos obtiveram o respectivo domínio útil, mediante título expedido pelo poder competente, que nas províncias são os Presidentes, e si nesses títulos e nos termos que precederam a expedição delles não se impoz a condição de cederem os espaços precisos para vias publicas, a esses possuidores legitimamente titulados assiste o direito não só á indemnização das benfeitorias que existirem sobre os espaços precisos para vias publicas, como da cessão do domínio útil de taes terrenos,

visto pagarem fóros. Si, porém, os possuidores de terrenos de marinhas não os tiverem obtido por concessão do poder competente, prevalece o Aviso do Ministerio da Fazenda n.º 495 de 29 de Outubro de 1869, e, como taes terrenos pertencem ao Estado, poderão por este ser destinados a fins de utilidade publica.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Natal à Nova Cruz.



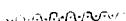
N.º 392.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 11 DE AGOSTO DE 1881

Declara que, não podendo ser autorizado nenhum estabelecimento de linhas telephonicas nesta cidade, seus subúrbios e cidade de Nictheroy além das que foram concedidas a Charles Paul Mackie, devem cessar quaisquer infrações quo se derem nesse sentido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—3ª Secção.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1881.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que abusivamente se procuram estabelecer nesta Corte linhas telephonicas para serem exploradas por seus proprietarios, e sendo certo que a clausula 8ª das que baixaram com o Decreto n.º 7539 de 13 de Novembro de 1879 expressamente prescreve que, durante os cinco primeiros annos daquella data, o Governo não pôde autorizar nesta capital e seus subúrbios e na cidade de Nictheroy outras linhas telephonicas diversas das que concedeu a Charles Paul Mackie, salvas as que forem destinadas exclusivamente a uso privado, respeitadas as concessões até então feitas, si existirem; recomendando a V. S. providencie assim de que cessem quaisquer infracções que por ventura se derem em relação á citada clausula 8ª daquelle decreto, o qual deverá ser completamente mantido por essa repartição.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 393.—FAZENDA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1881

Sobre recurso de um mercador de moveis, concernente ao imposto de indústrias e profissões, de quo o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por ter sido apresentado fóra do prazo legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmitido com o seu ofício n. 31 de 19 de Fevereiro proximô passado, interposto por Porto & Comp. da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Recebedoria, que collectára-os no exercicio de 1880—1881 como « mercadores de moveis novos » à rua da Imperatriz n. 10, na capital da província; visto ter sido a reclamação dos recorrentes apresentada a Recebedoria, segundo esta informa fóra do prazo legal, e não provarem a sua allegação, de negociarem sómente em moveis usados, nem lhes aproveitar a disposição do n. 2 do art. 27 do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

José Antonio Saraiva.

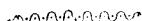
N. 394.—GUERRA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1881

Declara como deve ser regulado o tempo de serviço dos aprendizes artífices transferidos para os corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo o tempo de serviço dos aprendizes artífices, transferidos para os corpos do Exercito, ser regulado pela disposição contida no art. 263 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, logo que tenham elles completado a idade de 16 annos, de acordo com o art. 177 do mesmo regulamento, assim o declaro a V. Ex. para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo Commandante do 2º batalhão de artilharia a pé, sobre que versa a informação da repartição a seu cargo sob n. 459 de 18 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Conselheiro Ajudante-General do Exercito.



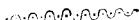
N. 395.—GUERRA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1881

Declaro que os officiaes honorarios empregados nos Depositos de Disciplinas só têm direito ao soldo da antiga tabella, ainda mesmo estando addidos a corpos de linha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Confirmado o meu telegramma desta data, declaro a V. Ex. que os officiaes honorarios do Exercito, nomeados para os Depositos de Disciplinas mandados estabelecer nas provincias por Aviso de 22 de Julho de 1880, só têm direito ao soldo da antiga tabella, ainda mesmo que se achem addidos aos corpos de linha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 396.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 15 DE AGOSTO DE 1881

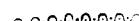
Manda substituir encontros de madeira dos pontilhões da 1ª secção da estrada de ferro de Carangola por alvenaria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 15 de Agosto de 1881.

Por occasião da visita que fiz ás obras da estrada de ferro de Carangola, observei que os pontilhões da 1ª secção tinham os encontros revestidos de madeira.

Para este facto chame Vm. a attenção da directoria da mesma estrada, assim de que providencie no sentido de ser aquele revestimento substituído por alvenaria, podendo tales obras conservar o typo que foi adoptado para a 2ª secção da mesma estrada.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Carangola.



N. 397.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

— EM 16 DE AGOSTO DE 1881

Autoriza a *Minas and Rio Company limited* a levantar a quantia de £530.000, por conta do capital garantido pelo Decreto n. 6683 de 12 de Setembro de 1877.

N. 64.—1^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1881.

Confirmo a Vm. o seu telegramma desta data, em que lhe comuniciei ter autorizado a *Minas and Rio Railways Company limited* a levantar a quantia de quinhentas e cincuenta mil libras esterlinas (£ 550.000) por conta do capital garantido pelo Decreto n. 6683 de 12 de Setembro de 1877.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.



N. 398.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

— EM 17 DE AGOSTO DE 1881

Declara como deve ser applicada a disposição final do § 2º da clausula 1^a das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

N. 46.—1^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1881.

Dispõe o final do § 2º da clausula 1^a das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 que no caso de resultar economia na execução de uma obra construída em uma estrada de ferro garantida, em virtude de alteração feita e aprovada no respectivo plano, a metade da somma resultante dessa economia será deduzida do capital garantido.

Consultou Vm. em ofício n. 16 de 11 de Março ultimo si tal deducção deve ser calculada sobre cada parte da obra total alterada, ou sobre a totalidade das alterações, quando haja mais de uma.

Ouvida sobre o assunto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, com cujo parecer Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 30 de Julho proximo passado, declaro-lhe que as palavras — *a alteração for feita* — do § 2º, devendo entender-se do mesmo modo que as do § 1º da citada clausula, abrangem não só uma como muitas alterações, e podendo estas variar dando em uns casos economia e em outros excesso de capital.

peza, o cálculo de que trata o § 2º deve ser feito sobre o resultado da somma total de umas e outras alterações comparadas entre si; pois que da inteligencia contraria resultaria que havendo lucros parciaes o Estado gozaria da economia resultante destes, e havendo excesso de despesa em outras obras recabiria sobre a companhia, o que não se acha expressamente determinado, como alias conviria si tal fosse a intenção das partes contratantes; nem mesmo é justo que deste modo se proceda.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



N. 399.—GUERRA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1881

Declara, de acordo com as disposições vigentes, que um Capellão militar, que exerce cargo vitalício de magisterio, deverá pedir demissão do serviço do Exercito, si quizer continuar a exercê-lo.

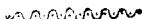
Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Em officios de 17 de Janeiro e 7 de Julho do corrente anno comunica essa Presidência que, contra a letra expressa da Resolução de 8 de Junho de 1866, que proíbe a concessão de licença aos officiaes do Exercito para serem empregados em lugares vitalícios ou que se tornam taes dentro de certo prazo de exercício em repartições estranhas ao Ministério da Guerra, o Capellão-Capitão do Corpo Ecclesiastico, Padre Raymundo Alves da Fonseca, acha-se no exercício do cargo vitalício de lente de philosophia do Lycéu da capital dessa província, e no de Vice-Reitor e lente de história sagrada e eclesiástica do Seminário Episcopal.

Em resposta declaro a V. Ex. que, sendo efectivamente incompatíveis os cargos que o dito Capellão acumula, cumpre que elle, nos termos da Imperial Resolução de 28 de Maio ultimo, peça a sua demissão do serviço do Exercito, si quizer continuar no exercício do magisterio vitalício.

Entretanto, tica aprovada a deliberação que tomou o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província, segundo comunicou em officio n. 45 de 29 do dito mes de Janeiro, de mandar pagar ao mesmo Capellão os vencimentos militares a que tem direito, visto achar-se legalmente em efectivo serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Presidente da Provinica do Maranhão.



N. 400.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1881

O agente de leilões, ainda que matriculado como negociante, não pôde passar procuração por seu próprio punho, nem também substabelecer-a.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n. 411 de 19 de Julho proximo passado, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, que não era válido o substabelecimento feito pelo agente de leilões da praça de Porto Alegre João de Deus Siqueira, de uma procuração a elle passada pelo Padre Augusto Joaquim de Siqueira Canabarro, para o recebimento de juros de apólices na mesma Thesouraria, não obstante apresentar certidão da Junta Commercial, de se achar matriculado negociante e haver votado nos collegios commerciaes de 1877 e do corrente anno; por quanto, não exercendo elle a mercancia como profissão habitual, por ser incompativel com o seu emprego de agente de leilões, não pôde passar procuração por seu próprio punho, nem também substabelecer-a.

José Antonio Saraiva.

...../viva/2g/3mz.../

N. 401.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1881

O caso de fallência casual, seguida de concordata legalmente homologada, não inhibe o fallido de exercer o cargo de gerente de um Banco.

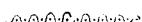
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1881.

A Sua Magestade o Imperador foi presente, com os papeis relativos á reintegração de Antonio José Fontes no lugar de gerente do Banco Predial, o ofício que Vm. dirigiu a este Ministerio em 25 de Maio ultimo, representando contra esse acto da directoria do dito Banco, por julgal-o contrario ás disposições dos arts. 2º, n. 4, e 3º do Código Commercial, visto como o referido Fontes fez parte integrante de uma firma que falliu, e não se rehabilitou em Juizo competente.

E o mesmo Augusto Senhor, Ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer por Immediata Resolução de 13 do corrente mez, Ha por bem Mandar declarar à Vm., para

sua intelligencia e devidos efeitos, que o citado gerente do Banco Predial, Antonio José Fontes, ultimamente reintegrado, pôde entrar no exercicio desse logar, porquanto, em virtude da Resolução de Consulta da mencionada Seccão de 19 de Junho de 1863, a disposição do § 4º do art. 2º do Código Commercial não é applicável ao fallido, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada; caso em que se acha o dito gerente, que, aliás estando nas mesmas condições de hoje, já havia exercido o logar desde Fevereiro de 1880 até 21 de Abril de 1881, em que foi demittido, sem impugnação nem reclamação alguma.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Fiscal do Banco Predial.



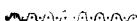
N. 402.—FAZENDA.—EM 18 DE AGOSTO DE 1881

Pagam o selo de 1500 os termos de entrada e saída lançados nos livros dos cofres de depósitos públicos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os termos, quer de entrada, quer de saída, nos livros dos cofres dos depósitos públicos, de que trata o § 17 do art. 10 do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, estão sujeitos ao selo de mil e quinhentos réis.

José Antonio Saraiva.



N. 403.—FAZENDA.—EM 18 DE AGOSTO DE 1881

Approva a annexação da Collectoria da villa de Miranda à da capital da Província de Mato Grosso.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesoure Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do

Fazenda da Província de Mato Grosso que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de annexar a Collectoria de rendas geraes da villa de Miranda á da capital da mesma província; visto haver falta de pessoas que quisessem servir alli o lugar de Collector, mediante as formalidades legaes, segundo informa em seu ofício n.º 40 de 22 de Junho proximo passado.

José Antônio Saraiva.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N.º 404.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1881

Favores á empreza de navegação a vapor *MERCHANTS Steam-ship Company, limited.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1881.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, qte foi deferido o requerimento dos Agentes da empreza de navegação a vapor *MERCHANTS Steam-ship Company, limited* pedindo para ficarem extensivos ao porto da capital da Província do Maranhão os favores e facilidades, de que trata o Decreto n.º 4953 de 1º de Maio de 1872, concedidos aos paquetes da dita empreza com relação aos portos do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Santos.

Dens. Guarde Vm.—*José Antônio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N.º 405.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 19 DE AGOSTO DE 1881

Manda que, em cumprimento do art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4930 de 23 de Abril de 1857, tenha a Companhia da estrada de ferro do Alto de Maricá uma repartição fiscal.

N.º 41.—1ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 1º de Agosto de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Achando-se organizada a Companhia da estrada de ferro do Alto de Maricá em virtude do Decreto n.º 4931 — 4º

cessão provincial, sirva-se V. Ex. providenciar para que, em cumprimento do art. 430 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 sobre a fiscalisação, segurança, conservação e polícia das estradas de ferro, tenha aquella estrada uma repartição fiscal por onde transitam devidamente informadas as petições da companhia dirigidas ao Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Minas Geraes

N.º 406.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 20 DE AGOSTO DE 1881

Declaro já se acha organizada a repartição fiscal da estrada de ferro *Minas and Rio*.

N.º 15.—1ª Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.

Ulm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 3 do corrente mês sob n.º 18, que, à vista do final do primeiro período da clausula 6^a e da clausula 8^a do Decreto n.º 3952 de 23 de Junho de 1873, e de conformidade com o estabelecido nesta última clausula, já se acha organizada a repartição fiscal da estrada de ferro *Minas and Rio*.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Minas Geraes

N.º 407.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1881

Não há incompatibilidade entre o exercício do lugar de Administrador da Mesa de Rendas e a profissão de Advogado. O Professor jubilado n.º 56 pode exercer o lugar de Administrador da Mesa de Rendas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.

Ulm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 1903 de 28 de Julho proximo passado, que não há incompatibilidade entre o exercício do lugar de Administrador

da Mesa de Rendas e a profissão de Advogado, contanto que não se exerça esta profissão em causas que interessem à Fazenda Nacional ou à Provincial, e que não prejudique o desempenho das funções daquelle logar; não podendo, porém, ser exercido por Professor jubilado, á vista da proibição constante do art. 17 do Decreto n. 4153 de 6 de Abril de 1868, que é ampla e genérica, por comprehendér a nomeação para emprego ou commissão do Ministério da Fazenda.

Deus Guarde a S. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.
o Sr. Presidente da Província do Ceará.

... 1881 ...

N. 408. — FAZENDA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1881

Manda intimar as pessoas que têm propriedades nos terrenos de marinhais situados no município de Macaó, Província do Rio Grande do Norte, para legalizarem suas posses.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 56 de 6 de Setembro ultimo, que foi aprovada a resolução que tomou de mandar intimar por edital a José Gomes de Amorim, para, dentro de um prazo fatal, requerer título de aforamento dos terrenos de marinhais, situados no município de Macaó, e dos quaes se acha de posse e, no caso de renúncia por parte de Amorim, intimar aos que nesses terrenos têm propriedades, como foreiros delle, para legalizarem, em prazo breve, suas posses, reconhecendo assim o domínio da Fazenda Nacional; devendo o Sr. Inspector prosseguir nas diligencias intentadas, para serem aforados os ditos terrenos, respeitada sempre a ordem das preferencias estabelecidas nos Avisos de 20 de Agosto de 1833 e 30 de Janeiro de 1836.

José Antonio Saraiva.

... 1881 ...

N. 409.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1881

São isentos de direitos os impressos importados para o serviço telegraphicó.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
22 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectoros das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da ordem nesta data expedida à Thesouraria de Pernambuco, para os fins convenientes, que são isentos de direitos os impressos importados para o serviço telegraphicó, que a nenhum outro fim se puderem prestar.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 410.—MARIÑHA.—AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1881

Declara que a praça que ediver cumprindo sentença não tem direito ao soldo enquanto responder a processo por novo crime que houver cometido.

N. 444.—4^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1881.

Sua Magestade o Imperador, depois de ouvir as Seções reunidas de Justica e Marinha e Guerra do Conselho de Estado sobre a seguinte duvida:—si uma praça que, cumprindo sentença a bordo pelo crime de quarta deserção, ferira a um seu camarada e tóra recolhida á prisão, tem direito ao soldo durante o processo pelo novo crime, como se pratica nos casos ordinarios;—houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 13 deste mês tomada sobre a Consulta de 9 de Março do corrente anno. Conformar-se com o parecer enunciado pelas mesmas Seções, Mandando declarar que ás praças da Armada, nas condições acima expostas, não se deve abonar o soldo; e que esta decisão é applicável ao imperial marinheiro Liberato José de Souza, a quem se refere a 2^a Seccão da Contadaria da Marinha em ofício n.º 94 de 22 de Agosto de 1879.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos.

O que a V. S. —*José Rodrigues de Lima Dutrle,*—
bem guarde a V. S. —*José Rodrigues de Lima Dutrle,*—
Sr. Contador da Marinha

Assinatura de José Rodrigues de Lima Dutrle

N. 411.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 23 DE AGOSTO DE 1881

Manda para disposição da Presidência de Pernambuco, 80.000\$ para serem aplicados aos serviços das obras com a nova ponte que deve ligar os bairros do Recife e Santo Antônio.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. os planos e orçamentos relativos à nova ponte, que deve ligar os bairros do Recife e Santo Antônio, dessa cidade.

Recommendo a V. Ex. que faça rever esses documentos por uma comissão composta do Engenheiro das obras geraes, autor do projecto, do Engenheiro chefe e do 1º engenheiro das obras do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco. Feita com urgencia a revisão, que terá por fin principalmente attender ás condições economicas da obra, sem prejuízo da sua solidez, mandará V. Ex. começar a respectiva construção, que se effectuará sob a inspecção do primeiro dos referidos Engenheiros.

Além da execução de todos os trabalhos preliminares e da construção dos encontros e quaisquer outras obras que possam ser realizadas dentro das forças da consignação do orçamento, dever-se-hão preparar os necessarios planos para a encomenda de todo o material metálico, fazendo-se esta imediatamente depois que a Assembléa Geral autorizar o Governo a contratar a construção da obra.

Devendo a construção da ponte exigir tempo excedente ao corrente exercício, e à vista dos termos do art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, escrupulisei em contratar a execução de toda a obra, embora pudesse o respectivo empreiteiro ser pago com as consignações votadas ou distribuídas nos futuros exercícios.

E assim cumprindo-me conciliar o preceito legal com o interesse público que se manifesta pela justa e incessante reclamação do commerceio desta capital, resolvi autorizar V. Ex. a mandar executar a obra projectada por administração, applicando-se-lhe no corrente exercício as consignações da verba de — Obras Públicas — distribuídas para esse exercício.

Esta medida, porém, não exclue as pequenas empreitadas que, em relação a cada especie de serviço, entenda essa Presidência ou o Engenheiro das obras geraes dever fazer para melhor e mais económica execução, uma vez que não excedam á quota distribuída, nem se estendam além do exercício corrente.

Sem desconhecer o inconveniente que pôde resultar desta forma de executar uma obra tão urgente e importante,

nenhuma outra me cabe adoptar sem ao menos sophismar as prescripções legaes.

Entretanto, reunidas as Camaras, apressar-me hei em pedir autorização para contratar a parte restante da ponte que estiver por construir e que assim se concluirá mais rapidamente.

Nesta data solicito do Ministerio da Fazenda que ponha á disposição de V. Ex. a quantia de 80:000\$, de que posso dispor para serem applicados aos serviços da referida obra no corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 412.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS
—EM 23 DE AGOSTO DE 1881

Declara que a Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 não se refere à estrada de ferro que comprehenda duas províncias.

N. 16.—1^a Seção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo o ofício de 5 do corrente em que V. Ex. lembra a conveniência de ser comprehendido nos estudos e propostas para a construção da estrada de ferro da Victoria a Natividade na Província do Espírito Santo o prolongamento pelo interior dessa província, tenho a dizer-lhe que, tratando-se de uma estrada de ferro concedida nas condições da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, não poderia a garantia de juros estender-se à referida estrada si esta comprehendesse duas províncias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

N.º 413. — GUERRA. — EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Da solução à representação do Comandado das Armas da Província de Mato Grosso, contra a condenação pelo Tribunal do Jury de Corumbá, de um soldado julgado à revélia, não tendo comparecido por achar-se preso e em processo por delito militar.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o ofício que V. Ex. submeteu à consideração deste Ministério com o seu n.º 1065 de 19 de Fevereiro do corrente anno, e em que o Comandante das Armas da Província de Mato Grosso representou contra o facto de ter sido condenado pelo Tribunal do Jury de Corumbá a seis mezes e quinze dias de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, o soldado do 3º regimento de artilharia a cavalo Inocencio José de Sant'Anna, julgado à revélia, por não ter comparecido, visto achar-se preso e sujeito a conselho de investigação, por delito militar, quando foi requisitado pelo Juiz competente.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 13 do corrente com o parecer da maioria do Conselho de Estado, exarado em Consulta da dita Seção de 3 de Abril ultimo, Houve por bem Declarar:

1.º Que, enquanto seja manifesta a ilegalidade do julgamento à revélia, quando o presumido ausente achava-se em lugar sabido, e faltou ao chamado da Justiça, por causa independente da sua vontade, entretanto a nullidade do julgado só pode ser declarada por meio de apelação para o Tribunal superior.

2.º Que, si o Juiz não houver mandado cumprir a sentença, de conformidade com o Alvará de 21 de Outubro de 1863, deve o Comandante das Armas satisfazer à segunda requisição, tomada as cautelas precisas para que o condenado regresse ao Exército, expirado o tempo da pena.

O que comunico a V. Ex., para os devidos efeitos.
Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

...
...
...
...

...
...
...

N. 444.—GUERRA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Declara que o sentenciado militar, definitivamente excluído do Exército, deve responder no fôro comum pela prática de qualquer crime.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Commandante das Armas dessa província, em ofício n. 149 de 14 de Março último, consultado sobre o fôro, em que o sentenciado militar Francisco Redmão do Espírito Santo deve responder, pelo crime de tentativa de assassinato contra o Capitão graduado do 3º batalhão de artilharia a pé José Theophilo Cardoso, quando comandava a fortaleza de Macapá, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o dito sentenciado, em virtude da Imperial Resolução de 27 de Outubro de 1833, está sujeito ao fôro comum, visto achar-se definitivamente excluído do Exército.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria*,—Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

N. 445.—GUERRA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1881

Manda que se proceda, com relação aos pedidos de artigos destinados às Enfermarias Militares, do modo pelo qual se pratica, com os pedidos de fardamento para os corpos do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme propôz o Comando das Armas dessa província no ofício que por cópia acompanhou o de V. Ex., de 26 de Julho último sob n. 2437, deve-se proceder, com relação aos pedidos de artigos destinados às Enfermarias Militares ali existentes, do modo pelo qual se pratica, em virtude do disposto em Aviso de 15 de Abril de 1870, com os pedidos de fardamento para os corpos estacionados nessa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria*,—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N.º 416.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1881

Os administradores de Capatacias são responsáveis pelos desfalcões de generos e objectos confiados à sua guarda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, para os devidos efeitos, que, tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Vicente Gomes Pessoa, ex-Porteiro e Administrador das Capatacias da Alfândega da mesma província, da decisão do referido Tribunal, confirmatoria do despacho da Thesouraria, pelo qual foi o recorrente julgado alcançado na quantia de 21.773\$8700, proveniente de generos e objectos que se achavam sob sua guarda, para serem distribuídos às vítimas da seca; O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado por Immediata Resolução de 6 do corrente mês, Houve por bem Indeferir o supracitado recurso, por quanto, à vista das disposições em vigor relativas às obrigações dos Administradores de Capatacias das Alfândegas, não pôde o recorrente eximir-se da responsabilidade pelo desfalque de que se trata.

José Antônio Saraiva.

Em Rio de Janeiro,

N.º 417.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1881

As gratificações autorizadas por lei, com acréscimo de vencimento, estão sujeitas ao imposto de que trata o Decreto n.º 754 de 22 de Novembro de 1879.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881.

Hm., e Exm., Sr.—Comunico a V. Ex., que não pôde ser attendida a reclamação constante dos papéis transmittidos por cópia com o seu ofício n.º 44 de 28 de Março proximo passado, feita pelo Capitão honorário do Exercito João Batista Pinheiro Corte Real contra o imposto de que trata o Decreto n.º 754 de 22 de Novembro de 1879, cobrado pela Thesouraria de Fazenda dessa província sobre a gratificação

mensal de 100\$ que percebe como Secretario e Archivista do Presidio de Fernando de Noronha, não só por ser essa gratificação propriamente um acréscimo de vencimento autorizado pelo Decreto n° 3403 de 11 de Fevereiro de 1865, e não estar sujeita a onus algum como as que percebem os Fuzileiros, Ajudantes, Quartéis-mestres e Secretários de corpos, aos quais se refere o Aviso deste Ministerio de 18 de Março de 1880, como também por achar-se o reclamante comprehendido nas disposições gênericas do primeiro dos citados decretos.

Dens Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

...
...
...
...

N. 418. — FAZENDA. — EM 27 DE AGOSTO DE 1881

Manda restituir quantia pag. na Alfandega do Ceará pelos direitos de consumo de diversos géneros, que já os tinham satisfeito na do Pará, sendo o facto devido á demora na remessa da respectiva carta de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que, sendo presente à Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto pelos negociantes Luiz Ribeiro da Cunha & Sobrinhos da decisão do mesmo Tribunal que não lhes atenderam ao pedido de restituição dos direitos de consumo, na importância de 555\$810, pagos na Alfandega da dita província em Fevereiro de 1878, por 55 volumes com baixa de porco e outros géneros estrangeiros que já haviam pago iguaes direitos na do Pará ; a mencionada Secção, tendo em vista :

Que os recurrentes pagaram segunda vez os direitos que reclamam, de conformidade com a ultima parte do art. 631 do Regulamento n.º 2617 de 19 de Setembro de 1860 ;

Que esse facto não provém de falta ou omissão delles, mas foi devido á demora na remessa da respectiva carta de guia, expedida directa e oficialmente pela Alfandega do Para á do Ceará ;

Que a prescrição determinada pelo art. 775 do citado regulamento, referindo-se ás reclamações contra *engano ou erro em despacho*, de que trata a ultima parte do art. 606, não pôde ser aplicada ao caso sujeito, porque a reclamação não provém de nenhuma das indicadas hypotheses ;

Que no assumpto, a prescrição é a geral para os credores do Estado, e não a do art. 775 do supracitado regulamento:

Que o Tribunal do Thesouro tem por diversas vezes tomado conhecimento de recursos, embora interpostos fora dos prazos legaes, como por exemplo nos casos das Ordens de 12 e 19 de Fevereiro de 1876:

Foi de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 20 do corrente mez, que o alludido recurso devia ter provimento.

Cumpre, portanto, que, annullada a decisão recorrida, se restitua aos recorrentes a quantia reclamada.

José Antônio Saraita.

Assentado o Conselho de Estado.

N.º 419. — GUERRA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1881

Dispõe que o exame pratico da arma, marcado no art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1881, só poderá ser prestado na Escola Militar da Corte nos meses de Março e Setembro.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1881.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que concedo licença aos alunos do 1º anno do curso superior dessa Escola, 1º Cadete, 2º Sargento Raymundo Agostinho Nery, 2º cadete, 2º sargento Manoel Uchôa Rodrigues e 2º Cadete Arthur Henrique de Oliveira Barboza para prestatem exame pratico da arma de artilharia, conforme pediram nos requerimentos por V. S. informados com o seu ofício n.º 281 de 25 do corrente.

Outrosim, declaro a V. S. que d'ora em diante o exame pratico da arma, marcado no art. 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 31 de Março de 1881, só poderá ser prestado nessa Escola nos meses de Março e Setembro, conforme V. S. propez em o seu ofício de 13 deste mez.

Deus Guarde a V. S. — *Franklin América de Menezes Doria.* — Sr. Comandante da Escola Militar da Corte.

Assentado o Conselho de Estado.

N.º 420.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1881

Declara que a responsabilidade do fiador de um Almoxarife não pode ser extensiva a qualquer afeance ou falta de um Fiel do mesmo Almoxarife, nomeado sem a acquiescência deste.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento em que o Dr. Pedro Borges Leitão, fiador do Almoxarife e Fieis do Hospital Militar do Andaraí, reclama contra a demissão dada pelo Director do dito Hospital a um dos Fieis e a nomeação que fez do Silêncio Luciano para esse lugar, seu acquiescência do Almoxarife seu aliado, como dispõem os arts. 163 e 172 do Regulamento de 23 de Novembro de 1874, em resposta ao Aviso desse Ministério de 27 de Junho último, declaro a V. Ex. que o referido Doutor não é responsável por qualquer afeance ou falta que por ventura se verifique no balanço a que se proceder naquelle Hospital, visto não poder estender-se a um empregado, que foi nomeado contra a sua vontade, a responsabilidade contrahida em virtude do termo lavrado e assinado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional para garantir a gerencia do Almoxarife e seus Fieis nomeados e empossados nos termos da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—A S. Ex.
o Sr. Franklin Américo de Menezes: Doria.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N.º 421.—JUSTICA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1881

Sobre o 2º Tabellão e Escrivão das exceções civis e crimes; escrever, privativamente com o Escrivão interino do Jury, nos processos criminais da competência do Juiz de Direito da comarca de Monte Alegre.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justica em 29 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 447, de 3 de Julho ultimo, transmittiu V. Ex. cópia da decisão dada sobre consulta do 1º Tabellão e Escrivão de Orphãos, Capellas e Resíduos do termo de Monte Alegre, Marcos Victorino Xavier de Brito, o qual reelpôs contra o facto de haver o Juiz de Direito da

comctica resolvido que o 2º Tabellão e Escrivão das execuções cíveis e crimes podia, na qualidade de Escrivão interino do Jury, escrever privativamente nos processos criminais da competência daquele Juiz.

E, segundo declarou V. Ex., os serventuários desses officios, criados em virtude do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, devem escrever cumulativamente em todos os feitos cíveis e crimes, que no mesmo decreto e respectivos provimentos não se acham privativamente designados para cada um delles, sendo que a competência exclusiva do Escrivão do Jury se limita ao que está expressamente determinado nas disposições em vigor.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar a mencionada decisão de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

...Ligeiramente

N. 422.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1881

as fiancas, que estão sujeitas os Administradores de trapiches alfandegados, devem ser prestadas nas Alfândegas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que faça cessar a pratica adoptada pela mesma repartição, segundo consta dos papéis que o Procurador Fiscal remeteu por cópia à Directoria Geral do Contencioso, com ofício n.º 8 de 13 de Maio proximo passado, de serem prestadas na dita Thesouraria as fiancas a que estão sujeitos os Administradores dos trapiches alfandegados; visto que taes fiancas devem ser tomadas nas Alfândegas do mesmo modo que as dos Despachantes, caixeiros e ajudantes de Despachantes.

José Antônio Saraiva.

...Ligeiramente

N. 423.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1881

Revoga o Aviso n. 283 de 19 de Maio de 1879, marcando prazo aos concessionários de privilégios industriais para satisfazerm o sello das respectivas cartas patentes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1881.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que o Aviso n. 283 de 19 de Maio de 1879, marcando aos concessionários de privilégios industriais prazo para satisfazerm o imposto do sello das cartas patentes, que forem para esse fim enviadas á repartição a seu cargo pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, fica revogado por ser applicável a essas concessões e outras semelhantes a disposição do art. 10, § 13, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, que manda pagar o sello no decreto respectivo, quando o haja, e em todo o caso antes da assignatura da carta imperial que se expede depois e quando se mostra satisfeito o imposto. Si o sello não é pago, para ter lugar a expedição da carta imperial dentro de um anno, caduca a concessão, e o acto, que esta circunstância declara e firma, deve ser expedido em vista dos decretos ou cartas imperiais de concessão que a essa Recebedoria sempre devolver em tempo ao referido Ministério.

Deus Guarde a V. S.—*José Antônio Saraiva.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

...
...
...

N. 424.—MARIÑHA.—AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1881

Altera o programa para o concurso ao preenchimento de vagas no corpo docente da Escola de Marinha, adoptando disposições do regulamento das escolas do Exército, que baixou com o Decreto n. 5529, de 17 de Janeiro de 1871.

N. 1781 A.—3^a Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1881.

Hlrr. e Exm. Sr.—A Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado foi consultada sobre os seguintes quesitos:

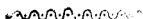
1.^o Si, á vista do art. 81 do Regulamento de 22 de Abril de 1871, todos os opositores são obrigados a concorrer?

2.^o Si, concorrendo algum, ou alguns, o Governo, fundado no citado artigo, pôde compellir aquelle ou aquelle que oportunamente não se tiverem inscripto a fazê-lo?

3.^o Si nenhum opositor inscrever-se, o Governo deve admitir que se inscrevam individuos estranhos á Escola?

Conformando-se com o parecer da mesma Secção, emitido em Consulta de 11 do corrente, Sua Magestade o Imperador, pela Resolução tomada sobre a dita Consulta em 27 do mesmo mês, Houve por bem Determinar que, nos concursos a que se proceder nessa Escola para o provimento de vagas no corpo docente, sejam adoptadas as disposições dos arts. 483 1^a parte, 484, 485 e 488 do Regulamento das escolas do Exercito que baixou com o Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, de acordo com os arts. 88 e 93, ultima parte, do citado Regulamento de 22 de Abril de 1871, ficando assim alterado o art. 8º do programma ultimamente expedido por Aviso de 9 de Outubro de 1880. O que a V. Ex. comunico para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Rodrigues de Lima Duarte.*
— Sr. Director da Escola de Marinha.



N. 425.— JUSTIÇA.— EM 31 DE AGOSTO DE 1881

O simples clérigo pôde ser nomeado para o cargo de suplente de Juiz Municipal.

2^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negocios da Justiça em 31 de Agosto de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o telegramma dirigido por essa Presidência em 29 de Abril de 1878, consultando si o clérigo de ordens sacras pôde ser nomeado suplente de Juiz Municipal.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 do corrente, com os pareceres das Secções de Justiça e Império do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que o simples clérigo pôde ser nomeado para o cargo de suplente de Juiz municipal, visto não haver repugnância entre as respectivas funções, em lei ou decisão do Governo que estabeleça a incompatibilidade; convindo, porém, que, sempre que se der possibilidade da nomeação de outros cidadãos com as condições indispensáveis ao bom desempenho do referido cargo, sejam elles preferidos, attenta a conveniencia de não distrahir-se o clérigo do seu ministério sacerdotal, envolvendo-o no exercicio de funções de outra natureza, sem que haja reconhecida necessidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 426.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1881

Declara nullo um processo de liquidação do tempo de serviço de um aposentado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
2 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que mande proceder à nova liquidação do tempo de serviço do Inspector aposentado da Alfândega da mesma província, José Carlos Pereira de Castro, visto estar nullo o processo que remetem como seu ofício n. 24 de 18 de Fevereiro de 1850, não só por ter nelle funcionado um parente próximo do aposentado, como por este sido dispensado de exhibir os respectivos títulos e as certidões de ponto, o que impossibilita o Thesouro de rever o trabalho feito pela Thesouraria e verificar o tempo de serviço a efectividade do ultimo lugar exercido.

José Antônio Saraiva.

N. 427.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1881.

Reforma a decisão da Thesouraria do Rio Grande do Norte acerca da fiança Reforma a decisão da Thesouraria do Rio Grande do Norte acerca da fiança

do Thesoureiro da mesma repartição.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
2 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição transmittida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, com o ofício n. 47 de 30 de Julho proximo passado, em que Raymundo Antunes de Oliveira reclama contra a decisão da mesma Thesouraria, que não admittiu a assignar termo de fiança em seu favor Onofre José Soares e sua mulher, por elle apresentados para garantir o resto de sua responsabilidade como Thesoureiro da mesma repartição, por terem sido julgados insuficientes os bens oferecidos pelos autigos fiadores, João Duarte da Silva e sua mulher;— declara ao dito Sr. Inspector que são improcedentes os fundamentos dessa decisão, porquanto, a definição de propriedade dos fiduciários supressa e não exhibição

de outra que se deverá exigir em tempo; e a questão relativa à sufficiencia ou insufficiencia dos bens que apresentarem os fidadores pela garantia da fiança, será resolvida por occasião do processo de especialisagaõ: cumprindo, portanto, que seja reformada a decisão recorrida, assim de serem admitidos os novos fidadores a assignar o competente termo, e seguir-se o processo de especialisagaõ da hypotheca legal, nos termos das disposições em vigor.

João Antônio Seraiva.

• ۲۰۱۷

N. 428.—GUERRA.—Em 2 de setembro de 1881.

Manda fornecer as peças dos corpos de cavalaria estacionados no Rio Grande do Sul lous pares de botinas, em substituição de tres de sapatos, e aos recrutas no ensino um par de botinhas em vez de um de sapatos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em
2 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a começar de Janeiro do anno proximo vindouro devem ser fornecidos ás praças dos corpos de cavallaria estacionados nessa província dous pares de botinas, em substituição dos tres de sapatos, de que trata o Aviso de 23 de Novembro de 1880, e aos recrutas no ensino um par de botinas, em vez de um de sapatos, conforme propoz o Brigadeiro Quartel-Mestre General em 23 de Agosto ultimo.

Dens Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Mesquita Doria.—Sr. Presidente da Província de Rio Grande do Sul.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 429. — FAZENDA. — Em 5 de setembro de 1881

Sobre o sello das patentes dos oficiais da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
5 de Setembro de 1881.

Ilm. e EXM. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o officio n.º 28
da Presidencia da Província de S. Paulo de 15 de Julho
Dezessete de 1881 — 2)

ultimo, que me foi remetido com o Aviso deste Ministerio de 2 de Agosto proximo findo, e no qual aquella Presidencia consulta si o Alferes da Guarda Nacional promovido a Tenente tem de pagar o sello de 70\$000 da patente de Tenente, havendo já satisfeito igual sello pela de Alferes, ou sómente a importância equivalente á diferença de soldos conforme a ultima parte do art. 37 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, cumpre-me declarar a V. Ex. que, na forma do art. 10, § 15, do Regulamento de 13 de Novembro de 1879, o sello da patente de Alferes é de 70\$000, devendo pagar igual sello si for promovido a Tenente, e não a importância equivalente á diferença do soldo de Alferes para o de Tenente como dispunha a ultima parte do art. 37 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 ; e isto não só porque o citado Regulamento de 1879 não faz essa distinção, e deve ser cumprida a sua disposição tão inteiramente como nella se contém, mas ainda attendendo-se a que esse art. 37 da Lei de 1850 foi revogado pelo art. 72 do Regulamento n. 4334 de 17 de Abril de 1869, em virtude da autorização da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Si porém as nomeações de Alferes e Tenente de que se trata, estiverem sujeitas na província a emolumentos provinciais, o sello, tanto da patente de Alferes como da de Tenente, deverá ser o de 20\$000 marcado no art. 13, § 22, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e que foi elevada a 40\$000 pelo art. 18, n. 3, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, como se tem resolvido em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antônio Seraiva.* — A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

Assinatura

N. 430.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1881
N. 430.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1881
P. Consultas para a compra das terras pertencentes à fazenda nacional de
Cambucy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
5 de Setembro de 1881.

Milm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 944 de
7 de Julho proximo passado, com o qual V. Ex. remeteu-me
o do Collector das Rendas Geraes do municipio de S. Fidelis,
em que consultas sobre o modo de efectuar a venda dos lotes
de terras pertencentes à fazenda nacional de Cambucy, de-
claro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Collector :

V. que a extensão de cada lote deverá ser a que o Enge-
nheiro encarregado da medição verificar achar-se ocupado
por cada um dos moradores ou cultivadores de taes terras ;

2º, que a escripturas deverão ser lavradas por qualquer Tabellião, designando a extensão de cada lote, a importancia por que fôr vendido, e data em que fôr recolhida e a resolução que determinou a venda : representando a Fazenda Nacional o dito Collector ;

3º, que essa importancia deverá ser a que constar das offeras, marcando-se para o seu recebimento, mediante o necesario aviso, o prazo de trinta dias, findos os quaes serão vendidos os lotes a quem os pretender e melhores vantagens oferecer : avaliando-se neste caso as benfeitorias, si as houver, e sendo o seu valor conservado em deposito, para ser entregue a quem competir.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....
.....

N. 431. — IMPERIO. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1881

Declara que as pessoas encarregadas da regencia interina de cadeiras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro devem tomar parte nas discussões da Congregação e votar, salvo sobre matéria concernente a concursos para o provimento de lugares do magisterio.

2º Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1881.

Em solução do officio de 17 do mez findo, declaro a V. S., para os fins convenientes, que as pessoas encarregadas da regencia interina de cadeiras nessa Faculdade devem não só tomar parte nas discussões da Congregação, mas tambem votar, salvo sobre matéria concernente a concursos para o provimento de lugares do magisterio, como se practica na Escola Polytechnica, de accordo com o art. 35 do Regulamento anexo ao decreto n. 7029 de 6 de Setembro de 1878 combinado com a segunda parte do art. 5º dos estatutos da mesma Escola, e se observaya nas proprias Faculdades de Medicina, na conformidade do art. 40 dos respectivos estatutos, com relação á extinta classe dos opositores, quando estes se achavam em exercicio de alguma cadeira.

Deus Guarde a V. S. — *Barão Homem de Mello.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

.....
.....

N.º 432.—JUSTIÇA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1881

Em incompatibilidade entre o lugar de Administrador do mercado e os ofícios de Contador e Distribuidor.

2^a Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 5 de Setembro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial aprova o acto constante do ofício n.º 22, de 9 do mês findo, e pelo qual V. Ex. declarou ao Juiz Municipal do termo dessa província que, à vista do princípio estabelecido no Aviso n.º 89, de 4 de Junho de 1847, existe incompatibilidade entre o lugar de Administrador do mercado e os ofícios de Contador e Distribuidor, pois que a respectiva acumulação torna impossível o desempenho satisfatório de cada um delles.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.* —
Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 433.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1881

Ministério dos Negócios da Fazenda na cidade de Theophilo Ottoni, Província de Minas Geraes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.º 64 de 5 de Agosto proximo passado, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de criar uma Collectoria de Rendas Geraes na cidade de Theophilo Ottoni ; Collectoria de Rendas Geraes na cidade de Theophilo Ottoni ; assim como arbitrar em 25 % a porcentagem que compete aos respectivos empregados, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão ; recomendando-lhe, porém, o fiel cumprimento da Circular n.º 217 de 16 de Julho de 1873.

José Antônio Saraiva.

N. 434.—FAZENDA.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1881

Nega a concessão de um terreno na praia de D. Manoel.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu Aviso n.º 2864 de 30 de Julho último, ao qual acompanhou cópia do contrato celebrado pela Ilma. Câmara Municipal da Corte com João Eugenio Emílio Berla para a construção de mercados de abastecimento nas freguesias urbanas, e pedindo para que este Ministério resolva sobre a concessão ao emprezario de 147.^{mo}7 de um terreno na praia de D. Manoel, cumpre-me declarar a V. Ex., que o Ministério a meu cargo não só não pôde fazer tal concessão sem sacrificar grandes interesses ligados ao melhoramento do porto, combinados com o interesse da polícia aduaneira, mas também que prosegue na execução de um plano, do qual é parte essencial a continuação do cais da praça de D. Pedro II até às pedras do Arsenal de Guerra, para o que pedirá recurso ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Outrosim remetto a V. Ex. a inclusa cópia da informação do Engenheiro Del Vecchio, pela qual se reconhece que o plano do Governo é menos vasto do que o de Berla, visto como visa sómente o seu interesse particular, e o Governo procura satisfazer interesses de ordem elevada, entre os quais também os da salubridade pública.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraira.*—A S. Ex. o Sr. Barão Homem de Mello.

.....

N. 435.—MARIINHA.—AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1881

Transfere para o Oficial da Fazenda da companhia do aprendizes marinheiros, nas províncias onde não ha Arsenal, os objectos actualmente a cargo dos Patrões-móres.

N. 438.—4^a Seccão.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1881.

De acordo com o que expoz o Chefe do Corpo de Fazenda em ofício n.º 146 de 21 de Julho proximo passado, com referência ao ofício de 31 de Maio do corrente anno em que o Capitão do Porto da Província das Alagoas consulta si pôde ser dispensada a formalidade de inventário para a verificação dos objectos que se acham a cargo do Patrão-mór da mesma

Capitania, resolvi, no intuito de reduzir o numero de responsaveis, facilitando assim a tomada de contas:

1.º Que nas províncias, onde não houver Arsenal, fiquem a cargo do Official de Fazenda da companhia de aprendizes marinheiros todos os objectos necessários ao serviço do Patrão-mór, e bem assim os do uso da Capitania;

2.º Que, para os fins previstos no art. 30 § 2º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870, o Official de Fazenda cobrará recibo, no livro de cautelas, das pessoas em cujo poder ficarem tais objectos para o seu respectivo serviço;

3.º Que a transferencia de responsabilidade se faça por meio de inventario que encerrará a escripturação dos responsaveis substituídos pelo Official de Fazenda, remettendo-se depois à Contadoria os respectivos livros;

4.º Que, no caso de não poder a Thesouraria fazer o inventário, terá este lugar na presença do Capitão do Porto pelo modo prescripto no art. 426 do citado regulamento.

O que a V. S. comunicou, em solução ao officio de 25 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*José Rodrigues de Lima Duarte.*—
Sr. Contador da Marinha.

Assinatura de José Rodrigues de Lima Duarte

N.º 436.—MARIÑHA.—AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1881

N.º 1439.—4ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1881.

Para facilitar o serviço da escripturação dos Almoxarifados dos Arsenaes de Marinha nas províncias, visto terem sido reduzidas a uma as secções de cada um delles pela Lei n.º 2940 de 31 de Outubro de 1879, resolvi que na referida escripturação sejam d'ora em diante observadas as instruções que com este baixam, por mim assignadas.

O que a V. S. comunicou, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Rodrigues de Lima Duarte.*—
Sr. Contador da Marinha.

Instruções por que se devem reger os Escritórios dos Almoxarifados dos Arsenaes de Marinha das províncias nas respectivas escripturações.

Art. 1.º A escripturação dos Almoxarifados de Marinha das províncias constará dos seguintes livros:

1.^o Requisições;

2.^o Conta corrente em forma de mappa;

3.^o Termos.

Art. 2.^o Estes livros continuarão a ser escripturados de conformidade com as Instruções de 18 de Junho de 1873, salvo a modificação contida no artigo seguinte.

Art. 3.^o No livro de conta corrente se lançará também em separado e discriminadamente todo o material que não for de uso e consumo das oficinas, exista em depósito ou seja adquirido por qualquer motivo.

Estes últimos objectos constituirão por si só requisição especial, de modo que não se confundam com os destinados às oficinas.

Art. 4.^o No livro de termos serão inscriptos os objectos que, restituídos pelos navios ou estações de Marinha, devam ter imediato consumo, ficando também consignados os metes que forem aproveitados.

No recebimento destes objectos se observará restrictamente o disposto no art. 81 do Decreto e Regulamento n.º 4312 A de 30 de Junho de 1870.

Art. 5.^o Haverá o livro de termos de exame dos géneros, receitados e que sujeitem o fornecedor à multa, conforme o modelo junto ao Regulamento n.º 4364 de 15 de Maio de 1869.

Art. 6.^o Ficam extintos o livro de registro dos credores e o de termos da despesa mensal.

Os resumos serão feitos e assignados só pelo Escrivão.

Art. 7.^o As contas de venda serão justificadas pelas requisições, e o Ajudante do Inspector, que assistir aos recebimentos, na forma da lei, assignará também as contra-provas.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha em 9 de Setembro de 1881.—*José Rodrigues de Lima Duarte.*

Assinatura de José Rodrigues de Lima Duarte

N.º 437.—AGRICULTURA.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1881

Respondo aos quesitos propostos pela Secretaria Internacional da União Geral dos Correios sobre a propriedade da carta missiva, enquanto não chega ao poder do destinatário.

4.^a Secção.—N.º 90.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Directoria do Comércio.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1881.

Inquire a Secretaria Internacional da União Geral dos Correios:

1.^o A quem pertence a carta entregue ao Correio, enquanto não chega ao poder do destinatário?

2º Si a detenção de qualquer carta em transito pelo território da União Internacional for pedida per telegramma da administração postal da precedencia da mesma carta, a quem cabe autorizar semelhante detenção?

Submettidos estes quesitos à Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, Sua Majestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 de Agosto ultimo com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 16 de Maio do corrente anno, Ha por bem Decretar:

1º Que é proprietario da carta missiva entregue ao Correio o autor e remetente da mesma carta, enquanto echar-se em poder dos agentes postais.

2º Que á Repartição Geral dos Correios compete a solução destes quesitos.

o que comunico a V. E., em solução nos seus officios n.º 292 de 20 de Setembro de 1880 e 319 de 13 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Luiz Perin de Souza.*—
Ao Director Geral dos Correios.

Assinatura

N.º 538.—FAZENDA.—Em 10 DE SETEMBRO DE 1881

Sobre a transferência de umas apólices da dívida pública, penhoradas e vendidas em hasta pública.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 422 de 20 de Agosto proximo passado, que nenhuma dúvida pôde haver em se efectuar a transferência para o nome de Hermano Becke das duas apólices da dívida pública inscriptas em nome de D. Maria Elizabeth Lisboa; porque, tendo o Juizo de Orphãos, representante legal e legítimo dos orphãos a quem por sucessão, segundo parece, deviam pertencer tais apólices, retirado a oposição que fizera a essa transferência, reconheceu *ipso facto* a legitimidade com que foram penhoradas e vendidas em hasta pública, caso privisto no Decreto n.º 5454 de 5 de Novembro de 1873, e nas decisões de 28 de Junho e 9 de Outubro de 1879 e 18 de Março de 1880.

O Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, conforme já foi decidido pelo Thesouro, não alterou o privilegio conferido às apólices da dívida pública, emitidas de conformi-

Jade com a Lei de 15 de Novembro de 1827; sendo a disposição do art. 512, § 2º, daquele decreto applicável sómente a quaisquer títulos de dívida passiva do Estado, emitidos e regulados por lei diversa, que lhes não tenha conferido aquele privilegio.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

N. 439.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Prorroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 500\$000 da 4ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que foi prorrogado até 30 de Junho de 1882 o prazo marcado pela Circular n. 9 de 31 de Janeiro do corrente anno para a substituição, sem desconto, das notas de 500\$000, da 4ª estampa, começando do 1º de Julho daquelle anno em diante o desconto de 10 % mensaes no valor das notas que não tiverem sido substituidas até o referido dia 30 de Junho.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

N. 440.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Sobre o selo de privilegio concedido pela Presidencia da Província de Minas Geraes, para a exploração de fontes de águas thermaes e fundação de um estabelecimento hydroterapico na mesma província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n. 59 de 25 de Julho proximo passado, que, á vista do que foi determinado pela Circular de 31 de Janeiro e Aviso de 24 de Maio do corrente anno, regularmente decidiu, sobre

consulta do Collector da capital, que o privilegio por trinta annos, concedido pela Presidencia ao Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes e outros, para a exploração, custeio, uso e gozo das fontes thermaes de Caldas, e para a fundação de um estabelecimento hydroterapêutico em Caxambú, pagasse o sello fixo do art. 13, § 11, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro em virtude do art. 18, § 2º, n. 3, da Lei de 31 de Outubro de 1879.

José Antonio Saraiva.

.

N. 441.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Conferma a appreensão feita pela Alfândega do Rio de Janeiro, de diversas peças de roupa e outros objectos, encontrados a bordo da barca francesa *Sourabaya*.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Capitão da barca francesa *Sourabaya*, da decisão dessa Inspectoria de 14 de Maio ultimo, que julgou procedente a appreensão de diferentes peças de roupa feita e outros objectos alli encontrados em diversas gavetas, e condenou o dono das mercadorias á perda delas, sujeitando o Capitão do navio ao pagamento da multa na importação da metade do valor de alguns desses objectos e de direitos em dobro dos que se achavam acondicionados em cinco volumes, indevidamente incluídos na lista dos sobressalentes, como roupa de uso daquelle Capitão, o mesmo Tribunal não julgando attendíveis as razões allegadas pelo referente, resolveu indeferir o recurso, à vista do art. 742, § 3º, n. 5, e art. 415, parágrafo único, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

.

N. 442.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Manda evitar a nomeação, para conselhos de guerra, de officiaes que, estando em exercício de cargos com vantagens especiais, tenham estas de ser abonadas aos que os substituirem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo evitar, quanto fôr possível, a nomeação, para conselhos de guerra, de officiaes que estejam em exercício de cargos com vantagens especiais, que devem ser abonadas a outros que os substituam em taes cargos, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

~~~~~

## N. 443.—JUSTICA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Declara que não é admittida a chamada de pessoas estranhas para colaboradores das Secretarias de Policia.

4<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 12 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio n. 410, de 25 de Julho ultima, em que V. Ex. expõe as dificuldades que para o serviço da Secretaria de Policia resultam da falta de numero suficiente de empregados, pois douz Amazônenses se acham com parte de doente e um no gozo de licença fóra da província, cabe-me declarar que, segundo já foi decidido em Avisos n. 267 de 27 de Maio, ns. 341 do 1º e 347 de 17 de Julho, e n. 378 do 1º de Outubro de 1880 e 7 de Fevereiro ultimo, fundados na disposição do art. 25 do Decreto n. 1746 de 16 de Abril de 1856, a que se refere o de n. 1898 de 21 de Fevereiro de 1857, não pôde ser permittida a chamada de collaboradores estranhos para o serviço da repartição, ainda mesmo por grande desfalque no pessoal, pois neste caso, para se evitar prejuizo no serviço publico, cumpre recorrer ás providencias administrativas a que allude o citado Aviso de 17 de Julho, taes como denegar licenças não justificadas por causas ponderosas, cassar as que tenham sido concedidas, e substituir os empregados que se mostrarem remissos ou incapazes do serviço por qualquer motivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Mancel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

~~~~~

N. 544.—GUERRA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1881

Aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, exigindo a remessa semestral da relação dos oficiais que houver sido abonado tardamente.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1881.

BRAZ, e EXMO. Sr.—Providencie V. Ex., para que seja remetida, semestralmente, a esta Secretaria de Estado, uma relação nominal dos oficiais dos corpos especiais e das três armas do Exército, que houverem obtido abono do fardamento pelo Arsenal de Guerra dessa província, designando-se na mesma relação a importância do que foi fornecido a cada um dos indicados oficiais.

Dens Guardo a V. Ex.—Franklin Amerio de Menezes Doria.
—Sr. Presidente da Província d....

.....

N. 545.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1881

N. 545.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1881

CREAÇÃO de uma Collectoria no município de Muzambinho, Província de Minas Geraes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n. 11 de 12 de Fevereiro proximo passado, que ficou aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de criar uma Collectoria de Rendas Geraes no município de Muzambinho; assim como de arbitrar em 25% a porcentagem que compete aos respectivos empregados, sendo 15% para o Collector e 10% para o Escrivão, recomendando-lhe, porém, o fiel cumprimento da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

José Antônio Saraiva.

.....

N. 446.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 13 DE SETEMBRO DE 1881.

Pede o relatorio mensal acerca dos trabalhos das estradas de ferro.

N. 47.—1^a Seccão.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1881.

Circular.—Declaro a Vm. que tenho por muito recomendado o cumprimento do Aviso Circular deste Ministério sob o n.º 31 de 23 de Novembro do anno passado, e de novo determino-lhe que com a maior pontualidade remetta a esta Secretaria de Estado o relatorio mensal acerca dos trabalhos dessa estrada de ferro, tendo com muita atenção o supracitado aviso circular.

Por: Guarda a Vm.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Srs. Engenheiros em chefe, Directores e Fiseaes das estradas de ferro.

Assinatura de Pedro Luiz Pereira de Souza

N. 447.—FAZENDA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1881

Sobre as contas dos suprimentos e serviços reciprocamente prestados pelos Arsenais de Marinha do Brazil e da Grã-Bretanha.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministério da Marinha sob n.º 1778 de 29 de Agosto ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que, tendo sido aceita a proposta apresentada pelo Governo da Grã-Bretanha ao Ministério de Estrangeiros para que os suprimentos e serviços reciprocamente prestados pelos Arsenais de Marinha dos dois países sejam pagos onde forem feitos, deverão os mesmos Srs. Inspectores remeter à Secretaria de Estado do Ministério da Marinha as contas que forem pagas pelos comandantes ingleses, afim de que a respectiva Contadoria tenha delas conhecimento.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 448.—FAZENDA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1881

Sello das licenças concedidas a empregados provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1881.

Em resposta ao officio do Collector das Rendas Geraes do município de Nova Friburgo de 24 de Setembro do anno passado, consultando si as licenças concedidas a empregados provincias que estão sujeitas a emolumentos provincias e não o estavam a emolumentos geraes, devem pagar o sello do art. 1º, § 9º, do Regulamento de 13 de Novembro de 1879, isto é, 95000 sendo até tres mezes, e 185000 sendo por mais de tres mezes, cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar ao dito Collector, que nas licenças de que se trata deve ser cobrado por conta dos cofres geraes sómente o sello na forma do Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 13, § 4º, com o aumento decretado na Lei Orçamento de 31 de Outubro de 1879, e não o de que trata o Regulamento de 13 de Novembro do mesmo anno, art. 1º, § 9º, visto que neste estão incluidos os emolumentos geraes, que não são devidos no presente caso, por já se acharem gravadas as referidas licenças com emolumentos provincias, como já foi resolvido pela Circular n. 8 de 3 de Janeiro do corrente anno e pela Ordem n. 23 de 10 de Maio ultimo expedida à Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná.

Deus Guarde a V. S.—José Antônio Saraira.—Sr. Conselheiro Director interino das Rendas Públicas.

Assinatura de José Antônio Saraira

N. 449.—JUSTICA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1881

Incompatibilidade entre Presidente da Junta Commercial e Deputados socios commanditarios do mesmo Presidente.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 14 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador. Conformando-se, por Immediata Resolução de 10 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 23 do mez findo, sobre a duvida de serem ou não incompatíveis para servir conjunctamente com o Presidente da Junta Commercial de Porto Alegre Deputados commer-

ciantes socios commanditarios daquelle Presidente, ainda mesmo que hajam transferido a outrem os respectivos quinhões sociaes, Manda declarar a V. Ex.:

Que, em quanto não houver lei em contrario, persistem e devem ser mantidas nas Juntas Commerciaes as incompatibilidades estabelecidas no art. 6º do titulo unico do Código Commercial;

Que os commanditarios estão comprehendidos na formal e absoluta prohibição do citado art. 6º que, não permittindo distinções em referência á natureza das sociedades ou responsabilidades dos que as compoem, inhibe de servirem conjuntamente Deputados commerciaes que tenham sociedade entre si;

Que, finalmente, deixa de existir esta incompatibilidade no caso de transferencia dos quinhões sociaes, feita com plena observancia das disposições legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 450.—JUSTIÇA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1881

Ao Juiz Municipal removido, ou a quem se designa novo termo para regularidade da administração, não cabe ajuda de custo.

4ª Seção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 14 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dirigido por essa Presidencia em 2 de Julho ultimo, sob n. 2003, com informação da Thesouraria de Fazenda, declaro que o Decreto de 4 de Junho antecedente, determinando que o Juiz Municipal João Theophilo Marcillac, que servia no termo do Triunpho, fosse, como havia pedido, completar o seu quadriennio no termo de Taquary, teve por fim sanar a irregularidade resultante da má execução de uma lei provincial, como foi explicado em Aviso de 8 do referido mês de Junho, mas não importou nova nomeação, para que se possa abonar a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, e ainda menos a de transporte, que em caso algum caberia, attenta a distancia entre os dous termos indicados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 531.—GUERRA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1881

Faz algumas indicações afim de se regularizar a organização dos mappas do material de guerra que não remetidos à Repartição de Quartel-Mestre General.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1881.

A Repartição de Ajudante General.—Determino-se em ordem do dia dessa Repartição que nos mappas de material de guerra, que os corpos e estabelecimentos militares têm de enviar nas devidas épocas á Repartição de Quartel-Mestre General, não seja alterada a nomenclatura das armas, e se declare o sistema destas, seu calibre ou adarme, e não se confundam espadas de cavalaria com terceados de artilharia, de corneteiros ou de músicos.

Franklin Americo de Menezes D'ávila.

—*Assinatura*

N. 532.—GUERRA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1881

Manda que sejam remetidos á Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, em 1º dia de Junho de cada anno, diversos mappas do pessoal.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1881.

illm, e Exm, Sr.—Convindo que a 1º de Junho de cada anno seja remetido a esta Secretaria de Estado um mappa dos existentes nas Entfermarias Militares, da tripulação dos escalerões, dos sentenciados que não recebem fardamento pelos respectivos corpos, e dos Depósitos de Disciplina, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes D'ávila.*
—Sr. Presidente da Província d....

—*Assinatura*

N. 453.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1881

O empregado incumbido do arquivo, i.e. uma repartição só pode ser responsável pelos livros e papéis efectivamente confiados à sua guarda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1881.

Communico a V. S. que a verdadeira interpretação do art. 2º do Decreto n. 8125 de 28 de Maio do corrente anno é a que V. S. dá na 2ª parte do seu officio de 20 de Agosto ultimo, visto não ser possível fazer-se o empregado incumbido do arquivo responsável por livros e papéis que ainda não foram nem podem ser confiados á sua guarda, quaes os que se acham entregues a diversos empregados que com elles lidam diariamente.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Conselheiro Inspector da Caixa de Amortização.

* * * * *

N. 454.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1881

Nega provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, por diferença de peso, em um despacho de velas stearinas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n. 77 de 2 de Maio proximo passado, interposto por Augusto Leuba & Comp. da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que exigiu-lhes o pagamento de direitos em dobro, na importancia de 2.898\$000, pela diferença de 4.830 kilogrammas de mais encontrada em 600 caixas com velas stearinas, que submeteram a despacho pela segunda adição da nota n. 45 de 10 de Janeiro do corrente anno; por quanto, a inexactidão que, segundo allegam os recorrentes, houve na designação do numero de caixas que continham a mercadoria de que se trata, foi motivada por elles ou pelo seu preposto, por cujos actos são responsáveis, caso em que prevalece a disposição do art. 19 do Decreto de 20 de Abril de 1870 e diferentes decisões do Thesouro.

José Antonio Saraiva.

N. 435.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1881

N. 435.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1881
Exigir dos corpos do Exército a remessa anual, pelo dia de Quartel-Mestre Geral, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, dos ajustes de contas do anno antecedente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Ponderando o Brigadier Quartel-Mestre Geral, em ofício n.º 373 de hoje datado, a conveniencia de se efectuar a entrega de fardamento aos corpos do Exército, depois de processadas as respectivas contas na dita Repartição e de ordenado o necessário fornecimento pelo Governo Imperial, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que os aludidos corpos enviem á sobredita Repartição, até o dia 15 de Janeiro de cada anno, impreterivelmente, os ajustes de contas do anno antecedente, sendo responsabilisados os Commandantes dos corpos que assim não procederem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Amerijo de Menezes Dutra*
 — Sr. Conselheiro Adjunto General do Exército.

N. 436.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1881

N. 436.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1881
Permitir aos oficiais, praças e alunos da Escola de Tiro o uso de chapéus de panno de Italia durante o verão, nas aulas e exercícios praticos da linha de tiro e no serviço do quartel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1881.

Declaro a V. S., para ser conhecimento e fins convenientes, que se permite aos oficiais, praças e alunos da Escola Geral de Tiro do Campo Grande usar durante o verão, nas aulas e exercícios praticos da linha de tiro e no serviço do quartel, chapéus de panno de Italia, conforme propôz o Commandante da mesma Escola no ofício que V. S. submeteu á consideração deste Ministerio com o settº de 2 do corrente sob o n.º 200.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Amerijo de Menezes Dutra*
 — Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 457.—GUERRA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1881

Determino que sejam remetidas à Secretaria de Estado, afim de serem archivadas, as propostas originaes, apresentadas no Archivo Militar para a construção de obras,

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução ao seu oficio n.º 414 de 5 do corrente, que para a construção dos tres edificios, que faltam para completar o do Laboratorio Chimico-Pharmacéutico annexo ao Hospital Militar da Corte, deve-se celebrar contrato com João da Silva Teixeira, visto ser sua proposta, na importancia de 19:995\$000, a mais vantajosa das que foram apresentadas na concurrencia aberta para a execução da referida obra.

Por esta occasião declaro a V. S. que as prepostas originaes apresentadas nessa repartição para a construção de obras militares devem ser remetidas a esta Secretaria de Estado, afim de serem archivadas.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Director do Archivo Militar.

~~~~~

## N. 458.—JUSTICA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1881

Dá instruções para serem provisoriamente executadas no Presídio de Fernando de Noronha.

2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 19 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Não permittindo o estado financeiro que se façam actualmente, no regimen do Presídio de Fernando de Noronha, as modificações necessarias, e dependendo de mais ampla autorização legislativa a reforma projectada, resolvem o Governo Imperial que sejam provisoriamente executadas as inclusas instruções, afim de cortar os abusos introduzidos na administração daquelle estabelecimento e preparar o ensejo para mais completa reorganização.

Recommendando a V. Ex. a fiel observância das mesmas instruções e immediata expedição de todas as ordens indispensaveis neste sentido, declaro :

1.º Que a respeito aos condenados à prisão e a galés sejam escrupulosamente observadas as disposições dos Avisos de 1 de Outubro e 19 de Novembro de 1880.

2.º Que deve V. Ex. mandar proceder a exame rigoroso nas guias dos sentenciados, entendendo-se com o Juiz das execuções para dar as providências necessárias.

3.º Que, sendo prejudicial ao serviço e onerosa aos cofres públicos a prática de irem os condenados para a cidade do Recife, quando têm de assistir ao processo de liquidação das multas, convém que, si não puder ser organizado o processo antes da remessa dos presos para o Presídio, sejam ali feitas as intimações por intermédio do Commandante.

4.º Que as mulheres existentes no Presídio em cumprimento de pena devem ser d'ali retiradas desde logo, afim de voltarem para as províncias onde foram condenadas.

5.º Que compre providenciar no sentido de ser a guarnição militar do Presídio mudada de dous em dous meses, havendo todo o escrupulo na escolha das praças.

6.º Que as quantias deduzidas dos jornaes a que certos presos têm direito, na conformidade do art. 42 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 3102 de 6 de Fevereiro de 1865, devem ser recolhidas à Caixa Económica desta capital, abrindo-se uma caderneta para cada um, a qual será entregue aos mesmos presos quando concluirem o tempo da pena.

7.º Que o fornecimento dos generos para o Presídio se efectuará d'ora em diante por meio de arrematação perante a Thesouraria de Fazenda, de acordo com a prática seguida para as demais repartções, devendo os exames dos generos ser feito antes da remessa, pelo Inspector da saúde pública, que lavrará o seu parecer.

Compre que V. Ex. dê as precisas instruções para esse serviço, sujeitando-as à aprovação do Governo Imperial.

Por último, recomendo a V. Ex. que, mandando oportunamente organizar a despesa indispensável, não só com as obras indicadas nos ns. 6 e 19 das instruções, mas também para o vestuário dos presos, de acordo com o que se pratica na Casa de Detenção dessa capital, preste a necessária informação sobre o assunto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* —  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

#### **Instruções para a direcção do Presídio de Fernando de Noronha**

##### **I**

Logo que forem postas em execução as presentes instruções, o Commandante do Presídio de Fernando de Noronha abrirá rigoroso inquérito sobre os assentamentos constantes do livro de matrícula dos presos, chamará de per si cada um deelles e o interrogará, envista da sua guia, para verificar a

exactidão das notas, e completará a escripturação do referido livro, remettendo a este Ministerio, por intermedio do Presidente da Província de Pernambuco, uma relação daquelles cujas notas não puderem ser verificadas.

## II

Na casa das observações do livro de matrícula se fará apontamento das informações que constarem no Presidio, quanto á vida anterior e procedimento dos sentenciados, notando-se especialmente si soffreram castigos ou si mereceram recompensa ou elogio.

## III

Em livro especial se registrarão, por ordem de antiguidade, as guias de todos os presos existentes e dos que forem entrando, solicitando-se da Presidencia os esclarecimentos exigidos no art. 4º § 5º do regulamento do Presidio, e não constantes das guias que os acompanharem.

## IV

Em outro livro se organizará o tombo de todas as casas pertencentes a particulares, com indicação dos nomes dos actuais proprietários, e das transmissões que se forem realizando.

## V

A despeza com os livros e expediente da secretaria será levada à conta deste Ministerio, feitos os pedidos pelo Almoxarifado.

## VI

Na Aldêa continuarão a ser recolhidos os presos de má procedimento. Com o mesmo fim será aproveitado o parque de Sant'Anna, fazendo-se os necessarios reparos para completa segurança e evitando-se o mais possível que os mencionados presos pernoitem fóra desses edifícios.

## VII

Nenhum preso, depois de cumprida sua pena, continuará a residir no Presidio, nem a elle voltará senão em virtude de sentença.

## VIII

Só serão dispensados do trabalho os presos invalidos e enfermos : aos que a juizo medico não puderem supportar a disciplina geral, se designarão serviços especiaes de mais facil execução.

## IX

Na conformidade do art. 4º, § 3º do regulamento, o Commandante organizará instruções para os diferentes serviços das companhias e as submeterá a este Ministerio por intermédio da Presidencia.

## X

Só aos presos de bom procedimento se permitirá correspondência para fora do Presídio, sendo as cartas entregues abertas ao Commandante, que as remetterá devidamente franqueadas. A correspondência particular que chegar ao Presídio será lida pelo Commandante antes de distribuída aos presos.

## XI

O Commandante encarregará o preso, que mais apto lhe parecer, de dirigir uma escola; e esta será frequentada pelos presos sem prejuízo do trabalho diário a que são obrigados. Aquelle preso será comprehendido na disposição do art. 36 do regulamento, para se lhe arbitrar uma gratificação.

## XII

Serão obrigadas a frequentar as escolas as crianças de ambos os sexos residentes no Presídio.

O professor e a professora, bem como o preso de que trata o art. 11 destas instruções, prestarão informações minuciosas de acordo com as ordens que pelos canaes competentes forem transmittidas pelo Director da instrução pública de Pernambuco.

## XIII

Nenhum empregado de qualquer ordem ou categoria poderá obrigar os presos a fazer o seu serviço particular. Si- manas horas de descanso, encarregar alguém de qualquer trabalho, será obrigado a indemnizá-lo.

## XIV

E' absolutamente prohibido o commercio no Presídio. O Commandante providenciará para que sejam fechadas todas as vendas existentes, e não recebam mais sortimento algum sob qualquer título ou pretexto. Os sentenciados que se empenhassem neste commercio serão tratados sem distinção, como outros, e sujeitos ao mesmo trabalho.

a) Dar-se-há restrita interpretação ao art. 34 do regulamento, consentindo-se que sómente os presos de procedimento,

terento exemplar incudere buscar fóra do Presidio, coisas que não tenham intenção de vender, e em quantidade indispensável para o seu uso.

c.) Os empregados do Presidio mandarão vir directamente os objectos de que precisarem, mencionando-os em uma relação apresentada préviamente ao Comandante para pôr o sato. Fica abolida a prática de se nomear um agente. Serão apprehendidos como contrabando os generos que tinhão entrado sem estarem contemplados na relação visada.

## XV

A distribuição de generos se fará diariamente a um determinado numero de presos, e em hora certa, de modo que não sofra o preso privação de generos, quando terminado o prazo para que foi comprado a ração, e que não excederá de uma semana.

## XVI

Esta distribuição continuará a cargo do Alcaçarifado, no qual haverá a arrecadação dos generos da ilha, devendo cessar a prática em contrário.

## XVII

Serão retiradas do Presidio as mulheres de mico preeditado.

## XVIII

Serão recomendadas como urgentes as seguintes obras, que se executarão com os recursos do Presidio e os materiais que elle existentes:

a.) Continuação de edifício, cujos fundamentos foram lançados ao lado do Arsenal na praça chamada do Comando, afim de que se posse aí reelevitar o mesmo edifício para uma grande casa de trabalho em commun;

b.) Demolição das divisões internas das casas que ficam em continuação do Alcaçarifado, de modo que se comuniquemumas com outras e sirvam ao fim para que se destina aquella repartição. Reunir-se-lão nellas todos os depositos existentes em casas isoladas, as quaes serão utilizadas para outros gabinetes;

c.) Construcción de alguns cubículos, em condições de fortes grades proprias para isolamento dos presos, como castigo disciplinar.

## XIX

As penas disciplinares serão:

a.) A mudança para a companhia de peior nota;

- b ) O emprego de ferros;
- c ) O isolamento nas cellulas, cuja construcção é ordenada, com regimen rigoroso, que pôde variar, conforme a natureza da falta, contanto que a privação do alimento não exceda de 24 horas;
- d ) Quaesquer outras medidas mais efficazes nos limites do art. 167 do Regulamento n. 420 de 31 de Janeiro de 1842, quando as anteriores não produzirem os seus effeitos.

## XX

Haverá o maior cuidado na conservação das mattas.  
Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 19 de Setembro de 1881.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

## N. 489.— JUSTICA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1881

O suplente do Juiz Municipal não percebe gratificação, quer substitua o próprio Juiz Municipal quer o de Direito.

4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 19 de Setembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 6, de 9 de Abril ultimo, comunicou o Inspector da Thesouraria de Fazenda haver recusado o abono de gratificação ao Coronel Pio de Almeida Moraes por ter este, na qualidade de suplente do Juiz Municipal do termo, servido o logar de Juiz de Direito da comarca de Prata, no periodo decorrido de 23 de Outubro do anno passado até 23 de Janeiro findo.

Declaro a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que bem procedeu aquele Inspector, porquanto, da disposição do art. 30 § 13 da Lei n. 3017 de 5 de Novembro ultimo, combinada com o art. 29 § 13 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, vê-se que o fim do legislador foi suprimir a gratificação do suplente quando este substitue o efectivo, quer na vara Municipal, quer na de Direito.

Nem ha fundamento para a distinção, quando é certo que em ambos os casos a substituição deriva do impedimento do Juiz Municipal para o exercicio de suas funções proprias ou para as que, não estando elle impedido, tiver de exercer interinamente.

Dous Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*  
— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 460.—JUSTICA.—Em 19 de Setembro de 1881

Providencia sobre a classificação da despesa com o transporte de presos para o Presídio de Fernando de Noronha e a respeito da aplicação da renda do mesmo Presídio.

4<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 19 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Para evitar que no presente e futuro exercício seja excedido o crédito votado para o Presídio de Fernando de Noronha, e no intuito de regularizar o serviço a cargo da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, rego a V. Ex. se digne de ordenar á mesma Thesouraria:

1.<sup>º</sup> Que a despesa com o transporte de presos de Justiça remetidos de outras províncias para a ilha seja levada à conta da verba n. 17 do orçamento deste Ministério;

2.<sup>º</sup> Que, na conformidade dos arts. 21 e 22 do Decreto n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865, o produto das rendas das officinas e da lavoura do Presídio seja acrescentado ao crédito distribuído e aplicado juntamente ás despesas do exercício;

3.<sup>º</sup> Que seja mensalmente comunicada a esta Secretaria de Estado a importância da receita do Presídio.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas,  
—A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antônio Saraiva.

.....

## N. 461.—IMPERIO.—Em 20 de SETEMBRO DE 1881

Declarar como se deve proceder na organização das mesas eleitoraes das parochias do Engenho Novo e da Guaratiba.

1<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negócios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1881.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar á Illma. Câmara Municipal, para os devidos efeitos:

Que, de conformidade com a parte final do § 3º do art. 111 do Regulamento n. 8243 de 13 de Agosto proximo passado, as mesas eleitoraes das duas secções da parochia do Engenho Novo devem ser eleitas, visto não ter ainda Juizes de Paz a mesma parochia, a da 1<sup>a</sup> secção pelos Juizes de Paz e seus immedios da parochia de S. Thiago de Inhaúma, e a da 2<sup>a</sup>

pelos Juízes de Paz e seus imediatos da parochia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho; porquanto, segundo as informações officiaes prestadas ao Governo, verifica-se que estão alistados em quartéis que outrora pertenceram ao território de Inháuma o maior numero de eleitores da 1<sup>a</sup> seção e em quartéis desmembrados da parochia do Engenho Velho a maioria dos eleitores da 2<sup>a</sup> seção:

Que, tendo de realizar-se perante uma só mesa a eleição da parochia da Guaratiba, por ser inferior a 250 o número de eleitores nella alistados, deverá a dita mesa ser composta dos Juízes de Paz e seus imediatos da séde da mesma parochia, de conformidade com o n.º 1 do art. 92 e o art. 98 do citado regulamento.

*Bairro Homem de Mello.*

*Referido a:*

N.º 462.—FAZENDA.—Em 21 de setembro de 1881

O provimento ao recurso da Capitânia do patacho *Fortuna*, contra a apreensão de uma lancha do seu navio; impondo-lhe, porém, a multa de dez reis em dobro pela falta de 10 barris com vinho e 3 latas com azeite doce.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1881.

José Antônio Saraiya, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n.º 63 de 25 de Abril proximo passado, int'riposto pelo Capitão do patacho *Fortuna*, Eduardo Luiz Gomes, representado pelos consignatários desse navio, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega de Santos, que julgou procedente a apreensão de uma lancha pertencente ao referido patacho; e impôz ao recorrente a multa de 8 58000 pela falta, verificada por occasião da busca a que se procedeu depois da visita de descarga, de dez barris de decimo com vinho e vinte e tres latas com azeite doce, que constavam da lista dos sobre-salentes.

Considerando que não se realizou no caso de que se trata a condição essencial de apreensão em flagrante exigida pelos §§ 2º e 3º do art. 742 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; porquanto, consta do respectivo processo que,

tendo desaparecido a lancha, foi posteriormente encontrada, entre a ponte do Monteiro e a de João Pereira, sem haver provas de que para elle fossem effectivamente transferidos daquelle patacho os mencionados barris com vinho e latas com azeite doce:

Considerando que o art. 377 do citado regulamento não serve de fundamento para as multas que a Alfandega impõe pela falta de tais volumes, porque a disposição desse artigo é applicável ao caso de permitir o Commandante o embarque ou desembarque de bordo do navio a seu cargo, de qualquer mercadoria ou objecto, sem ordem, despacho ou licença por escrito do Chefe da Repartição Fiscal competente; não se provando além disso ter havido permissão ou consentimento do Capitão do patacho para o desembarque dos generos em questão, e vendo-se, pelo contrário, do processo que não correu elle por modo algum para esse desembarque;

Considerando que, sendo reconhcidamente superiores á quantidade necessária para o consumo da equipagem do dito patacho, durante a sua estada no porto de Santos, os dez barris com vinho e vinte e tres latas com azeite doce, empria á Alfandega observar o disposto no § 1º do art. 472 do citado regulamento, fazendo depositar em qualquer armazém, entreposto ou trapiche alfandegado ou em lugar seguro da embarcação, cujas entradas ou portas deviam ser fechadas, pregadas, lacradas e selladas, a quantidade de barris e de latas que entendesse demasiada ao tempo da mesma estada, afim de evitar o extravio que se deu e motivou o processo em questão;

Considerando que a multa em que incorreu o recorrente é a de direitos de consumo, em dobro, pois deu-se o facto do desaparecimento ou retirada de mercadoria estrangeira do navio do seu commando, para consumo do paiz, com violação das disposições fiscaes; e ser elle responsável, na forma do art. 329 do Código Commercial, por todas as perdas que por culpa sua, omissão ou imperícia sobreviessem á carga do navio; e obrigado a pagar, conforme dispõe o art. 550, todas as multas impostas á embarcação por falta de exacta observância das leis e regulamentos das Alfandegas;

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso de que se trata, para o fim de ser levantada a appreensão da lancha, e imposta ao Capitão do dito patacho a multa de direitos de consumo, em dobro, dos dez barris de decimo com vinho e vinte e tres latas com azeite doce, cuja falta foi verificada.

*José Antônio Saraiva.*



## N. 463.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1881

Como deve proceder o dono de escravos para obter, no caso de mudança da residência que não exija passaporte ou guia, a eliminação delles na matrícula do logar da saída.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1881.

Em solução á consulta que faz o Collector das Rendas Geraes do município de Pirahy em officio n. 13 de 28 de Outubro passado, cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar ao dito Collector, que para se poder obter a eliminação dos escravos matriculados, por mudança de residência para logar que não depender de passaporte ou guia, dever-se-ha juntar á comunicacão, que se faz em duplicata, um atestado do Inspector de quarteirão ou da autoridade policial do logar, em que se declare a mudança do escravo para fóra do município. Depois de feita a eliminação do escravo na matrícula do logar da saída, deverá o respectivo senhor ficar em seu poder, requerer a averbação do mesmo escravo no logar de sua nova residência.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraira*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

*Assinatura de José Antonio Saraira*

## N. 464.—JUSTIÇA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1881

Nos processos de responsabilidade não ha necessidade de novo sorteio de adjunto, salvo os casos de impedimento ou suspeição.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 22 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador. Conformando-Se, por Immediata Resolução de 17 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 18 do mesm. findo, sobre a dúvida levantada na Relação de Porto Alegre, quanto á necessidade de novo sorteio de adjuntos depois de terminada a audiencia de um Juiz de Direito em processo de queixa por crime de responsabilidade, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da mesma Relação, em resposta ao officio de 13 de Dezembro ultimo, que, devendo o Tribunal

reger-se nos processos de responsabilidade pelas normas legaes estabelecidas no Código do Processo Criminal, art. 159 e seguintes e 305, Decreto n.º 719 de 20 de Outubro de 1850 e Regulamento annexo ao Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 90 e seguintes, não se verifica, até final decisão da procedencia ou improcedencia do sumário, a hypothese de reclamação e necessidade de novo sorteio de adjuntos, salvo os casos de impedimento ou suspeição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manuel Pinto de Souza Dantas*.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

*Assinatura de Pinto de Souza Dantas*

#### N.º 465.— GUERRA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1881

Manda adoptar o « Curso d'arte militar » do General Favé, para o estudo de que trata a segunda parte do Aviso de 9 de Agosto de 1881, cujas disposições acham-se publicadas na Ordem nº dia n.º 469.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1881.

Hm., e Exin. Sr.— Tendo o Aviso de 9 de Agosto proximo findo determinado, em sua ultima parte, que os Commandantes dos corpos e companhias isoladas conferenciem, em um dia de cada semana, com os officiaes sob seus commandos, a respeito da solução dos problemas mais interessantes da tática moderna, e do mesmo modo, em dias designados pelos ditos Commandantes e, segundo suas instruções, os Ajudantes tratem com os inferiores de problemas da referida tática, cuja solução esteja ao alcance destes, declaro a V. Ex. que para aquelle fin é adoptado o « Curso d'arte militar » do General Favé, traduzido para o portuguez pelo Tenente do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, Joaquim Alves da Costa Mattos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin América de Menezes Doria*.— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

*Assinatura de Franklin América de Menezes Doria*

## N.º 466.—IMPERIO.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1881

Fixa a intelligencia do art. 42 do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881.

**2º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—**  
Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1881.

**Ihm. e Exm. Sr.—** Consulto o Reitor do Externato do Imperial Colégio de Pedro II se o art. 42 do Decreto n.º 8227, de 24 de Agosto ultimo, refere-se á totalidade das notas de apresentadas pelos professores em cada trimestre, ou á resultante indicativa do aproveitamento dos alumnos.

Em solução áquelle consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que da totalidade das notas trimestrais os professores interirão o aproveitamento dos alumnos, sendo esse resultado o que deve oportunamente ser tomado em consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Inspector Geral da instrução primária e secundária do município da Corte.

*Assinatura*

## N.º 467.—IMPERIO.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1881

Declara que os empregados da Capella Imperial dispensados sómente da residência diária do côrso estão sujeitos a pontos quando faltarem ao cumprimento das obrigações pessoais.

**2º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—**  
Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1881.

**Ihm. e Exm. Sr.—** Por Aviso de 18 de Junho ultimo submetteu V. Ex. á decisão do Ministerio a meu cargo a dúvida suscitada na 3ª Contadaria do Thesouro Nacional acerca dos descontos, por faltas, que nas folhas a este remettidas são feitos a alguns dos empregados da Capella Imperial.

Em solução declaro a V. Ex. que os funcionários a que se refere a mesma Contadaria, não tendo sido dispensados das obrigações denominadas pessoais, mas sómente da residência diária do côrso, estão sujeitos a pontos quando faltarem ao cumprimento daquelas obrigações, conforme dispõem expressamente no tit. 3º, §§ 1º e 2º e tit. 4º, § 4º os estatutos da mencionada Capella, aprovados pelo Alvará de 27 de Setembro de 1840, e consequintemente devem fazer-se na respectiva congrua os descontos correspondentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—A S. Ex.  
o Sr. José Antônio Saraiva.

*Assinatura*

## N. 468.—JUSTIÇA.—Em 25 de SETEMBRO DE 1881

Dúvidas sobre o Recimento de custas.

2<sup>a</sup> Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 24 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17 do corrente, com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 27 do mês findo, sobre as dúvidas propostas pela Câmara Municipal de Limoeiro, e relativas ao pagamento das custas dos processos em que decae a justiça pública, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao ofício n. 287, de 14 de Julho último:

Que aos Promotores Públicos e às demais autoridades judiciais são devidas custas pela Câmara Municipal, no caso de absolvição do réo, segundo as disposições dos arts. 472 e 483 do Regulamento n. 420 de 31 de Janeiro de 1844 e do art. 53º do Regimento anexo ao Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, as quais não podiam ser revogadas pelo Aviso de 2 de Setembro de 1833, que ihes é anterior;

Que, na forma do disposto na Ord. Lix. 1º Tit. 79 § 18, Tit. 84 § 30 e Tit. 92 § 18, corre contra os referidos funcionários a prescrição de três meses depois do dia em que se proferir a sentença final, findos os quais perdem estes o direito de cobrar custas das Camaras;

Que, de acordo com a decisão constante do Aviso n. 238, de 31 de Julho de 1867, não são sujeitos à penhora os bens municipaes nem os seus rendimentos, e contra elles não podem ser expedidos mandados executivos, devendo as Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas, quando não seja suficiente a respectiva verba.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Prado de Souza Dantas,—  
S.º Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 469.—JUSTIÇA.—Em 25 de SETEMBRO DE 1881

Incompatibilidade entre serventuários militares, casados com duas irmãs.

2<sup>a</sup> Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 24 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17 do corrente, com o



parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 29 do mesz findo, sobre o exercício simultâneo de serventuários de Justiça no termo de Cuiabá, Manda declarar a V. Ex.:

Que, por não funcionarem no mesmo Juízo o Tabellião do público, judicial e notas José Pedro de Gouvêa Veiga é o Escrivão de orphãos José Augusto Pereira Querido, sendo aquele casado com a irmã da mulher deste, deixa de existir incompatibilidade entre tais serventuários (Decreto n.º 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, art. 2º);

Que verifica-se, porém, a incompatibilidade entre o Escrivão de orphãos José Augusto Pereira Querido e o Partidor de Ismael Francisco Guimarães, casados com duas irmãs, os quais servem no mesmo Juízo e se acham comprehendidos na letra expressa da Ord. Liv. 7º, Tit. 79, § 45, como já decidiu o Aviso n.º 163 de 7 de Julho de 1859;

Que, portanto, deve ser privado do exercício o referido Partidor, nomeado muitos annos depois daquelle Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manuel Pinto de Sampaio Dutra*.—  
Sr. Presidente da Província de São Paulo.

*Manuel Pinto de Sampaio Dutra*

#### N.º 470.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1881

Indica o modo pelo qual deve proceder o Laboratório Chimico-Pharmacêutico quanto ao Hospital Militar da Cór e com relação aos fornecimentos que tanto exige esse Hospital e com relação aos medicamentos que tem de fazer.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.

Acceptando-se a desistência, feita pela firma social Macedo, Reis & C°, do fornecimento de cayaponina ao Laboratório Chimico-Pharmacêutico anexo a esse Hospital, e de que trata V. S.º no seu ofício n.º 73 de 27 de Agosto último, declaro a V. S.º, para seu conhecimento e fins convenientes, que nos fornecimentos que o mesmo Laboratório tem de fazer se deverá observar o seguinte:

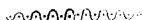
1.º Os medicamentos e drogas, pedidos pelas Repartições estranhas a este Ministério, continuaram a ser fornecidos mediante o preço por que tiverem entrado, e mais 5% sobre o respectivo valor, conforme está preceituado no Aviso de 21 de Julho proximo passado.

2.º Depois de entregues ás pessoas devidamente autorizadas a receber-las e habilitadas para examinar as facturas, não po-

derá o encarregado do Laboratorio aceitar os que lhe forem devolvidos, excepto si não estiverem de accordo com os pedidos feitos.

3.<sup>o</sup> Finalmente, si forem requisitados do mencionado Laboratorio artigos que alli não existam em deposito, e que portanto seja necessário comprar no mercado, não se deverá fazer aquisição delles sem prececer ordem desta Secretaria de Estado, para cujo fim será enviada a competente relação com o orçamento da despeza provavel a fazer-se.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*  
— Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.



#### N. 471.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1881

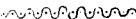
Na falta de apresentação dos documentos justificativos da efectiva descarga ou destino das mercadorias, deve-se cobrar juros da móra sobre a importancia dos direitos devidos, desde a data do vencimento da caução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.

Em oficio n. 202 de 27 de Abril do anno passado comunicou o antecessor de Vm. não só que varios negociantes desta praça que tinham assignado nessa Alfandega termos de responsabilidade pela reexportação de mercadorias para diferentes portos, com prazos fixos para solverem seus compromissos, contrahidos nos termos do art. 2º das Instrucções de 24 de Maio de 1870, quizeram entrar com a importancia dos direitos, visto não poderem apresentar os documentos justificativos da efectiva descarga ou destino das mesmas mercadorias, mas tambem haver a secção por onde corre esse expediente consultado si devia ou não cobrar juros da móra, e si esta devia ser contada do vencimento do termo de responsabilidade ou da época da intimação, tendo essa Inspectoria resolvido que os effeitos da móra devem começar da data da intimação, e não da do vencimento do termo.

Em resposta ao referido oficio cumpre-me declarar a Vm., para os devidos effeitos, que, á vista da terminante disposição do art. 615, § 3º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que manda cobrar juros da móra desde a data do vencimento da caução, quando o prazo desta não é prorrogado, não pôde ser aprovada a referida decisão.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 472.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1881.

As machinas e objectos para o serviço da industria, agricultura e navegação  
são isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
26 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro  
Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de  
Fazenda, para a devida execução, os inclusos exemplares do  
Decreto n.º 8259 de 24 do corrente mez, concedendo isenção  
de direitos de importação e expediente ás machinas e  
outros objectos para o serviço da industria, agricultura e  
navegação.

*José Antonio Saraiva.*

ANEXO A DECISÃO

## N. 473.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1881

Recolhida a importância do desfalque, logo que é verificado, não tem lugar  
a exigencia de juros de 9 %, porque a mora deve correr da intimação  
ao responsável ou seu fiador, para entrar com a somma desfalcada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
26 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro  
Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-  
zenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo  
presente o recurso transmitido com o seu oficio n.º 79 de 18  
de Junho proximo passado, interposto pelo ex-Thesou-  
reiro da Recebedoria, Francisco Vieira de Faria Rocha, da  
decisão da dita Thesouraria, que exigiu-lhe o pagamento  
de juros de 9 % sobre o desfalque de 25:000\$ em estam-  
pilhas do sello adhesivo praticado pelo seu ex-fiel, Ariston  
Daltro e Castro, — resolveu dar-lhe provimento, afim de ser  
o recorrente aliviado do mencionado pagamento; porquanto,  
devendo a mora correr da data em que for intimado o res-  
ponsável ou seu fiador, para entrar com a importância do  
alçance, logo que se verifique em consequência do balanço  
dado nos cofres a cargo daquelle, foi no caso presente a  
respectiva importância recolhida assim que se reconheceu o  
desfalque, não sendo portanto exigíveis os juros de que se  
trata.

*José Antonio Saraiva.*

ANEXO A DECISÃO

## N. 474.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1881

Declara não ter cabimento a multa imposta a um Agente consular do Brazil, por deixarem de vir appensos ao manifesto de um vapor os respectivos conhecimentos de carga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para o fazer constar ao da Alfandega da mesma província, em resposta ao seu ofício n. 14 de 29 de Julho proximo passado, que não pôde ser imposta ao encarregado do Consulado Geral do Brazil em New-York, Gustavo Amsink, a multa de que trata o art. 420 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não terem vindo appensos ao manifesto do vapor inglez *Glenmapp*, procedente daquelle porto, os respectivos conhecimentos de carga; porque essa multa é applicável ao caso de omissão de algumas formalidades e declarações exigidas para regularidade nos manifestos, nos arts 404. e 420 § 1º, e no final do art. 407; não tendo além disso o dito funcionario incorrido em pena alguma pela falta de que se trata, não só porque, pelo art. 403, os mencionados conhecimentos podiam ser annexados à via do manifesto que quando outr'ora vinha em duplicata, era entregue depois de aberto ao Capitão do navio, na forma do citado art. 404, como tambem porque o Capitão é obrigado a entregar ao Guarda-mór, logo que este chegue a bordo, como determina o art. 409, os documentos, conhecimentos e mais papeis concernentes à carga, e não podem os donos ou consignatarios das mercadorias despachal-as sem apresentar na Alfandega o respectivo conhecimento, como exige o art. 544, § 4."

Por esta occasião recommendo ao dito Sr. Inspector que chame a atenção do da Alfandega para o disposto no art. 13 do citado regulamento, segundo o qual a correspondencia das Alfandegas com o Thesouro deve ser feita por intermedio das Thesourarias de Fazenda.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

N. 475.—IMPERIO.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1881

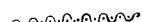
Approva a distribuição do serviço dos tres preparadores dos gabinetes e laboratorios de chimica analytica, chimica organica e mineral, mineralogia e geologia, metallurgia e exploração de minas.

2^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1881.

Accuso o recebimento do officio de 16 do corrente mez, em que V. S. me communica que, a bem do ensino pratico nessa Escola e de accordo com os respectivos lentes, julgou conveniente alterar o serviço dos tres preparadores a cujo cargo se achavam os gabinetes e laboratorios de chimica analytica, chimica organica e mineral, mineralogia e geologia, metallurgia e exploração de minas; distribuindo-os do seguinte modo: um para as duas cadeiras de mineralogia e geologia e exploração de minas; outro para as duas de chimica analytica e organica e outro para as duas de chimica mineral e metallurgia.

Em resposta declaro a V. S. que approvo aquele acto.

Deus Guarde a V. S.—*Bario Homem de Mello*.—Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 476.—MARMINHA.—AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1881

Declara quo o art. 69 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 é applicavel aos casos de insubordinatio ou desobediecia ao Capitão do Porto.

3.^a Secção.—N. 1973.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1881.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios ns. 83 e 84, que V. S. dirigiu-me a 30 de Maio ultimo, trazendo ao conhecimento desta Secretaria de Estado as occurrenceias que se deram a proposito do acto pelo qual V. S. determinará a prisão, a bordo da canhoneira *Pedro Affonso*, de dous catraciros, por terem conduzido volumes do vapor *Andirú*, o qual, achando-se sobrecarregado, sahira, apesar de impedido.

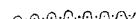
E o mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, por Immediata Resolução de 17 do corrente, sobre Consulta de 5 de Julho proximo passado, houve por bem Decidir e Mandar declarar a V. S.:

1.^a Que procedeu de accordo com o estabelecido no art. 32 do Regulamento de 19 de Maio de 1846;

2.^o Que não se pôde duvidar da competencia do Juiz de Direito de, por meio de *habeas-corpus*, fazer, de conformidade com o art. 18 da Lei de 20 de Setembro de 1871, ir á sua presença os referidos catraeiros, conhecer da legalidade da prisão e até ordenar sua soltura, como fez, si não achasse que a prisão fôrta legal;

3.^o Finalmente, que a disposição do art. 69 do citado Regulamento de 19 de Maio de 1846 é applicável aos casos de insubordinação ou desobediencia ao Capitão do Porto.

Deus Guarde a V. S.—*José Rodrigues de Lima Duarte*.—
Sr. Capitão do Porto da Província do Amazonas.



N. 477. — IMPERIO. — EM 28 DE SETEMBRO DE 1881

Determina que se mantenha a disposição do art. 3º § 3º da Portaria de 7 de Dezembro de 1874, e que não se deve abrir inscrição para exame das disciplinas cujas comissões julgadoras não puderem constituir-se na forma do art. 3º das Instruções de 23 de Julho de 1877.

2.^o Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Com officio de 26 de Agosto ultimo V. Ex. enviou por cópia e submetteu á minha deliberação o que o Delegado interino da Inspectoria Geral da instrução primária e secundária do município da Corte na capital dessa província, expondo a necessidade de dar-se a verdadeira intelligencia ao art. 3º das Instruções de 23 de Julho de 1877, opinou pela conveniencia de serem também designadas para constituirem as comissões julgadoras de exames preparatórios pessoas que exerçam o magisterio particular.

Em resposta, declaro a V. Ex. não só que cumpre manter-se a disposição do art. 3º § 3º da Portaria de 7 de Dezembro de 1874, segundo a qual não podem as mesmas pessoas fazer parte de tais comissões, mas também que, de acordo com o que preceituou o Aviso Circular n. 373 de 18 de Outubro de 1873, não se deve abrir inscrição para exame das disciplinas cujas comissões julgadoras não puderem constituir-se na conformidade do primeiro dos citados artigos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 478.—GUERRA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1881

Providencia sobre o provimento da materia prima necessaria para a promptificação do fardamento e vestuario, que o Arsenal de Guerra da Bahia deve fornecer aos corpos e estabelecimentos existentes na mesma província e na do Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, á vista da inclusa relação, organizada em 24 do corrente na Repartição de Quartel-Mestre General, seja confeccionado e remettido com urgencia a esta Secretaria de Estado o orçamento da materia prima necessaria ao fardamento e vestuario de que se deve prover o Arsenal de Guerra ahi existente, afim de fornecer no anno de 1882 aos corpos e mais estabelecimentos dessa província, e bem assim aos de Sergipe; cumprindo que até o dia 15 de Junho de cada anno sejam enviados impreterivelmente á mesma Secretaria de Estado, não só identico orçamento, para providenciar-se sobre os fornecimentos no anno subsequente, que só se effectuarão depois de ordenados por este Ministerio, mas tambem uma nota do fardamento e materia prima, que por ventura tenham sobrado no anno anterior.

Previno a V. Ex. de que nesta data me dirijo á Presidencia da referida Província do Sergipe, recomendando expedieção de ordem para que todos os annos seja transmittida a essa Presidencia, no dia 4º de Junho, una nota do fardamento e vestuario necessarios para a companhia da mesma província, Enfermaria, Deposito de artigos bellicos e mais estabelecimentos militares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província da Bahia.

...
...
...

N. 479.—GUERRA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1881

Dá providencias acerca do provimento da materia prima necessaria ao Arsenal de Guerra da Província do Rio Grande do Sul para a confecção de fardamento e vestuario que tem de fornecer aos corpos e estabelecimentos da dita província.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. suas ordens afim de que, á vista da inclusa relação, organizada em 24 do corrente

na Repartição de Quartel-Mestre General, seja confeccionado e remettido com urgencia a esta Secretaria de Estado o orçamento da materia prima necessaria para o fardamento e vestuário de que se deve prover o Arsenal de Guerra dessa província, para fornecer no anno de 1882 aos corpos e estabelecimentos militares ahí existentes ; cumprindo que até o dia 15 de Junho de cada anno sejam enviados impreterivelmente á mesma Secretaria de Estado não só identico orçamento, para providenciar-se sobre os fornecimentos no anno subsequente, mas tambem uma nota do fardamento e materia prima, que porventura tenham sobrado no anno anterior.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes*
Doria.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

• १०८ •

N. 480 — GUERRA — Em 28 de setembro de 1881

Manda abonar annualmente aos aprendizes artilheiros e aos aprendizes militares botinas em vez de sapatos, indicando o numero de pares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1881.

Em solução á consulta que V. S. faz em seu offício n. 381 de 26 do corrente, relativamente ao fornecimento de calçado aos aprendizes artilheiros, e aos das companhias de aprendizes militares, declaro a V. S. que annualmente devem ser abonados aos referidos aprendizes quatro pares de botinas, em vez dos seis pares de sapatos, a que tinham direito, e conforme V. S. propôz no indicado offício.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—
Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 481.—FAZENDA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1881

Sello das patentes dos officiaos da Guarda Nacional.

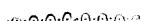
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
28 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiava, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda



da Província da Paraíba, em resposta ao seu ofício n. 81 de 20 de Agosto proximo passado, que fica aprovado o seu procedimento, decidindo sobre consulta da Alfandega da mesma província, que as patentes de officiaes da Guarda Nacional, conferidas pelas Presidencias, estão sujeitas ao sello do art. 43, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro, em virtude da Lei n. 2970 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 3, § 2º; visto se achar essa decisão de conformidade com as do Thesouro de 20 de Agosto e 16 de Novembro de 1880, e 7 de Abril ultimo e 4 do corrente mês.

José Antonio Saraiva.



N. 482.—FAZENDA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

Manda restituir quantia indevidamente cobrada a título de direitos de uma nomeação pararegar de vencimento diário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu Luiz Francisco de Mello Santos, Auxiliar do prolongamento da estrada de ferro da Província de Pernambuco, na petição transmittida pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com Aviso de 24 de Agosto ultimo, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma província para restituir ao supplicante a quantia de 150\$713, indevidamente cobrada pela mesma repartição a título de direitos de sua nomeação, desde 16 de Agosto de 1880 até 30 de Junho deste anno; visto não estar elle sujeito ao pagamento de taes direitos por perceber vencimento diário, na forma do art. 42 das Instruções de 26 de Fevereiro de 1876, e sim unicamente ao do sello de 7\$000, que deverá satisfazer, de acordo com o disposto na Circular n. 27 de 20 de Maio do corrente anno.

José Antonio Saraiva.



N. 483.—FAZENDA.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

O pagamento de bilhetes de loterias premiados, sobre cuja propriedade ocorrem duvidas, só poderá ser sustado á vista de deprecada do Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, e em resposta ao seu officio de 20 do corrente mez, que para obstar ao pagamento dos bilhetes de loterias, que forem premiados, não são attendiveis meros officios da Policia, annuncios nas folhas publicas, nem protestos escriptos ou verbaes de particulares, relativamente á perda ou subtracção dos mesmos bilhetes.

Apresentada, porém, para o referido sín uma deprecada do Juizo, expedida depois de provada perante elle a propriedade ou o desvio ou subtracção de um bilhete, que fôr pelo mesmo Juizo designado com caracteristico certo, deverá o Thesoureiro das loterias, em garantia dos direitos e interesses do Estado e dos particulares, recolher como deposito ao Thesouro Nacional, para ser levantado por quem de direito, o premio, que porventura couber ao dito bilhete.

Deus Guarde a Vm.— José Antonio Saraira.— Sr. Fiscal das loterias da Corte.

...../...../...../...../.....

N. 484.—GUERRA.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

Providencia acerca do provimento da materia prima para fardamento, vestuario e outros objectos que o Arsenal de Guerra de Pernambuco deve fornecer aos corpos e estabelecimentos dessa província e das do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagoas.

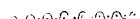
Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. suas ordens assim de que, á vista da inclusa relação, organizada em 17 do corrente na Repartição de Quartel-Mestre General, seja confeccionado e remettido com urgencia a esta Secretaria de Estado o organamento da materia prima necessaria para o fardamento, vestuario e outros objectos de que se deve prover o Arsenal de Guerra ali existente, para fornecer em 1882 aos corpos e estabelecimentos dessa província e das do Ceará, Parahyba, Rio

Grande do Norte e Alagões; cumprindo que até o dia 15 de Junho de cada anno sejam enviados impreterivelmente á mesma Secretaria de Estado não só identico orçamento, para providenciar-se sobre os fornecimentos no anno subsequente, que só se effectuarão depois de ordenados por este Ministerio, mas também uma nota do fardamento e materia prima, que porventura tenham sobrado no anno anterior.

Previno a V. Ex. de que nesta data me dirijo ás Presidencias das referidas Províncias do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagões, recomendando expedição de ordem para que todos os annos seja transmittida a essa Presidencia, no dia 1º de Junho, uma nota do fardamento e vestuário necessários para os corpos, companhias e estabelecimentos militares alli existentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 483.—GUERRA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

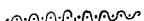
Approva a modificação feita pelo Arsenal de Guerra da Corte no chapeamento das barretinas da que usam os officiaes e praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que é aprovada a modificação por essa directoria mandada fazer no chapeamento das barretinas ultimamente fornecidas ao 4º batalhão de infantaria, para as respectivas praças, convindo que, para uniformidade, Vm. faça receber nesse Arsenal as barretinas dos officiaes do mesmo batalhão, afim de substituir-se o chapeamento que têm, pelo que ora é adoptado para os das praças; sendo que nos futuros fornecimentos de igual artigo aos demais corpos se observará a indicada modificação.

Ontrosim, declaro a Vm. que devem ser recebidas também do referido batalhão, afim de serem aproveitadas, as peças de fardamento de grande gala, que, não sendo do uniforme ultimamente mandado adoptar, se acham em bom estado.

Deus Guarde a Vm.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



N. 486.—GUERRA.—Em 30 de setembro de 1884

Determina que o falecimento de qualquer oficial seja logo comunicado por telegrama.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Para que possam ser preenchidas imediatamente as vagas de oficial, que se derem nos corpos do Exercito, em vista do que dispõe o Decreto n. 3168 de 29 de Outubro de 1863, convém que V. Ex. comunique por telegramma a este Ministerio o falecimento de qualquer oficial, logo que elle tenha logar; o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Dorit.
—St. Presidente da Província de...;

卷之三

X-487 - GUERRA - Em 30 de setembro de 1881

Manda descontar metade do vencimento dos empregados civis dos Hospitais e Enfermarias Militares, que forem tratados em tues estabelecimentos.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1881.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de....., para seu conhecimento e governo, que aos empregados civis dos Hospitais e Enfermarias Militares, que forem tratados em tais estabelecimentos, se deve descontar metade do vencimento a que por lei tiverem direito, para indemnização das despezas feitas pelo Estado com os alludidos tratamentos.

Franklin Americo de Menezes Doria.

$\sigma_1 \oplus \sigma_2 \oplus \sigma_3 \oplus \sigma_4 \oplus \sigma_5$

N. 488.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 30 DE SETEMBRO DE 1881.

Manda levar a conta do credito aberto pela Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 a despesa com a fiscalização da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba.

N. 26.—4^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Convém que V. Ex. faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa província que a fiscalisação da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba deve ser levada á conta do credito aberto pela Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, fazendo sanar o engano de classifical-a na verba—Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

...P...P...P...P...P...P...P...

N. 489.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1881

A isenção concedida á Companhia de illuminação a gaz da capital da Bahia, para o material e objectos destinados ao serviço a seu cargo, comprehende também os direitos de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição transmittida pela Presidencia da Província da Bahia com officio n. 38 de 9 de Agosto proximo passado, em que a Companhia de illuminação a gaz da capital reclama contra a exigencia do pagamento de direitos de expediente, que lhe tem sido feita pela Thesouraria de Fazenda da mesma província, sobre o material e objectos importados para o serviço a seu cargo em virtude da Ordem n. 102 de 13 de Julho do corrente anno, declara ao Sr. Inspector da dita repartição que a supplicante está isenta de taes direitos de expediente; porque, fundando-se a isenção de que ella goza na disposição do art. 16 da Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 é sem dúvida applicável aquella companhia a doutrina estabelecida pelo Aviso de 7 de Junho de 1872, expedido á Alfandega do Rio de Janeiro, de confor-

midade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 29 de Maio desse anno : devendo por conseguinte proceder-se de accordo com o mencionado aviso.

José Antonio Saraiva.

~*~*~*~*~*~*~*~*

N. 490.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1881

Aos suplentes de Juiz Municipal quando se acharem no exercicio da vara de Direito, compete a gratificação deste lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 27 de 22 de Fevereiro proximo passado, que fica aprovado o seu acto decidindo em sessão da Junta que aos suplentes de Juiz Municipal quando se acharem no exercicio da vara de Direito, compete a gratificação deste lugar ; visto da disposição do art. 3º, § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880 refere-se à gratificação complementar do ordenado de Juiz Municipal.

José Antonio Saraiva.

~*~*~*~*~*~*~*~*

N. 491.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1881

Sobre o imposto de transmissão devido pela importância do espolio de um subdito italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. sob n. 38 de 20 de Agosto ultimo, consultando qual o imposto de transmissão que é devido ao Estado pela importância do espolio arrecadado nesta Corte pelo consulado italiano, pertencente a Alberto Martignori, falecido em Nova Friburgo, e proveniente de dinheiro depositado na Caixa Económica, cumpre-me

declarar a V. Ex. que o imposto de que se trata deve ser pago na Collectoria Provincial daquele município, logo do falecimento do transmissor do espolio, de conformidade com a taxa, e o grão de parentesco, estabelecidos pelo respectivo regulamento provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—A S. Ex.
o Sr. Pedro Luiz Pereira de Souza.

www.ijerph.org

N. 492.—IMPÉRIO.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1881

Declaro que os eleitores residentes em território que no civil pertence a uma paróquia, onde foram alistados, e no eclesiástico a outra, votam na primeira.

1^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Allegando os signatários da petição inclusa que residem em território pertencente, no ecclésiastico à parochia de S. Pedro de Alcantara, no município de Juiz de Forá, do 10º distrito eleitoral, e no cível à parochia do Mar de Hespanha, termo e comarca do mesmo nome, do 9º distrito eleitoral dessa província; e outrosim que foram incluídos no alistamento da segunda das referidas parochias, consultam onde devem votar e si os seus votos serão dados para as eleições da primeira ou da segunda das ditas parochias.

Resolvendo esta consulta, declaro a V. Ex., para o fazer constar ás autoridades competentes, que, a ser exacta a allegação dos supplicantes, devem elles votar na parochia do Man de Hespanha, á qual civilmente pertencem e onde foram alisados, e intervir nas eleições de Juizes de Paz do distrito e de Vereadores do município respectivo, e nas de Deputado á Assembléa Geral e de membros da Assembléa Legislativa Provincial do 9º distrito electoral dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bárão Homem de Mello.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 493.—GUERRA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1881

Dispõe que aos officiaes, que viarem da Província de Goyaz em comissão de serviço, seja abonada ajuda de custo sómente até á capital do S. Paulo.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1881.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, para seu conhecimento e fins convenientes, que quando tiver, d'ora em diante, de abonar ajuda de custo a officiaes que viarem da mesma província em comissão do serviço, o deve fazer sómente até á capital da Província de S. Paulo, visto ahi haver meios de transporte para esta Corte.

Franklin Americo de Menezes Doria.

~~~~~

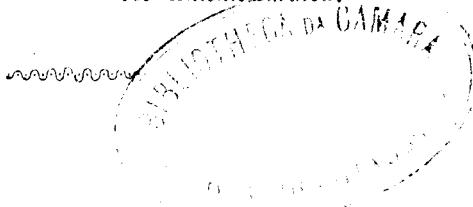
## N. 494.—FAZENDA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1881

Pagam o dobro do sello do art. 43, § 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, as patentes dos officiaes da Guarda Nacional, conferidas pelas Presidências das províncias em que esses títulos estão também sujeitos a emolumentos provinciais.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.**—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, em resposta ao seu ofício n. 42 de 7 de Julho proximo passado, que regularmente decidiu em sessão da Junta que a patente do Capitão da Guarda Nacional Manoel Gonçalves Pedreira deve pagar unicamente o sello do art. 43, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro na fórmula do art. 48, n. 13 § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879; isto é, quarenta mil réis, visto estar também sujeita a emolumentos provinciais.

*José Antonio Saraiva.*



## N. 495.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

Os legados com destino à libertação de escravos devem ser recolhidos ao Thesouro e às Thesourarias da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
7 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que os legados com destino à libertação de escravos, fazendo parte do fundo de emancipação, na forma do art. 3º § 6º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, devem ser recolhidos ao Thesouro e às Thesourarias de Fazenda como renda com aquella applicação, e ahi não vencem juros até terem o destino que lhes fôr dado como as outras rendas identicas, na forma da lei.

*José Antonio Saraiva.*

.....

## N. 496.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

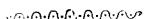
Nas províncias em quo ha Juiz privativo dos Feitos da Fazenda devem as relações das custas dos respectivos empregados ser remetidas, com officio ou — visto — do dito Juizo, á Contadaria das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
7 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 161 de 23 de Agosto proximo passado, que não pôde ser aprovada a exigencia feita pela mesma Thesouraria, de ser rubricada e enviada oficialmente pelo Procurador Fiscal uma relação de custas dos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, da dita província, apresentada pelo respectivo Escrivão, — visto que, como bem opinou o Procurador Fiscal, a Ordem expedida á Thesouraria da Província de S. Paulo em 17 de Maio de 1872, citada pela Contadaria, não firmou regra applicavel ás Thesourarias das demais províncias, principalmente daquellas em que, como na de Pernambuco, existe Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, e em cujas Thesourarias, segundo a regra observada nesta Corte, a relação das custas, com officio ou o visto desse Juiz, deve ir á Contadaria, que a processará e informará si taes custas estão

exactamente calculadas ; pedindo, no caso contrario ou no de ocorrer alguma duvida, audiencia do Procurador Fiscal, o qual, á vista de despacho do Inspector da Thesouraria, dará então seu parecer sobre o assunto.

*José Antonio Saraiva.*



#### N. 497.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

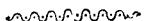
São os donos das mercadorias, e não os despachantes, que devem assignar os termos de responsabilidade concernentes á reexportação delas; não podendo os signatarios dos termos, pelo simples facto de não os cumprirem, ser privados de agenciar negócios nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro-Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 39 de 15 de Junho proximo passado, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, que não pôde ser privada de agenciar negócios na Alfandega a pessoa que, tendo assignado termo de responsabilidade para a reexportação de mercadorias, não apresentar nos prazos que lhe forem concedidos os documentos comprobatorios da descarga de taes mercadorias no porto do seu destino, e não entrar com a importancia dos respectivos direitos, tendo sido para isso intimada ; devendo neste caso proceder-se executivamente, e pôr-se em prática o disposto no art. 8º das Instruções de 24 de Maio de 1870, quando pretender de novo despachar mercadorias em transito, reexportação ou baldeação, exigindo-se, além de sua assignatura, fiador idoneo para garantia de sua responsabilidade.

E, porque do citado officio se deprehende que os despachantes, nomeados na forma do art. 170 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, são os que assignam os termos de responsabilidade na Alfandega de Manáos, declara ao dito Sr. Inspector que essa formalidade deve ser preenchida pelo dono da mercadoria, nos termos do art. 4º daquellas instruções, e não pelo despachante geral ou especial, o qual é apenas considerado preposto para agenciar o despacho e não pôde, portanto, responsabilisar-se pelos mencionados direitos, cujo pagamento deve correr por conta do dono da mercadoria.

*José Antonio Saraiva.*



N. 498.—JUSTICA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

N.º 140 - ...  
declara que os funcionários aposentados, dependentes do Ministério da Justiça, devem apresentar documentos para a liquidação do tempo de serviço.

4<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da  
Justiça em 7 de Outubro de 1881.

Declaro a V. S., de acordo com a sua informação de 29 do mes findo, publicada no *Diário Official*, que, na conformidade do art. 51º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4159 de 22 de Abril de 1868, a aposentadoria de quaisquer funcionários dependentes deste Ministério, se aguardará para a devida comunicação ao Tesouro Nacional que os mesmos funcionários requiram por si ou por procurador a liquidação do tempo de serviço, apresentando os documentos que o comprovem afim de serem examinados com os registros e dados officiais existentes nesta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* —  
Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos  
Negocios da Justica.

Digitized by srujanika@gmail.com

N.º 599 — GUERRA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

**Faculta às praças do Exército, mediante Indemnização, a aquisição de livros  
e manuais para as aulas preparatórias.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 7  
de Outubro de 1881.

**Hlm. e Exm. Sr.** — Mande V. Ex. fornecer ao 15º batalhão de infantaria, para as respectivas aulas preparatórias, os livros e mapas constantes da inclusa nota de 27 de Setembro último, organizada na Repartição de Quartel-Mestre General; ficando V. Ex. prevenido de que tais livros serão distribuídos às pragas que quizerem sujeitar-se a pagar a sua importância por descontos mensais da quinta parte do soldo.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

• குறிப்பிடும் விஷயங்கள்

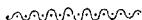
## N. 500.—GUERRA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

**Extingue a Enfermaria Militar da cidade de Caxias, na Província do Maranhão, passando a ser tratadas na capital as praças ali destacadas.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Approvando a deliberação, que V. Ex. tomou, em vista do que lhe representou o Commandante do 5º batalhão de infantaria, de mandar extinguir a Enfermaria Militar existente na cidade de Caxias, providenciando ao mesmo tempo para que fossem tratadas nessa capital as praças do destacamento da referida cidade, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício sob n. 229 de 13 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 501.—IMPERIO.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

Dá esclarecimentos sobre a organização de mesas eleitoraes quando tem havido alteração na lista dos Juizes de Paz e um dos imediatos é Vereador.

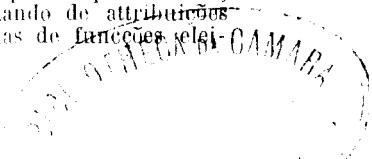
1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 30 do mez findo expõe V. Ex. as seguintes duvidas, suscitadas pelo 1º Juiz de Paz da parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo-Frio:

1.º Si, havendo falecido um dos Juizes de Paz e sido juramentado e empossado em seu lugar o 2º imediato em votos por se ter escusado o 1º, cumpre-lhe na convocação dos dous imediatos para a formação da mesa electoral incluir aquelle 1º, ou sómente os dous que se seguem ao 2º que prestou juramento de 4º Juiz de Paz;

2.º Si pôde convocar um destes dous imediatos, que é Vereador de numero.

Entende essa Presidencia que, si o 1º imediato em votos resignou, nos termos da Lei de 15 de Outubro de 1827 e do Aviso n. 25 de 26 de Janeiro de 1864, o cargo de Juiz de Paz, não pôde ser mais convocado naquelle qualidade; e, quanto ao 2º ponto, que, não se tratando de ~~atribuições~~ <sup>funções</sup> judiciarias do cargo de Juiz de Paz, mas de ~~funções~~ eleitoraes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
1881

voraes, para as quaes a lei designa os dous cidadãos imme-  
diatos em votos ao 4º Juiz de Paz, o facto de ser Vereador  
não obsta a que um desses cidadãos seja convocado para  
a formação da mesa eleitoral.

A este respeito consulta V. Ex. si, á vista do que dispõe  
o § 3º do art. 241 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto  
ultimo, pôde dar solução ás referidas duvidas e a outras  
identicas.

Em resposta, declaro a V. Ex. que pôde resolver as  
mencionadas duvidas nos termos da solução indicada, a  
qual está de acordo com a lei, procedendo do mesmo  
modo em relação aos casos occurrentes sobre os quaes se  
torna necessário providenciar para fiel execução da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão Homem de Mello*.— Sr.  
Presidente da Província do Rio de Janeiro.

*Assinatura do Barão Homem de Mello*

#### N. 502.—IMPERIO.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1881

Declarar que não pode ser chamado a exercer qualquer das funções inher-  
entes ao cargo o Juiz de Paz, que exerce funções de emprego público  
relatives ao cargo ou à justiça, ou que se tiver mudado do distrito de sua jurisdição, ainda  
que tribunado e o que se tiver mudado do distrito de sua jurisdição, ainda  
que para este volte.

1º Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.— Rio  
de Janeiro em 7 de Outubro de 1881.

Resolvendo duvidas que têm sido suscitadas, Sua Magestade  
o Imperador lha por bem Mandar declarar á Honra. Câmara  
Municipal, para os devidos efeitos:

Que, importando renúncia ou perda do cargo de Juiz de  
Paz o exercício das funções de qualquer emprego público  
retribuído, bem como a mudança do Juiz de Paz do dis-  
tricto de sua jurisdição, ainda que para este volte, é con-  
sequência necessária desta doutrina, firmada pelos Avisos  
do Ministério dos Negócios da Justiça de 9 de Março e 10 de  
Maio do corrente anno e pelos deste Ministério n. 161 de  
13 de Dezembro de 1848 e n. 340 de 1º de Agosto de 1860,  
que o cidadão que se achar em qualquer daquelles dous  
casos, tendo perdido o cargo de Juiz de Paz, não pôde ser  
chamado a exercer qualquer das funções inherentes a este  
cargo.

*Barão Homem de Mello.*

*Assinatura do Barão Homem de Mello*

## N. 503.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1881

Os empregados qualificados eleitores podem deixar de comparecer ao serviço de suas repartições, sem incorrerem em falta, nos dias em que tiverem de votar.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881.

Tendo-se suscitado duvidas si, a vista do disposto no art. 239 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto ultimo, deve ser considerado como feriado o dia 31 do corrente mês e anno, declaro aos Srs. Conselheiros Directores Geraes do Thesouro Nacional e Oficial-Maior da Secretaria de Estado deste Ministério, para seu conhecimento e o fazerem constar ás repartições que lhes são subordinadas, que não é feriado o referido dia, assim como qualquer outro em que haja eleição; sendo permitido sómente aos empregados que forem eleitores deixar de comparecer ao serviço das repartições a que pertencerem, sem incorrer em falta, p'is o serviço eleitoral não pôde ser prejudicado por qualquer outro: do contrario o eleitor ficaria privado do direito de votar.

Devem ser considerados eleitores todos os que se acharem qualificados, não podendo os chefes das repartições entrar no exame de verem elles sido devida ou indevidamente alistados.

*José Antônio Saraira.*

... QDQZCZ

## N. 504.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1881

Nega a concessão de despacho livre para tres duzias de remos destinados aos escalerões da Inspectoria de saude do porto da Província de Pernambuco.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que não pôde ser concedido o despacho livre de direitos pedido pelo Inspector de saude do porto, dessa província, no officio que V. Ex. remeteu por cópia com o seu sob n. 47 de 2 de Setembro proximo passado, para tres duzias de remos destinados aos escalerões da respectiva repartição; visto terem

vindo tais objectos consignados a uma casa particular, e não haverem sido importados directamente por conta dessa província, conforme exige o § 24º do art. 4º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—A S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



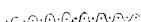
#### N. 505.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1881

Maõda restituir o que de mais cobrou a Thesouraria do Paraná pelo sello do  
uma nomeação para comissão, ou serviço extraordinário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10  
de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Engenheiro Alvaro Monteiro de Barros, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná com ofício n. 75 de 12 de Agosto do proximo passado, autoriza o Sr. Inspector da mesma Thesouraria para restituir ao supplicante a diferença entre o sello do art. 4º, § 1º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, que foi por ella cobrado sobre o seu título de nomeação para Ajudante do Engenheiro-chefe dos distritos coloniaes da dita província, e o de 5% do § 3º desse artigo a que está sujeito, na forma da Circular de 30 de Novembro de 1880, como nomeação para comissão ou serviço extraordinário.

*José Antonio Saraiva.*



#### N. 506.—GUERRA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1881

Declara que à praça de prot. condenada á pena capital, que obtém comunicação na imediata, assiste direito á percepção de soldo e fardamento até à data da mesma comunicação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10  
de Outubro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.—Ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento que acompanhou o ofício dessa Presidencia n. 166 de 3 de Junho do anno passado, e em que o

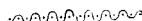
sentenciado militar Antonio Francisco das Chagas, que se acha no Presídio de Fernando de Noronha, pediu pagamento de soldo e etapa, a contar de 6 de Abril de 1877, e de fardamento do 1º de Novembro de 1872, foi o mesmo Conselho de parecer :

1.º Que o supplicante tem direito ao soldo e fardamento desde o dia 6 de Abril de 1877, em que deixou de receber seus vencimentos, até 1º de Julho de 1880, data em que foi commutada na imediata a pena de morte a que fôra condenado, por isso que a sentença de pena capital, comminada ao militar de qualquer grau, não importa a sua execução imediata do Exercito, a qual é consequência da sentença, e segundo a Lei de 11 de Setembro de 1826, nenhuma sentença pôde ter execução senão depois de esgotados todos os recursos legais.

2.º Que o mesmo supplicante não tem direito á etapa reclamada, porque esta é pura e simplesmente destinada á alimentação, e elle tem sido sempre alimentado pelo destacamento e pela cadeia do Presídio de Fernando de Noronha.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1º do corrente, Se conformado com o referido parecer do Conselho Supremo Militar, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



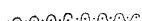
#### N. 507.—GUERRA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1881

Marca o prazo de dez annos de duração para as bolsas de sola e de quatro para os guarda-fechos de que usa o Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que o tempo de duração para as bolsas de sola e guarda-fechos, de que usa o Exercito, deverá ser, d'ora em diante, de dez annos para aquellas e de quatro para estes.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*  
—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



**N. 508.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 11 DE OUTUBRO DE 1881**

Autoriza o dispêndio de 20.000\$ ao Engenheiro João Teixeira Soares para a construcção de um pavilhão destinado a receber as machinas e outros apparelhos da Exposição Industrial.

**N. 40.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1881.**

Haja V. S. de incumbir ao Engenheiro João Teixeira Soares da construcção imediata e sem a menor demora do pavilhão delineado pelo mesmo Engenheiro, e destinado a receber as machinas e outros apparelhos da Exposição Industrial, podendo com essa obra despesdar até à quantia de 20.000\$000

*Deus Guarde a V. S. — Pedro Luiz Pereira de Souza.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.*

*Assinatura do Dr. Pedro Luiz Pereira de Souza*

**N. 509.— IMPERIO.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1881**

Resolve duvidas sobre a organização da mesa eleitoral.

**1<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1881.**

Em resposta ao oficio de 28 do mez proximo passado, declaro a Vm.:

1.<sup>º</sup> Que applica-se ao 3<sup>º</sup> Juiz de Paz dessa parochia, Dr. Thomaz Alves Junior, a doutrina da Portaria de 7 do corrente mez, dirigida á Illma. Camara Municipal, visto que o mesmo Doutor exerce funções de emprego publico retribuido, quaes as de lente da Escola Militar, e, além disso, mudou-se para a parochia da Gloria, segundo Vm. informa;

2.<sup>º</sup> Que acha-se no mesmo caso o 4<sup>º</sup> immediato aos Juizes de Paz, Dr. Joaquim Rodrigues Lyra da Silva, por ser professor do curso preparatorio annexo á dita Escola e secretario da Escola Normal, e porque lhe competia preencher a vaga do 4<sup>º</sup> Juiz de Paz, que deve ocupar o 3<sup>º</sup> logar em substituição do Dr. Thomaz Alves Junior, seguindo-se que ao 2<sup>º</sup> immediato incumbe substituir o Dr. Lyra da Silva, passando o 3<sup>º</sup> a ocupar o primeiro logar entre os immediatos;

3º Que o 3º immediato, Dr. Manoel Antonio de Magalhães Calvet, pôde intervir na organização das mesas eleitoraes dessa parochia, embora não esteja alistado como eleitor, ex vi dos arts. 84, 98 e 101 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a Vm.—Barão Homem de Mello.—Sr. 1º Juiz de Paz da parochia da Lagôa.

... 1881

**N. 510.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.**  
— EM 12 DE OUTUBRO DE 1881

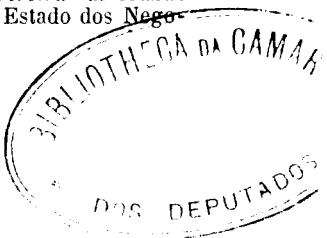
Approva o acto da Directoria Geral dos Telegraphos relativo ao estabelecimento de uma liga telegraphica entre as Repúblicas do Uruguai, Argentina, Chile, Bolivia e Perú, e providencia para que tenha lugar uma conferencia ne se sentido com os governos daquelles Estados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—3ª Seccão.  
— Gabinete.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Participando-me o Director Geral dos Telegraphos, em ofício de 3 do mez findo, que buscara entender-se com as administrações telegraphicas das Repúblicas do Uruguay, Argentina, Chile, Bolivia e Perú, para a formação de uma liga telegraphica sul-americana nas bases da Convenção europeia de S. Petersburgo, approvei o procedimento do referido Director em Aviso de 7 do corrente; cabendo-me agora solicitar de V. Ex. se digne de convidar os governos daquelles Estados para uma conferencia telegraphica em tal sentido, e bem assim a nomearem os seus representantes e a combinarem com o Governo Imperial a localidade em que a conferencia deve reunir-se.

Deus Guarde a V. Ex.—Pedro Luiz Pereira de Souza.  
— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

.....



## N. 511.—IMPERIO.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1881

Resolve duvidas sobre a organização da mesa eleitoral, no caso de ser um Juiz de Paz tambem Vereador e de exercer um dos immediatos funções do emprego publico retribuido.

**I<sup>a</sup> Directoria.**—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1881.

Resolvendo as duvidas que Vm. suscita em seus officios de 10 e 12 do corrente mez, declaro-lhe :

1.<sup>o</sup> Que, não sendo incompativeis as funções eleitoraes de Juiz de Paz com as de Vereador, pôde ser convocalo para a organização das mesas eleitoraes dessa parochia e funcionar na da 1<sup>a</sup> secção o Vereador que está em exercicio e tambem foi eleito Juiz de Paz da mesma parochia; cumprindo-lhe, todavia, dada a colisão de funções simultaneas, declarar-se temporariamente impedido para as do cargo municipal, visto que o servizo eleitoral prefere a qualquer outro;

2.<sup>o</sup> Que o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno não comprehende os immediatos em votos aos Juizes de Paz que exercerem funções de empregos publicos retribuidos, salvo si, em virtude de vagas na lista dos Juizes de Paz, tiverem de entrar para a mesma lista.

Deus Guarde a Vm.—Barão Homem de Mello.—Sr. 1º Juiz de Paz da parochia da Glória.



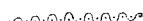
## N. 512.—GUERRA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1881

Manda que nos titulos de dividas de fardamento se declare o numero das peças, sem indicação do preço de cada uma.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Providencie V. Ex. para que nos titulos de divida de fardamento, que tenham de ser passados pelos Commandantes dos corpos do Exercito ás praças de pret e ás que já tiverem tido baixa, se declare sómente o numero das peças de fardamento que lhes competir, sem mencionar o preço de cada uma das indicadas peças.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo do Menezes Doria.  
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 513.—FAZENDA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1881

Indefero um recurso contra a exigencia do imposto de transmissão de propriedade sobre a reposição ou torna que um herdeiro teve de fazer, pela adjudicação de bens de valor superior ao seu quinhão hereditário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
13 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiwa, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provinceia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolvêu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 435 de 8 de Agosto proximo passado, interposto por Joaquim Bueno da decisâo da dita Thesouraria, confirmando a da Collectoria da cidade de Campinas, que exigiu-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre a torna da quantia de 259.689\$653 que teve de fazer a sua mã, D. Umbelina de Moraes Bueno, inventariante dos bens de seu falecido marido, Cândido José Leite Bueno, pai do recurrente, na partilha amigável a que se procedeu de taes bens; visto estar a decisâo recorrida de conformidade com o art. 23, § 3º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874 e com a decisâo constante do Aviso n.º 9 de 4 de Janeiro de 1879.

José Antonio Saraiva.

• १०० •

N. 544.—FAZENDA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1881

**Sello dos certificados de aprovação de exame, passados pelas Faculdades de Medicina e de Direito.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
13 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 60 de 9 de Maio proximo passado, que, conforme já foi decidido pela Ordem n.º 367 de 7 de Novembro de 1874, e á vista dos termos expressos no art. 10, § 6º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, o sello de 5\$200 só é devido pelos certificados de approvação do exame para a

matricula nos cursos superiores, passados pela Inspectoria da Instrução Pública desta Corte; devendo os que o forem pelas Faculdades de Medicina e de Direito pagar o sello de conformidade com a regra do citado artigo e respectivo parágrafo.

*José Antônio Saraiva.*



... 1881. 10. 14. 1881.

#### N.º 515.—GUEBRA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1881

Resolve duvidas relativas ás funções que devem exercer os Cadetes e inferiores sob a direcção dos Auditores, nos conselhos de guerra; e manda attender as circumstancias dos factos qualificados ou punidos como faltas, nos artigos de guerra, para serem os seus autores punidos segundo o regulamento disciplinar ou submettidos a conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1881.

Hm., e Exm. Sr.—Ouvido o Conselho Supremo Militar de Justica sobre as duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito Auditor de Guerra dessa província no officio que acompanhou o de V. Ex., de 23 de Fevereiro ultimo, sob n.º 33, foi o mesmo Conselho de parecer, em Consulta de 3 de Setembro ultimo:

1.º Que os Cadetes e officiaes inferiores sob a direcção do Auditor de Guerra, como determina o Decreto n.º 2932 de 25 de Outubro de 1879, devem lavrar todos os termos dos processos de conselho de guerra e mais expediente, com execução da sentença, que tem de ser escripta pelo Auditor;

2.º Que os Commandantes das Armas ou os Presidentes de províncias, na falta daquelle, devem designar um Cadete ou inferior idoneo para servir em todos os conselhos de guerra que nelas se instaurarem;

3.º Que couvém ás autoridades attender ás circumstancias, que podem acompanhar os factos qualificados ou punidos como faltas pelos artigos de guerra, para, ou fazel-os castigar correctional ou disciplinamente, na conformidade do Decreto n.º 5884 de 8 de Março de 1875, que não derogou os ditos artigos de guerra, ou submeter os autores de delitos militares a conselho de guerra, impondo-se-lhes as respectivas penas.

E, tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 1 do corrente, Se conformado com o referido parecer, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*  
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

~~~~~

N. 316.— JUSTICA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1881

A installação da Camara Municipal de Timbaúba deve preceder á da respectiva comarca.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 15 de Outubro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio n. 339, de 5 de Setembro ultimo, que a installação da Camara Municipal de Timbaúba deve preceder á da respectiva comarca, e que a eleição da mesma e dos Juizes de Paz se fará dias depois da de Deputados geraes, marcada para o dia 31 do corrente, visto que, nas circunstancias actuais, não poderia ter lugar antes disso a eleição municipal, attendendo-se á disposição do art. 124 do Regulamento eleitoral, que manda convocar os eleitores com antecedencia de um mes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.../.../.../.../.../.../.../...

N. 317.— FAZENDA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1881

Nega a um 3º Escripturario da Alfandega da Bahia permissão para inscrever-se em um concurso no Thesouro Nacional percebendo os vencimentos de seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 138 de 16 de Setembro proximo passado, em que o 3º Escripturario da Alfandega da mesma província Luiz Antonio Vianna pedira permissão para inscrever-se no concurso a que se tem de proceder no Thesouro para preenchimento dos logares de Guarda-mor das Alfandegas do Imperio, percebendo todos os vencimentos de seu lugar, ou ficando addido á do Rio de Janeiro durante o tempo em que se effectuar o dito concurso; visto não ser obrigatoria a inscripção do supplicante para ter direito aos respe-

ctivos vencimentos durante esse tempo, e ser o expediente da repartição a que pretende ficar addido, feito nas mesmas horas em que tem de se realizar o concurso, ao qual poderá apresentar-se, portanto, sem remuneração alguma pelos cofres nacionaes.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 518.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1881

Eleva a doze o numero dos despachantes da Alfandega de Santos, Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Santos, que fia elevado a doze o numero de despachantes da mesma Alfandega; visto ser insuficiente o de dez marcado pela Ordem n.º 273 de 19 de Dezembro de 1872, segundo informa o respectivo Inspector em oficio n.º 99 de 26 de Setembro proximo passado.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 519.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1881

São considerados como nacionaes os generos de produçao dos paizes timítropes, introduzidos pelo interior das províncias do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio dessa Presidencia n.º 1 de 18 de Janeiro do corrente anno, no qual consulta

si deve mandar sujeitar os generos de produção das Repúblicas limitrophes, introduzidos pelo interior da província, aos mesmos direitos de importação e exportação que pagam os generos nacionaes, cabe-me declarar a V. Ex.: 1º, que taes generos são considerados como nacionaes por força do art. 21 do Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867; 2º, que por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento de direitos de importação, nos termos do art. 512, § 27, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando introduzidos para o consumo da província, nem aos de expediente, de conformidade com o art. 625, § 4º, do mesmo regulamento, quando se transportarem de uns para outros portos do Imperio; 3º, que, bem como os generos nacionaes, estão sujeitos ao pagamento de direitos de exportação (art. 633 do citado regulamento), quando, depois de introduzidos no mercado da província, se destinarem a qualquer paiz estrangeiro; 4º, que sómenre no caso de serem taes generos destinados a portos estrangeiros, vindo para esse fim devidamente preparados os volumes, e mediante o processo estabelecido nas Instruções de 24 de Maio de 1870 para os despachos de reexportação poderão ser-lhes applicaveis as disposições dos arts. 622 à 624 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antônio Saraiva.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 520.— JUSTIÇA.— Em 17 de Outubro de 1881

Declara que pelo § 13 do art. 29 (hoje revogado) da Lei de 20 de Setembro de 1871, o suppiente do Juiz Municipal de termos reunidos só percebia a gratificação quando em plena jurisdição.

4ª Seccão.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justica em 17 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 24 de Julho do anno findo sobre o facto de haver a Thesouraria de Fazenda dessa província recusado ao Tenente-Coronel Joaquim Luiz Monteiro da Franca a gratificação complementar do art. 29 § 13 da Lei de 20 de Setembro de 1871, pelo exercicio das funções de Juiz Municipal e de Orphão do termo de Palmares, a contar de 3 de Fevereiro a 15 de Março do dito anno, enquanto se achava o Juiz efectivo com exercicio pleno no termo de Agua Preta, declaro que bem proceden aquella reparição, porquanto, só no caso de achar-se o suppiente com

jurisdição plena na falta ou impedimento do Juiz Municipal efectivo, que servia em ambos os termos, seria abonável a mesma gratificação, indicada no referido artigo, e hoje extinta pelo art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Digitized by srujanika@gmail.com

N.º 321 — GUERRA. — Em 17 de Outubro de 1881

Resolve duvidas sobre o modo de fazer os lançamentos nos pedidos dos objectos fornecidos por um Arsenal, em diversas hypotheses.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17
de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em oficio de 19 de Março ultimo, dirigido ao Commando das Armas dessa província, e por este remetido por cópia ao Brigadeiro Quartel-Mestre General com o seu, datado de 27 de Agosto proximo findo, sob n.º 2392, consulta o Commandantante do 17º batalhão de infantaria acerca do modo pelo qual empre-lhe fazer os lançamentos nos pedidos dos objectos fornecidos pelo Arsenal de Guerra ali existente, quando estes forem diversos dos que solicitou, e aquelles satisfeitos por partes em varias datas.

aqueles satisfeitos por partes em variadas e convenientes, que, na primeira hypothese, deve-se mencionar na casa das observações do pedido a diferença que houver entre o objecto requisitado e o que tiver sido suprido; e quanto á segunda, convém indicar em separado no pedido as peças componentes de qualquer artigo, como lavatorio, que na tabella de utensílios em vigor é designado englobadamente com as respectivas pertenças, notando-se também na casa das observações de cada uma das referidas peças a data do seu recebimento.

—Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 522.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 17 DE OUTUBRO DE 1881

Manda levar ao crédito da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 a despesa relativa à fiscalização da estrada de ferro Cond'Eu.

N. 43.—1^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria da Fazenda dessa província, que a despesa relativa à fiscalização da estrada de ferro Cond'Eu deve ser levada ao crédito da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, de conformidade com as ordens do Thesouto Nacional, tendo sido, portanto, irregularmente classificada na verba — Obras Públicas — pela mesma Thesouraria, como consta da demonstração da despesa efectuada por conta deste Ministério no mês de Julho proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba do Norte.

— 17 de Outubro de 1881.

N. 523.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 18 DE OUTUBRO DE 1881

Manda organizar um regulamento, applicável à estrada de ferro — *Minas and Rio Railway Company, Limited*, sobre o modo de se fazer efectiva a concessão de transportes gratuitos na Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 45.—1^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

Em o seu ofício n. 433 de 26 de Agosto ultimo solicita V. S. instruções deste Ministério no sentido de definir e precisar a natureza e espécie dos materiais que, em virtude do § 5º da clausula 2^a das que baixaram com o Decreto n. 5952 de 23 de Julho de 1875, têm direito a transporte gratuito por essa estrada de ferro, aduzindo ao mesmo tempo justas ponderações sobre a necessidade de se regularizar o modo pratico de se fazer efectiva aquella disposição do citado decreto.

Em resposta declaro-lhe, para seu conhecimento e devidos efeitos, que resolví encarregar a V. S. de organizar e submeter à aprovação deste Ministerio um regulamento fixando as regras práticas adoptáveis nesta matéria, que se possam aplicar à *Minas and Rio Railway Company, Limited*, a que se refere o seu officio, e bem assim a quaisquer outras empresas, seja qual for o seu destino, que venham a gozar dos favores de que se trata, medida esta que considero de summa utilidade.

Deus Guarde a V. S., *Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr.
Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Assassinado

N. 324.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1881

As nomeações para enfermeiros-móres das enfermarias dos corpos arregimentados são isentas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição transmittida pelo Ministerio da Guerra com Aviso de 21 de Julho proximo passado, em que o Forriel Valeriano Francisco de Campos reclama em contra o desconto da quantia de 19\$800 que lhe foi feito em sua gratificação pela Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a título de sello de sua nomeação para enfermeiro-mór da enfermaria do 13º batalhão de infantaria do Exercito, autoriza o Sr. Inspector da mesma Thesouraria a mandar restituir ao supplicante a mencionada quantia, visto que essa nomeação deve ser considerada como comprehendida nas disposições dos §§ 6º e 8º do art. 9º do Regulamento de 13 de Novembro de 1879, attento o disposto no Decreto de 7 de Março de 1837; pois a gratificação que percebe nessa qualidade provém de exercício todo eventual e provisório por designação dos Commandantes das Armas ou dos corpos.

José Antonio Saraiva.

Assassinado

N. 323.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1881

Não é necessário o processo de incorporação nos próprios nacionaes para um edifício construído por ordem do Governo e com dinheiros do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 9, endereçado pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco à Directoria Geral do Contencioso em 26 de Setembro proximo passado, com o qual remetteu a portaria que lhe dirigira o Sr. Inspector da mesma Thesouraria em 12 desto mês, determinando-lhe que promovesse pelo Juízo dos Feitos o competente processo para a incorporação nos próprios nacionaes do novo paíol da polvora construído no sítio denominado « Boa Viagem »; declara ao dito Sr. Inspector que não é necessário processo algum para a incorporação de que se trata, visto que, tendo sido construído por ordem do Governo Imperial e com dinheiros do Estado, é por sua origem proprio nacional, e devia logo depois de terminado ter sido entregue à Thesouraria para mandal-o incluir no respectivo assentamento.

O processo de incorporação real ou verbal tem lugar quando os bens são adquiridos pelo Estado por título de compra, doação ou outro semelhante, hypotheses estas a que se referem as instruções de 10 de Abril de 1851, arts. 33 e 34; e a Ordem de 21 de Dezembro de 1864.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 326.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1881

Estão sujeitas ao selo de 1500 cada uma das verbas de entrada ou saída, e ao de 750 réis as de embargo ou penhora, lançadas nos livros dos cofres de depósitos públicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 161 de 13 de Agosto de 1880, que estando revogado o art. 75 do Regulamento de 17 de Março de 1860, por terem passado

*REGISTRO DE CÂMARA
DOS DEFIMOS*

fazer parte da renda do Estado, em virtude dos §§ 102 e 103 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4336 de 24 de Abril de 1869, os emolumentos que percebia o Escripturario que serve de Escrivão do cofre dos depositos públicos; e não se tendo dado mudança dessas disposições no Regulamento de 15 de Novembro de 1879, art. 10, § 17, mas sómente elevação das taxas estabelecidas naquelles paragraphos, decretado pela Lei n. 2640 de 31 do mez anterior, art. 18, § 3º, na razão de 50 %, estão sujeitas ao sello de 15500 cada uma das verbas de entrada ou saída, na forma da Circular n. 38 de 18 de Agosto do corrente anno, e ao de 750 réis as de embargo e penhora, lançadas nos livros dos mencionados depositos: sem que tenha direito algum o Escrivão a perceber emolumentos por esses trabalhos.

José Antonio Saraiva.



N. 527.—GUERRA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1881

Adopta para uso das praças de cavallaria o modelo do cartucheira para elavinas de repetição do systema « Winchester », preparado no Arsenal de Guerra da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1881.

E' adoptado, para uso das praças de cavallaria, o modelo de cartucheira para elavinas de repetição do systema « Winchester », preparado no Arsenal de Guerra da Corte, e aprovado pela Comissão de Melhoramentos do Material de Guerra; o que declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Americo de Meneses Doria*.—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 528.—JUSTIÇA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1881

Resolvo dúvida sobre recursos pela inclusão em alistamento de eleitores.

2ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 20 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—No officio n. 83, de 27 de Julho ultimo, transmittido pelo Ministerio do Imperio com Aviso de 6 do

corrente, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo o acto pelo qual o Juiz de Direito da comarca da Cachoeira, que, em vista do art. 9º do Decreto Legislativo n. 3029, de 9 de Janeiro deste anno, pôde mais de um eleitor da comarca recorrer a respeito de inclusão de certo individuo no alistamento eleitoral.

Approvando a decisão de V. Ex., devo acrescentar que a um eleitor não é permitido interpor mais de um recurso com referencia ao mesmo individuo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 529. — FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1881

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega do Rio de Janeiro à mercadoria que alli foi apresentada como entrela fio de estopa, ou meia lona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eugenio Meyer & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 19 de Julho ultimo, que classificou como tecido de linho cru, liso, até 12 fios para pagar a taxa de 15100 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Antuerpia no vapor allemão *Brlm*, e submetida a despacho pela nota n. 4883 de 9 do dito mez como entrela fio de estopa ou meia lona, sujeita a taxa de 300 rs. por kilogramma, o mesmo Tribunal, reconhecendo que a taxa de 15100 é excessiva para o tecido do que se trata, attenta a sua grossura e asperezas, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar considerar a mercadoria como equiparada aos brins entrangados comprehendidos na 4ª parte do art. 593 da tarifa, para pagar a taxa de 600 rs. por kilogramma.

O que comunico a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 330.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1881

Indefere um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a classificação de mercadoria submetida a despacho como breu ou resina de pinho, negra.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1881.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, que, à vista do disposto no art. 666 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, foi indeferido o recurso interposto por José Francisco Bonanga da decisão dessa Inspectoria que mandou considerar como resina de pinho, amarella, sujeita à taxa de 40 rs. por kilogramma, a mercadoria vindia de New-York, na barca americana *Alice*, e submetida a despacho pela nota n. 3754 de 10 de Janeiro do corrente anno como breu ou resina de pinho, negra, para pagar a taxa de 5 rs. por kilogramma.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraira*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

—*Manuscrito*

N. 331.—IMPERIO.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1881

Declara como se deve proceder na organização da mesa eleitoral quando faltam os dous imediatos em votos aos Juízes de Paz; e, outrossim, que podem servir conjuntamente na dita mesa os parentes consangüíneos ou affins.

4º Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1881.

Em resposta ao seu ofício de 15 do corrente mez, declaro a Vm.:

1.º Que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 98 do Regulamento n. 8243 de 13 de Agosto último, deve fazer-se no proprio dia da instalação da mesa eleitoral desse distrito, e d'entre os eleitores presentes ao acto, a designação dos dous eleitores que terão de preencher a falta dos imediatos em votos ao Juiz de Paz, verificando-se esta designação por ofício, si nenhum eleitor se achar presente;

2.º Que podem servir conjuntamente na dita mesa eleitoral Vm. e seu irmão, que é 3º Juiz de Paz, visto que, não tendo a nova legislação eleitoral estabelecido suspeição entre os me-

sarios que são parentes consanguíneos ou affins, prevalece a este respeito a doutrina do Aviso n. 431 de 1848 § 2º, e de outros.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. 1º Juiz de Paz do 1º distrito da parochia do Sacramento.

N. 532.—IMPERIO.—Em 22 de OUTUBRO de 1881

Indica como deve proceder o Presidente da mesa eleitoral com referéncia aos Juizes de Paz incompatíveis ou mudados.

1º Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.

Em additamento ao Aviso que dirigi a Vm, em 11 do corrente mez, declaro-lhe que, à vista dos Avisos ns. 446 de 1847 § 3º, 360 de 1869 e 31 de 1881, e da Portaria de 7 do dito mez, incumbido á Ilma. Camara Municipal eliminar da respectiva lista os Juizes de Paz desse distrito que estejam mudados ou exerçam funções de empregos publicos retribuidos, e jurameatar os immediatos a quem caiba substituir-os, afim de completar-se a referida lista, não podem aqueles Juizes de Paz ser excluidos da formação da mesa eleitoral, enquanto a mesma Ilma. Camara não proceder á indicada eliminação.

Nesta conformidade, deverá Vm., quando houver de organizar-se a mesa da 1ª e nomear-se a da 2ª secção do distrito, ter em consideração a ordem em que, depois do acto da Ilma. Camara Municipal, fiqueem collocados os cidadãos votados para Juizes de Paz.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. 1º Juiz de Paz do 1º distrito da parochia de Santa Rita.

N. 533.—FAZENDA.—Em 22 de OUTUBRO DE 1881

Indeferimento de recurso sobre restituição do sello de uma nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmitido com o seu ofício n. 129 de 29 de Agosto proximo passado interposto pelo Coronel do corpo de engenheiros Conrado Jacob de Niemeyer do despacho da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da importância do sello de 5 % co-brado sobre a maioria de venamento que percebe por ter sido incumbido pelo Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de inspecionar os trabalhos preparatórios concernentes à emancipação das colônias D. Izabel, Conde d'Eu, Caxias e Silveira Martins; — visto estar a cobrança do sello de que se trata de conformidade com a Circular n. 586 de 30 de Novembro de 1880.

José Antônio Saraiva.

.....

N. 334.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1881

Manda que sejam despachados livres de direitos uns wagons destinados à estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
22 de Outubro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu ofício n. 130 de 12 de Julho proximo passado, interposto por Wells Hood, Superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfândega que sujeitou ao pagamento de direitos na razão de 10 % *ad valorem*, na forma do art. 831 da tarifa em vigor, 240 volumes contendo 19 wagons submettidos a despacho pelas notas ns. 1480 e 1618, de 9 de Abril do corrente anno, resolveu dar-lhe provimento, afim de serem taes volumes despachados livres de direitos, por estarem comprehendidos no art. 4028 da citada tarifa.

José Antônio Saraiva.

.....

N. 535.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1881

Indefero o pedido da Associação Commercial da Província da Bahia sobre o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moeda-papel.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser attendida a representação dirigida a essa Presidência e per ella transmittida a este Ministério com o seu ofício n.º 56 de 27 de Setembro proximo passado, em que a Associação Commercial da capital dessa província pede providências no sentido de ser autorizada a Tesouraria de Fazenda para proceder ao troco das moedas de cobre do antigo cunho por moeda-papel, ficando em circulação sómente a de bronze;— visto se opor a essa pretensão o disposto nos arts. 3º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e 38 da de n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867; podendo, porém, como permite o art. 5º da Lei n.º 52 de 3 de Outubro de 1833, ser aquella moeda dada em pagamento de impostos até à quantia de 1800, em cada um.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraira*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

...
...
...

N. 536.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 24 DE OUTUBRO DE 1881

Autoriza a abrir ao tráfego o trecho da estrada de ferro de Carangola em que se acham compreendidas as estações de Cubatão e Porto Alegre e aprova o novo horário dos trens.

N. 52.—1ª Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1881.

Confirmo o telegramma que em data de corrente lhe mander passar, autorizando-o a abrir ao tráfego o trecho dessa estrada de ferro em que se acham compreendidas as estações de Cubatão e Porto Alegre e declaro-lhe para os fins convenientes que aprovo o novo horário dos trens que me foi presente com o seu ofício de 13 deste mez.

Deus Guarde a Vm.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Carangola.

~~~

## N. 337.— JUSTIÇA.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1881

declara que o funcionário demitido por falso motivo, uma vez reintegrado adquiriu direito aos vencimentos que deixou de receber.

**4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 24 de Outubro de 1881.**

Ihm. e Exm. Sr.— Com os officios ns. 122 e 373 de 26 de Março ultimo e 6 do corrente, submetten essa Presidencia à decisão do Governo cópias dos requerimentos em que o Bacharel Bento Borges da Fonseca, Juiz Municipal e de Orphão, do termo do Bon Jardim, pediu ser pago de seus vencimentos relativos ao tempo em que esteve fora do exercicio, de 27 de Janeiro a 22 de Março deste anno, em consequência da exoneração que lhe foi dada a pedido, mediante requerimento que posteriormente se verificou ser falso.

Em resposta cabe-me declarar que, não podendo o mesmo Juiz ser prejudicado por motivos alheios à sua vontade, o que já o Governo reconheceu reintegrando-o por Decreto de 5 de Março, deverá V. Ex. providenciar afim de lhe serem abonados os vencimentos, que deixou de receber durante o tempo em que não serviu o lugar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*,— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

## N. 338.— GUERRA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1881

Esclarecer a dúvida sobre as disposições do Aviso de 13 de Outubro de 1880, relativas a gratificações diárias de voluntários e engajados das praças quando forem sentenciadas pelo conselho de guerra, em face da Provisão de 10 de Janeiro de 1851, vedando a publicação das sentenças antes de julgados os réus na superior instância.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— O Comando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, em officio de 4 de Junho ultimo, sob n. 1619, dirigido a V. Ex., consulta sobre a desharmonia, que lhe parece existir, entre as disposições do Aviso de 13 de Outubro do anno proximo passado, o qual determinou que as gratificações diárias de voluntários e engajados não sejam tiradas, quando as praças de pret forem condenadas em pri-

meira instância e a contar da data da sentença do conselho de guerra, e a doutrina da Provisão do Conselho Supremo militar de Justiça de 10 de Janeiro de 1851, prohibindo a publicação das mesmas sentenças antes da decisão definitiva do tribunal de superior instância.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e assim de fazer constar ao indicado Comando das Armas, que as sentenças dos conselhos de guerra não são publicadas em ordem do dia, e é a semelhante publicação que se refere a provisão citada, e não ao conhecimento que tem o Comandante de um corpo, quando qualquer dos seus commandados é condenado em primeira instância, asserto este em que se firma a doutrina do mencionado Aviso de 13 de Outubro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Américo de Menezes Doria*.—Sr. Conselheiro Adjunto General do Exército.

N.º 539.—IMPERIO.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1881

Sobre a jurisdição de Juiz de Paz residente em território de paróquia que foi desmembrado para fazer parte de outra novamente criada.

4ª Directoria.—Ministério das Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1881.

Em resposta ao seu ofício desta data, declaro a Vm. que, entendendo-se a jurisdição dos Juizes de Paz da paróquia de S. Christovão ao território que foi delta desmembrado para fazer parte da do Engenho Novo, enquanto nesta se não procede à eleição dos respectivos Juizes de Paz e entrem estes em exercício dove Vm., que reside naquelle território desde a época da eleição geral de Juizes de Paz e foi o 2º votado na lista dos Juizes de Paz de S. Christovão, ser considerado efectivo Juiz nesta paróquia.

Logo, porém, que forem empossados os Juizes de Paz da paróquia do Engenho Novo, considerar-se-ha haver Vm. renunciado o cargo de Juiz de Paz, si continuar a ter seu domicílio no referido território.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Mello*.—Sr. Custódio José de Sant'Anna.

## N. 540.—JUSTIÇA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1881

Designar as seções de parochias em que devem funcionar os Tabelliões da Corte no processo eleitoral.

2<sup>a</sup> Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 27 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—O art. 15, § 20, 2<sup>a</sup> parte, do Decreto Legislativo n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno dispõe que a acta da eleição será transcripta no livro de notas do Tabellião ou do Escrivão de Paz e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

O art. 14º § 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8213 de 13 de Agosto ultimo exige que essa transcripção seja feita imediatamente e assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem.

Verifica-se, entretanto, que o numero de Tabelliões e Escrivães de Paz não é suficiente para a transcripção immediata em todas as seções eleitorais.

Convindo conciliar com este facto a execução dos preceitos legaes, declaro a V. Ex., em resposta ao seu aviso desta data:

Que dos Tabelliões de notas da Corte servirão o 1º na parochia da Gávea e o 2º na 1<sup>a</sup> seção da do Engenho Novo, e o 3º na 2<sup>a</sup> seção desta mesma parochia.

Que os 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelliões servirão na 2<sup>a</sup> seção de cada uma das seguintes parochias: Gloria, Sant'Anna, Santo Antonio, Lagoa e Espírito Santo.

Que nas 1<sup>as</sup> seções dos distritos de paz será feita a transcripção pelos respectivos Escrivães effectivos, e nas outras pelos cidadãos que forem juramentados pelos Presidentes das mesas.

Que cumple providenciar para o fornecimento de livros aos Escrivães de Paz effectivos ou juramentados.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—A S. Ex. o Sr. Barão Homem de Mello.

.....

## N. 541.—JUSTIÇA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1881

Declara que os Juizes de Direito, para a percepção do ordenado, quando se acham fora do exercício por doentes, carecem de justificar o motivo perante o Presidente da respectiva província.

4<sup>a</sup> Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 28 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em ofício n. 55, de 25 de Maio ultimo, dirigiu V. Ex. ao Governo a seguinte consulta:— Si o Juiz de

Direito, que está fóra do exercício, por menos de 30 dias, por motivo comunicado de molestia, carece, para percepção do seu ordenado correspondente áquelles dias, provar a molestia, sendo as faltas justificadas pela Presidencia da província.

Em resposta declaro a V. Ex., que se deve continuar a manter a prática admittida, em face dos Avisos n. 28 de 10 de Junho de 1843 e n. 817 de 13 e Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878, participando os Juizes seus impedimentos por molestia ou quaisquer outros motivos, ao Presidente da respectiva província, o qual por seu turno transmitten a comunicação à Thesouraria de Fazenda, e quando nelas não impugnar os motivos allegados ou não exigir qualquer prova da parte do impedido, presume-se que os considera justificados para o efeito de se abonar então o ordenado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

#### N. 342.—IMPERIO.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1881

Declara como se deve proceder quando ocorra a falta de Tabellão para os actos de que trata o § 4º do art. 149 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

4ª Directoria.—Ministério dos Negócios do Império. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1881.

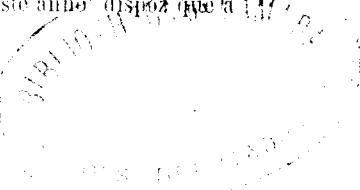
De conformidade com o Aviso do Ministério dos Negócios da Justiça publicado no *Diário Oficial* junto, declaro a Vm., que, na falta de Tabellão para os actos de que trata o § 4º do art. 149 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto ultimo, servirá em seu lugar o Escrivão de Paz ou um cidadão previamente juramentado pelo Presidente da mesa eleitoral, transcrevendo-se a acta da eleição em livro especial, que será fornecido pela Ilma. Câmara Municipal e ficará sob a guarda e responsabilidade do dito Escrivão de Paz.

Deus Guarde a Vm.—*Barão Homem de Melo*.—Sr. 1º Juiz de Paz Presidente da mesa eleitoral da parochia de....

*Aviso do Ministério da Justiça a que refere-se o aviso supra*

2ª Seção.—Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—O art. 13, § 20, 2ª parte, do Decreto Legislativo n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno, dispõe que a



acta da eleição será transcripta no livro de notas do Tabellião ou do Escrivão de Paz e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

O art. 149 § 4º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 8213 de 13 de Agosto ultimo exige que essa transcrição seja feita imediatamente e assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem.

Verifica-se, entretanto, que o numero de Tabelliões e Escrivães de Paz não é suficiente para a transcrição imediata em todas as secções eleitoraes.

Conviudo conciliar com este facto a execução dos preceitos legaes, declaro a V. Ex., em resposta ao seu aviso desta data:

Que os Tabelliões de notas da Corte servirão o 1º na parochia da Gaviea e o 2º na 1ª secção da do Engenho Novo, e o 3º na 2ª secção desta mesma parochia.

Que os 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelliões servirão na 2ª secção de cada uma das seguintes parochias: Glória, Sant'Anna, Santo Antonio, Lagoa e Espírito Santo.

Que nas 1ªs secções dos districtos de paz será feita a transcrição pelos respectivos Escrivães effectivos, e nas outras pelos cidadãos que forem juramentados pelos Presidentes das mesas.

Que cumple providenciar para o fornecimento de livros aos Escrivães de Paz effectivos ou juramentados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*—  
A S. Ex. o Sr. Barão Homem de Mello.

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

#### N.º 343.—IMPERIO.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1881

Declara que, no caso de ser impossivel a instalação de uma mesa eleitoral de secção por se acharem ausentes, em lugares remotos, os eleitores nomeados membros da mesma mesa, devem-se proceder a nova nomeação desta.

1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.

O cidadão Adolpho Schmidt, que na eleição feita hontem sob a presidencia de Vm., para a composição da mesa eleitoral da 2ª secção desse districto, obtevera um voto, allega, provando com documentos, que os cidadãos nomeados Presidente e membros da dita mesa, Coronel de engenheiros João de Souza Mello e Alvim, Capitão de Fragata Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Fernando Xavier de Castro, Francisco Rodrigues Chaves, Carlton Otton da Silva e José Antonio de Alvarin Costa, se

nham todos ausentes desta Corte, em commissão do Governo, os dous primeiros em Pernambuco, o terceiro e o quarto na Europa, o quinto em Montevideó, e que portanto é impraticável que a dita mesa se installe e perante ella se proceda á eleição que tem de realizar-se no dia 31 do corrente mês.

Importando este facto a impossibilidade de proceder-se á eleição naquella secção por falta de mesa eleitoral, e não sendo admissível que por tal motivo fiquem privados do exercício do direito de votar os eleitores dessa secção, cumpre que se faça nova eleição da referida mesa eleitoral amanhã, sob a presidencia de Vm., ou, em sua falta, sob a de seu legítimo substituto, devendo a nova mesa eleitoral installar-se no mesmo dia, ou, não sendo isto possível, no seguinte, que é o da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes, de conformidade com a disposição do art. 107 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto ultimo.

O que comunico a Vm., para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—*Bardão Homem de Mello*.—Sr. 1º Juiz de Paz do 1º distrito da parochia de Santa Rita.

#### N. 344.—FAZENDA.—Em 29 de OUTUBRO DE 1881

Classificação de báhüs próprios para o acondicionamento de máquinas de costura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. D. Macedo & Comp. da decisão dessa Inspeccoria de 21 de Janeiro ultimo, que classificou no art. 34 da tarifa, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, o bahü constante da amostra, que devolvo, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Rio*, e submettido a despacho pela nota n. 3669 de 11 do dito mês como pertences para máquinas de costura, sujeitas à taxa de 100 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu que o bahü de que se trata deve ser classificado no art. 44 das disposições preliminares da tarifa, e pagar a taxa de 25000 por cada um, estabelecida no art. 48 da mesma tarifa.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Saraiva*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 545.—FAZENDA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1881.

A etapa dos Commandantes das companhias de Guardas das Alfandegas não pode ser considerada gratificação *pro labore*, pois que faz parte integrante do respectivo vencimento fixo.

Ministério dos Negócios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.

José Antônio Saraiça, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declarou ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que não pode ser aprovada a deliberação que tomou e desse conta em seu ofício n.º 14 de 4 de Novembro de 1880, de negar ao Commandante das Guardas da Alfandega da mesma província, Henrique Deodoro Ciano Tavares dos Santos, o pagamento da respectiva etapa correspondente a 15 dias do mês de Outubro do anno anterior, em que esteve suspenso do exercício do seu emprego por acto do Inspector daquella Alfandega;— porquanto, tendo sido annullado esse acto, por infundado, tem direito o dito empregado a receber não só o competente soldo, como também a etapa relativa ao mencionado período, por não poder ser considerada como gratificação *pro labore*, e sim como parte integrante do seu vencimento fixo; devendo, portanto, ser abonado o que de menos recebeu em virtude da decisão da Thesouraria.

*José Antônio Saraiça.*

Assinado digitalmente

## N. 546.—JUSTIÇA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1881

Não há incompatibilidade entre sogro e genro, um Juiz Municipal e outro Promotor Público.

2<sup>a</sup> Seção,— Rio de Janeiro,— Ministério dos Negócios da Justiça em 29 de Outubro de 1881.

Ihm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 23 deste mês, com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 7 do mesmo mês, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 97, de 17 de Maio ultimo, que não sendo

applicável aos Promotores Públicos a Ord. Liv. 1º Tit. 48 § 29, nem o art. 64 do Código do Processo Criminal, deixa de haver incompatibilidade entre sogro e genro para servirem conjuntamente os cargos de Juiz Municipal e Promotor Público.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. Presidente da Província do Pará.

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

#### N. 547. — JUSTIÇA. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1881

Nos processos que tiverem começado por denúncia ou *ex officio*, ou mesmo por acusa, não é lícito demorar o andamento das apelações criminais por falta de pagamento de custas e preparo.

2ª Seção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negócios da Justiça em 31 de Outubro de 1881

Hlm. e Exm. Sr. — Approvando o acto constante do ofício n.º 219, de 21 do mesm fundo, e pelo qual essa Presidência recommendou ao Presidente da Republica a observância da doutrina dos Avisos ns.º 76 de 11 de Fevereiro de 1873 e 417 de 6 de Agosto de 1879, declaro a V. Ex., em sofrer o á consulta do Procurador da Coroa, que per falta de pagamento de custas e preparo não é lícito demorar o andamento das apelações criminais, enjós processos tiverem começado por denúncia ou *ex officio*, e mesmo por acusa, acerca de delitos em que cabe a acção pública, embora não conste a indigencia do réu ou a este não houver assim fundo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

#### N. 548. — JUSTIÇA. — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1881

Competência para o julgamento de causas da Fazenda na Província do Rio de Janeiro.

2ª Seção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negócios da Justiça em 3 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 22 de Outubro ultimo, com o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado em

Consulta de 17 do mesmo mez, relativamente ao decreto que aboliu o Juizo especial dos Feitos da Fazenda na Província do Rio de Janeiro. Ha por bem Mander declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso do 31 de Agosto, findo :

Que as causas dos Feitos da Fazenda, à excepção das que pertencem á Fazenda Provincial (Decreto de 14 de Julho de 1846 n.º 1293 de 17 de Dezembro de 1853), correm perante o Juizo dos Feitos da Fazenda da Corte (art. 78 do Decreto n.º 736 d.º 20 de Novembro de 1859 e Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860), não obstante o Decreto n.º 6205 de 3 de Julho de 1876, que não revogou nem podia revogar o citado Decreto n.º 736, aprovado pela referida Lei n.º 1114, e apenas designou qual dos dous Juizes das varas cíveis existentes tomaria privativamente conhecimento das causas da Fazenda; mas ficando subentendido que só daquellas causas, que pela legislação vigente podiam caber a um dos dous Juizes alludidos, e que são as da Fazenda Provincial, segundo o Decreto de 1853, pois as da Fazenda Geral eram de competência do Juiz dos Feitos da Corte, e só podem deixar de o ser por acto do Poder Legislativo:

Que para o caso nada importa a expressão genérica do mencionado Decreto de 1876, desde que a sua excepção se acha limitada pela expressa legislação anterior.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Pinto.—  
A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva.*

#### N.º 569. — GUERRA. — Em 10 de NOVEMBRO de 1881.

Manda executar as Immediatas e Imperiaes Resoluções de 18 de Junho de 1881, pelas quaes foram deferidos os requerimentos de dous Tenentes de infantaria, que pediram contar antiguidade dos respectivos postos de 1º de Junho de 1867, pr. não devorem por ter antiguidade do próprio posto quando fizerem transferidos da arma da milícia para aquella.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Seccão de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio que V. Ex. me dirigiu em 28 de Julho ultimo, sob n.º 5091, relativo ás Immediatas e Imperiaes Resoluções de Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Junho anterior, as quaes deferiram os requerimentos em que os Tenentes do 19º batalhão de Infantaria Joaquim José Ferreira da Silva e Luiz Felippe Fernandes Cuyabano pediram contar antiguidade dos respectivos postos do 1º de Junho de 1867.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Outubro findo, com o parecer da mesma Serrão exarado em Consulta de 12 de Agosto deste anno, Houve por bem Decretar que as supra-mencionadas resoluções sejam executadas, por isso que a disposição do art. 6º da Lei n. 1143 de 11 de Setembro de 1861, declarada permanente pelo art. 5º da Lei de 20 de Julho de 1861, referindo-se expressamente ás transferencias requeridas, não tem applicação aos supplicantes, que foram transferidos para a arma de infantaria, por se acharem comprehendidos na segunda parte do art. 25 do Regulamento de 31 de Março de 1851; o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Paria*.—Sr. Conselheiro Ajudante Geral do Exército.

*Assinatura de Franklin Americo de Menezes Paria*

#### N. 330.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1881

Os tecidos que não tiverem taxa especial na tarifa estão sujeitos às regras do art. 43 das respectivas disposições preliminares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspecter da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 204 de 3 de Novembro de 1880, interposto por José Jacintho Rodrigues Feixeira da decisão da Altanega da dita província, que considerou como « artefacto composto de materiaes diferentes », de que trata o art. 41 das disposições preliminares da tarifa em vigor, para pagarem a taxa de 148 o kilogramma, 19 chales que submeteu a despacho pela nota n. 1600 do 1º de Setembro daquelle anno, como « de seda lavrada com a trama toda de algodão », sujeitos a igual taxa, na forma do art. 625 dessa tarifa, com o abatimento de 50 %, de accordo com o art. 43 das citadas disposições preliminares; resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de pagar a mercadoria de que se trata a taxa de 78 o kilogramma, de conformidade com a regra 1ª desse artigo; restituindo-se ao recorrente o que de mais lhe foi cobrado, e tendo-se em attenção o art. 2º de taes disposições, vista a 2ª parte do art. 600 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Por esta occasião declara-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar áquelle Alfandega, que os tecidos que não tiverem taxa especial na tarifa estão sujeitos as regras estabelecidas no art. 13, e não no art. 14 das disposições preliminares da mesma tarifa.

*José Antônio Saraiva.*

*Brasília, 27 de Outubro de 1881.*

**N. 551.—FAZENDA.—Em 5 de NOVEMBRO DE 1881**

Depende da existencia de crédito nas verbas correntes o pagamento por exercícios findos das despesas não satisfeitas em tempo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não lhes é permitido exercer os créditos concedidos pelo mesmo Thesouro, na esperança de que as quantias excedentes possam mais tarde ser pagas pela verba —Exercícios findos—, visto que o art. 18 da Lei n. 3018 de 3 de Novembro de 1880 torna dependente da existencia de crédito nas verbas correntes o pagamento por exercícios findos das despesas não satisfeitas em tempo.

*José Antônio Saraiva.*

*Brasília, 27 de Outubro de 1881.*

**N. 552.—FAZENDA.—Em 7 de NOVEMBRO DE 1881**

Declara isentos de direitos diversos objectos importados para o serviço da estrada de ferro do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento à petição da Companhia da estrada de ferro do Paraná, representada pelo respectivo Engenheiro,

declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma província, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfândega de Paranaguá, para os devidos effitos, que estão ientos de direitos, em virtude do disposto no § 5º da clausula 3º do Decreto n.º 6.993 de 10 de Agosto de 1878, as oito caixas ns. 235 a 242, contendo lanternas de locomotivas, vidros de reserva, meches para as lanternas das locomotivas, dos carros, e dos discos de descampo, galhetas e outros accessórios, importados no vapor *Nordpol*, para o serviço daquella estrada.

*José Antonio Saraiva.*

.....

#### N. 553.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1881

Não podem ser vendidos nesta Corte os bilhetes de loterias de S. Paulo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1881.

Communica a V. S., em resposta ao seu ofício n.º 623 de 8 de corrente mês, que, à vista do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861, não podem ser vendidos nesta Corte os bilhetes de loterias de S. Paulo.

Dens. Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Chefe de Policia da Corte.

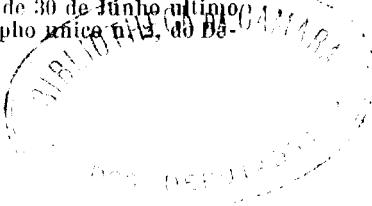
.....

#### N. 554.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1881

Os volumes que contiverem gêneros apprehendidos, cujo produto fôr adjudicado aos apprehensores, estão sujeitos ao pagamento de armaranagem.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1881.

Em resposta ao seu ofício n.º 294 de 30 de Junho ultimo, consultando si, tendo o art. 7º, parágrafo único, nº 2, do De-



creto n.º 534 de 30 de Junho de 1873 revogado o art. 691 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850, as mercadorias apprehendidas e conservadas nos depositos dessa repartição ate final solução dos recursos, devem ficar sujeitas ao pagamento de armazenagem, sendo neste caso prejudicados os apprehensores, visto que do producto dellas em hasta publica se deduzem os direitos devidos à Fazenda Nacional, ou si deve calcular-se a armazenagem, quando a decisão for favorável aos apprehensores sómente ate á interposição do 1º recurso, declaro a Vm. que, á vista do disposto no parágrafo unico, n.º 2, do referido art. 7º os volumes que contiverem generos apprehendidos, cujo producto for adjudicado aos apprehensores, estão sujeitos ao pagamento de armazenagem, devendo a taxa ser calculada sobre os direitos de consumo e na fórmula do citado art. 7º.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Saraiva.* — Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

#### N.º 555.—FAZENDA—10 DE NOVEMBRO DE 1881

Criação de uma Collectoria de rendas gerais no município do Rio D'Areia, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspetor da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que lhe approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de criar uma Collectoria de rendas gerais no município do Rio D'Areia; assim como de arbitrar em 25 % a porcentagem que compete aos respectivos empregados, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Eserívão, conforme dá conta em seu ofício n.º 88 de 14 de Outubro proximo passado, recomendando-lhe, porém, o fiel cumprimento da Circular de 16 de Junho de 1873.

*José Antônio Saraiva.*

## N. 336.—FAZENDA.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1881

Levantamento do deposito se pede ter lugar por precatória do mesmo Juiz que o houver determinado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1881.

Jose Antonio Saraiva, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspecter da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que não foi regular o seu acto mandando entregar ao Juiz Municipal e de Orphãos da termo do Cabo, segundo consta do oficio do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, endereçado à Directoria Geral do Contencioso em 10 de Outubro proximo passado, os juros vencidos pela quantia de 2:000\$ recolhida ao cofre de orphãos em 27 de Abril de 1877, mediante guia do Juiz da Provédoria da capital da dita província; — visto que, sendo competente para mandar levantar o deposito o Juiz que o tiver determinado, conforme já foi explicado pelas Ordens n. 93 do 1 de Abril de 1852 e n. 20 de 15 de Janeiro de 1863, era indispensável que o deposito de que se trata passasse pelos menos regulares a ficar à disposição daquelle Juiz para se poder enão satisfazer a sua requisição, ou que esta fosse feita por precatória expedida *data veniente* da Provédoria: cumprindo, portanto, que o dito Sr. Inspector dê as necessárias providências assim de regularizar esse legorio.

*José Antônio Saraiva*

— C. S. —

## N. 337.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1881

Procedimento de um recurso sobre a classificação do castiçaes sublata e prateada despachado na Alfandega do Rio de Janeiro como proprio para altar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Leite Sucena & Alves da decisão dessa Inspectoría de 29 de Julho ultimo que mandou classificar no art. 691 da tarifa, para pagar a taxa de 15800 por kilogramma, os castiçaes de cobre prateado, constantes da amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor francez *Sally*, e submettidos a despacho pela nota n. 40761 de 21 do mesmo mês como castiçaes proprios para altar, sujeitos à taxa de

**15200 por kilogramme, o mesmo Tribunal, não obstante achar-se dentro da alçada dessa Inspectoria a importação dos direitos que foram pagos, resolveu tomar conhecimento do recurso e mandar que os referidos castiçais sejam classificados no art. 718 da tarifa, afim de cobrar-se unicamente a taxa de 15200 por kilogramma.**

O que comunico a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Saraiva.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 558.—GUERRA.—Em 12 DE NOVEMBRO DE 1881

**Estabelece orçamento prévio para aquisição de substâncias e outros artigos necessários ao Laboratório Químico-Farmacêutico anexo ao Hospital Militar da Corte.**

**Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.**

· Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que convém que de ora e diante não se realizem compras de substâncias e outros artigos necessários ao Laboratório Químico-Pharmacêutico anexo a esse Hospital, sem preceder orçamento aprovado por este Ministério, à vista dos recursos que houver disponíveis.

Deus Guarde a V. S.—*Franklin Américo de Menezes Doria.*—Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.

.....

#### N. 559.—GUERRA.—Em 12 DE NOVEMBRO DE 1881

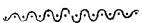
**Manda escripturar em receita das caixas das musicas dos corpos montados da guarnição da Corte o producto da venda dos resíduos de forragens e de arcos de ferro da ligação dos fardos de alfalfa.**

**Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881**

**A' Repartição de Ajudante General.—Declare-se em ordem do dia que as quantias apuradas pelos corpos montados da**

guarnição da Corte com a venda de resíduos de forragens e de arcos de ferro de ligação dos fardos de alfaias devem ser escripturadas em receita das caixas das respectivas missas, para terem a aplicação determinada nas disposições vigentes.

*Franklin Americo de Menezes D'ria.*



#### N. 560.—JUSTIÇA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1881

Resolvo duvidas quanto ao preparo dos feitos cíveis nos termos reunidos, nomeação e demissão dos serventuários interinos.

2<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.

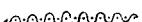
Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva o acto pelo qual V. Ex., em solugão á consulta do 1º suplente do Juiz Municipal do termo de Curuçá, reunido ao da Vila, declarou:

1.<sup>º</sup> Que, segundo o art. 73 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, e Aviso n. 239 de 2 de Agosto de 1873, o preparo de todos os feitos cíveis que deve ser julgados pelo Juiz de Direito compete ao Juiz Municipal quando este se achar no termo reunido; e aos suplentes do mesmo Juiz Municipal, si elle não estiver pr sente, o preparo de todos os feitos além dos de valor até 500\$000.

2.<sup>º</sup> Que deve servir de Escrivão de orphãos e dos resíduos ecipellas o 1º Tabellião nomeado em conformidade do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, regulando-se a nomeação interina desses serventuários pelo Aviso n. 285, de 20 de Maio de 1879, o qual decidiu que para nomeação e demissão dos serventuários interinos dos termos reunidos é competente o Juiz Municipal lettrado que exerce jurisdição plena, e que sómente não estando elle no termo pôde o suplente fazer essa nomeação e resolver a demissão nos casos urgentes.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao officio n. 141, de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 561.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1881

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de horzeguins.<sup>1)</sup>

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesoure Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resoveu não tomar conhecimento do recurso da revista transmitido com o seu officio n. 120 de 16 de Agosto proximo passado interposto por Soutza Viana & C.<sup>a</sup>, da decisao da Alfandega que classificou como « botina de cano alto, até 22 centímetros de comprimento », para pagar a taxa de 720 réis, cada par, na fórmula da 2<sup>a</sup> parte, nota 5<sup>a</sup>, do art. 37 da tarifa em vigor, a merceria loria que submetteram a despacho pela nota n. 1426 de 11 de Julho do corrente anno, como « horzegutim » de coure até 22 centímetros, sujeita á taxa de 200 réis do citado artigo, visto que, além de estar a importancia dos direitos na alçada daquella Alfandega, foram estes pagos, e retirada dalli a mercadoria de que se trata, caso em que não é admissivel reclamação sobre qualidade de mercadoria.

Declaro entretanto ao dito Sr. Inspector, para o fazer constar áquelle Alfandega, que a mercadoria em questão foi classificada na Alfandega do Rio de Janeiro como « horzeguim ».

*José Antonio Saraiva.*

Assinatura de José Antonio Saraiva

## N. 562.—GUERRA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1881

Resolve a dúvida apresentada por um Inspector Militar, sobre o lugar em que devem estar estabelecidas as Secretarias das Delegados do Cirurgião-mor do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio sob n. 76 de 3 de Setembre ultimo, consulta a V. Ex. o Coronel graduado Inspector Militar na Província da Bahia, si, à vista do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1875, que declarou que as Secretarias das Delegacias do Corpo de Saude funcionem ordinariamente nos Hospitaes, podem e convém ao serviço publico que os Dele-

gados do Cirurgião-mór do Exercito tenham as respectivas Secretarias nas casas de suas residencias particulares, quando o § 4º do art. 56 do Regulamento de 7 de Março de 1857 exige implicitamente a visita quasi diaria das mesmas autoridades ás salas das Enfermarias, e o Regulamento especial para estas, expedido em 30 de Janeiro de 1861, dá-lhes accão fiscal quasi exclusiva do serviço sanitario e administrativo de taes estabelecimentos.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de o fazer constar ao mencionado Inspector Militar, que a disposição do aviso citado não é imperativa, mas facultativa, como bem o demonstra a expressão — ordinariamente — nelle empregada, e nenhuma lei há que obrigue as Delegacias do Corpo de Saúde a funcionarem nas Enfermarias Militares, senão que, até á expedição do Aviso de 11 de Março de 1858 percebiam os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito um quantitativo para aluguel de casa, onde deviam estabelecer as Delegacias, e, portanto, a sua Secretaria, acrescendo ainda que, do facto de residirem os Delegados fóra das Enfermarias, resulta a vantagem de não se privar os doentes para seu tratamento de uma sala, cuja falta em muitas ocasiões lhes será sensivel, *maxime* quando os edifícios das Enfermarias não tiverem suficientes andares, em um dos quais se possa instalar a referida Secretaria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Américo de Menezes Dorio.*  
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

Assinatura de Franklin Américo de Menezes Dorio

#### N. 563.— GUERRA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1881

Manda considerar engajados os individuos que se alistarem nas fileiras do Exercito, pe a segunda vez, si provaram com as respectivas escusas que concluiram o tempo de serviço como voluntarios ou recrutados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo nesta data deferido o requerimento que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio, com a informação da repartição a seu cargo, n. 650 de 20 de Agosto ultimo, e em que Antonio José de Mattos, allegando ter assentado praça voluntariamente a 1<sup>a</sup> de Março deste anno, com destino ao 3º regimento de cavalaria ligeira, pediu ser considerado como engajado, visto ser praça voluntaria de 1870, e haver concluido o respectivo tempo de serviço, declaro a V. Ex. que fica estabelecido como regra, que os in-

dividuos que se alistarem nas fileiras do Exercito pela segunda vez, serão considerados engajados logo que provem, com as respectivas escusas, que concluiram o tempo a que se obrigaram a servir como voluntarios ou recrutados ; sendo tais documentos archivados, para os devidos efeitos, nas secretarias dos corpos em que assentarem praça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria.* — Sr. Conselheiro Adjunto General do Exercito.

*RC - 1884-10-20*

#### N. 564. — GUERRA. — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1884

Estabeleço que aos Commandantes dos corpos do Exercito se faça carga de fardamento para 27 musicos, o que a este, quando tiverem baixa, se passem titulos de divida das peças que deixaram de levar.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1884.

Submettendo V. S. à consideração deste Ministerio, com a informação da repartição a seu cargo, n.º 83) de 12 do mes proximo passado, o officio de 26 de Abril ultimo, em que o Coronel Commandante do 1º batalhão de infantaria consulta a V. S., sobre a maneira por que lhe cumpre proceder em relação ao desfalque de fardamentos de musicos, que presume ter de dar-se na arrecadação daquelle corpo, quando se retinarem com os seus fardamentos oito musicos, que vão ser escusos no correr do presente anno, por conclusão de tempo de serviço, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que fica estabelecido como regra que aos Commandantes dos corpos do Exercito deve-se fazer carga de fardamento para 27 musicos, expedindo-se a estes, na occasião de obterem baixa, titulo de divida das peças que deixaram de levar, sendo, porém, o seu valor calculado pelo dos que competem aos soldados.

Deus Guarde a V. S. — *Franklin Americo de Menezes Doria.* — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

*RC - 1884-10-20*

## N. 565.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1881

Sem a intervenção do Juízo de Orfãos não pode ter lugar a venda de apólices pertencentes a menores.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 465 de 17 de outubro próximo passado, que fica aprovado o seu acto mandando fazer a transferência para terceiros, conforme requerera o Coronel José Lopes Pereira de Carvalho, de algumas apólices da dívida pública inscriptas em nome de Augusto Lopes Pereira de Carvalho e outros menores filhos deste, visto ter produzido esse acto os devidos efeitos; cumprindo, porém, que para o futuro proceda em casos semelhantes de conferir-se com a Ordem n.º 57 expedida á Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco em 13 de Março de 1880, a qual é applicável ao caso de que se trata, por quanto, a Ord. L. 1º, Tit. 8º, § 28 e L. 3º Tit. 42, §§ 1º e 2º, nesse citados, não se referem sómente aos orfãos, como entendeu o dito Sr. Inspector, mas aos menores em geral; e menos procedente é o outro fundamento de sua decisão, porque não constituem tais apólices pecúlio profectício dos referidos menores, nem a legislação brasileira que rege as doações de pais a filhos menores (Ord. L. 4º Tit. 97, §§ 17, 18 e 19) se accommoda ao direito romano sobre pecúlio; sendo sómente os filhos donatários obrigados a trazer à collação, por morte do pai doador, os bens doados a seus fructos, o que não importa para o pai a faculdade de dispor desses bens *ex proprio morte*, sem a intervenção do Juízo respectivo.

*José Antônio Saraiva*

*João Pedro Góis - faksimile*

## N. 566.—JUSTIÇA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1881.

Sobre Regimento de custas.

2ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta do Escrivão e Tabellião do termo da Cruz Alta, sobre os emolumentos que a

titulo de busca devia cobrar de duas petições que lhe foram apresentadas para certificar si 29 cidadãos que, como Jurados, haviam sido classificados eleitores, possuíam bens de raiz e por que modo adquiridos, desde o anno de 1851, declarou V. Ex.:

Que, requerida a certidão por diversos interessados conjuntamente, em um só processo e requerimento, os emolumentos devem cobrarse de um desses interessados sómente e não de cada um, mas que na hypothese figurada, que é diversa, não se dando conexão de interesses e tendo havido exame de diferentes processos, em que não se dá consorcio de fide, os emolumentos consistem nos de que trata o mesmo serventuário, isto é, 5\$000 pelo busca sobre cada um dos 29 cidadãos.

A primeira intelligença está de acordo com a doutrina do Aviso n. 151, de 21 de Abril de 1867, e a segunda com a do Aviso n. 421, de 16 de Setembro de 1863, sendo esta a prática mais racional, porquanto no 1º caso, ainda que diversos os peticionários, o trabalho de busca e retranscreve-se a um mesmo processo, e no 2º o serviço torna-se mais incommodo e exige maior espaço de tempo, devendo, portanto, ser mais vantajosamente renunciado.

Approvada esta decisão, assim o comunico a V. Ex., eta resposta ao officio n. 3048 de 10 de Setembro ultimo.

**Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.** — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Curitiba, 16 de Novembro de 1881.

#### N. 367.—JUSTIÇA.—Estr. 16 DE NOVEMBRO DE 1881

Pela demora da instalação da comarca não perde o Juiz de Direito para elle nomeado o ordenado, nem tem necessidade de prorrogação de prazo.

**2ª Seção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 16 de Novembro de 1881.**

**Hlm. e Exm. Sr.—** Com referência ao officio dessa Presidencia n. 392, de 18 do mesz findo, declaro a V. Ex., para conhecimento do Juiz de Direito Balbino de Moura Pinheiro, que pela demora da instalação da comarca de Timbaúba não perde elle o respectivo ordenado, nem ha necessidade de prorrogar-se o prazo, conforme foi decidido por Aviso n. 302, de 29 de Maio de 1879.

**Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.** — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Brasília, 16 de Fevereiro de 1882.

## N. 568.—JUSTICA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1881

**F**Exames de sufficiencia para officio de Justica.

Circular.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 17 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que os exames de sufficiencia, na conformidade do Decreto n. 8276, de 15 de Outubro ultimo, são exigidos para qualquer concurso que, ainda por annulacao dos precedentes, se abrirem depois do conhecimento oficial e execucao do mesmo decreto nos termos das disposições em vigor.

Quanto, porém, aos concursos iniciados antes dessa execucao, devem elles seguir seus termos, estando sómente sujeitos ás regras anteriormente estabelecidas.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Vieira de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província d....

Manoel Vieira de Souza Dantas

## N. 569.—GUERRA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1881

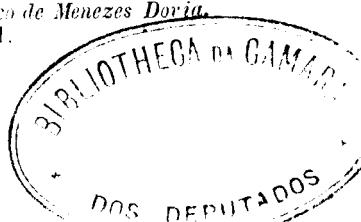
Uma extensiva nos Hospitais e Enfermarias Militares e Depositos de Disciplina a distribuição de cobertores de lã encarnada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1881.

Tendo em vista o que ponderou V. S. em o seu officio n. 391 de 10 do corrente, declaro a V. S. que os cobertores de lã encarnada, que se distribuem aos corpos do Exercito, devem ser tambem fornecidos aos Hospitais e Enfermarias Militares, bem como aos Depositos de Disciplina, com o prazo de tres annos de duração para os Hospitais e de douz annos para os ditos Depositos.

Deus Guarde a V. S.—Franklin Americo de Menezes Doria.—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Franklin Americo de Menezes Doria



## N. 570.— JUSTIÇA.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1881

Sobre processo eleitoral.

**2<sup>a</sup> Secção.**— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ao ofício de 24 de Agosto ultimo, com que o Presidente da Relação do distrito informou a reclamação dos Escrivães de appellações em referência ás cópias a extrahir e reanetter, em certo prazo, para o fim determinado na legislação eleitoral, transmitt-o a V. Ex., afim de fazer constar ao referido Presidente, cópia do Aviso expedido pelo Ministerio do Imperio em 10 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*, Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— N. 449.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Sobre o assunto dos papéis que o acompanham o Aviso de 3 de Setembro ultimo os quaes ora devolvo a V. Ex., tenho a honra de declarar-lhe:

Que este Ministerio, recomendando aos Presidentes de província a observância nos trabalhos de alistamento, das disposições do Regulamento n.º 8243, de 3 de Agosto ultimo, na parte relativa aos títulos dos eleitores e aos efeitos dos recursos interpostos, teve por fim salvaguardar o direito de cidadãos alistados em virtude de recursos, visto que variava a opinião dos Juizes de Direito sobre a entrega de títulos a esses cidadãos, *ex vi* do art. 73 das Instruções de 29 de Janeiro do corrente anno;

Que as disposições do citado regulamento sobre recursos de alistamento referem-se a trabalhos de revisão, durante os quaes, presume-se, esses recursos não avultarão por forma tal que seja impossível aos Escrivães da Relação extrahir em duplicata as cópias dos acórdãos, nos termos do mencionado art. 83.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justica.

~~~~~

N. 371.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1881

Autoriza a criação de uma aula de estenografia na Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1881.

Fica o Sr. Administrador da Typographia Nacional autorizado para crear neste estabelecimento uma aula de estenografia, conforme solicitou em seu ofício n.º 871 de 17 do corrente mês, não podendo ter execução o contrato que fizer com o respectivo professor e as instruções que expedir a este respeito, sem que sejam aprovados pelo Ministerio a meu cargo.

José Antônio Saraiva.

N. 372.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1881

Deve ser feito em proposta especial o pedido de crédito para pagamento das dívidas de exercícios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1881.

Hlm., e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao Aviso desse Ministerio sob n.º 1677 de 29 de Outubro ultimo, que o pedido de crédito para o pagamento das dívidas de exercícios findos deve ser feito em proposta especial e não incluído na da Lei do orçamento; porquanto o que se tem de justificar não é a necessidade de crédito na respectiva verba, mas a insuficiencia delle nas verbas a que as despesas pertenciam quando correntes e que motiva o seu não pagamento por exercícios findos, na forma do art. 48 da Lei n.º 3018 de 5 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraiva.*—A. S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 573.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1881

Declara que foi concedida á Companhia da estrada de ferro d'Oeste de Minas a redução de 20 % no frete da Estrada de Ferro D. Pedro II, dos gêneros que provierem ou se destinarem á estação de S. João d'El-Rei.

N. 53.—1^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas.—Directoria das Obras Pùblicas. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881.

Communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução, que por despacho deste Ministério de 15 do corrente mês exarado sobre petição da Companhia da estrada de ferro d'Oeste de Minas de 18 de Setembro proximo passado, foi concedida á mesma companhia, de conformidade com a informação prestada por V. S. em seu ofício n. 192 de 14 do corrente, a redução de 20 % no frete da Estrada de Ferro D. Pedro II quando os gêneros que transitarem por essa estrada de ferro provierem ou se destinarem á estação de S. João d'El-Rei.

Deus Guarde a V. S. — *José Antônio Saraiva.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

...
...
...

N. 574.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1881

Declara não haver dúvida sobre a condição 13^a do Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853, em relação ao abatimento de 20 % nos fretes de carga na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 13.—1^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas.—Directoria das Obras Pùblicas. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1881.

Ihm. o Exm. Sr. — Em solução ás duvidas sugeridas pelo superintendente da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco acerca da interpretação da condição 13^a do Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853, de que foi objecto o requerimento transmittido a este Ministério por essa Presidencia, em ofício de 4 de Agosto proximo findo, não sómente quanto á expressão — *preço commun* — em relação ao abatimento de 20 % nos

fretes de carga excedente de 10 arrobas que foi transportada pela mesma estrada por conta do Governo, como quanto ao que deve abranger a palavra — *carga* — si as bagagens ou objectos que conduzem os dous passageiros de que trata a citada condição ou todos e quaesquer generos e mercadorias que, independente de bagagem ou objectos pertencentes aos sobreditos passageiros, queira o Governo expedir, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mencionado superintendente que nenhuma dúvida offerece a mesma condição, porquanto, é inadmissível comprehender sómente na expressão — *cargas* — as bagagens dos dous passageiros alli indicados, visto que claramente refere-se aquella expressão a todos e quaesquer generos ou mercadorias, sendo da mesma forma contrario á letra da mesma condição 13^a que o abatimento de 20% para o transporte de cargas por conta do Governo, quando estas ocuparem quatro ou mais wagons, se verifique sem applicação do que está estabelecido nas observações da tabella 12 das tarifas approvadas pelo decreto n.º 6278 de 2 de Agosto de 1870.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

...
...
...

N.º 575.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1881

Prolonga os prazos marcados para a substituição das notas de 20\$ da 6^a estampa e 100\$ da 4^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que foram prorrogados até 30 de Junho de 1882 os prazos marcados pelas Circulares ns. 21 e 31 de 22 de Abril e 7 de Junho do corrente anno para a substituição das notas de 20\$ da 6^a estampa e 100\$ da 4^a estampa.

José Antonio Saraiva.

...
...
...

N. 576.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1881

Sobre a entrega do documentos annexos a habilitações findas de meio soldo e montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o fazer constar a D. Adelaide Serrato de Almeida, viúva do 1º Tenente graduado do 3º batalhão de artilharia a pé Luiz Caetano de Almeida, que, na forma do art. 32 do Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, só poderão ser entregues os documentos annexos ás habilitações findas de meio soldo e montepio ficando em substituição certidões passadas pelo cartorio do mesmo Thesouro, depois de pago o sello devido; e, portanto, não é possível remeter-se á referida Thesouraria os documentos solicitados pela mencionada viúva.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

## N. 577.—FAZENDA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1881

As enteadas são equiparadas aos filhos do empregado, para o fim de calcular-se a despesa de seu transporte e de sua família por mar ou por terra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do 2º Escriturário da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba Diomedes Basílio de Castro Romeu, remettida pela mesma Thesouraria com ofício n. 101 de 12 de Outubro proximo passado, autoriza o respectivo Sr. Inspector para indemnizar o supplicante da quantia de 324\$ que despendeu, quando foi removido de igual emprego na da Província do Piauhy, com os preparamos de viagem e o transporte de suas duas enteadas D. Anna Henriqueta Ferreira e D. Sara Henriqueta Ferreira; visto estarem estas equiparadas aos filhos comprehendidos no art. 1º, § 2º, das Instruções do 1º de Março de 1861.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

N. 378. — GUERRA. — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1881

Declara que o Cirurgião em serviço na Fabrica de Polvora da Estrella têm direito a medicamentos gratuitos, por fazer parte do pessoal do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1881.

Com o seu officio n. 36 de 16 de Agosto ultimo, submette Vm. á consideração deste Ministerio a representação que lhe dirigiu o 2º Cirurgião do Corpo de Saude do Exército, Dr. Atahalpa Americano Franco, em serviço nessa Fabrica, contra o facto de haver-lhe o Cirurgião-mór de Brigada graduado, Dr. Jayme Robinson, encarregado da Enfermaria, negado medicamentos gratuitos, e consulta Vm. si tem applicação a esse estabelecimento o Avi-o do 1º de Fevereiro do corrente anno, que só nente manda dar medicamentos por conta do Estado aos officiaes arregimentados e agregados e ás suas famílias.

Em solução, declaro a Vm., que, á vista do disposto no art. 68 do Regulamento de 17 de Março de 1860, que não foi alterado pelo referido aviso, os empregados dessa Fabrica, quando doentes, têm direito a medicamentos gratuitos, e que, fazendo o Cirurgião ahí em serviço parte do pessoal do estabelecimento, marcado pelo art. 4º do regulamento supramencionado, cumple que também lhe sejam fornecidos medicamentos, conforme se tem sempre praticado.

Deus Guarde a Vm. — *Franklin Américo de Menezes Doria.*
— Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella.

.....

N. 379. — IMPERIO. — PORTARIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 1881

Formulario para as sessões da Congregação do Imperial Collegio de Pedro II.

Sua Magestade o Imperador lha por bem que, nas sessões da Congregação dos professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, se observe o seguinte formulario, organizado de conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto do corrente anno:

Art. 1º A Congregação do Imperial Collegio de Pedro II compõe-se dos professores e substitutos do mesmo Collegio sob a presidencia do Inspector Geral da instrução primária e secundaria do município da Corte.



Art. 2.º Os Reitores terão assento na Congregação ao lado direito do Inspector Geral, a quem substituirão por ordem de antiguidade, e tomarão parte nas discussões, assim como na votação.

Art. 3.º A' esquerda do Inspector Geral sentar-se-ha o secretario da Congregação, que será um dos Secretários do Colégio, designado pelo Inspector Geral. Ao secretario não assiste o direito de votar, nem de discutir, pedindo porém usar da palavra para alguma explicação, quando assim o determinar o presidente da Congregação.

Art. 4.º Entre os professores e mestres que tenham sido convidados, não se observará precedencia ou distinção de lugar.

Art. 5.º As pessoas que, sem pertencerem ao quadro efectivo do corpo docente, estiverem no exercício do professorado, ou regendo cadeiras ou como substitutos, também terão assento na Congregação, não podendo contudo tomar parte naquellas sessões a que não são admittidos os substitutos efectivos, segundo o disposto na 2^a parte do art. 5º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Art. 6.º Os mestres serão convidados para as sessões da Congregação: em geral, assim de serem ouvidos a respeito da organização do programma do ensino e do horário das suas aulas; e em particular cada um, quando se tratar de assunto relativo á respectiva aula.

Em qualquer destes casos terão direito de discutir e votar.

Art. 7.º Não se abrirá nenhuma sessão da Congregação sem que se reúna mais da metade dos que nella tenham o direito de voto, isto é, os reitores e os professores cathedráticos em efectivo exercício, nos casos de que trata o n. 7do art. 2º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881; e os membros acima indicados, bem como os substitutos efectivos e os professores e substitutos interinos em efectivo exercício, em todas as demais sessões da Congregação.

Nos casos de que trata o art. 4º do citado decreto serão considerados como membros da Congregação os mestres convidados para as sessões.

Art. 8.º Os avisos para as sessões da Congregação deverão ser assignados pelo secretario e expedidos a tempo, de forma que os membros da Congregação os recebam com 48 horas de antecedencia, pelo menos, salvo caso de extrema urgencia. Nesses avisos serão indicados os assumptos de que especialmente se deya tratar na sessão.

Art. 9.º Verificada pelo secretario a presença de numero legal de membros da Congregação, dar-se-ha principio aos trabalhos de cada sessão com a leitura, feita pelo mesmo secretario, da acta da sessão antecedente, a qual será posta em discussão e submetida á votação; entendendo-se que foi unanimemente aprovada sempre que não se suscitem reclamações contra a sua fidelidade.

Art. 10. Os membros da Congregação que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, ou que inexactamente foram resumidos os debates, terão

o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes serão feitas de accordo com elles as rectificações reclamadas, escrevendo o secretario uma nova acta, que deverá ser lida e de novo submettida a discussão e votação na sessão seguinte.

Art. 11. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros da Congregação que se acharem presentes. O secretario assignará por ultimo.

Art. 12. Em seguida á votação da acta se passará ao objecto para que foi reunida a Congregação.

Art. 13. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora, pelo menos, para a apresentação, e discussão em caso de urgencia, de quaisquer propostas ou indicações.

§ 1.º Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará a discussão adiada, como matéria principal da ordem do dia para a proxima sessão, a qual será convocada com a maior brevidade.

§ 2.º A todo membro da Congregação assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão até mais uma hora. O requerimento de prorrogação será mui concisamente justificado, e sem debate submettido á votação.

Art. 14. A Congregação tratará das questões que lhe forem submettidas, ou directamente, ou por meio de comissões, que elegerá para o estudo prévio das mesmas questões.

Art. 15. O numero de membros e constituição da comissão julgadora dos concursos serão determinados no regimento especial das provas e processo dos concursos de que faz menção o n.º 8 do art. 2º do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Art. 16. Para organização do programma geral do ensino os professores cathedralicos, ou interinamente na regencia de cadeiras, e os mestres deverão apresentar á Congregação, na sessão da ultima quinzena de Novembro, os programmas especiais de suas cadeiras ou aulas, resolvendo então a Congregação si devem ou não estes programmas ser submettidos ao estudo de comissões especiaes.

§ 1.º Nos programmas especiais serão indicados pelos professores e mestres os compendios que devam ser adoptados.

§ 2.º Os programmas de cada cadeira ou aula serão, a bem da unidade do ensino, el borados conjunctamente pelos professores ou mestres respectivos do Externato e do Internato, podendo, porém, cada um apresentar separadamente o seu programma, em caso de discordância.

Art. 17. Do dia 15 ao ultimo de Fevereiro serão o programma geral do ensino e o horario das aulas que houverem de vigorar nesse anno, submettidos á aprovação da Congregação, que poderá discutil-los e nelles fazer as alterações que julgar convenientes, sujeitando-os depois á aprovação definitiva do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 18. As listas dos pontos para os exames de sufficiencia e finais das diversas cadeiras serão formuladas conjuntamente pelos professores respectivos, devendo abranger toda a matéria do programma do ensino.

§ 1.º Quando houver divergência entre os professores da mesma cadeira, cada um deles poderá apresentar a sua lista de pontos.

§ 2.º Antes de começarem os exames dos alunos a Congregação aprovará definitivamente as listas dos pontos de exames, que serão as mesmas para o Externato e Internato.

Art. 19. A Congregação reunir-se-há seis vezes, pelo menos, anualmente: em Fevereiro, depois do dia 15, para aprovação do programma geral do ensino e do horário das aulas; na última quinzena de Abril, Junho, Agosto e Outubro; e na última quinzena de Novembro para apresentação dos programas especiais do ensino e para aprovação das listas dos pontos de exame, bem como para eleger o professor que deva organizar o relatório dos acontecimentos notáveis do anno seguinte e das condições do ensino em cada matéria do curso de estudos.

§ 1.º Será também convocada a Congregação sempre que o requeiram cinco professores, declarando os motivos por que entendem necessária a convocação.

§ 2.º Além destas sessões, que não podem ser omitidas, assiste ao Inspector Geral o direito de convocar Congregações, sempre que o julgar necessário para o cumprimento das obrigações especificadas no Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Art. 20. Todas as votações serão nominativas e por maioria absoluta dos membros presentes, salvo no caso de que trata o n. 9 do art. 2º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881, e o presidente compete o voto de qualidade.

Art. 21. Si se tratar de questões de interesse pessoal, o Reitor, professor ou mestre interessado ou assim do interessado até ao 2º grau, contado conforme o direito canônico, poderá disentir, mas não votar.

Art. 22. As votações para eleição de comissões serão feitas por meio de cédulas assinadas, as quais serão proclamadas pelo presidente e apuradas pelo secretario e dous professores mais modernos dentre os presentes. O nome do votante será proclamado na mesma ocasião.

§ 1.º O mesmo processo, excepto a proclamação do nome do votante, seguir-se-há na leitura e apuração das cédulas não assinadas para a eleição do professor que deva organizar o relatório.

§ 2.º Em todos os demais casos votarão os membros da Congregação respondendo sim ou não à chamada feita pelo secretario. Para este fim organizar-se-há uma lista na qual serão inscriptos primeiramente os Reitores, pela ordem de sua antiguidade; os professores cathedraticos pela mesma ordem; e bem assim os substitutos, seguindo-se a estes os professores e substitutos interinos, e os mestres que tenham sido convidados.

Art. 23. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe tenha sido dada pelo presidente, e para regular a concessão da palavra o secretário tomará nota dos que a pedirem, segundo a ordem por que o forem fazendo.

Art. 24. A nenhum membro da Congregação será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de comissão, que poderão usar da palavra até três vezes.

Art. 25. Os membros da Congregação procurarão exprimir-se com a necessária concisão; e é-lhes vedado o uso de quaisquer expressões inconvenientes ou offensivas do decoro da Congregação ou de qualquer membro della.

Art. 26. Compete ao presidente chamar à ordem o membro da Congregação que se desviar do assunto em discussão, empregar expressões inconvenientes, ou por qualquer forma provocar tumulto. No caso de não ser atendido, o presidente suspenderá a sessão e levará o ocorrido ao conhecimento do Governo.

Art. 27. Todo membro da Congregação que se julgar offendido em sua dignidade ou em seus direitos por qualquer decisão do presidente, poderá levantar o seu protesto, que será inserido na acta, e, no caso em que o requeira o seu autor, submettido á approvação da Congregação. Approvado o protesto, será remettida cópia da mesma acta ao Governo Imperial.

Art. 28. Para preencher qualquer omissão deste formulário será consultada a Congregação, cujas deliberações serão observadas até definitiva decisão do Governo, ao qual o Inspector deverá comunicar imediatamente as mesmas deliberações.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1881.—
Manoel Pinto de Souza Dantas.

Assistente Secreto

N. 580.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1881

Autoriza a construção de uma linha telegraphica ligando a fábrica da Companhia de illuminação e gaz da capital do Pará aos armazens da rua Trindade, conforme requereu o agente da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento de George H. Summer, agente da Companhia de illuminação e gaz dessa

capital, autorizo V. Ex. a permitir a construção da linha telegraphica ligando a fábrica da mesma companhia aos armazéns da rua da Trindade, conforme solicita o referido agente, impondo-se-lhe, porém, a condição de remover a citada linha sempre que se fizer necessário por conveniência pública.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*
— Sr. Presidente da Província do Pará.

... 1881. — 24 de Novembro.

N. 581.—GUERRA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1881

Faz extensiva aos encarregados das Enfermarias dos Arsenais de Guerra a obrigação de remeter mappas e mais papéis aos Delegados do Cirurgião-mor do Exército, e, na falta destes, à Secretaria do Corpo de Saúde.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Devendo ser extensiva às Enfermarias dos Arsenais de Guerra a disposição do art. 22 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1861, que determina que os encarregados de Enfermarias Militares remetam os mappas e mais papéis aos Delegados do Cirurgião-mor do Exército, e, na falta delles, directamente à Secretaria do Corpo de Saúde do mesmo Exército, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e assim de o fazer constar ao Director do Arsenal de Guerra dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

... 1881. — 24 de Novembro.

N. 582.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1881

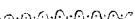
Provimento de um recurso sobre classificação de brim de linho.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província do Pará, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 90 de 2 de Agosto proximo passado, interposto por Bernardo Antônio Antunes & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como brim de linho tinto entrançado, para pagar a taxa de 800 rs. o kilogramma, na fórmula do art. 593 da tarifa em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n.º 75 de 20 de Julho do corrente anno, como brim de linho crú tricuíero entrançado, da taxa de 600 réis do citado artigo; resolvem dar-lhe provimento, como de revista, assim de ser restituído aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado, por ter sido a decisão daquella Alfandega proferida contra diversas ordens, pelas quaes o referido Tribunal tem mandado despachar mercadorias identicas á de que se trata, com esta segunda classificação.

José Antonio Saraiva.



N. 583.— GUERRA.— Em 26 de NOVEMBRO DE 1881

Reduz a tres annos o prazo marcado para a duração dos capotes distribuidos ás praças em serviço, não só na Província de S. Paulo como nas demais do sul do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881.

Attendendo á representação feita pelo Commandante da companhia de infantaria da Província de S. Paulo ao Brigadeiro graduado Inspector da companhia, e que V. S. submetteu á consideração deste Ministerio com a informação da respectação a seu cargo n.º 894 de 17 do corrente, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que fica reduzido a tres annos o prazo de duração dos capotes distribuidos ás praças em serviço não só naquella província, como nas demais do sul do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 584.— JUSTICA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1881

Com quanto a incompatibilidade dos Promotores para exercer a profissão de advogado se restrinja às comarcas onde têm exercício, é digno de reparo que deixem o exercício para exercer a mesma profissão em comarcas estranhas.

2^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 26 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 279, de 7 deste m. z., que, com quanto a incompatibilidade dos Promotores Públicos para exercer a profissão de advogado em causas crimes se restrinja às comarcas onde elles têm exercício, é todavia digno de reparo que esses funcionários, obtendo licença para deixar o exercício desses cargos, vão exercer a advocacia criminal em comarcas estranhas.

Convém, portanto, que V. Ex. dê as providências necessárias, para que se não reproduzam factos semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dutra*,— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

1.º Ofício do Conselho de Estado

N. 585.— JUSTICA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1881

A pena de galés deve ser cumprida no município da culpa.

3^a Seção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 26 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Com referência ao ofício de 10 do corrente, declaro a V. Ex. que foi deferido o requerimento, em que Felisberto Pinto Dias, condenado no termo de Rezende, pede sua remoção da Casa de Correcção da Corte para esta província, visto que a pena de galés se deve cumprir de preferência no município da culpa (art. 409 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842), salvo quando não for possível, porque então terá lugar a execução no termo mais vizinho ou mais fácil (art. 411 do citado regulamento e aviso expedido a essa Presidência em 26 de Junho do anno passado); devendo o réo empregar-se em obras, trabalhos ou estabelecimentos públicos, segundo as ordeens do Governo da província, onde foi commetido o delicto na forma explicada pelo Aviso-Circular de 13 de Janeiro ultimo.

Expeço, portanto, nesta data, a ordem necessaria para que o peticonario passe á disposição do Chefe de Policia da Corte, que o fará remover para essa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 586.—IMPERIO.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1881

Ordena que para a inscrição á matrícula e a exame nas Faculdades de Medicina se exija atestado de vacina não anterior a quatro annos.

2ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881.

Tendo o Governo resolvido que seja exentado o § 16, n.º 2, do art. 2º do Decreto de 19 de Abril de 1879, segundo o qual, para a inscrição á matrícula e a exame nas matérias do curso médico dessa Faculdade, deve-se exigir atestado de vacina não anterior a quatro annos, assim o comunico a V. S., afim de que dê cumprimento áquella resolução, que deverá ser publicada com a necessaria antecedencia e repetidas vezes para conhecimento dos interessados.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*
— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Na mesma data e conformidade ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



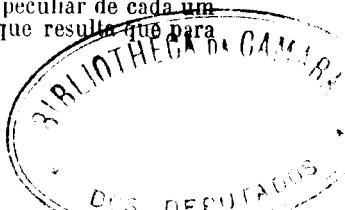
N. 587.—IMPERIO.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1881

Resolve varias duvidas relativas á inspecção das escolas publicas e particulares de instrução primária e aos collegios particulares de instrução secundaria; bem assim á adopção de compendios para a Escola Normal e Imperial Colégio de Pedro II.

2ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1881.

Illiç. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 26 do mes findo, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos e em solução das duvidas de que trata o mesmo officio, que:

1.º A disposição do art. 2º, § 6º, do Regulamento de 24 de Agosto ultimo não abroga a do art. 77, § 6º, do Decreto de 16 de Março anterior; cada uma delas é peculiar de cada um dos estabelecimentos a que se refere, do que resulta que para



a inspecção das escolas publicas de instrucção primaria e dos collegios particulares devem servir os professores da Escola Normal, e sómente para a dos collegios particulares de instrucção secundaria os do Imperial Collegio de Pedro II;

2.º As citadas disposições não abrogam igualmente as dos §§ 1º e 3º do art. 7º do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, visto terem por fim que, conjuntamente com os delegados, proceda à inspecção alludida pessoal habilitado, quando o Governo o julgar necessário;

3.º Os membros do conselho director continuam a ter a atribuição de visitar e inspecionar os estabelecimentos de instrucção, no caso de serem designados por essa Inspectoria, independentemente das visitas que forem commettidas aos professores da Escola Normal e do Imperial Collegio de Pedro II;

4.º Deverá portanto essa Inspectoria, por si, por seus delegados e pelos membros do conselho director, inspecionar, todas as vezes que o enteder conveniente a bem do serviço, os supraditos estabelecimentos;

5.º A' dita Inspectoria compete dar direcção ás visitas que forem conjuntamente feitas pelos seus delegados e pelos professores de qualquer dos referidos estabelecimentos, comunicando o resultado ao Governo;

6.º Tendo sido commettida pelos Decretos de 16 de Março e 24 de Agosto ultimos ás Congregações da Escola Normal e do Imperial Collegio de Pedro II a atribuição relativa á adopção dos compendios para cada um destes estabelecimentos, consideram-se revogadas, no que lhes concerne, as disposições dos arts. 3º § 4º e 11, do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, sem embargo do que poderá o Governo, quando julgar conveniente, ouvir essa Inspectoria e o conselheiro-director sobre os casos que não se comprehendam na faculdade que lhes compete em relação ao ensino nas escolas publicas de instrucção primaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do município da Corte.

Manoel Pinto de Souza Dantas

N. 588.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1881

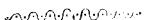
Sobre a applicação da multa de que trata o art. 9º do Reg. de 13 de Novembro de 1879, nos casos de transgressão dellos, quanto as transferencia de domílio de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1881.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n. 265 de 4º de Junho ultimo, que a multa de 40\$ a 100\$, de que trata

o art. 9º do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, deve ser imposta sómente ao vendedor que transgredir a disposição delle, quando a transferencia de domínio se der para fóra do município, como prescreve o art. 13, e ao comprador, quando a transferencia effectuar-se entre contratantes residentes no mesmo município, segundo é expresso no art. 11; ficando, porém, na primeira hypothese sujeito também o comprador à multa do mesmo art. 9º si no prazo das seis mezes não matricular o escravo no município para onde fôr transferido, e na segunda hypothese obrigado o vendedor ao pagamento da taxa até provar que se acha exonerado della pelo facto da transferencia, conforme se acha disposto nos referidos arts. 9º 11 e 13 do citado regulamento, o qual comprehende na parte taxativa a penalidade cominada no Regulamento n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, pela circunstancia de ter fundido em uma só as duas matrículas existentes, geral e especial, tornando-se por conseguinte inadmissível a acumulação de multas pelo mesmo facto, a que se refere V. S. no mencionado ofício n. 265.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 589.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1881

As mulheres são inhabeis por lei para possuir navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Espírito Santo que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n. 28 de 27 de Junho proximo passado, interposto por Maria Thereza Gomes dos Santos e Mariana Carolina Pinto de Azevedo, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhes a restituição do imposto de transmissão de propriedade, pago na Collectoria das rendas geraes da cidade de S. Matheus pela compra que fizeram, por escriptura publica de 21 de Maio de 1879, do híate *Adolpho*, a Luiz Pereira dos Santos, pelo preço de 4:000\$; porquanto, tendo sido desfeita essa transacção por outra escriptura de 29 de Fevereiro do anno seguinte, em consequencia de serem as mulheres inhabeis por lei para possuir navios, é ella nulla de pleno direito, e a nullidade é visivel do acto ou instrumento do contrato; não podendo, portanto, esse contrato dar occasião ao pagamento dos direitos,

e os que se pagaram devem ser restituídos, independentemente de sentença do poder judicial, a qual era exigida anteriormente à publicação dos Regulamentos de 17 de Abril de 1869 e de 31 de Março de 1874, art. 34, n.º 2, que alteraram nessa parte a legislação então em vigor.

José Antonio Saraiva.

~~~~~

N.º 590.—FAZENDA.—Em 29 de NOVEMBRO DE 1881

Devolve, por irregular, no prazo de indemnização dos serviços do in-  
genuo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em  
29 de Novembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que não pede ser aceito o processo que remetem com o seu ofício n.º 102 de 23 de Outubro pro-  
ximo passado, em virtude do qual foram reconhecidas pela  
mesma Thesouraria D. Maria Olympia Montenegro e D. Maria  
Cândida Montenegro credoras do Estado pela quantia de 600\$000 por terem protestado pela indemnização dos serviços do in-  
genuo Estevão, filho da escrava Maria Elias pertencente, na  
fórmula do art. 10 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5133  
de 13 de Novembro de 1872 :

1.º Porque funcionou nesse por parte da Fazenda Nacional  
o Inspector da Alfandega de Maciá, em lugar do Procurador  
Fiscal e dos Feitos da Fazenda, que, nas capitais das províncias,  
é, em virtude de seu cargo, o agente fiscal de que  
trata o art. 10, § 2º, desse regulamento.

2.º Porque, as duas únicas testemunhas que depuseram,  
além de não o fazerem cumpridamente, não são contestes,  
dizendo uma delas, de nome Manoel Antônio do Nascimento,  
na re pergunta que o referido in-  
genuo vivia em companhia  
de sua avó, a liberta de nome Maria; e a outra, de nome Miguel  
Guilherme dos Anjos, não existir na casa das protestantes  
outra Maria senão a mãe desse in-  
genuo, escrava delas;

3.º Porque, vivendo esta última testemunha na mesma casa  
em que residem as protestantes, onde era trabalhador, o seu  
depõimento não faz prova, resumindo parcialidade e incohe-  
rencia.

Devolvendo-lhe, portanto, o mencionado processo, recom-  
enda-lhe que chame a atenção do Procurador Fiscal para  
um assunto tão importante como é o de que se trata, o qual  
deve ser bem fiscalizado, para que não recatam sobre o The-  
souro onus indevidos.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

N. 591. — FAZENDA. — Em 30 de novembro de 1881.

Não compete ao Juizo do Commercio mandar vender mercadorias pertencentes ao carregamento de navios estrangeiros arribados, mas sómente conceder permissão para esse fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que não pode ser aprovado o seu acto autorizando a Alfandega a dar cumprimento à precatória que lhe dirigira o Juizo do Commercio, a requerimento do Consul da França, para a venda em leilão das mercadorias pertencentes ao carregamento do lugar italiano *Vicenza*, arribado ao porto da cidade do Recife, por ter-se manifestado fogo a bordo; — porquanto, à vista das disposições em vigor devia ter mandado entregar ao Vice-Consul da Italia, como procurador nato dos interesses dos subditos de sua nação, os volumes por elle indicados, afim de fazel-os embarcar novamente, tomadas as providências necessárias, a bem da saúde pública, no caso de estar avariado o seu conteúdo; e não podia o Juizo do Commercio mandar vender tais mercadorias, mas sómente conceder permissão para esse fim, si lhe fosse pedida pelos interessados.

Por esta occasião recomenda-lhe que faça constar ao Procurador Fiscal que não precedeu regularmente recusando dar parecer acerca da consulta feita pela Alfandega à Thesouraria sobre o assunto de que se trata, desobedecendo assim à ordem do Sr. Inspector.

José Antônio Saraiva.

Arquivo Histórico do Brasil

N. 592. — FAZENDA. — Em 30 de novembro de 1881.

Sobre a afeição dos Inspectores das^l Alfandegas, no caso especial do processo de achitramento, de que trata o art. 339, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1881.

José Antônio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao sr. Inspector da Thesouraria

raria de Fazenda da Província do Maranhão que não pôde ser approvada a decisão constante dos papéis que remetteu com o seu officio de 28 de Dezembro de 1830, em virtude da qual a Alfandega da dita província admittiu o processo de arbitramento requerido por Maia Sobrinho & Comp., na questão de classificação dos tecidos que sub netteram a despacho pela nota n. 4162 de 29 de Novembro daquelle anno;—porquanto, importando os direitos calculados, segundo a classificação dada pela parte em 442\$800, e segundo a da Alfandega em 533\$500, cabe a diferença de 110\$700 na alçada a ella prescripta no art. 3º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870; e não é, portanto, admissível o referido processo, á vista do disposto no art. 559 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas sómente o recurso de revista a que se refere o § 2º desse artigo.

Cumpre, portanto, que seja considerada nulla a decisão arbitral proferida sobre o tecido em questão, e subsistente o despacho daquella Alfandega, que mandou cobrar por elle a taxa de 4\$500 o kilogramma, como «setineta de algodão lisa», na fórmula do art. 246 da tarifa em vigor.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector, para o fazer constar ao da Alfandega, que a alçada de taes repartiçãoes, no caso especial do processo de arbitramento, é determinada, não pela importancia dos direitos segundo a regra geral estabelecida no art. 33 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que não revogou o citado art. 559, § 2º, mas pela diferença dos direitos entre a classificação dada á mercadoria pela parte e pela Alfandega; e que só quando essa diferença for superior á alçada estabelecida pelo mencionado Decreto de 24 de Dezembro de 1870, pôde ser admittido o processo de que se trata.

José Antônio Saraiva.

Assinatura de José Antônio Saraiva

N. 593.—IMPERIO.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1881

Declara que estão sujeitos ao pagamento da selo e custas judiciais os processos de justificação de perda de títulos de eleitores.

1^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 23 do corrente mez, em que V. Ex. solicita a opinião deste Ministerio sobre a questão de estarem ou não sujeitos ao pagamento de selo e

custas judiciaes os processos de justificação de perda de títulos de eletores, tenho a honra de declarar a V. Ex. que a dita questão deve ser resolvida affirmativamente, visto que a Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro ultimo, ordenando aquella justificação no § 18 do art. 6º, não isentou-a do pagamento de sello e custas, e em face do Aviso deste Ministerio de 2 de Março proximo passado, expedido de conformidade com o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, não se podem aplicar por ampliação ao caso vertente as disposições dos §§ 2º, *in fine*, e 4º do art. 5º da dita lei.

Além destas razões, devo mais observar a V. Ex. que, manifestando-se dos citados paragraphs do art. 5º que fôra o intuito do legislador facilitar a inscrição no registro eleitoral dos cidadãos que a requeressem, seria contrário ao espirito da mesma lei aplicar tales disposições ao caso do individuo que, reconhecido eleitor e já de posse da respectivo título, perdesse este documento, não sendo responsaveis por esta perda as autoridades encarregadas do alistamento eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

...
...
...

N. 594.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara não haver verba para a construção de um ramal na estrada de ferro de Paulo Afonso.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1ª Secção.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para que se sirva comunicar á Camara Municipal da Villa de Paulo Afonso, em solução á representação que dirigiu a este Ministerio, pedindo a construção de um ramal que, partindo da estrada de ferro de Paulo Afonso, do logar denominado Icalhado, vá terminar naquella villa, que não pôde ser atendida semelhante pretenção não só por falta de verba como porque não está suficientemente demonstrada a conveniencia de ser construido aquele ramal por conta do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

...
...
...

N.º 595.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Provimento de um recurso sobre a classificação de caixinhas de papelão e semelhantes para confeiteiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco José Fernandes & Silva da decisão dessa Inspectoria de 13 de Setembro último, que classificou como sacos de papel para confeiteiro, para pagar a taxa de 25000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vindas de Bordeaux no vapor frances Congo, e submetida a despacho pela nota n.º 1839 de 31 de Agosto do corrente anno, como caixinhas de papelão e semelhantes para confeiteiro, sujeitas à taxa de 15000 por kilogramma, o mesmo Tribunal resolvem deferir o recurso quanto de revista, afim de ser a mercadoria classificada no art. 1034 n.º 1 da tarifa em vigor.

O que comunico a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—José Antônio Saraiva,—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

10921-1

N.º 596.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Provimento a um recurso sobre restituição de direitos cobrados por 700 cestos com batatas, que foram posteriormente lançadas ao mar por acharem-se com letalmente avariadas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João José Gonçalves Gomes & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Agosto do anno passado que negou-lhes a quantia de 635000, importancia dos direitos de consumo de 700 cestos com batatas, vindos do Havre no vapor frances Ville de Rio de Janeiro, e submetidas a despacho pela nota n.º 4686 de 15 de Março do mesmo anno, as quais posteriormente foram lançadas ao mar por acharem-se em completo estado de putrefacção, o mesmo Tribunal:

Considerando que a nota do despacho não foi distribuída, que a conferência e cálculo dos direitos foram feitos pelo

proprio despachante e que essa repartição não fez affixar em tempo conveniente o edital para a arrematagão da mercadoria, não obstante o estado della, formalidades certamente essenciaes, que deixaram assim de ser observadas:

Considerando que não se chegou a levar a effeito o respectivo despacho de consumo, por estar a referida mercadoria em completo estado de putrefacção, e ter sido lançada ao mar:

Resolveu dar provimento ao recurso como de revista, assim de serem restituídos os direitos que foram pagos, de conformidade com o que em casos idênticos determinou a Ordem n.º 97 de 23 de Fevereiro de 1855, sem embargo do art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Soárez*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...
...
...

N.º 597.—JUSTICA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Sobre o exercício dos Juizes de Paz.

2ª Seccão.—Ministério dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Em oficio de 15 do mez findo, transmittido pelo Ministério do Imperio, consultou Vm. si, tendo sido juramentado como suplente de Juiz de Paz da freguezia de Inhaúma para servir em segundo logar, deve assumir a jurisdição no anno de 1882, segundo do quatrienio.

Em resposta declaro a Vm., de accordo com a disposição dos Avisos ns. 432 de 19 de Novembro de 1872 e 452 de 21 de Setembro de 1880, que o 1º Juiz de Paz Duarte José Teixeira, que por mudança de residencia do 2º e falecimento do 3º se acha na substituição temporaria do 1º, julgado incompatível, deve servir o cargo como proprietário do segundo anno, um dos do quatrienio, para que foi eleito.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto d' Souza Dantes*.—Sr. José Lascasas Netto.

...
...
...

BIBLIOTHECA DA CAMARA
15

DIRETORIA DE DOCUMENTOS

N. 598.— GUERRA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Approva a distribuição das praças do pret pelos corpos das tres armas do Exercito.

¹ Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que V. Ex. representou em seu officio n. 8368 de 24 de Novembro ultimo, approvo a nova tabella que acompanhou o referido officio, da distribuição das treze mil e quinhentas (13.500) praças de pret pelos corpos das tres armas do Exercito, segundo a Lei de fixação de forças n. 2994 de 21 de Setembro de 1880 e Decreto de 30 de Julho de 1881; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

~~~~~

## N. 599.— IMPERIO.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara os casos em que é indispensável a intervenção do Inspector Geral da instrucção nos assuntos relativos ao Imperial Colégio de Pedro II, e o modo por que devem ser submettidos ao Ministerio do Imperio os que dependerem de resolução do mesmo Ministerio ou que convenha trazer ao seu conhecimento.

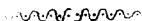
<sup>2\*</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1881.

Preceituam o art. 92 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1857 e mais disposições, que de acordo com o citado artigo têm sido adoptadas e se acham em vigor, que compete ao Inspector Geral da instrução primária e secundária do município da Corte a alta inspecção do ensino no Imperial Colégio de Pedro II, e aos respectivos Reitores a fiscalização immediata das aulas, do procedimento que dentro delas tiverem os professores e alunos, e toda a polícia indispensável à regularidade do ensino.

Nesta conformidade não pôde ser dispensada a intervenção que ao dito Inspector Geral cabe em todos os casos occurrentes que se não comprehendam nos da restricta competência dos Reitores, determinados nas alludidas disposições.

Cumpre portanto que em tais casos Vm.: se dirija sempre ao referido Inspector Geral, por cujo intermedio serão submetidos a este Ministerio, devidamente informados, os assuntos que dependerem de resolução do mesmo Ministerio ou que convenha trazer ao seu conhecimento, o que tenho por muito recomendado a Vm.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Reitor do Externato do Imperial Colégio de Pedro II.



#### N. 600.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1881

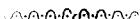
Dá provimento a um recurso, mandando restituir à parte os direitos que lhe foram cobrados por diversos moveis de seu uso, que trouxe da Europa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 79 de 5 de Junho de 1880 interposto por Albino Lopes Pastor da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que exigira-lhe o pagamento de direitos de importação por um piano, um guarda-vestidos, um espelho com moldura de madeira, um armario e uma cama, também de madeira, para casados, que trouxera da Europa no vapor inglez *Brunswick*; resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser restituída ao recorrente a importância de tais direitos, visto estarem os mencionados objectos compreendidos no art. 4.<sup>o</sup> § 13, das disposições preliminares da tarifa em vigor, por serem do uso do recorrente.

Por esta occasião declarou-lhe que não procedeu regularmente a Thesouraria tomado conhecimento da reclamação de que se trata, porque, estando a importância dos direitos pagos pelos objectos em questão na alçada daquella Alfandega, só era competente o referido Tribunal para tomar conhecimento dessa reclamação, como recurso de revista, na forma do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*José Antonio Saraiva.*



## N. 601.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Devem ser remetidas ao Tesouro, para a cobrança executiva do sello, as certidões que não forem procuradas pelos interessados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Hlmr. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 5 do corrente mês, que as certidões passadas a requerimento das partes, que não forem procuradas pelos interessados, devem ser remetidas ao Tesouro Nacional, para se promover executivamente o pagamento do respectivo sello.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex.  
o Sr. Franklin Americo de Menezes Doria.

*Assinatura de José Antonio Saraiva*

## N. 602.—JUSTIÇA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1881

Conflicto de jurisdição entre o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e o Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional da Corte.

2ª Seção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881.

Hlmr. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 26 do mês findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 22 de Setembro ultimo, sobre o conflito de atribuição suscitado pelo Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional entre o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e o Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional da Corte, que se julgou competente para conhecer do pedido de Antonio Gabrielli, relativamente à vistoria do reservatório do morro da Viúva, e multa administrativa que lhe foi imposta por aquele Ministério. Manda declarar a V. Ex. que, estando a questão já resolvida de conformidade com as estipulações do contrato celebrado com o Governo, e não cabendo à autoridade judiciária intervir em assunto da competência administrativa, procede o conflito para o fim de manter-se o acto do referido Juiz que suspendeu a diligencia requerida pelo mesmo Antonio Gabrielli.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—  
Sr. Conselheiro Juiz dos Feitos da Fazenda da Corte.

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

## N. 603.—JUÍZIA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1881

Sobre o exercício dos funcionários públicos.

2<sup>a</sup> Seção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Circular.  
—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1881.

Hm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso-Circular de 22 de Janeiro ultimo, recommendo a V. Ex. que, apenas verificar que algum funcionário público deixou de entrar em exercício dentro do prazo legal, dê imediatamente ciência do facto a este Ministerio, devolvendo o respectivo título para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.  
—Sr. Presidente da Província de...

## N. 604.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1881

Reforço de decisões do Tribunal do Thesouro, confirmatórias de multas dadas na Alfandega do Rio de Janeiro acerte de classificação de garrafas com azeite doce.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1881.

Para Sua Magestade Imperial, em Conselho de Estado, recorreram Berla, Cotrim & Companhia das duas decisões do Tribunal do Thesouro Nacional proferidas a 19 de Julho último nos recursos sobre despachos da Inspectoria da Alfandega a seu cargo, negando-lhes a restituição do que de mais pagaram de direitos pelas garrafas de azeite doce, de que tratam as notas n. 307 e 308 apresentadas a 19 de Fevereiro do corrente anno na mesma Alfandega, as quais motivaram as decisões recorridas.

E o mesmo Augusto Senhor, Tomando conhecimento do referido recurso, houve por bem Dar-lhe provimento, declarando, por Sua Imperial Resolução de 3 do corrente, que não só a Circular n. 2 de 10 de Janeiro de 1880, mas também o Aviso n. 33 e Circular n. 45 de 28 de Fevereiro ultimo, e mais recentemente a Imperial Resolução de 18 de Junho do corrente anno e Aviso de 22 do mesmo mês opõem-se às referidas decisões do Tribunal do Thesouro; devendo por isso ser reformadas as decisões recorridas com a intelligencia dada às disposições das tarifas nas Circulares, Aviso e Imperial Resolução já citados.

O que comunico a Vm. para o devido conhecimento e execução; cumprindo que informe o motivo por que se tem deixado de executar, segundo consta, na Alfandega a seu cargo, o art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e o Aviso de 31 de Março de 1864, afim de que se possam adoptar as medidas que forem convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*José Antônio Sarainha*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

(Continua)

#### N. 605.—IMPERIO.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que o candidato que no 1º escrutínio, não apresentou um eleitor para fiscalizar os trabalhos da assembléa eleitoral pode fazê-lo no 2º.

**I<sup>a</sup> Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1881.**

Em solução da consulta que V. S. me dirigiu em ofício de 6 do corrente mês, declaro-lhe, de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, que ao candidato que, devendo ser um dos votados na 2<sup>a</sup> eleição do distrito, deixou no 1º escrutínio de apresentar um eleitor para fiscalizar os trabalhos da assembléa eleitoral, não é vedado este direito na dita 2<sup>a</sup> eleição, contanto, porém, que faça a apresentação de eleitor, com a antecedência precisa, por ofício dirigido ao Presidente da mesa eleitoral, afim de que ás 9 horas da manhã comece a chamada dos eleitores conforme a lei determina.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Chefe de Divisão Arthur Silveira da Motta.

#### **Parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, a que se refer eeste aviso**

Senhor.—A Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado vem ter a honra de interpôr parecer sobre a seguinte questão formulada de ordem de Vossa Magestade Imperial:

“Si ao candidato que, devendo ser um dos votados na 2<sup>a</sup> eleição do distrito, deixou na 1<sup>a</sup> de apresentar um eleitor para fiscalizar os trabalhos da assembléa eleitoral é vedado este direito na dita 2<sup>a</sup> eleição, em face do art. 131 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto ultimo.”

Nem na lei novissima de eleições, nem nos regulamentos expedidos para a sua execução acha a Secção preceito ou regra que aconselhe a solução afirmativa do quesito proposto, e antes lhe parece a intelligencia contraria mais conforme ao espirito da mesma lei.

Basta para isso, em seu conceito, attender-se a que, tendo sido permitida a nomeação de fiscaes por parte dos candidatos, com o fim de terem estes quem, com assento nas mesas eleitoraes, os represente na fiscalisação dos respectivos trabalhos e de prompto reclame ou proteste contra qualquer irregularidade, predominam as mesmas razões de conveniencia no 2º escrutinio em favor dos dous candidatos que têm de passar por nova prova, visto ser fóra de duvida que esse acto está também sujeito a abusos, e ser portanto logico que possa igualmente haver quem, em tal caso, reclame contra elles, ou os evite com a sua presença, em nome e a bem dos interesses legitimos de qualquer dos dous candidatos, que assim se julgue necessário, embora não tenha usado desse direito na 1ª eleição.

E' este, Senhor, o parecer da Secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que em Sua Alta Sabedoria Entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 27 de Novembro de 1881.—Visconde de Bum Retiro,—Martim Francisco Ribeiro de Andrade.—José Caetano de Andrade Pinto.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço de S. Christovão, 27 de Novembro de 1881.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



#### N. 606.—IMPERIO.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que nas commissões julgadoras dos exames finais do Imperial Colégio de Pedro II devem tambem examinar os substitutos.

2ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Reitor do Externato do Imperial Colégio de Pedro II, em

resposta ao ofício que em 17 do mesz findo dirigiu a este Ministerio, que nas commissões julgadoras dos exames finaes da mesmo Collégio devem tambem examinar os substitutos, que, na conformidade do § 3º do art. 10 do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto ultimo, têm de fazer parte das referidas commissões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do muni-  
cipio da Corte.

**N. 607.—IMPERIO.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1881**

Declara que o 1º Juiz que, por impedimento, deixou de presidir a mesa eleitoral no 1º escrutinio pôde fazê-lo no 2º, desde que se apresente para tal fim.

**1ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1881**

Era resposta ao seu ofício de 3 do corrente mesz, declaro a Vm., que a disposição do art. 180 do Regulamento eleitoral não obsta a que o 1º Juiz de Paz dessa parochia, que, por impedimento, deixou de presidir a mesa eleitoral da 1ª seção da mesma parochia na eleição de 31 do mesz findo, exerça essa função na proxima eleição de 9 do corrente mesz, numa vez que se apresente para tal fim.

Competindo ao 1º Juiz de Paz a presidencia da mesa, na forma da lei, qualquer dos seus immedios que o substitue e considerado o mais votado enquanto dura o impedimento do mesmo Juiz; e, cessado este, desaparece a razão legal que determinará a substituição, sem que por este facto se deva entender que é diversa a mesa eleitoral.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr.  
2º Juiz de Paz da parochia do Divino Espírito Santo.

N.º 608. — MARINHA. — AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que um oficial combatente não pode assumir o encargo das bótilas dos navios, e indefere um pedido de ratificação por esse serviço.

N.º 2064. — 4ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1881.

De acordo com o que informou a Contadoria da Marinha em ofício n.º 592 de 28 do mês proximo preterito, resolví indeferir o requerimento em que o 2º Tenente de comissão Alfredo Augusto Cesar reclama a gratificação que compete aos médicos pelo encargo das boticas dos navios, por ter exercido essas funções na flotilha do Amazonas desde Agosto até Dezembro do anno passado, visto não poder um oficial combatente, em face dos Avisos de 11 de Setembro de 1876 e 30 de Maio de 1879, assumir semelhante encargo.

E para manter o espírito dos ditos avisos cumpre que V. S. E. recomende em ordem do dia que não se reproduzam fies irregularidades.

**Deus Guarde a V. S.—José Rodrigues de Lima Duarte,—** M.  
Mandante General da Armada.

卷之三

N. 609 - GUERRA - EM 7 DE DEZEMBRO DE 1881

bispesões relativas à previsão dos papéis de ajustamento de contas de fundos.

Ministério dos Negócios da Guerra, — Rio de Janeiro, em 7  
de Dezembro de 1831;

Hm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 17 de Setembro ultimo, que os papeis de ajustamento de contas de fardamento dos corpos do Exercito, os quaes, na forma do disposto naquelle aviso, têm de ser preparados e encaminhados a seu destino até o dia 15 de Janeiro de cada anno, quando transitarem pelo Correio, devem ser registrados, e quando vierem por intermedio dos commandos das guarnições, cumpre que os mesmos commandos declarem o dia em que os recebem.

Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doutor.  
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

Digitized by srujanika@gmail.com

## N. 610.—JUSTIÇA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1881

A venda em almoeda de bens de raiz não é exclusiva dos leiloeiros e pode ser feita pelos proprietários ou seus prepostos.

**2<sup>a</sup> Secção.**—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 9 de Dezembro de 1881.

Com referência ao ofício que V. S. dirigiu em 25 de Outubro último, sob n.º 599, com a informação do 1º Delegado de Polícia acerca da representação de Antônio José Ribeiro Vianna, declaro que não cabe exclusivamente aos leiloeiros a venda em almoeda dos bens de raiz ou outros objectos, visto que a faculdade concedida a tais leiloeiros pelo Decreto n.º 2465, de 17 de Outubro de 1859, não exclui aos respectivos proprietários o direito de vendê-los em leilão por si ou seus prepostos; sendo aplicável ao caso, por identidade de razão, a doutrina do Aviso n.º 115 de 4 de Março de 1879 e do de 49 de Fevereiro deste anno, remissão ao citado decreto.

Esta solução ainda se concilia com o princípio estabelecido no art. 45 do Código Commercial, quando permite a todos os commerçiantes, e mesmo aos que não o forem, tratar por si ou por prepostos as suas negociações, com tanto que a intervenção seja gratuita.

Não se podia, portanto, proibir o leilão do predio anunciado pelo petionário, sem perceber commissão; cumpria sómente que na forma solicitada pela Junta Commercial se procedesse contra o petionário (art. 301 do Código Criminal) por não lhe ser lícito usar, como usou, do título de agente de leilões, que só pertence aos legalmente habilitados.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Desembargador Chefe de Polícia da Corte.

N. 611.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.  
—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1881

Approva o plano relativo às dependências da estação terminal da estrada de ferro Rio e Minas, no entroncamento com a D. Pedro II na estação do Cruzeiro.

**N. 62.—1<sup>a</sup> Secção.**—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1881.

Conformando-me com as informações prestadas por V. S. em ofício n.º 201 de 30 do mês próximo passado acerca do plano relativo às dependências da estação terminal da es-

trada de ferro Rio e Minas, no entroncamento com a D. Pedro II, na estação do Cruzeiro, sujeito á aprovação deste Ministerio por intermedio do Engenheiro fiscal da respectiva companhia, declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos, que nos termos do seu parecer tica approvado o referido plano com as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> A largura do armazém de mercadorias projectado pela companhia deverá ser reduzida a onze metros livres no maximo e a da plataforma em proporção correspondente.

2.<sup>a</sup> A Estrada de Ferro D. Pedro II será indemnizada pela companhia das despezas que fizer com a remoção da actual estação de viajantes e o levantamento dos trilhos propostos pela mesma companhia, bem como com a construcção do barraço provisório necessário ao serviço do tráfego durante a execução destes trabalhos.

3.<sup>a</sup> A mesma estrada caberá tão sómente a metade das despezas que se fizer com a construcção da plataforma entre a estação de viajantes e o armazém de mercadorias, devendo a outra metade das despezas ser paga pela companhia.

4.<sup>a</sup> A administração á cargo de V. S. e a companhia construirão á sua custa respectivamente os desvios que forem necessários a cada uma das estradas, competindo aquella administração determinar a disposição e o desenvolvimento dos da estrada de ferro que mais convenham á economia e ás necessidades do seu serviço.

5.<sup>a</sup> Todas as obras que afectarem a Estrada de Ferro D. Pedro II serão projectadas, e executadas sob fiscalisação da administração da mesma estrada de modo que possa esta veritificar não só o que for relativo á parte técnica dos projectos como o que disser respeito ás respectivas despezas. Com estas condições fica V. S. autorizado a fazer executar os projectos necessários, do que dará conta oportunamente a este Ministerio.

Deus Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

~~~~~

N. 612.—FAZENDA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1881

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de — metânia, — declarando não aproveitar aos recorrentes a ordem do Thesouro a respeito da classificação da dita mercadoria, podendo caber na alçada da Alfandega a importância dos mesmos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolvem não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu ofício n.º 49 de 26 de Abril proximo passado, interposto por Antonio Pereira de Carvalho & Sobrinho da decisão da Alfândega, que negou-lhes a restituição da diferença de direitos que allegaram de mais terem-lhe sido cobrados sobre a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n.º 1572 de 17 de Junho de 1880, como « metim tinto lustroso proprio para forro, » para pagar a taxa de 600 réis, e por ella classificada como « metim não especificado, » da taxa de 15200 do art. 517 da tarifa em vigor; visto estar a importancia dos direitos na alfândega daquella Alfândega, e terem taes reparações plena jurisdição nessas questões, como já foi declarado por diversas ordens do Tesouro; não podendo prevalecer o argumento, deduzido pelo recorrente, da ultima parte da Ordem n.º 49 de 12 de Agosto do dito anno, a qual não importa deliberação do referido Tribunal, porque nella sómente se fez constar a classificação que na Alfândega da Corte era dada à mercadoria de que se trata.

José Antônio Sartori,

1881.

N.º 613.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1881

Provimento de um recurso sobre a classificação das peças de cobre prateado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—R.º de Janeiro em 10 de Dezembro de 1881.

Tendo sido presente ao Tribunal do Tesouro Nacional o recurso interposto por Franco & Carvalho da decisão dessa Inspectoria de 22 de Setembro ultimo, que mandou classificar no art. 691 da tarifa, para pagar a taxa de 15800 por kilogramma, os castiços de cobre prateados, constantes da amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor frances *Ville de Santos* e submettidos a despacho pelas notas ns. 6032 e 6063 de 19 daquelle mês como cobre prateado em obra não classificado, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao referido art. 718 da tarifa, afim de cobrar-se unicamente a taxa de 15200 por kilogramma.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dens Guarde a Vm.—*José Antônio Sartori,* — Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

José Antônio Sartori.

N. 614.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1881

Sobre o abono da porcentagem aos Collectores da Província de Minas Geraes, para despesas com o transporte de estampilhas de selo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que não pôde ser attendida a proposta feita em seu officio n. 69 de 19 de Agosto ultimo, de ser restabelecida a porcentagem que percebiam os Collectores e Administradores de Mesas do Rendas pela venda de estampilhas, anteriormente à expedição da Circular n. 6 de 6 de Março de 1879, que reduziu-a a 2% ; ficando entretanto autorizado para abonar-lhes a de 2 até 3%, a seu juízo, para ocorrerem às despesas de transporte das mesmas estampilhas, quando as Collectorias e Mesas de Rendas distarem da capital mais de 50 leguas, e a remessa fôr excedente de 50.000.000, devendo, em todo o caso, as entregas ser feitas aos próprios Collectores ou Administradores das Mesas de Rendas, ou aos respectivos procuradores, afim de correr por sua conta toda a responsabilidade pela entrega destes valores.

José Antonio Saraiva

Assinado no Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1881.

N. 615.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1881

A falta do lançamento, em tempo opportuno, não exime o contribuinte de pagar os impostos a que estiver sujeito por lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 82 de 23 de Junho de 1880 interposto pelo superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, da decisão da dita Thesouraria confirmando o acto da Collectoria da capital, que exigiu o pagamento do imposto de industrias e profissões e multa de 10% devidos por aquella companhia nos exercícios de 1870-1871 até 1877-1878 ; visto estar a decisão recorrida, de acordo com as disposições do art. 2º do Regulamento Geral ao Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1880, é do de 15 de

Julho de 1874, que sujeitavam as companhias de estrada de ferro que tinham ou não garantia de juros, ao imposto de 1 % per cento sobre seus dividendos, conforme já foi declarado pelas Ordens do Thesouro de 19 de Maio de 1871 e de 10 de Julho de 1872, e não procederem as allegações do recorrente quanto à data do lançamento em tempo opportuno, porque essa falta não exime o contribuinte de pagar os impostos a que estiver sujeito em virtude dos regulamentos em vigor.

José Antonio Saraiva.

Assinatura de José Antonio Saraiva

N. 616.—JUSTIÇA.—Em 14 de DEZEMBRO DE 1881

Emolumentos devidos pelas certidões de cotação de cambios.

1^a Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Justiça em 15 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial de S. Salvador, em resposta ao ofício de 15 do mês findo, que deve ser observada a prática seguida pela da praça do Rio de Janeiro de cobrar das certidões de cotações de cambio o emolumento de 2\$ ou 4\$, nos termos do art. 30 do Decreto n. 806, de 26 de Julho de 1851, repetindo esse emolumento tantas vezes quantos forem os dias sucessivos ou interpolados que as partes mencionarem em uma mesma petição. Exige-se, porém, um só emolumento quando a certidão se refere á cotação de mais de uma praça estrangeira no mesmo dia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eugenio Pinho de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Assinatura de Eugenio Pinho de Souza Dantas

N. 617.—GUERRA.—Em 14 de DEZEMBRO DE 1881

Revoga o Aviso de 24 de Março de 1879, sobre a preferencia entre candidatos à matrícula no curso preparatório da Escola Militar, e estabelece as regras que devem ser observadas a esse respeito.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que, ficando revogado o que se determinou em Aviso de 24 de

Março de 1879, sobre a preferencia que devem ter os candidatos á matrícula no curso preparatorio dessa Escola, compre que a semelhante respeito se observe o seguinte:

Art. 1.^º A metade do numero de vagas relativas á referida matrícula nessa Escola e na do Rio Grande do Sul será destinada ás praças de pret, e a outra metade aos paizanos, tanto que uns e outros tenham obtido licença e sido aprovados no exame de admissão, além do preenchimento das demais condições do art. 24 do regulamento vigente.

Art. 2.^º Para as vagas que houverem de ser preenchidas por praças de pret, serão preferidas:

§ 1.^º As que, tendo frequentado as aulas preparatorias das Escolas Regimentaes dos corpos, forem aprovadas em mais de uma materia.

§ 2.^º As que houverem obtido mais de uma vez licença para a matrícula e já se acharem habilitadas nos exames de admissão.

§ 3.^º As que forem mais antigas em praça e tiverem boas notas relativamente ao seu comportamento civil e militar.

Art. 3.^º Para as vagas destinadas aos paizanos serão preferidos os que tiverem maior somma de preparatorios exigidos para a matrícula no curso superior da Escola.

Art. 4.^º Em igualdade de circunstancias, tanto para os candidatos militares como para os paizanos, serão preferidos:

§ 1.^º Os filhos dos officiaes do Exercito e Armada mortos em combate.

§ 2.^º Os filhos dos officiaes do Exercito e Armada.

§ 3.^º Os filhos dos empregados das repartições do Ministerio da Guerra.

§ 4.^º Os filhos dos empregados publicos em geral.

Art. 5.^º As prescripções dos artigos precedentes não se entendem com os aprendizes artilheiros, que, na fórmula do art. 54 das Instruções de 21 de Março de 1867, forem propostos para se matricularem no curso preparatorio dessa Escola.

Art. 6.^º Para a matrícula dos officiaes, terão preferencia:

§ 1.^º Os mais graduados.

§ 2.^º Dentre os da mesma patente, os que tiverem obtido mais de uma vez licença para estudar, e já se acharem habilitados no exame de admissão, e os mais antigos em praça.

Art. 7.^º Os officiaes maiores de 30 annos, que obtiverem licença para se matricularem, com a clausula de ficar o exame dependente de dispensa do excesso de idade pelo Poder Legislativo, não serão sujeitos ao internato.

Deus Guarde a V. S.—Franklin Americo de Menezes Doria.
— Sr. Commandante da Escola Militar da Corte.

N. 618.—GUERRA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1881

Mandado sellar com o sinete das armas imperiais os fardos que a Intendência remetter para as províncias.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Providencie V. Ex. afim de que os fardos, que houverem de ser remetidos para as províncias, sejam todos sellados com o sinete das armas imperiais.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Amerigo de Menezes Doria.*
—Sr. Intendente da Guerra.

— (Assinatura)

N. 619.—GUERRA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1881

Ordina que sejam sellados os fardos que as Comissões de Guerra expedirem aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Providencie V. Ex. afim de que os fardos, que houverem de ser expedidos pelo Arsenal de Guerra dessa província, sejam todos sellados com o sinete das armas imperiais.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Amerigo de Menezes Doria.*
—Sr. Presidente da Província de ...

— (Assinatura)

N. 620.—GUERRA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1881

Recomenda que as comissões encarregadas do recebimento dos fardos, expedidos pela Intendência e Arsenal de Guerra declarem, nos termos de cima, si os sellos respectivos forem ou não violados.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Providenciando-se nesta data afim de que os fardos que houverem de ser expedidos pela Intendência

o Arsenais de guerra, sejam sellados com o sinete das armas imperiais, recommende V. Ex. ás comissões encarregadas do recebimento dos mesmos que declarem no termo de exame si o referido sello foi ou não violado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Alencar de Menezes*,
— Sr. Presidente da Província d...

Assinatura

N.º 621.— FAZENDA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1881.

Vai ser aumentado o Pregão do *Diário Oficial*, e a distribuição para dizer uma parte da Fazenda, reduzindo o preço da assinatura.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1881.

Fica o Sr. Administrador da Typographia Nacional autorizado para elevar a 5,000 exemplares a edição do *Diário Oficial*, e para distribuir, mesmo gratuitamente, 2,400 por todas as Camaras Municipais e Juizes de Paz parochiaes em exercicio, a contar do 1º de Janeiro proximo futuro, conforme propôz em seu ofício n.º 881 de 25 de Novembro ultimo; devendo entrosim reduzir razoavelmente o preço da assinatura do dito *Diário*, equiparando o das províncias ao que se paga na Córte.

José Antônio Saraiva.

Assinatura

N.º 622.— FAZENDA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1881.

Está sujeito ao imposto para o fundo de emancipação o benefício líquido das loterias concedidas ao Hospício de Pedro II.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1881.

A Sua Magestade Imperial foi presente a dúvida suscitada no Thesouro — si é ou não isento de imposto para o fundo de emancipação o benefício líquido das loterias concedidas ao Hospício de Pedro II; e o mesmo Augusto Senhor, em solução á referida dúvida, houve por bem declarar, por Sua Imperial Resolução de 9 do corrente, “mandada sobre Consulta

da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que a questão deve ser resolvida em favor do fundo de emancipação, levando-se em conta na primeira entrega que se tiver de fazer ao Hospicio do producto das respectivas loterias a importância das quantias que não foram oportunamente deduzidas.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.

...XIX(6)...

N. 623.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1881

Os curraes de apanhar peixe estão compreendidos na classe dos immoveis, e como tais sujeitos a imposto de transmissão de propriedade nos casos em que este é devido.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que o contrato constante dos papeis que remeteu por cópia com o seu officio n.º 50 de 20 de Setembro proximo passado, celebrado por Manoel José de Oliveira Lima com Felípe Santiago da Paixão, para a venda de um curral de apanhar peixe, está sujeito ao imposto de transmissão de propriedade, porque o dito curral deve ser considerado imovel por acto humano, pertencendo ao numero das cousas que, embora moveis, por sua natureza, são pelo homem modificadas e incorporadas ao solo, de sorte que não podem mais separar-se deste sem perder sua forma e sem sofrer deterioração.

Estando, portanto, compreendidos na classe dos immoveis, e excedendo o preço da respectiva venda a 200\$000, incorreu esta em nullidade, por não ter sido feita por escriptura publica na forma da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 11; mas essa circunstância não devia obstar a averbação requerida à Capitania do Porto, nem podia servir de embargo á Recebedoria dessa província para o recebimento do imposto, pois não compete aos empregados fiscaes discutir a validade da transferencia como declararam, entre outras, as Ordens do Thesouro Nacional n.º 106 de 3 de Outubro de 1844, n.º 138 do 1º de Outubro de 1847, *in fine*, n.º 49 de 30 de Janeiro de 1855, e de 30 de Agosto de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

...XIX(6)...

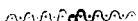
N. 624.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1881

Dá provimento a um recurso concernente á restituição de direitos do mais cobrados pela Alfandega da Bahia, em um despacho de chales de lã com urdidura de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 182 de 27 de Setembro de 1880, interposto por Bruderer & Comp. da decisão da Alfandega que sujeiton á taxa de 3\$000 o kilogramma 60 duzias de chales de lã com urdidura de algodão, submettidas a despacho pela nota n. 462 de 30 de Agosto daquelle anno, para pagarem igual taxa com o abatimento de 10%; resolveu dar-lhe provimento atin de ser restituída aos recorrentes a importância dos direitos de mais cobrados pela mercadoria de que se trata, por não estar comprehensida no art. 14 das disposições preliminares da tarifa em vigor, como artefacto composto de materiais diferentes, mas no art. 15 dessas disposições, conforme já foi decidido pela Ordem n. 478 expedida á dita Thesouraria em 5 de Novembro proximo passado.

José Antonio Saraiva.



N. 625.—GUERRA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1881

Approva o plano de uniformes para os alumnos da Escola Militar da Corte e para os musicos e cornetas da mesma Escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex., para os fins convenientes, cópia dos planos de uniformes, apresentados pelo Commando da Escola Militar da Corte, não só para o corpo de alumnos, mas tambem para os musicos e cornetas daquelle estabelecimento, e que foram approvados por aviso desta data.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

PLANO DE UNIFORME PARA O CORPO DE ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR

Fardamento.

Sobrecasaca. — De panno azul ferrete, com goila voltada e duas ordens de botões de 0^m.02 de diâmetro de dourado fusco, com unia orla lisa de 0^m.002 e um castello no centro; seis outros botões nas pestanas dos bolsos na parte traseira; as mangas apertadas proporcionalmente para o extremo inferior, sem abertura, tendo cada uma tres botões de 0^m.01 de diâmetro, da fórmā dos outros, na costura posterior do canhão, e uma estrela bordada, de igual diâmetro, 0.14, abaixo da costura do ombro; a aba sem franzido, acompanhando o braço estendido até ao extremo do dedo maior.

Platinas. — Da fórmā da estampa, feitas com tres cordões dourados de 0^m.003 de diâmetro, e com castello bordado de 0.03.

Bonnet. — A Cavaignac, de panno azul ferrete escuro, com vivos brancos, com 0^m.05 de altura na frente e pala com 0.025 de comprimento no centro; cinta de veludo preto com um galão dourado de 0^m.043 de largura; barbicachão de trança dourada de 0^m.002 de diâmetro; um castelio bordado de 0^m.03 de altura, colocado na frente, acima da cinta.

Calça. — De panno azul, igual ao da sobrecasaca.

Luvas. — De camurça branca.

Armamento

Espada. — De aço com as guarnições de metal amarelo e bainha de couro envernizado, garnecida do mesmo metal, sendo o punho de osso.

Comprimento da espada 0^m.72.

Dito do punho 0^m.12.

Largura da bainha 0^m.02.

Curvatura pouco pronunciada.

Talim. — Formado de dous cordões de torçal preto de 0^m.01 de diâmetro, conforme a estampa.

Flador. — De cordão de torçal preto de 0^m.004 de diâmetro, borla com franja preta e pérola dourada, esta de 0^m.025 de diâmetro, com dous passadores dourados.

OBSERVAÇÕES

A espada, talim, flador e luvas serão a expensas dos alunos.

Os officiaes Alferes-alumnos usarão o mesmo uniforme com as estrelas das mangas de 0^m.04 acima do galão.

Os officiaes não Alferes-alumnos usarão o mesmo uniforme sem as estrelas.

Tabelas das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alunos praeas de preto

	BLUSA PARDA DE BRIM	BONNET	BOMINAS	CALÇA BRANCA DE BRIM	CALÇA DE PANNO AZUL	CALÇA PARDA DE BRIM	GRAVATA DE SEDA	MANTA DE LANA	SOBRECASTA COM PLATINAS
Na primeira admissão e somente por uma vez.....	2	1	4	1	1	1	1	1	1
No fim do primeiro semestre de cada anno.....	1	1	4	1	1	1	1	1	1
No principio de cada anno para os que continuarem a estudar.....	1	1	4	1	1	1	1	1	1
No principio de cada dous annos, idem.....	1	1	4	1	1	1	1	1	1

Escola Militar, Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1889.—
Dr. *Antônio José do Amaral*, Tenente-Coronel Commandante do corpo de alunos.

PLANO DE UNIFORME PARA OS MUSICOS E CORNETAS DA ESCOLA MILITAR

Gorro.— De forma cylindrica, de panno escarlato, guardado de costuras com trança fina de retroz preto; um galão de ouro de 13 millimetros rodeando o meio da cōpa; borda de retroz amarelo com péra de retroz preto e encarnado; uma lyra de metal dourado na frente, sobreposta ao galão— tudo conforme à fig. 1.^a

Blusa.— De panno azul ferrete; golla e canhão escarlato; botões dourados com castello no centro; duas lyras de metal dourado na parte anterior da golla, fig. 2.^a

Platina.— De trança grossa de retroz amarelo com uma lyra de metal dourado no centro, fig. 3.^a

Caleça.— De panno mescla azul claro e preto, com listras de panno escarlato de 1 1/2 pollegada nas costuras exteriores, fig. 4.^a

Uniforme de quartel

Gorro.— Cōpa de panno oleado com capa simples de brim branco sobreposta, presa em dous botões de igual formato, fig. 1.^a

Blusa. — De brim pardo, como a dos alunos, com golla e canhão de panno escarlata.
Calça. — De brim pardo.

Para os cornetas

Como dos musicos, sem as lyras, substituindo no gorro o galão por uma tita preta. A platina será de trança de lã encarnada.

Escola Militar da Corte, 29 de Setembro de 1881. — Severiano Martins da Fons ex, Brigadeiro Commandante.



N. 626. — MARINHA. — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1881

Amplia as disposições do art. 6º do Decreto n.º 2756 de 27 de Fevereiro de 1881.

3ª Secção. — N. 2699. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1881.

Tendo em consideração o parecer por mim requisitado em despacho e emitido pela Camara Municipal da cidade de Nietheroy sobre o requerimento de Miguel de Souza Mello e Alvim, proprietario da ilha de Santa Cruz, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que, sem dependencia dos exames exigidos no art. 1º do Decreto n.º 2756 de 27 de Fevereiro de 1881, é permitida a construção de curraes fixos, não só nos banhados e alagadiços dos rios e águas navegáveis, como também, por ampliação do sentido do art. 6º do citado decreto; guardadas, porém, as restrições respectivas, nas enseadas ou angras daquelle ilha, ou de outra qualquer propriedade em circunstâncias analogas.

Deus Guarde a V. S. — *José Rodrigues de Lima Duarte.* — Sr. Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.



N. 627.—JUSTICA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1881

Resolve dúvida sobre custas, tanto nas ações como nas execuções hypothecárias.

2^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justica em 26 de Dezembro de 1881.

III. e Exm. Sr. — Em solução á duvida suscitada pelo Juiz Municipal do termo de Vassouras, no officio que por cópia acompanhou o dessa Presidencia de 28 do mes findo, declaro a V. Ex. que tanto nas acções como nas execuções hypothecárias devem ser contadas as custas na razão de douros terços, na conformidade do art. 291 do Regulamento anexo ao Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, enja disposição é generica.

Dens Guarda a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

www.ijerph.org

N. 628.—IMPERIO.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1881

Declaro que dos actos do Cabido metropolitano não cabo recurso á Corôda, nos casos restringitamente definidos, senão depois de esgotados os recursos facultados no fôro eclesiastico; e que não constitui violencia notoria, nos termos do art. 4º § 3º do Decreto n. 1911 de 28 de Março de 1857, o facto de ser um Conego de meia profunda empousado em cadeira diversa daquelle em que foi apresentado.

2^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Conego João Gonçalves da Cruz recorreu do acto pelo qual o Rev. Cabido da cathedral metropolitana o empossou na 4^a cadeira, e não na 2^a, de canonicoato de meia prebenda da mesma cathedral.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer:

Que, sendo a autoridade eclesiastica recorrida o Cabido metropolitano, do acto por este praticado havia ainda recurso na hierarchia da Igreja, dando-se no Vigario Capitular superioridade legitima para receber e prover recursos das decisões capitulares;

Que é ponto incontrovertido de direito canonico que o Vigario Capitular, *séde vacante*, tem jurisdição ordinaria *propria*,

governa com autoridade sua e não por delegação do Cabido, ainda que por este eleito;

Que, quando fosse exato que na vacância da Sé a autoridade do mencionado Vigário não é própria e sim exercida por parte e em nome do Cabido, nem por isso ao recorrente seria tolhido o recurso, patente por direito canônico, na falta do metropolita, para o Bispo sufragâneo mais antigo;

Que, não tendo o recorrente esgotado os recursos que lhe eram facultados no fôro eclesiástico, não podia recorrer à Corôa, à vista do art. 7º do Decreto n. 1911 de 28 de Março de 1857, que não admite recurso à Corôa, nos casos restritivamente definidos, senão quando não houver ou não tiver sido provado o recurso que compete para o superior eclesiástico;

Que, estando todos os Conégios de meia prebenda igualmente habilitados para os concursos às vagas de prebenda inteira, explicado, com a lei, pelos Avisos n. 291 de 13 de Dezembro de 1851, 3 e 4 de 18 de Dezembro de 1855 e 80 de 23 de Março de 1864, o Decreto n. 701 de 20 de Setembro de 1850, o recorrente não defende um direito, litiga por motivo de vã precedência, e sem que nas suas allegações se possa achar o fundamento da alegada violência notória, com postergação do direito natural ou dos canones recebidos na Igreja Brasileira, nos termos do art. 1º, § 3º, do citado Decreto n. 1911;

Que, em face do exposto, o recurso não está no caso de ser provado, ainá quando della se devolvesse tomar conhecimento, não obstante as ponderações feitas.

E, Tendo-se conformado o mesmo Augusto Senhor com o referido parecer por Sua Immediata Resolução de 17 do corrente mês, assim o comunico a V. Ex., para os fins convenientes.

Dens Guarde a V. Ex., — *Miguel Pinto de Souza Dutra*, —
Sr. Presidente da Província da Bahia.

Imperial Resolução a que se refere o aviso supra

Senhor. — Vossa Magestade Imperial Houve por bem que a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado consulte com parecer sobre o requerimento documentado, em que o Conego da Sé metropolitana João Gonçalves da Cruz recorreu para a Corôa do acto pelo qual o respectivo Cabido o empossou na quarta cadeira de canonicato de meia prebenda da mesma Sé, e não na segunda, a que o recorrente se julga com direito.

Tendo examinado os respectivos papéis, remetidos com Aviso de 18 do corrente mês, a Secção do Conselho de Estado tem hoje a honra de desempenhar-se do seu encargo.

O recorrente assentou o seu recurso no art. 1º, § 3º, do Decreto n. 1911 de 28 de Março de 1857, no qual se facilita implorar a intervenção excepcional da Corôa « por notoria violencia no exercício da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural ou os canones recebidos na

Igreja brasileira», e fundamentou-se no facto de ser elle empossado na 4^a cadeira de meia prebenda da referida Sé metropolitana, quando foi para a 2^a que concorreu, foi apresentado por Vossa Magestade Imperial e collado pela autoridade diocesana.

Quatro foram os sacerdotes concorrentes apresentados, collados e empossados conjuntamente nas mesmas datas.

Com relação à numeração das cadeiras, o Padre Pedro Alves Campos opõe-se, foi apresentado e collado na 1^a, o recorrente na 2^a, o Padre João Alves de Lima Estrela na 3^a, e o Padre Clarindo de Souza Aranha na 4^a.

Na pesse coube, porém, a 2^a cadeira ao recorrente, no presso que o Padre João Alves de Lima Estrela sentiu-se na 2^a e o Padre Clarindo de Souza Aranha na 3^a, ordenando o Ilm. Cabido da Sé metropolitana que assim se prat casse, segundo allega o recorrente, com o fim de melhorar a situação do Padre Estrela, que, collocado na 2^a cadeira, teria que esperar apenas duas vagas para subir á prebenda inteira, sendo que, empossado na 4^a, teria para chegar a esta prebenda, de esperar quatro vagas.

E' este o gravame que nas allegações do recorrente parece provir-lhe do acto do Ilm. Cabido, e' do qual pede a Vossa Magestade Imperial que o desoprima.

Com a resposta do Ilm. Cabido, autoridade recorrida, audiencia do Rev. Vigario Capitular, oficio do Procurador da Coroa na Relação da Bahia e informação do Presidente da Bahia cumpriram-se as determinações do art. 19 do decreto citado, sendo os papéis remetidos à Secção do Conselho d. Est. do.

Vê-se de taes documentos que:

1.^a Sendo o Cabido metropolitano a autoridade eclesiástica de que foi interposto o recurso, do acto praticado ainda havia na Igreja para quem recorrer, dando-se no Vigario Capitular superioridade legítima para receber e prover recursos das decisões capitulares.

E' ponto incontroverso de direito canonico que o Vigario Capitular, *sive vacante*, tem jurisdição ordinaria própria, governa com autoridade sua, em seu próprio nome e não por delegação do Cabido, ainda que por este eleito. E tanto está investido de todos os poderes do primaz, tratando-se, como neste caso, de Vigario Capitular da Sé metropolitana, menos o de ordem, personalíssimo do episcopado, que exerce as atribuições do primaz e recebe appellações dos Bispos suffragâneos do Imperio.

Ainda quando fosse exacta a doutrina sustentada pelo recorrente de que, na vacância da Sé, a autoridade do Vigario Capitular não é própria e sim exercida por parte e em nome do Cabido, nem por isso se lhe tolheria neste caso o recurso patente por direito canonico, na falta do metropolita, para o Bispo suffraganeo mais antigo do Imperio, como disse com todo o fundamento o Desembargador Procurador da Coroa da Bahia.

Não tendo o recorrente esgotado os recursos, que se lhe facultavam no fóro eclesiástico, não podia recorrer á Corôa, certo, como fez o citado Decreto n.º 1911 no art. 7º, que não se admite recurso á Corôa, nos casos restriamente definidos, senão quando não houver ou não tiver sido provido o recurso que competir para o superior eclesiástico. Seria absurdo permitir o legislador um recurso extraordinário e por motivo excepcional para poder diverso, quando se daria ainda recurso ordinário e em condições regulares na propria hierarchia da Igreja.

Tendo-se deixado de cumprir por parte do recorrente a disposição terminante e providente do art. 7º : cima citado, a Seção do Conselho de Est do não pôde aconselhar a Vossa Magestade Imperial que tome conhecimento do recurso de que se trata.

2.º Estando todos os Conegos de meia prebenda igualmente habilitados para os concursos ás vagas de prebenda inteira, o recorrente não defende um direito, litiga por motivo de vã precedencia, o que torna frívolo o recurso, como observa o Rev. Vigario Capitular da Sé metropolitana, e sem que nesse se possa achar vis-lumbrar, como por seu turno também pondera o Desembargador Procurador da Corôa, da alegada violencia notoria (art. 1º, § 3º, do Decreto n.º 1911) com posterioridade ao direito natural ou dos canones recebidos na Igreja brasileira.

Continua ainda o Desembargador Procurador da Corôa :

“ Si pela legislação que temos o recorrente pôde, logo que vague alguma cadeira de prebenda inteira, oppor-se a ella e obter esse beneficio, ocupando por esse modo a cadeira que vague, embora outro mais antigo nas ordens a estivesse ocupando, qual é a violencia ou offensa que soffreu elle em seus direitos ? ”

“ Não manda o Alvará das faculdades de 14 de Abril de 1781 que os benefícios eclesiásticos que vaguearem sejam providos por concurso, affixando-se para elles ed taes chamando concurrentes ? ”

“ Antes de ser explicado o Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850, que mandava que o Conego de meia prebenda sucedesse nas vagas das de prebenda inteira, sendo o concurso sómente para os de meias prebendas, poderia ter o recorrente alguma razão, porque, ocupando elle a 2ª cadeira de meia prebenda como pretendia, logo que se dessem duas vagas de prebenda inteira, sucederia elle nesse beneficio independente de concurso, ao passo que, ocupando a 4ª cadeira de meia prebenda, tornava-se preciso que se dessem quatro vagas para que sucedesse nesse beneficio.

“ Mas esse decreto, por contrario ao citado Alvará das faculdades, foi explicado pelos Avisos n.º 291 de 13 de Dezembro de 1854, n.º 384 de 18 de Dezembro de 1855 e ultimamente pelo n.º 80 de 23 de Março de 1864, ordenandose que deve se proceder a concurso, nos termos do dito alvará, para preenchimento dos canoniciatos, assim de prebenda inteira,

como de meia prebenda. Nesse caso, podendo o recorrente, que occupa a 4^a cadeira de Conego de meia prebenda, oppor-se á va^ga a que se dê na 1^a de prebenda inteira e ser nella provido, embora mais moderno em exercicio e nas respectivas ordens, que razão tem de ser empessado nesta ou naquelle cadeira de meia prebenda?

« Si o recorrente pediu ser empessado depois de douz outros, que primeiro requereram, e que ocuparam as duas primeiras cadeiras, si era mais moderno nas ordens eclesiasticas do que o Conego que no dia seguinte com elle se empousou, como queria ocupar a 2^a cadeira e nao a 4^a? »

« Sendo da mesma data as cartas de apresentação para as quatro vagas de meia prebenda que se deram no Cabido, si para elles foram todos canonicamente confirmados e collados, só a posse dava direito à antiguidade, e sendo esta no mesmo dia, a antiguidade resultava da prioridade nas ordens, como sucedeu, e o recorrente pareceu acceder a isso, pois na occasião própria não fez reclamação alguma, vindo a fazel-a depois. »

Em conclusão, a Secção do Conselho de Estado é de parecer que o recurso do Conego João Gonçalves da Cruz não está no caso de ter proximamento, ainda quando delle julgue Vossa Magestade Imperial dever tomar conhecimento, não obstante as ponderações feitas.

Vossa Magestade Imperial Mandará o que achar em Sua alta sabedoria.

Sala da conferencias da Secção dos Negórios do Imperio do Conselho de Estado em 30 de Julho de 1881.—Paulino José Soares de Souza,—Visconde de Bom Retiro,—José Caetano de Andrade Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço de S. Christovão, 17 de Dezembro de 1881.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Manoel Pinto de Souza Bantas.

Assinatura de Manoel Pinto de Souza Bantas

N. 629.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1881

Destara comdar a Sua Majestade o Imperador, intérprete acerca da adhesão da colônia inglesa do Natal à Convênio telegraphica internacionada.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Diretoria de Obras Públicas.—3^a Secção.—N. 9.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1881.

Hlmo. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso desse Ministério de 15.º do corrente mês, que o Governo Imperial fica intérprete e anuncia à adhesão da colônia inglesa do Natal à Convênio telegraphica internacional.

Bens Guarda a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*
—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros.

—(Assinatura)

N. 630.—FAZENDA.—EM 27 DE DEZEMBRO DE 1881

Seu provimento a um recurso, concernente ao imposto de transmissão de 6% exíguo pela Recebedoria sobre o que de mais receber o recurrente em sua pretérito de valor superior ao seu quinhão hereditário.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1881.

A Sua Magestade o Imperador fai presente o recurso interposto por Francisco de Souza Barreto, por cabeca de sua mulher, da decisão do Tribunal do Tesouro Nacional, confirmatoria do despacho de V. S. de 17 de Junho último, que sujeitou o recurrente a pagar o imposto de transmissão de 6% sobre o que de mais recebeu em o predio do beco das Caneellas n.º 1 e sello proporcional do valor recebido em moveis e dívidas na partilha dos bens deixados por Antônio Januário da Silva, de quem a dita sua mulher era neta.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, per Immediata Resolução de 24.º do corrente, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, houve por bem Negar provimento ao recurso, visto que, tendo cabido ao supplicante, por cabeca de sua mulher, na

herança de que se trata, a quantia de 20:876\$398, recebeu elle mais do dobro, inclusive o supramencionado predio no valor de 31:500\$000; caso em que não pôde aproveitar aos interessados a disposição do art. 23, n.º 3, do Regulamento de 31 de Março de 1874, por ser evidente que tal disposição só se refere à parte relativamente pequena de um predio, excedente à importancia da herança, e que é indemnizada pelo herdeiro em dinheiro, mas não a somas superiores à mesma herança quando existem, aliás, outros bens partíveis.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Expediente da Recebedoria do Rio de Janeiro

N.º 631. — GUERRA. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que aos alunos das Escolas Militares não se passem títulos de dívidas de fardamento; e determina como se deve proceder para o ajustamento de contas do fardamento dos referidos alunos, nos corpos em que forem incluídos, quando desligados das Escolas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1881.

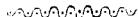
Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, em 17 de Novembro ultimo, o requerimento em que o 2º Cadete do 7º batalhão de infantaria Antonio Gomes Pereira Junior pediu se lhe passasse título de dívida do fardamento que deixou de receber como aluno da Escola Militar da Corte no corrente anno, e sobre o qual informou o Commandante da mesma Escola em officio sob n.º 720 de 14 do citado mez; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é indeferido o dito requerimento, por quanto aos alunos das Escolas Militares não se tem de expedir título de dívida do fardamento, que por qualquer motivo não lhes houver sido abonado enquanto matriculados, mas sómente do que compete a uma praça de infantaria: cumprindo, para esse efeito, que no acto de ser a praça desligada da Escola em que se achar, se mencione na guia que se lhe passar, o fardamento recebido durante o anno, afim de poder o corpo em que fôr incluida proceder ao respectivo ajustamento, fazendo, á vista da tabella da Escola, a conta da importancia do fardamento que lhe foi abonado e de que devia ter sido pela tabella do Exercito como praça do corpo para que fôr transferido.

No caso de diferença em favor da praça, pagar-se-lhe-ha o que faltar para o completo do que lhe competir, e, na

hypothesē contraria, será ella obrigada a indemnizar a Fazenda Nacional, por descontos mensaes da quinta parte do respectivo soldo, do que indevidamente houver recebido.

Declaro outrossim a V. Ex. que aos ex-alumnos readmitidos nos corpos deve ser abonado fardamento de recruta prompto no ensino, para poderem concorrer no serviço com as demais praças.

*Deus Guarde a V. Ex.—Franklin Americo de Menezes Doria.
—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.*



N. 632.— FAZENDA.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1881

Regulamento provisório para a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1881.

Tendo de effectuar-se a mudança do matadouro de S. Christovão para Santa Cruz, e convindo melhorar a arrecadação e fiscalização do imposto do gado para consumo neste município, criado pelo art. 9º, § 10, da Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 9º, § 3º, da Lei n. 70 de 22 de Outubro de 1836 e art. 13 da Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, remetto V. S. o inclusivo regulamento, assim de ser posto provisoriamente em execução.

Deus Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Regulamento provisório para o imposto do gado

CAPITULO I

DA AGENCIA DO IMPOSTO DO GADO PARA CONSUMO

Art. 1.º Com a remoção do matadouro público para Santa Cruz — a Agencia do imposto do gado para consumo — fica estabelecida em S. Diogo, sujeita à Recebedoria do Rio de Janeiro, a cujo Administrador incumbe inspecionar, por si ou por empregado de sua escolha, a marcha do seu expediente.

Art. 2.º Tem esta repartição a seu cargo escripturar e recolher ao cofre da mesma todas as sommas, que lhe cabe receber dos contribuintes, prestando disso conta á Recebedoria, e exercer vigilância em todo o município para evitar os extravios do imposto.

Art. 3.^º O gado que fôr abatido naquelle matadouro, o qual tem de ser pesado e distribuido na estação de S. Diogo, virá sempre acompanhado de uma nota, datada e assignada por um dos Guardas da Agencia alli destacados, em que se declare, por algarismo e por extenso, seu numero e especie. Feita a conferencia com a mesma nota, cobrar-se-ha o imposto antes da retirada do mesmo gado, dando-se ao contribuinte quitação por meio de uma guia, extraida de livro de talão, rubricada pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 4.^º Nas freguezias de fóra, em que houver córte de gado para consumo publico, serão os cortadores obrigados ao pagamento do imposto, que será pago por trimestres vencidos, mediante orçamento e prévio lançamento da quantidade média que fôr abatida, feito pela Agencia, á vista das licenças dadas pela Ilma. Camara Municipal e de outros esclarecimentos que possa obter, com recurso para o Administrador da Recebedoria.

Paragrapho unico. A cobrança do imposto deste consumo, não realizada dentro do exercicio pelos meios ordinarios para os demais impostos, será feita executivamente na forma da legislação em vigor.

Art. 5.^º No litoral existirá, em local conveniente, uma pequena casa, alugada e paga por conta de verba do expediente da Agencia, na qual deve permanecer de dia o Fiscal do litoral e na sua falta um dos Guardas que o auxiliarem no serviço.

Art. 6.^º A despesa com o aluguel da casa e com o custeio da Agencia será feita directamente pelo Thesouro.

Art. 7.^º A compra de livros, impressos, moveis e demais objectos precisos para o expediente será feita mediante pedido do Agente.

Art. 8.^º Fica consignada para limpeza da casa, agua, luz e outros misteres a quantia de trinta mil réis mensaes, que serão entregues ao Agente por semestres adiantados, da qual prestará, findos estes, conta documentada ao Thesouro.

Art. 9.^º Será admittido um servente com o salario de trinta mil réis mensaes.

CAPITULO II

DO PESSOAL, SEUS VENCIMENTOS E ATTRIBUIÇÕES

Art. 10. Seu pessoal será composto de um Agente, um Escrivão, um Fiscal incumbido da fiscalisação do litoral, e de dez Guardas.

Ao Agente serão immediatamente subordinados todos os outros empregados.

Art. 11. O Agente e o Escrivão deverão nomear, este um Ajudante e aquelle um Fiel, que serão pagos á sua custa, e servirão sob sua responsabilidade, ficando taes nomeações dependentes de approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 12. O Fiel do Agente e o Ajudante do Escrivão coadju-

varão o Agente e o Escrivão no serviço a cargo de cada um delles.

Art. 13. Nos casos de impedimento temporario o Agente será substituído pelo Escrivão e este por seu Ajudante. Nos casos de impedimento prolongado o Agente será tambem substituído pelo Escrivão e este por um empregado da Recebedoria designado pelo Administrador.

Art. 14. Com excepção do Fiscal do litoral e dos Guardas, os demais empregados na Agencia ficam sujeitos á apresentação da fiança idonea pelo modo estabelecido na legislação fiscal, competindo a nomeação e demissão de todos ao Ministro da Fazenda.

O Fiel do Agente e o Ajudante do Escrivão servirão sob a fiança do funcionario que os nomea, com annuencia de seus fladores.

Art. 15. O Agente é responsavel pela exacta arrecadação do imposto a seu cargo, sendo fiscal por parte da Fazenda para requerer perante as autoridades judiciais o que fôr a bem da mesma arrecadação e fiscalização, providenciando sobre todos os casos que occorrerem, quando não tenha precisão de recorrer ao Administrador da Recebedoria.

Art. 16. E' tambem obrigação do Agente :

1. Entregar, por meio de uma guia, na Recebedoria, no primeiro dia útil de cada semana, a renda do imposto cobrado na anterior.

2. Apresentar ao respectivo Escrivão, no mesmo dia ou no dia immediato, prazo este improrrogável, o conhecimento da entrada desta importancia no cofre da Recebedoria, afim de ser feito o lançamento no respectivo livro.

3. Percorrer, sempre que seja possivel, sem grave prejuizo do serviço da Agencia, os caminhos, estradas, ou logares, por onde possa transitar o gado clandestinamente, e afim de prevenir o extravio do imposto.

4. Visitar em dias e horas incertas o matadouro publico, verificando si os Guardas, ali destacados, estão no seu posto e nelle exercem activa fiscalisação.

5. Fazer a distribuição do serviço dos Guardas, revesandos-os de uns para outros pontos, sem consentir que nelles permaneçam por mais de oito dias, e tendo constantemente dous serventuarios dessa classe destacados no dito matadouro.

6. Enviar mensalmente à Recebedoria um balanço da receita e despesa da Agencia, que demonstre o estado de seu cofre e escripturação.

7. Remeter á mesma Recebedoria no começo de cada exercício uma demonstração exacta da receita e despesa da Agencia no anterior, comprehendendo nesta a proveniente de porcentagens, aluguel de casa, objectos para o expediente e outras da repartição.

Art. 17. O Escrivão é tambem Fiscal para representar sobre quaesquer erros ou abusos provenientes de deleixo dos empregados em prejuizo da arrecadação, sendo especialmente encarregado da escripturação e contabilidade da Agencia,

obrigado a tel-a em dia, e responsável por sua legalidade, exactidão e clareza.

Compete tambem ao Escrivão fazer correspondencia oficial de que o Agente o encarregar, registrando toda a que fôr feita por si e pelo mesmo Agente.

Art. 18. O Fiscal do litoral terá a seu cargo a fiscalisação de todo o litoral, sob sua immediata responsabilidade, sendo auxiliado pelos Guardas, que o Agente deve pôr á sua disposição.

Art. 19. Os Guardas coadjuvarão as diligencias tendentes a acautelar extravios do imposto, acompanhando o Agente e o Escrivão nas rondas, buscas e apprehensões, layrando-se, realizadas estas, o devido termo de todo o ocorrido.

Art. 20. É dever tambem dos Guardas:

1. Contar e verificar perante o Agente e o Escrivão o gado que se despaehar na Agencia, dando ao primeiro nota exacta de sua quantidade e qualidade.

2. Conferir o gado á entrada do matadouro publico, escrevendo diariamente, por especie, a quantidade que entrar e a que fôr abatida, para desse lançamento extrahir a nota, que deve remetter á Agencia.

3. Apprehender o gado que fôr encontrado em transito pela cidade, desacompanhado de conhecimento do imposto pago, ou de guia de remoção livre, nos termos do disposto no art. 30.

4. Vigiar o litoral nos pontos, que permitam desembarque de gado, apprehendendo aquelle do qual o conductor não exhibir a respectiva guia.

5. Procurar descobrir os caminhos ou logares, por onde clandestinamente entre o gado, dando parte do que souber ao Agente.

Art. 21. A todos os empregados da Agencia em geral compete zelar e promover, sob as penas da lei, os interesses da Fazenda Nacional.

Art. 22. Nenhum empregado da Agencia poderá, sob pena de demissão, negociar em gado sujeito ao imposto, ser socio ou mesmo interessado por qualquer outro modo com marchantes, negociantes, ou cortadores de gado.

Art. 23. Encontrado algum dos referidos empregados em flagrante delicto, será o facto comunicado á Directoria Geral das Rendas Públicas pelo Administrador da Recebedoria, com o termo e declarações das testemunhas, para ser enviado ao Juiz criminal do distrito, afim de se proceder contra o delinquente.

Art. 24. Os empregados a que se refere o art. 10 perceberão a porcentagem constante da tabella anexa.

CAPITULO III

DA FISCALISAÇÃO E TAXAS DO IMPOSTO

Art. 25. O gado destinado ao consumo, e que vier pela Estrada de Ferro D. Pedro II, descerá para o matadouro

em Santa Cruz. O que vier a pé por terra com o mesmo destino não poderá transpor aquelle ponto, visto que só no dito estabelecimento é permittido o corte pela Illma. Camara Municipal.

O que vier por mar de fóra do município para o mesmo sim irá desembarcar no porto de Sepitiba ou em qualquer outro proximo do matadouro. Si o dono ou conductor preferir desembarcal-o no litoral da cidade, fal-o-ha sómente na praia de D. Manoel, justificando préviamente essa necessidade na Agencia de S. Diogo e munindo-se nella do conhecimento do imposto.

Paragrapho único. Os Guardas destacados nos escalerres da Alfandega e das barcas de vigia da mesma repartição deverão apprehender o gado que fôr encontrado desembarcando sem guia ou em logar não designado, ou fóra das horas que a mesma guia declarar, ou sem permissão escripta da Recebedoria ou da Agencia.

Exceptua-se o gado transportado em barchas a vapor, que poderá desembarcar onto as mesmas barchas tiverem de atracar, sendô-lhes, porém, vedado o transito pelas ruas da cidade sem prévio pagamento do imposto, pena de appreensão.

Art. 26. Quando o gado não destinado ao consumo do município tiver de transitar por elle afim de embarcar para Nictheroy ou para qualquer outro porto da província, o portador ou conductor irá declarar sua sahida na Agencia de S. Diogo, onde depositará, em caução, a importancia do imposto e se lhe dará a competente guia para ser conferida no litoral pelo Fiscal ou Guarda, que este designar, o qual lhe porá no verso a nota de — embarcado — entregando-a, depois de assignar, ao conductor.

§ 1.º O imposto caucionado será restituído pelo Agente quando o conductor ou portador o reclame mediante exhibição da mesma guia, acompanhada de certificado do Collector do distrito, ou, em sua falta, da competente autoridade do logar onde se realizar o desembarque, com firma reconhecida, por onde se prove que o gado de que se trata foi no ponto de seu destino competentemente manifestado.

§ 2.º A restituição do depósito ou caução acima referida só se effectuará (si fôr exigida) no prazo de trinta dias, contados da data da guia, findo o qual será escripturado como renda efectiva da Agencia.

Art. 27. O gado, que vier por terra ou por mar com o destino de ser empregado no serviço de transportes, para criação, melhoramento de raça, para fornecer leite ao consumo da cidade, não será isento do imposto sem que préviamente o introductor apresente na Agencia uma nota, firmada pela pessoa a quem pertencer, com indicação da morada desta, bem como da applicação a que se destina, obrigando-se pela dita nota a pagar nella o imposto devido, logo que lhe dê destino diverso.

Paragrapho único. De tres em tres meses, o Agente deverá

averiguar, por si ou por seus auxiliares, o destino que tiver tido o gado assim despachado, assim de sujeitá-lo ao imposto quando reconhecer que foi empregado no consumo.

Art. 28. Pago ou caucionado o imposto, dar-se-ha ao conductor do gado quitação ou guia especial, cortada de livro de talão competentemente numerada e rubricada, declarando-se nesta:

1. O nome do dono e do conductor do gado.
2. O numero de cabeças, sua especie e procedencia.
3. O destino e caminho que tem de seguir e horas em que ha de transitar, que serão as sufficientes para conduzir ao logar a que se dirigir.
4. Que a guia só valerá nesse dia e durante as horas marcadas, e sómente para o caminho que ella designar.

Art. 29. O gado que sahir por terra do municipio ou se dirigir a freguezias de fóra para pastagem ou engordar, e que tenha de regressar, será verificado em seu numero e especie, entregando-se ao conductor uma cautela, assignada pelo Agente e Escrivão, em que se mencione o numero de cabeças, especie, logar para onde segue e a quem se remette. Ao regressar esse gado, vira acompanhado dessa mesma cautela para ser restituída á Agencia e proceder-se ao necessario exame, assim de não pagar novo imposto.

Art. 30. Todo o gado que se destinar ao consumo do municipio ou que nelle entrar sem guia ou fóra das horas marcadas na que o acompanhar, em dia diverso ou desviado do caminho na mesma guia designado, será apprehendido por qualquer empregado fiscal e conduzido á Agencia, onde, verificando-se não haver pago o imposto devido, lavrará o Escrivão termo dessa occurrence, com todas as circumstancias do facto, para ser transmittido pelo Agente ao Administrador da Recebedoria, a quem compete julgar a apprehensão, facultando recurso para o Tribunal do Thesouro, na forma da respectiva legislação.

Paragrapho unico. Pôde transitari sem guia pelas ruas da cidade o gado que fornecer leite para o consumo.

Art. 31. O gado que se apprehender será vendido no dia seguinte, si for possível, ou no immediato, em publico leilão, à porta da Agencia, antes mesmo de julgada a tomadía, precedendo sempre annuncio inserto nos jornaes, em que se declare que será vendido impreterivelmente.

Art. 32. Do producto da venda, deduzido o imposto e a despesa que houver, será a parte restante remettida á Recebedoria, em cujo cofre ficará depositada para ser entregue a quem de direito, depois do julgamento final do processo.

Paragrapho unico. O gado apprehendido poderá ser logo entregue, si o dono o requerer, mediante deposito de seu valor, préviamente estimado, e pagas por elle quaisquer despezas feitas.

Art. 33. E' lícito a qualquer autoridade ou pessoa do povo apprehender o gado que for encontrado na cidade e seus arrabaldes, com infracção do presente regulamento, sem ser

acompanhado do conhecimento do imposto ou guia, devendo proceder pelo modo prescripto no art. 30.

§ 1.º Do producto da arrematação do gado assim apprehendido se deduzirá o imposto e as despezas (si as houver), para ser entregue o restante, metade ao apprehensor, e a outra metade aos Guardas, ou a qualquer autoridade, que tiver auxiliado a diligência.

§ 2.º Si nas apprehensões houver denunciante, terá este direito á metade do producto líquido; no caso contrario, pertencerá o total, em partes iguaes, ao apprehensor, ou apprehensores.

Art. 34. Na referida Agencia continuará a ser pagas as seguintes taxas do gado, que fôr abatido para o consumo:

Por cabeça de gado vacum.....	25000
: : : suíno.....	\$400
: : : lângero ou caprino.....	\$200

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 35. A Agencia terá os seguintes livros, que devem ser escripturados por exercícios e todos abertos, rubricados e encerrados pela Directoria Geral das Rendas Publicas:

1. Da receita e despesa.
2. Da inscripção geral do gado despachado para consumo.
3. Da inscripção do gado entrado para o matadouro.
4. Da inscripção do gado despachado por caução.
5. Da inscripção do gado entrado para o serviço de transporte, criação, etc.
6. De talões para a cobrança do imposto e quantias depositadas.
7. Do registro das ordens e de toda a correspondencia oficial.
8. Do ponto dos empregados.

Art. 36. O livro da receita e despesa será escripturado por ordem chronologica, segundo as formulas e regras geralmente adoptadas.

A lauda esquerda compreenderá toda a importancia do imposto, caução ou qualquer outra quantia, que se arrecadar, discriminando-se por quem recolhida, a procedencia e numero do conhecimento de talão. Da lauda direita constará unicamente as remessas, que se fizerem á Recebedoria nos prazos marcados no art. 46 n. 4 deste regulamento, de forma que os lançamentos assim feitos concorram para que os balanços, que a mesma Agencia deve remetter no principio de cada mez, segundo o disposto no n. 6 do dito artigo, sejam a demonstração exacta do referido livro e estado do cofre.

Art. 37. O livro da inscripção do gado despachado por caução continuará a ser escripturado como até aqui, sendo que o algarismo deste e de todo o gado que fôr abatido para consumo deve combinar com as partidas do livro da receita e

com os livros de talões relativos á cobrança das taxas e aos depósitos.

Art. 38. O livro da entrada e matança do gado, que será escripturado em fórmula de mappa e assignado pelos Guardas, que estiverem destacadados no matadouro, deverá conter:

Na primeira columna, o nome do dono ou despachante; na segunda, o gado entrado para o matadouro; na terceira, as sobras do dia anterior; na quarta, o total das duas parcelas; na quinta, o gado abatido naquelle dia; na sexta, as sobras que passam para o dia seguinte.

Art. 39. O saldo dos depósitos ou caução, a que se refere o art. 26, cujo prazo não estiver vencido no ultimo de Junho, será transportado para o exercicio seguinte, com as necessárias explicações, para ter o destino determinado no mesmo artigo.

**Porcentagem dos empregados a que se refere
o art. 24 deste regulamento**

11, 3 % divididos em 150 partes ou quotas..... 484,566

	RENDA MÉDIA	EMPREGOS	QUOTAS
Agencia	228.898\$000	Agente	36
Estrada de Ferro.....	10.109\$000	Escrivão.....	23
Litoral.....	5.993\$000	Fiscal.....	11
	245.000\$000	10 Guardas a 8.	80
11, 3 % : 150.....	27.683\$000		150

Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1881.— José Antonio Saraiva.

.....

N. 633.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881

Nega provimento a um recurso relativo á apreensão de diversos objectos a bordo do vapor *Braganza*.

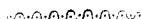
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal



resolveu não dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n.º 34 de 19 de Março de 1880, interposto por Samuel Hendy da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que julgou procedente a apprehensão de diversos objectos encontrados ocultos em um camarote da camara, no tanque de ferro para deposito d'água e outros logares do vapor inglez *Braganza*, de que é Commandante o recorrente, os quaes não constavam do respectivo manifesto, nem das declarações por elle feitas; e impoz-lhe a multa de 224.500, na razão de 16.500 por cada um dos 14 volumes encontrados no seu camarote; visto estar a decisão da Thesouraria em ambas essas partes de acordo com a disposição do art. 421, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e Ordem n.º 482 de 22 de Dezembro de 1874, e com a do final do 2º período do citado parágrapho na parte em que, alterando a sentença da Alfandega, mandou adjudicar aos empregados que procederam á busca a importânciâ da multa, que essa sentença applicará á Fazenda Nacional, fundada no art. 54 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 que é relativo sómente ás multas annexas ás apprehensões.

José Antonio Saraiva.



N.º 634. — GUERRA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que os officiaes honorarios do Exercito não precisam de licença para residir onde lhes convier, devendo apenas comunicar á Repartição de Ajudante General as mudanças de residencia quo effectuarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento por V. Ex. informado em 6 do corrente, e em que o Alferes honorario do Exercito Salustiano Franciso Ilha pede licença para residir no Estado Oriental, declaro a V. Ex. que os officiaes honorarios não precisam de licença para residir onde lhes convier; cumprindo apenas que comuniquem á Repartição de Ajudante General as mudanças de residencia quo effectuarem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



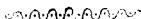
N. 635.— GUERRA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881

Declara que os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito devem satisfazer todas as requisições dos Inspectores das Enfermarias Militares, concorrentes ao serviço disciplinar e administrativo das mesmas Enfermarias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a sua informação de 21 de Setembro ultimo, submetido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Coronel graduado Inspector Militar da Enfermaria da Província da Bahia, consultando si a secretaria do Delegado do Chefe do Corpo de Saude do Exercito e os actos praticados pelo dito Delegado estão ou não comprehendidos nas inspecções mandadas fazer ás Enfermarias; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, sempre que as Enfermarias Militares estiverem em inspecção, os referidos Delegados devem satisfazer todas as requisições dos Inspectores, concorrentes ao serviço disciplinar e administrativo das mesmas Enfermarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



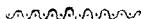
N. 636.— GUERRA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881

Ordena o abono aos Commandantes das companhias de reformados da Corte da gratificação extraordinaria, estabelecida para os Commandantes das companhias isoladas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.

Ao Capitão Francisco Servulo de Oliveira Porto e Tenente Juvenal Rodopiano Gonçalves dos Sautos, ambos do corpo de estado-maior de 2^a classe e Commandantes das companhias de reformados desta Corte, mande Vm. abonar a gratificação extraordinaria, estabelecida para os Commandantes de companhias isoladas, pela Circular de 26 de Dezembro de 1876.

Deus Guarde a Vm.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*
— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 637.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Declara que a condição 41^a do contrato celebrado pela Presidencia de Minas Geraes com a Companhia da estrada de ferro de Minas e Rio, foi modificada polo Decreto n. 5952 do 23 de Junho de 1875.

N. 25.—1^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 de Setembro ultimo, que, á vista do disposto nas clausulas 6^a e 8^a das que baixaram com o Decreto n. 5952 de 23 de Junho de 1875, ficou a condição 41^a do contrato celebrado a 2 de Fevereiro do mesmo anno por essa Presidencia com a Companhia da estrada de ferro Minas e Rio modificada e a fiscalisação da estrada sómente commettida ao Governo Imperial em consequencia dos favores concedidos no citado decreto.

Assim, pois, confirmo o que lhe foi comunicado por Aviso n. 15 de 20 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

ADITAMENTO

ÀS DECISÕES DE 1881

AD DITAMENTO

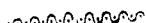
N. 4.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 7 DE JANEIRO DE 1881

Approva a proposta do superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, para o estabelecimento de uma agencia na Corte, assim de facilitar o despacho directo para as estações do interior da Província de S. Paulo e vice-versa.

N. 3.—1^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 15 de Dezembro do anno proximo passado, com o qual trouxe á presença deste Ministerio cópia da proposta do superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para o estabelecimento de uma agencia nesta Corte, assim de facilitar o despacho directo para as estações do interior dessa província e vice-versa, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao superintendente da referida estrada, que approvo aquella proposta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



**N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—
EM 7 DE JANEIRO DE 1881**

Declara que todas as despesas no acordo celebrado entre a Baroneza da Escada e o superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco para o cruzamento da linha ferrea pelos trilhos do *tramway*, correm por conta da proprietaria do *tramway*, a citada Baroneza da Escada.

N. 4.— 1^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Com seu oficio de 23 de Novembro proximo findo foi presente ao Governo Imperial a cópia do acordo celebrado entre a Baroneza da Escada e o superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco para o cruzamento da linha ferrea pelos trilhos do *tramway* que a mencionada Baroneza da Escada está autorizada a construir, e bem assim do parecer da directoria daquella estrada e da informação do respectivo Engenheiro fiscal. Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar aos interessados, que nos termos do Aviso deste Ministerio n. 7 de 17 de Março de 1880, todas as despesas, inclusive as de medidas de prevenção, correm por conta da proprietaria do *tramway*, a supracitada Baroneza da Escada. E como do referido acordo consta, que a estrada de ferro do Recife a S. Francisco obriga-se a adiantar a quantia necessaria para as medidas de prevenção, a qual será indemnizada na razão de 50\$000 por mês, declare V. Ex. á alludida companhia que o Governo Imperial não pôde aprovar que semelhante adiantamento seja feito por conta do custeio daquella estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 3.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—
EM 10 DE JANEIRO DE 1881**

Declara não ter o art. 27 do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro derrigado o art. 43 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em oficio de 31 de Maio proximo passado, consultou V. Ex. si o art. 27 do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, restringiu

as disposições do art. 43 do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, sómente aos casos de falta de averbações relativas a filhos livres de mulher escrava.

De accôrdo com a decisão do Ministerio dos Negocios da Fazenda, constante do Aviso de 27 de Dezembro ultimo, junto por cópia, declaro a V. Ex. que o art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871 subsiste em seu inteiro vigor, não tendo sido, como pareceu á Thesouraria de Fazenda dessa província, derogado pelo art. 27 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7836 de 13 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

#### N. 4.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 11 DE JANEIRO DE 1881

Manda levar á conta da receita os lucros provenientes da passagem da Europa para a Corte, do empréstimo de £ 164.295 contrahido pela Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1881.

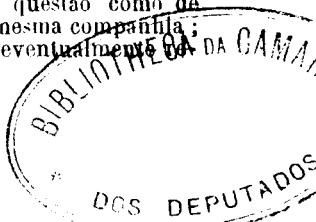
Communico a Vm. que o Governo Imperial, ouvidas as Secções reunidas dos Negocios da Fazenda e do Imperio do Conselho de Estado, sobre a duvida relativa aos lucros provenientes da passagem da Europa para esta Corte do empréstimo de £ 164.295, contrahido pela Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro:

Considerando que taes lucros calculados quer em 439.879\$500 quer em 267.814\$852, são provenientes de diferença de cambio;

Considerando que não são o resultado propriamente de operações do empréstimo que fica realizado, desde que na praça em que é este levantado é o seu producto recolhido a um estabelecimento bancario ou recebido por quem o contrahe;

Considerando que sobre o Thesouro Nacional recahe o encargo das diferenças de cambio que a companhia paga pela remessa de fundos para o pagamento na Europa dos juros e amortização, não só do empréstimo em questão como de £ 600.000, anteriormente contrahido pela mesma companhia;

Considerando de inteira justiça que, si eventualmente

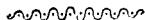


sultam lucros da passagem de fundos de um desses empres-timos, da Europa para o Brazil, esses lucros devem tambem aproveitar á receita da estrada de ferro, minorand assim os encargos da garantia de juros;

Considerando, finalmente, que, pelas razões expostas, os lucros em questão não podem, com prejuizo do Thesouro, aproveitar ao empreiteiro Domingos Moitinho, que os reclama:

Resolveu indeferir semelhante pretenção, cumprindo que Vm. proceda na liquidacão de contas da referida estrada de ferro, de accordo com esta decisão.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. En-genheiro fiscal da estrada de ferro da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.*



## N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 11 DE JANEIRO DE 1881

Declara que o lugar de chefe do serviço telegraphico da Estrada de Ferro D. Pedro II deve ser exercido por profissiona que exhiba tlo scientifico, e que esta exigencia é dispensavel para o exercicio dos cargos de chefes de contabilidade e do trafeço.

*Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1881.*

Em officio de 7 do corrente V. S. consulta a este Ministerio sobre os seguintes pntos:

1.º Si os chefes das secções do trafeço e da contabilidade dessa estrada de ferro, cujas atribuições, nos termos dos regulamentos vigentes, não exigem habilitações technicas, mas sim conhecimentos administrativos dos serviços das referidas secções, devem ser Engenheiros e portanto obrigados a apresentar títulos de habilitações scientificas, na forma da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1881;

2.º Si o chefe do serviço telegraphico da mesma estrada, cujas atribuições exigem conhecimentos technicos, mas de que não ha curso especial nas Escolas do Imperio, deve ser um Engenheiro, e, portanto, sujeito á apresentação de um titulo profissional.

Em resposta declaro a V. S. que, sendo já por sua natureza rigorosas as exigencias da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, que em sua applicação tem effeito retroactivo, obrigando este Ministerio a dis-pensar do serviço do Estado a todos os Engenheiros que empregados em trabalhos technicos não exhibam algum tulo escolar de aptidão, não seria razoavel dar ainda maior amplitude as suas disposições.

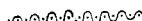
Assim é que, não exigindo os regulamentos dessa estrada de ferro que os chefes do trânsito e da contabilidade sejam Engenheiros e não havendo nas atribuições de ambos uma só que entenda directa ou indirectamente com os serviços técnicos da estrada, é óbvio que tais cargos podem ser desempenhados por funcionários que disponham apenas das habilitações administrativas requeridas.

Neste caso, é evidente, torna-se dispensável a exigência de qualquer dos títulos científicos de que cogitou a citada Lei n.º 3001 de 9 de Outubro de 1880.

O mesmo, porém, não se dá quanto ao chefe do serviço telegraphico. Desde que a este incumbe dirigir um serviço tecnico, não colhe o argumento a que V. S. parece socorrer-se; porquanto, si é exacto não possuirmos cursos especiais de telegraphia, esta é objecto de estudo nas aulas de physica experimental dos cursos de Engenharia ou de sciencias naturaes, sendo certo que inúmeros Engenheiros, especialmente os de estradas de ferro, conhecem a telegraphia e a têm praticado, sem contar os que de semelhante ramo de serviço têm feito uma especialidade.

A vista disso, o logar de chefe do serviço telegraphico só pode ser exercido por um profissional que exhiba título científico, na forma da lei.

Deus Guarde a V. S. — *Manuel Buarque de Macedo.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N.º 6.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— EM 15 DE JANEIRO DE 1881

A classificação de um escravo em um anno não lho dá direito a ser comprehendido na do anno seguinte.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução à duvida proposta pelo Juiz de Orphãos do termo de Paranaguá, no ofício que, por cópia, acompanhou o de V. Ex., de 7 de Dezembro proximo passado, que, si a ultima classificação está finita, cumpre ser observada no que concerne á libertação dos escravos e dentro das forças da quota distribuida.

No caso contrario, porém, ao Juiz de Orphãos incumbe conhacer, em grau de rigor, de quaisquer reclamações relativas á ordem das preferências ou a preterições na classificação, segundo o disposto no art. 34 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

A' vista do que consta das informações ministradas, não pôde este Ministerio julgar si as classificações foram ou não regularmente feitas em Guaratuba, porquanto, do que expõe o Juiz de Orphãos de Paranaguá, nada se collige acerca dos motivos de preferencia que determinaram a inclusão dos nomes dos escravos, de que trata o mesmo Juiz.

O facto de haver figurado um escravo em classificação anterior não é motivo para que seja necessariamente compreendido na posterior, visto que se podem dar alterações de estado e condições que influam na ordem das preferencias.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província do Paraná.



## N. 7.—AGRICULTURA, COMMERCIО E OBRAS PUBLICAS. — EM 17 DE JANEIRO DE 1881

Declara que devem ser dispensados todos os funcionários technicos, que não apresentarem títulos de habilitação scientifica, quer estejam empregados em serviços mecanicos quer nos de construção da Estrada do Ferro D. Pedro II.

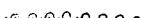
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1881.

Ilm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 9 de 10 de Janeiro corrente, ao qual acompanharam as relações do pessoal technico que apresentou título de habilitação scientifica e do que não o apresentou, declaro a V. S., para sua intelligencia e devida execução, que, nos termos da Lei n.º 3004 de 9 de Outubro de 1880, devem ser dispensados todos os funcionários technicos, quer estejam empregados em serviços mecanicos, quer nos de construção, que não apresentarem os respectivos títulos legaes; ficando suspensos do exercício os que allegarem já ter prestado exame, não podendo porém apresentar os títulos por dependerem da assinatura do Director da Escola Polytechnica.

Aos que não prestaram ainda exame não aproveita nenhuma disposição da lei e, portanto, perdem os seus lugares até que, habilitados legalmente, possam ser readmittidos.

Como já foi declarado por este Ministerio, os conductores ou auxiliares technicos deverão ter pelo menos o título de Agrimensor.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



**N. 8. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 18 DE JANEIRO DE 1881**

Declara que os Conductores de 1<sup>a</sup> classe do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, Engenheiros Honório Joaquim de Almeida e Albino Pereira da Rocha Paranhos, estão no caso de exercerem o cargo de Engenheiro de 2<sup>a</sup> classe do mesmo prolongamento, desde que tenham o título de Bacharel em mathematicas, ou mesmo de Engenheiro geographo.

**N. 6.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.**  
**— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1881.**

Em o seu officio n. 134 de 7 do corrente mesz communica Vm. ter promovido a Engenheiro de 2<sup>a</sup> classe, de conformidade com o regulamento em vigor, os Conductores de 1<sup>a</sup> classe João Sabino Damasceno, Honório Joaquim de Almeida e Albino Pereira da Rocha Paranhos, submettendo porém á approvação deste Ministerio a promoção dos dous últimos Engenheiros, á vista da Circular n. 38 de 7 de Dezembro de 1880, e da Lei n. 3001 de 9 de Outubro do mesmo anno, por não terem o curso de Engenharia Civil, mas sim o de Engenheiro geographo, enquanto sejam todos Bachareis em mathematicas.

Em resposta declaro a Vm. que os referidos Engenheiros estão no caso de exercerem o cargo para o qual foram promovidos, desde que tenham o título de Bacharel em mathematicas, ou mesmo de Engenheiro geographo.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Brarque de Macedo.* — Sr. Engenheiro em chefe da Estrada de Ferro D. Pedro II.

*Assinatura*

**N. 9. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—**  
**EM 19 DE JANEIRO DE 1881**

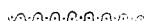
Declara cumulativa a competencia do Procurador dos Feitos e dos seus Ajudantes no processo de arbitramento do valor dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultando o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional — si a competencia que lhe cabe e a seus Ajudantes para intervir no processo de arbitramento do valor dos escravos, nos termos do art. 4º do Decreto n. 6344 de 20 de Setembro de 1876, é cumulativa, ou si sómente pôde ser exer-

cida pelo Ajudante nos impedimentos do Procurador, resolvi, de acordo com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declarar que essa competencia é cumulativa, visto dever o Procurador dos Feitos repartir os trabalhos a seu cargo com o Ajudante, na forma determinada pelos Avisos do Ministerio da Fazenda n. 126 de 28 de Dezembro de 1844 e n. 49 de 11 de Fevereiro de 1853, sendo portanto competente o Ajudante não só na qualidade de substituto, mas tambem na de auxiliar do Procurador, que lhe pôde commetter o serviço do dito processo, salvo o seu direito de officiar no mesmo, quando isto convier. O que tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.*



#### N. 40.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

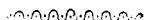
— EM 19 DE JANEIRO DE 1881

Manda marcar prazo para medição e demarcação das terras concedidas, pagamento do preço e entrega do título.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1881.*

*Ilm. e Exm. Sr.—Chegando ao meu conhecimento que alguns concessionarios de terrenos devolutos têm tomado posse delles e transferido a concessão, antes de haverem cumprido as obrigações contrahidas, de medição, pagamento do preço e requisição do título, recommendo a V. Ex., afim de fazer cessar esse abuso, que, nos actos de concessão ou contratos de compra e venda de terras devolutas, marque prazo não excedente de seis meses para, dentro delle, serem medidas e demarcadas as terras, pago o preço que fôr devido, e tirado o título, sob pena de comissão, e declare que, antes de preenchidas tæs condições, não poderão os concessionarios ou compradores tomar posse e transferir quaisquer direitos sobre as terras, sob pena de se proceder contra elles e os concessionarios, nos termos do art. 2º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850; devendo V. Ex., no caso de verificar que tæs abusos se têm dado nessa província, mandar intimar os posseiros para cumprirem as condições do contrato, debaixo das penas declaradas.*

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província d....*



## N. II.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 29 DE JANEIRO DE 1881

Exige informações sobre estradas de ferro, de rodagem, e as linhas de navegação interior em cada província do Império.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Um dos meus illustrados antecessores, comprehendendo a conveniência de construir as vias de comunicação do Império segundo um plano préviamente adoptado que abrangesse a sélo geral de estradas de ferro, de rodagem e as linhas de navegação interior em cada província, procurou organizar uma carta itineraria, que teve começo de execução, e da qual posso este Ministério alguns trabalhos parciaes de utilidade. A situação financeira do Estado obrigou o Governo a sobr'estar na continuação desse serviço, que por sua natureza exigia longo tempo e crescido dispêndio. Este facto, porém, si inhibe o Governo de escolher desde já aquellas das novas estradas que, de preferencia, devam ser construídas, não prescreve o emprego de outros meios, embora menos completos, mas de igual resultado. Releva ainda notar que o desenvolvimento observado no commercio e na industria nacionaes, e particularmente na lavoura, é motivo para que o Governo procure, sem perda de tempo, dar mais impulso á viação publica, o que poderá alcançar concedendo razoaveis auxílios á iniciativa de empresas particulares. Refiro-me especialmente ás estradas de ferro. Estas são, por ventura, como V. Ex. sabe, as unicas que, por emquanto, podem ser objecto de especulação industrial. Quanto ás estradas de rodagem que são o verdadeiro complemento daquellas, e em muitos casos de utilidade mais imediata e relevante para o serviço local, incumbe antes á Administração Provincial construi-las, embora o Governo deseje auxiliar a nesse melhoramento. Isto posto, e porque é pensamento do Governo propor ao Poder Legislativo, como um dos mais profícios auxílios á lavoura, a decretação de medidas que contribuam para melhor desenvolver no Império a industria dos transportes, sirva-se V. Ex. de transmittir a este Ministério os seguintes esclarecimentos :

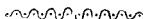
1.<sup>º</sup> Um estudo geral, o mais completo que permittirem os recursos e informações de que V. Ex. dispuser, das principaes estradas de ferro que convém construir ou prolongar nessa província, e que precisem d'auxílios do Estado. Essas estradas deverão comunicar o interior da província com a respectiva capital em localidades accessíveis á livre navegação ou enfim entroncar-se em outras já construídas. O seu traçado não prejudicará a zona de nenhuma das estradas de ferro existentes, e, em relação a cada uma das que forem projec-

tadas, dever-se-ha deixar uma zona nunca inferior a vinte kilometros. Ao estudo de que se trata e que infelizmente não poderá ser modelado por um só typo em todas as províncias, visto a desigualdade de recursos ou de informações de que dispõem, fará V. Ex. acompanhar esclarecimentos relativos á produção, riqueza do solo, população e outros dados estatísticos que estiverem ao seu alcance.

2.º Indicação das estradas de rodagem que, de preferencia, convirjam para as estações intermediarias, ou finais das vias terrenas já construídas, em construção ou projectadas, e bem assim das que na falta de vias ferreas sejam com urgencia reclamadas pelas necessidades da lavoura. Com essa indicação enviará V. Ex. esclarecimentos relativos á extensão das estradas, seu custo provável, e desde a quota com que poderá a província contribuir em cada anno.

3.º Informações sobre a preferencia que se deva dar ao melhoramento da navegação fluvial na província, com indicação da provável despesa que para isto se tenha de fazer, si o melhoramento a que allude fôr de pequena importância, e, no caso contrario, indicação dos rios que convém estudar, para o fim de se resolver ulteriormente acerca da sua navegabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr.  
Presidente da Província d...



## N. 12.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara não ter o empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia direito a indemnização por não haver a Companhia inglesa da estrada de ferro da Bahia adquirido ao abatimento de 50% nos fretes do material destinado à construção das obras.

*Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881.*

Foram presentes a este Ministerio o officio do antecessor de Vm., de 14 de Março do anno passado, e mais papéis relativos á interpretação da clausula 67<sup>a</sup> do contrato celebrado pelo Governo Imperial em 9 de Março de 1876 para o prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 29 do mez findo, tomada sobre consulta da mesma Secção, de 4 de Dezembro ultimo, que a referida clausula 67<sup>a</sup>, concedendo um abatimento de 50 % nos fretes do material destinado á construção das obras do prolongamento, sujeitou esse favor á condição de annuenciação por parte da Companhia ingleza da estrada de ferro da Bahia, e consequintemente nada mais prometeu do que o emprego de bons officios, o que aliás o Governo Imperial fez, como lhe cumpria e é notorio; não cabendo, portanto, aos empreiteiros nenhum direito a indemnização, pelo facto de não acquiserem a companhia ao abatimento citado.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

.....

#### N. 43.— AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS. — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1881

Manda louvar ao ex-chefe do serviço telegraphico da Estrada de Ferro D. Pedro II Felippe de Barros e Vasconcellos pelos seus bons serviços prestados na mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— Aviso n. 6.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881.

Tendo sido por portaria desta data exonerado Felippe de Barros e Vasconcellos do logar de chefe do serviço telegraphico dessa estrada de ferro, por não ter apresentado título científico, conforme prescreve a Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, em nome do Governo Imperial haja V. S. de o louvar pelos bons serviços prestados.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



**N. 14.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1881**

Declara sem fundamento a indemnização de 1.234:183\$391, pagamento feito à Companhia da estrada de ferro da Leopoldina pelos cofres provincias.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881.**

Ihm. e Exm. Sr.— Foram presentes a este Ministerio os officios dessa Presidencia de 12 de Março de 1879 e 14 de Junho de 1880, solicitando providencias no sentido de serem os cofres provincias indemnizados da quantia de 1.234:183\$391, importancia paga á Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, nos termos do contrato celebrado em 21 de Agosto de 1872 por força da Lei Provincial n. 4826 de 10 de Outubro de 1871; allegando essa Presidencia, para justificar o pedido da indemnização, que o Decreto n. 7051 de 31 de Outubro de 1878 declarou geral a estrada de que se trata, e altera assim as suas condições legaes, transferindo oportunamente para o Estado a respectiva posse e gozo.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os mencionados officios dessa Presidencia, e mais papéis, dignou-se ouvir a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e por Sua Immediata Resolução de 9 do mesmindo, tomada sobre Consulta da mesma Secção de 25 de Agosto ultimo, Ha por bem Manda declarar a essa Presidencia que a indemnização solicitada carece inteiramente de fundamento, visto como o Decreto n. 7051 de 31 de Outubro de 1878 não fez mais do que declarar geral para o serviço do Estado, nos termos do § 2º do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a via ferrea que do Porto Novo do Cunha fôr ter á margem do rio Jequitinhonha, nessa província: e bem assim concedeu á Companhia da estrada de ferro Leopoldina, na forma da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872, preferencia para a construção do prolongamento da mesma via ferrea de Cataguases a Jequitinhonha.

Não transferiu o citado decreto para o Estado a posse e gozo da linha, dos terrenos e das obras, nem por nenhum outro modo alterou a posição legal da companhia, que é a mesma em todos os seus termos e condições, subsistindo as obrigações tomadas por ella para com essa província, nos termos contratados, cujos efeitos o Governo Imperial reconhece e respeita.

**Deus Guarde a V. Ex.— Manoel Buarque de Macedo.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.**



**N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1881**

Autoriza a alterar o art. 174 das Instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II, elevando a 10 dias o prazo do 5, fixado para os destinatários retirarem das estações do interior as suas mercadorias, cujo peso excede de 10 toneladas e as mercadorias não precisem ficar armazenadas sob coberta enxuta.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1881.**

Fica V. S. autorizado a alterar o art. 174 das Instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II, elevando a dez dias o prazo de cinco dias fixado para os destinatários retirarem das estações do interior as suas mercadorias, mas sómente quando se tratar de expedições cujo peso excede de 10 toneladas e forem de mercadorias que não precisem ficar armazenadas sob coberta enxuta.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

**N. 16.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1881**

Declara que nos contratos que se celebrarem para fornecimentos ou execução de obras, cumpre que se tenha muito em vista marcar-se prazo razoável dentro do qual possam ser cumpridos, estipulando em cláusula especial que ao contratante ou empreiteiro não se concederá prorrogação de prazo senão mediante o pagamento da multa de 200\$ a 500\$ conforme a importância do contrato, por cada vez de prorrogação, salvo os casos de força maior.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—Aviso Circular n. 1.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1881.**

Nos contratos que d'ora em diante se celebrarem para fornecimentos ou execução de obras pela repartição a seu cargo, cumpre que se tenha muito em vista marcar-se prazo razoável dentro do qual possam ser cumpridos, estipulando-se em cláusula especial que ao contratante ou empreiteiro não se

concederá prorrogação de prazo, senão mediante o pagamento da multa de 200\$ a 500\$, conforme a importância do contrato, por cada mês de prorrogação, salvos os casos de força maior, tais como peste, inundação, incêndio, naufrágio, guerra e greve, apreciados pelo Governo; ficando por esta fórmula modificado o Aviso Circular n.º 36 de 13 de Julho de 1878.

modificado o Aviso Circular n.º 36 de 19 de Junho de 1878.

Outrosim pôde V. S. alterar no sentido do presente aviso os contratos já celebrados e onde se tiver inserido a condição imposta pela citada circular.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

卷之三

N. 47.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

= EM 11 DE FEVEREIRO DE 1881

Acita os dormentes de pinho kroozotado para a estrada de ferro Conde d'Eu e condicionalmente os dormentes de ferro.

N. 7.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1881.

Em resposta á consulta feita por Vm., em officio n. 16 de 7 de Janeiro proximo findo, lhe declaro que não ha razão para recusar os dormentes de pinho kreosotado, uma vez que se acham perfeitamente preparados, e seja o pinho superior. A experiença tem provado que dormentes nestas condições dão bons resultados. Quanto aos dormentes de ferro, sómente deverão ser aceitos condicionalmente, responsabilisando-se a companhia pela sua substituição, caso a experiença condemne seu uso nessa estrada de ferro, o que, além disso, é permitido como meio da companhia adiantar a construção das obras. Em todo o caso um e outro podem ser despachados livres de direito, e nesse sentido se officiará ao Ministerio da Fazenda.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr.  
Engenheiro fiscal da estrada de ferro Conde d'Eu.*

*et al.* 1997; *J. Geophys. Res.* 102, 27,333–27,348).

**N. 18.— AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1881**

Approva o acto da Presidencia da Província de Pernambuco, por ter mandado aumentar o armazém n.º 2 e a construção de um outro confronte ao do n.º 3, na estação de Cinco Pontas da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, e declara que o Governo Imperial resolveu mandar aumentar as dependências da estação provisória de Cinco Pontas, correndo as respectivas despesas por conta do custo da estrada, nos termos das clausulas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, do acordo celebrado em Londres em 20 de Agosto de 1870, entre o Governo Imperial e a companhia da mencionada estrada.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1881.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício de 10 de Dezembro ultimo comunicou-me V. Ex. que o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco trouxera ao seu conhecimento que havia affluido à estação de Cinco Pontas, nessa capital, uma quantidade de assucar, sem precedente de modo a não poder ser acondicionado nos armazéns da mesma estação e ficarem muitos carros de mercadorias impedidos, por estarem carregados, servindo assim de depósitos, com grande detimento dos lavradores e do serviço da estrada.

Acrescenta V. Ex. que, para não se aggravar ainda mais a irregularidade que d'ahi resultou para o tráfego da estrada, o respectivo superintendente tomou a deliberação de pedir aos productores que suspendessem suas remessas durante tres dias, afim de se poder retirar o assucar alli accumulado e transportar o existente nas estações do interior.

A' vista disso, V. Ex., como informa, tendo visitado a referida estação, e observado a confusão com que o serviço alli se fazia, resolveu mandar proceder ás obras necessárias para aumentar o armazém n.º 2 e á construção de um outro armazém confronte ao de n.º 3, medidas estas que, conforme V. Ex. affirma, não alteram o plano geral da estação de Cinco Pontas, que pende de aprovação deste Ministerio.

Em resposta declaro a V. Ex. que approvo o seu acto.

Outrosim, tendo em consideração o que expoz o Engenheiro fiscal da mesma estrada, em seus ofícios de 14 de Março de 1878, 11 de Junho e 22 de Dezembro do anno passado, atendendo a que se trata de prover uma necessidade indeclinável, em beneficio da laboura e do proprio Estado, que muito soffria com as interrupções e irregularidades no tráfego de uma estrada que goza do favor da garantia de juros; e que, na occasião em que essa estrada contribue com uma receita líquida correspondente cerca de dous terços da garantia de juros, seria desacertado não obviar promptamente os estorvos que se oppoem ao desenvolvimento do seu tráfego; que não é tempo ainda de fazer construir a estação definitiva, depen-

dente de melhoramento do porto da cidade do Recife; o Governo Imperial resolveu mandar augmentar as dependencias da estação provisoria de Cinco Pontas, de conformidade com o plano n. 1, devendo o caes e aterros ser construidos segundo o plano n. 3, como propõe o Engenheiro fiscal, correndo as respectivas despezas por conta do custeio da estrada, nos termos das clausulas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, do accôrdo celebrado em Londres em 20 de Agosto de 1870 entre o Governo Imperial e a companhia da mencionada estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

.....

#### N. 19.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1881

Approva os novos horarios dos trens de passageiros e mixtos e dos suburbios e as tarifas destes.

N. 8.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1881.

Illi. Sr.—Póde V. S. providenciar para que tenham execução os horarios dos trens de passageiros e mixtos e dos suburbios e a tarifa destes, sob n. 1 A, que, em virtude de recommendação deste Ministerio, organizou e submetteu á minha approvação com os seus ofícios ns. 38 e 40 de 9 e 12 do corrente mez, que ficam assim respondidos.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 40.—Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.

Illi. e Exm. Sr.—No novo horario dos trens de suburbios, que tive a honra de submeter á approvação de V. Ex. em ofício sob n. 38 de 9 do corrente mez, está contemplada a estação de Sapopemba (que actualmente só é servida pelos trens do interior), com um trem de suburbios para ida e outro para volta, satisfazendo assim, em parte, as aspirações dos habitantes daquella localidade.

Estes trens são os mesmos denominados — S. U. 25 e S. U. 2 — que viajam actualmente até Cascadura e passarão pelo novo horario a viajar até Sapopemba.

Para esta localidade os preços das passagens pelos trens inferiores são de 1\$100 na 1<sup>a</sup> classe e 600 rs. na 2<sup>a</sup>; tais preços, tomado por base as despesas do tráfego, são moderados; mas comparados com os estabelecidos para os trens de subúrbios (que evidentemente estão abaixo de todo o limite razoável), parecem elevados.

Tratando-se, entretanto, de transportes a fazer por um dos trens dos subúrbios, pareceu-me conveniente approximar a taxa das passagens que se effectuarem pelo mesmo até Sapo-pemba, da base estabelecida para os subúrbios, sem contudo descer a extremo tão baixo. Os preços que submetto à approvação de V. Ex., e que constam da inclusa tarifa, são de 500 rs. para a 1<sup>a</sup> classe e 300 rs. para a 2.<sup>a</sup>

Deus Guarde a V. Ex.— Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel Buarque de Macedo, digno Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— O Director, *Herculano V. Ferreira Penna*.



## N. 20.— AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1881

Declara quo o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal á Nova Cruz pôde marcar prazo para a promptificação de qualquer parte da mesma estrada.

N. 9.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1881.

Em resposta a seu officio n. 70 de 19 de Novembro do anno proximo findo, declaro a Vm. que, tendo o Governo Imperial o direito de fixar os prazos dentro dos quais deve ser promptificada a construcção da estrada, claro é que a Vm., como seu delegado junto das obras, na qualidade de fiscal, é concedida autorização para exigir a promptificação de qualquer parte della com tempo certo e determinado, maxime quando de sua construcção depende a abertura do tráfego, do que resulta interesse não só á propria companhia concessionaria como ao Estado. Cumpre entretanto observar que na fixação de qualquer prazo para conclusão de obras deve presidir a maior equidade em favor da companhia, não se fazendo exigencia que não seja muito justa e ditada pelos interesses da propria companhia e do Estado.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal á Nova-Cruz.



**N. 21.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1881**

Rosolve a questão relativa ao typo dos carros de passageiros da estrada de ferro do Paraná.

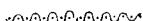
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881.

Por Aviso de 29 de Abril de 1880 resolveu este Ministerio que, tendo o contrato da estrada de ferro do Paraná fixado a totalidade do numero do logares dos carros de passageiros, seria esse numero mantido; cumprindo á respectiva companhia entender-se com o Engenheiro fiscal, para, de acordo com este, regular o typo dos ditos carros.

Conforme declarou o representante da companhia, em officio de 7 de Maio, o Engenheiro fiscal deu seu assentimento ao typo americano, nos termos e condições constantes do dito officio, e de conformidade com essa decisão foram recomendados os carros.

Nestas condições e verificado que assim procedeu o seu antecessor, ficou resolvida a questão relativa ao typo dos carros, os quaes, em tal caso, deverão ser aceitos por Vm.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



**N. 22.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1881**

Declara que a disposição da clausula 12<sup>a</sup> do acordo de 6 de Novembro de 1873, aprovado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874, da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, refere-se sómente a augmentos de ordenados ou gratificações a empregados superiores da referida companhia.

**N. 10.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1881.**

Em solução á consulta feita por Vm. em seu officio n. 16 de 29 de Janeiro proximo findo, relativamente á interpretação que deve dar á clausula 12<sup>a</sup> do acordo de 6 de Novembro de 1873 aprovado pelo Decreto n. 5525 de 7 de

Janeiro de 1874, lhe declaro para sua intelligencia que a disposição dessa clausula refere-se sómente a augmentos de ordenados ou gratificações a empregados superiores da companhia sob sua fiscalisação, sendo, portanto, Vm. o competente para aprovar os salarios de operarios, sempre que a superintendencia dessa estrada lhe propuzer e quando Vm. julgar de conveniencia; cumprindo-lhe unicamente de tais actos fazer menção nos relatorios que tiver de apresentar a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiah.



#### N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

— EM 24 DE FEVEREIRO DE 1881

Revoga a decisão constante do Aviso de 9 de Julho de 1878, sobre representação do empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Francisco Justiniano de Castro Rebello.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1881.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Dezembro de 1880, Ha por bem Ordenar que seja revogada a decisão constante do Aviso de 9 de Julho de 1878, expedido sobre representação do empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, e mandando que no pagamento dos transportes dos trilhos e accessórios da super-structura metálica de pontes e pontilhões e do material telegraphicico, se procedesse nos termos da clausula 33<sup>a</sup> do contrato de 19 de Junho de 1876; devendo entender-se que, estipulando a clausula 51<sup>a</sup> e o art. 63 das especificações do referido contrato a obrigação do empreiteiro receber o material metálico e transportal-o até ao lugar do respectivo emprego, não se realizará o pagamento do dito material, sem que esta condição tenha sido efectiva e literalmente cumprida. O que lhe declaro para seu conhecimento e fins convenientes, ficando entendido que as quantias recebidas pelo empreiteiro, em virtude do Aviso de 28 de Julho de 1878, não devem ser restituídas

ao Estado, por quanto foram pagas no regimen de decisão proferida por autoridade competente para interpretar o contrato, e se consideram recebidas *bona fide*.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo*.— Sr.  
Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do  
Pernambuco.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 25 DE FEVEREIRO DE 1881

Autoriza que a construção da ponte da Cabeçuda, na cidade da Laguna, seja de viga fixa e com altura de quatro metros sobre o nível das águas nas marés cheias.

N. 41.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1881.

Com o seu officio sob n.º 4 de 18 do mez proximo passado, transmittiu Vm. a este Ministerio o que na mesma data lhe dirigi o representante da Companhia *The D. Theresa Christina Railcay Company, limited*, consultando si podia construir a ponte da Cabeçuda sem vânio movel para a passagem de navios, do que, segundo Vm. informa, não resultaria inconveniente algum, visto como a navegação, entre a cidade da Laguna e o norte da Cabeçuda, além de pouco importante, é feita por canoas e um diminuto numero de hiatos, os quaes, si fôr modificada a respectiva mastreação, poderão continuar no serviço da navegação, por ter a ponte de ficar com a altura de quatro metros sobre o nível das aguas nas marés cheias. Pondera ainda Vm. que a estrada terá uma estação na ponte da Cabeçuda e outra em Villa Nova, para as quaes poderão ser levados os productos actualmente transportados por hiatos, seguindo desses pontos para Laguna ou Imbituba pela estrada de ferro.

A' vista destas informações fica Vm. autorizado a permitir que a referida ponte seja de viga fixa, com a altura sobre o nível das aguas indicada por Vm.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



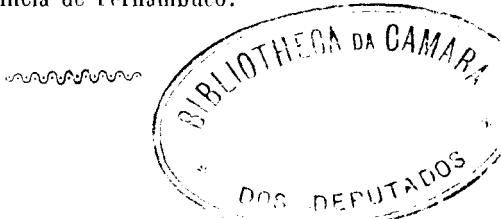
N. 25.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 3 DE MARÇO DE 1881

Autoriza a aquisição do acréscimo do material rodante necessário à regularidade do serviço da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco e declara que as despesas que são levadas ao custeio da mesma estrada, como as do acréscimo da estação das Cinco Pontas, devem ser indemnizadas pelo fundo de reserva, a que se refere o acordo, celebrado em Londres pelo Governo brasileiro e a companhia da referida estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. de 7 de Fevereiro ultimo, que acompanha cópia da proposta feita pelo superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco para aquisição do material rodante necessário à regularidade do serviço da mesma estrada; e bem assim da informação que sobre este assunto prestou o Engenheiro fiscal do Governo. Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial, considerando que a despesa de que se trata é destinada a dar mais facil transporte aos productos da lavoura na estrada de ferro do Recife ao S. Francisco e conseguintemente aumentar a receita da mesma estrada, considerando mais o que em data de 10 de Fevereiro ultimo representou ao mesmo Governo a Sociedade Auxiliadora da Agricultura dessa província e finalmente que a alludida proposta tem por objecto um serviço extraordinario previsto e regulado pelas clausulas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> do acordo de 20 de Agosto de 1870 celebrado em Londres, entre o Governo brasileiro e a companhia da referida estrada, anterior à aquisição do acréscimo do material solicitado por conta do custeio da estrada, nos termos do citado acordo. Cumpre porém que esse material não exceda de seis locomotivas, tres carros de 1<sup>a</sup> classe de passageiros, dous de bagagens com breaks e quarenta e seis wagons para carga, distribuidos conforme as necessidades das estradas, e bem assim que seja o respectivo custo incluido por parcelas no custeio de dous ou mais annos da mesma estrada. Declare igualmente V. Ex. á companhia que as despesas que actualmente são levadas ao custeio da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, como as do acréscimo da estação de Cinco Pontas, deverão ser ulteriormente indemnizadas pelo fundo de reserva, a que se refere o mencionado acordo, logo que para isto tiver recurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 26.—AGRICULTURA, COMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 3 DE MARÇO DE 1881

**Declaro que o Governo Imperial aceita a proposta que a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé faz, de construir a estrada em tres annos, devendo, porém, o capital vencer os juros garantidos, nos termos e forma dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto e 7036 de 26 de Outubro, ambos de 1878, e 7941 de 11 de Dezembro de 1880.**

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1881

**Ilm. e Exm. Sr.** — Em resposta ao seu telegramma de 22 do mez passado, relativo ás chamadas do capital da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, declaro a V. Ex., para que o faça constar á companhia incumbida do levantamento do mesmo capital, que o Governo Imperial aceita a proposta que se faz de construir a dita estrada em tres annos, devendo, porém, o capital vencer os juros garantidos, nos termos e forma dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto e 7036 de 26 de Outubro, ambos de 1878, e 7944 de 11 de Dezembro de 1880. E para que não se levante duvidas acerca do ponto essencial deste aviso, deverá V. Ex. acrescentar o seguinte:

**1.º** O capital garantido é o de 43.521.453\$322.

2.º Este capital poderá ser subscripto integralmente; as chamadas, porém, só se realizarão, à medida que as necessidades da construcção das obras o exigirem.

3.º Essas chamadas não excederão no primeiro anno de 33 % pela divisão do mesmo capital em tres partes iguaes e mais 10 % que a empreza tem direito de levantar pelo seu contrato, no segundo e terceiro annos de 28,50 % do capital.

4º A empreza justificará perante o Governo, na fórmā do contrato e em vista do orçamento que apresentar, as despesas necessarias em cada anno.

Nestes termos V. Ex. declarará que a empreza pôde comecar as suas operações, uma vez que se acha constituida.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.* — Sr.  
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil.

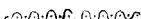
N. 27.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 5 DE MARÇO DE 1881

Manda fazer a revisão do traçado do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e organizar as tabellas dos preços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1881.

O prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco teria sido um erro condenável si houvesse de estacionar em Villa Nova da Rainha. Não só não foi este o pensamento do Gabinete que autorizou aquella obra, como não o é do actual, que pretende, como declarci no Parlamento, contratar a continuação da referida estrada até o seu termo na Casa Nova ou na villa do Joazeiro. E como para tal fim tenha o Governo de pedir o necessario credito ao Poder Legislativo, recommendo-lhe que no começo do proximo exercicio faça a revisão do traçado dessa parte da estrada e das tabellas de preços actualmente em vigor na construcção das obras já contratadas, afim de ficar o mesmo Governo habilitado a proceder neste assumpto como mais util e conveniente lhe parecer aos interesses da referida estrada e do Estado.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.



N. 28.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 8 DE MARÇO DE 1881

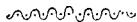
Declara que o art. 412 das instruções e tarifas em vigor na estrada de ferro do Carangola, relativo ao fretamento de trens especiaos, só comprehende casos excepcionaes, e não pôde dar logar a um serviço permanente.

N. 42.— 1<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Em solução á consulta feita por Vm. a este Ministerio, em o seu officio n. 16 de 6 de Outubro do anno proximo findo, a respeito da interpretação do art. 412 das instruções e tarifas

em vigor na estrada de ferro do Carangola, relativo ao fretamento de trens especiais, declaro-lhe, para os fins convenientes, que o citado artigo só comprehende casos excepcionais, e não pôde dar logar a um serviço permanente. Si essa companhia tem de lutar em parte da sua estrada com a concurrencia da navegação fluvial, que lhe cumpre combater, deverá propor ao Governo Imperial a medida que para esse fim julgar necessária, contanto que este fique nos limites do razoável que, no caso de que se trata, é o preço remunerador do transporte.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr.  
Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.*



**N. 29.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**—EM 8 DE MARÇO DE 1881**

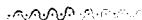
Declara dissolvida a commissão incumbida de examinar a contabilidade da Estrada de Ferro D. Pedro II e a louva e aos demais auxiliares pelo zelo e intelligencia com que se honraram no desempenho de seus deveres.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1881.

Accuso recebido o relatorio da commissão incumbida de examinar a contabilidade da Estrada de Ferro D. Pedro II. Fico sciente, pela leitura que fiz do referido documento, das irregularidades encontradas no serviço da escripturação daquella estrada, das providencias propostas pela commissão e já adoptadas e das que ainda se fazem necessarias à perfeição do serviço. De todo o ocorrido vai este Ministerio dar comunicação á Directoria da estrada, afim de que, sem perda de tempo, sejam adoptadas as providencias complementares, de modo que a regularidade da escripturação e o melhoramento do serviço do trafego acautelem os interesses do Thesouro. Nesta data declaro dissolvida a commissão, continuando sómente o 3º Escripturário da Thesooraria de Fazenda da Província de Pernambuco Miguel Fernandes Barros, com os auxiliares da estrada de ferro designados pelo Director, incumbido da tomada de contas, conforme o modelo que a referida commissão estabeleceu, cabendo-lhe liquidar o valor dos desfalcques e diferenças havidas na estrada durante o anno de 1879 e principio de 1880 e especialmente a procedencia do de

44:926<sup>3</sup> encontrados por ultimo, e de que não ha explicação alguma. Em serviço considerar-se-ha fazendo parte da secção de contabilidade. Dando de tudo conhecimento a Vm., louvo a commissão e demais auxiliares pelo zelo e intelligenzia como se houveram no desempenho de seus deveres.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Engenheiro Honorio Bicalho.*



#### N. 30. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

— EM 17 DE MARÇO DE 1881

Manda subsistir a demarcação feita em 1864 no extinto aldeamento do Arrouches.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Relativamente ás duvidas occorridas por occasião de serem aviventadas as linhas das antigas medições do extinto aldeamento do Arrouches, nessa província, pelo Engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araujo, duvidas a que se referem os officios da Thesouraria de Fazenda, de 5 de Março de 1876, e dessa Presidencia, de 8 de Outubro desse anno, 28 de Abril de 1877 e 5 de Março de 1878; declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, no intuito de pôr termo ás questões constantes dos diversos documentos, que lhe devolvo, convém fique como está a demarcação de 1864, respeitando-se o direito de propriedade regulado pelas linhas da antiga medição, sem attender ás reclamações dos rendeiros que pretendem a confirmação das linhas traçadas pelo mencionado Engenheiro Justa Araujo, nem considerar posseiros os rendeiros que ficaram fóra destas novas linhas, e possuem titulos de arrendamento conferidos pela Fazenda Nacional, á qual, entretanto, continuaram a pagar o valor do dito arrendamento.

No sentido, pois, do que fica resolvido, fará V. Ex. igualmente observar o seguinte: 1.<sup>o</sup> Não deverão ser legitimados como posses os terrenos ocupados mediante titulos de arrendamento, em virtude dos quaes houver pagamento de renda á Fazenda; pois que, ainda no caso de poderem ser considerados devolutos esses terrenos, não seria legitimavel a posse posterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, segundo é claramente expresso no art. 20 do mesmo regulamento; 2.<sup>o</sup> Não deverão tambem ser perturbados os pro-

prietarios que houverem adquirido o dominio de suas terras, por meio de titulos legítimos e habeis para transmissão de propriedade, submettendo-se á decisão do Poder Judiciario as questões que se suscitem entre os interessados e outros proprietarios, que entre si disputarem reciprocas divisas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 31.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 19 DE MARÇO DE 1881

Declara em que condições poderá ser aceito o juízo arbitral requerido pela Companhia da estrada de ferro da Leopoldina.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1881.

Em ofício de 9 do corrente a directoria da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, depois de largas considerações relativamente ao Aviso deste Ministério de 4 do mesmo mês, em que se lhe recomendava definisse com precisão e clareza o objecto especialmente sujeito ao juízo arbitral a que a mesma companhia recorre, como último recurso na petição de 18 de Janeiro último, formulou os quatro seguintes quesitos, que no seu conceito devem ser submettidos ao referido julgamento : 1.º A intelligencia das palavras — material fixo e rodante — mencionadas no contrato autorizado pelo citado Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872, acha-se ou não determinada pelo laudo do árbitro, Sr. Cansanção de Sinimbú, e por este, como Ministro, mandado observar por Aviso de 5 de Fevereiro de 1880 e respeitado e mandado cumprir per S. Ex., conforme os citados avisos de 10 de Abril, 10 de Maio e 19 de Julho do mesmo anno ? 2.º Instituído como foi o juízo arbitral, ex vi da cláusula 34<sup>a</sup> do dito contrato e resolvido o negocio por este juízo, acha-se ou não firmada e de modo obrigatório para o Governo como para a companhia a intelligencia daquellas palavras ? 3.º Tem o Governo poder legislativo e regular para por si só revogar aquella decisão arbitral e provar em julgado dos imprescindíveis efeitos ? 4.º Podem essas palavras ser entendidas de modo diverso do que o fez o árbitro Sr. Sinimbú, e quando mesmo algumas opiniões appareçam em contrário pôde isso prevalecer contra o seu traço arbitral já mandado cumprir até pelo actual Sr. Ministro da Agricultura ?

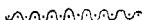
Antes de tudo releva notar, que semelhantes quesitos contrariam inteiramente o que em sua citada petição reclamou a mesma companhia nos seguintes termos: « Destruídos assim e ex-abruptamente, quanto estava assentado, voltam as cousas ao estado de duvida anterior, e, portanto, acham-se o Governo e a Companhia da estrada de ferro Leopoldina na situação prevista na condição 34<sup>a</sup> do seu mencionado contrato. Si, pois, não tiver de ser reparado o Aviso n. 109 de 14 de Dezembro e quaesquer outras decisões identicas, o que a supplicante não espera, neste caso, requer que em cumprimento dessa clausula 34<sup>a</sup>, seja a questão sujeita a juizo arbitral, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e seguindo-se quanto nessa condição se prescrever. Convence-se a supplicante, de que em falta de outro justo deferimento, lhe não faltará o ultimo meio de resolver de direito, que o seu contrato lhe garante. »

Assim, pois, si acaso, o que a supplicante não espera, não for restabelecida a intelligencia legítima da referida condição 32<sup>a</sup>, e na fórmula supra exposta requerida, a supplicante, forçada a lançar mão do recurso que lhe é indispensavel, provoca pelo presente o estabelecimento de juizo arbitral e na fórmula expressa da mencionada condição 34.<sup>a</sup> Destas palavras sómente se pôde concluir que, voltando as cousas ao estado anterior á decisão do meu digno antecessor, ter-se-hia de proceder a juizô arbitral sobre a verdadeira intelligencia da clausula 32<sup>a</sup> das que acompanharem o Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872, isto é, o que se entende pelas palavras «material fixo e rodante» para o fim destes gozarem do transporte gratuito na Estrada de Ferro D. Pedro II. Procedendo agora diversamente, a companhia provoca o juizo arbitral sobre questões estranhas ao art. 34 do citado decreto, e que escapam á alcada de semelhante julgamento por serem da exclusiva apreciação do Governo. E não se diga que o Governo annullou uma sentença formal e completa do juizo arbitral. Tal sentença não houve. Não só a propria companhia abriu mão dessa fórmula de julgamento, aceitando como simples decisão o despacho de 25 de Fevereiro proferido pelo antecessor que, na sua qualidade de Ministro, não foi arbitro desempatador, nem podia sel-o, e assim o reconheceu a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, com o parecer da qual se conformou a Imperial Resolução de 25 de Setembro do anno findo, mas, ainda, si tal arbitramento se houvesse de completar, a questão só podia ser resolvida em ultima instância pela mesma Secção na fórmula do citado art. 34. Não tendo havido juizo arbitral, tratava-se de uma simples decisão mandada executar pelo meu antecessor, e, posteriormente, por mim, e esta ordem minha não pôde ser tambem invocada pela companhia em abono da interpretação que dá ao despacho citado, já porque simplesmente este confirma a ordem anterior sem comunicar-lhe nenhum efeito decisivo, já porque essas decisões foram sustadas por uma Resolução de Consulta, acto do Poder Executivo, cujo alcance e

natureza não podem ser prejudicados por um simples acto do Ministro. Sendo assim procedentes as novas allegações da companhia e contra aos proprios principios da Administração que o juizo arbitral haja de versar sobre o objecto supposto e muito menos sobre uma duvida sugerida pela companhia acerca da legitimidade do poder do Governo, quando aliás a base unica de tal juizo não pôde ser senão uma questão de obrigações ou de direitos, traduzida por factos, como previne o contrato, declaro a Vm., para fazel-o constar á companhia, que este Ministerio só aceita o juizo arbitral, pedido no requerimento de 18 de Janeiro ultimo, nos mesmos termos alli propostos, como si as cousas voltassem ao seu primitivo estado.

O julgamento de que se trata deverá versar unicamente sobre a intelligencia das palavras «material fixo e rodante» da clausula 32<sup>a</sup> já citadas. Sem isto, serão mantidas as decisões proferidas pelo Governo Imperial, contra as quaes a companhia reclamou.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr.  
Engenheiro fiscal da estrada de ferro Leopoldina.



#### N. 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 23 DE MARÇO DE 1881

Recommenda que não se considere empregado algum licenciado, sem pagar o sello a quo polo § 9º do art. 10, capítulo I, titulo II do Regulamento n. 7340 de 15 de Novembro de 1879 estão sujeitos os titulos da concessão.

1<sup>a</sup> Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1881.

Havendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que alguns empregados das repartições que lhe são subordinadas têm gozado de licença sem pagarem o sello a quo pelo § 9º do art. 10, capítulo I, titulo II do Regulamento n. 7340 de 15 de Novembro de 1879 estão sujeitos os titulos da concessão, recommendo a V.... que não considere licenciado empregado algum sem apresentação da portaria e nesta não lance o seu — cumpra-se — sem que esteja pago o respectivo sello.

Deus Guarde a V....—Manoel Buarque de Macedo.—Sr....



## N. 33. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

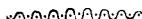
— EM 23 DE MARÇO DE 1881

Declara quo a *Minas and Rio Railway Company, limited* é obrigada a apresentar ao Governo cópia de qualquer contrato de empreitada, que celebrar para a construção da respectiva estrada, em virtude do § 4º da clausula 4ª do Decreto n. 5952 de 23 de Junho de 1875 e clausula 6ª do Decreto n. 6683 de 12 de Setembro de 1877, e do submeter á aprovação do Governo o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, antes de dar começo aos trabalhos de construção da estrada.

N. 14.— 1ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1881.

Em relação ás consultas feitas por Vm. em seu officio de 5 do corrente mez, declaro-lhe, para os fins convenientes: 1.º Que em virtude do § 4º da clausula 4ª do Decreto n. 5952 de 23 de Junho de 1875 e clausula 6ª do Decreto n. 6683 de 12 de Setembro de 1877 a *Minas and Rio Railway Company, limited* é obrigada a apresentar ao Governo cópia de qualquer contrato de empreitada, que celebrar para a construção da respectiva estrada; pelo que deve Vm. exigir a de que trata o seu referido officio; 2.º Que pelo § 5º da clausula 4ª do citado Decreto n. 5952 a mesma companhia é igualmente obrigada a submeter á aprovação do Governo o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos antes de dar começo aos trabalhos de construção da estrada e não sómente quando tiver esta de ser aberta ao trâfego.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Engenheiro fiscal da *Minas and Rio Railway Company, limited.*



## N. 34. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 24 DE MARÇO DE 1881

Declara nada ter com o pedido da Companhia da estrada de ferro do Natal à Nova Cruz sobre a modificação no traçado do ramal projectado entre essa capital e Ceará-mirim, passando por S. Gonçalo.

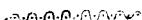
N. 1.— 1ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio de 22 de Dezembro do anno proximo findo trouxe V. Ex., por cópia, ao conhecimento



deste Ministerio o requerimento que lhe fôra dirigido pelo representante da Companhia da estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, pedindo modificação no traçado do ramal projectado entre essa capital e Geará-mirim, passando por S. Gonçalo. Em resposta declaro a V. Ex. para os fins convenientes que, tratando-se de uma concessão provincial para a qual já o Governo Imperial recusou garantia de juros, nada tem este Ministerio que intervir na solução do pedido, a qual está comprehendida nas atribuições de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



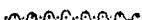
**N. 35.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 24 DE MARÇO DE 1881

Declara não haver conveniencia em nomear maior numero de empregados, nem de augmentar o numero de estações na estrada de ferro central da Bahia, e de elevar os vencimentos dos empregados sem prévia autorização do Governo Imperial, por ser contraria à disposição do § 3º da clausula 21ª do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

**N. 45.—1ª Secção.**—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881.

Conformando-me com as informações prestadas por Vm. em seu officio de 5 de Fevereiro proximo findo, sobre as reclamações apresentadas pelo superintendente dessa estrada de ferro, em 25 de Novembro do anno proximo findo, no sentido de nomear novos empregados e augmentar os vencimentos dos existentes, declaro a Vm., para o fazer constar ao referido superintendente : 1.º Que, não se achando ainda concluída a construcção da estrada, não ha conveniencia em nomear desde já maior numero de empregados nem de augmentar o numero de estações existentes, o que só o desenvolvimento do trâfego pôde exigir, aconselhando os logares que devem ser preferidos para sua collocação ; 2.º Que a quota solicitada para a directoria não pôde ser autorizada, porquanto a mesma directoria já goza de uma porcentagem sobre o capital ; 3.º Finalmente, que a facultade de elevar os vencimentos dos empregados sem prévia autorização do Governo Imperial não é admissível por contraria à disposição do § 3º da clausula 21ª das que baixaram com o Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro central da Bahia.



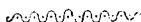
**N. 36.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.**  
**— EM 26 DE MARÇO DE 1881**

Declara à Camara Municipal da Parahyba do Sul que, sendo a Estrada de Ferro D. Pedro II de propriedade do Estado e constituindo a sua renda parte da receita geral do Imperio, não pôde conceder, como solicita, a isenção do frete naquella via-férrea, do transporte de diversas plantas pelo Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, destinadas ao saneamento e aformoseamento dessa cidade.

**N. 5.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1881.**

Foi presente a este Ministerio o officio de 17 de Janeiro do corrente anno, em que essa Camara Municipal solicita que sejam transportadas, livres de frete, pela Estrada de Ferro D. Pedro II desta Corte até essa cidade, diversas plantas fornecidas pelo Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, e destinadas ao saneamento e aformoseamento dessa cidade. Em resposta calc-me declarar a VV. SS. que, sendo a Estrada de Ferro D. Pedro II de propriedade do Estado e constituindo a sua renda parte da receita geral do Imperio, não me é licito, infringindo a lei, conceder a isenção do frete pelo transporte naquella via-férrea.

Deus Guarde a VV. SS.— *Manoel Biuarque de Macdo.*— Sr. Presidente e mais Vereadores da Camara Municipal da Parahyba do Sul.



**N. 37.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.**  
**— EM 26 DE MARÇO DE 1881**

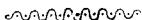
Recomenda que os Agentes de diversas estações das estradas de ferro se encarreguem do serviço postal mediante a retribuição fixada em lei, si ao Governo Imperial não parecer conveniente nomear pessoa diversa a que seja confiado esse serviço.

**N. 6.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Circular.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1881.**

Convindo aos interesses do Estado promover o desenvolvimento do commercio e sendo um dos meios que mais facilmente se presta a obter, emtím, a facilidade na troca de

correspondencia entre os diversos centros de populaçāo, recomendo a V.... que expeça as ordens necessarias afim de que os Agentes das diversas estações dessa estrada se encarreguem do serviço postal mediante a retribuição fixada em lei, si ao Governo Imperial não parecer conveniente nomear pessoa diversa a que seja confiado esse serviço.

Deus Guarde a V...—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr....



#### N. 38.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PUBLICAS.

— EM 29 DE MARÇO DE 1881

Só se permitto o transporte gratuito pela Estrada do Ferro D. Pedro II ao que é propriamente material fixo e rodante para o serviço da estrada de ferro Leopoldina.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.**—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1881.

Tendo a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, e não o Governo Imperial, promovido o arbitramento a que ultimamente se mandou proceder com relação á intelligencia da clausula 32<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872, e informando o presidente daquelle companhia em officio de 24 do corrente que se não sujeitará á decisão de tal arbitramento provier, si acaso a mesma decisão nullificar o despacho que a este respeito deu o meu honrado antecessor, declaro a Vm., para que o faça constar á dita companhia, que o Governo Imperial, á vista de semelhante informação, nada mais tem que resolver sobre tal assunto, limitando-se o mesmo Governo á observancia da Imperial Resolução de 25 de Setembro do anno findo, que considerou legal a revogação daquelle despacho e em virtude do qual só permitirá transporte gratuito pela Estrada de Ferro D. Pedro II ao que é propriamente material fixo e rodante para o serviço da estrada de ferro Leopoldina, e não com gravame do Thesouro ao material de qualquer natureza que se destine á mesma estrada.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Leopoldina.



N. 39.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 1 DE ABRIL DE 1881

Recomenda ao Director da Estrada de Ferro D. Pedro II, para que proceda aos necessarios reparos no leito da estrada, entre as estações de Belém e Queimados, invadido pelas aguas do rio Sant'Anna, bem como mande proceder aos estudos indispensaveis para que se executem as obras de protecção ou garantia que se fizerem mister, remettendo o orçamento dessas despezas.

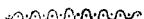
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete — Rio de Janeiro em 1º de Abril de 1881.

Inteirado pelos telegrammas de V. S. de achar-se interrompido o trafego dessa estrada de ferro em grande parte da sua extensão, em consequencia de terem as aguas do rio Sant'Anna, elevando-se a consideravel altura, invadido o leito da mesma estrada entre as estações de Belém e Queimados, facto este que pela primeira vez se deu em tão vastas proporções, confirmo pelo presente o que igualmente recomendei a V. S., declarando-lhe que confio do seu zelo e do pessoal sob sua direcção, que não se poupará a esforços nem a despesas para que o mesmo trafego se restabeleça o mais breve possivel.

Por esta occasião recomendo-lhe tambem, que feitos os necessarios reparos no leito da estrada, mande proceder sem perda de tempo aos estudos indispensaveis para que se executem as obras de protecção ou garantia que se fizerem mister, ainda quando se trate de um projecto de canalização ou desvio para as aguas, e afim de prevenir quanto possivel os accidentes da natureza do que ora se deu.

Si dos estudos feitos reconhecer V. S. que as obras reclamadas são das que a verba do custeio pôde comportar, deverá V. S. executal-as desde logo; do contrario, realizando-se o que de momento fôr indispensavel á segurança da linha, remetterá a este Ministerio o orçamento das obras complementares, para que o Governo peça ao Parlamento o devido credito.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N. 40.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 4 DE ABRIL DE 1881

Declara ao Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia que o imposto de 50 % sobre vencimentos, estabelecido pelo art. 18, n. 5, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, deve ser cobrado sobre a importancia total que o funcionario tiver de receber por qualquer titulo dos cofres publicos geraes, salvo, tão sómente, as excepções mencionadas nos §§ 1 a 6 do art. 3º do Regulamento approuvado pelo Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1881.

Em solução á consulta feita em seu officio n. 571 de 6 de Março proximo findo, declaro-lhe que o imposto de 50 % sobre vencimentos, estabelecido pelo art. 18, n. 5, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, deve ser cobrado sobre a importancia total que o funcionario tiver de receber por qualquer titulo dos cofres publicos geraes, salvo, tão sómente, as excepções mencionadas nos §§ 1 a 6 do art. 3º do Regulamento approuvado pelo Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879; pelo que bem procedeu o seu antecessor mandando incluir na importancia sujeita ao referido imposto não só o ordenado e gratificação do pessoal dessa estrada, como tambem as diarias constantes das duas primeiras observações da tabella de vencimentos annexa ao Regulamento approuvado pelo Decreto n. 7892 de 9 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

## N. 41.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 5 DE ABRIL DE 1881

Declara que o Governo Imperial conta que da construção do ramal de Alagoinhas a Timbó grandes benefícios resultarão, e que não terá dúvida em autorizar esse melhoramento, uma vez que a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco se proponha realizá-lo sem maior onus para o Estado.

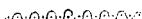
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n. 21 de 18 de Fevereiro proximo passado transmittiu V. Ex. a este Ministerio

a comunicação feita pelo superintendente da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, de estar a directoria da respectiva companhia deliberando em Londres sobre a construção do ramal de Alagoinhos a Timbó.

Em resposta, declaro-lhe que o Governo Imperial, a quem foi muito agradável a comunicação referida, conta que da construção desse ramal grandes benefícios resultarão, não só para a província como para a própria companhia, e que não terá dúvida em autorizar esse melhoramento, uma vez que a companhia se propõe realizar-o sem maior onus para o Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 42.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

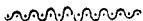
— EM 5 DE ABRIL DE 1881

Pede uma relação dos Engenheiros, Conductores e Agrimensores, que, ex vi da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1860, deixaram os seus empregos.

**Circular.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1881.**

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo de propôr ao Poder Legislativo a modificação da Lei n. 3001 de 9 de Outubro último, no sentido de serem reintegrados em seus empregos, si fôr possível, e em todo o caso readmittidos nos serviços profissionais do Estado, os Engenheiros que por falta de título de habilitação científica foram dispensados, e bem assim poderem ser nomeados para os referidos serviços aquelas que, independentemente de títulos, provarem com atestados e diplomas de institutos ou de outros estabelecimentos profissionais de Engenharia ter inspeccionado, dirigido ou executado, por mais de 10 annos, obras públicas de maior importância; sirva-se V. Ex. de remetter-me com a possível brevidade a relação dos Engenheiros, Conductores e Agrimensores que, ex vi da citada lei, deixaram os seus empregos, assim de se completarem as informações existentes neste Ministério, quer tais funcionários tenham sido de nomeação e demissão do Governo, quer dos Engenheiros chefes de estradas de ferro, ou de outros chefes de repartição subordinados ao mesmo Ministério.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província d....



N. 43.— AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 5 DE ABRIL DE 1881

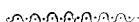
Solicita providencias no sentido de ser intentado o recurso de que trata o art. 8º § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Do officio junto por cópia do Collector das rendas geraes do municipio da Chapada, Província do Maranhão, consta que, depois de encerrada a matricula especial dos escravos, foram nella incluidos Carlos, Paulina e Martinha, como escravos dos orphãos, filhos de Ignacio Luiz Rodrigues, em virtude da sentença proferida pelo Juiz de Direito interino Gustavo Tavares Bastos, em 27 de Julho de 1878, da qual deixou de ser interposta appellação *ex officio*, contra o disposto no art. 80 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1876, e tambem não appellou o respectivo curador.

Entendendo, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que, depois de executada a sentença do Poder Judiciario, só em virtude de outra sentença do mesmo poder se deverá eliminar da matricula os ditos individuos, levo o facto ao conhecimento de V. Ex., afim de que se digne de providenciar para ser intentado o recurso ou acção competente, e, tendo em consideração o que expõe o actual Collector a respeito do procedimento do Juiz de Direito interino, tutor dos orphãos, curador *ad litem* e Collector que fez a matricula, ordenar o que fôr a bem dos interesses da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



N. 44.— AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 5 DE ABRIL DE 1881

Funcionario publico não pôde constituir procurador para o exercício de suas atribuições.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 3 de Dezembro ultimo participou V. Ex. que, consultando o Juiz Municipal do termo

de Paranaguá si o Collector das rendas geraes do municipio de Guaratuba podia fazer-se representar no seu Juizo por procurador, em processo de arbitramento do valor de um escravo classificado no dito municipio, para ser libertado pelo fundo de emancipação, resol. era V. Ex., visto não ter o Regulamento de 13 de Novembro de 1872 cogitado do modo de ser representado o Collector na sede do Juizo competente, ordenar que este funcionario, deixando no seu lugar o respectivo Agente, fosse promover pessoalmente naquelle Juizo o processo de arbitramento, não só em relação ao escravo de que se trata, como a qualquer outro em identicas condições.

Declaro a V. Ex., quanto á duvida suscitada pelo Juiz Municipal, que o funcionario publico não pôde constituir procurador para o exercicio das atribuições que lhe confere a lei; e quanto a decisão de V. Ex. que, visto não ter o municipio de Guaratuba fôro civil, é ella conforme aos arts. 37 e 38 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que incumbem de promover o arbitramento o Agente fiscal encarregado da matrícula do municipio e da classificação dos escravos, na qualidade de membro da Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



#### N. 45.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 6 DE ABRIL DE 1881

Manda regularisar um processo relativo á indemnização dos serviços de um ingenuo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvêndo o processo que acompanhou o officio dessa Presidencia, de 4 de Novembro ultimo, e no qual D. Anna de Paula Fernandes Braga protestou pela indemnização dos serviços do ingenuo Pedro, filho de sua escrava Honorata, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda e ao Juiz Municipal do termo de Assaré, a quem deverá ser remettido o mesmo processo, que este se resente das seguintes irregularidades:

1.<sup>a</sup> A escriptura pela qual D. Anna Luiza de Oliveira Braga doou a sua filha D. Anna de Paula Fernandes Braga a dita escrava Honorata em 1878, não declara a existencia do ingenuo, filho da mesma escrava, como exige o art. 45 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, sob as penas comminadas no art. 35, nas quaes incorreram a doadora, a doada e o

official publico que lavrou a escriptura com a dita omissão é sem a data da matricula; cumprindo, portanto, que o respectivo Collector imponha as multas, conforme determina o art. 4º do citado regulamento;

2.º O nome da doadora declarado na escriptura é Anna Luiza de Oliveira Braga e o da senhora da escrava declarado nas matriculas e assento de baptismo do ingenuo é Anna Luiza de Oliveira;

3.º A doada assigna de proprio punho a escriptura de doação, e em todos os termos do processo assigna outra pessoa a seu rogo, por não poder ella assignar, sem declaração do motivo da impossibilidade;

4.º O numero da escrava Honorata na relação apresentada pela senhora é 4, segundo a escriptura, 9 segundo a certidão da matricula do ingenuo, e acha-se emendado na certidão da matricula da mesma escrava;

5.º O Agente fiscal do termo de Assaré não deu o seu parecer nos autos; e estes não deviam ser conclusões ao Juiz e mandados remetter á Thesouraria dentro do prazo de 10 dias, que o art. 42 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 concede ao mesmo Agente para contra-protestar;

6.º Não se procederam ás diligencias recommendedas pelo art. 41 do citado regulamento, para verificar a identidade do menor, sendo aliás essencial a prova testemunhal deste facto, como tem declarado o Thesouro, e constando do interrogatorio do ingenuo que este ignora onde existe sua mãe, e que ella de viagem para a capital da província o abandonará em poder de um individuo de nome Pedro Alexandre; facto que tambem exige averiguacao, porque podem ter sido abandonados a mãe e o filho, ou transferida aquella sem que este a acompanhasse como determina a lei, casos esses em que cessaria o direito á indemnização requerida, acrecendo a necessidade de verificar si foram averbadas as transferences de domicilio e de dominio; e qual o motivo por que na escriptura de doação, lavrada na noite de 18 de Janeiro de 1878, foi dado o valor de 180\$ a uma escrava de 28 annos e apta para todo o servico, como declara a matricula;

7.º Não houve despacho algum do Juiz, julgando a identidade do ingenuo;

8.º A Junta de Fazenda não justificou o despacho pelo qual julgou o processo, nos termos dos arts. 40 e 44 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, nem reconheceu expressamente o direito á indemnização requerida.

Cumpre, portanto, que o Juiz competente proeeda ás diligencias legaes para a regularidade do processo e que a Thesouraria de Fazenda, depois de tomar as providencias que lhe competirem, reconheça ou denegue o credito em sessão da Junta, com prévia audiencia do Procurador Fiscal, na forma do art. 44 do citado regulamento.

*Deus Guarde a V. Ex.— Manoel Buarque de Macedo. — Sr. Presidente da Província do Ceará.*



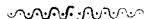
**N. 46.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 7 DE ABRIL DE 1881**

Declara nulla a classificação do um escravo fugido.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1881.**

Iilm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso de 27 de Janeiro ultimo, em que solicitei de V. Ex. as necessarias ordens para se sob'restar no pagamento do valor do escravo Germano, pertencente a João Baptista de Araujo Leite e incluido no numero dos libertandos pela quota do fundo de emancipação distribuida ao município de Valença, Província do Rio de Janeiro, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, pela Imperial Resolução de 24 de Março proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi aprovada a decisão do Presidente da província, que declarou nulla a classificação do dito escravo, por se verificar que se acha fugido ha mais de 42 annos, e mandou cassar a carta de alforria, e aplicar a quantia que se destinava a indemnizal-a em favor do escravo ou escravos que se seguissem na ordem da classificação, como determina o art. 32 § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872; convindo, portanto, que V. Ex. se digne providenciar sobre a restituição do preço da alforria annullada, no caso de haver o recebido o senhor do escravo Germano.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manuel Buarque de Macedo.* —  
A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.



**N. 47.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 7 DE ABRIL DE 1881**

Approva uma decisão presidencial mandando cassar uma carta de alforria.

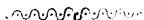
**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1881.**

Iilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 48 de Janeiro ultimo, em que essa Presidencia participa que, chegando ao seu conhecimento haver o Juiz de Orphãos do município de Valença declarado liberto pelo fundo de emancipação o escravo Germano, pertencente a João Baptista de Araujo Leite, e entregado a este, Presidente da Camara Municipal e da Junta de classificação, a carta de alforria, por ignorar elle Juiz e a maioria da mesma Junta

que o dito escravo se achava, como se acha, fugido ha mais de 12 annos, ressolvera ordenar que, cobrada a carta, fosse ella cassada e applicada a quantia em que tinha arbitrado o valor desse escravo á libertação do immediato na ordem da classificação; e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 24 de Março proximo passado, com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Fevereiro do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, não podendo ser classificado para obter a liberdade o escravo fugido, e devendo, embora classificado, ser preterido na ordem da emancipação, como é expresso no art. 32 § 2º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, nullo foi o acto da Junta classificadora do municipio de Valença, que comprehendeu no numero dos libertandos o escravo Germano, e nulla a carta de alforria passada ao mesmo; pelo que, não tendo este entrado no gozo da liberdade e continuando fugido, acertadamente resolveu essa Presidencia, que, cassada a carta, fosse applicada a quota que a tal alforria se destinava em favor do escravo ou escrava que imediatamente se seguisse na ordem da classificação; e cumpre que o Presidente da Camara, senhor do escravo fugido, seja não só obrigado a restituir o preço da alforria, si por ventura o recebeu, mas tambem suspenso e responsabilizado pelo abuso commetido no exercicio do cargo, occultando aos outros membros da Junta, que presidia, a circunstancia da fuga; assim como sendo estranhavel que fosse avaliado em 1:700\$ um escravo que, por fugido, não podia de modo algum ser inspecionado, deve-se averiguar si houve má fé em tal avaliação, para se tornar efectiva a responsabilidade do culpado ou culpados.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução, com observancia das ordens dos Ministerios da Justica e da Fazenda, na parte em que lhes compete providenciar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



#### N. 48.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 9 DE ABRIL DE 1881

Fixa a intelligencia do art. 42 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

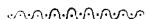
**Circular.** — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1881.

**Ilm. e Exm. Sr.** — Convindo fixar a intelligencia do art. 42 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de

Novembro de 1872, na parte relativa ao modo por que devem ser entregues pelos Juizes de Orphãos as cartas dos escravos libertados pelo fundo de emancipação, assim de que tenha execução uniforme em todos os municípios, Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo com o parecer exarado em Consulta de 10 de Fevereiro precedente, Houve por bem Declarar que as cartas passadas pelos Juizes de Orphãos, em execução do citado artigo do regulamento, devem ser, em sua presença, entregues aos próprios libertandos, por intermédio dos senhores ou seus procuradores, que comparecerem no dia designado e anunciado por edital do Juizo, para a distribuição das mesmas cartas.

O que comunico a V. Ex., para o fazer constar a todos os Juizes de Orphãos dos municípios dessa província, os quais deverão executar o citado artigo na forma declarada, e caso os senhores não apresentem os escravos no dia fixado no edital, mandar intimá-los para fazê-lo por si ou por procurador, sob pena de desobediência, em uma das próximas audiências que se seguirem, e que deverá ser designada com atenção às distâncias e às circunstâncias de justo impedimento que ocorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província d....



#### N. 49.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 14 DE ABRIL DE 1881

Recomenda ao Engenheiro fiscal das linhas de carris urbanos toda a vigilância no serviço da inspeção do tráfego e material do plano inclinado e das linhas do morro de Santa Thereza, e o cumprimento do Decreto n.º 6380 do 21 de Maio de 1877.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1881.

Em resposta ao ofício de V. S. de hoje datado, em que informa sobre os factos a que se referiu a gazetilha do *Jornal do Commercio*, de 13 do corrente, recomendo-lhe



que, além de continuar a empregar toda a vigilância no serviço da inspecção do tráfego e material do plano inclinado e das linhas do morro de Santa Thereza, chame a atenção da empreza para os dous seguintes factos, quo carecem de explicação :

1.<sup>o</sup> Pelo Decreto n.º 6380 de 21 de Maio de 1877 a empreza tinha o direito de cobrar 400 rs. por passageiro pelo percurso de toda a sua linha, desde o ponto inicial das linhas da planicie e do plano inclinado até à caixa d'água, no morro de Santa Thereza ; ou 300 rs. até o ponto final do ramal da rua do Aqueducto. E como a parte da linha do morro não tenha ainda attingido o ponto terminal na caixa d'água e sómente o termo da rua do Aqueducto, parece que ha um acréscimo de 100 rs. nas passagens de 400 rs. ; o que com efeito se deprehende da propria informação de V. S. , quando diz que ha um abatimento de 33% a favor dos passageiros que pagam 200 rs., e do que verbalmente V. S. communicou-me ;

2.<sup>o</sup> Admitido que a empreza tivesse, pelo citado Decreto de 21 de Maio, o direito de cobrar 400 rs. por passageiro ou mesmo 300 até ao fim da rua do Aqueducto, o facto de haver ella, embora espontaneamente, reduzido essas passagens a 200 rs. não só não lhe deixa mais o arbitrio, sem nova autorização do Governo, de elevar essas passagens a 400 rs. ou mesmho a 300, como é duvidoso si lhe assiste o direito de fazer a distinção de passagens que o contrato não lhe faculta, isto é, de cobrar em dias úteis 200 rs. e nos domingos e dias santificados 400 ou 300 rs. ; sendo princípio regulador em matéria de tarifas, que os abatimentos, salvas as excepções expressas nas mesmas tarifas, são geraes e devem aproveitar a todos que se acharem comprehendidos na classe em que os mesmos abatimentos se derem.

Havendo reclamação por parte do público, e sendo meu dever attendel-a, si assim procedendo não contrario os direitos da empreza, convém que taes duvidas fiquem perfeitamente esclarecidas, uma vez que ainda subsistem, não obstante a informação de V. S. ; cumprindo que se declare expressamente si, a serem procedentes, essa forma de cobrança de passagens foi autorizada por acto oficial de que V. S. não tem conhecimento, ou si della teve apenas scienzia o meu digno antecessor, como V. S. declara.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Engenheiro fiscal das linhas de carris urbanos.

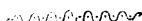
**N. 50.— AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 22 DE ABRIL DE 1881**

Manda a Companhia Villa Izabel, de conformidade com os Decretos ns. 5046 de 7 de Agosto de 1872 e 5837 de 26 de Dezembro de 1874, proceder ao calçamento entre os trilhos, na rua Vinte e Quatro de Maio, que abrange as estações de S. Francisco Xavier, Riachuelo e Engenho Novo, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1881.**

Constando a este Ministerio que a rua Vinte e Quatro de Maio, que abrange as estações de S. Francisco Xavier, Riachuelo e Engenho Novo, da Estrada de Ferro D. Pedro II, não tem calçamento entre os trilhos, em diversos logares e em grande extensão da linha alli assentada pela companhia sob sua fiscalisação, o que contraria expressa determinação dos Decretos ns. 5046 de 7 de Agosto de 1872 e 5837 de 26 de Dezembro de 1874, assim o declaro a Vm. para que examine e expeça as necessarias providencias, dando-me oportunamente conta do que a tal respeito tiver ocorrido.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr.  
Engenheiro fiscal da Companhia ferro-carril de Villa Izabel.*



**N. 51.— AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 22 DE ABRIL DE 1881**

Declara ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina que a quantidade do material que deve ser arbitrado annualmente refere-se especialmente ao material de consumo, destinado ao trafego.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1881.**

Em resposta ao seu officio n. 42 de 8 de Março proximo findo, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que a quantidade do material que deve ser arbitrado annualmente refere-se especialmente ao material de consumo destinado ao trafego; quanto ao que é destinado à con-

strucção, nada obsta a que seja importado de prompto todo o que fôr necessário, cabendo ao Engenheiro fiscal informar si a quantidade importada é superior ás necessidades da obra em execução.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



**N. 52.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
—EM 26 DE ABRIL DE 1881

Revoga o Aviso de 20 de Maio de 1861, declarando comprehendidas as terras devolutas das fronteiras nas disposições dos arts. 8, 26 e 27 das Instruções de 3 de Junho de 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 de Julho proximo passado, ponderando V. Ex. que o Aviso de 20 de Maio de 1861 permitiu, mediante certas condições, se distribuissem aos cultores de herva mate, nos termos da lei, as matas da nação, na zona de dez leguas da fronteira da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, solicitou a expedição de ordens no sentido de tornar-se extensiva a essa província a disposição daquelle aviso, á vista das razões que V. Ex. submeteu à consideração deste Ministerio.

Parecendo-lhe, outrossim, que o Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874 não exclue da faculdade que concedeu a essa província a venda de terras devolutas na fronteira com os Estados limitrophes, consulta si pôde vender as ditas terras de conformidade com aquele decreto.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, quanto á primeira parte de seu officio, que em data de hoje deliberei revogar a permissão concedida pelo mencionado Aviso de 20 de Maio de 1861 á Presidencia da Província do Rio Grande do Sul; e, quanto á segunda, que as terras devolutas das fronteiras estão comprehendidas na disposição dos arts. 8, 26 e 27 das Instruções que baixaram com o Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874, devendo ser observadas as regras estabelecidas nas mesmas instruções e tabella annexa.

Deus Guarde a V. Ex. —*Manoel Buarque de Macedo.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



**N. 53.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 28 DE ABRIL DE 1881**

Recommenda que seja enviada à Secretaria de Estado, com o respectivo orçamento, descrição dos postes, isoladores, fios e apparelhos que devem ser empregados no serviço telegraphico das estradas de ferro do Estado, afim de reconhecer-se si tal material está nas condições exigidas pelo Regulamento n. 4652 de 28 de Dezembro de 1870.

**N. 8.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.**  
**— Circular.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1881.**

Tendo-se verificado que na construcção das linhas telegraphicas para o serviço das estradas de ferro do Estado nem sempre se ha observado as disposições do Regulamento n. 4652 de 28 de Dezembro de 1870, recomendo a Vm. que d'ora em diante envie a esta Secretaria de Estado, com o respectivo orçamento, descrição dos postes, isoladores, fios e apparelhos que devem ser empregados nesse serviço, afim de que, ouvida a Directoria Geral dos Telegraphos, se reconheça si tal material está nas condições exigidas pelo citado regulamento.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr.  
Engenheiro chefe da estrada de....

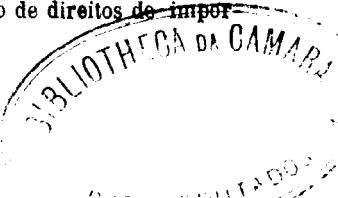


**N. 54.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 3 DE MAIO DE 1881**

Declara que, á vista da disposição do § 5º da clausula 5a do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, deve-se considerar isento de direitos de importação na estrada de ferro do Paraná o azeite que for destinado aos mistores da mesma estrada, tais como lubrificação das locomotivas e dos carros, das máquinas e apparelhos das oficinas e iluminação das estações e dos trons, nos termos do citado decreto.

**N. 20.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.**  
**— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881.**

Em additamento ao meu Aviso n. 13 de 17 de Março ultimo, declaro a Vm., resolvendo a consulta constante do seu oficio n. 234 de 18 de Abril proximo passado, que, á vista da disposição do § 5º da clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, deve considerar isento de direitos de impor-



tação o azeite que fôr destinado aos misteres da estrada de ferro do Paraná, taes como lubrificação das locomotivas e dos carros, das machinas e dos apparelhos das officinas e iluminação das estações e dos trens, nos termos do citado decreto.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.*



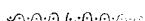
**N. 55.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 4 DE MAIO DE 1881

Declara nenhuma duvida suscitar a intelligencia da clausula 6<sup>a</sup> do Edital de 8 de Fevereiro do corrente anno, em relação ás clausulas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> das condições aprovadas por Portaria de 3 do mesmo mes.

**N. 34.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.**  
— Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1881.

Em resposta a seu officio n. 303 de 26 de Fevereiro proximo findo, declaro a Vm., para seu conhecimento e devida execução, que nenhuma duvida pôde suscitar a intelligencia da clausula 6<sup>a</sup> do Edital de 8 daquelle mes em relação ás disposições das clausulas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> das condições geraes aprovadas por Portaria de 3 do mesmo mes; porquanto é claro que as multas de que tratam estas concessões só poderão ser impostas si não fôr prêviamente concedida a prorrogação do prazo de que usa a clausula 6<sup>a</sup> do edital, ou depois de vencido o prazo da prorrogação concedida em virtude da disposição desta clausula.

*Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Baturité.*



**N. 56.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 5 DE MAIO DE 1881

Recommenda a exclusão de dous escravos classificados como casados, e reconhecidos viúvos sem filhos.

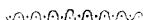
**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1881.**

Em officio de 26 de Abril proximo passado, ponderando V. S. ter verificado que os escravos Quiteria e Pacifico, pertencen-

tes a Francisca Cândida dos Guimarães Viana, ultimamente classificados neste município, para serem libertados por conta do fundo de emancipação, são viúvos, sem filhos, e não casados, como aliás foram contemplados na classificação, participa haver suspendido o ajuste sobre o valor da respectiva indemnização e submette o facto á consideração deste Ministerio.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que o reconhecimento do verdadeiro estado dos referidos escravos aconselha a exclusão delles do numero dos que deverão ser agora alforriados, por quanto o contrario pôde acarretar prejuízos ao direito de outros nas condições do § 1º art. 27º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, em benefício dos quais reverterá oportunamente e legalmente a importância que, à vista desta resolução, deixar de ser despendida.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.



#### N. 57.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

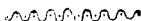
— EM 6 DE MAIO DE 1881

Manda averiguar de que importância é o prejuízo que ocasiona a passagem da estrada de Caruarú na zona privilegiada da *Great Western of Brazil Railway Company*.

N. 14.—1ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Com os officios de V. Ex. ns. 38 e 70 de 12 de Fevereiro e 12 de Março do corrente anno foram presentes a este Ministerio a informação prestada pelo Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco sobre a reclamação da *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, contra o traçado da estrada de ferro de Caruarú, por invadir a zona sobre que lhe foi concedido privilegio, e o *memorandum* sobre o mesmo assumpto offerecido pela referida companhia. Conformando-me com o parecer daquelle Engenheiro, recomendo a V. Ex. que o encarregue de entender-se com o representante daquella companhia, afim de averigar de que importância é o prejuízo que lhe ocasiona a passagem da estrada de Caruarú em sua zona privilegiada e o que pretende em compensação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 58.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 11 DE MAIO DE 1881**

O Juiz competente para passar carta de alforria na hypothese do art. 90 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 é o que estiver funcionando no processo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Eu Aviso de 10 de Novembro proximo passado submetteu o Ministerio dos Negocios da Justica á minha decisão a consulta feita a V. Ex. pelo Juiz de Orphãos do termo de Paranaguá, no officio que por cópia acompanhou o dessa Presidencia áquelle Ministerio, de 22 de Outubro findo, sobre qual seja o Juiz que, na hypothese do § 2º do art. 90 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, deve conceder carta de liberdade ao escravo que exhibir nos inventarios e nas vendas judiciaes o preço da sua avaliação.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Juiz competente para passar carta de alforria aos escravos que, por occasião das vendas judiciaes e dos inventarios, em geral, exhibirem á vista o preço de suas avaliações, nos termos do art. 90 § 2º do citado regulamento, é o que estiver funcionando no processo ao tempo da offerta do preço, visto que, estando definitivamente feita a avaliação, não ha controvérsia que exija para o acto da libertação a observância da lei das algadas, e sim mera execução do preceito que manda alforriar o escravo, desde que elle exhibe o seu valor incontestado; cabendo no poder oficial do Juiz do processo mandar recolher o preço e declarar livre o escravo em nome da lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



**N. 59.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 13 DE MAIO DE 1881**

Manda examinar as circumstancias locaes, para a construcção de uma ponte na cidade da Laguna.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1881.

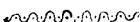
Tendo o representante da Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina consultado a este Ministerio si podia

construir, sem vão movel para a passagem dos navios, a ponte que tem de ligar a ponta da Cabeçuda á das Langerias, concedi-lhe a permissão solicitada e assim o declarei em Aviso de 25 de Fevereiro ultimo.

Teve esta decisão por fundamento as informações prestadas pelo Engenheiro fiscal daquella estrada, em ofício de 18 de Janeiro do corrente anno, segundo as quaes não havia inconveniente em admittir a substituição pedida, por quanto a navegação entre a cidade da Laguna e o norte da Cabeçuda é pouco importante e feita por meio de canoas e diminuto numero de hiatos, além de outras considerações que expendeu no citado ofício, e que este Ministério julgou atendiveis.

Occorre, entretanto, que cento e tantos commerciantes, lavradores e outros cidadãos, residentes na cidade e município da Laguna, representaram a este Ministério contra a decisão tomada, expondo largamente as razões que a seu juizo aconselham a construção da ponte com o vão movel. Para o fim de conhecer exactamente o alcance das vantagens ou desvantagens oriundas de um ou de outro modo de construção, determinei recomendar a Vm. que se dirija á cidade da Laguna e examine as circunstâncias locaes, e, tendo em vista a inclusa planta, representação e mais papeis, me informe o que efectivamente ocorrer a tal respeito.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Engenheiro Nicolau Viriato Chaves Barcellos.



#### N. 60.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 18 DE MAIO DE 1881

Recomenda quo nos contratos que se celebrar para o fornecimento do material destinado ás estradas de ferro do Estado, se estabeleça a condição de terem os fornecedores nos principaes portos, em quo tiver de ser entregue o material, representantes competentes a quem venham consignados os carregamentos para os entregarem livres e desembaraçados do qualquer onus aos agentes do Governo.

N. 32.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1881.

Recomendo a Vm. que nos contratos, que d'ora em diante celebrar para o fornecimento do material destina-

do ás estradas de ferro do Estado, estabeleça a condição de terem os fornecedores nos principaes portos, em que tiver de ser entregue o material, representantes competentes a quem venham consignados os carregamentos para os entregarem livres e desembaraçados de qualquer onus aos agentes do Governo.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Delegado do Thesouro em Londres.



## N. 61. — AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.

— EM 19 DE MAIO DE 1881

Resolve uma consulta sobre classificação de escravos.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.**— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em confirmação e explicação do telegramma desta data, que mandei expedir em resposta á consulta de V. Ex. acerca do processo de classificação e arbitramento do valor dos escravos que têm de ser manumittidos pela quota distribuida ao município do Recife nessa província, declaro a V. Ex. que, conforme é expresso no art. 2º do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, a classificação para as alforrias de escravos, por conta do fundo de emancipação, comprehenderá sómente aquelles que possam ser libertados com a importancia da quota distribuida ao município; que, verificando-se não comportar a indicada quota a alforria de todos os escravos classificados, devem ser libertados tantos dos classificados quantos couberem nas forças da quota, respeitada entre elles a ordem das preferencias e decidindo a sorte em igualdade de condições; que, estando avaliados por acordo das partes e por arbitramento escravos que tenham a preferencia legal sobre os demais classificados, e em numero sufficiente á applicação da totalidade da quota, deve dar-se por finda a verificação do valor dos escravos, como determina o art. 41 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e proceder-se á libertação na audiencia de que trata o art. 42; que, havendo graves duvidas sobre o arbitramento e libertação de alguns dos escravos classificados, de modo a resultar grande demora do processo, em prejuizo dos outros cuja avaliação e preferencia sejam incontestadas, poder-se-ha proceder á libertação destes, contanto que só continue o processo de arbitramento sobre tantos escravos quantos possam ser manumittidos pelo resto da quota, sem ofensa do direito

de preferencia de qualquer dos classificados ; que, a respeito dos escravos fugidos, deve ser observada estrictamente a disposição do art. 32 § 2º n. 4 do Regulamento n. 5135, sendo libertado em logo delle o que immediatamente se seguir na ordem da classificação, no caso de caber o seu valor nas forças da quota ; que, a respeito do escravo residente em outro município, cumpre ter á vista o art. 47, paragrapgo unico, do citado regulamento, de conformidade com o qual só deverá ser eliminado da classificação no município de que foi mudado, si a mudança se effectuou no anno anterior áquelle em que foi ordenada a mesma ; finalmente, que a quantia destinada á alforria do escravo classificado, que faleceu antes da libertação, deve ser applicada á alforria do que se lhe seguir na ordem da classificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 62.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 21 DE MAIO DE 1881

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas submettidas pela Junta de classificação de escravos do município de Ja-boatão, declarou essa Presidencia, conforme participa em ofício de 15 de Outubro ultimo :

1.º Que o Vereador, que assumira a Presidencia da Junta por haver o mais votado preferido a Presidencia da Camara, em virtude dos Avisos do Ministerio do Imperio de 6 de Setembro de 1875, e do Ministerio da Agricultura de 26 de Outubro de 1876, irregularmente prorogou o prazo da classificação, sob fundamento de não terem alguns dos senhores sabido em tempo dos editaes affixados, não sendo alias necessaria a prorrogação, desde que os interessados podiam reclamar perante o Juiz de Dírcito, dentro do prazo do art. 34 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

2.º Que os filhos de conjuges libertos e não incluidos em classificação anterior não preferem a conjugue casado com pessoa livre ;

3.º Que o escravo casado com mulher livre, mas della separado, deve ser incluido na 2ª classe das famílias ;

**4.<sup>o</sup>** Que a escrava casada com liberto, sob condição de servir durante a vida do libertante, deve ser classificada no § 1<sup>o</sup> n. 1 art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Approvando a primeira das referidas soluções, porque excede das faculdades dependentes da Junta prorrogar o prazo legal da classificação; a segunda, porque os filhos só têm direito a ser classificados na ordem das famílias conjuntamente com alguns dos conjugados, seus pais, e com a mãe, durante a minoridade, conforme o art. 27 § 1<sup>o</sup> ns. 2 e 6 do citado regulamento; e a quarta, porque, sendo irrevogável a alforria concedida com a clausula da prestação de serviços, como é expresso no art. 4<sup>o</sup> § 5<sup>o</sup> da Lei de 28 de Setembro de 1871, à escrava casada com o libertado sob essa condição aproveita a preferencia reconhecida pelo Aviso de 17 de Julho de 1873 para ser classificada no § 1<sup>o</sup> n. 1 do citado artigo do regulamento; declaro, quanto à terceira, que tem direito a igual classificação o conjugado de pessoa livre, embora della viva separado, como já foi decidido pelo Aviso de 12 de Maio de 1877, visto não se dissolver pela separação dos conjugados o vínculo matrimonial.

E constando da exposição do primeiro ponto da consulta que o Vereador mais votado se julga autorizado a optar pela Presidencia da Câmara, convém chamar a sua atenção para os avisos de 30 de Dezembro último, deste e do Ministério do Império, que harmonicamente fixaram a doutrina de serem, em regra, acumuláveis as funções da Presidencia da Câmara e da Junta, visto poderem ser exercidas em horas diferentes e não haver repugnância entre elas, salvo o caso de excessiva affluencia de trabalho, em que deverá o Presidente da Câmara assumir a Presidencia da Junta e passar ao seu immediato o exercício das funções camararias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 63.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 28 DE MAIO DE 1881

A declaração do que trata o art. 4<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup> da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 pôde ser feita porante o Governo. Não é admissível a desistência da indemnização em favor do engenho.

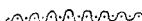
Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881.

Tendo o cidadão Manoel do Rego Calixto, residente no município neutro, requerido ao Governo Imperial em 3 de Março

de 1880 que dêsse destino ao ingenuo Romualdo, filho de sua escrava Luzia, o qual completaria a 7 de Fevereiro precedente a idade de oito annos, declarando o peticionario renunciar os serviços do dito menor e ceder-lhe a indemnização arbitrada pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871; Mandou Sua Magestade o Imperador ouvir as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado sobre o valor da declaração feita ao Governo da cessão dos serviços do referido menor, e da desistência em favor deste do título de renda a que se refere o art. 1º da citada lei; e, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 14 do corrente com o parecer da maioria das Secções, Houve por bem Decidir que, embora devesse o senhor da escrava apresentar o seu protesto perante a autoridade judicaria, na forma determinada pelo art. 10 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, todavia a declaração feita ao Governo dentro do prazo marcado resalva o direito de opção garantido pela lei, visto não haver a disposição regulamentar excluído, sob pena de nullidade, qualquer outro meio de manifestar a vontade de preferir a indemnização aos serviços do ingenuo, mas que a desistência da indemnização em favor deste se oppõe à letra da 2ª parte do § 1º da lei, por dever, de conformidade com ella, ser pessoal e nominativo o título de renda que o Governo tem de passar ao senhor da escrava, mãe do ingenuo.

Communicando a V. S. esta decisão, envio-lhe o dito requerimento, acompanhado de um documento comprobatorio da matricula do ingenuo, assim de que mande proceder ás diligencias recommendedas nos arts. 10 a 12 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, depois de preenchidas as formalidades legaes.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Juiz de Direito da 1ª vara de orphãos da Corte.



#### N. 64.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 31 DE MAIO DE 1881

Resolve duvidas acerca da classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1881.

Em solução ás duvidas submettidas por V. S. a este Ministerio em officios de 21 e 23 do corrente, declaro:

Que a escrava Elvira, libertada por sua senhora D. Amelia de Mendonça em 14 de Outubro de 1878, conforme consta da certidão do registro da carta de alforria que acompanhou o

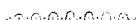
ofício n. 390, deve ser eliminada da classificação de escravos ultimamente feita neste município, e sua filha Ormunda, que com ella fôra contemplada na ordem das famílias sob n. 236, não tem direito a ser mantida nesta ordem, já pertencendo á dos individuos ao tempo da classificação, como está explicado pelo Aviso de 2 de Março de 1876;

Que verificando-se ter sido a escrava Joaquina, que a Junta classificárá sob n. 236, legalmente libertada em 27 de Dezembro ultimo, segundo informa V. S., sem juntar documento, deve ser tambem eliminada da classificação; mas o seu filho menor, de nome Virgilio, tem direito ao numero de ordem em que foi bem classificado conjuntamente com a mãe, antes de sua libertação, em vista do art. 27 § 1º n. 5 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e doutrina do Aviso de 2 de Junho de 1876;

Que, já estando eliminada da classificação, por ter sido manumitida em 23 de Dezembro de 1879, a menor Fortunata, filha de Isabel, não pôde ser esta mantida na ordem das famílias, em que, por ignorar a Junta aquella circunstancia, foi classificada sob n. 170, contra o disposto no art. 27 § 2º n. 4 do citado regulamento.

Na mesma data envio á Junta classificadora cópia desta decisão e o documento relativo á liberta Elvira, afim de que, procedendo ella á eliminação das libertas e dos individuos irregularmente contemplados na ordem das famílias, os substitua por escravos que tenham preferencia legal, com observância da ordem estabelecida no art. 27 do regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr.  
Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.



## N. 65.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 3 DE JUNHO DE 1881

**Providencia sobre dificuldades trazidas á classificação e libertação de escravos por parte dos senhores destes.**

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1881.**

**Iilm. e Exm. Sr.—** Em oficio de 22 de Fevereiro ultimo, participando essa Presidencia que no município de S. João do Príncipe não houve libertação de escravos por conta da quota distribuida em 1876, em consequencia de diffi-

culdades criadas pelos senhores, e que o processo da ultima classificação ordenada ainda não está concluido, por se recusarem os senhores a apresentar os escravos assim de serem avaliados, consulta que providencias se devem adoptar para remover esses obstaculos, não podendo o processo de arbitramento correr á revelia dos senhores, havendo alguns escravos mudado de municipio, e parecendo-lhe inefficaz a medida tentada no Aviso de 23 de Junho de 1873.

Declaro a V. Ex. que a lei não exige a apresentação dos escravos para o acto da classificação, e que, embora as Juntas tenham o direito e o dever de exigir dos senhores e possuidores todos os esclarecimentos necessarios, inclusive o do valor do escravo, sob pena de multa comminada no art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, é todavia expresso no art. 37 que a falta de declaração do valor será suprida pelo arbitramento, e portanto não justifica a demora do processo da classificação.

Estão declarados no art. 39 do citado regulamento os casos em que o processo do arbitramento pôde correr á revelia das partes, tendo o Juiz competencia para nomear arbitradores, não só no caso do não comparecimento delles á audiencia da louvaçao, senão tambem no de ausencia do senhor fóra do termo, sem ter deixado procurador, e no de litigio sobre o dominio.

Tornando-se necessaria a presença do escravo para o arbitramento do valor, o Juiz, á requisição dos arbitradores, deverá ordenar a apresentação ao senhor ou possuidor, sob pena de desobediencia, e empregar os meios legaes para a execução de sua ordem.

Para a avaliação do escravo mudado do municipio, que ainda tenha direito a ser nesse classificado, nos termos do art. 47 paragrapho unico do Regulamento n. 5135, deverá, a requerimento do Collector ou empregado fiscal de que fala o art. 28, ser deprecado o Juiz do domicilio do senhor.

A quota que deixou de ser applicada em 1876 deve acrescer á ultimamente distribuida ao municipio, providenciando V. Ex., com urgencia, para serem classificados e libertados tantos escravos quantos comportar a somma dellas, reunida aos peculiares que porventura tiverem os classificados, de conformidade com o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.*  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

**N. 66.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 8 DE JUNHO DE 1881**

Ordena ao Engenheiro fiscal da Companhia Villa Isabel o cumprimento do Aviso de 22 de Abril de 1881, mandando a referida companhia proceder ao calçamento da rua Vinte e Quatro de Maio.

**N. 65.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.** — Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1881.

Em seu ofício de 27 de Abril proximo passado expõe Vm. que não tem obrigado a Companhia de carris Villa Isabel a proceder ao calçamento da rua Vinte e Quatro de Maio, de que trata o Aviso deste Ministerio de 22 do mesmo mez, por lhe constar que ha annos foi sujeita á apreciação do Conselho de Estado a questão de calçamento das ruas onde tem trilhos a referida companhia, e consulta si deve esperar que comece o calçamento da parte daquella rua, aonde não ha trilhos, para exigir então da companhia a execução do que lhe compete fazer.

Em resposta, declaro-lhe que a obrigaçāo da companhia em relação ao calçamento entre os trilhos de suas linhas constando de determinações expressas dos decretos citados no referido Aviso de 22 de Abril, não podem ser aceitas como motivos justificativos de demora da execução desse trabalho as razões allegadas por Vm., a quem cumpre, portanto, proceder como lhe foi ordenado no mesmo aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.* — Sr. Engenheiro fiscal da Companhia ferro-carril Villa Isabel.

**N. 67.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 10 DE JUNHO DE 1881**

Louva o Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, Eugenio Adriano Pereira da Cunha e Mello, pelo zelo e intelligença no desempenho dos seus deveres, bem como ao pessoal que serve sob suas ordens.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.** — Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.

Foi presente a este Ministerio o relatorio da commissão nomeada pelo Presidente dessa província para examinar as obras e a administração de outros serviços do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

Desse documento, e da resposta dada por Vm. ás observações feitas por mim aos membros da mesma commissão, se reconhece que Vm., na qualidade de Engenheiro chefe do prolongamento da mesma estrada, tem, no desempenho dos seus deveres, revelado zelo e intelligencia, o que foi igualmente confirmado por informação do Presidente da província.

E como se acham no meu conceito completamente justificadas as censuras feitas a alguns dos actos por Vm. praticados, e me fosse muito agradável saber que, não só a parte technica das obras como a administrativa, especialmente no que concerne á escripturação, podem servir de modelos a trabalhos da mesma natureza, louvo a Vm. e o pessoal que serve sob suas ordens.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buurque de Macedo.*—Sr. Engenho Adriano Pereira da Cunha e Mello, Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

.....

#### N. 68.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 10 DE JUNHO DE 1881

Ordena que, o mais breve possível, seja entregue ao tráfego a maior extensão possível de estrada, dos prolongamentos da estrada de ferro da Bahia, de Pernambuco e da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguaiana.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.**

Tendo-se retardado a execução das obras desse prolongamento nos ultimos meses do corrente exercicio, em consequencia da escassez do respectivo credito, cumpre que Vm. dê maior impulso ás referidas obras, do proximo mez de Julho em diante e por forma que no mais curto prazo seja entregue ao tráfego a maior extensão possível de estrada.

E como seja pensamento do Governo fazer concluir com a maior brevidade todas as obras contratadas, informe, com urgencia, si, á vista do que se lhe recommenda, e tendo em consideração os recursos dos empreiteiros, são suficientes os creditos votados na lei do orçamento do futuro exercicio, e no caso contrario submetta a este Ministerio uma proposta



indicando as quantias ainda necessarias no dito exercicio, acompanhada de demonstrações minuciosas e completas.

**Deus Guarde a Vm.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Director Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.**

— Identicos aos Engenheiros chefes da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana e do prolongamento da de Pernambuco.



#### N. 69.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 10 DE JUNHO DE 1881

Manda estudar as condições de navegabilidade do rio das Velhas.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.**

Tendo o Governo ordenado a continuação dos trabalhos de exploração e estudos para o prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira do Campo até Macahubas, e devendo esses trabalhos estar concluídos dentro de poucos meses, urge conhecer de modo positivo as condições de navegabilidade, ora contestadas, ora afirmadas, do rio das Velhas, afim do mesmo Governo resolver em relação ás obras, quer de melhoramento do rio, quer de uma estrada de ferro marginal, que por ventura tenham de ser construidas.

Para este fim fica Vm. incumbido de executar desde já os seguintes serviços:

1.<sup>º</sup> Fazer um reconhecimento do rio das Velhas desde Macahubas até Trahiras, e verificar as condições de navegabilidade do dito rio;

2.<sup>º</sup> Proceder a um estudo minucioso na secção comprehensiva entre Trahiras e a barra do Paraúna;

3.<sup>º</sup> Estender o estudo do rio até Guayeyhy, sobre o rio S. Francisco, dando ao trabalho o desenvolvimento compatível com as dificuldades naturaes que encontrar no valle do rio das Velhas.

Das obras que forem necessarias para melhoramento da navegação apresentará orçamento circumstanciado. Outrosim, informará, no relatorio dos trabalhos executados, sobre a industria agricola e pastoril do valle do rio das Velhas, assim como especificará as condições topographicas do valle em uma

e em outra margem do rio, com declaração do numero, posição e importancia dos cursos d'agua que avolumam o mesmo rio.

Para o desempenho desta comissão deverá Vm. entender-se com o Engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, que lhe proporcionara todas as facilidades e informações de que Vm. precisar; e bem assim o fará acompanhar, como seu ajudante, pelo Engenheiro do mesmo prolongamento Benjamim Franklin de Albuquerque Lima.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Engenheiro William Milnor Roberts.

.....

#### N. 70.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 10 DE JUNHO DE 1881

Declara que os animais, que se destinarem ao serviço da construção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, devem ser transportados com o abatimento de 50 %.

N. 23.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria de Obras Públicas.  
—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1881.

Em resposta à consulta feita por V. S. a este Ministério em seu officio n. 104 do 1º do corrente mês, declaro-lhe que os animais que se destinarem ao serviço da construção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, acham-se no mesmo caso dos materiais mencionados na clausula 57<sup>a</sup> das condições gerais aprovadas por Portaria de 27 de Agosto de 1877, devendo, portanto, ser transportados de nessa estrada de ferro com o abatimento de 50 % sobre o respectivo frete, sempre que forem apresentados nas condições exigidas.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....

**N. 71.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 11 DE JUNHO DE 1881**

Indica regras para o serviço de classificação e libertação de escravos.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881.**

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas submettidas a este Ministerio, no seu officio de 9 de Maio ultimo :

1.<sup>º</sup> Que, em regra, deve ser reformada a classificação do escravos que, contra o disposto no art. 2º do Decreto de 20 de Setembro de 1876, comprehender numero muito superior ás forças da quota distribuida, pois do contrario seria frequentemente prejudicado o direito de reclamação pela expectativa, alias justa, da libertação de todos os classificados ;

2.<sup>º</sup> Que, si pela avaliação ou arbitramento posterior, verificar-se não poderem ser libertados pela quota alguns dos escravos classificados, dever-se-ha reduzir o numero excluindo os ultimos da relação, si a ordem desta estiver de accordo com a das preferencias legaes ou, no caso contrario, devolvendo a relação á Junta para organizá-la regularmente, depois de feita a reducção necessaria ;

3.<sup>º</sup> Que a 1<sup>a</sup> classificação da Junta de Magé, cuja cópia acompanhou o officio de V. Ex., além de comprehendê numero excessivo de escravos, não discriminou as preferencias das familias entre si e erradamente incluiu na ordem dellas filhos legítimos maiores e mulheres solteiras sem filhos menores, ao passo que, conforme se vê da segunda relação, excluiu conjugue de livre, que a todos prefere, e conjuges pertencentes a diversos senhores ;

4.<sup>º</sup> Que a 2<sup>a</sup> classificação feita pela mesma Junta, de ordem do antecessor de V. Ex., estando conforme ás prescripções do art. 27 do regulamento, deve ser preferida, salvo aos interessados o direito de reclamação dentro do prazo legal ;

5.<sup>º</sup> Que a disposição do art. 35 — não havendo reclamações ou decididas estas pelo Juiz de Orphãos, considerar-se-ha concluída a classificação — refere-se ao termo do processo commettido á Junta e ao Juiz de Orphãos, e ao estado delle em que deve começar o arbitramento, na forma do art. 37, mas não significa que a classificação esteja irrevogavelmente feita, de modo a não poder ser annullada ou mandada reformar pelo Governo, porquanto só tendo este commettido aos Juizes de Orphãos o conhecimento das reclamações sobre a ordem das preferencias ou preterições na classificação, reservou-se o direito de declarar as nullidades absolutas que podem inquinar esse processo de natureza administrativa, quaes sejam as resultantes de incompetencia, excesso de poder ou inobservância de formalidades substanciaes :

A primeira pôde-se dar em relação á Junta ou ao Juiz, em razão das pessoas ou do lugar ; a segunda por inversão da ordem da classificação, cuja observância a lei exige como condição da irretratabilidade da alforria (arts. 27 e 43 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), ou por se ultrapassarem as forças da quota distribuída (Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876 e art. 43 do citado regulamento) ; a terceira pela falta da publicidade exigida no art. 33 ou do prazo para as reclamações, fixado no art. 34 do citado regulamento. Verificada qualquer dessas nullidades, ao Ministro da Agricultura na Corte e aos Presidentes nas províncias, a quem incumbe fazer observar fielmente os preceitos legaes, compete declará-la e mandar reformar o processo, convindo, entretanto, que isto se faça sempre que for possível antes do processo do arbitramento, e em todo caso antes da expedição das cartas de alforria, salvo ao Governo o direito de examinar si esta foi regular, nos termos do art. 43.

A estes princípios não se oppõe a Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1876, que refere-se ao tempo e ao modo em que devem os Juizes de Orphãos conhecer das reclamações, nem a de 15 de Dezembro de 1877, que refere-se ao caso de já haver entrado na posse da liberdade o escravo irregularmente classificado ; estando decidido pela Imperial Resolução de 24 de Março ultimo, que ha casos, como os do art. 43 do regulamento, em que a propria alforria conferida pelo Juiz pôde ser annullada pelo Governo, e varios outros previstos no art. 32 § 2º, em que escravos classificados devem ser pretorios na ordem da emancipação.

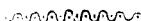
6.º Que o exame por parte do Governo e a declaração das nullidades de pleno direito não dependem da reclamação ou recurso dos interessados no processo da classificação, visto que as Juntas e os Juizes são obrigados pela lei a enviar-lhes oficialmente cópia authentica de todos os trabalhos, de cuja regularidade deve conhecer a bem do serviço da emancipação ;

7.º Que, devendo-se libertar tantos escravos quantos couberem nas forças da quota, si forem eliminados alguns individualmente classificados, cumpre substitui-los por outros que se sigam na relação com a preferencia legal, ou que na falta forem designados pela Junta, guardada sempre a ordem das preferencias, até se preencher o numero ;

8.º Que, annullados todos os trabalhos da classificação, é evidentemente necessário que o novo processo siga todos os trâmites legaes e respeite o prazo das reclamações ;

9.º Que o prazo para as reclamações deve contar-se sempre da affixação das cópias de que trata o art. 33 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, não sendo praticavel a intimação pessoal, visto serem igualmente interessados na classificação todos os senhores e todos os escravos do município.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



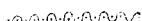
**N. 72.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 11 DE JUNHO DE 1881**

Recommend a que na escripturação dos livros, e na confecção dos balancetes se observe o lançamento da renda arrecadada nas estradas de ferro, resultante do imposto de 50 % sobre nomeações e vencimentos.

**N. 12.—1<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.**  
**—Circular.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881.**

Convindo harmonizar-se a escripturação da renda arrecadada nessa estrada de ferro, resultante do imposto de 5 % sobre as nomeações e vencimentos dos empregados com a classificação dada pelo Thesouro Nacional nas rubricas da Lei do orçamento «Sello e imposto sobre vencimentos» por fazerem parte da renda ordinaria do Estado e não da estrada, que tem como renda propria o producto das taxas de fretes e passageiros, recommendo a Vm. que faça observar, quer na escripturação dos livros quer na confecção dos balancetes, o lançamento da referida renda sob aquele título, annullando a importancia que for efectivamente arrecadada na epigraphie — Movimento de fundos — como quantia para ser recolhida á Thesouraria de Fazenda respectiva, a fim de que possa saldar esses balancetes e a escripturação.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de....



**N. 73.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 14 DE JUNHO DE 1881**

O Governo tem a faculdade de mandar alterar a classificação dos escravos, si ella não estiver de acordo com as prescrições legaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1881.

Em oficio de 30 de Maio proximo passado, expondo VV. SS. varias considerações no intuito de justificar o procedimento dessa Junta, no ultimo processo da classificação de escravos neste município, consultam si, á vista das alterações resolvidas em consequencia de representações feitas ao Governo pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, devia ser ampliado o numero de escravos ultimamente classificados,

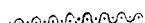
e ponderam, outrossim, que semelhantes alterações, depois de findo o prazo do edital, publicado pelo Juiz de Orphãos, parecia-lhes uma infracção dos arts. 34 a 37 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ao primeiro ponto, declaro a VV. SS., para os fins convenientes, que não ha necessidade de ampliar o numero de escravos classificados, porquanto, deduzida a somma de 115.300\$ para alforria de 471 escravos, cujos valores já foram accordados pelo referido Procurador dos Feitos, ainda restam 86 classificados, ao passo que da quota distribuida ficará apenas disponivel o saldo de 27.212\$000.

O que actualmente incumbe a VV. SS. é tomar conhecimento dos factos constantes dos Avisos deste Ministerio, de 18 e 31 de Maio, sob ns. 7, 9, 12 e 14, observando o que nelles lhes foi recommendedo.

Quanto ao segundo ponto, declaro a VV. SS. que o facto de estar concluido o processo da classificação, commettido ás respectivas Juntas, não inhibe o Governo de mandar fazer as alterações que se tornem precisas, para ser guardada a ordem estabelecida pelo art. 27 do citado regulamento, sem observancia da qual a propria libertação concedida pelos Juizes de Orphãos não é irrefractável, segundo a limitação da ultima parte do art. 43 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a VV. SS.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente e mais membros da Junta classificadora do município da Corte.



N. 74.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 15 DE JUNHO DE 1881

Revoga a autorização para que fosse de viga fixa a ponte que a *The D. Therese Christina Railway Company, limited* tom de construir entre as pontas da Caboçula e das Larangeiras.

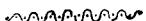
N. 6.—1<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria de Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1881.

Revogando a autorização que por Aviso de 23 de Fevereiro do corrente anno lhe foi dada para permittir que fosse de viga fixa a ponte que a *The D. Therese Christina Railway Company, limited* tom de construir entre as pontas da Caboçula e das Larangeiras.

Dec. 1881. Addit.

çuda e das Laranjeiras, declaro a Vm. que, á vista do parecer apresentado pelo Engenheiro Nicolau Viriato Chaves Barcellos, encarregado por este Ministerio de estudar e verificar o projecto de construcção da referida ponte, deve ser esta construida proxima ás Laranjeiras, na parte mais profunda do canal actual, tendo uma trave gyatoria de 20 metros de vão livre, sendo feita a parte fixa com as precisas precauções de modo a evitar a obstrucção do mencionado canal, para dar franca entrada e saída ás embarcações; respeitando-se assim os direitos adquiridos pela navegação local, como reclamam a Presidencia dessa província e a Camara Municipal da cidade da Laguna, além de uma comissão de pessoas qualificadas desta Corte e grande numero de habitantes da província interessados na questão.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



#### N. 75.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

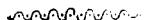
— EM 20 DE JUNHO DE 1881

Só em virtude da autorização legislativa pôde ser concedido transporte gratuito para materiaes na Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 46.— 1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1881.

Tendo o Governo Imperial resolvido que só em virtude da autorização legislativa pôde ser concedido transporte gratuito para materiaes na Estrada de Ferro D. Pedro II, salvo sómente o que já estiver estipulado em contratos anteriores, não pôde por semelhante motivo este Ministerio attender ao que solicita essa Camara Municipal em seu offício de 27 de Maio ultimo.

Deus Guarde a VV. SS.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Srs. Presidente e Vereadores da Camara Municipal da cidade da Ponte Nova, em Minas Geraes.



N. 76.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 20 DE JUNHO DE 1881

O Juiz de Orphãos não conhece do merecimento de uma classificação do escravos. A doença ou ausencia do escravo não é motivo de pretorização.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1881.

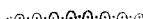
Hlm. e Exm. Sr.— Para que possa este Ministerio verificar a responsabilidade que cabe ao Juiz de Orphãos do termo de Nazareth, dessa província, na inversão da ordem da classificação de que trata o officio dessa Presidencia de 14 de Março ultimo, cumpre que V. Ex. envie cópias da classificação e da relação dos libertados, devendo, entretanto, declarar ao mesmo Juiz:

1.º Que elle procedeu contra o disposto na Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1876 e Aviso de 14 de Novembro do mesmo anno, conhecendo do merecimento da classificação que se achava finda, sem reclamação dos interessados;

2.º Que só cabia nas suas atribuições substituir pelos imediatos, na ordem da classificação, os falecidos ou já libertados e os que, nos termos do art. 32 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem ser preteridos na ordem da emancipação;

3.º Que o facto de estar o escravo doente ou ausente, mas não fugido, não é motivo para ser preterido, cumprindo ao Juiz empregar os meios legaes para serem oportunamente apresentados, mas não lhe sendo permitido substituir os a seu arbitrio por outros, embora classificados. Si, todavia, já estiverem os escravos na posse da liberdade, devem ser mantidas as alforrias, de conformidade com a Imperial Resolução de 17 de Dezembro de 1877, e indemnizados os senhores.

Deus Guarde a V. Ex. — Manoel Buarque de Macedo.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

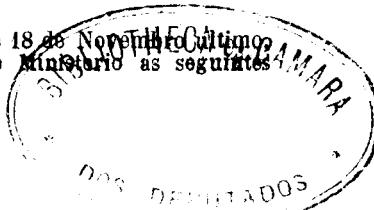


N. 77.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 21 DE JUNHO DE 1881

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 18 de Novembro ultimo, essa Presidencia submette a este Ministerio as seguintes



soluções que dera a diversas duvidas propostas pelo Juiz de Orphãos do termo de Bezerros :

1.<sup>a</sup> Que as escravas casadas com homens livres, tendo filhos menores escravos, preferem na classificação a escravos casados com mulheres livres, tendo filhos menores tambem livres;

2.<sup>a</sup> Que na classe dos conjuges de condição desigual, o escravo maior de 50 annos, com filhos menores livres, não prefere na ordem da classificação aos menores de 50 e sem filhos;

3.<sup>a</sup> Que na referida classe, os conjuges maiores de 50 annos com filhos menores escravos, preferem a escravos menores de 50 annos, casados com mulheres livres e com filhos tambem livres;

4.<sup>a</sup> Que na mesma classe, a mulher escrava sem filhos, prefere ao marido escravo com filhos menores livres.

A 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> soluções merecem a approvação do Governo Imperial, sendo conformes ás doutrinas dos Avisos de 5 de Maio de 1879 e 27 de Setembro ultimo, e havendo ponderosos motivos de interesse publico que aconselham, na mesma ordem e classe, a alforria da mulher de preferencia á do homem, entre os quacs a consequente isenção dos encargos do Estado, relativos á prole livre existente ou futura da mulher escrava, equivale, por identidade de razão, á contribuição de uma quota para a alforria, que é motivo legal de preferencia.

Quanto á 2<sup>a</sup>, já foi declarado por Aviso de 20 de Novembro de 1880 que a idade dos conjuges não é motivo legal de preferencia, mas tal deve ser considerada a existencia de filhos menores; e, portanto, dentro da mesma ordem e classe, o conjugue com filhos menores prefere a conjugue do mesmo sexo sem filhos, qualquer que seja a idade de um e outro, a qual, nos termos do art. 27 do regulamento, só dá preferencia na ordem dos individuos e em favor dos mais moços no sexo feminino, e dos mais velhos no masculino.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



#### N. 78.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 21 DE JUNHO DE 1881

Recura um protesto relativo a uma filha livre de escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Dovolvendo a V. Ex. o protesto que acompanhou o officio do Inspector da Thesouraria dessa pro-

vincia de 6 de Dezembro ultimo, visado por V. Ex., declaro, para o fazer constar áquellea repartição, que o dito protesto, requerido em nome de Manoel Gonçalves de Sá, do município de Alcantara, não está em termos de ser aceito, por quanto :

1.<sup>º</sup> Sendo expresso no art. 10 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, si não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matrícula, vê-se que o requerimento foi apresentado em Juízo sem tales documentos, os quais, só depois de expirado o prazo legal do protesto, foram requeridos e juntos ao processo ;

2.<sup>º</sup> Nem o requerimento inicial, nem o protesto, são assinados pelo senhor da escrava Joventina, mãe da ingenua Lydia, ou por procurador legítimo, não tendo o filho e neto do mesmo senhor, que assinaram, um o requerimento e outro o protesto, exhibido procuração ou título que os habilitasse a representarem o pai e avô ;

3.<sup>º</sup> O protesto foi reduzido a termo fóra do prazo legal, marcado no art. 10 do citado regulamento, tendo o Escrivão do Juízo muito irregularmente intimado *ex officio* um dos netos do senhor da escrava para um acto de mero arbitrio dos interessados, cuja omissão dentro do referido prazo importa virtualmente a opção pelos serviços da ingenua, até à idade de 21 annos, como declara o citado artigo ;

4.<sup>º</sup> Não foram inquiridas testemunhas para verificar a identidade da ingenua.

Cumpre que V. Ex. chame a atenção do Juiz para as irregularidades notadas nesse processo, recomendando a observância das disposições regulamentares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



#### N. 79.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 21 DE JUNHO DE 1881

Excepto viúva com filhos menores escravos, todos os escravos viúvos são classificados na ordem dos indivíduos. Conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perdem direito à classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1881.

Ilm. & Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas submettidas a este Ministerio, em officio dessa Presidencia de 21 de Outubro ultimo:

1.º Que, á excepção de viúva com filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27 § 1º n. 5 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, todos os escravos viúvos devem ser classificados na ordem dos indivíduos, visto não podarem ser compreendidos na expressão — conjuges — do citado § 1º e dever-se entender que o § 2º n. 1 do citado artigo, nos termos — mãe ou pai com filhos livres — referem-se à mãe solteira ou viúva, e ao pai viúvo, sómente, por não ter o solteiro capacidade para reconhecer filhos naturaes;

2.º Que já foi declarado pelo Aviso de 23 de Junho de 1875 que os conjuges separados por venda antes da Lei de 15 de Setembro de 1869 não perderam o direito de ser classificados na ordem das famílias, e nada importa para o efeito da classificação que o casamento seja anterior ou posterior á Lei de 28 de Setembro de 1871 ou a qualquer das classificações precedentes;

3.º Que, si os escravos forem libertados com inversão da ordem de classificação ou excesso de quota distribuída, cumpre remeter a este Ministerio cópia da classificação e da relação das alforrias, com as informações prestadas pela Junta e pelo Juiz, e aguardar a sua decisão, antes de autorizar a indemnização aos senhores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 80.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 23 DE JUNHO DE 1881

Declara ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, ter sido exonerado em virtude da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880 o Engenheiro Henrique Augusto Millet, do lugar que exerce nessa estrada de ferro, e manda louvar-o pelos seus serviços.

**N. 34.— 1ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.** — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1881.

Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 18 de Julho corrente, Se conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Abril do vigente anno, a qual opinou que o atestado de habilitação científica passado ao Engenheiro Henrique Augusto Millet pelo Engenheiro Luiz Leger Vanthier exprime uma opinião individual e não tem a força das cartas passadas por corporação

docente exigidas pela Lei n. 3004 de 9 de Outubro do anno passado, declaro a Vm., para seu conhecimento e devida execução, que, não podendo o referido Engenheiro Henrique Augusto Millet continuar no cargo que exerce nessa estrada de ferro, foi dispensado por portaria desta data, devendo Vm. louvar os serviços prestados por esse mesmo Engenheiro no cargo de que ora é exonerado.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.



N. 81.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

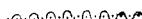
— EM 23 DE JUNHO DE 1881

•Manda providenciar sobre as irregularidades da Companhia da estrada de ferro do Paraná, na construcção dos alicerces da estação do Porto de D. Pedro II.

N. 32.—1<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1881.

Foi presente ao Governo Imperial o seu offício n. 238 de 26 de Abril do corrente anno expondo o modo irregular por que está procedendo a companhia sob sua fiscalisação na construcção dos alicerces da estação do Porto de D. Pedro II; em resposta declaro a Vm. que está em sua alçada exigir da mesma companhia a fiel observancia do seu contrato, fazendo-lhe entretanto constar que, si as obras não forem executadas de acordo com os planos aprovados e com a devida segurança, perderá ella o direito á garantia correspondente a essas obras, conforme prescreve o seu contrato.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



**N. 82.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 23 DE JUNHO DE 1881**

Manda informar si as obras executadas e as encomendas do material já pago representam o capital que a Companhia da estrada de ferro do Paraná ha retirado do seu deposito, e censura a companhia pelo retardamento na execução das obras.

**N. 33.— 4<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria de Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1881.**

Foi presente ao Governo Imperial o seu officio de 19 de Maio proximo, findo, sob n.º 270, no qual dá conta dos trabalhos executados pela companhia sob sua fiscalização nos meses de Janeiro a Março do corrente anno, convindo que com urgencia Vm. informe circunstancialmente si as obras executadas e as encomendas do material já pago representam o capital que a companhia ha retirado de seu deposito.

Recomendo outrossim a Vm. que faça sentir á mencionada companhia o desagrado com que o Governo Imperial vê o retardamento na execução das obras a seu cargo.

Dens Guarde a Vm.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



**N. 83.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 7 DE JULHO DE 1881**

Resolve que aos Escrivães do Orphão cabê escrever as relações em duplicata exigidas pelo art. 42 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

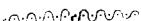
**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1881.**

**Ihm. e Exm. Sr.—** O Ministerio da Justiça trouxe ao meu conhecimento o officio em que V. Ex. communica haver aprovado a solução dada pelo Juiz de Direito da comarca de S. Matheus, dessa província, à consulta do Escrivão do Juizo Municipal do termo, sobre — si é de sua obrigação organizar as relações dos escravos alforriados pelo fundo de emancipação, que este Ministerio recommendou em Aviso de 16 de Dezembro ultimo.

Decidiu o Juiz de Direito que, em vista da Ord. Liv. 4º Tit. 63 ps., Cod. do Proc. Crim. art. 45 § 1º, Reg. n. 420 de 31 de Janeiro de 1842 art. 48, e Aviso n. 253 de 6 de Junho de 1865, é o Escrivão obrigado a organizar as relações, e quaesquer mappas, tabellas ou serviço semelhante, por fazerem parte do expediente do Juizo.

O Governo approva esta solução no sentido de que taes serviços, pertencendo ao expediente do Juizo, incumbem ao Escrivão que perante elle deva servir no acto, feito ou causa a que se referam; e por tanto, na hypothese, é o Escrivão dos Orphâos que deve escrever as relações em duplicata, exigidas pelo art. 42 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, visto serem expediente do Juizo de Orphâos, relativo ao processo das alforrias de sua competencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



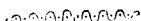
#### N. 84.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 8 DE JULHO DE 1881

A arrematação dos serviços de um escravo, com a clausula da alforria condicional, não prejudica o direito anteriormente reconhecido ao mesmo escravo para ser manumittido por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Em solução á duvida que V. S. submetteu a este Ministerio, declaro que, verificado o facto de haver sido annunciada a arrematação dos serviços do escravo de que se trata, no anno de 1880, não pôde a arrematação, com a clausula de alforria condicional, prejudicar o direito reconhecido ao mesmo escravo pela Junta de classificação, em 13 de Dezembro ultimo, a ser libertado pela quota do fundo de emancipação, distribuida ao município neutro em 15 de Maio do anno passado, á vista do disposto no art. 90 § 3º ultima parte, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Buarque de Macedo.* —  
Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.



## N. 85.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 8 DE JULHO DE 1881

Escravo classificado n'um município e transferido para outro não perde o direito á alforria no primeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Declaro a V. S., em solução á duvida submetida em seu officio n. 398, que, tendo sido a escrava menor de que se trata classificada pela Junta deste município, sem reclamação, juntamente com a mãe e quatro irmãos menores, sob ns. 195 a 200, não péde a sua transferencia para fóra do município, e forçada separação da família, prejudical-a na ordem da emancipação, em virtude do disposto no Aviso n. 245 de 10 de Maio de 1876, já estando verificado que não foi compreendida na classificação do município de Santos, da Província de S. Paulo, para onde foi transferida, segundo a declaração, que devolvo, dos actuaes senhores, Vasconcellos & Comp.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.



## N. 86.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 8 DE JULHO DE 1881

Resolve sobre classificação de escravos mudados de município.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio sob n. 96 participa essa Presidencia que declarára ao Procurador Fiscal não ser prejudicado, pela mudança de domicilio para fóra do município dentro do anno da classificação, o numero de ordem para a libertação que competir ao escravo; e submette á decisão deste Ministerio as duvidas do mesmo Procurador, sobre a classificação de uma escrava, que foi mudada do município em 1877, e sobre o modo de proceder elle ao arbitramento do valor, não estando os senhores presentes no município.

Approvo a resolução dada por V. Ex. relativamente ao escravo Rufino, visto ser conforme á disposição do art. 47 paragrapho unico do Regulamento de 13 de Novembro de 1872; e declaro, quanto á 1<sup>a</sup> duvida do Procurador Fiscal,

que, em virtude de disposição do mesmo artigo, a escrava Alexandrina não pôde ser libertada pela quota distribuída ao município, de que foi mudada tres annos antes, salvo si fôr menor de 21 annos, e tiver sido classificada conjuntamente com a mäi, ou com algum dos conjuges seus pais, porque neste caso a mudança não prejudica o seu direito de preferencia na ordem de emancipação, como já foi declarado por Aviso n. 245 de 10 de Maio de 1876; o quanto á 2<sup>a</sup> duvida, que o caso de ausencia ou revelia do senhor está providenciado pelo art. 39 do citado regulamento; na hypothese de mudança de residencia do escravo para fora do município, já foi decidido pelo Aviso de 3 de Junho ultimo, dirigido á Presidencia do Rio de Janeiro, que, não constando a avaliação de auto judicial, ou de declaração do senhor com que concorde o empregado fiscal, deve este deprecar o arbitramento ao Juiz do domicilio do senhor.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



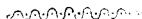
N. 87.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 8 DE JULHO DE 1881

Filhos menores havidos antes do casamento de mäi escrava devem ser classificados com esta e seu conjugue na mesma ordem e numero de preferencia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—A duvida suscitada pela Junta de classificação do município do Buique, dessa província, que essa Presidencia trouxe ao meu conhecimento em officio de 17 de Fevereiro ultimo, sobre—si os filhos menores havidos antes do casamento da mäi escrava devem ser classificados conjuntamente com esta e seu conjugue, na mesma ordem e numero da preferencia, foi bem resolvida no sentido affirmativo; e esta solução deve prevalecer, quer os filhos tenham sido legitimados pelo subsequente matrimonio, quer continuem a ser considerados como naturaes, porque a illegitimidade da filiação materna não os exclue da ordem das famílias, como se evidencia pelo art. 27, § 1º, n. 5, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e nessa ordem os filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges, ou da mäi solteira ou viúva, segundo foi previdentemente estabelecido a bem da constituição da família liberta.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 88.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 8 DE JULHO DE 1881

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Illi. e Exm. Sr.— Em officio de 15 de Janeiro ultimo, essa Presidencia submetteu á approvação deste Ministerio as soluções que deu ás seguintes duvidas, propostas pelo Juiz de Orphãos do município de Ingazeira:

1.<sup>a</sup> Si devem ser incluidos na classificação, por deliberação do Juiz, os filhos escravos de conjuges pertencentes á 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe de famílias que têm de ser libertadas.

2.<sup>a</sup> No caso afirmativo, si deve ser applicada a quota tambem aos filhos desses conjuges, com prejuizo de outros conjuges que se seguirem na ordem da classificação, e sem distinção de idade desses filhos.

3.<sup>a</sup> Si na mesma classe de familia, prefere a que tem maior numero de filhos livres ou escravos.

4.<sup>a</sup> Si essa preferencia se dá, qualquer que seja a idade dos filhos ou somente até á idade de 8 a 21 annos.

5.<sup>a</sup> Si o escravo que não tiver sido classificado nem houver reclamado, deve ser preterido, ou si cumpre dar-lhe um curador *ex officio*, para tratar de sua reclamação.

6.<sup>a</sup> Si a preferencia entre os escravos casados com pessoas livres estabelece-se pelo numero dos filhos, ou tendo em atenção a condição destes.

7.<sup>a</sup> Si os mesmos escravos que não tiverem filhos livres e escravos devem ser preferidos pelos que os não têm de uma e outra condição, sob pretexto de pertencerem a herdeiros.

8.<sup>a</sup> Si, decidida favoravelmente a reclamação de um escravo, deve o Juiz de Orphãos mandar que a Junta lhe dê o devido logar na classificação ou sem essa formalidade proceder aos termos ulteriores até á libertação.

Approvo as soluções dadas por essa Presidencia, declarando:

A' 1<sup>a</sup>, que os filhos legítimos menores de 21 annos têm direito a ser classificados conjunctamente com os conjuges, seus pais, na ordem e numero que a estes competir, conforme foi decidido por Avisos de 12 de Novembro de 1875, 18 de Fevereiro de 1876 e 10 de Abril de 1877; mas o Juiz de Orphãos só pôde conhecer da preterição e mandar inclui-los na classificação, em virtude de reclamação, nos termos do art. 34 do Regulamento de 12 de Novembro de 1872, conforme a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 26 de Julho de 1876 e Aviso de 14 de Novembro do mesmo anno.

A' 2<sup>a</sup>, que, classificados os filhos menores de 21 annos, conjunctamente com os conjuges, seus pais, têm sobre as

outras familias escravas a mesma preferencia que couber a seus pais.

A<sup>3</sup><sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, que o numero de filhos não é motivo legal de preferencia.

A<sup>5</sup><sup>a</sup>, que só em caso de justo impedimento allegado perante o Juiz de Orphãos antes do processo de arbitramento, poderá o mesmo Juiz, depois do prazo do art. 34 do citado regulamento, admittir reclamação do senhor ou possuidor do escravo, ou do mesmo escravo, a quem nesse caso nomeará curador *ad hoc*, de conformidade com a Imperial Resolução de 26 de Julho de 1876 e art. 36 do regulamento.

A<sup>6</sup><sup>a</sup>, que a condição e idade dos filhos, e não o numero destes, influem na classificação dos conjuges, seus pais, nos precisos termos dos ns. 2 a 5 do § 1º do art. 27 do regulamento.

A<sup>7</sup><sup>a</sup>, que o escravo ou escrava conjugue de livre, tenha ou não filhos, prefere a quaequer conjuges de condição igual com filhos, livres ou escravos ; que só entre as familias comprehendidas na mesma classe se deve attender, como motivo de preferencia, à existencia de filhos, a condição e idade destes ; que nada importa para a classificação o pertencerm os escravos a herdeiros, já estando providenciado pelo art. 4º § 8º da Lei de 28 de Setembro de 1871 e Regulamento n. 5133, art. 92, de modo a não se dispersar ou dividir a familia escrava, na partilha entre herdeiros ou socios.

A<sup>8</sup><sup>a</sup>, que, julgados procedentes as reclamações, não ha necessidade de reunir-se a Junta para reorganizar a classificação, bastando que o Juiz envie ao Collector ou empregado fiscal de que fala o art. 37, juntamente com a cópia da relação enviada pela Junta, outra relação authenticada organizada no Juizo com todas as declarações relativas aos escravos incluidos ou attendidos na ordem de preferencia, em virtude de recurso.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

#### N. 89.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 8 DE JULHO DE 1881

No caso de suspeição do Presidente da província, em processo de medição de terras, deve elle transmitti-lo ao substituto legal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—O antecessor de V. Ex. era, em 1876, procurador de Pedro Ferreira Maciel e outros em um processo

de medição e legitimação de terras sitas na freguezia de S. João do Triunpho, dessa província; ocupando depois o cargo de Presidente, julgou-se por este facto suspeito para resolver sobre a regularidade de semelhante medição, nos termos do art. 50 do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, pelo que consultou a este Ministério, em ofício de 24 de Setembro do anno passado, si o dito processo devia ser sujeito ao julgamento do 1º Vice-Presidente da província, seu substituto legal, ou si o devia remeter ao Governo Imperial para desde logo resolver definitivamente, não obstante o art. 52 do regulamento, que dá ao Governo a decisão em grau de recurso.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o citado ofício, Tendo ouvido a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 25 de Julho ultimo com o parecer da dita Seção, exarado em Consulta de 30 de Abril próximo findo, Ha por bem Mandar declarar que, não se achando prevista em lei a hypothese de que se trata, conviria adoptar o primeiro dos alvitres constantes do citado ofício, remettendo a Presidência ao seu substituto o mencionado processo para que aquelle o julgasse.

O segundo alvitre tiraria aos interessados a garantia expressa do citado art. 52 do regulamento.

E, cabendo ao Governo Imperial avaliar a procedencia dos motivos que as Presidencias possam ter para não decidir em casos semelhantes, recomendo a V. Ex. que em caso analogo submeta os referidos motivos ao exame deste Ministério, nada providenciando antes de receber definitiva resolução.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. Presidente da Província do Paraná.*

.....

#### N. 90.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 13 DE JULHO DE 1881

Approva a censura dirigida a um Juiz de Orfãos por haver infringido as disposições reguladoras dos prazos no processo de libertação dos escravos.

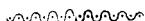
Ministerio dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 20 de Janeiro ultimo, comunicou V. Ex. que, chegando ao seu conhecimento haver o suplente do Juiz de Orfãos do município de Indaiatuba, nessa província, libertado em audiência especial de 21

de Dezembro os escravos classificados pela Junta do mesmo município, que concluirá os seus trabalhos a 19 do dito mês, resolverá censurar o seu procedimento por contrário ao art. 34 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e remeter os papeis ao Juiz de Direito da comarca para proceder na forma da lei.

Approvo os actos de V. Ex., porque evidentemente o Juiz infringiu as disposições reguladoras dos prazos e formalidades dos processos de reclamação, arbitramento e libertação dos escravos. Mas, para que este Ministério possa resolver sobre as alforrias conferidas, cumpre que V. Ex. informe em que se fundou o dito suplemento para julgar-se competente, e si os senhores foram indemnizados dos valores; convindo, outrossim, que envie uma cópia da classificação e circunstânciada informação sobre quaisquer reclamações que por ventura tenham sido feitas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 91.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 13 DE JULHO DE 1881

Pecúlio só dá preferência à classificação na mesma ordem e número.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas do Collector da villa de Campo Largo, que V. Ex. submeteu a este Ministério em officio de 14 de Janeiro ultimo, com as informações prestadas pelo Juiz de Orphãos do mesmo município, declaro a V. Ex. que bem procedeu a Junta de classificação, dando preferencia na ordem das famílias a escravas casadas com homens livres; e que o escravo mandado classificar pelo Juiz de Orphãos não pôde ser libertado com preterição das referidas escravas, embora se tenha oferecido a entrar com o pecúlio de 10% para a sua libertação, porque, como tem sido declarado por muitos avisos do Governo, o pecúlio só dá preferencia entre os classificados na mesma ordem e numero, e a libertação da escrava, isentando o Estado de encargos relativos á prole livre, deve ser mais favorecida do que a do escravo, em igualdade de condições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



**N. 92.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 15 DE JULHO DE 1881**

Manda intentar recurso em favor de quatro escravos não matriculados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— No requerimento, junto por cópia, pediu a este Ministerio o cidadão Francisco Joaquim de Souza Filho, que, na conformidade das sentenças proferidas em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias e constantes das certidões também juntas, mandasse matricular quatro escravos que, sem culpa sua, deixaram de ser dados à matrícula no prazo legal.

Tendo as referidas sentenças reconhecido que houve culpa ou omissão por parte do administrador, a quem estavam confiados os escravos ao tempo da matrícula e durante a minoridade do senhor, entende este Ministerio, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que contra direito expresso, art. 19 do Regulamento do 1º de Dezembro de 1871, foi julgado que os presumidos libertos devem ser matriculados como escravos do peticionario, em vez de ser condenado à indemnização o culpado na omissão da matrícula.

Rogo, pois, a V. Ex. digne-se providenciar para que seja intentado o competente recurso em favor dos quatro indivíduos mencionados no dito requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— A S. Ex.  
o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



**N. 93.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 15 DE JULHO DE 1881**

Escravos de uma ordem religiosa não estão excluídos do benefício da alforria por conta do fundo de emancipação. O arrendatário dos serviços de um escravo não pode representar o dono deste no processo de arbitramento, nem receber o preço da alforria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício de 28 de Outubro ultimo, essa Presidência, trazendo ao meu conhecimento o facto de

haver sido libertada no município de Mar de Hespanha, dessa província, por conta da primeira quota do fundo de emancipação, uma escrava pertencente à Ordem Carmelitana, e achar-se classificada outra para ser alforriada pela segunda quota distribuída, submette à decisão deste Ministério as seguintes duvidas, suscitadas pela Junta de classificação :

1.<sup>a</sup> Si uma escrava pertencente à Ordem Carmelitana pode, em vista da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, ser classificada e libertada pelo fundo de emancipação.

2.<sup>a</sup> Si um arrendatário dos serviços de escravos, constituído procurador *in rem propria*, pôde representar o dono dos escravos no processo de arbitramento do valor e receber o preço da alforria conferida pelo fundo de emancipação.

Declaro, em solução á primeira duvida :

Que, não tendo a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e os respectivos regulamentos, excluido os escravos das corporações de mão morta da alforria pelo fundo de emancipação, e achando-se a escrava de que se trata compreendida na exceção feita pela Ordem Carmelitana, ao libertar os seus escravos, nas palavras « menos aqueles cujos serviços estejam sujeitos a contratos (Aviso do Ministério do Império dc 20 de Dezembro de 1871) » deve ser a dita escrava classificada e libertada pela quota distribuída ao município de sua residência, desde que lhe caiba a preferencia legal. Não importa ao caso presente a Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, que obrigou as ordens religiosas a converterem em apólices da dívida pública interna todos os valores que possuissem em escravos dentro de certo prazo. A referida lei não privou aqueles escravos do direito de serem alforriados pelo fundo de emancipação, ao passo que excluiu da conversão as escravas cujo ventre a ordem declarasse livre, condição esta realizada em relação a todas as do Império pelo art. 4º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Em solução á segunda :

Que é expresso no art. 38 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, que uma das partes no arbitramento do valor do escravo deve ser o senhor, e tal não se pôde considerar o arrendatário, ainda que o contrato de arrendamento lhe dê poderes de procurador em causa propria, visto que estes poderes são limitados pela natureza do contrato, que exclue a alienação ou renúncia do domínio e é necessário que o procurador do senhor, no processo de arbitramento e no levantamento da alforria, tenha poderes especiais para transigir, louvar-se em árbitros, receber o preço e dar quitação.

Todavia, tendo sido classificada, avaliada e libertada a escrava sem reclamação, a alforria é irretratável, nos termos do art. 43 do citado regulamento, salvo ao proprietário o direito de haver do arrendatário o preço que este recebeu, e o mais que lhe for devido.

E constando da relação haver sido a escrava classificada como pertencente ao arrendatário, cumpre verificar em nome de quem foram matriculados os escravos da Ordem Carmelitana, que o mesmo arrendatário posse, e em que se fundou o Collector para matricular e a Junta para classificar a dita escrava, libertada como do domínio do arrendatário.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 94.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 16 DE JULHO DE 1881

Indica os casos em que cabe impor as multas da lei aos senhores que não declararam o estado dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 3 de Dezembro proximo passado subinetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta feita pelo Collector das rendas geraes do município de Iguassú sobre — si a falta de comunicação dos casamentos de escravos dentro do prazo de seis mezes sujeita os senhores e administradores á multa imposta pelo art. 35 do Regulamento do 1º de Dezembro de 1871.

Tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que, não se comprehendendo entre as declarações a que são obrigados os senhores e administradores pelo art. 21 do citado regulamento, a da mudança de estado dos escravos, não lhes é applicável, pela falta de comunicação desse facto dentro de seis mezes, a multa comminada pelo art. 35. Sómente ao darem os escravos á matrícula ou ao serem averbadas as manumissões, mudanças de residencia, transferencia de domínio e obito dos escravos, são os senhores ou possuidores obrigados a declarar o estado delles (art. 1º § 3º e art. 21 do Regulamento n. 4835), ou quando este esclarecimento for exigido pela Junta classificadora (art. 32 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872). Nestes casos é que a falta da declaração de que trata o Collector de Iguassú dá lugar á imposição das multas comminadas pelo art. 35 do citado regulamento, e art. 96, primeira parte, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo.*—  
A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.



N. 95.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 19 DE JULHO DE 1881

Dá varias indicações relativamente ao serviço da classificação de escravos.

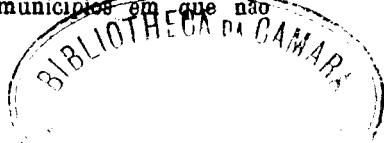
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 3 de Junho proximo findo V. Ex. comunica a este Ministerio que, só tendo-se reunido a Junta de classificação de escravos em alguns municipios dessa província, e isto mesmo antes de lhes ser distribuida a respectiva quota do fundo de emancipação, e sem que fossem observadas nos seus trabalhos as disposições do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, resolvera annullar esses trabalhos e designar o dia 10 do corrente para a reunião das Juntas, em toda a província, depois de haver distribuido por 55 municipios a quota de 84:740\$701, que coube ao Ceará, na distribuição geral de 15 de Maio de 1880, e mais o saldo da 1<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação que deixará de ser applicado em 1875.

Approvando os actos de V. Ex., bem como as instruções que expediu para a regularidade do serviço, devo todavia declarar-lhe que a ultima distribuição geral tomou por base, em relação a essa província, a matrícula dos escravos existentes, em numero de 25.763, até 31 de Dezembro de 1875, em 30 municipios mencionados na cópia que acompanhou o Aviso de 13 de Maio de 1880, sendo recommendado na mesma data, por officio da competente Directoria ao Secretario dessa Presidencia, que fossem remetidos os alistamentos dos escravos matriculados nos outros municipios, até o referido dia 3 de Dezembro de 1873, afim de serem comprehendidos na segunda distribuição. Portanto, sem prejuizo da distribuição feita por V. Ex., e das ordens expedidas para classificação, convém que V. Ex. envie a este Ministerio as ditas relações dos escravos matriculados nos municipios não contemplados na computação da quota destinada a essa província, a qual deve ser oportunamente aumentada em justa proporção.

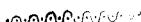
Bem procedeu V. Ex. incluindo na distribuição o município da Amarração e excluindo os da Independencia e Príncipe Imperial, não só por ser o Decreto n. 3012 de 22 de Outubro ultimo posterior à distribuição do fundo de emancipação feita por este Ministerio, mas também porque os dous últimos municipios, hoje pertencentes a essa província, foram contemplados na quota distribuída á do Piauhy, de que depois os desmembraram o referido decreto legislativo.

Approvo também a providencia tomada por V. Ex. para evitar as dificuldades da reunião das Juntas, ordenando que a classificação dos escravos dos municipios em que não



houver Collectoria ou Agencia seja feita na sede da circunscrição territorial, abrangida pela Repartição Fiscal. Esta medida extraordinária, alias autorizada pelo Aviso de 40 de Maio de 1877, não dispensa, todavia, a necessária diligência para que sejam preenchidas as vagas das Collectorias; pois da falta dos Agentes fiscais nos municípios resultam, na execução da Lei de 28 de Setembro de 1871, os graves inconvenientes e embarracos indicados no citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 96. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 30 DE JULHO DE 1881

Manda cancellar a matrícula de tres presumidos libertos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo em consideração o que V. Ex. expõe em Aviso de 24 de Maio ultimo, resvolvi mandar cancellar a matrícula dos presumidos libertos Carlos, Paulina e Martinha que o Collector do município da Chapada, na Província do Maranhão, inscreveu, depois do prazo legal, como escravos dos orphãos, filhos do fallecido Ignacio Luiz Rodrigues, visto não ter passado em julgado a sentença da 4<sup>a</sup> instância, da qual cabe recurso *ex officio*, e não ter precedido autorização deste Ministerio, que, nos termos do Aviso de 26 de Dezembro de 1878, se faz necessaria, ainda depois de confirmada a sentença em 2<sup>a</sup> instância.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Buarque de Macedo*. — A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.



N. 97. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 10 DE AGOSTO DE 1881.

O filho menor de um casal já libertado, a quem se reconhece preferencia para a libertação futura, perde-a com a minoridade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Pelos mappas que acompanharam o ofício de V. Ex. de 22 de Junho ultimo, fiquei inteirado de

que foram alforriados por conta das quotas distribuidas do fundo de emancipação, no município de Batataes, sete escravos pela quantia de 7:600\$; no de Capivary, dez escravos, pela quantia de 9:994\$; e no de S. João Baptista do Rio Verde, um escravo pela quantia de 800\$; ficando no primeiro um saldo de 203\$147, no segundo o de 691 rs. e no terceiro o de 1:092\$243, que o Juiz de Orphãos declara ser destinado à alforria do escravo menor matriculado sob n.º 1683, em favor do qual está reconhecida a preferência legal como filho de casal já libertado, não se tendo passado a carta pela insuficiencia da quota, visto haver sido arbitrado o seu valor em 1:700\$000.

Convém que V. Ex. declare ao Juiz de Orphãos do município de S. João Baptista do Rio Verde, que o referido escravo só conserva aquella preferencia legal durante a minoridade e que, completando a idade de 21 annos, sem estar preenchida a quantia necessaria para a sua libertação, deve o saldo da quota ser applicado ao que seguir-se na ordem das preferencias, si elle não tiver em seu favor outro motivo de prelação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

#### N.º 98.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 13 DE AGOSTO DE 1881

A ilegitimidade da filiação materna não exclui da ordem das famílias os filhos escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em oficio de 4 de Junho ultimo, participou V. Ex. que, já estando concluida definitivamente a classificação dos escravos do município de Breves, determinará que por ella se procedesse à libertação de tantos escravos quantos comportasse a quota distribuida; observando, porém, que, sem fundamento jurídico, o Juiz de Orphãos decidira, em graão de recurso, que a filha havida antes do casamento da mãe escrava não pôde ser classificada com esta na ordem das famílias.

Approvo o procedimento de V. Ex. por ser conforme ao Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e o reparo feito sobre a decisão do Juiz, porque, como já foi explicado por Aviso de

*Brasileiro*

8 de Julho ultimo, dirigido á Presidencia de Pernambuco, a illegitimidade da filiação materna não exclue da ordem das famílias os filhos escravos menores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

N. 99.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 13 DE AGOSTO DE 1881

Não ha recurso da decisão do Juiz de Orphãos sobre classificação de escravos, mas o Presidente da província pôde mandar reformar a classificação, para o fim de fazer observar formalidades substanciaes desse processo administrativo.

*Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu oficio de 2 de Junho ultimo, que bem procedeu, não tomando conhecimento do recurso interposto de uma decisão do Juiz de Orphãos do termo de Obidos sobre classificação de escravos, visto não ser concedido pela lei semelhante recurso; mas no caso de constar da relação enviada pela Junta, e dos documentos respectivos, que não fôra observada a ordem prescrita no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, poderia essa Presidencia mandar reformar a classificação, não sobre a observância das formalidades substanciaes do referido processo administrativo.

Tambem merece a aprovação do Governo a declaração, por V. Ex. feita ao mesmo Juiz, de pertencerem á primeira classe da ordem das famílias os conjuges livres, os quaes, como têm decidido muitos avisos, preferem a todos os outros escravos nas libertações pelo fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Buarque de Macedo*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

N. 400.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 13 DE AGOSTO DE 1881

Não subsiste a classificação feita na ordem e indicação de conjuges com filhos escravos para o efeito do alforriar ao viuwo e filhos, verificando-se que a conjugue faleceu antes da classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.

Em officio de 9 do corrente consulta V. S. si a classificação feita na ordem e indicação de conjuges com filhos menores escravos, subsiste para o efeito do arbitramento do valor e consequente alforria do viuwo e filhos, apesar de verificar-se que a conjugue havia falecido antes da mesma classificação.

Declaro a V. S. que, sendo o estado de viuwo pre-existente á classificação, é esta nulla por inversão da ordem legal; porquanto, como têm decidido varios avisos deste Ministerio, os escravos viuvos, com ou sem filhos, devem ser classificados na ordem dos individuos, salvo unicamente a viuva com filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27 § 1º n. 3 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.

.....

N. 104.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Reitera decisões acerca da classificação dos escravos, e acrescenta que a maior importancia de pecúlio determina prelação entre escravos nas mesmas condições.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

Hm. e Exm. Sr.— Em officio de 19 de Fevereiro ultimo, submette essa Presidencia á approvação do Governo as seguintes soluções que deu a consultas feitas pela Junta classificadora de escravos do município de Alemquer:

1.º Que os conjuges com filhos escravos menores preferem, na ordem da classificação, aos conjuges sem filhos, embora estes e não aquelles tenham pecúlio;

2.º Que o numero de filhos não é motivo legal de preferencia;

3.<sup>º</sup> Que da importancia do peculio, maior ou menor, não se deriva prelação alguma.

Merecem approvação a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> soluções, ambas conformes ás disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e decisões do Governo, entre as quaes os Avisos de 23 de Junho de 1873 e 8 de Julho ultimo:

Quanto á 3<sup>a</sup>, declaro a V. Ex. que, sendo motivo de preferencia, entre os escravos compreendidos na mesma ordem e classe, a contribuição de certa quota para a alforria, como declara o final do citado art. 27, e isto no interesse não só do fundo de emancipação, senão também no de estimular o trabalho, economia e morigeração do escravo, deve, por identidade de razão, a maior importancia da quota ou peculio determinar a prelação nas alforrias de escravos que, quanto ao mais, se acharem em condições identicas.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Buarque de Macedo.—  
Sr. Presidente da Província do Pará.

MANOEL BUARQUE DE MACEDO

#### N. 402.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. —EM 23 DE AGOSTO DE 1881

Resolve duvida relativa á classificação de escravos e indemnização da alforria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas do Collector do município de Alemquer, que essa Presidencia submetteu a este Ministerio, em officio de 19 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex.:

1.<sup>º</sup> Que a escrava casada com homem livre e com filhos ingenuos menores de oito annos prefere, na ordem da classificação, á escrava tambem casada com homem livre e com filhos livres menores de 21 annos, de conformidade com o disposto no art. 27, § 1<sup>º</sup>, ns. 2 e 3, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

2.<sup>º</sup> Que a escrava casada com homem livre prefere ao escravo casado com mulher livre, tenha ou não filhos qualquer dos dous casaes, segundo a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 27 de Setembro de 1878 e 21 de Junho ultimo;

3.<sup>º</sup> Que a avaliação judicial do escravo só é obrigatoria, como preço da indemnização da alforria, pelo fundo de emancipação, antes de efectuada a venda em Juízo, ou da adjudicação em

partilha por sentença final, conforme declarou o art. 40 § 3º do citado regulamento, nada impedindo, porém, que por acordo posterior do senhor do escravo com o Agente fiscal prevaleça a mesma avaliação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Província do Pará.

...  
...  
...

N. 403.— AGRICULTURA, COMMERCI O E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 25 DE AGOSTO DE 1881

Trata da classificação de escravos viúvos e de escravos casados com pessoas livres, e do efeito do pecúlio na classificação.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1881.

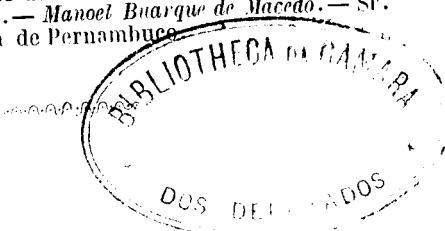
Hlm. e Exm. Sr.— Em relação às duvidas do Promotor Público da comarca de Buique, que essa Presidencia trouxe ao conhecimento deste Ministério, acerca da classificação de escravos para as alforrias pelo fundo de emancipação, declaro a V. Ex.:

1.º Que, conforme já foi decidido por Aviso n. 26 de 21 de Junho ultimo, à exceção da viúva, mãe de filhos menores escravos, a quem aproveita a disposição do art. 27, § 1º, n. 5, do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, todos os escravos viúvos devem ser classificados, na ordem dos indivíduos, no n. 2 § 2º, n. 1, do citado artigo, si tiverem filhos livres, e no n. 2 do citado § 2º, si não tiverem filhos ou si os filhos forem escravos;

2.º Que o pecúlio não tem o efeito de alterar a ordem das classes enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 27 do mesmo regulamento; mas dentro da mesma classe é motivo de preferência que exclue a sorte para a libertação do escravo que o tem sobre o que não o tem e do que o tem maior sobre o que o tem menor;

3.º Que as escravas casadas com livres, ainda que sem prole e sem pecúlio, preferem aos escravos casados com livres, conforme a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 27 de Setembro de 1880 e n. 25 de 31 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Buarque de Macedo*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 104.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 6 DE SETEMBRO DE 1881**

Só a nomeação definitiva para emprego de Justiça pôde fazer perder ao empregado de repartição extinta os direitos que lhe tiverem sido reservados por lei.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1881.**

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 do mez findo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do dito mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que só a nomeação definitiva para emprego de Justiça pôde fazer perder ao empregado de repartição extinta os direitos que pôr lei lhe tiverem sido reservados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.*  
 — Sr. Presidente da Província do Paraná.



**N. 105.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 9 DE SETEMBRO DE 1881**

As circunstâncias mencionadas no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 só determinam preferencia na mesma ordem e indicação dos classificados.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1881.**

Hlm. e Exm. Sr.— Pelo oficio de V. Ex., datado de 26 de Abril ultimo, fui inteirado de que outro motivo não teve o Juiz de Orphãos do município de S. João, dessa província, para dar preferencia a douos escravos, solteiros, que libertou pela quota do fundo de emancipação, senão o contribuirem os mesmos escravos com pecúlio.

Declaro a V. Ex., assim de fazer constar áquelle Juiz, que, conforme tem sido decidido por muitos Avisos do Governo, entre os quaes os de 23 de Junho de 1873, 8 de Julho de 1876 e 29 de Outubro de 1880, as circunstâncias mencionadas no final do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, entre as quaes a contribuição de uma certa quota para a alforria, só influem para determinar prefação entre es-

cravos comprehendidos na mesma ordem e indicação, de maneira que, nem individuos possam em qualquer caso preferir a familias, nem estas preferir-se entre si, passando de uma para outra classe.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—  
Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 406.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 12 DE SETEMBRO DE 1881

Esperanca de alforria por testamento não tira ao escravo o direito à classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. datado de 3 de Junho proximo passado, a que acompanhou a informação prestada pelo Collector das rendas geraes do municipio de Piranga, dessa provincia, a respeito da ultima classificação de escravos, a que alli se procedeu, fui inteirado de que deixaram de ser preferidos alguns escravos casados com pessoas livres, por não constar da matricula esta circunstancia, accrescendo, em relação a uma escrava de D. Genoveva Maria Alves, o facto de declarar esta que, por testamento, a deixava livre.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta do referido municipio, que a omissão da matricula devia ter sido suprida pelo meio indicado no art. 32 do Regulamento de 43 de Novembro de 1872, podendo a Junta requisitar do Parocho uma relação dos escravos casados com pessoas livres, e exigir não só dos senhores e possuidores de escravos, como de quaequer autoridades, os esclarecimentos necessarios, sob pena de multa comminada no art. 96 do citado regulamento, e que a simples esperança de alforria por disposição testamentaria, revogável até á morte do testador, não pôde em caso algum prejudicar a classificação a que tenha direito o escravo, para ser libertado pelo fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—  
Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 107.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 20 DE SETEMBRO DE 1881

Sem autorização do Governo, não pode ser distraída qualquer quantia de uma quota do fundo de emancipação para indemnizar despezas pertencentes á anterior ou anteriores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Prestando a informação exigida por Aviso de 8 de Julho proximo passado, trouxe V. Ex. ao meu conhecimento, em officio de 21 do mesmo mez, que, sobre proposta da Thesouraria de Fazenda, um dos antecessores de V. Ex. resolvera mandar deduzir da 2<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação distribuída ao município de S. João de Camauquian, dessa província, a quantia de 1.140\$, para ser aplicada á indemnização de dous escravos, que, por sentença do Juiz de Orphãos do dito município, foram em 1877 declarados livres por conta do fundo de emancipação.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle repartição, que não se pode distrahir, sem autorização do Governo, qualquer quota da 2<sup>a</sup> distribuição do fundo de emancipação para pagar despezas pertencentes á 1<sup>a</sup>; e, deprehendendo-se da informação, que as ditas alforrias foram concedidas depois de esgotado o credito, cumpre que V. Ex. exija e transmitta a este Ministerio, conjuntamente com a cópia da sentença, a que se refere a Thesouraria, informação circunstanciada dos motivos pelos quaes foi excedida a 1<sup>a</sup> quota, e demorou-se a indemnização do valor dos referidos escravos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.* —  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 108.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 20 DE SETEMBRO DE 1881

O arbitramento judicial de alguns escravos não deve retardar a alforria dos demais classificados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 20 de Julho proximo passado, trouxe V. Ex. ao meu conhecimento haver o Col-

lector das rendas geraes do municipio de Taubaté participado que, concluída a classificação dos escravos, que deviam ser libertados por conta do fundo de emancipação, promovera o arbitramento dos valores, recorrendo ao arbitramento judicial em relação a alguns, por não ter podido chegar a acordo com os respectivos senhores, e consultado a essa Presidencia o mesmo Collector, si devia apresentar ao Juiz competente a relação dos libertandos, cujos valores já estão arbitrados, atim de lhes ser concedida a alforria, ou si devia esperar decisão do Tribunal da Relação do distrito, sobre os processos de arbitramento que lhe foram submetidos em grau de apeleração, para então levar ao conhecimento do indicado Juiz a lista de todos os que devem gozar o beneficio da lei, naquelle município.

A semelhante consulta respondeu V. Ex. que, não convindo demorar a libertação dos escravos, sobre cujos preços não havia controvérsia, devia o dito Collector enviar ao Juiz de Orphão a relação de que trata em sua consulta, contanto que só continue o processo de arbitramento, em relação a tantos escravos, quantos possam ser alforriados pelo restante da quota, sem offensa do direito de preferencia de qualquer dos classificados. Approvo a solução dada por V. Ex. à consulta feita pelo Collector das rendas geraes do municipio de Taubaté, por ser conforme á doutrina firmada no Aviso deste Ministerio de 19 de Maio findo á Presidencia da Província de Pernambuco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de Pedro Luiz Pereira de Souza*

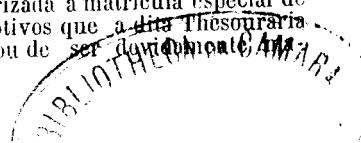
#### N. 109.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 24 DE SETEMBRO DE 1881

Denega a matrícula de uma escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—A Thesouraria de Fazenda dessa província, em ofício de 30 de Maio proximo passado, visto por V. Ex. na mesma data, submetteu á consideração desta Secretaria de Estado uma justificação intentada perante o Juiz Municipal do termo da Goyaninha pelo cidadão Antonio José da Costa, no intuito de ser autorizada a matrícula especial de sua escrava Maria que, por motivos que a ditta Thesouraria não considera procedentes, deixou de ser devolvida à matrícula dentro do prazo legal.

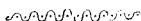


LIXO DE CITAÇÃO

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o pedido do referido cidadão não pôde ser attendido, em presença da justificação que devolve e provas adduzidas.

O unico recurso em casos semelhantes é o da acção ordinaria, a que se refere a parte final do art. 19º do Regulamento do 1º de Dezembro de 1871, só podendo o peticionario ser attendido por este Ministerio depois que a referida sentença houver sido confirmada por acordão da Relação do distrito, segundo prescreve a Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1876, sobre Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 17 de Agosto do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.* —  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



#### N. 110.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 24 DE SETEMBRO DE 1881

Providencia acerca da prova legal da idade de uma menor, dada como escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Das informações prestadas por V. Ex. em officio de 17 de Junho do corrente anno consta que a escrava Justina foi contemplada na classificação do município da Misericordia, por ter filha menor escrava, pertencente, portanto, á ordem das famílias, e que não se achou o assento do baptismo da menor Constança, nem se pôde verificar a sua idade exacta, declarando apenas o Juiz de Orphãos do mesmo município que a libertária, em razão de estar consignado no livro da classificação que fôra ella apresentada á Junta em 1º de Outubro de 1880 com a idade de nove annos completos.

A primeira explicação é satisfactoria; não assim a segunda, visto ser imprescindivel averiguar si a referida menor nasceu antes de 28 de Setembro de 1871.

A falta de assento de baptismo deve ser suprida por justificação que, no caso occurrente, cumpre ser dada com assistencia do curador dos orphãos e do Collector das rendas geraes e acompanhada da certidão da matrícula da escrava ou da relação apresentada pelo senhor, na forma do art. 2º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Haja, pois, V. Ex. de determinar á Thesouraria de Fazenda que mande intimar o senhor da escrava para, dentro de certo

prazo, apresentar prova legal do nascimento della, sob pena de ser obrigado a restituir o preço da indemnização e de se proceder nos termos do art. 33 do citado regulamento, caso se verifique ser a menor ingenua.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



### N. 111.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 29 DE SETEMBRO DE 1881

Devem ser pagas as custas dos processos de arbitramento anteriores ao Decreto de 26 de Fevereiro de 1881, embora as alforrias sejam declaradas posteriormente á data do mesmo decreto.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 30 de Maio proximo passado submetteu V. Ex. á consideração deste Ministério o recurso interposto por Manoel Eduardo Figueiredo, Escrivão do crime e cível no município da capital, do acto dessa Presidência, que, fundada em informações ministradas pela Thesouraria de Fazenda, recusou-lhe o pagamento da importância de custas em processos de arbitramento do valor de escravos libertados por conta do fundo de emancipação, processos terminados a 21 de Fevereiro deste anno.

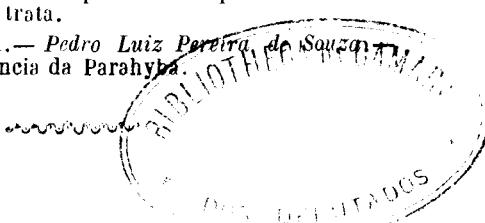
Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não procede o argumento da Thesouraria, no sentido de que, sendo as libertações posteriores ao Decreto de 26 de Fevereiro findo, que revogou o art. 39 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, os arbitramentos anteriores que lhe serviram de base não podem ser considerados findos senão pelo acto que confere as alforrias.

O arbitramento é acto distinto do da alforria, que pressupõe aquelle terminado.

Conseguintemente deverão ser pagas ao recorrente as custas dos processos de arbitramento que lhe tiverem sido contadas de conformidade com o art. 39 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, visto serem os mesmos processos anteriores à publicação do referido Decreto de 26 de Fevereiro findo.

A respectiva despesa correrá por conta da quota distribuída ao município de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 112.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
—EM 4 DE OUTUBRO DE 1881

Livros e papeis concernentes aos trabalhos da Junta classificadora de escravos recolhem-se oportunamente ao arquivo da Câmara Municipal respectiva.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Por telegramma desta data, em resposta ao de V. Ex. de 27 de Setembro proximo passado, declaro o seguinte:

“ Os livros e papeis concernentes aos trabalhos das Juntas classificadoras de escravos deverão ser oportunamente recolhidos ao arquivo da Câmara Municipal respectiva, depois de concluído o processo das libertações, sendo para tal fim devolvidos pelo Juiz de Orphãos competente ao Presidente da Câmara.”

Convindo, entretanto, explicar mais detidamente o ponto submetido por V. Ex. á consideração deste Ministério, declaro que, comquanto a combinação do parágrafo único do art. 33 e arts. 34 e 37 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não indique positivamente qual o lugar onde devam ser guardados os livros e papeis relativos aos trabalhos das Juntas classificadoras de escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação, é todavia intuitiva a vantagem de ser, para tal fim, preferido o arquivo das respectivas Camaras Municipaes, já por ser o Presidente desta corporação o das mencionadas Juntas (art. 29 daquelle regulamento), sendo elle conseguintemente quem, terminado o serviço, tenha de ministrar quaisquer esclarecimentos que forem exigidos; já por ser o alvitre preferido o que mais garantias pôde offerecer, quer á conservação dos mesmos livros, quer aos meios de facilitar os trabalhos das Juntas em suas futuras reuniões.

Assim, pois, após o preenchimento das solemnidades prescritas no art. 42 do citado regulamento, cumpre aos Juizes de Orphãos devolver aos Presidentes das Camaras Municipaes os livros e papeis de que se trata afim de serem devidamente archivados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 113.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 10 DE OUTUBRO DE 1881

Declaro não applicável o benefício do Aviso de 10 de Abril de 1858.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 2 de Agosto proximo passado, ponderou V. Ex. que alguns posseiros pobres reclamavam o benefício do Aviso de 10 de Abril de 1858, isto é, a medição de pequenas posses por conta do Estado.

Declaro a essa Presidencia, para os fins convenientes, que tal reclamação não pode ser attendida, visto não existir verba por onde corram as despezas com a dita medição.

Accresce que o favor do indicado aviso já não tem razão de ser. Concedido naquelle tempo para facilitar as legitimações das pequenas posses estabelecidas antes de 1854, só devia aproveitar, por sua natureza, aos posseiros que fossem diligentes em cumprir o preceito legal para obterem o competente título.

Os que negligenciaram a medição e demarcação das terras possuídas, e porventura continuaram a invadir o domínio do Estado, dilatando as suas posses ou constituindo novas, sem embargo de proibição expressa em lei, não têm direito algum a pretender que, 23 annos depois do aviso a que se socorreram, sejam ainda legitimadas as suas posses à custa dos cofres públicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Luiz Pereira de Souza*,— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 115.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 18 DE OUTUBRO DE 1881

Devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional os legados com destino à libertação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 27 de Julho ultimo, sob n.º 170, que, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Fazenda de 7 de corrente mês, junto por cópia, os legados com destino à libertação de escravos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Decisões de 1881 — Addit.

de Fazenda, como renda pertencente ao fundo de emancipação, e ahi não vencem juros até lhes ser dada a devida applicação.

Sómente os legados que forem deixados a certos e determinados escravos, por isso que constituem pecúlio, na forma do art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, vencerão juros si forem recolhidos ás estações fiscaes, como permite o art. 49 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Cumpre que V. Ex. verifique e informe si o legado de 5:081\$598, a que se refere, deixado por Manoel José da Silva Maia, tem destino geral ou local, afim de ser observado o art. 3º § 2º da citada lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

...  
...  
...

**N. 115.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 18 DE OUTUBRO DE 1881**

Legados para o fundo de emancipação não são recolhidos a título de depósito, mas como renda do referido fundo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

Em oficio de 17 do mez findo comunicou V. S. que havendo o testamenteiro do finado Francisco Mottet requerido ao Juiz da Provedoria que mandasse recolher á Recebedoria do Rio de Janeiro o legado de 2:000\$, que deixou o testador para auxilio da emancipação da escravatura nesta cidade, para reflexioná V. S. que não convinha gravar o legado com o premio do deposito.

Declaro a V. S., em solução a esta duvida, que, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Fazenda de 7 do corrente mez, junto por cópia, deve o referido legado ser recolhido ao Thesouro, não a título de deposito, mas como renda pertencente ao fundo de emancipação, a qual, nos termos do art. 3º § 2º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, será oportunamente applicada á libertação dos escravos desta cidade, segundo a disposição testamentaria.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro Luiz Pereira de Souza.* — Sr. Procurador dos Feitos.

...  
...  
...

N. 416.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 18 DE OUTUBRO DE 1881

Dá provimento a uma petição do recurso por inversão da ordem numérica da classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 14 de Maio proximo passado, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a petição em que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Miguel, Bacharel Manoel Raymundo de Araujo Pinheiro, recorre da multa de 200\$ que lhe foi imposta por ter invertido, segundo declara aquele officio, a ordem numérica da classificação dos escravos alforriados, no município de que se trata, por conta do fundo de emancipação.

Attendendo ao que allega e prova o peticionario, resolvo relevá-lo da indicada multa, na fórmula do art. 99 do Regulamento n. 3135 de 13 de Novembro de 1872.

A ordem numérica da relação organizada pelas Juntas classificadoras não pôde prevalecer contra a ordem legal das preferencias estabelecidas no art. 27 do citado regulamento e reconhecidas pela propria Junta. Desde que a mencionada relação comprehendia numero de escravos superior ás forças da quota distribuída ao município de S. Miguel, o Juiz de Orphãos devia limitar-se a alforriar tantos quantos comportasse a mesma quota, excluindo, como fez, os menos favorecidos pela lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*—  
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

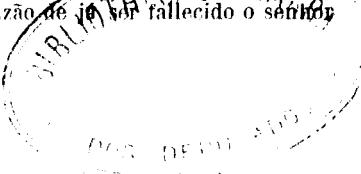
.....

N. 417.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 18 DE OUTUBRO DE 1881

Estabelece regras acerca do omissões na matrícula especial de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 12 de Setembro ultimo, V. Ex. comunicou que, tendo-se verificado, no acto de averbar a alforria de um escravo, não constar da matrícula duas transferências de domínio, resolvera a Junta de Fazenda da Thesouraria mandar averbar ambas, não importando multa pela falta da primeira, em razão de já ter falecido o senhor



que deixára de fazer a declaração, nem pela da segunda, porque juntamente com a carta de liberdade apresentou o ultimo possuidor, dentro do prazo legal, o título pelo qual houve o escravo.

Approvo a decisão da Thesouraria, por ser conforme ao art. 21 do Regulamento n.º 5135 de 4 de Dezembro de 1871 e ao Aviso deste Ministerio de 29 de Julho de 1879; convindo, porém, declarar que, em casos semelhantes, cumpre exigir prova legal da transferencia ou declaração dos herdeiros ou de quem legitimamente represente o falecido senhor; bem como verificar si de parte dos herdeiros ou de seus representantes houve culpa em não ser averbada a transferencia dentro do prazo legal, si este não estiver esgotado ao tempo da transmissão da herança.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*. —  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 118.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
— EM 21 DE OUTUBRO DE 1881

Mantem a alforria conferida por conta do fundo de emancipação a um escravo de condonários, embora um destes haja renunciado o seu domínio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Em ofício de 1 de Julho ultimo, submetteu V. Ex. á aprovação deste Ministerio a decisão pela qual mandou revogar a alforria conferida por conta do fundo de emancipação ao escravo Florentino, matriculado no município da Casa Branca, sob o fundamento de que, havendo-o libertado um dos condonários, só têm os outros direito a ser indemnizados pelos serviços do mesmo escravo, na forma do art. 4º § 4º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e art. 62 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, e não pelo referido fundo.

Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, a quem ouvi sobre o assunto, declaro a V. Ex. que, já estando decidido por Aviso deste Ministerio de 7 de Dezembro de 1872 que o direito á alforria adquirido pelo escravo em virtude de renúncia do domínio por parte de um dos co-senhores não importa a poss. da liberdade, enquanto os outros condonários não são indemnizados; dependendo a indemnização, por meio de futuros serviços, como permitem os citados artigos da lei e regulamento, da celebração de um contrato, de cuja essência é o livre consentimento do escravo

e do locatario, só dispensado, por favor legal, e dos co-senhores; não podendo, portanto, considerar-se liberto com a clausula de prestaçao de servicos, assim de ser excluido da classificação e consequente alforria pelo fundo de emancipação, nos termos do art. 32 § 1º do citado regulamento, o escravo em favor de cuja liberdade um dos condonimos renuncie seu direito, enquanto não for celebrado o referido contrato com approvação do Juiz de Orphãos, exigida pelo art. 4º § 3º da lei citada; não devem ser prejudicados nem os escravos na ordem de classificação e alforria à conta do fundo de emancipação, nem os co-senhores na indemnização da quota do valor que lhes pertence, pela simples faculdade concedida áquelle para locarem os serviços a terceiro, que se obrigue a pagar o resto do preço.

Cumpre, pois, que seja mantida a alforria conferida pelo Juiz de Orphãos do municipio da Casa Branca ao escravo Florentino, dentro das forças da quota distribuida, e de conformidade com a classificação, expedindo V. Ex. as necessarias ordens para a indemnização devida aos condonimos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

#### N. 149.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 24 DE OUTUBRO DE 1881

Annullada uma alforria, não pôde o facto de registro da carta, tida por extraviada, dar direito ao portador para invalidar o acto da annulação.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.** — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida submettida por V. Ex. a este Ministerio em officio de 4 de Abril proximo passado, declaro-lhe que, tendo sido annullada a alforria conferida, em 1875, pelo Juiz de Orphãos do termo de Cintra ao escravo Longuinho, não pôde o facto do registro da respectiva carta, que se allegara ter sido extraviada, dar qualquer direito ao portador para invalidar o acto da Presidencia dessa província, de 15 de Setembro de 1875, cumprido pelo Juiz de Orphãos.

Antes de ser distribuida a quota para a libertação de escravos e de proceder-se á classificação, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, não podia o Juiz decretar



libertações por conta do fundo de emancipação, e si porventura os Tribunaes, perante os quaes o portador da carta vai agitar a questão, decidil-a em seu favor, o Juiz, e não a Fazenda, será o responsável pela indemnização do valor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

#### N. 120.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 29 DE OUTUBRO DE 1881

Filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges seus pais ou da mãe, solteira ou viúva.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 20 de Setembro ultimo, comunicou V. Ex. que tendo o Juiz de Orphãos de Mogimirim mandado eliminar da classificação, em virtude de reclamação, apresentada dentro do prazo legal, dous filhos menores de uma escrava, sob o fundamento de não pertencerem á ordem das famílias por haverem nascido antes do casamento da mãe, declarara V. Ex. ao dito Juiz que os filhos menores escravos têm a mesma classificação dos conjuges seus pais ou da mãe, solteira ou viúva, e providenciaria para que o direito dos menores injustamente preteridos fosse respeitado na proxima applicação da terceira quota do fundo de emancipação.

A decisão de V. Ex. é conforme ao art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e á doutrina firmada pelos Avisos deste Ministerio de 8 de Julho e 13 de Agosto ultimos, e a providencia tomada merece a approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Luiz Pereira de Souza*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

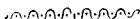
**N. 121.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1881**

Manda advertir um Collector por falta de arbitramento judicial de um escravo

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881.**

Ilm. e Exm. Sr.— Examinado o officio do Collector das rendas geraes do municipio de Santo Antonio da Cachoeira que, por cópia, acompanhou o officio de V. Ex. de 5 do mes findo, acerca da libertação do escravo Gabriel, por conta do fundo de emancipação, cabe-me recommendar a V. Ex. a conveniencia de advertir ao dito Collector da obrigação que lhe corre de requerer o arbitramento dos escravos quando não poder chegar a accordo razoavel com os respectivos senhores, meio a que devia ter recorrido no caso de que se trata, visto ser elevado o preço exigido pelo senhor do dito escravo Gabriel.

Dous Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



**N. 122.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1881**

Providencia para que os Juizes commissarios, Escrivães e Agrimensores não sejam prejudicados pela desistencia do posseiro ou sesmeiro, depois de trabalhos preparatorios.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881.**

Ilm. e Exm. Sr.— Presente por cópia a este Ministerio, com officio de V. Ex. de 4 de Agosto ultimo, o acto da mesma data pelo qual essa Presidencia decidiu a consulta feita pelo Juiz commissario do municipio de Lages acerca da multa de 1:000\$, que o dito Juiz impoz a Manoel Antonio de Moraes, por ter desistido da medição de algumas terras na fazenda situada no distrito da freguezia de Baguas: considerando que, pelo referido acto, declarou V. Ex. ao Juiz commissario que nenhuma disposição ou decisão do Governo torna applicável aos processos de medição de terras, da competência dos Juizes commissarios, o Régimento de custas aprovado pelo Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874; que em tais processos os emolumentos devem ser fixados pela Presidencia da provin-



cia, não podendo exceder de 80 rs. por braça para indemnização de todas as despezas; que nos actos de medição por abandono nenhum emolumento é marcado em lei, salvo ajuste prévio com os interessados, nos termos do Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Março de 1856, e tal não foi o caso de que se trata, visto que Manoel Antonio de Moraes desistira antes de principiada a medição: finalmente que, ainda quando o Juiz commissario tivesse direito a custas, deviam estas ser contadas pelo Contador do Juizo da comarca da capital, e não as que elle mesmo contou e exigiu:

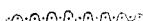
Ouvido o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a V. Ex. que inteiramente approvo a mencionada decisão por não caberem aos Juizes commissarios, Escrivães e Agrimensores outros salarios e emolumentos além dos que lhes são arbitrados, nos termos do art. 55 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

E, porquanto seja conveniente evitár que, de futuro, os ditos funcionários fiquem prejudicados pela desistencia do posseiro ou sesmeiro depois de diligencias, viagens e trabalhos preparatorios, recommendo a V. Ex. a expedição de provi-dencias no sentido abaixo indicado:

1.º Determinar, de modo geral, que não se effectuando as medições por desistencia dos possseiros ou sesmeiros, paguem estes pelos actos que requererem ou a que derem causa os mesmos emolumentos marcados aos Juizes Municipaes e empregados nas medições das terras de dominio particular, de conformidade com o Regimento de custas: medida esta da competencia de V. Ex. com as restricções marcadas no Aviso de 28 de Maio de 1864;

2.º Cumprir exactamente os arts. 32, 56 a 58 do citado regu-lamento, isto é: marcar o prazo dentro do qual se deve effectuar a medição, sob pena de commisso, e applicar essa pena, no caso de se não observar o preceito legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



#### N. 123.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1881

Providencia acerca do caso em que um Agente fiscal avaliou o seu proprio escravo e outro de seu sogro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 16.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.— No municipio de Indaiatuba, da Provincia de S. Paulo, tendo sido classificados tres escravos, dos quaes

um pertencente ao Agente fiscal, membro da Junta, Joaquim Emygdio de Campos Bicudo, e outro ao seu sogro José Manoel da Fonseca Leite, foram todos libertados por conta do fundo de emancipação, tres dias depois da classificação, preferindo-se os prazos e as formalidades dos arts. 34, 37 e 42 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

O Presidente da provincia mandou responsabilisar o suplente do Juiz de Orphãos, Francisco Galvão de Barros Leite, que, sem observancia das prescripções legaes, conferira as cartas de liberdade; mas a Relação do districto confirmou a sentença do Juiz de Direito da comarca de Itú que julgara improcedente o summario e culpa.

De conformidade com a doutrina da Imperial Resolução de 15 de Dezembro de 1877, e com o art. 43 do citado regulamento, este Ministerio declarou válidas as alforrias, visto haverem os escravos entrado na posse da liberdade, estarem os senhores indemnizados, e não ter havido excesso da quota distribuida, nem inversão na ordem da classificação; mas determinou que se procedesse a arbitramento do valor dos dous referidos escravos, assim de serem os senhores obrigados a restituir á Fazenda o excedente do justo preço que se verificar.

E não tendo sido incluido no processo de responsabilidade o Agente fiscal, que não podia, no caracter official, aprovar a avaliação dada por elle e por seu sogro aos escravos de sua propriedade, e consentir na libertação sem prévio arbitramento ou annuncio por parte do representante da Fazenda, levo o facto ao conhecimento de V. Ex. para que se digne providenciar como entender conveniente aos interesses da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraira*.—A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

.....

#### N.124.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1881

Indica o modo de cumprir o Aviso-Circular de 19 de Janeiro de 1881

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Examinando as informações prestadas por essa Presidencia, em data de 10 de Março, acerca da materia da Circular de 19 de Janeiro do corrente anno, cabe-me declarar a V. Ex.:

1.º A Circular de 19 de Janeiro não se refere à legitimação de posses nas quais devem ser observados a Lei de 18 de



Setembro de 1850 e o Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e sim ás vendas e transferencias de terras publicas, por parte do Governo e dos compradores; não se oppondo, portanto, ás providencias constantes da portaria que, por cópia, acompanhou o citado officio dessa Presidencia;

2.º A proibição de vender terras a prazo não comprehende as províncias exceptuadas pelo art. 8º do Decreto n.º 5656 de 3 de Julho de 1874;

3.º Em regra, as vendas só devem effectuar-se depois de medidos e demarcados os lotes, ou quando se possa fazer a discriminação em prazo breve, não havendo conveniencia em realizar concessões procrastinando a medição e demarcação, nem devendo confundir-se o prazo fixado pela referida circular, para esse fim, com o do pagamento, concedido de conformidade com o art. 15 do regulamento citado, o qual só começa a correr de Janeiro seguinte, depois de fixado o preço, inclusive as despezas de medição;

4.º Havendo na província falta de Engenheiro para proceder á medição, deverá a Presidencia requisitar-o a este Ministerio, declarando approximadamente qual a área que se trata de medir, e com que auxílios contribuem os compradores, na forma do art. 10 daquelle decreto; e enquanto não estiver habilitada com os meios para proceder á discriminação, não ha utilidade em effectuar vendas, salvo obrigando-se os compradores a medir e demarcar as terras á sua custa, dentro do prazo fixado na circular;

5.º A circular deve ser fielmente observada na parte relativa ás transferencias dos lotes, antes de pago o preço devido á Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — José Antônio Saraira. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

#### N.º 125.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

— EM 21 DE DEZEMBRO DE 1881

Providencia acerca do serviço da matrícula e classificação de escravos em dous municípios regidos por uma só Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.— Sobre a materia do officio de V. Ex. de 6 de Agosto ultimo, relativo á applicação da 2<sup>a</sup> quota de emancipação nos municípios de Pão d'Alho e Glória de Goitá, cabe-me recommendar-lhe a conveniencia de verificar si se adicionou á 2<sup>a</sup> quota algum residuo da 1<sup>a</sup>, visto como, tendo

sido aquella de 11:6298904, conforme a anterior communi-  
cação de V. Ex., observo no quadro remettido pelo Juiz de  
Orphãos, e annexo ao citado officio de 6 de Agosto, que a refe-  
rida quota é elevada a 11:8868119, exclusive os peculios.

Logo que seja possivel, deve ser desannexado da Collecto-  
ria do Pão d'Alho o municipio de Gloria de Goitá, attento o  
inconveniente de accumular alli o serviço da matricula e  
classificação dos dous municipios ; cumprindo no entanto  
proceder á separação da matricula e averbação dos escravos  
de um e de outro, transferindo para livros especiaes os do  
municipio annexo, observadas as formalidades legaes. O facto  
de estarem concentradas na mesma Collectoria a matricula e as  
averbações de ambos não é motivo para que continuem a ins-  
crever-se nos mesmos livros, e deixem de ser feitas as averba-  
ções de mudança de um para outro dos municipios citados.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Pre-  
sidente da Província de Pernambuco.

...  
...  
...

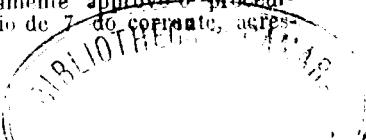
N. 126.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1881

Approva uma decisão relativa á libertação de 62 escravos pertencentes a  
um espolio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras  
Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Participou-me essa Presidencia, em  
officio de 7 do corrente, haver recomendado ao Juiz de  
Orphãos do termo de Vassouras a entrega das cartas de  
alforria aos escravos libertados por conta da 2<sup>a</sup> quota do  
fundo de emancipação, excepto a 62 pertencentes aos her-  
deiros e legatários do Barão de Guaribú, acerca dos quaes  
ha duvidas apresentadas pelo testamenteiro e inventariante  
dos bens do finado, exigindo essa Presidencia do dito  
Juiz de Orphãos informasse si aquelles escravos, quando  
classificados, já estavam partilhados e a partilha homolo-  
gada, por sentença definitiva, ou si pelo contrario ainda  
se achavam *pro indiviso*, pois neste caso não lhes podia apro-  
veitar o motivo da preferencia estabelecida no art. 27  
§ 1º n. 1 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872,  
e Aviso de 23 de Junho de 1875.

Declaro a V. Ex. que inteiramente approvo o procedi-  
mento constante do citado officio de 7 do corrente, acres-



BIBLIOTECA NACIONAL

centando que, em todo o caso, o motivo de preferencia estabelecido no citado art. 27 § 4º n. 1 do mencionado regulamento, só poderia aproveitar aos conjuges e não aos solteiros; e convindo ainda notar que, não sendo verosímil que em outros estabelecimentos rurais não existam escravos em iguaes condições de preferencia, importa proceder de modo que o serviço de uma só lavoura não fique desorganizado, uma vez que a lei seja rigorosamente cumprida e respeitados os interesses da liberdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

• • • • •